

Nuno Gonçalo de Lemos Salter Cid

**A COMUNHÃO DE VIDA À MARGEM DO CASAMENTO:  
ENTRE O FACTO E O DIREITO**

*(Notas de História, Sociologia, Direito e Política legislativa)*

**VOLUME II**

Orientador:

**Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira**

«Esta tese não inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri»

(art. 11.º, n.º 5, do Regulamento de Atribuição do  
Grau de Doutor pela Universidade de Évora)

**Évora — 2002**

Nuno Gonçalo de Lemos Salter Cid

**A COMUNHÃO DE VIDA À MARGEM DO CASAMENTO:  
ENTRE O FACTO E O DIREITO**  
*(Notas de História, Sociologia, Direito e Política legislativa)*

VOLUME II

Orientador:  
Prof. Doutor Guilherme Freire Falcão de Oliveira



142597

«Esta tese não inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri»  
(art. 11.º, n.º 5, do Regulamento de Atribuição do  
Grau de Doutor pela Universidade de Évora)

Évora — 2002

*Dissertação de doutoramento em  
Teoria Jurídico-Política apresentada na Universidade de Évora.*

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO V — PERSPECTIVA JURÍDICO-POLÍTICA</b>	
1. <i>Notas prévias</i> .....	450
2. <i>A propósito da Constituição de 1976</i> .....	455
3. <i>Legislação ordinária</i> .....	503
3.1. <i>As soluções da «Reforma de 1977»</i> .....	504
3.2. <i>Da «Reforma de 1977» à Lei n.º 135/99</i> .....	518
3.3. <i>A propósito da Lei n.º 135/99</i> .....	565
3.4. <i>Da Lei n.º 135/99 à Lei n.º 7/2001</i> .....	580
3.5. <i>A propósito da Lei n.º 7/2001</i> .....	586
4. <i>Direitos e pressões que vieram de fora</i> .....	606
<b>CAPÍTULO CONCLUSIVO</b> .....	628
<b>FONTES</b> .....	651
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	715

## CAPÍTULO V

### PERSPECTIVA JURÍDICO-POLÍTICA

#### 1. *Notas prévias*

Quem detém o poder de legislar, previamente a exercê-lo, deveria fazer um exercício de imaginação: idealizar um imenso quadro de fundo branco, composto de milhões de peças com diferentes formas e tamanhos, mas perfeitamente encaixadas umas nas outras. A Ordem Jurídica encontraria inscrita nesse quadro. Na parte respeitante ao sistema jurídico positivo, cada norma corresponderia a uma peça, numerada a preto e colorida em função do seu objecto; as peças correspondentes a normas cuja vigência pura e simplesmente cessasse voltariam ao seu aspecto primitivo, e as relativas a normas alteradas seriam cuidadosamente pintadas de fresco. A coerência total de cada subsistema e a harmonia do todo aferir-se-iam pela perfeita combinação de tamanhos, formas, números e cores; e seria imperioso mantê-la. Por razões de ordem prática, haveria naturalmente a necessidade de se proceder à reprodução exacta dos vários subconjuntos de peças para comporem os diversos diplomas a publicar no Jornal Oficial; todavia, não podendo esta necessidade prejudicar aquela harmonia, cumpriria observar, sem margem para excepções, uma regra fundamental: qualquer aditamento ou alteração teria de operar-se infalivelmente no original e ser depois objecto de cópia para integração no duplicado competente. Seriam assim bem visíveis, a todo o tempo, não só as peças brancas (eventuais lacunas), como as com cores desajustadas, por falta de conjugação feliz com as restantes ou simplesmente por estarem já desmaiadas.

Neste sentido figurado, pintar sobre o fundo branco, atribuindo à peça o número em falta, alterar cores ou tão-só avivar tonalidades, corresponde à fase final da tarefa legislativa, nunca acabada mas desejavelmente nunca

apressada. Primeiro cumpre olhar repetidamente o quadro e o ambiente que o rodeia, lembrar versões anteriores de ambos e tentar antecipar as consequências —directas e indirectas, imediatas e mediatas— das pinceladas a dar. É aconselhável contemplar outros quadros do género, mas é bom que se preparem as cores de raiz e se não ceda à tentação de copiar simplesmente o alheio; estas obras não ficam bem em qualquer sítio; partes delas talvez não destoem, pois muitas «normas técnicas» e mesmo algumas com natureza distinta podem servir e servem a contento em lugares diferentes, há sem dúvida espaços com afinidades importantes, passíveis de aprofundamento, e até não faltam recantos com vocação universal, ao menos em linhas gerais; no planeta Terra, porém, ou mesmo na Europa, não nos parece que possa ir-se com sucesso além disso. Deixemos de lado este aspecto<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> No tocante à ideia de unificação dos Direitos da Família europeus, para algumas pistas, cfr. a visão moderadamente optimista de G. de OLIVEIRA, *Um direito da família europeu? O estudo aí citado de D. MARTINY, Is Unification of Family Law Feasible or Even Desirable?*, abre com três páginas de bibliografia. Neste domínio, no actual estado de coisas, a unificação não nos parece possível nem desejável: pressupõe, *ab initio*, noções claras, partilhadas e perenes sobre o que é e *deve ser* a Família —a família, o casamento, as uniões à margem deste, etc.; e Portugal seria presa fácil de alguns «movimentos de convergência» a repelir. Já basta o «paralelismo espontâneo», o «processo de recíproca influência e interacção» a que alude MARTINY, *ibid.*, pp. 163 e 171 (para uma perspectiva abrangente e pouco desactualizada de convergências e divergências, cfr. F. GRANET, *Convergences et divergences des droits européens de la famille*, e, quanto à matéria que mais directamente nos interessa aqui, cfr. ID., *L'enregistrement des couples non mariés en Europe* e sobretudo ID., *Concubinages, partenariats enregistrés et mariages entre homosexuels en Europe*). Ora, logo o primeiro pressuposto parece faltar; citamos um par de passagens de M. A. GLENDON, *The Transformation...*, pp. 147 e 312: «*The lack of firm and fixed ideas about what family life is and should be is but an aspect of the anguish of modernity.*»; «*We have pointed to the possibility that governmental action might be able to indirectly lend support to individuals and families (...). But like the (...) problems of protecting the air and water, this would require both the political will to act and a certain sense of the long-run which is notably lacking in modern society.*». Em lugar de «modernidade» e de «sociedade moderna» diríamos talvez pós-modernidade e sociedade pós-moderna, mas concordamos inteiramente com a A.; era assim em 1989 (ano de publicação da 1.<sup>a</sup> ed. do livro) e o problema agravou-se substancialmente depois disso; se a unificação está na moda, esperemos que a moda passe; concentrem-se antes os esforços comunitários na protecção unitária do ar e da água, ou então, a par desta protecção —bem mais urgente—, siga-se o conselho de M.-T. MEULDERS-KLEIN, que em estudo sucinto e

As leis nunca agradam a todos, mesmo quando criadas a pensar num espaço relativamente pequeno e homogéneo; não é sequer essa a sua finalidade; já será uma vitória conseguir a existência e a subsistência de um sistema normativo coerente, a traduzir uma ideia e uma vontade relativamente partilhadas, mas revelador de um critério, que se quer ponderado e justo. Ainda há muito a ter em conta para poder considerar-se satisfatório um sistema jurídico, insusceptível ademais de resumir-se às normas, por muito coerentes e actuais que estas se apresentem, por muito que essa parte do todo se mostre adequada às restantes e ao ambiente que as rodeia. Esse é outro problema, outra parte do imenso quadro, ao cuidado de outros artífices; não se complique a tarefa destes, já de si tão difícil quando devidamente exercida.

Em substância, esta abertura não oferece nada de novo; limitámo-nos a apontar o elementar, que qualquer bom manual de Introdução ao Estudo do Direito ensina<sup>2</sup>, mas que o legislador parece frequentemente esquecer. Existem depois livros e estudos mais completos e complexos sobre ou em torno destes problemas, e felizmente também de autores portugueses<sup>3</sup>; há

---

muito bem conseguido, depois opor sérias reservas à ideia da unificação, conclui sabiamente deste modo: «(...) *plutôt que de s'efforcer d'unifier les droits de la famille en Europe sur des bases imprévisibles, mieux vaudrait rechercher sereinement un socle de valeurs qui puisse servir de patrimoine commun aux États européens et leur permettre d'assurer un juste équilibre entre intérêts particuliers et intérêt général au profit d'une institution qui n'a pas cessé d'être essentielle pour chacun et pour l'avenir de l'Europe elle-même.*» (Cfr. ID., *Quelle unité pour le Droit de la Famille en Europe?*; citámos da p. 331).

<sup>2</sup> Cfr., por todos, o de J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador, maxime* pp. 55-62, 101 s., 121-123., 183 s., 191 e 208-210 e 212-214.

<sup>3</sup> A. CASTANHEIRA NEVES é quem, entre nós, mais se tem dedicado ao tema da metodologia jurídica e a questões conexas. À «*unidade intencional*» da ordem jurídica, dedica este A. atenção especial em *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido*, pp. 95-180, *maxime* pp. 109 ss. e 155 ss.; em seu entender, tal unidade, como «ausência de contradição, com a coerência e a consequência nela implicadas, é para o direito uma exigência (...)» (p. 119), mas uma exigência que não se cumpre apenas «ao nível da normatividade abstracta, pela simples não contradição das normas ou dos princípios jurídicos» (p. 121), já que o «sistema positivo legal» é, deve ser, «apenas um conjunto de formais critérios utilizados ao serviço de uma intenção normativa que o ultrapassa» (p. 131), sendo de recusar «uma unidade pressuposta, (...) previamente postulada», «uma *unidade de identidade* (...) lógico-abstracta, estática (...) e *a priori*» (p. 157); a unidade não deve, pois, en-

---

até uma obra nacional sobre a feitura das leis, na qual se reuniram as comunicações apresentadas por reputados juristas num Curso dedicado ao tema e organizado pelo Instituto Nacional da Administração em 1985<sup>4</sup>, mas está esgotada faz anos e substancialmente desactualizada; e a recente obra nacional sobre a concepção e redacção de actos normativos<sup>5</sup>, sendo útil sob o ponto de vista prático, não faz ao legislador os apelos que este mais precisaria ouvir.

Numa sociedade complexa e agitada como é a ocidental de hoje, ainda por cima dominada por uma acentuada inflação legislativa<sup>6</sup> —ora fruto da

---

carar-se como «um dado (pressuposto)», mas sim como «uma tarefa (objectivo)» permanente, em função de «uma sempre nova experiência problemática» enriquecedora do direito, de um «*sistema aberto*», «móvel», em contínua «*reconstrução dialéctica*». Assim, «do sistema de que se parte chega-se a um novo sistema, (...) pela mediação da experiência problemática que entretanto superou o primeiro sentido do sistema e exige a reconstrução-elaboração de um outro sentido sistemático que assimile regressivamente essa experiência» (pp. 170 s.), num constante «diálogo normativo com a realidade histórico-social» (pp. 174 ss.).

<sup>4</sup> Referimo-nos à obra colectiva *A Feitura das Leis*, em dois volumes, o segundo dos quais tem por subtítulo «*Como fazer leis*». Deste Vol. II, permitimo-nos salientar as comunicações de: A. M. HESPANHA, *A Perspectiva Histórica e Sociológica* (pp. 61-81); ANTUNES VARELA, *Problemas de Redacção e Estilo* (pp. 153-175); e Rogério SOARES, *Sentido e Limites da Função Legislativa no Estado Contemporâneo* (pp. 431-445). Sobre o assunto veja-se ainda o estudo muito interessante de M. A. LOPES ROCHA, *Elaboração do texto legislativo* (o A. afirma que este estudo, «reproduz, com ligeiras alterações de forma, o texto que serviu de base» à sua exposição no citado curso organizado pelo INA; não se confunda «o texto que serviu de base» à exposição com o texto correspondente a esta, publicado nas pp. 197-217 do Vol. II de *A Feitura das Leis*; prefira-se a leitura do estudo que citámos).

<sup>5</sup> D. DUARTE *et alii*, *Legística— Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*.

<sup>6</sup> As queixas contra a desmedida proliferação das leis não são exclusivo dos dias de hoje: cfr. as gostosas passagens escritas na 1.<sup>a</sup> metade do séc. XIX e transcritas em notas por N. E. GOMES DA SILVA, *História...*, 3.<sup>a</sup> ed., pp. 418 ss.. Referindo precisamente que «o século XIX, a partir do liberalismo, é o século da instauração do paradigma legalista», analisando a questão e aludindo até com pormenor ao «ritmo de emissão legislativa» muito mais lento no Portugal da época moderna (sécs. XV-XVIII), cfr. A.M. HESPANHA, *comunicação cit. supra* na nota 4. Para queixas recentes, cfr., *v.g.*, em entrevista legal: A. PIRES DE LIMA, *A legislação sai cada vez em maior quantidade e menor qualidade*, in *Vida Judiciária*, n.º 44 – Fevereiro de 2001, pp. 13 ss.; R. ALVES, *Produção legislativa coloca em causa segurança jurídica*, in *ibid.*, n.º 48 – Junho de 2001, pp. 5 ss.; e N. CORREIA FERRO, *Processo legisla-*



ânsia de tudo regular por via de lei; ora resultado de assustadora inconstância, própria de quem não sabe bem o que quer; ora produto da instabilidade inerente a sucessivas mudanças de governo e do peso parlamentar decisivo dos partidos políticos; ora somente devida a lamentáveis descuidos—, os detentores do poder legislativo são normalmente pessoas demasiado ocupadas com demasiados assuntos, com pouco tempo e, por vezes, talvez pouca disposição para se dedicarem com grande profundidade a problemas cuja solução desejável não se consegue só com eficácia nem se compadece com medidas de vocação efémera. E depois, é bom de ver, não pode saber-se de tudo o suficiente; por isso é suposto pedir-se a opinião de peritos e/ou recorrer-se a comissões especializadas, sobretudo quando se trata de elaborar ou rever Códigos ou outros textos legais mais importantes, sem prejuízo das orientações de base que o poder político-legislativo pretenda ver reflectidas em tais textos e da introdução de alterações pontuais nos projectos apresentados.

Quando se visa apenas superar deficiências ou colmatar lacunas e a intervenção tem cunho eminentemente técnico, ou não implica alteração significativa das linhas orientadoras da ordem vigente, o processo legislativo não suscita normalmente dificuldades especiais. Quando, porém, a opção legislativa assume vincada feição política e diz respeito a áreas sensíveis sob o ponto de vista social, chamando à colação princípios e valores não partilhados pela generalidade das pessoas —por razões de ordem cultural, moral (religiosa ou não), ideológica ou de outra natureza igualmente melindrosa—, fazendo adivinhar repercussões importantes na existência e desenvolvimento do relacionamento humano e familiar, o legislador deve redobrar a ponderação que lhe é sempre exigível. O casamento e as uniões à margem deste contam-se seguramente entre as matérias que requerem esse cuidado acrescido.

---

*tivo está profundamente pervertido*, in *ibid.*, n.º 52 – Novembro de 2001, pp. 5 ss.. Parece que o Estado português, na sequência do «Conselho Europeu de Lisboa, realizado em 23 e 24 de Março de 2000» e da 8.ª reunião dos «ministros europeus da função pública e da Administração, (...)», realizada em Estrasburgo, em 7 de Novembro de 2000», começou finalmente a preocupar-se com o problema. Cfr.: *Resolução do Conselho de Ministros* n.º 29/2001, de 15.02, in *D.R.*, I-B Série, n.º 58, de 09.03.2001; e L. ALVES, *Qualidade e Simplificação Legislativa*.

---

Abstraindo por ora de outras questões de fundo, cuja abordagem nos parece melhor reservar para o *Capítulo conclusivo*, vamos tentar cumprir o que prometemos quando no *Introdutório* aludimos à perspectiva a focar no presente do Capítulo. Partiremos de 1976, ano em que parámos no Capítulo III, e procuraremos obedecer à metodologia oportunamente referida e sumariamente justificada.

## 2. A propósito da Constituição de 1976

A fechar a perspectiva histórica contida no Capítulo III, aludimos a duas grandes novidades que alguns quiseram ler no texto da *Constituição da República Portuguesa* de 2 de Abril de 1976 como referentes à «união de facto». Cumpre especificar.

Em primeiro lugar tínhamos em mente o art. 36.º, n.º 1, da C.R.P., nos termos do qual: «Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade». Esta fórmula constitucional, que autonomiza o direito de «constituir família» do direito de «contrair casamento», invertendo a ordem pela qual tais direitos aparecem contemplados em textos internacionais<sup>7</sup>, permite imputar ao legislador constituinte o

---

<sup>7</sup> Queremos aludir: ao art. 16.º, n.º 1, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)*, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948 e publicada, em português e inglês, no *Diário da República*, I Série, n.º 57, de 9 de Março de 1978: «A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, ...»; ao art. 12.º da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)*, concluída em Roma a 4 de Novembro de 1950 e publicada, em francês e português, em anexo à Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro: «A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família, ...» (este artigo não foi alterado por nenhum dos Protocolos Adicionais à Convenção, mas foi-lhe atribuída a epígrafe «Direito ao casamento» pelo Protocolo n.º 11 —cfr. Decreto do PR n.º 20/97 e Resolução da AR n.º 21/97, in *D.R.*, I-A Série, n.º 102/97, de 03.05, e Aviso n.º 119/99, in *D.R.*, I-A Série, n.º 212/99, de 10.09); e ao art. 23.º, n.º 2, do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e publicado, em português e francês, em anexo à Lei n.º 29/78, de 12 de Junho: «O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.». A respeito da *DUDH* convém ter presente o disposto no art. 8.º, n.º 1, e no art. 16.º, n.º 2, ambos da C.R.P. (números que mantêm a redacção primitiva); e no tocante à *CEDH* e ao *PIDCP*, além da

propósito de vincar que a família não se funda necessariamente no casamento<sup>8</sup>. Por isso, alguns autores e parte da jurisprudência sustentaram que

---

leis citadas, convém não esquecer o disposto no art. 8.º, n.º 2, da C.R.P. (número cuja redacção também permanece inalterada). Aproveitamos para referir que a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, assinada e proclamada no Conselho Europeu de Nice, a 7 de Dezembro de 2000, e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Série C, n.º 364, de 18.12.2000, dispõe no art. 9.º, sob epígrafe «Direito de contrair casamento e de constituir família»: «O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício...». O *Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias* editou a carta com anotações: cfr. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Anotações relativas ao texto integral da Carta*; a edição refere que as «anotações, da responsabilidade do Præsidium, não têm valor jurídico; destinam-se simplesmente a clarificar a Carta» (cfr. p. 3); no último ponto deste Capítulo teremos ocasião de apontar a anotação feita ao citado art. 9.º, anotação por sinal muito curiosa e a nosso ver muito tendenciosa. Sobre a Carta —que «não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União» europeias e cujas disposições «têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-membros, apenas quando apliquem o direito da União» (cfr. art. 51.º)—, existe já uma considerável produção bibliográfica; lemos apenas AA.VV., *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia* (contém o texto da Carta publicado no *J.O. cit. supra* e reproduz o mesmo texto com as tais anotações do Præsidium) e J. A. CARRILLO SALCEDO, *Notas sobre el significado político y jurídico de la Carta...*

<sup>8</sup> A Constituição de 1933, pelo contrário, proclamava: «A constituição da família assenta: 1.º — No casamento e filiação legítima» (cfr. art. 12.º da versão inicial, ao qual foi atribuído o posto de 13.º em 1935, e cfr. *supra* nota 426 do Cap. III). Quanto aos trabalhos preparatórios da Constituição de 1976, para abranger os projectos dos partidos políticos, os textos propostos pelas comissões, as declarações (de apresentação e de voto) sobre estes, a discussão e votação na especialidade e a fase de aprovação final, com interesse *directo* e *indirecto*, cfr. no *Diário da Assembleia Constituinte*: Suplemento ao n.º 16, de 24.07.1975; n.º 30, de 13.08.1975; n.º 35, de 22.08.1975; n.º 38, de 28.08.1975; n.º 39, de 29.08.1975; n.º 43, de 10.09.1975; n.º 59, de 08.10.1975; n.º 66, de 18.10.1975; e n.º 132, de 03.04.1976. Com interesse mais *directo*, mas de modo a abranger a questão da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (à qual aludiremos *infra* no texto), cfr. somente: Projecto do CDS, art. 12.º, 4.º, e art. 46.º, n.ºs 2 e 4; Projecto do MDP/CDE, art. 24.º, n.º 2, e art. 26.º, n.º 2; Projecto do PCP, art. 34.º, n.ºs 4 e 5; Projecto do PS, art. 9.º, n.º 3; Projecto do PPD, art. 26.º, n.º 1, art. 45.º, corpo, e art. 46.º; e Projecto da UDP, art. 19.º, §§ 2, 6 e 7 (tudo no citado *Suplemento* ao n.º 16); e debates na especialidade relativos aos que viriam a ser os arts. 36.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º, corpo, versão primitiva (nos citados n.ºs 39 e 59). Do art. 36.º voltaremos a falar *infra* na nota 17; quanto ao art. 67.º, n.º 1, com referência à Revisão de 1982, cfr. *maxime*: o Projecto n.º 2/II (PSD, CDS e PPM), in *D.A.R.*, II Série, n.º 57, de 27.04.1981; o Projecto 3/II (deputa-

tal preceito traduz o reconhecimento implícito «da união de facto» como relação jurídica familiar —ou como fonte desta, a despeito de a enumeração do art. 1576.º do Código Civil não a incluir<sup>9</sup>—, embora sem pretender retirar daí a atribuição do «estatuto de cônjuges» aos unidos de facto<sup>10</sup>. Todavia, a doutrina e a jurisprudência maioritárias consideraram não ser essa a leitura correcta da *Lei Fundamental*: a Constituição não impede o legislador ordinário de atribuir efeitos à «união de facto» —a princípio usava-se quase sempre o singular—, mas certamente não lho impõe, nem acolhe tal união como relação jurídica familiar<sup>11</sup>; o verdadeiro alcance do texto cons-

---

dos do PCP), in *ibid.*, n.º 69, de 22.05.1981; a Acta da reunião de 30.09.1981 da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, in *ibid.*, Suplemento ao n.º 12, de 11.11.1981 [pp. 204-(33)-(35)]; e Reunião Plenária de 07.07.1982, in *D.A.R.*, I Série, n.º 115, de 08.07.1982 (pp. 4787 s.).

<sup>9</sup> Nos termos deste preceito, cuja redacção é ainda a de 1966, «São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção». O PCP chegou a propor uma nova redacção, visando adicionar a união de facto ao elenco mencionado (cfr. Projecto de Lei n.º 384/VII, art. 2.º, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 53, de 19.06.1997), mas esta tentativa não vingou nem foi repetida.

<sup>10</sup> Neste sentido, no plano doutrinário, cfr.: GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.ª ed., nota III. ao art. 36.º (p. 105), e 3.ª ed., nota II. ao art. 36.º e nota III. ao art. 67.º (pp. 220 e 351) —na nota XI. ao art. 36.º excluem as «uniões homossexuais»; L. VIEGAS, *A Constituição...*, pp. 48 e 51; M. BIGOTTE CHORÃO, *O papel da instituição familiar...*, p. 111; D. J. PEIXOTO DUARTE, *Perspectivas constitucionais da Família*, pp. 94-96 (apelando para «o propósito do legislador constituinte» na sua nota 81; e cfr. *infra* nota 20); CRUZ ALMEIDA, *Da União de Facto...*, *maxime* pp. 165-184 e 356 (*maxime* pp. 176 ss. e 356); e, mais recentemente, FRANÇA PITÃO, *União de Facto...*, pp. 26 ss. e 35 s. (*maxime* p. 35, nota 1) ou ID., *União de Facto...*, pp. 35 ss. e 71 ss. (*maxime* 71 nota 1, onde apenas exclui «as homossexuais»). Cfr. também o Parecer da P.G.R. n.º 4/82, de 18.03.1982, in *B.M.J.*, n.º 322, pp. 184 ss. (apesar do seu sentido final, cfr. p. 191, e cfr. o voto de vencido de V. C. MOREIRA FERNANDO). A nível jurisprudencial, cfr. Ac. S.T.J. de 21.11.1985, in *B.M.J.*, n.º 351, pp. 429 ss., e, sobretudo, Ac. S.T.J. de 14.03.1990, in *B.M.J.* n.º 395, pp. 591 ss., Ac. R.L. de 11.04.1991, in *B.M.J.* n.º 406, p. 708, e Ac. R.L. de 22.09.1993, in *Col. Jur.*, Ano XVIII, Tomo 4, pp. 178 ss.; agora, cfr. também Ac. T.C. n.º 275/2002 (*cit. infra* nas notas 46 e 48). Cfr. ainda G. da FONSECA, *Declaração de voto* de vencido no Ac. T.C. n.º 57/95, *cit. infra* na nota 45. Com alusão aos projectos e debates de 1975, mas sem tomar posição, cfr. E. dos SANTOS, *Direito da Família*, 1.ª ed., pp. 97-99 ou 2.ª ed., pp. 93-95.

<sup>11</sup> Neste sentido, no campo doutrinário, embora nem sempre com a mesma argumentação, cfr.: J. CASTRO MENDES, *Anotações diversas*, pp. 371-374; J. MIRANDA, *Um projecto*

---

titucional —afirmam alguns na tentativa de explicar a fórmula constitucional em causa— é apenas o de reconhecer que, além do casamento, existem

---

*de revisão constitucional*, p. 38 (nota 2 ao art. 35.º); M. LEONOR BELEZA, *Direito da Família*, pp. 9-19 (com úteis alusões aos debates de 1975); PEREIRA COELHO, *Casamento e família...*, pp. 4-9; ID., *Curso de Direito da Família* (1986), pp. 65-67; ID., «Direitos de família»..., pp. 44 s.; ID., *Anotação ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985*, in *R.L.J.*, Ano 119.º (1986-1987), pp. 374-377 (*maximè*), e Ano 120.º (1987-1988), pp. 79-84 (remove quaisquer dúvidas que poderiam resultar da leitura de ID., *Filiação*, pp. 6 s.); ID., in *Curso...* (2001), pp. 87-91 e 138 ss.; J. CASTRO MENDES e M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito da Família*, pp. 14-17; ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed., pp. 14 s., e Vol. V, pp. 621-623; e F. B. FERREIRA-PINTO, *Filiação Natural*, 2.ª ed., pp. 16 e 37 s. (embora com alguma oscilação); ID., *Licções de Direito da Família*, pp. 45 ss. (*idem*); LEITE DE CAMPOS, *Lições...*, 2.ª ed., pp. 21 s., 104 s. e 108 s.; e H. E. HÖRSTER, *Há necessidade de legislar...*, pp. 65 e 69 s.. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 5.ª ed., pp. 26, 28 e 159-162, considerou que «o texto constitucional parece apostado em reconhecer a todos os cidadãos (solteiros, divorciados, viúvos ou casados) o direito de constituírem família à margem do casamento, nomeadamente através da relação de concubinato» (p. 26). Todavia, aludindo a alguns efeitos atribuídos pela lei ordinária à união de facto, entendeu que «nenhuma das novas disposições converte o convívio *more uxorio*, a união de facto ou a pura *mancebia* em relação familiar» (p. 29). A aparente incoerência desta posição —que corresponde à já adoptada na 1.ª ed. da mesma obra (ed. de 1982, pp. 19 ss.)— é radicalmente superada quando o A. defende que, mesmo no plano constitucional, não é correcto considerar-se a união de facto como fonte de uma relação jurídica familiar (cfr. pp. 159 ss.). J. J. ALMEIDA LOPES, *A União de Facto no Direito Português*, sustentou que «A união de facto é para a Constituição um nada jurídico» e que do art. 36.º, n.º 1, se extrai «o princípio da não equiparação entre a união de facto e o casamento, o que veda à lei ordinária fazer essa equiparação» (transcrevemos das pp. 246 e 250, mas cfr. pp. 243-247). Cfr. também *Parecer da P.G.R. n.º 94/88*, de 12.07.1989, in *B.M.J.*, n.º 388, pp. 55 ss., apesar de alguma ambiguidade e das citações do n.º 4/82, citado na nota anterior (cfr. pp. 61 e 70 s.). Na jurisprudência, no sentido de que a união de facto não é uma relação jurídica familiar, cfr., *v.g.*, os seguintes Acórdãos: R.L. de 25.10.1983, in *Col. Jur.*, Ano VIII, Tomo 4, pp. 148 ss.; R.E. de 26.01.1984, in *B.M.J.* n.º 335, p. 355; R.L. de 16.02.1984, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 1, pp. 138 ss.; R.L. de 11.12.1984, in *ibid.*, Tomo 5, pp. 165 ss.; S.T.J. de 05.06.1985, in *B.M.J.* n.º 348, pp. 428 ss. (ou in *R.L.J.*, Ano 119.º, pp. 368 ss.); R.L. de 19.12.1985, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 5, pp. 117 s.; R.L. de 16.01.1986, in *ibid.*, Ano XI, Tomo 1, pp. 91 ss.; R.L. de 28.06.1990, in *ibid.*, Ano XV, Tomo 3, pp. 152 ss.; R.L. de 17.03.1992, in *Col. Jur.*, Ano XVII, Tomo 2, pp. 167 ss.; R.C. de 20.01.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 1, pp. 6 ss. (sumário in *B.M.J.* n.º 473, p. 576); e S.T.J. de 23.09.1998, in *B.M.J.* n.º 479, pp. 621 ss.. Por fim, cfr. MESSIAS BENTO, *Declaração de voto* de vencido no Ac. do T.C. n.º 359/91, de 09.07 (*cit. infra* na nota 27).

---

mais duas «formas» jurídicas de constituir família<sup>12</sup>: o estabelecimento da filiação e a adopção. O direito constitucional a constituir família *não fundada no casamento* seria, pois, e tão-só, o direito a procriar e a estabelecer as correspondentes relações jurídicas de filiação e o direito a adoptar, constituindo, assim, uma ou mais relações jurídicas familiares<sup>13</sup>.

Não nos parece que o legislador constituinte tenha querido contemplar «a união de facto» no art. 36.º, n.º 1, da C.R.P.<sup>14</sup>; nem sequer implicitamente, nem sequer no singular, que aqui usamos como forma de aludir à união de facto entre pessoas de sexo diferente; e, tal como PEREIRA COELHO, cremos que o art. 16.º, n.º 2, da C.R.P. também reclama esta conclusão<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Mais duas porque, como bem observa Pereira Coelho, o parentesco e afinidade não são verdadeiramente «fontes das correspondentes relações jurídicas familiares»; antes derivam, «respectivamente, da geração (ou de uma série de gerações) e da geração e do casamento». Cfr. PEREIRA COELHO, agora in *Curso...* (2001), p. 27.

<sup>13</sup> Cfr., por todos, PEREIRA COELHO, *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985 (in *R.L.J.*, Ano 119.º *cit.*), pp. 374-377, e *ID.*, in *Curso...* (2001), pp. 138 ss..

<sup>14</sup> A nosso ver, tal não resulta dos trabalhos preparatórios da Constituição: não resulta dos Projectos dos Partidos (cfr. *supra* nota 8), e as declarações de alguns deputados, aproveitáveis nesse sentido, são bases claramente insuficientes para o efeito (queremos aludir às declarações de: Luís CATARINO, in *D.A.C.*, n.º 39, p. 1078; José Luís NUNES, in *ibid.*, p. 1083; VITAL MOREIRA, in *ibid.*, p. 1087; e Romero de MAGALHÃES, in *ibid.*, n.º 59, p. 1806). LEONOR BELEZA, *Direito da Família*, pp. 9-19, *cit.*, não ignorou os debates (cfr. p. 11, nota 2, e p. 15, nota 1) e nem por isso defendeu que tal propósito existisse; e PEREIRA COELHO, *Anotação*, in *R.L.J.*, Ano 119.º, *cit.*, p. 376 [e *Curso...* (2001), p. 141], que também os pesou, considerou igualmente que «essa ideia [não] transparece, de qualquer modo, dos trabalhos preparatórios da Constituição da República». No mesmo sentido, cfr. Ac. S.T.J. de 23.09.1998, in *B.M.J.* n.º 479, pp. 621 ss..

<sup>15</sup> Ao impor a interpretação dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais de harmonia com a DUDH e, portanto, neste caso, de harmonia com o art. 16.º, n.º 1, da mesma Declaração (cfr. PEREIRA COELHO, *ibid.*). Pode haver quem desvalorize este argumento; pois se até há quem defenda que o paralelo art. 12.º da CEDH «não exclui que meras relações passageiras e fortuitas possam caracterizar e existência de uma vida familiar, como uma simples relação de namoro»... (cfr. R. PLENDER, *apud* G. CRUZ DE ALMEIDA, *Da união de facto...*, p. 171; e cfr. *ID.*, *ibid.*, pp. 168 ss.). Interpretações excessivamente generosas dos textos, a querer ver neles —enquanto não surgem outros— o que o seu verdadeiro sentido e alcance não comporta, são relativamente comuns, mas a interpretação extensiva e actualista têm os seus limites. No sentido que nos parece mais correcto, a respeito do art. 12.º da CEDH (o mesmo vale, obviamente, em relação ao art. 16.º, n.º 1, da DUDH), cfr. M.-T. MEULDERS-KLEIN, *Internationalisation des droits de l'homme*

*et évolution du droit de la famille...*, pp. 517 ss.; contudo a mesma A. não deixa de aludir com preocupação ao carácter evolutivo e cada vez mais imprevisível da jurisprudência neste domínio (cfr. ID., *ibid.*, pp. 521 s., ID., *Individualisme et communautarisme...*, pp. 462 s., e *maxime* ID., *Les concubinages: diversités et symboliques*, pp. 608 ss.), chegando mesmo a afirmar, com referência aos direitos do Homem: «*Si cette conquête lente, difficile et fragile est en effet l'une des plus belles de l'Occident, le péril qui la menace est bien celui d'un surinvestissement au profit d'un individualisme exacerbé qui n'ait plus rien à voir avec le véritable humanisme (...)*» (ID., *Avant-propos*, p. XIII). Há quem, menos preocupado mas não totalmente tranquilo, prefira falar num «dinamismo interpretativo» do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH): F. SUDRE, *Droits de l'homme. À propos du dynamisme interprétatif de la Cour...*; mais crítico, e quanto a nós com razão, cfr. Ph. MALAURIE, *Droits de l'homme/Droit civil. La Convention européenne...*, *maxime* pp. 1125 s. e 1128. A propósito da dita evolução, devemos notar que o TEDH, em dois Acórdãos muito recentes relativos a transexuais (ambos proferidos em 11.07.2002: caso I. vs. Reino Unido, §§ 77-84, e caso Christine Goodwin vs. Reino Unido, §§ 97-104), abandonou o seu entendimento reiterado no sentido de que o art. 12.º da CEDH visa somente «o casamento tradicional entre duas pessoas de sexo biológico diferente», tendo por objectivo «proteger o casamento enquanto fundamento da família»; agora, por unanimidade, julgou violado aquele artigo pela recusa aos requerentes (ambos homens morfologicamente transformados em «mulheres») da pretensão de se casarem com pessoas do seu sexo biológico (toda a jurisprudência do TEDH pode facilmente consultar-se na internet a partir de <http://www.echr.coe.int>; especificamente sobre esta matéria, cfr. os anteriores Acs. sobre os casos Rees, § 49, Cossey, § 43, al. a), e § 46, e Sheffield e Horsham, § 66, todos também contra o Reino Unido). É claro que isto nada tem a ver com as uniões entre homossexuais que pretendem casar-se nem com as uniões de facto, apenas sublinha o dito dinamismo; quanto às uniões de facto deve antes atender-se ao entendimento do TEDH no sentido de que «o conceito de 'vida familiar' visado pelo artigo 8 não se cinge às famílias fundadas no casamento», podendo «englobar outros 'laços familiares' de facto», nomeadamente «quando as pessoas coabitam à margem do casamento» (cfr. casos: Johnston e outros vs. Irlanda, § 55, al. b), e § 56; Keegan vs. Irlanda, §§ 44 s.; Kroon e outros vs. Países Baixos, § 30; e X., Y. e Z. vs. Reino Unido, §§ 36 s.); mas deve igualmente ter-se presente que o TEDH tem considerado legítimas as diferenças de tratamento entre o casamento e as uniões de facto tendentes ao favorecimento daquele em relação a estas; neste sentido, citamos duas passagens esclarecedoras: «*La Cour rappelle qu'au regard de l'article 14, une distinction est discriminatoire si elle 'manque de justification objective et raisonnable', c'est-à-dire si elle ne poursuit pas 'un but légitime' ou s'il n'y a pas de 'rapport raisonnable de proportionnalité entre les moyens employés et le but visé' (...). / La Cour estime tout d'abord que les différences de traitement existant en matière d'attribution du logement familial entre conjoints et concubins poursuivent un but légitime et s'appuient sur une justification objective et raisonnable, à savoir la protection de la famille traditionnelle.*» (cfr. Decisão de inadmissibilidade de 26.01.1999, petição n.º 37784/97, Candelaria Saucedo Gómez vs. Espanha); «*The Court finds that, though in some fields the de facto relationship of cohabitantes is recognised, there still exist differences between married and unmarried couples, in*

Como justamente observa este Professor, para considerar ali visada a dita união seria necessário que

«(...) o direito de 'constituir família' previsto no art. 36.º, n.º 1, ficasse sem conteúdo útil se não se referisse à união de facto. Mas não é o que acontece (...). Isto sem falar de quanto seria insólita a atribuição enfática, no art. 36.º, n.º 1, do direito de estabelecer a união de facto e do direito de contrair casamento como formas alternativas de organização da vida familiar (e de quanto seria estranha, até, a própria menção em primeiro lugar daquele direito, designado com 'direito a constituir família').»<sup>16</sup>.

Se o legislador constituinte queria contemplar «a união de facto», não «soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (art. 9.º, n.º 3, do C.C.): a forma escolhida — e mantida até hoje<sup>17</sup> — teria sido tão envergo-

---

*particular, differences in legal status and legal effects. Marriage continues to be characterised by a corpus of rights and obligations that differentiate it markedly from the situation of a man and a woman who cohabit.»* (cfr. Decisão de inadmissibilidade de 29.01.1999, petição n.º 27110/95, Jörgen Olof Nylund vs. Finlândia). Sobre toda esta matéria, sem prescindir da consulta directa das fontes, é muito útil a leitura do estudo aturado, lúcido e pouco desactualizado de M. LEVINET, *L'embarras du juge européen des droits de l'homme face à l'homosexualité*. De todo o modo, não surpreende que os próprios textos relativos aos direitos fundamentais se tornem progressivamente mais abrangentes, fruto da pressão incessante de outras «causas» (para algumas pistas, cfr. o nosso estudo já desactualizado *Direitos Humanos e Família...*, pp. 207 ss., e cfr. *infra* o último ponto deste Capítulo). A *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (cfr. *supra* nota 7 e cfr. o art. 21.º, n.º 1, *in fine*, da *Carta*, previsível depois do Tratado de Amesterdão) inscreveu-se nessa linha, embora seja bem mais tímida do que alguns textos do Parlamento Europeu e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a apontar posteriormente. Apesar de tudo, por enquanto, o argumento que invocámos a respeito da leitura conjugada dos arts. 16.º, n.º 2, e 36.º, n.º 1, da C.R.P. parece-nos manter-se válido. Sobre o art. 16.º, n.º 2, da C.R.P., cfr., *v.g.*: J. MIRANDA, *A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição, maxime* pp. 57 ss.; ID., *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2.ª ed., pp. 146 ss. (*maxime* 148 s.); VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 2.ª ed., pp. 42 s.; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 3.ª ed., nota III ss. ao art. 16.º (pp. 138 s.); e A. VITORINO, *Protecção constitucional e protecção internacional dos Direitos do Homem...*, pp. 51 ss.. Sobre a «interpretação constitucional», complexa e desenvolvidamente, cfr. por todos GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed., pp. 1121 ss..

<sup>16</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, agora in *Curso...* (2001), p. 141; quanto ao primeiro argumento, no mesmo sentido, cfr. Ac. S.T.J. de 23.09.1998, in *B.M.J.* n.º 479, pp. 621 ss..

<sup>17</sup> Falharam as tentativas de alterar o art. 36.º da C.R.P. de modo a tornar a Constituição insusceptível de duas leituras nesta matéria: faliu primeiro a tentativa da «Aliança Democrática» no sentido de que o n.º 1 passasse a dispor que «Todos têm o direito de



nhada que o legislador ordinário não entendeu —nem podia entender (cfr. art. 9.º, n.ºs 1 e 2, do C.C.)— esse propósito, a nosso ver inexistente e, de resto, não correspondente à «solução mais acertada» (cfr. art. 9.º, n.º 3, do C.C.). O legislador ordinário, como veremos, depois da «Reforma de 1977» e até à «tentativa» de 1999, limitou-se a conceder efeitos «à união de facto» de modo avulso e amiúde desordenado e incoerente, chegando a invocar a

---

constituir família, contraindo casamento» [cfr. *D.A.R.*, II Série, n.º 57, de 27.04.1981, Projecto 2/II, *ibid.*, Suplemento ao n.º 6, de 28.10.1981, pp. 70-(58) s., e *ibid.*, Suplemento ao n.º 80, de 21.04.1982, p. 1508-(30); e in *D.A.R.*, I Série, n.º 103, de 16.06.1982, p. 4240]; e falharam depois as tentativas de Os Verdes: quer a de aditar uma alínea ao n.º 3 (estranha sistematização...), dizendo que «A lei assegura aos que vivam em situação análoga à dos cônjuges adequada protecção, designadamente no plano da segurança social e do arrendamento urbano» (cfr. também: exposição de motivos, art. 13.º, n.º 2, e art. 30.º, n.º 5, tudo in *D.A.R.*, II Série, 8.º Suplemento ao n.º 23 de 18.11.1987, Projecto 8/V); quer a de aditar um absurdo n.º 3 ditando: «A união de facto é equiparada ao casamento para todos os efeitos nos termos da lei» (cfr. também: exposição de motivos, art. 13.º, n.º 2, art. 30.º, n.º 6, e art. 36.º, n.º 1; tudo in *D.A.R.*, II Série-A, 3.º Suplemento ao n.º 59 de 22.09.1994, Projecto 9/VI, e II Série-A, Suplemento ao n.º 27, de 07.03.1996, Projecto 10/VII). Os projectos de revisão constitucional apresentados em 1987 (base da revisão de 1989) encontram-se reunidos na *Separata* 1/V do *D.A.R.* de 31.12.1987; e no tocante à II Revisão Constitucional (1989), quanto ao art. 36.º, é ainda importante a leitura dos debates ocorridos no seio da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional e das respectivas votações, in *D.A.R.*, II Série, n.º 11-RC, de 22.05.1988, p. 328, n.º 13-RC, de 25.05.1988, pp. 361 ss., e n.º 69-RC, de 26.01.1989, p. 2087, e igualmente em sede de Reuniões Plenárias da Assembleia, in *D.A.R.*, I Série, n.º 68, de 22.04.1989, pp. 3301 ss., n.º 70, de 27.04.1989, pp. 3328 ss., e n.º 71, de 28.04.1989, pp. 3419 s.. Os projectos de revisão constitucional apresentados em 1994 (prejudicados pelos apresentados em 1996) encontram-se reunidos na *Separata* 24/VI do *D.A.R.* de 07.11.1994 (veja-se no Projecto n.º 14/VI, apresentado pelo Deputado do PSD Pedro Roseta, a curiosa redacção proposta para o art. 36.º, n.º 1). Relativamente à IV Revisão Constitucional e aos debates no seio da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, ainda em 1994, cfr. *D.A.R.*, II Série, n.º 9-RC, de 19.10.1994, pp. 214 ss., e n.º 10-RC, de 20.10.1994, pp. 222 ss.. Quanto aos projectos de revisão constitucional apresentados em 1996 (base da revisão de 1997), cfr. *D.A.R.*, II Série-A, Suplemento ao n.º 21, de 01.02.1996, 2.º Suplemento ao mesmo número, Suplemento ao n.º 27, de 07.03.1996, e 2.º Suplemento ao mesmo número. Finalmente, também no tocante à IV Revisão Constitucional e aos debates no seio da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, mas já em 1996, cfr. *D.A.R.*, II Série-RC, n.º 21, de 13.09.1996, pp. 575 ss., e *ibid.*, n.º 23, de 18.09.1996, pp. 629 s. (com interesse indirecto, cfr. ainda a discussão relativa ao art. 13.º, in *ibid.*, n.º 17, de 05.09.1996, pp. 391 ss., *maxime* 393 ss.); e, em 1997, cfr. *D.A.R.*, II Série-RC, n.º 78, de 23.04.1997, pp. 2292 ss..

---

título de «princípio», não aquele artigo 36.º, n.º 1, mas sim —pasmese— o art. 2020.º do Código Civil (redacção de 1977), preceito que ele próprio havia qualificado como «um esboço de protecção (...) intencionalmente pouco arrojado», porquanto importava «não estimular as uniões de facto»<sup>18</sup>; e querendo considerá-las relevantes para efeitos que reclamam a existência (passada ou presente) de relações jurídicas familiares, sentiu a necessidade de apontar o sujeito da união de facto como «equiparado a familiar», «equiparado a cônjuge» ou membro do «agregado familiar», *para esses efeitos*<sup>19</sup>. Com optimismo que não temos, pode quanto muito dizer-se que o legislador constituinte quis deixar *o problema* em aberto<sup>20</sup>; e o Tribunal Constitu-

---

<sup>18</sup> As expressões entre aspas constam do ponto 46 do Preâmbulo do Dec.-Lei n.º 496/77, de 25.11 —que operou a «Reforma de 1977» no C.C., em obediência a «imperativo constitucional» e visando adequar esse Código, na medida do possível, «à filosofia e à doutrina político-social dimanante da Constituição» (cfr. ponto 1 do mesmo Preâmbulo)—, e são ali usadas precisamente a propósito da nova redacção que então se deu ao citado art. 2020.º. O preâmbulo do Dec.-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, relativo às pensões de sobrevivência, referiu-se ao «acolhimento do princípio da relevância de uniões de facto, de alguma forma equiparáveis à sociedade conjugal, de harmonia com a redacção actual do artigo 2020.º do Código Civil» (cfr. ponto 2., al. c)); na mesma linha discursiva, o preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18.01, depois de citar aquele art. 2020.º, também aludiu ao «acolhimento do princípio da relevância das uniões de facto de alguma forma equiparáveis, para efeitos sociais, à sociedade conjugal». Não consideramos serem «do legislador» as invocações do art. 36.º, n.º 1, da C.R.P. no sentido da relevância constitucional da união de facto feitas em alguns *projectos* de lei (do PCP e de Os Verdes), em *relatórios* e *pareceres* de comissões parlamentares (aprovados maioritariamente, diga-se) sobre a admissibilidade de tais *projectos*, em sede de comissões eventuais para revisões constitucionais, ou mesmo em reuniões plenárias da Assembleia dedicadas à discussão e à votação, seja de *projectos* de lei, seja de *projectos* de revisão constitucional, quando é certo que essas invocações nunca passaram disso mesmo, nunca encontraram tradução, quer na letra de decretos da Assembleia convertidos em leis, quer nas revisões constitucionais realmente concretizadas; mais: nem sequer tiveram tradução no preâmbulo de um único diploma legal.

<sup>19</sup> Cfr., *v.g.*: Dec.-Lei n.º 68/86, de 27.03 (art. 5.º, n.º 1, al. a)); Dec.-Lei n.º 497/88, de 30.12 (art. 25.º, n.º 2, art. 26.º, n.ºs 2 e 3, e art. 52.º), ao qual sucedeu o Dec.-Lei n.º 100/99, de 31.03 (art. 27.º, n.º 2, art. 28.º, n.ºs 2 e 3, e art. 53.º, n.º 1); Dec.-Lei n.º 194/91, de 25.05 (art. 4.º, n.º 3); Dec.-Lei n.º 166/93, de 07.05 (art. 3.º, n.º 1, al. a)); e Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18.01 (art. 4.º).

<sup>20</sup> A. BARBOSA DE MELO, *A família na Constituição da República...*, pp. 496-499, não se pronunciou sobre «a união de facto», mas entendeu que o texto constitucional, apesar de conter, no art. 36.º, «algumas exigências normativas quanto à organização jurídica da fa-

cional não quis aproveitar algumas oportunidades para opinar *frontalmente* sobre o assunto, salvo muito recentemente, sem força obrigatória geral e por escassa maioria, usando argumentação a nosso ver improcedente<sup>21</sup>. No entanto, como também veremos, o legislador ordinário não precisou de incentivo constitucional para multiplicar os efeitos que quis atribuir às uniões de facto; bastou-lhe a falta de oposição constitucional.

Perante o quadro jurídico actual, tão prolixo em matéria de efeitos das uniões de facto, estas —*algumas delas*— serem ou não relações jurídicas familiares, serem-no somente para certos efeitos, ou serem simplesmente situações de facto às quais a lei atribui alguns efeitos comuns ou semelhantes àqueles que confere ao casamento —a formulação que preferimos—, é questão que, para quem porventura visava promover a multiplica-

---

mília, está longe de nos apresentar um modelo acabado daquilo que admite ou perfilha como família», o que, no seu entender optimista, «longe de causar uma deficiência do texto constitucional, (...) dá aqui origem a uma virtude da nossa Lei Fundamental»; «o conceito constitucional de família tem de valer, assim, como um conceito jurídico *aberto* às ideias, princípios e valores dominantes na consciência ético-jurídica da comunidade nacional»; «para integrar em cada caso o exacto sentido e alcance deste conceito constitucional os operadores jurídicos da sociedade (os legisladores, os juízes, os juristas) nunca podem deixar de fazer trabalho de intérpretes ou hermeneutas, confrontando *pari passu* as suas próprias hipóteses-tentativas de demarcação com as ideias político-jurídicas e ético-jurídicas objectivas, em constante movimento na consciência social», com o «próprio pulsar da *communitas civium*». Sustentando igualmente que «não existe um conceito constitucional definido de *família*, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja 'densificação' normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes (...) e as diversas concepções existentes na colectividade.», cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 3.<sup>a</sup> ed., nota III ao art. 67.º (p. 351); também expressamente no sentido de que o conceito constitucional de família é «relativamente indefinido» e, por isso, «aberto», cfr. PEIXOTO DUARTE, *Perspectivas constitucionais...*, *cit.*, pp. 94-96. Ao contrário de Barbosa de Melo, porém, estes Autores pretendem ver na abertura a que aludem um ponto de apoio para o seu entendimento no sentido de que a Constituição reconhece a «união de facto» como relação familiar.

<sup>21</sup> Por três vezes o T.C. preferiu limitar-se a estribar as suas decisões, no art. 36.º, n.º 4, da C.R.P. (cfr.: Ac. T.C. n.º 359/91, de 09.07, *cit. infra* na nota 27, *maxime* ponto v *in fine*; Ac. T.C. n.º 1221/96, de 04.12, *cit. infra* na nota 38, *maxime* ponto II - 3.; e Ac. T.C. n.º 286/99, de 11.05, *cit. infra* nota 44). O Ac. T.C. n.º 57/95, de 16.02, *cit. infra* nota 45 (*maxime* pontos 9.1., 9.2., 10.2. e 11.3.), concedeu mais linhas ao tema, mas também não foi peremptório. Sobre o recente Ac. T.C. 275/2002, de 19.06, falaremos *infra* (a partir da nota 48).

---

ção de tais efeitos<sup>22</sup>, perdeu grande parte do seu interesse prático. Mas o facto, certamente indesejado e a nosso ver preocupante, é que essa multiplicação fez nascer, entre outros, um problema grave: a triste falta da desejável coerência do sistema jurídico em matéria de casamento e de uniões de facto. Deste problema, e de alguns daqueles que a sua subsistência tenderá a gerar, procuraremos tratar mais tarde.

E a segunda novidade constitucional? Bom, esta veio contida no n.º 4 do art. 36.º da C.R.P., que proibiu a discriminação dos «filhos nascidos fora do casamento» por esse motivo e a utilização pela lei e pelas repartições oficiais de «designações discriminatórias relativas à filiação»<sup>23</sup>. Mas dirá ela respeito à «união de facto»? Não! Cremos que não. Filhos nascidos *fora do casamento* não significa necessariamente filhos nascidos *dentro da união de facto*; a nosso ver, o ditame constitucional agora em causa —como especificação do princípio geral da igualdade, contemplado no art. 13.º da C.R.P.— visa na verdade proibir a *discriminação entre filhos*, independentemente da respectiva filiação, *i.e.*, visa proibir um tratamento injustificado de *favor* ou *desfavor* dos filhos fundado no facto de os seus pais serem ou não casados um com o outro<sup>24</sup>. Se assim é, e se não quisemos tratar aqui *ex professo* do estatuto dos filhos, porque razão o referimos? Porque o princípio constitucional que exprime —isso é um facto— viria a revelar-se «susceptível de várias irradiações»<sup>25</sup> em matéria de «união de facto»! Com efeito, o Tribunal Constitucional quis levar longe este princípio, acabando, a nosso ver, por o levar longe demais, embora já sem força obrigatória geral.

---

<sup>22</sup> Que de imediato passaria a verificar-se com intensidade acrescida, em virtude do disposto no art. 67.º da C.R.P. e nas normas legais ordinárias que se referem tão-só aos «familiares».

<sup>23</sup> Curiosamente, só pelo Dec.-Lei n.º 34/82, de 15 de Março, foi aprovada para ratificação a «*Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento*», aberta para assinatura desde 15 de Outubro de 1975.

<sup>24</sup> Como já tivemos ocasião de sublinhar em *A protecção da casa de morada da família*, pp. 364 s., citando então, neste sentido, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, 3.ª ed., anotações VIII ss. ao art. 13.º e anotação VI ao art. 36.º (pp. 128 ss. e 222, respectivamente).

<sup>25</sup> A expressão é de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ibid.*, p. 222.

---

Com uma pequena introdução, diferente arranjo e alguns aditamentos, começamos por aproveitar parte do que escrevemos em tempos a propósito do primeiro Acórdão do T.C. a abordar a questão<sup>26</sup>.

Como é sabido, um magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa interpôs recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão daquela Relação n.º 21 991, de 4 de Maio de 1984, por oposição face ao Acórdão da mesma Relação n.º 671, de 2 de Junho de 1981. Este havia concedido provimento ao recurso da decisão da 1.ª instância que, no âmbito de um processo de regulação do exercício do poder paternal instaurado na sequência da ruptura de união de facto, indeferira o pedido de transferência do direito ao arrendamento para a mãe de um menor; aquele, pelo contrário, tinha confirmado decisão da 1.ª instância proferida em processo do mesmo tipo e igualmente no sentido do indeferimento do pedido (neste caso conjunto) de transferência do direito ao arrendamento para a mãe de um menor. O Supremo negou provimento ao recurso de oposição, firmando o seguinte Assento: «As normas dos n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 1110.º do Código Civil não são aplicáveis às uniões de facto, mesmo que destas haja filhos menores». Mas o Provedor de Justiça pediu fosse declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Assento por violação do princípio consignado no art. 34.º, n.º 4, da C.R.P., alegando ainda verificar-se inconstitucionalidade por omissão, dada a inexistência de uma norma que expressamente determinasse serem as disposições legais em causa aplicáveis às uniões de facto, havendo filhos menores. E o Tribunal Constitucional, por maioria de 7 contra 6, deu-lhe razão quanto ao primeiro aspecto, proferindo nesse sentido o polémico Acórdão n.º 359/91, de 9 de Julho<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Cfr. *A protecção da casa de morada da família...*, pp. 360 ss.

<sup>27</sup> Cfr: Ac. R.L. de 02.06.1981, in *Col. Jur.*, Ano VI, Tomo 3, pp. 61 s.; Ac. R.L. de 04.05.1984, por nós transcrito em *A protecção da casa...*, pp. 417 ss.; *Parecer* do Ministério Público junto do S.T.J., in *B.M.J.* n.º 366, pp. 165 ss. (favorável à possibilidade de transmissão do direito ao arrendamento); Assento S.T.J. de 23.04.1987 (com votos de vencido de P. A. L. de Lima Cluny e de J. M. Menéres S. Pimentel), in *ibid.*, pp. 177 ss. (in *O Direito*, Ano 121.º - I, pp. 131 ss., ou in *D.R.*, I Série, n.º 122, de 28.05.1987); e Ac. T.C. de 09.07.1991 (com votos de vencido de Messias Bento -vencido como primitivo relator-, V. N. Nunes de Almeida, Bravo Serra e M.ª da Assunção Esteves, F. Alves Correia

---

O problema de fundo transcendia o objecto do Assento. Mesmo numa primeira aproximação, tratava-se de apurar a *eventual* relevância da ruptura de uniões de facto *férteis*, não só para efeitos de aplicação analógica das soluções legais contidas no art. 1110.º, n.ºs 2, 3 e 4, do C.C. —às quais sucederam as vertidas no art. 84.º, n.ºs 1 a 4 do R.A.U.<sup>28</sup>—, mas também para efeitos de aplicação analógica do disposto no art. 1793.º do mesmo Código, *i. e.*, para efeitos da atribuição do direito ao arrendamento da casa onde os sujeitos dessas uniões tivessem habitado juntos *ou* para efeitos de constituição judicial de arrendamento a favor de um deles da casa onde ambos tivessem residido no exercício de direito (de um ou de ambos) cuja natureza e regime não excluíssem a possibilidade dessa constituição. Na verdade, não obstante as posições doutrinal e jurisprudencial terem a princípio incidido apenas sobre a questão da admissibilidade ou inadmissibilidade da transferência do direito ao arrendamento<sup>29</sup>, era manifesto que o problema

---

e J. M. Cardoso da Costa), in *B.M.J.*, n.º 409, pp. 170 ss. (in *R.L.J.*, Ano 124.º, pp. 294 ss., ou in *D.R.*, I – A Série, n.º 237, de 15.10.1991).

<sup>28</sup> A parte final do n.º 3 do art.º 1110.º passou, alterada, para o n.º 3 do art. 84.º e o n.º 4 deste artigo conheceu nova redacção em 1995 (Dec.-Lei n.º 163/95, de 13.07).

<sup>29</sup> Na doutrina, *cf.*, *v.g.*: PEREIRA COELHO, *Casamento e família...*, p. 17; ID., *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985, p. 81, nota 6 (favorável à possibilidade de transferência); E. de ABREU, *Anotação* ao Assento S.T.J. de 23.04.1987 (apoiando o Assento); J. J. GOMES CANOTILHO, *Anotação* ao Ac. T.C. de 09.07.1991, pp. 325 ss. (apoiando o Ac.); J. MIRANDA, *A Actividade do Tribunal Constitucional em 1991*, pp. 660 ss. (apoiando o Ac.); M. de ALBUQUERQUE (*com a colaboração de E. Vera Cruz*), *Da Igualdade...*, pp. 267 ss. (não tomou posição); ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 5.ª ed., pp. 37 ss. (apoiando o Assento); J. H. PINTO FURTADO, *Curso...*, pp. 352 ss.; e ID., *Manual...*, pp. 464 ss. (favorável à possibilidade de transferência; foi o relator do Ac. R.L. de 02.06.1981, *cit. supra* na nota 27). Na jurisprudência, além das referências feitas na nota 27 *supra*, *cf.*: Ac. R.P. de 09.11.1966, in *Jurisprudência das Relações*, Ano 12.º, Tomo 5, pp. 877 ss. (ainda no domínio do art. 45.º da Lei n.º 2 030, de 22.06.1948, contra a 1.ª instância, negou a possibilidade de transferência; este Ac. é menos relevante, porquanto foi proferido antes da C.R.P. de 1976); Ac. R.L. de 12.07.1984, in *B.M.J.* n.º 346, p. 305 (no sumário lê-se apenas: «O n.º 3 do artigo 1110.º do Código Civil não é aplicável às uniões de facto; lendo R. M. L. EPIFÂNIO e A. H. L. FARINHA, *Organização Tutelar...*, 2.ª ed., p. 341, ficava a ideia de que também havia filhos; assim foi, como constatámos pelo Ac. S.T.J. de 21.02.1985, *cit. infra* nesta nota, a confirmá-lo e a permitir afirmar que a decisão da 1.ª instância também havia negado a possibilidade de transferência); Ac. R.L. de 11.12.1984, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 5, pp. 165 ss. (contra a 1.ª instância, negou a possibilidade de transferên-

se podia colocar com igual pertinência na hipótese de a casa não ser arrendada<sup>30</sup>, pelo menos em primeira linha<sup>31</sup>; se a discussão se centrou na primeira questão foi porque surgiu precisamente em torno dela e porque os Acórdãos até então publicados, tal como o Assento, tinham decidido apenas a esse respeito.

O Acórdão do T.C. de 1991 cingiu-se ao objecto do Assento e ao princípio constitucional que julgou posto em causa pela emissão daquele. Depois de se considerar que «(...) a nuclearidade essencial da fundamentação do assento (...)» girou em torno da negada extensão às uniões de facto do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 1110.º do C.C., referiu-se expressamente: «(...) a decisão sobre a matéria impugnada há-de situar-se, não já no plano

---

cia); Ac. S.T.J. de 21.02.1985, *cit. supra*, por nós transcrito em *A protecção da casa...*, pp. 413 ss.; Sentença de 01.03.1985, do Tribunal de Família de Lisboa, in *T.J.*, n.º 10 – Out. 1985, pp. 11 s. e 16 (favorável à transferência; foi revogada pelo Ac. R.L. de 16.01.1986, *cit. infra* nesta nota); Ac. R.L. de 24.10.1985, in *B.M.J.* n.º 357, p. 496 (favorável à possibilidade de transferência); Ac. R.L. de 19.11.1985, in *B.M.J.* n.º 358, p. 602 (*idem*); Ac. R.L. de 16.01.1986, in *Col. Jur.*, Ano XI, Tomo 1, pp. 91 ss. (negou a possibilidade de transferência, mas com voto de vencido de Ricardo Velha; revogou a Sentença de 01.03.1985 *cit. supra*). Sobre a matéria, já posteriores ao Ac. T.C., cfr. Ac. R.P. de 13.01.1994, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 9302867), e embora decidindo um caso em que a união de facto se havia «convertido» entretanto em casamento, cfr. ainda Ac. S.T.J. de 26.04.1995, in *B.M.J.* n.º 446, pp. 288 ss..

<sup>30</sup> Como, de resto, foi oportunamente notado no Ac. R.L. de 19.11.1985, in *B.M.J.*, n.º 358, p. 602, e no importante artigo de C. LOPES DO REGO, *Transmissão do arrendamento...*, pp. 106 s..

<sup>31</sup> Tratando-se de casa arrendada, haveria depois que não ignorar em absoluto o senhorio. Neste sentido pronunciou-se LOPES DO REGO, *Transmissão do arrendamento...*, pp. 112 s., para quem, antes da revisão do C.P.C. de 1995/1996, a solução seria a de o progenitor candidato à transferência «(...) propor, no foro comum, acção declarativa contra ambos os titulares da relação locatícia, interessados directos em contradizer a sua pretensão. E demonstrando, como fundamento do efeito constitutivo pretendido, no confronto do senhorio, a existência de união relevante; e, no confronto do outro membro do casal, a necessidade de, atento o interesse dos filhos comuns, tal direito lhe vir a ser atribuído. / A especificidade jurídico-material da situação de facto obstará, deste modo, à aplicação do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do art. 84.º do R.A.U. (...).». Depois da citada revisão do C.P.C. o processo adequado passou a ser o previsto no art. 1413.º daquele Código, no qual o legislador, descuidadamente, se esqueceu do senhorio; a nosso ver, a intervenção deste, como «assistente» ou «opponente», deveria «provocar-se» ao abrigo do art. 1409.º, n.º 2, do C.P.C..

---

da diferente natureza do casamento e da união de facto, mas sim no plano do interesse dos filhos, que (...) não podem conhecer tratamento discriminatório derivado do facto de os respectivos progenitores serem ou não casados (...). Foi isso que o Acórdão censurou, deixando em aberto, além do mais, a solução da contenda em caso de inexistência de filhos<sup>32</sup>.

Existiam duas grandes linhas de orientação.

A *primeira*, esgrimia com argumentos situados no plano da legislação ordinária. Em resumo, considerava que as normas do art. 1110.º, n.ºs 2, 3 e 4, do C.C. eram excepcionais relativamente ao regime geral da cessão da posição contratual, prescrito pelo art. 424.º do C.C. e aplicável à cessão da posição do locatário por força do art. 1059.º, n.º 2, do mesmo Código, razão pela qual eram insusceptíveis de aplicação analógica (art. 11.º do C.C.); e sustentava não haver lacuna a colmatar: não se estava perante um caso omissis, mas sim perante um caso intencionalmente não regulado, sendo certo que as normas em causa contemplavam, única e exclusivamente, efeitos do divórcio e da separação judicial de pessoas e bens quanto ao «destino» da *casa de morada da família*; não diziam respeito ao estatuto dos filhos; o interesse destes era somente um dos diversos factores atendíveis para efeitos da atribuição do direito ao arrendamento a um dos cônjuges ou ex-cônjuges<sup>33</sup>.

No plano da legislação ordinária, era realmente assim; e se tudo indicava não dispor a lei *deliberadamente* sobre a matéria, face ao Decreto Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprovou o R.A.U., com o art. 84.º incluído, tornou-se impensável que o legislador, numa altura em que já havia sido emitido o Assento, tivesse *involuntariamente* omitido uma norma a contemplar solução idêntica ou semelhante para os casos não previstos na-

---

<sup>32</sup> Como, de resto, se notou nos seguintes Acórdãos: R.L. de 07.07.1993, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0069802; confirmou decisão da 1.ª instância); R.L. de 17.02.1994, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 1, p. 125 s. (confirmou decisão da 1.ª instância); no Ac. R.L. de 23.04.1998, in *ibid.*, Ano XXIII, Tomo II, pp. 126 ss.; e no Ac. R.E. de 28.01.1999, in *B.M.J.* n.º 483, p. 288.

<sup>33</sup> A defesa mais completa desta orientação foi sem dúvida a vertida por MESSIAS BENTO na sua longa *Declaração de voto* de vencido no Ac. T.C. em questão.

---



quele artigo; pelo contrário, depois de emitido o Assento e antes de proferido o Acórdão do T.C., o legislador afirmou:

«(...) teve-se sempre a preocupação de valorar os textos anteriores perante a jurisprudência dos tribunais de Portugal: o verdadeiro direito surge apenas na decisão concreta em cujo decurso, tantas vezes, se manifestam as deficiências de diplomas julgados perfeitos. / Nesta linha e na medida do possível foram mantidos os textos anteriores quando, sobre eles, houvesse já uma concretização jurisprudencial que importasse conservar.»<sup>34</sup>.

A segunda orientação, porém, atendendo ao facto de o interesse dos filhos ser um dos factores em jogo para efeitos de «atribuição» do direito ao arrendamento da casa, sustentou que, mesmo considerando tal interesse apenas indirecta ou reflexamente relevante, não podiam discriminar-se os nascidos *fora do casamento* por força do princípio contido no art. 36.º, n.º 4, da C.R.P. e, convocado este princípio, na falta de lei ordinária a assegurar a sua observância, a questão tinha de ser «decidida numa pura perspectiva constitucional»<sup>35</sup>. Assim, não colhia o argumento da proibição da aplicação analógica de normas excepcionais e igualmente falecia o argumento da inexistência de lacuna a colmatar, sendo o Assento inconstitucional, porquanto *impunha* uma interpretação da lei em sentido discriminatório<sup>36</sup>. Provada a ruptura de união de facto e reclamando o interesse dos filhos nascidos dessa união a «atribuição» a um progenitor, em detrimento do outro, do direito ao arrendamento a que se referiam as normas em causa, o julgador não poderia, pois, recusá-la com fundamento na falta de casamento dos pais, sob pena de inconstitucionalidade.

---

<sup>34</sup> Cfr. ponto 12 do Preâmbulo do Dec.-Lei n.º 321-B/90 (it. nosso).

<sup>35</sup> Excepcionem-se apenas Lima Cluny e Menéres Pimentel, vencidos no Assento de 1987.

<sup>36</sup> Em abono desta posição podem citar-se, em geral, BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito...*, pp. 326-331, e A. CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica...*, maxime pp. 253 s., 256, 261 e 272-276. Mas J. V. GAVIDIA SÁNCHEZ, *La libertad de elección entre matrimonio y unión libre*, pp. 86-91, defende expressamente a inconstitucionalidade do art. 4.º, n.º 2, do Código Civil espanhol na parte em que proíbe a aplicação analógica de normas excepcionais a despeito da identidade de razão (art.º 4.º, n.º 1, daquele Código), por violação do princípio constitucional da igualdade, previsto no art.º 14.º da Constituição espanhola.

---

Diferente, face às duas posições acima referidas, foi a argumentação de ASSUNÇÃO ESTEVES, vencida no Acórdão do T.C.: defendeu não poder configurar-se o problema «como uma contradição entre princípio (o do artigo 36.º, n.º 4, da Constituição) e norma (as normas do Código Civil ou, então, a norma interpretativa constante do assento), mas como desenvolvimento de uma ‘função positiva’ (...) de um princípio jurídico-constitucional que é convocado (...) para regular a questão»; pareceu-lhe «altamente temerário extrair» tamanhas consequências daquele princípio «sem mediação normativa», não se distinguindo se a atribuição do direito ao arrendamento podia verificar-se por acordo dos pais ou tão-só por decisão judicial, fazendo-se «tábua rasa de uma série de interesses relevantes, como os do locador», subvertendo-se princípios fundamentais «conformadores do Estado de Direito», como os da legalidade e da divisão de poderes. GOMES CANOTILHO, partindo da premissa de que «a lei não proíbe nem poderia proibir a actividade interpretativa dos juízes no sentido de saber se o art. 1110.º era ou não aplicável *por analogia* ao caso de ruptura de uniões de facto» —como também lhe pareceu razoável, ao menos havendo filhos nascidos dessas uniões—, considerou aquela argumentação «reduzora» e sustentou que a aplicação do princípio da igualdade passa pela ponderação jurisprudencial dos interesses em presença em cada caso.

Inclinámo-nos preferencialmente para a justiça do caso concreto, pois «só uma mais exacta observação do processo da interpretação nos permitirá descobrir o papel que realmente desempenham os princípios que, previamente dados, informam um sistema»<sup>37</sup>. Restava saber se —existindo uma

---

<sup>37</sup> Cfr. JOSEF ESSER, *Princípio y Norma...*, p. 233. E cfr. *supra* na nota 3 as citações de CASTANHEIRA NEVES; este Autor ao apelar para a atenção a dar necessariamente ao «caso decidendo», ao «caso jurídico concreto», disse e repetiu que tal «não significa converter metodologicamente o pensamento jurídico numa mera casuística, já que o problema concreto não deixa de convocar o sistema de normatividade que pressupõe (enquanto problema jurídico de um certo contexto ou ordem normativa) e que vai, aliás, desde logo intencionado pela mediação normativa. Podendo mesmo dizer-se que o *punctum cruxis* do actual pensamento metodológico jurídico de sentido jurisprudencial está justamente no modo de compreender e assumir metodologicamente a dialéctica entre *sistema* e *problema*, enquanto coordenadas complementares e irreduzíveis do *judicium* jurídico.» (cfr.: A. CASTANHEIRA NEVES, *O actual problema metodológico da realização do Direito*, p. 279; ID.,

---

crise do sistema jurídico correlativa da crise do Estado Social de Direito, a que IRTI chamou «*A Idade da Decodificação*»<sup>38</sup>—, era possível conhecer com exactidão o *espírito* do sistema. Pareceu-nos ser efectivamente desejável que o legislador ponderasse seriamente a hipótese de uma tomada de posição sobre a questão debatida —e sobre outras a chamar à colação— e a concretizasse através da criação de norma ou normas pertinentes. Mantemos a nossa posição, a despeito das intervenções legislativas posteriormente efectuadas.

Também a propósito do assunto, lembrámos que o princípio consignado no art. 36.º, n.º 4, da C.R.P. —como especificação do princípio geral da igualdade (art. 13.º da C.R.P.)—, mais do que a proibição de discriminação dos filhos nascidos *fora do casamento* —não necessariamente *dentro da união de facto*— relativamente aos nascidos *dentro dele*<sup>39</sup>, comporta certamente a proibição de discriminação *entre filhos* nos termos acima enunciados. Desta sorte, notámos, também os filhos nascidos *dentro do casamento* não podem resultar desfavorecidos relativamente aos nascidos *fora dele*. Assim, «numa pura perspectiva constitucional», tem de considerar-se *possível* a «atribuição» —naturalmente provisória— da casa na hipótese de mera *separação de facto* de progenitores casados e não envolvidos em processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens, sob pena de discriminação dos filhos destes pais relativamente aos filhos de progenitores não casados<sup>40</sup>, ou casados e envolvidos em tais processos. Não se diga que os casados podem instaurar aqueles processos e pode resolver-se o problema nesse âmbito; dizê-lo implicaria achar que o sistema «empurra» os cônjuges para a dissolução ou modificação da relação jurídica matrimonial. Em coe-

---

*Método jurídico*, p. 324, de onde citámos, e, mais recentemente ID., *O sentido actual da Metodologia Jurídica*, p. 40; neste último estudo, cfr. *maxime* pp. 22-24, 27-30 e 36-42).

<sup>38</sup> N. IRTI, *L'Età della Decodificazione*, pp. 3 ss. (*maxime* pp. 22 ss., 29 ss. e 33 ss.).

<sup>39</sup> A sua *ratio* primeira, ao que tudo indica.

<sup>40</sup> Neste sentido, LOPES DO REGO, *Transmissão do arrendamento...*, pp. 107 s., sendo certo que MESSIAS BENTO, na sua extensa *Declaração voto* de vencido no Ac. do T.C., já havia aludido ao problema da separação de facto, havendo filhos, embora para notar que a falta de previsão legal da possibilidade de atribuição do direito ao arrendamento nesse caso (tal como no de união de facto) devia encarar-se como sinal de não discriminação entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento.

---

rência, seria conveniente ter-se afirmado claramente na fundamentação do Acórdão do T.C. que, havendo filhos e necessidade de «atribuir-se» a casa a um dos progenitores, é imperioso considerar *atendível* o interesse dos filhos em *quaisquer situações de facto* geradoras desse problema; tanto mais conveniente quanto era sabido ser a jurisprudência avessa à possibilidade de «atribuição» da casa havendo mera separação de facto<sup>41</sup>. Talvez se tenha chegado a pensar nisso e se tenha tomado consciência de que essa afirmação clara traria à superfície a questão da aconselhável «mediação normativa»; não sendo estritamente necessário proferi-la, ter-se-á porventura considerado mais cómodo não entrar por aí. De todo o modo, o penúltimo parágrafo da fundamentação em causa foi redigido de forma suficientemente abrangente para cobrir aquelas hipóteses de mera separação de facto:

«(...) a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do assento de 23 de Abril de 1987 (...) imporá que o *princípio constitucional da não discriminação dos filhos haja de ser obrigatoriamente aplicado*, em termos de o 'interesse dos filhos' na atribuição do direito ao arrendamento a que se reportam as normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1110.º do Código Civil, quando erigido em critério relevante

---

<sup>41</sup> Na fundamentação do próprio Ac. do T.C. cita-se um Acórdão nesse sentido: o Ac. R.L. de 21.02.1978, in *B.M.J.* n.º 276, p. 312. No mesmo sentido, mantendo decisão da 1.ª instância, pronunciou-se o Ac. R.C. de 26.02.1991, in *Col. Jur.*, Ano XVI, Tomo 1, pp. 85 s., e foi confirmado pelo Ac. S.T.J. de 05.12.1991, in *B.M.J.* n.º 412, pp. 474 ss.. A propósito, cfr. também o Ac. R.P. de 12.02.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 1, pp. 120 ss.. De resto, sendo a casa arrendada e verificando-se a falta de «residência permanente» do cônjuge arrendatário exclusivo, são especialmente grandes os perigos para a família (cfr. *A protecção da casa...*, pp. 196 ss., *maxime* 207 ss., e além da jurisprudência aí citada, cfr., *v.g.*, Ac. R.L. de 13.02.1997, in *B.M.J.* n.º 464, p. 605, e Ac. R.L. de 12.07.2001, in *Col. Jur.*, Ano XXVI, Tomo 4, pp. 91 ss.). Se a *separação de facto* releva, entre muitos outros, para efeitos de alimentos entre os cônjuges e de regulação do exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, porque não contemplar normativamente a sua relevância para efeitos de «atribuição» *provisória* da casa de morada da família? Não são estes «os três pontos capitais» —cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed., p. 527— em caso de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento? Na *Exposição de Motivos* da Recomendação N.º R (81) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Governos dos Estados membros, adoptada em 16 de Outubro de 1981, refere-se que, apesar de os princípios relativos ao «Fracasso do casamento» (Princípios 3 e 7) se aplicarem apenas aos casos de divórcio ou de separação judicial, os Estados poderão estendê-los igualmente aos casos de *separação de facto* (cfr. pontos 23 e 35, *in fine*). Nestes casos, porém, terá de apurar-se se a casa não perdeu a qualificação de morada da família (cfr. *A protecção da casa...*, pp. 153 s.).

de atribuição daquele direito, haver de ser respeitado tanto *no caso dos filhos nascidos do casamento* como no *caso dos filhos nascidos de uniões de facto*.».

Aliás, na fundamentação de um Acórdão do T.C. relativo a outra matéria, escreveu-se a dado passo:

«(...) forçoso é reconhecer que a quebra da vida em comum, ainda que traduzida pela mera separação de facto, implica uma ruptura das relações conjugais com dimensão suficiente para que a ordem jurídica a deva ter em consideração para determinados efeitos, à semelhança, aliás, com o que acontece, em sentido inverso, com as denominadas uniões de facto.»<sup>42</sup>.

Deixemos de parte a separação de facto; voltemos às uniões de facto *férteis* e ao problema da «atribuição» da casa de morada. Sucedeu o que podia esperar-se: em despacho saneador, a 1.<sup>a</sup> instância indeferiu um pedido de aplicação analógica do disposto no art. 1793.º do Código Civil; a 2.<sup>a</sup> instância revogou essa decisão; o Supremo Tribunal de Justiça, na linha do Assento, revogou o Acórdão da Relação; e o Tribunal Constitucional concedeu provimento ao recurso interposto do Acórdão do Supremo, por julgar inconstitucional a interpretação que o mesmo fez da lei<sup>43</sup>.

Mas sem relação com o problema da casa, o que podia temer-se também aconteceu: esticando para além do razoável o sentido e alcance do princípio consignado no art. 36.º, n.º 4, da C.R.P., o Tribunal Constitucional, contra o parecer do Ministério Público, confirmou uma sentença do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa que revogara um despacho

---

<sup>42</sup> Cfr. ponto II *in fine* do Ac. T.C. n.º 690/98, de 15.12, in *D.R.*, II Série, n.º 56, de 08.03.1999.

<sup>43</sup> Cfr.: Ac. R.P. de 13.07.1992, in *B.M.J.* n.º 419, p. 813 (como Proc. 9110822, pode ler-se na íntegra em <http://www.dgsi.pt>); Ac. S.T.J. de 26.05.1993, in *Col. Jur.* — *Acs. S.T.J.*, Ano I, Tomo 2, pp. 133 s.; e Ac. T.C. n.º 1221/96, de 04.12 (com voto de vencido de V. Nunes de Almeida), in *B.M.J.* n.º 462, pp. 121 ss., ou in *D.R.*, II Série, n.º 33/97, de 08.02; e Ac. S.T.J. de 11.03.1997 (pelo qual o Supremo procedeu à reformulação daquele seu Ac. de 1993), in *B.M.J.* n.º 465, pp. 589 ss.. Embora sem força obrigatória geral, o mencionado Ac. T.C. deve ter produzido, na prática, o mesmo efeito; a comprovar esta afirmação, a partir de <http://www.dgsi.pt>, cfr.: Ac. R.L. de 20.01.1998 (Proc. 0011831), confirmado pelo Ac. S.T.J. de 29.09.1998 (Proc. 98A775); e Ac. S.T.J. de 09.07.1998 (Proc. 98A669; este Ac. confirmou o Ac. R.L. de 17.02.1998, in *B.M.J.* n.º 474, p. 534, mas no Boletim a simples leitura do sumário deste Ac. R.L. não permite concluir que se tratava de união de facto, como revela o sumário do Ac. S.T.J. a negar a revista).

do Director-Geral da Administração Escolar. A sentença ditara a aplicação do critério da «preferência conjugal» na colocação prioritária em dado lugar de um professor do ensino básico público unido de facto com certa funcionária, ou agente, de quem tinha filho ou filhos. Embora sem força obrigatória geral, e por maioria (5 contra 2), o T.C. decidiu

«Julgar inconstitucionais, por violação do artigo 36.º, n.º 4, da Constituição (...), as normas dos artigos 42.º, n.º 1, e 46.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na medida em que excluem da preferência nelas estabelecida os professores que, sendo pais de filhos menores, mas não casados, convivam em condições idênticas às dos cônjuges e coabitem com aqueles filhos»<sup>44</sup>.

Limitamo-nos a transcrever partes das declarações de voto dos vencidos:

«A preferência é preferência *conjugal*, sem mais, o que quer dizer que opera haja ou não filhos. Opera inclusivamente quando, existindo filhos, estes, por exemplo, sejam maiores, ou tendo eles constituído família, vivam sobre si próprios, ou, sendo menores, nem sequer coabitem com os pais, tenham ou não nascido do casamento. (...) / Em segundo lugar, a referência à situação dos filhos nascidos do matrimónio no presente contexto, é uma via mediata de equiparar as situações de família constituída através do casamento com as situações de família criada através de uniões de facto. É esse o nó górdio da questão que aqui se enfrenta enviesadamente. (...). —*Vitor Nunes de Almeida.*»;

«(...) a preferência liga-se a uma circunstância —o casamento— independentemente logo da própria existência de filhos (...). E, assim, o facto de o interesse dos filhos não aparecer *nomeado* na norma não pode considerar-se irrelevante (...). / A meu ver, a posição inversa levaria a considerar inconstitucionais, por violação da proibição da discriminação entre filhos nascidos no e fora do casamento, praticamente todas as normas que estabelecem um *regime para pessoas casadas*, tenham ou não filhos [?], diverso do das que vivem em união de facto. Pois, quando tais filhos existirem (num caso, nascidos do casamento, no outro, de pessoas não casadas —ou mesmo, como acontecia em parte no presente caso, apenas de *uma das pessoas* que vivem em união de facto), normalmente o seu interesse, que não foi considerado relevante para aplicação das normas em causa em termos de alterar os efeitos jurídicos a produzir, não deixará também de ser afectado, ainda que apenas *reflexamente*, por tais normas (...). / Ora, a meu ver (...), não deve considerar-se o legislador ordinário impedido de (...) prever um regime específico para os cônjuges, mesmo que isso possa reflexamente atingir os filhos, desde que a existência ou o interesse destes não seja, nem haja constitucionalmente de ser, relevante para a aplicação de tais normas. (...). —*Paulo Mota Pinto.*».

---

<sup>44</sup> Cfr. Ac. T.C. n.º 286/99, de 11.05 (com votos de vencido de V. Nunes de Almeida e de P. Mota Pinto), in *B.M.J.* n.º 487, pp. 86 ss., ou in *D.R.*, II Série, n.º 246/99, de 21.10.

---

Entretanto, em 1995, com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional havia emitido outro Acórdão cuja fundamentação devemos ter em conta. Desta vez —primeiro a requerimento de «um grupo de deputados do Partido Comunista Português» e depois também a impulso do Provedor de Justiça, que anexou um parecer ao seu requerimento—, estava em discussão, entre o mais, a constitucionalidade do tratamento fiscal dispensado aos agregados familiares constituídos ou encabeçados por pessoas casadas e não separadas de pessoas e bens, por um lado, e às pessoas a viver em união de facto e eventualmente com dependentes, por outro. O Primeiro-Ministro, notificado para se pronunciar, «apresentou extensa resposta», à qual juntou nem mais nem menos do que catorze pareceres de ilustres juristas. Não interessa entrar aqui em grandes pormenores, prejudiciais para a relativa economia de exposição, a conservar, e maioritariamente ultrapassados por legislação posterior, a apontar mais adiante; interessa, sim, exhibir algumas passagens da extensa fundamentação do Acórdão; exhibir, não resumir, porque estamos a falar do Tribunal Constitucional chamado a pronunciar-se, em Plenário, sobre a família, o casamento e as uniões de facto à luz da Constituição da República Portuguesa, embora a propósito de tratamentos fiscais; e chamado a fazê-lo, note-se, sem grande margem para se refugiar apenas no princípio constitucional da não discriminação dos filhos; importam por isso as próprias palavras escolhidas para o efeito; escolhidas pelo relator (F. ALVES CORREIA), mas não contestadas na substância —seria falta de decoro contestá-las na forma ou em pequenos detalhes— por mais 11 membros do Tribunal no tocante às uniões de facto; quanto a estas, dos 13 juízes, apenas um (G. da FONSECA) discordou da «doutrina» relatada. A maioria, mesmo quando esmagadora, não é dona da verdade nem tem necessariamente razão —quantas vezes não é; quantas vezes não tem—, mas lá que pesa, pesa, e em democracia decide. Vejamos então as ditas passagens.

«Seja qual for o conceito de família contido nos artigos 36.º e 67.º da Constituição —se ele abrange apenas as uniões conjugais baseadas no casamento, isto é, a família juridicamente constituída, ou se engloba também as uniões de facto (...)—, é indubitável que não está vedado ao legislador ordinário considerar, para efeitos fiscais, como *unidade familiar* somente os contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, com exclusão do homem e mulher não casados que vivam *more uxorio*. Se a Constituição não proíbe ao legislador que, em certos domínios, dê às uniões

de facto um tratamento idêntico ao das famílias fundadas no matrimónio, seguro é também que ela não impõe que, no domínio fiscal, aquelas duas realidades sejam tratadas de igual modo. É, pois, constitucionalmente admissível ao legislador fiscal interpretar a incumbência, inserta no artigo 67.º, n.º 2, al. e), da Constituição, de o Estado, para protecção da família, regular os impostos de harmonia com os encargos familiares, bem como a directiva do n.º 1 do artigo 107.º da Lei Fundamental de o imposto sobre o rendimento pessoal dever ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar como dirigidos unicamente às pessoas unidas pelo matrimónio, com exclusão das uniões de facto. / (...) No que respeita ao princípio constitucional da igualdade, deve referir-se que este, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de *distinções*. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções *discriminatórias* —desde logo, diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Lei Fundamental (...)—, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer fundamento razoável (*vernünftiger Grund*) ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbtrio* (*Willkürverbot*). Cfr., por todos, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 186/90, n.º 187/90 e n.º 188/90, publicados no *Diário da República*, II Série, de 12 de Setembro de 1990. / (...) em face da Constituição, à família fundada no matrimónio e à união de facto não é reconhecido idêntico relevo jurídico, mesmo quando se considere que o conceito constitucional de família abrange também as uniões sem vínculo matrimonial. De resto, havendo liberdade de contrair casamento (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição), não seria razoável impor às pessoas, que, consciente e voluntariamente não quiseram unir-se matrimonialmente, o regime jurídico pensado para as famílias fundadas no casamento, que elas até poderão considerar inconveniente. / (...) Quanto às uniões de facto, deve salientar-se, em primeiro lugar, que a atendibilidade do vínculo matrimonial para caracterização das classes de pessoas abrangidas pelas normas do direito infraconstitucional não está excluída pela proibição dos critérios de discriminação indicados no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição (...). Em segundo lugar, é indiscutível que o artigo 36.º, n.º 4, da Constituição proíbe qualquer discriminação dos filhos nascidos fora do casamento que se baseie nesta mesma circunstância, abolindo, assim, na ordem jurídica, a tradicional distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos. Mas é certo que daqui não se segue que a legislação ordinária tenha de equiparar as uniões de facto aos pares unidos pelo casamento. Na verdade, o casamento continua, no plano constitucional, a revestir-se de relevância específica como forma jurídica das relações pessoais e, também, patrimoniais entre o homem e a mulher —como claramente se infere, em particular, do n.º 2 do artigo 36.º da Lei Fundamental. Além disso, a proibição de discriminação constante do n.º 4 desta disposição constitucional diz respeito não ao tratamento dos pais, mas ao tratamento dos filhos pela ordem jurídica infraconstitucional (cfr. A. Barbosa de Melo, *Parecer*, págs. 6, 7, e Rui Machete, *Parecer*, pág. 29). // (...) são diferentes as condições dos contribuintes casados e dos contribuintes que vivam em uniões não fundadas no casamento. Estes encontram-se numa situação precária e não vinculativa à luz do direito; aqueles estão ligados por um



vínculo duradouro, em princípio perpétuo, proveniente do casamento. / Como escreve Rui Machete (cfr. *Parecer*, pág. 31), não se podem comparar as famílias constituídas pelo casamento com as uniões de facto, pois trata-se de realidades bem diferentes: 'as uniões de facto são realidades puramente voluntaristas com grande vocação para a instabilidade, dificilmente apreensíveis pelo direito, enquanto o casamento tem, em princípio, estabilidade e constitui uma instituição querida e protegida pelo ordenamento. Não pode utilizar-se como ponto de referência algo lábil e contingente como a união de facto'. Eis, pois, como as normas anteriormente apontadas não estão em rota de colisão com os artigos 67.º, n.º 2, alínea e), 107.º, n.º 1, e 13.º da Lei Fundamental.<sup>45</sup>

Esta linha discursiva, embora muito próxima da mais pura e dura de quem não vê «a união de facto» contemplada na Constituição, nem sequer implicitamente, traduz uma nítida falta de vontade em dizê-lo com todas as letras. De todo o modo, sobretudo a respeito do princípio da igualdade<sup>46</sup> e do relevo jurídico do casamento, foram proferidas algumas afirmações importantes; o legislador ordinário devia ter-lhes prestado a devida atenção.

Estávamos neste pé constitucional quando o legislador ordinário, em complemento de muitas normas dispersas que já emitira, interveio com o intuito exclusivo de proteger a união de facto: ditou a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, à qual viria a suceder a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Ainda é cedo para delas dizer alguma coisa; e cedo é para retomar, brevemente que

---

<sup>45</sup> Cfr. Ac. T.C. n.º 57/95, de 16.02, in *BMJ.* n.º 446, pp. 225 ss., ou in *D.R.*, II Série, n.º 87, de 12.04.1995. Cfr *maxime* os pontos 5., 9.1., 9.2., 10., 10.2. e 11.3 do Ac. e os pontos 2.1. e 2.2. da Declaração de voto do Conselheiro Guilherme da Fonseca. Note-se que o preâmbulo do Código do IRS aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442-A/88, de 30.11, a propósito da tributação dos contribuintes casados, tinha entre o mais sublinhado: «optou-se pelo sistema do *splitting*, por considerações de justiça fiscal (...), de respeito por uma posição de igualdade dos cônjuges (...) e de aproximação no tratamento dos agregados familiares assentes no casamento e de uniões de facto, em que a tributação será naturalmente separada.». Quanto às alterações introduzidas no art. 72.º do Código (*Quociente conjugal*) depois do Ac. do T.C., cfr. art. 27.º, n.º 3, da Lei n.º 10-B/96, de 23.03, e art. 29.º, n.º 3, da Lei n.º 52-C/96, de 27.12.

<sup>46</sup> Na doutrina e entre nós, sobre este princípio constitucional, cfr. por todos: GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 3.ª ed., pp. 125 ss.; M.G. FERREIRA PINTO, *Princípio da igualdade...*; e M. de ALBUQUERQUE (*com a colaboração de E. VERA CRUZ*), *Da Igualdade...*, *maxime* as sínteses de pp. 72 ss. e 331 ss.. Na jurisprudência do T.C., além dos Acórdãos citados por estes AA., do Ac. T.C. mencionado na nota anterior e dos Acs. neste referidos, cfr. os Acs. mais recentes citados em II, 10 do Ac. T.C. n.º 275/2002, de 19.06, publicado no *D.R.*, II Série, n.º 169, de 24.07.2002, Ac. ao qual havemos de referir-nos com mais demora.

seja, o problema da «atribuição» da casa de morada quando haja ruptura de união de facto, o tema da colocação preferencial de pessoas a viver em união de facto com funcionários ou agentes da esfera pública e a questão do tratamento fiscal dos contribuintes unidos de facto. Essas tarefas serão sumariamente cumpridas quando estivermos embrenhados na selva da legislação ordinária. Antes disso justificam-se mais umas linhas a propósito da Constituição.

No ano 2000, de passagem e a respeito de outro assunto, afirmou-se na fundamentação de um Acórdão do T.C.:

«(...) de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio confrontadamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, conseqüentemente, que requeiram tratamento igual.»<sup>47</sup>.

Nada de novo, nada que não seja óbvio; mas dizer apenas isto é dizer perigosamente pouco. O casamento e a união de facto não são «situações idênticas à partida» nem à chegada «e, conseqüentemente», requerem tratamento diferente, salvo quanto a aspectos muito contados, como melhor veremos adiante.

Quanto à união de facto, as verdadeiras novidades da nossa jurisprudência constitucional são mais recentes: surgiram com o Acórdão do T.C. n.º 275/2002, de 19.06<sup>48</sup>. A questão, em resumo, era esta: o Tribunal Judicial de Torres Vedras, por Acórdão de 14 de Julho de 2000, condenou certo indivíduo na pena de 12 anos de prisão por autoria material de um crime de homicídio e condenou-o igualmente, entre o mais, ao pagamento de indemnização por *danos patrimoniais* à mulher que vivia em união de facto com a vítima, um homem de quem tinha dois filhos menores, mas julgou improcedente o pedido dela no sentido de ser também indemnizada por *danos não patrimoniais* que sofrera; inconformada, ela recorreu para o

---

<sup>47</sup> Cfr. ponto II – 3.3, do Ac. T.C. n.º 14/2000, de 11.01, in *D.R.*, II Série, n.º 242, de 19.10.2000.

<sup>48</sup> Como referimos *supra* na nota 46, foi publicado no *D.R.*, II Série, n.º 169, de 24.07.2002; cfr. *maxime* II, 10-12, e III. O Ac. não passou despercebido à comunicação social, como se constata, *v.g.*, lendo o *Expresso* n.º 1553, de 3 de Agosto de 2002, ou o *Público*, Ano XIII, n.º 4518, da mesma data, que deu o Ac. como inédito.

---

S.T.J., alegando logo violação do princípio constitucional da igualdade por o art. 496.º, n.º 2, do Código Civil não contemplar as pessoas na sua situação com o direito à indemnização aí prevista; o Ministério Público junto da 1.ª instância foi de parecer fosse mantida a decisão recorrida; assim decidiu o Supremo no dia 7 de Dezembro de 2000, considerando não caber ao Tribunal *a quo* «criar normativo para acolher o pretendido pela recorrente» e não haver inconstitucionalidade alguma<sup>49</sup>; mais tarde (29.01.2001), apesar

---

<sup>49</sup> Não conhecemos a decisão da 1.ª instância nem este Acórdão do Supremo; guiámo-nos pelo relatório do Ac. T.C.. Conhecemos, no entanto, o Ac. S.T.J. de 23.04.1998, in *Col. Jur.* —Acs. S.T.J., Ano VI, Tomo 2, pp. 49 ss., que, mantendo decisão da 2.ª instância, também concluiu não ser inconstitucional o n.º 2 do art. 496.º do C.C. «ao não contemplar a chamada união de facto»; verificara-se a morte de um homem em consequência de acidente de viação —o veículo que ocupava despistou-se, porque o respectivo condutor «seguia em velocidade excessiva», «circulava sem atenção e com manifesta falta de cuidado»— e, entre o mais, estava em causa um pedido de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela mulher que vivia com aquele em união de facto há 15 anos e que dele tinha um filho menor. O Ac. S.T.J. de 23.04.1998 mereceu a concordância de PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 115 (onde o cita na nota 84). Na 1.ª instância, havia sido proferida sentença declarando «inconstitucional, por violação do disposto no art. 13 da CRP, o art. 496 n.º 2 do CC, na parte em que não admite, isto quando dessa união resultam laços afectivos prolongados no tempo e em tudo idênticos aos que a comunidade entende serem típicos dos esposos, nomeadamente quando dela resulta a concepção e o nascimento de filhos, que a pessoa que vive em união de facto com a vítima de acidente de que resulte a morte dessa vítima, tem direito a, por esse facto, receber, em conjunto com as demais pessoas referidas nesse artigo, uma indemnização por danos não patrimoniais» (foi publicada na íntegra in *sub judice — causas*, 3 — Jul.-Set. / 1996, pp. 71 ss.); sobre os «excessos» do Senhor Juiz na fundamentação —a nosso ver, salvo o devido respeito, não recomendáveis a um Magistrado—, não vamos pronunciar-nos; aliás: não vamos sequer pronunciar-nos sobre esta sentença, que também não mereceu a mais leve alusão no Ac. do T.C. em referência. Relativamente a danos *não patrimoniais* por morte da vítima em consequência de acidente de viação, encontramos o sumário de um Acórdão curioso: «Constitui dano não patrimonial, indemnizável nos termos dos artigos 494.º e 496.º do Código Civil, a afectação de carácter psicológico de que o autor sofre por ter visto finar-se, no acidente de que foi vítima por culpa exclusiva de outrem, um dos seus melhores amigos.» (Ac. R.C. de 28.11.1995, in *B.M.J.* n.º 451, p. 518); como se vê, no entender de alguns, o art. 496.º do C.C. até dá para os amigos, *rectius*, para os melhores amigos. A respeito de danos *não patrimoniais* da «convivente marital» com vítima de homicídio voluntário, embora com menos interesse (o pedido de indemnização fundava-se na «perda de ganhos futuros»), cfr. Ac. S.T.J. de 20.01.1994, in *Col. Jur.* —Acs. S.T.J., Ano II, Tomo 1, pp. 200 ss. (considerou improcedente o pedido).

de indeferir o pedido da recorrente de esclarecimento do Acórdão, o Supremo acrescentou que, no fundo, aquela pretendia «a extensão daquela norma de direito civil aos casais em 'união de facto', ou seja, *criação de direito* vedada ao poder judicial, e não a inaplicabilidade da mesma norma com fundamento em inconstitucionalidade». O caso, já se vê, foi parar ao T.C., e o representante do M.P. junto deste achou que a norma em causa era inconstitucional, sim, mas por violar o disposto no art. 36.º, n.º 1, da C.R.P., se interpretada no sentido de negar sempre a dita indemnização a «quem convivia maritalmente com a vítima de crime doloso» em «união de facto estável e duradoura, existindo filhos menores do casal», por tal constituir «solução manifestamente excessiva e desproporcionada». E o T.C.? Bom, este sensibilizou-se com os argumentos da recorrente e do aludido representante do M.P. e «criou direito», embora por maioria de 3 contra 2 e sem força obrigatória geral. Decidiu

«Julgar inconstitucional, por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de 'indemnização por danos não patrimoniais' pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges»<sup>50</sup>.

Porquê? Pois bem —ou bem mal, salvo o devido respeito—, porque a maioria entendeu, em suma: ser «destituída de fundamento razoável», para o efeito em causa, «a diferenciação entre o cônjuge e a pessoa que convivia com a vítima em união de facto estável e duradoura», pois falta aquele fundamento, não apenas à «diferenciação de tratamento (...) verdadeiramente *arbitrária*», mas também àquela «que se baseie num critério que não possa ser *relevante*, considerando o *efeito jurídico visado*», e, «sob a perspectiva do *fundamento para o reconhecimento da compensação*» pedida, os «padecimentos sofridos» pela dita pessoa «não são, na verdade, nem qualitativa nem quantitativamente menos merecedores da tutela do direito por não

---

<sup>50</sup> Sobre as dissensões profundas quanto à interpretação do art. 496.º, n.ºs 2 e 3, 2.ª parte, do C.C. —às quais se alude em II.6. da fundamentação do Acórdão—, permitindo compreender a falta de referência na decisão à 2.ª parte do n.º 3, cfr. por todos C. PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*. Vol. II – *Sucessões*, pp. 45-64, *maxime* 56 ss..

existir um vínculo matrimonial», sendo assim questionável «a existência de uma *justificação atendível* para a solução de excluir *de plano* e em abstracto *todos e quaisquer danos não patrimoniais* sofridos» por essa pessoa; além disso, sustentou-se, «o legislador constitucional dispensa no artigo 36.º, n.º 1, protecção à família, enquanto 'elemento fundamental da sociedade', distinguindo-a, no n.º 1 e no n.º 2 desse artigo, do casamento», deste modo dispensando «protecção a uma realidade social que se *não funda necessariamente no matrimónio* — uma *família não fundada no casamento*»<sup>51</sup>; ora, face ao disposto no art. 36.º, n.º 1, assim interpretado, e no art. 67.º, n.º 1, ambos da Constituição, mesmo a entender-se que desses preceitos «não resulta uma imposição para o legislador de reconhecer e proteger, *em geral*, a união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, e a família nela fundada, em termos *idênticos* aos da famí-

---

<sup>51</sup> Neste passo, atento o contexto, cita-se indevidamente o Ac. T.C. n.º 690/98 (*cit. supra* nota 42). Na fundamentação deste Ac., aludiu-se na verdade à «distinção constitucional entre família, por um lado, e matrimónio, por outro», considerando-a reveladora de «um entendimento e reconhecimento da família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento», mas tão-somente para se concluir que a Constituição, ao conferir importância especial à «família nuclear ou conjugal, não (...) está com isso a rejeitar protecção ou a deixar de reconhecer *as restantes relações familiares, derivadas dos laços de parentesco, de consanguinidade e mesmo de afinidade.*» (it. nosso). Também nos parece criticável convocar-se o art. 9.º da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e as anotações do *Præsidium* àquele (cfr. *supra* nota 7) sem notícia do teor integral do mesmo artigo nem indicação de que tais anotações «não têm valor jurídico», dizendo simplesmente que a Carta, «apesar de não ter eficácia jurídica obrigatória», exprime «princípios comuns aos ordenamentos europeus». Já indevida não é a citação no contexto de C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., p. 149, porquanto este A., com referência ao «direito constitucional a constituir família», embora tenha escrito apenas que «para a actual Constituição, a família parece não assentar necessariamente no casamento, prevendo-se a constituição de família não fundada no matrimónio», citou em nota de rodapé monografia de F. PROSPERI, *La famiglia non «fndata sul matrimonio»*, Camerino, 1980, e quem a leu sabe bem entender o sentido e alcance da citação; na obra em causa, fundamentalmente relativa à união de facto, quanto à Constituição italiana, cfr. o Capítulo segundo, *maxime* pp. 84-103: o A. não nega o *favor matrimonii* — como poderia negá-lo? —, mas defende a relevância constitucional da união *more uxorio*, ainda que não haja filhos nascidos desta. Para citarmos apenas um A. com cuidada resenha de jurisprudência e doutrina italianas mais recentes sobre a matéria, apontamos A. SEGRETO, *Il convivente more uxorio nella giurisprudenza della Corte Costituzionale*, e ID., *La famiglia di fatto nella giurisprudenza della Corte Costituzionale e della Corte di Cassazione*.

lia baseada no casamento, há-de certamente extrair-se daí, pelo menos, o dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento», no que toca «àqueles pontos (...) que *directamente* contendam com a protecção dos seus membros e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento»; e se «tal justificação não se divisa para a dimensão normativa em análise», «menos ainda será divisável (...) no actual [quadro] normativo, considerando o regime de protecção da união de facto (...) previsto na Lei n.º 7/2001».

Quanto à primeira parte da argumentação, impõem-se algumas observações prévias: no tocante a terceiros, «o fundamento para o reconhecimento da compensação» prevista na norma em apreço não consiste apenas no propósito de considerar «digno da tutela do direito», digno de reparação, o sofrimento que lhes causou a morte da vítima; se assim fosse, como poderia compreender-se, ou de algum modo justificar-se, a exclusão «*de plano* e em abstracto» de *toda e qualquer pessoa* não contemplada na norma a quem a morte da vítima cause sofrimento profundo? Como explicar, até, a ordem de precedências fixada no preceito? É menos profundo, menos «digno da tutela do direito», o sofrimento dos pais no caso da existência de cônjuge não separado de pessoas e bens e/ou de filhos ou outros descendentes da vítima? O que dizer da dor de um irmão gémeo, não havendo cônjuge e/ou filhos ou outros descendentes, mas existindo pais ou outros ascendentes? Acaso podem medir-se sofrimentos de natureza psíquica e considerar que uns são menos «dignos da tutela do direito» do que os outros? O legislador não quis certamente se medisse o que não é objectivamente mensurável; apenas entendeu —em termos gerais e abstractos— que a existência de uma relação *jurídica* familiar entre a vítima e o(s) terceiro(s) sofredor(es) torna o sofrimento deste(s) de algum modo *mais* «digno da tutela do direito»; e achou bem estabelecer —igualmente em termos gerais e abstractos, sacrificando «as excelências da equidade» «às (...) vantagens do direito estrito»<sup>52</sup>— uma ordem de precedências a respei-

---

<sup>52</sup> Cfr. as expressões entre aspas em PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed. (com a colaboração de M. H. MESQUITA), p. 501, e cfr., *v.g.*, a *Declaração de voto de vencido* (no Ac. T.C. em apreço) do Conselheiro BRAVO SERRA.

tar pelo julgador quando existam «sofrimentos concorrentes» não indenizáveis em conjunto, obrigando a preterir uns em benefício de outros. Fez mal ou menos bem? Promova-se a substituição da norma por outra que, ponderando tudo, se considere mais acertada.

Também quanto à primeira parte da argumentação, no que respeita à «diferenciação entre o cônjuge e a pessoa que convivia com a vítima em união de facto estável e duradoura» e sem querermos avaliar a dignidade de sofrimentos, é caso para dizermos com M.-T. MEULDERS KLEIN:

«(...) on sait que dans ce domaine l'arme absolue de la discrimination, invoquée à tout propos, consiste trop souvent à confondre différence de fait avec discrimination en droit, et à comparer du non comparable. Il faut être attentif aussi (...) aux conséquences sociopolitiques considérables qui peuvent découler de l'usage inconsidéré du principe d'égalité combiné avec la thèse de la neutralité du droit dans les matières personnelles, qui son pourtant autant des questions de société.»<sup>53</sup>.

Como escreveu outra Autora:

«A unique commitment is made by those who marry and not, as they are well aware, by those who refrain from marrying, and no amount of emphasis on the similarities between spouses and cohabitants can obscure the difference, one of the most fundamental in human existence.»<sup>54</sup>

Dito de outro modo, para citar outra voz estrangeira, desta vez masculina e a referir-se, obviamente, ao universo jurídico ocidental dos últimos séculos, em que o nosso país também se inscreveu:

«Nessun comportamento materiale, nessun evento naturale, nessun esercizio di autorità sono in grado, nella prospettiva giuridica tradizionale (...), di prendere il posto della libera manifestazione di volontà coniugale delle parti. Lo status giuridico creato dal matrimonio riposa tutto su questa volontà e sul riconoscimento che essa ottiene da parte del diritto. Viceversa il concubinato a questo di caratteristico, di essere un mero rapporto di fatto, che non crea alcuno status (...), perché nei partners manca il fondamentale requisito di una volontà che si appella al diritto, cioè di una volontà coniugale (...). // I coniugi entrano in relazione nel presupposto che il loro

---

<sup>53</sup> Cfr. M.-T. MEULDERS KLEIN, *Les concubinages...*, pp. 607 s.; cfr. também ID., *Avant-propos*, onde alude no mesmo tom preocupado à «utilização constante e abusiva da noção de discriminação em proveito de situações objectivamente não comparáveis» (p. XIII).

<sup>54</sup> R. DEECH, *The Case Against Legal Recognition of Cohabitation*, pp. 301, 484 ou 85, consoante a publicação.

*rapporto naturalistico venga qualificato giuridicamente (...). Vogliono insomma che la loro vita privata sia riconosciuta pubblicamente e strutturata secondo le modalità del diritto. // Cosa vogliono, insomma, i concubini? Vogliono nello stesso tempo legarsi e non legarsi. Vogliono né più né meno che una impossibilità (almeno per il diritto).»<sup>55</sup>.*

Respeitando o princípio da igualdade, equilibramos a contribuição estrangeira citando outra voz masculina:

*«Sorge qui talora l'equivoco secondo il quale il matrimonio è identificato o comunque confuso col rito formale ed esterno che lo accompagna. Certamente, la forma giuridica delle nozze rappresenta una conquista di civiltà, poiché conferisce ad esse rilevanza ed insieme efficacia dinanzi alla società, che conseguentemente ne assume la tutela. Ma a voi, giuristi, non sfugge il principio per cui il matrimonio consiste essenzialmente, necessariamente ed unicamente nel consenso mutuo dai nubendi. Tale consenso altro non è che l'assunzione cosciente e responsabile di un impegno mediante un atto giuridico (...). // Alla luce di questi principi può essere stabilita e compresa l'essenziale differenza esistente fra una mera unione di fatto —che pur si pretenda originata da amore— e il matrimonio (...).»<sup>56</sup>.*

Supostamente, mesmo do ponto de vista «civil», quem se casa não quer apenas instaurar solenemente uma vida a dois sob o mesmo tecto; para isso não é necessário contrair casamento, basta fazer uma festa de inauguração ou celebração de união de facto<sup>57</sup>. No mínimo, se quisermos socorrer-nos

---

<sup>55</sup> Cfr. F. D'AGOSTINO, *Linee di una filosofia della famiglia...*, pp. 134-140 (citámos das pp. 136, 137 e 138), onde o A. reproduz a sua contribuição para o *Forum: Matrimonio di Fatto* (cfr. ID., *Un «diritto dei conviventi?»*).

<sup>56</sup> Cfr. JOÃO PAULO II, *Discorso ad ufficiali e ad avvocati del Tribunale della Rota Romana in occasione dell'inaugurazione dell'Anno Giudiziario*, no dia 21 de Janeiro de 1999, pontos 4 e 5, *v.g.*, in AA.VV., *Antropologia Cristiana e Omosessualità*, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 145 ss. (citámos das pp. 148 s.).

<sup>57</sup> Coisa que, sendo relativamente vulgar nos pares do mesmo sexo —para três exemplos em Portugal, cfr.: *Korpus*, n.º 5 – Janeiro/Março 1998; *ibid.*, n.º 7 – Outubro 1998; e *Tal&qual*, n.º 1021 – 14-20 de Janeiro de 2000; para um livro cheio de exemplos nos E.U.A., cfr. *Lesbian and Gay Marriage. Private Commitments, Public Ceremonies* (S. SHERMAN, Ed.), pp. 99 ss.—, não é nem por sombras inédita no tocante a casais, *i. e.*, duas pessoas de sexo diferente; entre nós, a mais famosa celebração do género —embora, segundo parece, por razões alheias à vontade do casal, que projectara inicialmente casar-se—, foram as «*Bodas de facto*» da profissional de televisão Bárbara Guimarães com o ex-Ministro da Cultura Manuel Maria Carrilho. Cfr., *maxime*, *Expresso* n.º 1502, de 11.08.2001 –*Revista*, mas para conhecer melhor o «folhetim», cfr., *v.g.*: *ibid.*, jornal; *O Independente*, n.º 691, de 10.08.2001; *Diário de Notícias*, Ano 137.º, n.º 48 352, de



da bem pensada noção de casamento que oferece a nossa lei, quem se casa vincula-se a «constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições» do Código Civil (art. 1577.º deste Código)<sup>58</sup>, fica voluntariamente sujeito à aplicabilidade de numerosas disposições incluídas nesse e noutros diplomas legais; isso confere-lhe direitos, é certo, mas impõe-lhe não poucos deveres e limitações. A sociedade tem interesse em que assim seja; ao legislador cabe a espinhosa tarefa de dotar o instituto correspondente de um equilíbrio que cada vez mais se reclama perfeito, permanente e não ameaçado por «concorrência desleal»<sup>59</sup>. Deve, pois, sublinhar-se com PEREIRA COELHO:

«(...) os membros da união de facto não assumem [o compromisso dos casados], não querem ou não podem assumir esse compromisso. O desfavor ou desprotecção da união de facto relativamente ao casamento é assim objectivamente fundado, justificando-se até onde seja um meio *proporcionado* de favorecer o estabelecimento de uniões estáveis ou potencialmente estáveis, no interesse geral. Um tratamento diferente das duas situações, em que as pessoas que vivam em união de facto, não tendo os mesmos deveres, não tenham em contrapartida os mesmos direitos das pessoas casadas, mostra-se assim conforme ao princípio da igualdade, que só quer tratar como igual o que é igual e não o que é diferente.»<sup>60</sup>

«Forçados» a adiantar parte do que havíamos reservado para mais tarde, até vamos mais longe: o tratamento diferente do casamento e da união de facto impõe-se, salvo em casos *verdadeiramente excepcionais*, para obviar ao favorecimento da segunda em relação ao primeiro no «foro externo» — em prejuízo de interesses legítimos de terceiros — ou então quando razões de humanidade tornem *completamente injustificável* um tratamento distinto.

---

10.08.2001; *Visão*, n.º 439, de 9-15 de Agosto de 2001; e *Tal&Qual*, n.º 1103, de 9-16 de Agosto de 2001.

<sup>58</sup> No artigo 1462.º do Código Civil de Macau, de 1999, adoptou-se, *ipsis verbis*, a noção de casamento oferecida pelo art. 1577.º do nosso Código Civil.

<sup>59</sup> Estamos a pensar somente na atribuição de efeitos «favoráveis» às uniões de facto; se por cá se avizinhasse a criação de um instituto concorrente com o do casamento, como por exemplo o «partenariado registado» holandês ou «Pacs» francês, estaríamos a dizer perigosamente pouco nesta passagem; não tendo notícia dessa intenção, avançamos sem demora.

<sup>60</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 89.

---

Forçando-nos a ser breves, acrescentaremos apenas isto: as numerosas citações feitas na fundamentação deste Acórdão do T.C. a propósito do princípio da igualdade servem «como uma luva» para apoiar um entendimento diametralmente oposto ao aí defendido<sup>61</sup>. Será por isso que, a final, na decisão de inconstitucionalidade, se prescindiu de invocar expressamente esse princípio?

Quanto à segunda parte da argumentação também devemos reprimir a vontade de nos alongarmos. Para dizermos muito pouco, sempre com o devido respeito, diríamos isto somente: quando se parte de premissas «falsas» só por acaso se pode chegar a conclusões «verdadeiras»; a nosso ver, como resulta do começo deste ponto, interpretou-se mal o art. 36.º, n.º 1, da Constituição; comprometeu-se, assim, a correcta conjugação desse preceito com o art. 67.º, n.º 1, do mesmo diploma e com o «princípio [constitucional] da proporcionalidade»<sup>62</sup>; conseqüentemente, prejudicou-se o acerto da conclusão; discordamos, pois, da decisão proferida. No entanto, é-nos exigível não dizermos tão pouco.

Para concluir —igualmente mal, a nosso ver— pela inconstitucionalidade sem ficar totalmente dependente da interpretação que agora fez do art. 36.º, n.º 1, da Constituição, o T.C. podia ter importado da vizinha Espanha *a parte favorável* de outra tese mais sofisticada<sup>63</sup>. Na sua formulação

---

<sup>61</sup> Como bem se vê, por exemplo, lendo as passagens por nós transcritas da fundamentação do Ac. T.C. n.º 57/95 (*cit. supra* nota 45), curiosamente omitido na fundamentação deste de 2002.

<sup>62</sup> Supomos que a invocação deste princípio na decisão se reporta a uma das exigências classicamente apontadas para o estabelecimento legítimo de diferenças de tratamento jurídico, de modo a não violar a proibição de discriminações ditada pelo art. 13.º, n.º 2, e/ou à mais directa restrição imposta pelo art. 18.º, n.º 2, 2.ª parte, ambos da C.R.P.. Sobre a matéria, cfr. especialmente GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 3.ª ed., nota VI ao art. 13 e notas XI e XIV ao art. 18.º (pp. 127 s. e 152 ss.), mas cfr. também VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 2.ª ed., pp. 298-300. O Ac. pressupõe, pois, a igualdade substancial ou essencial do casamento e da união de facto para o efeito em causa e/ou o «direito constitucional fundamental» a viver em união de facto.

<sup>63</sup> O pontapé de saída doutrinal, segundo cremos, foi dado por V. FERRERES COMELLA, *El principio de igualdad y el «derecho a no casarse»* (A propósito de la STC 222/92). O aproveitamento mais recente da ideia —o mais recente que conhecemos— encontra-se em P. A. TALAVERA FERNÁNDEZ, *La unión de hecho y el derecho a no casarse*, pp. 125 ss.,

---

mais «simples» e radical, *adaptada* ao nosso quadro constitucional e posta ao serviço de tal desiderato, esta tese pode talvez resumir-se assim: ao atribuir o direito fundamental de contrair casamento, o art. 36.º, n.º 1, contempla, a um tempo, implícita e igualmente, a dimensão ou vertente «positiva» e «negativa» desse direito, *i.e.*, tanto confere o «direito de *contrair* casamento» como o «direito de *não contrair* casamento», pois, faltando este, aquele, afinal, não existiria. Dito de outro modo: a opção de contrair casamento apenas tem valor se for *realmente livre*, razão pela qual se pressupõe a faculdade de optar *sem desfavor* por não contrair casamento; somente assim o «direito de contrair casamento» é *verdadeiramente* um direito subjectivo; ora, viver em união de facto, quando se pode contrair casamento, constitui livre expressão do «direito de não contrair casamento»; logo, o art. 36.º, n.º 1, protege igualmente o «direito de viver em união de facto», direito este que será posto em causa se o casamento for favorecido, e na exacta medida em que o for; e não vale objectar que, na falta de impedimento matrimonial, subsiste sempre a possibilidade de exercer o «direito de contrair casamento», pois a liberdade para optar pela união de facto no exercício do «direito de não contrair casamento», merecedor da mesma tutela, ficará diminuída, tanto mais diminuída, repete-se, quanto mais aquela união for desfavorecida em relação ao casamento. A isto, num discurso naturalmente aparentado com o da fundamentação do Acórdão em apreço, somam-se depois habilmente as exigências clássicas, decorrentes do princípio da igualdade (art. 13.º), no sentido de as diferenças de tratamento jurídico se basearem em distinções objectivas, traduzirem a prossecução de um fim constitucionalmente legítimo e serem, não só adequadas, mas também necessárias e proporcionadas à concretização da finalidade

---

*maxime* 136 ss. (nas pp. 145 ss. alude aos projectos e debates constituintes a respeito do que viria a ser o art. 32 da Constituição espanhola; compare-se com o art. 36.º, n.ºs 1 e 2, da C.R.P.). Entretanto, sem recurso à mesma terminologia mas com especial interesse para o problema, cfr. a perspectiva GAVIDIA SÁNCHEZ, *La libertad de elección...*, *cit.*, *maxime* pp. 70-75, 78-80 e 107-109 —depois de ID., *La unión libre (El marco constitucional...)*, pp. 46 ss., e ID., *La unión libre en la jurisprudencia constitucional alemana de los últimos años*. Para um afloramento diferente e muito sucinto, cfr., *v.g.*, E. ROCA TRIAS, *El derecho a contraer matrimonio y la regulación de las parejas de hecho*, pp. 159 s., e ID., *Familia y cambio social...*, pp. 128 ss..

---

visada, exigências essas que na nossa Constituição resultam até reforçadas pela expressa proibição de restrições aos direitos fundamentais nela não previstas e não estritamente necessárias à salvaguarda de «outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (art. 18.º, n.º 2). Há também quem aproveite as virtualidades do «direito ao livre desenvolvimento da personalidade», entre nós direito constitucional fundamental (cfr. art. 26.º, n.º 1), o qual, à semelhança do princípio da igualdade, perdoe-se-nos a expressão, também é «pau para toda a obra», quando entendido em termos demasiado amplos. De resto, cumpre notar, o ilustre relator do Acórdão em causa é particularmente versado nesse direito e é defensor de «uma concepção ampla» do mesmo<sup>64</sup>; no aturado estudo que lhe dedicou, escreveu a dado passo em nota de rodapé:

«No que diz respeito à tutela da vida em comum em condições análogas às dos cônjuges, pode dizer-se que ela resulta (...) do direito à liberdade de acção em geral. Todavia, não parece que possa retirar-se *deste direito* uma correspondente garantia institucional —cfr., todavia, o artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, distinguindo os direitos de constituir família e de contrair casamento.»<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> Cfr. P. MOTA PINTO, *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*; quanto à sua defesa de «uma concepção ampla», de «uma concepção alargada do *Tatbestand* deste direito fundamental», e à consequente rejeição de «uma concepção restritiva» do mesmo, cfr., pp. 169-171 e 202 s..

<sup>65</sup> Cfr. ID., *ibid.*, pp. 209 s. (nota 170), onde continua escrevendo: «Em Espanha, a decisão do Tribunal Constitucional n.º 184/90, de 15 de Novembro, negou que o livre desenvolvimento da personalidade resultasse coarctado pelo facto de ao membro de uma união de facto sobrevivente não ser reconhecida uma pensão de viuvez. A jurisprudência espanhola tem, aliás, entendido, diversamente do que acontece no direito alemão, que um recurso de amparo não pode basear-se directamente no direito ao livre desenvolvimento da personalidade —assim, Angel LATORRE, “El derecho al libre desarrollo de la personalidad en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional”, in L. SAN MIGUEL, *El libre desarrollo...*, cit., págs. 79 segs. A invocação de tal direito como única *ratio decidendi*, tem, aliás, sido muito rara, encontrando-se antes como argumento adjuvante (...). Tivemos oportunidade de ler o livro citado: AA.VV., “*El libre desarrollo de la personalidad*” —Artículo 10 de la Constitución (L. G. SAN MIGUEL, Coord.); prestámos especial atenção às contribuições de: A. LATORRE, *El libre desarrollo...*, maxime pp. 85-87; G. ROBLES MORCHÓN, *El libre desarrollo...*; e J. E. BUSTUS PUECHE, *Sobre los límites de la autonomía individual en Derecho Civil*. Ao contrário da C.R.P. (desde a revisão de 1997) e da *Grundgesetz*, a Constituição espanhola não configura o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como direito fundamental, mas como simples «princípio ou ideia normativa junto a outros prin-

Isto talvez explique o caminho escolhido para fundamentar o Acórdão.

Avisadamente, quanto a nós, não se fez a dita importação. É que também se pode e deve ter em conta *a parte desfavorável* da argumentação desenvolvida em torno da aludida tese; em vez de resumir, empobrecendo, e para variar, citemos agora algumas passagens —escolhidas a dedo, *perdoem-nos os Autores espanhóis*— de quem no país vizinho se demorou na matéria; são todas válidas no âmbito do nosso quadro constitucional.

«El derecho a no casarse es el derecho a negarse a casarse, el derecho a no ser forzado a contraer matrimonio. (...) // Promover el matrimonio como forma de organizar la vida en pareja supone maximizar los valores comunitarios de solidaridad y fraternidad a los que aspira nuestro ordenamiento jurídico. La ley puede así favorecer a quienes se obligan legalmente a cuidar de otra persona del modo que el matrimonio presupone, frente a quienes rechazan tal obligación. El individuo es libre de elegir un plan de vida en lugar de otro, pero la ley puede a su vez favorecer y promover el plan de vida que mejor exprese la aspiración de crear y mantener una comunidad cuyos miembros tienen un deber de cuidarse y socorrerse mutuamente. (...) // (...) por un lado, la ley no extiende a las uniones de hecho los derechos y deberes recíprocos propios del matrimonio, con lo que respecta la opción individual de quien no desea casarse, y por otro, precisamente porque en ese caso las uniones de hecho no entrañan los deberes y derechos recíprocos propios del matrimonio, la ley, en virtud del principio de solidaridad o fraternidad, promueve —vía aumento de beneficios y disminución de cargas frente a terceros— la opción de quienes se comprometen jurídicamente a cuidarse y socorrerse mutuamente (matrimonio) en detrimento de quienes no adquieren tal compromiso legal (unión de hecho).»<sup>66</sup>;

Agora outra voz:

«Cuando se trata de justificar que los convivientes no disfruten de los mismos derechos que tienen los casados, el argumento de la libertad de elección refuerza, pero sin ser imprescindible ni necesario, lo que ya se desprende claramente de un mandato constitucional, por el que no sólo se garantiza la institución del matrimonio (...), sino que además se prevé un estatuto legal específico (...), que no tiene por qué —y, en mi opinión, tampoco puede— ser el mismo. En cambio, la unión libre ni siquiera está mencionada en la Constitución, aunque esto no significa que sea una opción proscri-

---

cípios ou ideias normativas» (cfr. ROBLES MORCHÓN, *ibid.*, p. 51, e, quanto à «diferença processual» entre os sistemas alemão e espanhol, A. LATORRE, *ibid.*, pp. 79 s.; na nossa Constituição, além do art. 26.º, n.º 1, com a redacção de 1997, cfr. o art. 18.º, n.º 1). Para consulta das Constituições alemã e espanhola, usámos simplesmente M.<sup>a</sup> I. ÁLVARES VÉLEZ y M.<sup>a</sup> F. ALCÓN YUSTAS, *Constituciones de los Quince Estados de la Unión Europea (Textos y Comentarios)*.

<sup>66</sup> Cfr. FERRERES COMELLA, *El principio...*, cit., pp. 172 e 184 s..

---

ta, ya que está amparada por la autonomía de la voluntad ([...], como libre desarrollo de la personalidad); (...) [las] diferencias de trato no serán discriminatorias, con tal que no sean arbitrarias o irrazonables (...), y porque no estamos ante alguna de las categorías o distinciones sospechosamente discriminatorias (...), el margen de libertad del legislador en este punto es más amplio. / (...) el argumento de libertad de opción puede desempeñar una doble función. Por un lado, (...) cualquier individuo tiene la posibilidad de elegir entre permanecer soltero o casarse, si encuentra a alguien que esté por su labor, y elige seguir soltero, no puede pretender gozar de los derechos especiales o específicos que tienen los casados, tanto frente a terceros —sean poderes públicos o particulares—, como respecto a la persona (...) con la (...) que conviva. (...) Pero, por otro lado, este argumento de libertad de opción es, al mismo tiempo, límite de la libertad del legislador para configurar un estatuto del matrimonio, ya que éste no podrá ser tan favorable que haga insoportable la situación de los solteros, de forma que coarte, más allá de lo razonable, (...) su derecho a no casarse, que es una exigencia nuclear del libre desarrollo de la personalidad (...). / (...) cuando la diferencia de trato es desfavorable para el matrimonio, el margen de libertad del legislador es mucho menor que cuando se trata de favorecer la unión matrimonial (...). / (...) en qué consiste (...) [la] diferente naturaleza del matrimonio (...) que explica este favor matrimonial? Pues bien, me parece difícilmente objetable que la diferencia estructural esencial (...) radica en que la unión matrimonial es una vinculación jurídica (...). // Va siendo ya ora de que nos demos cuenta de que el argumento de la libertad de opción entre matrimonio y unión libre (...) sólo es una exigencia constitucional para evitar que el tratamiento dispensado al matrimonio sea tan favorable que haga insoportable la situación de los solteros, vivan unidos a otra persona o no (...), o para evitar la situación contraria, es decir, que quede desvirtuada la diferencia entre matrimonio y unión libre (...).»<sup>67</sup>.

De um Autor com o qual discordamos em quase tudo, escolhemos duas passagens nas quais resume jurisprudência constitucional espanhola:

«(...) la no existencia de un derecho constitucional 'expreso' a la unión de hecho no impide otorgarle algunos efectos, sino que sólo justifica al legislador para otorgar consecuencias jurídicas distintas a ambas situaciones. Si bien es cierto que esa diferenciación normativa, no puede llegar hasta el punto de proscribir la unión no matrimonial, ni de dificultarla o coartarla de manera irrazonable, convirtiéndola en una opción impracticable. (...) // no debemos olvidar el referente axiológico de los permisos constitucionales. En efecto, el hecho de que el art. 32.1 CE haya recogido expresamente el derecho al matrimonio y no el derecho a la unión de hecho, tiene unas innegables consecuencias de valoración de los distintos modos de establecer una relación afectiva de pareja. Significa que el modelo constitucional propuesto como idóneo para reflejar en su máxima amplitud los valores constitucionales en la organización jurídica

---

<sup>67</sup> Cfr. GAVIDIA SÁNCHEZ, *La libertad de elección...*, pp. 70-73 e 109. Sobre o último aspecto cfr. também ID., *ibid.*, p. 79. Entre nós, cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 89 s., e ID., *Casamento e divórcio no ensino de Manuel de Andrade...*, pp. 67 s..

*de una relación de pareja es el del matrimonio, frente a otros posibles modelos. Esta indicación constitucional es la que justificaría la posibilidad de otorgar, razonablemente, un trato jurídico más favorable y ventajoso al matrimonio que a la unión de hecho sin romper el principio de igualdad (...).*<sup>68</sup>

Recorremos a Autores espanhóis, mas não era preciso fazê-lo: há entre nós quem tenha pensado na tese mencionada e tenha a respeito desta opinado num sentido correcto<sup>69</sup>; um Autor, ademais, com o qual concordamos em *quase* tudo. Este Autor também sustenta que a união de facto não é directa nem implicitamente visada pelo art. 36.º, n.º 1, da nossa Constituição, e que «a 'dimensão ou vertente negativa' do direito de casar é o direito de não casar; não é o direito de estabelecer uma união de facto»<sup>70</sup>. Sem discordar, diríamos ainda que, podendo contrair casamento, tanto exerce o «direito de não casar» quem opta pela união de facto como quem decide permanecer solteiro, viúvo ou divorciado, «de direito» e «de facto». E assim dizendo, porque aludimos à possibilidade de contrair casamento, é talvez prudente acrescentarmos já com GAVIDIA SÁNCHEZ:

*«(...) está fuera de duda que no puede pretenderse que las uniones entre más de dos personas o entre dos del mismo sexo deben poder acceder al estatuto legal del matrimonio, ya que no pueden casarse. Si nos paramos un momento a pensarlo, es una barbaridad decir que, aunque no sea inconstitucional que no pueden casarse entre sí, por esto mismo, deben ser tratados como si lo estuvieran, ya que esto sería tanto como estar casado sin estarlo, precisamente, porque no pueden estarlo. (...) Con una Constitución como la nuestra (...), es inconstitucional considerar casado al que no lo está, con independencia de que no esté porque no quiere o porque no puede casarse con la persona con la que convive (...).*»<sup>71</sup>

Voltámos por um momento a socorrer-nos de uma voz do país vizinho,

---

<sup>68</sup> Cfr. TAVALERA FERNÁNDEZ, *La unión de hecho...*, pp. 136 s. e 156, e cfr. *infra* nota 93. Sintetizando também o entendimento da dita jurisprudência, cfr. E. ROCA, *Familia y cambio social...*, pp. 129 s.. A jurisprudência do T.C. espanhol tem no entanto muito que se lhe diga, designadamente em termos de contradições e «tiros no pé», como pode ver-se, *v.g.*, lendo FERRERES COMELLA e GAVIDIA SÁNCHEZ. Para um exemplo mais recente, cfr. M.ª C. PLANA ARNALDO, *Libertad ideológica y libre opción entre matrimonio y convivencia de hecho (Comentario a la STC 180/2001, de 17 de setiembre de 2001)*.

<sup>69</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 87-90.

<sup>70</sup> Cfr. ID., *ibid.*, pp. 87 s. (e cfr. pp. 138 ss.).

<sup>71</sup> Cfr. GAVIDIA SÁNCHEZ, *La libertad de elección...*, p. 109.

---

novamente sem estrita necessidade<sup>72</sup>. Para podermos finalizar o raciocínio, voltemos à escrita impressiva de PEREIRA COELHO:

«Se a união de facto não está directamente prevista na Constituição, está porém abrangida no 'direito ao desenvolvimento da personalidade' (...). A legislação que proibisse a união de facto, que a *penalizasse*, impondo *sanções* aos membros da relação e coarctando de modo intolerável o direito de as pessoas viverem em união de facto, seria pois manifestamente inconstitucional.»<sup>73</sup>.

Assim é, de facto, e é importante dizê-lo. Entre *reprimir* e *proteger* vai, porém, toda a distância. O legislador ordinário está constitucionalmente impedido, e bem, de dar aquele passo<sup>74</sup>; mais não seja o bom senso deveria impedi-lo dar tantos passos no sentido oposto. Quando se trata de proteger ou favorecer «a união de facto» por via legislativa ou jurisprudencial, não deve ceder-se à tentação de considerar isoladamente cada aspecto ou cada caso, avançando «passo a passo» ou «palmo a palmo», porventura sem plena consciência disso, rumo a um «estatuto» que tem muitas vantagens e poucos inconvenientes<sup>75</sup> e que traduz uma subversão de diversos princípios e regras constitucionais. Criticando severamente este modo de proceder, escreveu entre nós ALMEIDA LOPES:

«(...) o legislador foi fazendo leis a conceder à união de facto algum ou alguns dos efeitos do casamento. Trata-se de um caminho que é conforme à Constituição, mas que dificulta a tarefa do cidadão de fazer (...) [o] controlo de constitucionalidade, o mesmo acontecendo com o controlo jurisdicional das leis (...). O juiz tem de conhecer todas as leis que concedem à união de facto os efeitos do casamento para ajuizar a partir de que momento o legislador está a abusar e a *generalizar* à união de facto os efeitos do casamento. Isto é, tanto faz dar tudo numa lei, como ir dando tudo aos poucos e com várias leis, pois a proliferação (...) [dessas] leis avulsas (...) passa a constituir, a partir de certo momento, 'uma sabotagem camuflada do princípio constitucional da não equiparação da união de facto ao casamento' (...). E se o juiz tem essa dificuldade (...), por maioria de razão os cidadãos (...) [a têm]. (...) // (...) se acrescentar-

---

<sup>72</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 89 s..

<sup>73</sup> Cfr. ID., *ibid.*, p. 88.

<sup>74</sup> E de equiparar (totalmente ou em grande medida) a união de facto ao casamento, ou vice-versa (cfr., *v.g.*, os AA. citados *supra* na nota 67).

<sup>75</sup> «Para o melhor e sem o pior», é o título feliz de um livro célebre que dedica muitas páginas às uniões de facto e que sublinha precisamente este aspecto: E. SULLEROT, *Pour le meilleur et sans le pire*. Insurgindo-se contra isto, entre nós, cfr. R. LOBO XAVIER, *Novas sobre a união "more uxorio" em Portugal*, pp. 1401 ss..

---



mos a isto o facto de a jurisprudência ter estendido, por via da analogia, os direitos dos unidos de facto, ficamos com uma ideia da balbúrdia em que se passou a viver em sede de regime jurídico de união de facto. E, quanto a este particular, temos muitas dúvidas que o juiz possa, por via da aplicação analógica das normas destinadas ao casamento, aumentar os efeitos civis da união de facto (...). É que semelhante aplicação (...) vai contra a regra da não equiparação da união de facto ao casamento (...). // Como diz o nosso povo, 'grão a grão enche a galinha o papo'. (...) Cremos que o legislador ordinário começa a 'passar das marcas' que lhe estão fixadas pela Constituição da República.»<sup>76</sup>.

Como dissemos, na fundamentação do recente Acórdão do T.C. considerou-se existir o dever de o legislador ordinário «não desproteger, sem uma justificação razoável», a «união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, e a família nela fundada», e sustentou-se que, se «tal justificação não se divisa para a dimensão normativa em análise», «menos ainda será divisível (...) no actual [quadro] normativo, considerando o regime de protecção da união de facto (...) previsto na Lei n.º 7/2001». Tendo em conta quanto acima foi referido, diríamos antes que a união de facto, mesmo quando «estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges», não funda *juridicamente* uma família e que aquele dever não existe; existe, sim, o dever —*até certo ponto* de bom senso na conformação da política legislativa e *a partir de certo ponto* jurídico-constitucional— de não proteger as uniões de facto sem uma justificação razoável. E quanto ao argumento da Lei n.º 7/2001, apesar de, por ora, não quereremos adiantar nada sobre esta, sempre diremos o seguinte: se levado ao limite —e nada melhor do que testar os argumentos desse modo—, conduz a uma espiral inaceitável: o legislador protege as uniões de facto; em face disso, os tribunais têm legitimidade para fazer o mesmo relativamente a aspectos não previstos na lei; animado, em parte, por jurisprudência nesse sentido, o legislador reincide; e assim sucessivamente. Se argumento há a tirar da Lei n.º 7/2001, omissa quanto à matéria em causa, é o de que o legislador a não quis contemplar.

---

<sup>76</sup> Cfr. J. J. ALMEIDA LOPES, *O novo regime jurídico da união de facto...*, *passim*, *maxime* pp. 5, 7 e 13 (depois de ID., *A união de facto no direito português*, p. 245); nas pp. 13 s. o A. apontou as inconstitucionalidades de que, em seu entender, padecia a Lei n.º 135/99, de 28.08; estamos ansiosos para ler o que dirá da Lei n.º 7/2001, de 11.05.

---

Em caso de «crime doloso» do qual resulte a morte da vítima —e mesmo em caso de homicídio negligente<sup>77</sup>— o legislador poderá vir a não rejeitar «*de plano e em abstracto*» a solução de considerar indemnizáveis *de lege ferenda* danos não patrimoniais sofridos pela pessoa que vivia com aquela «em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges»<sup>78</sup>; mas uma solução deve impor-se por si própria,

---

<sup>77</sup> Note-se que o Ac. do T.C. restringiu a alegada inconstitucionalidade à hipótese de crime doloso, quando é certo que o art. 496.º do C.C. diz respeito à responsabilidade civil «por factos ilícitos», abrangendo as hipóteses de «dolo» e «mera culpa» (cfr. as epígrafes da Secção e Subsecção do Código nas quais o preceito se encontra inserido e cfr. o art. 483.º, n.º 1, do mesmo Código).

<sup>78</sup> Devemos no entanto notar isto: em 1975, o Conselho de Ministros do Conselho da Europa resolveu recomendar aos Estados membros tomassem em consideração alguns princípios relativos à reparação de danos em casos de lesões corporais e de morte; quanto ao que agora nos interessa —danos *não patrimoniais* em caso de morte—, deveria reger a recomendação contida no princípio 19, mas aproveitamos para transcrever antes deste o teor do princípio 15, relativo aos danos patrimoniais: «15. *Le décès de la victime ouvre un droit à réparation du préjudice patrimonial: / a. aux personnes envers lesquelles la victime avait ou aurait eu une obligation alimentaire légale; / b. aux personnes dont la victime assumait ou aurait assumé l'entretien, en tout ou en partie, même sans y être tenue par la loi. Ce droit appartient à la personne qui vivait en concubinage avec la victime si leurs relations étaient stables; il peut toutefois être refusé si les relations étaient adultères. // (...) 19. Les systèmes juridiques qui, actuellement, n'accordent pas un droit à réparation pour souffrances psychiques subies par un tiers à la suite du décès de la victime ne devraient pas accorder une telle réparation à des personnes autres que les père et mère, le conjoint, le fiancé et les enfants de la victime; même dans ces cas, la réparation devrait être soumise à la condition que ces personnes aient eu des liens d'affection étroits avec la victime au moment du décès. / Dans les systèmes juridiques qui, actuellement, accordent à certaines personnes un tel droit à réparation, celui-ci ne doit pas être élargi ni quant aux ayants droit, ni quant à l'étendue de l'indemnisation.*». Cfr. Conseil de l'Europe – Comité des Ministres, Résolution (75) 7, relative à la réparation des dommages en cas de lésions corporelles et de décès (adoptée par le Comité des Ministres le 14 mars 1975, lors de la 243<sup>e</sup> réunion des Délégués des Ministres) —Annexe: principes concernant la réparation..., III. Réparation en cas de décès, 15. e 19. Sobre a matéria, referindo-se ao Direito espanhol, mas com apontamentos de Direito comparado e alusão à Resolução citada, cfr. I. GALLEGO DOMÍNGUEZ, *Las parejas no casadas...*, pp. 460-471. Sobretudo a respeito da indemnização por morte em acidente de viação, desenvolvidamente quanto ao Direito espanhol e com um Capítulo inteiro de Direito comparado (França, Itália e Alemanha), cfr. a recentíssima monografia de J. BARCELÓ DOMÉNECH, *Las uniones de hecho y la indemnización por muerte en accidente de circulación*.

não porque o legislador já se excedeu em generosidade. De todo o modo, aquela solução teria de ser muito ponderada e de preferência antecedida de uma verdadeira *poda* do «actual quadro normativo» das uniões de facto.

Tratando-se de fiscalização concreta da constitucionalidade da norma em causa, a decisão do T.C. «não tem qualquer efeito directo fora do processo em que foi proferida»<sup>79</sup>. Mesmo em relação ao caso concreto, tal decisão não aponta directamente —nem poderia apontar<sup>80</sup>— solução alguma para resolver o problema; em rigor, nem sequer o faz indirectamente, embora se conte entre «as [problemáticas] *sentenças manipulativas* (aditivas ou substitutivas)»<sup>81</sup>. Com efeito, apesar de a intenção subjacente à fundamentação ser aparentemente outra, *apenas* se julgou inconstitucional a norma «na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito 'de indemnização por danos não patrimoniais' (...) sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto» com certas características. Além do mais, não se julgou, pois, inconstitucional a exclusão da dita pessoa do lugar que, na norma, ocupa o cônjuge não separado de pessoas e bens em conjunto com os filhos ou outros descendentes. Assim, no caso concreto, em termos práticos, visto os filhos da vítima terem sido indemnizados por danos não patrimoniais sofridos pelos próprios, poderá julgar-se no sentido de «a demandante» não ter direito a qualquer indemnização por danos daquela índole por si sofridos. E num outro caso de *crime doloso*, mesmo querendo espontaneamente atender-se a esta decisão do T.C., poderá considerar-se, sem quebra de coerência, que a pessoa em situação equivalente à daquela «demandante»

---

<sup>79</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 3.<sup>a</sup> ed., nota XXX ao art. 280.º, p. 1029, chamando no entanto a atenção para «efeitos indirectos, constitucionalmente relevantes», deste tipo de decisões.

<sup>80</sup> Ainda que se tratasse de fiscalização abstracta e com força obrigatória geral; cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ibid.*, nota XIII ao art. 282.º, p. 1045.

<sup>81</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ibid.*, onde as definem como aquelas «em que o TC alarga o âmbito normativo de um preceito, declarando inconstitucional a disposição na parte em que não prevê certas situações que deveria prever ou declara a inconstitucionalidade da norma, na parte ou na medida em que contém uma prescrição em vez de outra.».

---

apenas tem direito a indemnização por danos não patrimoniais que sofra na falta de todos os familiares da vítima apontados na norma em apreço.

Se não nos parece que o legislador constituinte tenha querido contemplar «a união de facto» no art. 36.º, n.º 1, da C.R.P., nem sequer implicitamente, nem sequer no singular, usado como forma de aludir à união de facto entre pessoas de sexo diferente, muito menos nos parece possa defender-se seriamente o propósito de contemplar naquele preceito uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo ou o intuito de as abranger no conceito de família, «elemento fundamental da sociedade» com «direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros» (cfr. art. 67.º, n.º 1, da C.R.P.). E se tudo aponta no sentido de o legislador constituinte não ter querido conferir à união de facto «tradicional» a «garantia institucional» de que gozam o casamento e a família<sup>82</sup>, tudo aponta duplamente no sentido da manifesta falta de intuito de atribuir às uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo semelhante garantia. De resto, entre nós, os próprios defensores da subsunção das «uniões familiares 'de facto'» ao «conceito constitucional de família» excluem as uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo do raio de acção dos citados preceitos constitucionais<sup>83</sup>. Isso não quer dizer que a Constituição impeça, em absoluto, o legislador ordinário de atribuir —como acabou por fazer— «efeitos favoráveis» a estas uniões de facto; o que a Constituição não permite, estamos em crer, sob pena de violação do princípio geral da igualdade (art. 13.º), se devidamente interpretado<sup>84</sup>, é que o legislador ordinário se alargue na atribuição *daqueles efeitos*, equiparando, *para tais efeitos*, as uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo às uniões de facto entre pessoas de sexo diferente —equipará-las ao casamento não seria apenas inconstitucional, seria verdadeiramente absurdo.

---

<sup>82</sup> PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 137 e 153, e in *Casamento e divórcio no ensino...*, p. 67, alude a esta «garantia institucional». Cfr. também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 3.ª ed., nota II ao art. 67.º, p. 351.

<sup>83</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ibid.*, notas II e XI ao art. 36.º e nota III ao art. 67.º, pp. 220, 223 e 351. E cfr. FRANÇA PITÃO, *Uniões de Facto...*, p. 71, nota 1. Não encontramos um único estudo ou decisão judicial a defender a inclusão.

<sup>84</sup> Cfr. *supra* nota 46.

No Acórdão do T.C. sobre o qual nos pronunciámos com mais demora usou-se repetidamente esta fórmula: «união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges». Porquê? Não bastaria dizer «união de facto estável e duradoura», «união estável e duradoura em condições análogas às dos cônjuges» ou até —usando a letra do art. 1871.º, n.º 1, al. c), do C.C.— «comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges»? Com recurso à linguagem neutra, «politicamente correcta», talvez se visasse afastar eventuais tentações de leitura demasiado generosa do já de si generoso Acórdão, não obstante o caso concreto dizer respeito a uma união de facto entre um homem e uma mulher que tinham dois filhos comuns<sup>85</sup> e apesar de a decisão não ter «qualquer efeito directo fora do processo em que foi proferida». De todo o modo, parece-nos oportuno rumar ao fecho deste ponto com algumas linhas —prometidas<sup>86</sup>— em torno da expressão «em condições análogas às dos cônjuges».

O que significa, afinal, viver «em condições análogas às dos cônjuges»? Dissemos entender a expressão como forma de aludir aos casos em que os sujeitos da união de facto adoptam normalmente um comportamento semelhante àquele que a lei espera dos cônjuges, no tocante ao cumprimento dos deveres pessoais do casamento (cfr. actualmente o art. 1672.º do C.C.), apesar de não estarem vinculados a isso. E dissémo-lo porque a expressão é usada na lei e é demasiado rebuscada para ser própria da linguagem comum. Nesta dir-se-á porventura que as pessoas vivem ou convivem maritalmente —expressão também usada na lei— ou que vivem juntas como se fossem casadas, embora hoje certamente não falte quem diga que as pessoas vivem em «união de facto», de tal modo esta expressão se vulgarizou<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> A dado passo da fundamentação afirma-se: «Não será (...) despiciendo para a caracterização da situação desta [da demandante] e da vítima como a de convivência em união de facto, *estável* e *duradoura* —certamente com mais do que (...) dois anos (...) [certamente? Terá o Tribunal presumido essa duração?]-, verificar que dela haviam resultado *dois filhos* menores que viviam com os pais, e que estes viviam em condições análogas às dos cônjuges.» (cfr. II, 9, *in fine*).

<sup>86</sup> Cfr. *supra*, Capítulo IV, p. 347.

<sup>87</sup> Cfr. *supra*, Capítulo IV, pp. 447 ss.. No *Grande Dicionário da Língua Portuguesa* da Sociedade de Língua Portuguesa (J. P. Machado, Coord.), obra extensa e de grande qualidade, «Casamento; ligação conjugal» e «Ligação extraconjugal» aparecem como sinónimos

---

Mas quererão estas expressões significar que as pessoas em causa têm de ser de sexo diferente? Cremos que não. Em rigor, tais expressões referem-se ao *modo* como —às condições em que— as pessoas vivem ou convivem; com ginástica interpretativa que não temos, até pode defender-se que o advérbio «maritalmente» —advérbio de modo— não tem *forçosamente* de apelar à diferença de sexos<sup>88</sup>. Pensando apenas nas fórmulas usadas pelo

de «união» (Vol. XII, p. 344), mas não se faz alusão à união de facto; somente no mais recente *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* da Academia das Ciências de Lisboa se lê como sentido possível da palavra união: «Ligação de duas pessoas através do casamento ou, extraconjugalmente, em condições análogas às dos cônjuges. *União conjugal*. união de facto, *Dir.*, situação de duas pessoas que vivem como cônjuges, sem vínculos matrimoniais. 'A mulher, que vivia em união de facto e que por tal constitui uma família com o seu companheiro, terá direito a acompanhá-lo e a adoptar a sua residência?' (DAR, 23.3.1990).» (Vol. II, p. 3674). Para ilustrar, a Academia escolheu uma passagem da intervenção da Deputada Odete Santos (PCP) num «debate sobre os problemas da mulher em Portugal», ocorrido em Reunião Plenária da Assembleia da República de 22.03.1990 (concretamente, cfr. D.A.R., I Série, n.º 55, de 23.03.1990, p. 1968); a transcrição foi mal feita, pois no original não figuram as duas vírgulas, e a escolha parece-nos muito infeliz: a Senhora Deputada terá querido dizer «a mulher que vive...» e a pergunta contém a afirmação, a nosso ver errada, de que tal mulher, por viver em união de facto, «constitui uma família com o seu companheiro»; é a opinião da Senhora Deputada —no mínimo, como vimos, muito discutível sob o ponto de vista jurídico.

<sup>88</sup> «marital (...). 1. Que é relativo a marido. (...) 2. Que é relativo à vida a dois, ao matrimónio, ao casamento; conjugal.»; «maritalmente (...). Como marido e mulher; como um casal.» (cfr. *ibid.*, p. 2388). É certo que «casal» é o «Conjunto de duas pessoas de sexo diferente», o «Conjunto de duas pessoas unidas por laços íntimos; especialmente conjunto de marido e mulher» (cfr. *ibid.*, Vol. I, p. 721), mas duas pessoas do mesmo sexo, não sendo um casal, podem viver juntas *como se* o fossem. Com interesse quanto às expressões usadas para designar a união de facto, embora dizendo respeito a pessoas de sexo diferente, cfr.: Ac. S.T.J. de 17.07.1986, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 073887), segundo o qual, «quando a lei exige 'condições análogas às dos cônjuges' refere-se a uma situação de facto com a aparência de casamento com 'plena comunhão de vida' (...), com um mínimo de duração, estabilidade e aparência»; Ac. R.L. de 30.04.1992, in *ibid.* (Proc. 0059002), de acordo com o qual «para que se conclua por uma vivência análoga à dos cônjuges torna-se necessário que os factos provados não deixem dúvidas sobre a intimidade, como a que existe entre marido e mulher»; Ac. S.T.J. de 21.05.1992, in *ibid.* (Proc. 082401), referindo que «a situação marital pressupõe uma vivência a dois, como se casados fossem, em comunhão habitual de cama, mesa e habitação»; e Ac. R.P. de 19.05.1997, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 3, pp. 187 s., no qual se considerou que «viver como marido e mulher ou como se de marido e mulher se tratasse são expressões vulgarmente utilizadas (...) para retratar a situação daqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges».

legislador, o intérprete poderá perguntar a si próprio: se aquele pretendia aludir a uma união entre pessoas de sexo diferente, quando do «contexto» das normas não resulte evidente a suposição da diversidade de sexos, por que motivo não exigiu expressamente tal diferença? Pois não a impõe inequivocamente o art. 1577.º do C.C. no tocante ao casamento? Por que razão não se alude, por exemplo, a uma «relação análoga à conjugal» ou a uma união paraconjugal ou paramatrimonial? Quando a lei se refere tão-somente a viver ou conviver «em condições análogas às dos cônjuges» — expressão à qual somos algo alérgicos — quererá, então, abranger os pares do mesmo sexo que vivem *como se* casados fossem? Parece-nos que não. Porquê? Bom, a interpretação da lei tem destas coisas; os bons cânones hermenêuticos pedem que se não atenda unicamente ao sentido literal comum das palavras ou expressões usadas na lei, reclamam que se procure encontrar o verdadeiro sentido e alcance da própria lei, quantas vezes não coincidente com o que vulgarmente se atribui, ou pode atribuir-se, às palavras ou expressões usadas pelo legislador (cfr. art. 9.º do C.C.)<sup>89</sup>.

A expressão «em condições análogas às dos cônjuges», é bom lembrar, apareceu pela primeira vez na lei no Código Civil de 1966. Nesse tempo, o legislador não teria seguramente pretendido aludir a pares do mesmo sexo. De resto, a expressão foi usada apenas em sede de *filiação*, concretamente a propósito da «impugnação da paternidade do filho concebido durante o matrimónio» (art. 1817.º, al. c))<sup>90</sup> e dos «pressupostos da investigação da paternidade» (cfr. arts. 1860.º, al. c), e 1862.º), razão pela qual sempre estaria afastada qualquer veleidade interpretativa radicalmente «objectivista / actualista».

A «Reforma de 1977» manteve a expressão em sede de *filiação* (art. 1871.º, n.º 1, al. c), ainda actual), mas terá havido quem gostasse dela e a propusesse para a letra do art. 2020.º do Código Civil, em sede de alimen-

---

<sup>89</sup> Cfr., *v.g.*, o ensinamento de BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito...*, pp. 188-192.

<sup>90</sup> A redacção deste preceito foi enfática: «convivência marital (...), estabelecida por comunhão duradoura de leito, mesa e habitação, em condições análogas às dos cônjuges». Para um exemplo de norma hoje vigente e aparentemente pleonástica, cfr. art. 618.º, n.º 1, al. d), do C.P.C., que alude à «união de facto em condições análogas às dos cônjuges».

tos; depois, depois ganhou muitos adeptos e deste artigo, como veremos, alastrou legislação afora até *começar* a ser substituída pela «união de facto», expressão que a princípio —na lei— apenas figurava na epígrafe do dito art. 2020.º. E daí? Até à Lei n.º 7/2001, nada parecia ter mudado realmente quanto a este aspecto, pois não surgiu o mais leve indício de que o legislador pretendesse abranger nas «condições análogas às dos cônjuges» as uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo<sup>91</sup>; tal como rasto não se encontrava da vontade de incluir na «união de facto» juridicamente relevante —em sede de atribuição de *direitos*— a união do género entre pessoas do mesmo sexo; encontravam-se, sim, muitos sinais em sentido contrário, inequivocamente confirmados pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto (cfr. art. 1.º, n.º 1). E com a famigerada Lei n.º 7/2001? Mudou-se alguma coisa quanto a aspectos em que, por natureza (filiação) ou menção expressa da lei (adopção), não se pressuponha necessariamente a diversidade de sexos? Pensamos que o legislador não quis atribuir àquela espécie de uniões de

---

<sup>91</sup> Bem se entende, por isso, em 1999 e a propósito do art. 207.º, n.º al. a), do C.P., a prosa de um A. ao «tentar perceber e descrever aquilo que se deve entender por *'conviver em condições análogas às dos cônjuges'*». Segundo o A., «passando para uma linguagem que privilegia o valor de uso, dever-se-á afirmar que o que ali se consubstancia mais não é do que aquilo que vulgarmente se apelida de *'união de facto'*. E na medida em que tal união de facto tem que se reportar ao modelo legal da normal relação conjugal (...) é então evidente que ficam, por isso mesmo, de fora as uniões de facto de casais homossexuais [sic]. Esta, escreveu o A., «é a única» interpretação «consentânea com o sentido e a teleologia da norma»; «a interpretação justa, correcta e adequada que o texto-norma possibilita. Não mais, mas também não menos.». Dada esta ideia por assente, o A. apelou depois para «uma certa *estabilidade institucional*», a fim de excluir «a vivência fugaz ou passageira»; com vista à apreciação da existência daquela estabilidade, defendeu o «apelo a indicadores de referência social» e, com recurso ao «*cânone da normalidade*», que «*não pode em caso algum ser absolutizado*», enunciou «alguns deles: a) vivência em habitação comum; b) partilha também comum das normais actividades e anodinas tarefas que um casal desempenha; c) reconhecimento pela comunidade em geral e muito particularmente pelo seu grupo de amigos e familiares de que se está perante um casal sem qualquer diferenciação; d) assunção por cada um dos membros do casal, em total reciprocidade, de que o outro é seu parceiro desejado e e) ainda assunção, por ambos, de que a realidade em que vivem e que partilham se quer e deseja como um acto de inteira liberdade de vida em comum.» (cfr. J. de FARIA COSTA, in AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, pp. 127-129; tomámos a liberdade de colocar em itálico expressões que ali estão salientadas a «negrito»).



facto mais *direitos* do que os referidos nos arts. 3.º e 5.º dessa lei<sup>92</sup>.

Sobre a expressão «em condições análogas às dos cônjuges», cremos ser importante dizer isto: quem quiser apontar lacunas à lei *a fim de proteger* ainda mais as uniões de facto não retire de tal expressão qualquer sombra de apoio para a aplicação analógica a essas uniões —sejam de que espécies forem— das normas atinentes à relação jurídica matrimonial. Em Direito, convém sempre lembrar, a analogia pressupõe muito mais do que a mera semelhança —mais ou menos profunda— entre duas situações. Como sublinha, e bem, um Autor espanhol:

*«La analogía jurídica es un razonamiento jurídico que permite aplicar una norma a un supuesto no previsto por ella. La semejanza es solamente una condición (...) para hacer efectiva esa aplicación. Por consiguiente, utilizando los términos con propiedad, antes de culminar la totalidad del razonamiento analógico, deberíamos hablar de la existencia de supuestos semejantes (...), pero no deberíamos hablar de supuestos análogos; puesto que para eso el órgano judicial debe haber establecido también la existencia de una 'identidad de razón' y la subsunción del supuesto no regulado dentro de la norma prevista por el ordenamiento para el supuesto semejante. (...) de lo cual se deduce que prodría existir una clara semejanza entre dos supuestos y que, sin embargo, no cupiera aplicar el razonamiento analógico; o bien, que supuestos en apariencia similares no puedan ser considerados equiparables a efectos de la analogía. (...) // En consecuencia, establecer estas precisiones permite afirmar con mayor claridad que matrimonio y unión de hecho no son en absoluto figuras análogas, aunque sí puedan considerarse en algún aspecto fundamental supuestos semejantes.»<sup>93</sup>*

No dizer da nossa lei, «há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei» (art. 10.º, n.º 2, do C.C.). Já nem falamos da necessidade de se apurar com segu-

---

<sup>92</sup> Neste sentido, cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 96 s., apoiando-se no art. 1.º da Lei n.º 7/2001 mas admitindo que «este ponto possa suscitar alguma dúvida». Tendo em conta o disposto no art. 9.º do C.C., cremos que a conjugação dos arts. 1.º, n.º 1, e 3.º, corpo, da Lei n.º 7/2001 será suficiente para remover eventual dúvida. Compare-se, além disso, a redacção das alterações introduzidas no n.º 1 do art. 85.º do R.A.U. pela Lei n.º 135/99 (art. 5.º) e pela Lei n.º 7/2001 (art. 5.º): *em vez de* «há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges» *escreveu-se* «em união de facto há mais de dois anos».

<sup>93</sup> Cfr. TALAVERA FERNÁNDEZ, *La unión de hecho...*, pp. 79-81 (para abranger tudo, cfr. pp. 71-82); em termos semelhantes, mas menos completos, cfr. ID., *Fundamentos para el reconocimiento jurídico de las uniones homosexuales...*, pp. 34-44. Para outro A. espanhol no mesmo sentido, cfr. GAVIDIA SÁNCHEZ, *La libertad de elección...*, pp. 77 s..

rança se na verdade há lacuna<sup>94</sup>, apenas afirmamos que contadas vezes haverá procedência das mesmas razões justificativas para aplicar às uniões de facto —sobretudo entre pessoas do mesmo sexo— normas que atribuem *efeitos favoráveis* ao casamento.

Este discurso deixa porventura adivinhar a necessidade de uma ressalva importante. Ainda assim, sejamos explícitos. É que se não há inclusões nem analogias a fazer quando se trate simplesmente de atribuir *efeitos favoráveis* às uniões de facto, quando esteja em causa a mera atribuição de *direitos* aos unidos de facto —ou a um deles somente, em atenção à união de facto apenas (presente ou pretérita)—, já o mesmo se não pode dizer quando estejam em causa interesses atendíveis de terceiros que seriam lesados pela falta de relevância jurídica da união de facto, seja esta de que espécie for, *i. e.*, seja qual for o sexo dos sujeitos da união e independentemente da falta de capacidade matrimonial dos mesmos.

Muito mais poderia dizer-se *a propósito da Constituição*; nós, porém, ficamo-nos por aqui, pois ainda temos um caminho longo e penoso a percorrer; não porque tencionemos analisar com pormenor cada um dos aspectos a focar neste Capítulo —essa tarefa não corresponde ao nosso objectivo—, mas porque o número e a variedade de tais aspectos a tanto nos obrigam; é o preço a pagar pela escolha de uma perspectiva tão abrangente quanto nos é possível oferecer.

### 3. *Legislação ordinária*

Em sede de legislação ordinária parece-nos conveniente começar pelo Direito Civil, mais precisamente pelo Código Civil. Na verdade, depois de visitada a Constituição de 1976, se abstrairmos de uma norma discreta introduzida na legislação laboral em Dezembro do mesmo ano, é exactamente pela mão do Código Civil —da «Reforma de 1977»— que cumpre retomar a descrição e análise dos efeitos jurídicos da união de facto.

---

<sup>94</sup> No sentido de omissão involuntária do legislador. Com efeito, procedendo as mesmas razões justificativas —e é quanto a este requisito que deve reclamar-se particular exigência—, o princípio constitucional da igualdade torna irrelevante a vontade do legislador ordinário (cfr. AA. citados *supra* na nota 36).

---

Em regra, dentro de cada ponto e quanto a cada aspecto a abordar, a nossa exposição será *tendencialmente* encadeada em função da cronologia, de certo modo em consonância com o método que temos procurado observar. No entanto, relativamente ao período posterior à «Reforma de 1977» e anterior à Lei n.º 135/99, a quantidade de dados a ter em conta aconselha uma arrumação algo diferente: tentaremos apontar primeiro as numerosas disposições criadas para proteger quem vive ou viveu em união de facto; faremos depois referência às normas que tanto podem envolver vantagens como inconvenientes para os unidos de facto; e por fim procuraremos agrupar as poucas normas que encontramos a atribuir efeitos claramente desfavoráveis às uniões de facto. Em qualquer caso, no tocante às Leis n.º 135/99 e n.º 7/2001 vamos separar nitidamente o *ante* do *post*.

### 3.1. As soluções da «Reforma de 1977»

Afirmámos que o legislador ordinário não leu, e bem, na Constituição o propósito de conceder à união de facto qualquer espécie de estatuto privilegiado. A Reforma de 1977 do Código Civil foi a primeira demonstração disso mesmo. Com efeito, de acordo com o *Preâmbulo* do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que a operou, dando «cumprimento ao imperativo constitucional dimanante do disposto no n.º 3 do art. 293.º da Constituição» (versão primitiva), o Governo «não se limitou (...) ao mínimo exigido pela Constituição» —«adaptação (...) das normas do Código (...) atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias»—, antes aproveitou para ir mais longe do que ditava esse imperativo e, na medida do possível, procurou adequar o Código «à filosofia e à doutrina político-social dimanante da Constituição», *i. e.*, visou «impregnar o Código do espírito da Constituição» (cfr. 1. e 54.). Como se notou então, «foi no domínio do direito da família que os novos princípios proclamados pela Constituição impuseram alterações mais vastas e profundas» (cfr. 11.) e «o direito das sucessões [também] mereceu particular atenção (...), expressa em significativas alterações», através das quais se procurou «adaptar o regime contido no Código (...) às novas orientações sócio-jurídicas que animaram e permeiam toda a Constituição, reflectindo uma nova visão da família e da sua inser-

ção na sociedade» (cfr. 47.). E qual foi o resultado de tudo isto quanto ao que nos interessa sublinhar? À parte as novidades menos significativas a aludir adiante (arts. 1871.º, n.º 1, al. c), e 1911.º, n.º 3, ambos do C.C.), foi este:

«(...) concede-se àquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges o direito de exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos. / Não se foi além de um esboço de protecção, julgado ética e socialmente justificado, ao companheiro que resta de uma união de facto que tenha revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal. Foi-se intencionalmente pouco arrojado. Havia que não estimular as uniões de facto» (cfr. 46. do citado Preâmbulo, it. nossos, e art. 2020.º do C.C.).

Pode criticar-se o facto de, sendo o divórcio possível<sup>95</sup>, se terem atribuído efeitos favoráveis à união de facto com pessoa casada, embora separada de pessoas e bens —o dever de fidelidade mantém-se; somente quanto aos bens «a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento» (arts. 1672.º e 1795.º-A, ambos do C.C.)—, cobrindo até a hipótese de

---

<sup>95</sup> Não apelamos sequer para o facto de a bigamia ser crime: cfr., sucessivamente, arts. 337.º e 338.º do Cód. Penal de 1886 (sem prescindir das anotações aos mesmos de M. MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português*, 5.ª ed., pp. 528 ss., e da leitura de PEREIRA COELHO, *Curso...*, 1965, pp. 213 s., em nota); art. 193.º do Cód. Penal de 1982 (redacção inicial); e art. 247.º do mesmo Código, após a revisão de 1995 (sobre este, cfr. por todos M. LEAL-HENRIQUES e M. SIMAS SANTOS, *Código Penal*, Vol. II, 2.ª ed., pp. 677 ss., e J. M. DAMIÃO DA CUNHA, in AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, Tomo II, pp. 603 ss.). Esta alusão à bigamia não visa obviamente a sugerir que a instauração de união de facto de (ou com) uma pessoa casada constitua crime de bigamia; visa somente atingir quantos consideram, sem mais, a união de facto um «casamento de facto», um «casamento sem papéis», opinião da qual discordamos; em certo sentido, no que respeita ao comportamento dos sujeitos, algumas poderão sê-lo —sobretudo no caso dos casamentos, religiosos ou profanos, sem quaisquer efeitos civis (inexistentes do ponto de vista civil) e também irrelevantes para efeitos do crime de bigamia—, mas em qualquer caso, como tivemos ocasião de sublinhar com recurso à prosa de alguns Autores (cfr. *supra* notas 53 ss.), nunca se deve minimizar a importância da falta da vontade de constituição do vínculo matrimonial (civil). Do mesmo modo que, para efeitos puramente favoráveis, se não deve minimizar a circunstância de os unidos de facto não poderem, mesmo querendo, casar-se.

a união ser duplamente adúlterina<sup>96</sup>; pode considerar-se curta a exigência de a união ter durado apenas dois anos e um dia; pode julgar-se injusta a falta de qualquer relação entre a duração efectiva da união e a duração possível do direito conferido; pode achar-se excessivamente longo o prazo de caducidade de dois anos para o exercício do direito a alimentos; e pode estranhar-se o facto de não ter sido determinada a cessação automática daquele direito caso o beneficiário volte a unir-se de facto, quando é certo que o direito ao apanágio de cônjuge sobrevivente (art. 2018.º do C.C.) cessa *automaticamente* «se o alimentado contrair novo casamento» (art. 2019.º do C.C.). Pode, efectivamente pode. E, em resposta à última observação críti-

---

<sup>96</sup> Para já não falar de outras hipóteses. Seja como for, a nosso ver, impõe-se a interpretação extensiva do art. 2020.º, n.º 1, no sentido da exigência de o beneficiário do direito a alimentos casado, tal como o *de cuius*, já estar separado de pessoas e bens «no momento da morte» do falecido. Para RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII, p. 233, tal requisito destina-se, «manifestamente, a proteger a família que o autor da herança tenha constituído, não diz respeito ao alimentando, que pode, por isso, ter qualquer estado civil.»; no pólo oposto, ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, p. 626, sustenta que «o espírito da lei é, manifestamente, no sentido de só considerar relevante (...) a comunhão duradoura (de mais de dois anos) não assente sobre o adultério.» Todavia, defendido em termos tão abrangentes, este entendimento é incompatível com a letra do preceito, que não dá margem para se considerar o adultério causa de exclusão do direito a alimentos caso o(s) sujeito(s) da união de facto estivesse(m) separado(s) de pessoas e bens; pode quanto muito questionar-se se a lei exige que a separação de pessoas e bens já estivesse decretada há mais de dois anos «no momento da morte» do falecido, mas a letra da lei também não favorece a resposta afirmativa. Considerando que apenas se exige a dita separação à data da morte do falecido, cfr. o Ac. R.P. de 11.04.1985, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 2, pp. 232 s. (revogou sentença da 1.ª instância), e o Ac S.T.J. de 18.03.1986, in *B.M.J.* n.º 355, pp. 392 ss. (confirmou o anterior; no caso o falecido era viúvo à data da morte, mas viúvo há menos de 2 anos), e PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 112. Com referência à Lei n.º 135/99, de 28.08, criticando a possibilidade de «invocação dos efeitos de uma união de facto envolvendo a violação de um dever de fidelidade conjugal», cfr. R. LOBO XAVIER, *Novas sobre a união "more uxorio"...*, p. 1399. Tendo em conta que a conjectura mais generosa sempre estimaria uma baixa incidência da união de facto em geral (cfr. *supra* Cap. IV) e atendendo ao número de separações de pessoas e bens em 1975, 1976 e 1977 (respectivamente 670, 276 e 87; cfr. *Estatísticas Demográficas —1975*, p. 10 e *—1976-1979*, pp. 3 e 9; e a tendência para a diminuição era óbvia, em face da legislação de 1975 relativa à «liberalização» do divórcio, legislação à qual aludimos *supra* na nota 14 do Cap. IV), pode imaginar-se a falta de utilidade da solução, a nosso ver sempre criticável.

ca, não vale dizer que a nova união de facto do alimentado, ao contrário do novo casamento do cônjuge sobrevivivo (arts. 1672.º, 1675.º e 2015.º do C.C.), não gera direito a alimentos e que a obrigação de os prestar cessa se essa nova união de facto levar ao desaparecimento da necessidade de os receber (art. 2013.º, n.º 1, al. b), 2.ª hipótese, do C.C.) ou diminui ante menor necessidade deles (art. 2004.º, n.º 1, 2.ª regra, do C.C.); o direito do cônjuge sobrevivivo face ao seu novo cônjuge pode, no caso concreto, não passar de um (ou tornar-se num) direito vazio (art. 2004.º, n.º 1, 1.ª regra, e art. 2013.º, n.º 1, al. b), 1.ª hipótese, sempre do C.C.) e, não o sendo, a obrigação alimentar também diminui ou cessa nos mesmo casos (art. 2004.º, n.º 1, e art. 2013.º, n.º 1, al. b), sempre do C.C.). Dir-se-á que a cessação *automática* do direito ao apanágio se não verifica caso o cônjuge sobrevivivo se una de facto em vez de se casar —o que, diga-se de passagem, não é assim tão líquido<sup>97</sup>— e que o sobrevivivo da união de facto, não sendo casado, também perde o direito caso opte pelo casamento (art. 2020.º, n.º 3, do C.C.); o mínimo a responder é que, com estas soluções, a lei *desfavorece* o casamento em relação à união de facto<sup>98</sup>, cabendo perguntar se, para evitar esse resultado iníquo e indesejável, não deverá antes entender-se que a união de facto do alimentado —seja ele o cônjuge sobrevivivo ou o sobrevivivo da união de facto— determina a perda do direito a alimentos, não propriamente por esta nova união traduzir, em si mesma, um comportamento moral susceptível de o considerar «indigno do benefício»<sup>99</sup>, mas por ser, para o efeito em causa, equiparável

---

<sup>97</sup> Cfr., com as necessária adaptações: Ac. R.L. de 12.02.1987, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 1, pp. 120 ss. (*cit. supra* na nota 465 do Cap. III); Ac. R.L. de 14.07.1987, in *B.M.J.* n.º 369, p. 591; Ac. R.E. de 04.10.2001, in *Col. Jur.*, Ano XXVI, Tomo 4, pp. 266 ss.; e Ac. S.T.J. de 09.04.2002 (Revista n.º 707/02), in *Vida Judiciária* n.º 62 – Outubro 2002, p. 57.

<sup>98</sup> Neste sentido, aliás, cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 107.

<sup>99</sup> Neste sentido, com referência um pedido de alimentos feito por mulher divorciada ao seu ex-marido e pese embora a sua «ligação amorosa» com outro homem ter cessado antes do pedido, veja-se o citado Ac. R.L. de 12.02.1987 (e novamente *supra* a nota 465 do Cap. III). Contra este entendimento (apesar de não citar o Ac.), cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 106 s.. Também no sentido de que «o relacionamento amoroso com outra pessoa faz cessar a obrigação alimentar do ex-cônjuge, por indignidade», cfr. o Ac. R.L. de 19.11.1991 (Proc. 0038131), in <http://www.dgsi.pt/>, confirmado pelo Ac. S.T.J. de 22.10.1992 (Proc. 082474), in *ibid.* (ambos proferidos por unanimidade).

ao acto de contrair casamento<sup>100</sup>. Mais: cabe até perguntar se não deverá considerar-se inconstitucional o art. 2019.º do C.C. na parte em que determina a cessação do direito a alimentos «se o alimentado contrair novo casamento», «por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade»<sup>101</sup> (art. 18.º, n.º 2, da C.R.P.). Na verdade, sendo as possibilidades do devedor pressuposto e medida da obrigação de prestar alimentos e sendo as necessidades do credor pressuposto e medida do direito de os receber (cfr. arts. 2004.º, n.º 1, e 2013.º, n.º 1, al. b), do C.C.), é-se tentado a dizer que «não se encontra justificação atendível», não

---

<sup>100</sup> Neste sentido, veja-se o Ac. R.E. de 04.10.2001 (*cit. supra* nota 97; revogou sentença da 1.ª instância), também a respeito de um pedido de alimentos feito por mulher divorciada ao seu ex-marido, a pugnar pela aplicação analógica do art. 2019.º do C.C. e invocando até a figura do abuso de direito. Com referência aos arts. 2019.º e 2020.º do C.C., PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 107, considera que a equiparação da união de facto ao casamento para efeito da perda do direito a alimentos seria, «*de iure condendo*», «plenamente justificada», notando como essa equiparação se fez no n.º 3 do art. 20.º da Lei n.º 100/97, de 13.09, e na al. c) do art. 14.º do Dec.-Lei n.º 466/99, de 06.11. Com referência à obrigação alimentar como efeito do divórcio cfr. G. de OLIVEIRA, in *Curso...* (2001), p. 688, parecendo confiar apenas na solução do eventual desaparecimento da «situação de necessidade», embora note que a lei francesa (art. 283, n.º 2, do *Code civil*) determina claramente a cessação automática da obrigação tanto no caso de segundas núpcias do credor como no caso de concubinato notório em que o mesmo se envolva. Também o art. 101 do Código Civil espanhol é claro a este respeito: dita que a pensão prevista para os casos de «nulidade, separação e divórcio» (cfr. arts. 90, al. e), e 97 ss.) se extingue pela cessação da causa que a motivou, por contrair o credor novo matrimónio ou por viver maritalmente com outra pessoa. De resto, muitas outras legislações apontam no mesmo sentido; a título de exemplo, cfr.: art. 263.º do Código da Família de Angola; art. 1954.º do Código Civil de Cabo Verde; e arts. 1860.º e 1862.º, n.º 5, do Código Civil de Macau. No Ac. R.L. de 14.07.1987 (*cit. supra* nota 97), relativo a alimentos entre ex-cônjuges, entendeu-se que a obrigação alimentar «cessa enquanto subsistir uma união de facto —que por si não acarreta indignidade— a que (...) [o credor de alimentos] se entregou, podendo depois renascer, em caso de ruptura daquela situação, se verificada a carência de meios». Sobre a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, referindo-se à união de facto do credor, cfr. com interesse M. J. R. C. VAZ TOMÉ, *O direito à pensão de reforma...*, pp. 368 s. e 375 ss.; quanto à união de facto do devedor, cfr. *ID.*, *ibid.*, p. 365. Relativamente a um caso em que o devedor unido de facto estava simplesmente separado de facto do seu cônjuge credor, cfr. Ac. R.C. de 12.04.1988, in *Col. Jur.*, Ano XIII, Tomo 2, pp. 64 ss. (confirmando decisão a 1.ª instância).

<sup>101</sup> Para usarmos os termos do Ac. T.C. n.º 275/2002.

se vislumbra «fundamento razoável», para determinar a perda do direito a alimentos pelo simples facto de o alimentado exercer o seu direito fundamental de contrair casamento, seja ele o cônjuge sobrevivente ou o sobrevivente da união de facto. Com referência à cessação da obrigação de alimentar entre ex-cônjuges, igualmente abrangida na previsão do art. 2019.º do C.C., há quem diga:

«A celebração de um casamento pelo credor coloca um fim no dever de solidariedade restante, que impõe o dever de alimentos entre ex-cônjuges. O novo casamento impõe os seus novos vínculos de socorro, o novo cônjuge assumirá as suas obrigações de assistência; e mesmo que, comprovadamente, o novo cônjuge seja muito pobre e não possa valer às necessidades do credor de alimentos, o legislador não se atreveu a levar a solidariedade até ao ponto de a fazer sobreviver às segundas núpcias do primitivo credor.»<sup>102</sup>.

Ora aqui está um fundamento razoável. Mas onde está a justificação atendível para o legislador se ter atrevido «a levar a solidariedade até ao ponto de a fazer sobreviver» à união de facto ou nova união de facto do credor (ex-cônjuge somente, cônjuge sobrevivente ou sobrevivente de união de facto)<sup>103</sup>? Somos, pois, levados a pensar: podendo considerar-se razoável a solução de fazer cessar o direito a alimentos no caso de o alimentado contrair casamento, *i. e.*, conferir à sua nova união o estatuto que o legislador propõe como modelo para «constituir família mediante uma plena comunhão de vida» (cfr. art. 1577.º do C.C.), já o mesmo se não pode dizer da solução de, a um tempo, não fazer cessar tal direito caso o alimentado decida «desenvolver a sua personalidade» instaurando uma união de facto (ou uma nova união de facto) em detrimento da opção de contrair casamento (ou de celebrar segundas núpcias), quem sabe se com o único propósito de não perder o direito a alimentos. Este tratamento mais favorável da união de facto em relação ao casamento tem de considerar-se injustificado; e para obviar a esse resultado inaceitável, enquanto o legislador ordinário anda entretido a ditar normas para proteger as uniões de facto, parece-nos bem

---

<sup>102</sup> G. de OLIVEIRA, in *Curso...* (2001), p. 687.

<sup>103</sup> Sendo certo, quanto a nós, que a união de facto do cônjuge credor separado de pessoas e bens (cfr. art. 2016.º, n.º 4, do C.C.), sobre o qual impende o dever de fidelidade (cfr. art. 1795.º-A, 1.ª parte, do C.C.), o torna «indigno do benefício pelo seu comportamento moral» (art. 2019.º, 2.ª hipótese, do C.C.).



pugnar-se pela aplicação analógica do art. 2019.º do C.C. e julgar-se no sentido de o direito a alimentos cessar, tanto no caso de o alimentado contrair casamento (caso previsto), como no caso de o alimentado instaurar uma união de facto (caso não previsto, mas análogo, *para o efeito*) ou, evidentemente, «se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral» (caso previsto).

De todo o modo, deve admitir-se, o art. 2020.º do Código Civil, na redacção que lhe deu a «Reforma de 1977», traduziu realmente «um esboço de protecção (...) pouco arrojado», porquanto, defeitos à parte, o legislador foi exigente na determinação dos requisitos cumulativos dos quais fez depender o direito de reclamar alimentos da herança do falecido<sup>104</sup>.

---

<sup>104</sup> Sobre a matéria, além das algo indiscretas alusões de Almeida Santos enquanto deputado, in *D.A.R.*, I Série, n.º 70, de 27.04.1989, pp. 3334 s. (relativamente à posição da Igreja, à qual se referiu, cfr. antes CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, *Nota pastoral sobre as últimas modificações do direito da família*, de 06.04.1978), cfr.: ALMENO DE SÁ, *A revisão do Código Civil e a Constituição*, pp. 484-486; M. N. LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, pp. 201-203; PEREIRA COELHO, *Anotação ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985*, in *R.L.J.*, Ano 119.º, pp. 372-374, e Ano 120.º, pp. 84-86; ID., in *Curso...* (2001), pp. 106 s. e 112; ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, pp. 619-626; CRUZ ALMEIDA, *Da união de facto...*, pp. 197-200; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos...*, pp. 119 s.; FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...*, pp. 188-197; e RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII, pp. 232 s.. Na jurisprudência, cfr. os seguintes Acórdãos: R.P. de 15.05.1983, in *Col. Jur.*, Ano VIII, Tomo 3, pp. 228 ss.; R.C. de 11.12.1984, in *ibid.*, Ano IX, Tomo 5, pp. 86 s. (sumário in *B.M.J.* n.º 342, p. 448); R.P. de 18.12.1984, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 5, pp. 273 ss.; R.P. de 11.04.1985, in *ibid.*, Ano X, Tomo 2, pp. 232 s. (*cit. supra* na nota 96); S.T.J. de 05.06.1985, in *B.M.J.* n.º 348, pp. 428 ss. (e in *R.L.J. cit. supra*); em parte, S.T.J. de 21.11.1985, in *B.M.J.* n.º 351, pp. 429 ss.; S.T.J. de 18.03.1986, in *ibid.* n.º 355, pp. 392 ss. (*cit. supra* na nota 96); R.P. de 19.05.1987, in *ibid.*, n.º 367, pp. 568 s.; R.C. de 17.02.1988, in *ibid.* n.º 374, p. 548; R.E. de 16.03.1989, in *ibid.* n.º 385, p. 624; R.L. de 07.10.1993, in *ibid.* n.º 430, p. 503; R.P. de 07.02.1994, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 1, pp. 230 ss. (confirmado pelo Ac. S.T.J. de 16.03.1995, adiante citado); R.P. de 12.04.1994, in *B.M.J.* n.º 436, p. 434; S.T.J. de 16.03.1995, in *ibid.* n.º 445, pp. 539 ss. (e in *Col. Jur. —Acs. S.T.J.*, Ano III, Tomo 1, pp. 124 s.); R.P. 01.04.1997, in *B.M.J.* n.º 466, p. 583; R.C. de 28.03.2000, in *ibid.* n.º 495, p. 377; e, com interesse indirecto, S.T.J. de 22.11.2001, in in *Col. Jur. —Acs. S.T.J.*, Ano IX, Tomo 3, pp. 121 s.. Também sobre a matéria, a partir de <http://www.dgsi.pt>, cfr. os seguintes Acórdãos: S.T.J. de 12.11.1985 (Proc. 073141); R.P. de 10.07.1990 (Proc. 0123741); S.T.J. de 12.03.1991 (Proc. 079051); R.P. de 18.04.1991 (Proc. 9110165); R.L. de 09.07.1991 (Proc. 0045532); R.L. de 12.03.1992 (Proc. 0035826); S.T.J. de

No domínio da filiação, a «Reforma de 1977» introduziu algumas alterações a mencionar aqui.

Vimos de passagem no último ponto da *perspectiva histórica* que a versão originária do Código Civil de 1966, em matéria de «investigação de paternidade ilegítima» e dentro do conceito de «convivência notória entre a mãe e o pretenso pai», distinguiu a «comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges» do «concubinato duradouro» (art. 1862.º). Fora do âmbito da averiguação oficiosa (cfr. art. 1848.º, n.º 4, 2.ª parte), ambas as situações constituíam pressupostos de admissibilidade da acção de investigação daquela paternidade, se verificadas «no período legal da concepção» (1860.º, al. c)) e, quanto à segunda, caso se prolongasse «para além do nascimento do filho» (art. 1862.º, *in fine*); e funcionavam como «simples presunções de facto» a apreciar «livremente» pelo tribunal «em conjunto com as demais provas produzidas» (cfr. art. 1866.º)<sup>105</sup>. Avisadamente, a «Reforma de 1977», que pôs fim aos pressupostos de admissibilidade da acção de investigação da paternidade, transformou-as em presunções legais ilidíveis mediante prova de factos que suscitem «dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado» (cfr. art. 1871.º, n.º 1, al. c), e n.º 2); e fez cair a exigência suplementar do dito prolongamento no tocante ao concubinato duradouro, colocando, assim, para o efeito, a relevância de ambas as situações rigorosamente a par. Voltou-se ao tal «sistema de acção livre» anterior ao Código Civil de 1867, um sistema no âmbito do qual, na prática, também se presumia a paternidade quando a mãe vivia em união de facto com o pre-

---

26.03.1992 (Proc. 081482; manteve o da R.P. de 18.04.1991 *supra* citado); S.T.J. de 11.06.1992 (Proc. 082098; manteve o da R.L. de 09.07.1991, *supra* citado); R.L. de 28.09.1993 (Proc. 0070821); S.T.J. de 26.05.1994 (Proc. 085295; manteve o anterior); R.P. de 08.05.1995 (Proc. 9550286); R.L. de 13.11.1997 (Proc. 0051586); R.P. de 25.11.1997 (Proc. 9720440); S.T.J. de 14.05.1998 (Proc. 98B296; manteve o anterior); S.T.J. de 11.10.1998 (Proc. 09A219); S.T.J. de 16.12.1999 (Proc. 99A893); e R.P. de 21.01.2002 (Proc. 0151594). Isto sem contar com os numerosos Acórdãos que abordaram a matéria a propósito das pensões de sobrevivência, assunto a aflorar *infra*. Depois da revisão do Código Penal de 1982 pelo Dec.-Lei n.º 48/95, de 15.03, cfr. art. 250.º do dito Código (e cfr. LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *Código Penal*, Vol. II, 2.ª ed., pp. 699 ss., *maxime* 701, e DAMIÃO DA CUNHA, in AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, Tomo II, pp. 621 ss.).

<sup>105</sup> Cfr. *supra* nota 439 do Cap. III.

---

tenso pai<sup>106</sup>. A bem dizer, neste domínio, comparando a lei de 1910 —que segundo a melhor doutrina e a jurisprudência dominante não contemplava o «concubinato simples», mesmo se duradouro— com a lei de 1966 e comparando esta com a de 1977, foi o «concubinato simples» que mereceu relativa e progressivamente mais atenção; de todo o modo, a importância de ambas as situações viria a ser «desvalorizada» pela introdução de uma nova alínea no n.º 1 do art. 1871.º do Código Civil<sup>107</sup>, pelos progressos da ciência e pela jurisprudência<sup>108</sup>. Seja como for, em matéria de reconhecimento ju-

---

<sup>106</sup> Cfr. *supra* notas 434 e 435 do Cap. III.

<sup>107</sup> A al. e), introduzida no n.º 1 do art. 1871.º do C.C. no art. 1.º da Lei n.º 21/98, de 12.05, alínea de acordo com a qual a paternidade também passou a presumir-se, com a mesma força, uma vez provada a existência de relações sexuais entre o pretense pai e a mãe durante o período legal da concepção. Sobre a citada alínea, além de A. BALTAZAR COELHO, *Os ónus da alegação e da prova...*, p. 21, cfr.: Ac. S.T.J. de 11.03.1999, in *B.M.J.* n.º 485, pp. 418 ss.; Ac. R.C. de 22.01.2002, in *Col. Jur.*, Ano XXVII, Tomo 1, pp. 18 ss.; Ac. R.C. de 19.03.2002, in *ibid.*, Tomo 2, pp. 11 ss.; e Ac. S.T.J. de 28.05.2002, in *Col. Jur.* —*Acs. S.T.J.*, Ano X, Tomo 2, pp. 92 s..

<sup>108</sup> Sobre a matéria, quanto aos progressos da ciência e suas implicações no domínio da filiação, cfr. por todos: G. de OLIVEIRA, *A lei e laboratório...*; ID., *Implicações jurídica do conhecimento do genoma*, pp. 109-111; FERREIRA-PINTO, *Filiação natural*, 2.ª ed., pp. 327-343; J. VAZ RODRIGUES, *O consentimento informado para o acto médico...*, pp. 336-352; e P. COSTA E SILVA, *A realização coerciva de testes de ADN em acções de estabelecimento de filiação*. Quanto à jurisprudência, além dos Acórdãos citados na nota anterior, para mencionar apenas mais quatro, cfr.: Ac. S.T.J. de 16.04.1998, in *B.M.J.* n.º 476, pp. 433 ss.; Ac. T.C. n.º 616/98, de 21.10, in *D.R.*, II Série, n.º 64/99, de 17.03; Ac. S.T.J. de 11.01.2001, in *R.M.P.*, Ano 22.º, N.º 85 — Janeiro-Março 2001, pp. 159 ss. (com *Comentário* de J. A. BARRETO NUNES, pp. 164-169); e Ac. S.T.J. de 16.04.2002, in *Col. Jur.* —*Acs. S.T.J.*, Ano X, Tomo 2, pp. 23 ss.. Cfr., porém, art. 519.º, n.º 3, al. a), do C.P.C. (com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12.12, inaplicável aos processos iniciados antes de 01.01.1997, em virtude do disposto no art. 16.º daquele D.L., com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 180/96, de 25.09); segundo VAZ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 350, a legitimidade da recusa do pretense pai a submeter-se a exames hematológicos, invocando o preceito, inviabiliza «a possibilidade de livre apreciação da recusa em termos probatórios e, ainda, a inversão do ónus da prova, previstas no n.º 2 (...) [do art. 519.º]»; o A. não tomou partido na questão de saber se o conflito entre os direitos com tutela constitucional envolvidos —*maxime* direito do pretense filho à «identidade pessoal» e direito do pretense pai à «integridade física» (cfr. arts. 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da C.R.P.)— pode resolver-se no sentido de viabilizar, não a condenação em multa e a submissão forçada aos exames ou testes pertinentes (art. 519.º, n.º 2, 1.ª parte, do C.P.C.), mas a livre apreciação, para efeitos probatórios, do valor da recusa legítima do investigado ou mesmo a inver-

dicial da paternidade, o móbil da lei nunca foi, obviamente, o de premiar a união de facto<sup>109</sup>; foi tão-só o de lhe reconhecer o estatuto de situação que, a par doutras, exprime «maior probabilidade de o investigado ser o progenitor»<sup>110</sup>.

---

são do ónus da prova (art. 519.º, n.º 2, 2.ª parte, do C.P.C.) — questão afluída no citado Ac. T.C., em face da redacção anterior do art. 519.º do C.P.C.—; contudo, o mesmo A. alude à evolução científica capaz de diminuir a «condição invasiva» dos exames e testes para determinar a filiação, notando: «Hoje já será difícil, fora do campo da retórica, retirar da colheita de um pouco de saliva ou de uns pedaços das unhas a concretização de uma invasão física ou moral relevante.» (p. 352). De todo o modo, se for provado um dos factos previstos no art. 1871.º, n.º 1, do C.C. e não existirem ou não se provarem factos ou circunstâncias que suscitem «dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado» (n.º 2 do mesmo artigo), estes problemas não se colocam; como já foi notado por muitos, não dispondo de outro meio para ilidir a presunção da paternidade, será o investigado quem terá todo o interesse em submeter-se a exames ou testes dos quais podem precisamente resultar dúvidas sérias de que ele seja o pai ou até a certeza de que o não é.

<sup>109</sup> PEREIRA COELHO, um dos membros da Comissão da «Reforma de 1977», chegou até a apontar a presunção de paternidade fundada na união de facto como um dos efeitos desfavoráveis de tal união (cfr. ID., *Casamento e família...*, pp. 15 s.).

<sup>110</sup> Cfr. G. de OLIVEIRA, *O critério jurídico...*, pp. 130 ss. e 294 ss. (citámos a expressão entre aspas de ID., *Estabelecimento da filiação*, p. 156; noutro lugar, aludindo às «circunstâncias que baseiam a presunção legal» da paternidade fora do casamento, o mesmo A. afirmou tratar-se de circunstâncias «carregadas da probabilidade de o réu ser o pai» — cfr. ID., *Estabelecimento da filiação: mudança recente de perspectivas*, p. 63). Sobre as soluções da Reforma de 1977, que não evitaram todas as dúvidas e dissensões, quanto aos aspectos aqui mais relevantes, além do A. já citado — *Critério jurídico*, pp. 294 ss., e *Estabelecimento da filiação*, pp. 153 ss.—, cfr.: PEREIRA COELHO, *Filiação*, pp. 122-124; ANTUNES VARELA, *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 22.10.1981 e ao Assento S.T.J. de 21.06.1983, *maxime* in *R.L.J.*, Ano 117.º (1984-1985), n.º 3719, pp. 54 ss.; ID., in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, anotação ao art. 1871.º, *maxime* pp. 307-309; T. OLIVEIRA E SILVA, *Filiação...*, pp. 178-184 e 211-217; FERREIRA-PINTO, *Filiação natural...*, 2.ª ed., pp. 280-283 e 302-305 e 322 s.; BALTAZAR COELHO, *Os ónus da alegação e da prova...*, pp. 17 s. e 21; e J. da COSTA PIMENTA, *Filiação*, 4.ª ed., pp. 148-152 e 161-163. Na jurisprudência, cfr.: Ac. R.L. de 25.02.1982, in *Col. Jur.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 204 s.; Ac. R.C. de 20.03.1984, in *ibid.*, Ano IX, Tomo 2, pp. 45 ss. (com interesse indirecto); Ac. S.T.J. de 09.01.1986, in *B.M.J.* n.º 353, pp. 464 ss.; Ac. S.T.J. de 15.04.1986, in *B.M.J.* n.º 356, pp. 378 ss.; Ac. R.E. de 29.04.1986, in *ibid.* n.º 358, p. 626; Ac. S.T.J. de 06.01.1988, in *ibid.* n.º 373, pp. 538 ss.; Ac. R.C. de 22.01.1991, in *Col. Jur.*, Ano XVI, Tomo 1, pp. 52 ss. (com menos interesse); Ac. S.T.J. de 29.04.1992, in *B.M.J.* n.º 416, pp. 632 ss.; Ac. S.T.J. de 23.04.1998, in *Vida Judiciária* n.º 24 — Abril 1999, pp. 59 s.; Ac. S.T.J. de 25.11.1999, in *Col. Jur.* — *Ac. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 3, pp. 109 ss. (com interes-

Nada de muito especial há a assinalar a respeito dos «alimentos à mãe» do filho nascido fora do matrimónio. A matéria, como também vimos de passagem, estava contemplada no art. 1907.º da versão inicial do Código de 1966; com a Reforma, passou dispor sobre isso o art. 1884.º do mesmo Código, em termos retocados por imposição constitucional (art. 36.º, n.º 4, da C.R.P.) e com menção da possibilidade de a interessada deduzir o pedido na acção de investigação de paternidade e de lhe serem atribuídos alimentos provisórios (art. 1884.º, n.º 2)<sup>111</sup>. «O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho» (art. 1884.º, n.º 1) não é, porém, ou não é necessariamente, o pai unido de facto a essa mãe, razão pela qual nada mais nos cumpre dizer sobre o assunto.

Estabelecida a filiação relativamente a ambos os progenitores, se estes não estiverem unidos pelo matrimónio mas «conviverem maritalmente» e declararem, perante o funcionário do registo civil, que pretendem fique o poder paternal a pertencer a ambos, esta vontade será respeitada e o exercício daquele poder obedecerá às regras que seriam aplicáveis na constância de matrimónio, enquanto durar a união de facto (arts. 1911.º, n.º 3, e

---

se indirecto); e Ac. R.P. de 04.04.2000, in *B.M.J.* n.º 496, p. 308 (com interesse indirecto). Quanto ao problema da caducidade do prazo para instaurar a acção de investigação (arts. 1817.º e 1873.º do C.C.), colocado nos Acs. S.T.J. de 06.01.1988 e de 25.11.1999 (este em torno da al. a) do n.º 1 do art. 1871.º do C.C.), cfr. Projecto de Lei n.º 92/IX (Os Verdes), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 18, de 04.07.2002, e cfr. por todos G. de OLIVEIRA, *Prazo de caducidade nas acções de investigação* (a publicar nas Actas do Congresso «Direito da Família e das Sucessões, 24 a 26.Out.2002»).

<sup>111</sup> A lei de 1910 (Decreto n.º 2, de 25.10.1910) já contemplava a possibilidade de a mãe, «mulher pobre», deduzir o pedido «a partir do momento em que» lhe era lícito propor a acção de investigação de paternidade e também aludia aos alimentos provisórios (art. 47.º); a acção de alimentos deveria ser apensada à de investigação (art. 49.º). Eram aspectos que o Código de 1966 não contemplava, «decerto por virtude da preocupação de não misturar o trigo com o joio, introduzindo questões de natureza processual na área legislativa do direito substantivo» (cfr. ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, p. 348). Quanto à solução contida na versão inicial do Código de 1966, cfr. ID., in *ibid.*, pp. 346-348, onde também alude à lei de 1910 (a respeito desta, aliás, cfr. *supra* nota 433 do Cap. III). Cfr., por fim, art. 198.º da versão original do Cód. Penal de 1982; após revisão operada neste Código pelo Dec.-Lei n.º 48/95, de 15.03, cfr. art. 250.º, que se mantém (e cfr. as anotações ao mesmo de LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *Código Penal*, Vol. II, 2.ª ed., pp. 699 ss., *maxime* pp. 700 s.).

---

1901 a 1903.º, todos do C.C.); cessada esta união por morte de um dos pais, o poder paternal ficará a pertencer ao sobrevivente sem necessidade de decisão judicial neste sentido (art. 1911.º, n.º 3, e 1904, ambos do C.C.); e caso a união de facto cesse por vontade de um ou de ambos os pais, havendo notícia da necessidade de se proceder à regulação do exercício do poder paternal, aplicar-se-ão as regras previstas para a hipótese de separação de facto de progenitores casados e para as hipóteses de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento (arts. 1912.º e 1905.º a 1907.º e 1909.º, todos do C.C.)<sup>112</sup>. Grandes novidades da «Reforma de 1977»? Não! Se cingirmos a análise da lei anterior aos aspectos apontados, a novidade resume-se à exigência da aludida declaração perante o funcionário do registo civil. Com efeito, de acordo com a versão original do Código de 1966, o «poder paternal dos pais ilegítimos» que reconhecessem voluntariamente o filho também não apresentava especialidades em relação ao poder paternal na constância do matrimónio (arts. 1904.º, n.º 1, e 1906.º, n.º 2)<sup>113</sup>; e uma vez cessada a união de facto que eventualmente existisse

---

<sup>112</sup> Cfr. também: art. 183.º da O.T.M. actual (Dec.-Lei n.º 314/78, de 27.10); alegação de recurso de A. H. LOURENÇO FARINHA, *Poder paternal: progenitores não unidos por matrimónio*; C. OLAVO, *Sobre a aplicação do processo de regulação do exercício do poder paternal aos filhos de pais não unidos pelo matrimónio e que não hajam convivido maritalmente*; A. LEANDRO, *Poder paternal...*, pp. 127-154; e ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. V, pp. 412 s.. É preciso não esquecer que na falta da declaração exigida pelo n.º 3 do art. 1911.º do C.C. vale o disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo. Na jurisprudência, cfr. com interesse o Ac. R.L. de 29.03.1984, in *Tribuna da Justiça*, N.º 16 – Abril de 1986, pp. 11 ss., e o Ac. R.P. de 03.12.1987, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 5, pp. 206 ss..

<sup>113</sup> De resto, de acordo com o disposto no art. 166.º do Código Civil de 1867, os filhos ilegítimos perflhados, sendo menores, estavam sujeitos ao poder paternal «da mesma forma que os filhos legítimos» (arts. 137.º ss.), excepto se os pais houvessem «contestado a sua paternidade» e fossem «convencidos judicialmente»; fora esta hipótese, nos termos da lei, a grande diferença era a de que os «pais ilegítimos» não gozavam do usufruto dos bens dos filhos perflhados. Abstraindo daquela excepção e desta diferença, havia quem observasse que, fora do casamento, não tinha sentido admitir a diferenciação de papéis dos pais, ditada pelo art. 138.º do Código de 1867. Segundo CUNHA GONÇALVES, *Tratado...*, Vol. II, p. 355, tais filhos estavam sujeitos ao poder paternal da mesma forma que os filhos legítimos; os «pais ilegítimos é que não» podiam «exercer o poder paternal da mesma forma que os pais legítimos», pois «Não havendo uma família constituída, de que o pai ilegítimo seja chefe, não há razão para que êle tenha preponderância sobre a mãe ilegítima,

entre os progenitores, por morte ou por ruptura, tudo se passava como se de filho de progenitores casados se tratasse (arts. 1904.º, n.º 1, e 1900.º a 1903.º)<sup>114</sup>.

Em rigor, nem valeria a pena aludir às novidades da Reforma em matéria de liberalidades, pois a doação ou a disposição testamentária a favor da pessoa com quem o doador ou testador casado cometeu adultério (arts. 953.º e 2196.º do C.C.) não constitui necessariamente uma liberalidade a favor da pessoa com quem o doador ou o testador casado vivia ou tinha vivido em união de facto<sup>115</sup>. Ademais, a matéria já foi tratada entre nós com

---

mesmo que vivam ambos em concubinato ou *união livre* (...); no mesmo sentido, e sobre os problemas envolvidos, cfr. E. GUIMARÃES, *O poder maternal*, pp. 249 ss.. A redacção dos arts. 1904.º, n.º 1, e 1906.º, n.º 2, da versão original do Código Civil de 1996 não dava, contudo, margem para uma interpretação semelhante, porquanto tais preceitos operavam a remissão para normas atinentes aos progenitores casados com referência à titularidade e ao exercício do poder paternal; como porventura se podia admitir em relação ao Código anterior, que na verdade não distinguia entre titularidade e exercício, teria de admitir-se que, nesse caso, a diferenciação de papéis se fundava simplesmente, diríamos hoje, numa discriminação em razão do sexo. Para essa fase, cfr. BAPTISTA LOPES, *Filhos ilegítimos*, pp. 242-244.

<sup>114</sup> Cfr. também art. 97.º da O.T.M. aprovada pelo Dec.-Lei n.º 44 288, de 20.04.1962, e alterada pelo Dec.-Lei n.º 47 727, de 23.05.1967 (na redacção primitiva, cfr. art. 92.º).

<sup>115</sup> O mesmo se diga da hipótese de «concubinato duradouro», para usarmos a expressão do art. 1871.º, n.º 1, al. c), do C.C.; discordamos, pois, da interpretação restritiva proposta por PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 105, segundo a qual o art. 2196.º «só quererá abranger situações de união de facto ou de concubinato duradouro». Se os preceitos visam —e tudo indica que visam— «proteger o cônjuge do doador [ou do testador] e sancionar a violação dos deveres matrimoniais, em particular dos deveres de fidelidade e respeito (art. 1672.º)» (ID., in *ibid.*), não vemos razão para operar uma distinção que a lei não faz, preterindo o brocardo latino *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. Parece-nos, isso sim, que não basta a simples violação do dever de fidelidade, pois a lei refere-se ao adultério, a violação mais grave daquele dever (cfr. ID., in *ibid.*, pp. 354 s.). Também não vemos razão para excluir do conceito de adultério a prática de relações sexuais de pessoa casada com pessoa do mesmo sexo. PEREIRA COELHO (in *ibid.*) exclui-as, e o mesmo fazem A. DELGADO, *O divórcio*, 2.ª ed., p. 68, e FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...*, p. 109, nota 6, e pp. 301 s.. Incluindo-as apesar disso no dever de fidelidade, cfr. PEREIRA COELHO, in *op. cit.*, p. 355, e DELGADO, *ibid.*. Falando apenas no dever de fidelidade, cfr. F. B. FERREIRA PINTO, *Lições...*, p. 218, e ID., *Causas do divórcio*, 2.ª ed., p. 70, nota 220, mas nesta obra cfr. p. 65, a propósito do dever de respeito. Inclinando-se mais para a violação deste dever, apoiado em doutrina francesa, cfr. ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed., p. 257; noutro lugar, *Direito da*

detalhe e rigor<sup>116</sup>. Mas aprez-nos dizer isto: sendo o casamento indissolúvel por divórcio, compreendia-se o disposto nos artigos 1480.º e 1771.º do Código Civil de 1867<sup>117</sup> —com raízes nas Ordenações<sup>118</sup>—, ao menos até à «Lei do divórcio» de 1910; estando o divórcio vedado àqueles que tivessem

---

*família*, 5.ª ed., p. 343, o mesmo A. não mostra a mesma inclinação, mas não deixa de aludir «à pratica de actos de homossexualidade» a propósito do dever de respeito, pp. 363 s.. Ficando-se pelo dever de respeito, cfr. FRANÇA PITÁO, *ibid.*; também neste sentido, cfr. Ac. S.T.J. de 26.06.1991, in *B.M.J.* n.º 408, pp. 538 ss.. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *O Regime jurídico do divórcio*, p. 41, diz ser adultério a «relação de cópula completa de um dos cônjuges com terceiro»; quanto a este aspecto preferimos PEREIRA COELHO, in *op. cit.*, pp. 354 s., quando fala em «relações sexuais consumadas» —assim também DELGADO, *ibid.*— e nestas abrange «a cópula e ainda o coito anal e oral», sem deixar de apontar a necessidade de, em qualquer caso, se exigir a vontade, não viciada, de praticar o acto sexual. Aliás: com esta ressalva, preferimos somente a fórmula «relações sexuais consumadas», sem mais especificações castradoras da imaginação dos adúlteros; de resto, com a mesma ressalva bastará talvez falar em «relações sexuais». Para um breve apontamento sobre a evolução do conceito de adultério (e da sua repressão) desde o direito romano até finais do séc. XVIII, mostrando que tal evolução acabou por se dar no sentido do acolhimento secular da concepção canónica, mais abrangente quanto aos actos subsumíveis ao conceito e quanto aos autores daqueles, cfr. A. HESPANHA, *Da "iustitia" à "disciplina"...*, pp. 338-340.

<sup>116</sup> Cfr. A. MATOS, *União de facto e liberalidades*, pp. 375 ss.; além do aspecto que já salientámos *supra* na nota 429 do Cap. III, queremos manifestar a nossa concordância com a discordância do A. da «doutrina» defendida no Ac. S.T.J. de 10.11.1977, in *B.M.J.* n.º 271, pp. 151 ss., e no Ac. R.L. de 30.11.1982, in *Col. Jur.*, Ano VII, Tomo 5, pp. 118 s., quanto à necessidade de alegação e prova de que o autor da liberalidade casado a viver em união de facto com a pessoa beneficiária teve efectivamente relações sexuais com essa pessoa —no segundo Acórdão, porém, sustenta-se com razão não bastar a mera declaração do testador casado, feita no acto de disposição *mortis causa* (negócio jurídico unilateral e unipessoal), de que vivia maritalmente com a beneficiária da liberalidade. No tocante à hipótese de a liberalidade (*entre vivos*) ser feita mediante seguro de vida, cfr. por todos o mesmo A. e a Sentença de 13.04.1982, in *B.O.A.* n.º 22, pp. 33 s., citada pelo mesmo (com interesse indirecto; provou-se terem existido «relações íntimas de sexo» entre o tomador do seguro casado e a beneficiária). Também relativos a liberalidades entre vivos e embora em nenhum caso tivesse havido união de facto, cfr.: Ac. S.T.J. de 14.03.1990, in *B.M.J.* n.º 395, pp. 562 ss.; Ac. de 01.06.1994, in *B.M.J.* n.º 438, pp. 356 ss.; e Ac. S.T.J. de 24.01.2002, in *Col. Jur.* —Acs. S.T.J., Ano X, Tomo 1, pp. 51 ss..

<sup>117</sup> Cfr. *supra* nota 425 do Cap. III.

<sup>118</sup> Cfr. *supra* notas 383-386 do Cap. III.

---



contraído casamento católico de 1 de Agosto de 1940 em diante<sup>119</sup>, e sendo os casamentos católicos largamente maioritários em Portugal, ainda se percebe o disposto na versão inicial do art. 2196.º do Código Civil de 1966<sup>120</sup>, ao menos até ter sido revogado o art. 1790.º da mesma versão deste Código<sup>121</sup>; em vista do disposto nos arts. 1672.º, 1795.º-A, 1.ª parte, e 1795.º-D, do Código Civil reformado, entendem-se com maior dificuldade as excepções contempladas no art. 2196.º, n.º 2, deste Código, salvo a relativa à hipótese de o casamento já estar dissolvido à data da abertura da sucessão e, com muito boa vontade —face ao disposto na 2.ª parte do citado art. 1795.º-A e no art. 2133.º, n.º 3—, a que respeita caso de os cônjuges já estarem separados de pessoas e bens àquela data<sup>122</sup>.

E mais não diremos acerca das soluções da «Reforma de 1977», a qual, sempre se confirma, não serve de apoio aos defensores da tutela Constitucional da união de facto.

### 3.1. Da «Reforma de 1977» à Lei n.º 135/99

Contrariando a cronologia, que pouco vamos respeitar neste ponto, começamos ainda com o *Código Civil de 1966*. Neste, a união de facto viria

---

<sup>119</sup> Cfr. art. XXIV da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940 (*cit. supra* na nota 430 do Cap. III), e arts. 61.º e 62.º do Decreto n.º 30 615, de 25.07.1940 (mas cfr. art. 25.º deste Decreto).

<sup>120</sup> Em 1966, celebraram-se 77 199 casamentos, dos quais 68 134 (88,3%) foram casamentos católicos (cfr. *Anuário Demográfico —1966*, p. 18); a percentagem de casamentos católicos em relação ao total de casamentos era superior a 80% desde 1941 (cfr. *Anuário Demográfico —1965*, p. LXXXIV); para a evolução da proporção de casamentos católicos e civis entre 1960-2001, cfr. *Estatísticas Demográficas —2001*, p. 36.

<sup>121</sup> Pelo art. 1.º do Dec.-Lei n.º 261/75, de 27.05, na sequência do *Protocolo Adicional à Concordata* firmada em 1940 entre a Santa Sé e a República Portuguesa (Protocolo celebrado em 15.02.1975 e cujo texto, em português e italiano, foi publicado em anexo ao Dec.-Lei n.º 187/75, de 04.04.). Cfr. a retrospectiva de PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 586 ss..

<sup>122</sup> Cfr. *supra* nota 96 *in fine*. Insurgindo-se contra as outras excepções: a de separação de facto há mais de seis anos e a de a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário, cfr. ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. VI, p. 319.

a ser objecto de mais uma norma: o art. 1111.º, n.º 2, na redacção que lhe deu o art. 40.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro. De acordo com esta redacção, a transmissão do arrendamento para habitação por morte do primitivo inquilino<sup>123</sup> também passou a poder beneficiar aquele «que no momento da sua morte vivia com ele há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges»<sup>124</sup>, contanto o falecido não fosse casado ou já estivesse separado judicialmente de pessoas e bens e não lhe sobrevivessem outras pessoas preferencialmente beneficiadas com o direito à transmissão (art. 1111.º, n.º 3)<sup>125</sup>. O interessado deveria comunicar ao senhorio a morte

---

<sup>123</sup> Ou, supomos, daquele a quem este tivesse cedido a sua posição contratual com o consentimento do senhorio (cfr. n.º 1, do citado art. 1111.º e art. 424.º *ex vi* art. 1059.º, n.º 2, sempre do C.C.; em 1990, no art. 85.º, n.º 1, do R.A.U., ficou clara a inclusão desta hipótese), ou, ainda, estamos em crer, daquele (cônjuge ou ex-cônjuge do primitivo inquilino ou do cessionário) a quem tivesse ficado pertencer o direito ao arrendamento na sequência de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio (cfr., ao tempo, art. 1110.º, n.ºs 2 e 3, do C.C. e cfr. *A protecção da casa...*, p. 378, nota 174). Em todo o caso, a transmissão por morte ficou limitada a um grau, *i.e.*, falecido o beneficiário da 1.ª transmissão por morte verificava-se (tal como hoje) a caducidade do arrendamento, mesmo que o sobrevivente da união de facto se tivesse casado ou tivesse voltado a ser sujeito de união de facto com duração superior a 5 anos à data da sua morte e ainda que tivesse filhos da nova união (art. 1111.º, n.º 4). E sendo beneficiário da 1.ª transmissão o cônjuge sobrevivente, por morte deste a transmissão (em 2.º grau) dar-se-ia somente a favor dos parentes ou afins do 1.º arrendatário falecido (tal como hoje). Sobre este aspecto, em face de legislação posterior (R.A.U.) mas aludindo à solução do art. 1111.º, n.º 4, cfr. Ac. R.L. de 09.10.1997, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 4, pp. 111 s. (confirmando sentença da 1.ª instância); e cfr. também Ac. R.L. de 10.07.1997, in *Actualidade Jurídica PortugalPress*, Ano I, n.º 9 – Dezembro 1997, pp. 17 ss. (também confirmando sentença da 1.ª instância).

<sup>124</sup> No sentido de a nova solução não ser aplicável caso o óbito tivesse ocorrido antes da entrada em vigor da nova lei, cfr. Ac. R.L. de 19.12.1985, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 5, pp. 117 s. (confirmando sentença da 1.ª instância, mas com voto de vencido a opinar que antes haveria lacuna a preencher «em termos no essencial idênticos, no quadro do n.º 3 do art. 10.º do Código Civil»); no mesmo sentido do voto de vencido no Ac. de 1985, cfr. Ac. R.L. de 16.01.1992, in *B.M.J.* n.º 413, p. 597. Tal como se entendeu na sentença confirmada pelo Ac. de 1985, parece-nos que não existia lacuna alguma e que anteriormente só poderia funcionar o direito de preferência na celebração de novo arrendamento (Dec.-Lei n.º 420/76, de 28.05).

<sup>125</sup> O sobrevivente da união de facto era o último da lista. Se o inquilino fosse casado e não estivesse separado de pessoas e bens, não lhe sobrevivendo as tais outras pessoas e durante a união de facto há mais de cinco anos, poderia eventualmente funcionar o «direito a novo arrendamento» previsto ao tempo no art. 28.º, n.º 1, al. a), da dita Lei n.º 46/85 (mas

do «primitivo inquilino» no prazo de 180 dias, por meio de carta registada com aviso de recepção acompanhada dos documentos autênticos comprovativos do seu direito à transmissão. Que documentos seriam estes a lei não se preocupou em dizer; à parte a óbvia certidão do óbito do inquilino, supôs-se porventura ser bastante o envio conjunto de documento(s) emitido(s) pela(s) junta(s) de freguesia competente(s) a atestar a união de facto há mais de 5 anos<sup>126</sup>. De todo o modo, segundo a melhor doutrina, a falta de cumprimento do ónus não obstará à transmissão<sup>127</sup>; e, havendo litígio, em tribunal tudo se resolveria de uma forma ou de outra.

Relativamente ao art. 2020.º do Código, manteve-se, pois, a expressão «em condições análogas às dos cônjuges» e a possibilidade de a união de facto ser adulterina<sup>128</sup>, mas não a exigência de durar apenas há mais de 2 anos. Achou-se, afinal, que aquele mínimo era curto?<sup>129</sup> Porque não se reviu então o prazo do art. 2020.º?

---

cfr. n.º 2 do mesmo artigo e art. 29.º, embora face a este sem esquecer o art. 30.º), não pela união de facto mas atendendo à vida em «economia comum» com o inquilino falecido. Cfr. PEREIRA COELHO, *Arrendamento...*, pp. 220 s. (nota 2).

<sup>126</sup> Cfr. arts. 363.º ss. do C.C. e, ao tempo, arts. 27.º, n.º 1, al. f), e 28.º, n.º 1, al. g), ambos do Dec.-Lei n.º 100/84, de 29.03. Cfr. também *A protecção da casa...*, pp. 386, 393 (nota 201) e 394 (nota 203, mas, em 1985, sem contar com o Dec.-Lei 217/88, de 27.06). Aproveitamos para notar que o Dec.-Lei 100/84 foi revogado entretanto pela Lei n.º 169/99, de 18.09; nesta, cfr. art. 34.º, n.º 6, al. p) —que alude vagamente à competência da junta de freguesia para «passar atestados nos termos da lei»—, art. 35.º e art. 38.º, n.º 1, al. n), n.º 2 e n.º 3, al. c); das alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, interessa apenas ter em conta a nova redacção do art. 35.º. Os «termos da lei» —vagamente aludidos na citada al. p) do n.º 6 do art. 34.º da Lei 166/99— estão hoje previstos no art. 34.º do Dec.-Lei n.º 135/99, de 22.04, cujo art. 52.º revogou o Dec.-Lei n.º 217/88.

<sup>127</sup> Cfr., por todos, PEREIRA COELHO, *Arrendamento...*, pp. 221-225.

<sup>128</sup> Aqui, além de certamente pouco útil (cfr. *supra* nota 96 *in fine* e tenha-se presente que em 1984 haviam sido decretadas apenas 114 separações judiciais de pessoas e bens: cfr. *Estatísticas Demográficas* —1984, p. 41; em 1985 foram decretadas 160 —cfr. *ibid.*, 1985, p. 49) e reprovável, a solução era porventura desnecessária; sendo o inquilino casado, mas pretendendo ainda assim ignorar-se esse facto, não seria bastante contar com o eventual funcionamento do direito a novo arrendamento? (cfr. *supra* nota 125).

<sup>129</sup> Em 1989, o então Deputado Almeida Santos (Ministro da Justiça ao tempo da «Reforma de 1977») afirmou: «(...) o Estado é muito culpado da prosperidade das uniões de facto, do número das uniões de facto. Há estímulos legais às uniões de facto! (...). // De

---

A matéria contemplada no art. 1111.º do Código Civil saiu deste Código em 1990, ano em que passou para o art. 85.º do *Regime do Arrendamento Urbano* (R.A.U.) aprovado pelo Dec.-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro. Novidades a sublinhar *aqui*? Nenhumas! O R.A.U. não deixou intacta a matéria de transmissão por morte do arrendamento urbano para habitação, mas *quanto à união de facto em especial* nada de substancial foi alterado então<sup>130</sup>.

Entretanto, com importância em sede de arrendamento para habitação, surgira outra novidade a mencionar aqui: a união de facto passou a ser relevante para efeito de atribuição de *subsídio de renda de casa*. Com efeito, a desastrada al. a) do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, veio determinar que se considerassem «Agregado familiar»<sup>131</sup>, *para efeitos desse diploma*, «as pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil [132], bem como a pessoa que viva com o arrendatário, não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, em condições análogas às dos cônjuges, desde que a convivência seja em economia comum e há mais de um ano, salvo, quanto a esta restrição temporal, se se tratar de descendente ou adoptado». Se aceitarmos que quem vive em

---

qualquer modo, penso que deveria sempre exigir-se um requisito de estabilidade e de durabilidade; (...) aliás, assim se fez no Código Civil, de que eu fui o inspirador [*sic*; o Deputado referia-se ao art. 2020.º], em que consta a exigência de dois anos mínimos de duração e talvez até nem seja muito tempo para que se ganhe jus a uma protecção.» (cfr. D.A.R. cit. supra na nota 104, p. 3335). A proposta do PCP com vista à alteração do art. 1111.º do C.C., entre o mais que agora não importa sublinhar, visava contemplar o mínimo de duração há mais de 2 anos (cfr. art. 1.º do Projecto de lei n.º 455/III, in D.A.R., II Série, n.º 68, de 15.03.1985; depois da lei e igualmente sem êxito, cfr. art. 8.º do Projecto de lei n.º 10/IV, in *ibid.*, n.º 2, de 13.11.1985).

<sup>130</sup> Sobre a matéria, cfr. por todos PEREIRA COELHO, *Breves notas...*, in R.L.J., Ano 131.º, pp. 226 ss., 258 ss. e 358-368. E actualmente, em complemento, cfr. também J. A. ARAGÃO SEIA, *Arrendamento Urbano*, 6.ª ed., pp. 553-593 (e pp. 522-527).

<sup>131</sup> Não seria preferível falar em «Agregado doméstico» e já agora incluir neste o próprio arrendatário? A tal agregado refere-se a Lei de Bases da Reforma Agrária (n.º 109/88, de 26.09), que o define como «o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, ligadas por *relação familiar*, jurídica ou *de facto*» (cfr. art. 3.º, 7)); a noção, como se vê facilmente, também não é muito feliz.

<sup>132</sup> As pessoas em causa eram, e são, todas as que vivam em economia comum com o arrendatário. Em lugar do art. 1109.º do C.C. cfr. agora o art. 76.º do R.A.U..

---

união de facto vive em «economia comum»<sup>133</sup> e que esta economia, se mantida por mais de um ano, é suficiente face à norma, fica por apurar o interesse da referência à união de facto. Visava-se excluir apenas a hipótese de união de facto com arrendatário casado e não separado de pessoas e bens? Como conseguir tal desiderato se bastava — e basta<sup>134</sup> — aos interessados omitir a união de facto e invocar tão-só o facto de viverem em economia comum há mais de um ano? Há mais de um ano, note-se, não há mais de dois nem há mais de cinco.

Cumpre ainda aludir aqui a outra novidade relacionada com o arrendamento para habitação. Esta surgiu com o Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, que estabeleceu o *regime de renda apoiada* previsto no art. 82.º do R.A.U.<sup>135</sup>. Em que consistiu a novidade? Consistiu em considerar-se «Agregado familiar», *para efeitos do diploma em causa*, «o conjunto de pessoas constituído pelo arrendatário, pelo cônjuge ou pessoa que com aquele viva há mais de cinco anos em condições análogas», pelas pessoas indicadas no art. 76.º, n.º 2 do R.A.U. «e ainda outras pessoas a quem a entidade locado-

---

<sup>133</sup> Embora a inversa não seja verdadeira, *i. e.*, nem todas as pessoas que vivem em economia comum vivem em união de facto; neste sentido, aliás, cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 118. Existirão porventura casos em que, transitoriamente, se vive em comunhão de vida sem economia comum, mas para o efeito considerado nem sequer faz sentido apelar para essas excepções. Segundo o Ac. R.L. de 08.06.2000, in *B.M.J.* n.º 498, p. 265, «Viver em economia comum (...) é conviver com interdependência de cómodos, de meios e de interesses, independentemente da exclusividade de um dos conviventes no suporte de todas as despesas». Sobre o conceito de economia comum, actualmente objecto de uma noção legal —art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2001, de 11.05; muito infeliz, diga-se de passagem, pois inclui *desnecessariamente* um requisito de prazo (cfr. art. 1.º, n.º 1) e engloba *erradamente* a «entrajuda» sem «partilha de recursos»—, cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 117 ss., ARAGÃO SEIA, *Arrendamento Urbano*, 6.ª ed., pp. 522 s., e FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...*, pp. 331 ss..

<sup>134</sup> Pois o diploma continua em vigor por força do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 321-B/90, embora com alterações ditadas pelo art. 4.º do Dec.-Lei n.º 329-B/2000, de 22.12 (ao qual teremos ocasião de voltar a referir-nos mais adiante, porquanto incluiu a atribuição de mais um efeito à união de facto). Quanto aos documentos a juntar ao requerimento de subsídio, cfr. art. 12.º, n.º 2, do Dec.-Lei 68/86 e, agora, também o art. 2.º-A, n.º 9 (fruto daquele diploma de 2000).

<sup>135</sup> A renda apoiada já fora prevista nos arts. 9.º e 10.º da Lei n.º 46/85, mas até 1993 apenas foi implementado o subsídio de renda previsto nos arts. 22.º e ss. da mesma lei.

ra autorize a coabitação com o arrendatário». Para abranger um agregado com esta amplitude, eventualmente mais doméstico do que familiar, não se percebe a razão de não se falar simplesmente em «agregado doméstico» e incluir neste «o arrendatário, todos os que viviam com ele em economia comum<sup>136</sup> e outras pessoas (...)». Muito menos se entende que *a letra* do preceito, na ânsia absurda de apresentar a pessoa unida de facto em alternativa ao cônjuge (salvo pela exigência de cinco anos de duração da união de facto), tenha dado cobertura à hipótese de a união de facto ser adulterina. Foram ditados procedimentos ou regras quanto a prova? Não!

Em sede de arrendamento, desta vez rural e florestal, o último trimestre de 1988 havia entretanto contribuído com mais atribuições de efeitos à união de facto, ambas respeitantes à transmissão do direito arrendamento por morte o arrendatário.

No tocante ao *arrendamento rural*, apareceu o art. 23.º (n.º 1 e n.º 2 al. c)) do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, artigo cuja letra traduz um exemplo dificilmente superável de «deficiência técnica» na redacção de uma norma legal<sup>137</sup>. Atendo-se aos aspectos a salientar aqui e querendo ser clemente para com o legislador, o intérprete limitar-se-ia talvez a dizer que, de acordo com o preceito, o arrendamento em causa «não caduca por morte do [primitivo] arrendatário, transmitindo-se (...) àquele que no momento da sua morte vivia com ele há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges», caso o primeiro não fosse casado ou já estivesse separado de pessoas e bens e caso não existam parentes ou afins na linha recta com os quais o mesmo vivesse «habitualmente em comunhão de me-

---

<sup>136</sup> São, afinal, as pessoas indicadas no art. 76.º, n.º 1, al. a), do R.A.U. (a hospedagem, à qual fazem alusão a al. b) do n.º 1 e o n.º 3 do mesmo art. 76.º, é proibida pelo art. 10.º do Dec.-Lei n.º 166/93).

<sup>137</sup> Sobre o assunto, com a delicadeza possível, escreveu PEREIRA COELHO, *Arrendamento...*, p. 357: «O art. 23.º é tecnicamente tão deficiente que não pode asseverar-se que as alterações que introduziu no art. 1111.º do CC, no qual visivelmente se inspirou, traduzam deliberadas opções de fundo (a *presunção* a que se refere o art. 9.º, n.º 3, 2.ª parte do CC será aqui menos consistente)». Também podem consultar-se J. A. ARAGÃO SEIA, M. da COSTA GALVÃO e C. ARAGÃO SEIA, *Arrendamento Rural...*, 3.ª ed., pp. 153 ss. (citando extensamente Pereira Coelho, *ibid.*).

sa e habitação ou em economia comum há mais de um ano consecutivo»<sup>138</sup>. Para tanto, sob pena de caducidade do direito à transmissão, a lei impôs (e impõe) ao interessado o simples ónus de comunicar «a sua vontade, por escrito, ao senhorio, no prazo de 180 dias após a morte do arrendatário» (cfr. art. 24.º, n.º 2). Prova dos requisitos? Nada nesta lei se diz a esse propósito! Razão de ser da atribuição do aludido direito *pseudosuccessório*? Não encontrámos nem uma pista!

Quanto ao *arrendamento florestal*, objecto do Decreto-Lei n.º 394/88, de 8 de Novembro, são poucas as diferenças a assinalar aqui. A matéria foi contemplada em termos muito semelhantes nos n.ºs 2, 3 e 5 do art. 19.º do diploma citado. Todavia, de acordo com este artigo, a transmissão do direito ao arrendamento por morte do primitivo arrendatário não casado, ou já separado de pessoas e bens, defere-se «àquele que no momento da sua morte vivia com ele há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges» mesmo existindo parentes ou afins na linha recta que vivessem com o falecido «em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum» há mais de um ano consecutivo; na falta de cônjuge sobrevivente em condições de beneficiar da transmissão<sup>139</sup>, o sobrevivente da união de facto só será preterido se tais parentes ou afins vivessem com o falecido naquelas condições «há pelo menos dois anos». Além disso, a caducidade do arrendamento verifica-se caso «o titular do direito à transmissão» não exerça este direito «nos três meses seguintes à morte do arrendatário mediante comu-

---

<sup>138</sup> Atendendo à *letra* da lei —que chega ao cúmulo de aludir ao cônjuge sobrevivente não divorciado—, na falta de parentes ou afins nas referidas condições, a transmissão a favor do sobrevivente de união de facto verifica-se mesmo sendo o arrendatário falecido casado no momento da morte, contanto estivesse simplesmente separado de facto; como se não bastasse o acolhimento da hipótese de adultério do (e com o) arrendatário separado de pessoas e bens. Curiosamente, o diploma respeitante ao arrendamento rural nos Açores não prevê sequer a transmissão por morte a favor de quem vivesse com o arrendatário falecido «em condições análogas às dos cônjuges» (cfr. art. 19.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, hoje com a redacção resultante do Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril).

<sup>139</sup> A lei já não se referiu ao cônjuge sobrevivente não divorciado (cfr. nota anterior), mas interpretada literalmente, permite a transmissão a favor do sobrevivente de união de facto mesmo que o arrendatário falecido casado, no momento da morte, estivesse apenas separado de facto do seu cônjuge.

---

nicação ao senhorio por carta registada com aviso de recepção». Prova dos requisitos? Também nesta lei nada se diz a esse propósito! Razão de ser da atribuição deste direito *pseudosuccessório*? Não encontramos igualmente rasto de explicação!

Os arrendamentos urbanos para comércio, indústria ou exercício de profissões liberais não foram (ainda?) prendados com norma que contemple a possibilidade da respectiva transmissão por morte do arrendatário a favor de quem com este vivesse em união de facto<sup>140</sup>. No entanto, nem por isso podemos encerrar provisoriamente a referência ao arrendamento com esta constatação; temos de aludir brevemente a outro diploma: o Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo *Regime jurídico de arrendamento dos fogos de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas*. É que por morte do arrendatário não casado, ou já separado «judicialmente»<sup>141</sup> de pessoas e bens, este arrendamento também se transmite «à pessoa que com ele viva [sic] há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges»<sup>142</sup>, até a despeito da existência de parentes ou afins —em qualquer linha ou grau— que vivessem com

---

<sup>140</sup> Cfr. arts. 112.º e 121.º do R.A.U. e, por todos, PEREIRA COELHO, *Breves notas...*, in R.L.J., Ano 131.º, pp. 368-370.

<sup>141</sup> Neste diploma, como em muitos outros posteriores à possibilidade de os conservadores do registo civil decretarem a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento (cfr. Cód. Reg. Civil de 1995, arts. 271.º ss., e Dec.-Lei n.º 163/95, de 13.07), não houve o cuidado de evitar o advérbio «judicialmente» ou a alusão à «separação judicial», sempre com referência à separação de pessoas e bens (cfr. arts. 8.º, n.º 3, e 9.º); será que agora, depois do Dec.-Lei n.º 272/2001, de 13.10 —a atribuir aos conservadores do registo civil competência *exclusiva* para decretar o divórcio e a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento—, vão finalmente começar a rarear os diplomas com o mesmo defeito? Seria porventura a única virtude do dito Dec.-Lei de 2001. Quanto ao patrocínio (da *letra* do citado art. 8.º, n.º 3) ao eventual adultério do (ou com o) arrendatário das Forças Armadas separado de pessoas e bens, não vale a pena dizer nada.

<sup>142</sup> O Dec.-Lei 380/97 utiliza diversas vezes a expressão «agregado familiar», mas não esclarece se no conceito correspondente, para os efeitos aí previstos, se deve incluir a pessoa em causa. Nos termos do art. 5.º, n.º 1, do Regulamento para Atribuição das Casas em questão, aprovado pela Portaria n.º 7/98, de 07.01, o «agregado familiar do concorrente é constituído por si próprio e pelos familiares que com ele vivam em economia comum, caracterizada pela comunhão de mesa e habitação». Assim, e face ao disposto no art. 1576.º do C.C., somos levados a concluir que a dita pessoa não integra o conceito.



o falecido há vários anos (cfr. art. 8.º, *maxime* n.º 3). Não é tudo, porém. O diploma prevê fundamentos específicos de resolução do contrato de arrendamento e, entre estes, figuram (cfr. art. 7.º, n.º 1, als. *b*), *c*) e *d*)) os seguintes: ter o cônjuge sobrevivente, beneficiário da transmissão do direito ao arrendamento, celebrado novo casamento; ter o sobrevivente da união de facto, para quem o arrendamento se transmitiu, celebrado casamento; e ter o ex-cônjuge divorciado, para o qual o direito ao arrendamento foi transferido como efeito do divórcio, celebrado novo casamento. Qual é a única excepção comum ali prevista? Terem «casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular»! Duvidamos que estes convites à união de facto, em prejuízo do direito fundamental de contrair casamento, resistam a um confronto com os arts. 18.º e 36.º, n.º 1, da C.R.P.; uma coisa temos por certa: mal andaria quem achasse que resistem e, a um tempo, para o efeito, não recorresse à analogia a fim de pugnar pela faculdade de resolução do contrato no caso de o beneficiário em causa se unir de facto com pessoa a quem falte «a qualidade de beneficiário titular».

Deixemos por ora o arrendamento.

\* \* \*

No início desta caminhada pela legislação ordinária aludimos levemente a uma norma introduzida na legislação laboral em 1976. Entretanto, optando por uma sequência que nos pareceu adequada, fomos adiando o assunto. Não há motivo bastante para continuar a adiá-lo. Vamos a ele, pois, aproveitando logo de seguida para ver sucintamente o que, no período temporal agora em referência, podemos acrescentar sobre a relevância da união de facto em matéria de trabalho e emprego, seja privado, seja público. A falta de unidade do sistema jurídico e os defeitos graves resultantes do facto de o legislador —os legisladores, seria talvez melhor dizer— pouco se ter preocupado em ponderar antes de ditar, de tão evidentes, vão dispensar-nos repetidos comentários. Mas não resitiremos a fazer alguns.

Ao instituir o *Regime jurídico das férias, feriados e faltas*, no Dec.-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, o legislador lembrou-se da união de facto. Estávamos a pouco mais de oito meses da entrada em vigor da Constituição de 1976 —onde alguns quiseram ver contemplado o direito fundamental à união de facto. Em que se traduziu a lembrança? Traduziu-se, tão-só, em

—sob a epígrafe «Faltas por falecimento de parentes ou afins»<sup>143</sup>— contemplar a possibilidade de o trabalhador faltar justificadamente, até 2 dias consecutivos, por «falecimento de pessoas» —melhor seria dizer «de pessoa»— que com ele vivessem «em comunhão de vida e habitação» (art. 24.º, n.º 2)! Por falecimento do «cônjuge não separado de pessoas e bens», tal como de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, podia (e pode) faltar justificadamente até 5 dias consecutivos (*ibid.*, n.º 1, al. a)); aqueles 2 dias eram os mesmos previstos para o caso de falecimento de parente ou afim na linha recta em mais de um grau, ou no 2.º grau da linha colateral (*ibid.*, al. b)). Lendo o art. 23.º, n.º 2, al. b), e a epígrafe do art. 24.º, o intérprete poderia por instantes ser levado a pensar que as tais «pessoas» tinham de ser parentes ou afins na linha colateral (em mais de 2 graus) conviventes com o trabalhador, mas a expressão «comunhão de vida e habitação» —não «comunhão de mesa e habitação»—, conjugada com os ditames do art. 9.º do Código Civil, seria suficiente para afastar esse pensamento. Exigindo a entidade patronal a prova dos factos invocados para justificar as faltas (art. 25.º, n.º 4), além da óbvia apresentação da certidão do óbito, como a fariam, então, as tais «pessoas»? Bom, ao tempo, sabendo alguma coisa de Direito Administrativo, conheceriam certamente a possibilidade oferecida pelo art. 255.º do Código Administrativo<sup>144</sup>; mais tarde saberiam talvez recorrer ao art. 33.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro<sup>145</sup>; depois socorrer-se-iam do art. 27.º do Dec.-Lei n.º 100/84, de 29 de Março<sup>146</sup>; e assim por diante<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> Epígrafe desastrosa e dissonante com a al. b) do n.º 2 do art. 23.º, para a qual o n.º 1 do art. 24.º remete e na qual se fala nas faltas «motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos do artigo seguinte», artigo que, afinal, também alude às tais «pessoas».

<sup>144</sup> Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 31 095, de 31.12.1940. O citado art. 255.º, n.º 18, atribuía às juntas de freguesia competência para «atestar a residência, vida, costumes e situação económica dos paroquianos».

<sup>145</sup> Substituindo a disposição citada na nota anterior, a al. f) do citado art. 33.º atribuía à junta de freguesia competência para «atestar a residência, vida e situação económica dos cidadãos da freguesia» (cfr. também art. 34.º, al. g)).

<sup>146</sup> Substituindo a al. f) do art. 33.º citado na nota anterior, a al. f) do n.º 1 do aludido art. 27.º veio dispor em termos idênticos.

<sup>147</sup> Cfr. *supra* nota 126.

---

Quase 15 anos depois de instituído, o regime criado pelo Dec.-Lei n.º 874/76 viria a contemplar outra regra aqui digna de menção. Foi introduzida no art. 8.º, n.º 3, pelo Dec.-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro; a letra da lei, pouco cuidada, passou a ditar que, não havendo prejuízo grave para a entidade empregadora, «devem gozar férias no mesmo período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges». O legislador confiou novamente nas capacidades do intérprete: em vez de «devem»; este saberia decerto ler «podem» ou «devem poder»; não deixaria de entender que, tal como os cônjuges, as outras «pessoas» só poderiam invocar a aludida faculdade se trabalhassem na mesma empresa ou estabelecimento; e talvez conseguisse abranger na norma cônjuges e unidos de facto há mais de 2 anos —mais de 2, não mais de 1 nem mais de 5— «em condições análogas às dos cônjuges» que não trabalhassem numa empresa ou num estabelecimento mas estivessem ao serviço da mesma entidade empregadora. Quanto ao mais —possível relação adulterina, prova, etc.—, cremos ser dispensável a reprodução de observações.

No tocante aos efeitos legais da união de facto acabados de referir, e comparativamente com o trabalhador por conta de outrem no âmbito de uma relação laboral jurídico-privada<sup>148</sup>, o funcionário ou agente da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos com natureza de serviços personalizados, foi em parte prejudicado e em parte beneficiado. Vejamos porquê, com recurso inicial ao Dec.-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que estabeleceu, reunindo num único diploma, o *Regime jurídico das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública*. Por um lado, teve de esperar mais de 12 anos para também ver contemplada na lei a hipótese de faltar justificadamente ao trabalho «em caso de falecimento de pessoa que viva [sic] em condições análogas às dos cônjuges» com ele, e viu-se confrontado com a exigência de a união de facto durar «há mais de dois anos» nas ditas condições; mas em compensação passou a poder faltar até 5 dias consecutivos por esse motivo, ficando

---

<sup>148</sup> Aquela que constitui objecto do Direito do Trabalho propriamente dito (cfr., v.g., A. L. MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 11.ª ed., pp. 14 e 55-59)

---

apenas com os deveres de participar a sua ausência com brevidade e de justificar as faltas «por escrito logo que (...) se apresente ao serviço» (cfr. arts. 25.º, n.º 2, e 26.º, n.º 2).

E quanto às férias? Relativamente às férias não teve de esperar por Outubro de 1991: o art. 5.º, n.º 8, do diploma de Dezembro de 1988, agora em apreço, veio dar preferência na marcação das férias em períodos coincidentes às pessoas a viver «há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges» e a trabalhar no mesmo serviço ou organismo. Mais: salvo conveniência de serviço a impor o contrário, tal preferência foi estendida ao pessoal a viver naquelas condições com funcionário ou agente que, por força da lei ou da natureza do serviço, tivesse de gozar férias num determinado período do ano. E os cônjuges? Nesta matéria, tudo igualzinho!

Além dos aspectos mencionados, o Dec.-Lei n.º 497/88 contemplou outra novidade para os funcionários ou agentes em união de facto. O «equiparado» a cônjuge —«cônjuge ou equiparado», disse a lei sem aludir agora a prazo— passou a poder faltar ao serviço durante o tempo necessário à prestação de assistência ao seu «equiparado» carecido de tratamento ambulatorio «em virtude de doença, deficiência, ou acidente em serviço», com a simples condição de ser, comprovadamente, «a pessoa mais adequada para o fazer» e sem prejuízo da obrigação de justificar as faltas (cfr. arts. 51.º e 52.º). Quanto a estas eventualidades os trabalhadores da esfera privada em união de facto ainda teriam de esperar uns bons anos por novidades legais.

Este regime de 1988 foi substituído por outro no último ano da década seguinte. Sobre a matéria passou então a dispor o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que nesta data anunciou ficar tudo praticamente na mesma: as disposições citadas apenas mudaram de numeração (cfr. art. 5.º, n.º 9, art. 27.º, n.º 2, art. 28.º, n.º 2, art. 52.º e art. 53.º). Mas isto foi em Março, porque poucos meses depois a Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, alterou aquele diploma, que no n.º 2 do art. 54.º passou a dispor: «As faltas para assistência especial a filhos, filhos de cônjuge ou de pessoa em união de facto que com este residam e adoptados, menores de 3 anos, regem-se pelo disposto, na parte aplicável, na legislação referida no número anterior», ou seja, na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações que tivera até ao momento. Até então

esta lei nada previa quanto à união de facto, razão pela qual a alusão à «parte aplicável» parecia estar parcialmente mal feita; por pouco tempo assim seria, porém, pois já estavam na calha outras novidades a mencionar mais adiante. Por ora diremos apenas que, de acordo com o n.º 3 do mesmo art. 54.º alterado, as faltas em causa não implicam a perda de dias de férias<sup>149</sup>.

Relativamente a faltas e férias, os direitos dos trabalhadores das instituições de previdência devem ser objecto de referência separada. Até entrar em vigor a Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, foi-lhes aplicado na matéria o regime geral previsto no Dec.-Lei n.º 874/76. Até então, portanto, em caso de morte da pessoa com quem vivessem em união de facto apenas tiveram o direito de faltar justificadamente ao trabalho 2 dias consecutivos — os mesmos previstos para a eventualidade de morte de parente ou afim em mais de 1 grau na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral—, podendo no entanto faltar 5 dias consecutivos por morte do cônjuge não separado de pessoas e bens e, bem assim, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta. A citada Portaria —cujo preâmbulo sublinhou a tendência para uma aproximação ao regime da função pública— ditou outras regras: veio considerar justificado faltar «quatro dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge ou equiparado e de parentes ou afins do [sic] primeiro grau da linha recta e segundo grau da linha colateral» (art. 116.º, n.º 1, al. b)) e «dois dias em caso de falecimento de parentes ou afins em qualquer outro grau na linha recta ou do [sic] 3.º grau da linha colateral» (*ibid.*, al. c)). Além disso, atribuiu aos trabalhadores em causa a possibilidade de faltarem justificadamente a fim de prestarem «assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em casos de acidente ou doença» (*ibid.*, al. h)), embora com perda de retribuição (art. 117.º, n.º 2, *a contrario*); poucas alíneas abaixo da dita equiparação, é escusado apontar o significado disto. Em qualquer caso, porém, também ficou estabelecida a faculdade de a instituição exigir ao trabalhador a prova dos factos alegados para justificação das faltas.

---

<sup>149</sup> Cfr., além disso, a remissão para o citado art. 54.º, n.º 2, feita pelo art. 37.º, al. g), do Dec.-Lei n.º 133-B/97, de 30.05, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 341/99, de 25.08.

---

E quanto a férias? Nesta matéria a dita Portaria previu logo a faculdade de os trabalhadores pertencentes «ao mesmo agregado familiar» e ao serviço da mesma instituição, ou de instituições abrangidas pelo diploma, «gozarem férias simultaneamente» (art. 108.º, n.º 3); até foi mais generosa, mas somente em relação ao trabalhadores casados: na falta do segundo requisito, concedeu-lhes o «direito a gozar as suas férias na data das do cônjuge sempre que este exerça a sua actividade em empresas que encerrem para férias» (*ibid.*, n.º 5).

Depois de muitas vicissitudes que podemos omitir, a Portaria n.º 193/79 foi alterada pelo Decreto Regulamentar n.º 18/98, de 14 de Agosto. Nada nos cumpre assinalar relativamente a férias, mas a nova redacção atribuída ao art. 116.º da Portaria obriga-nos a aludir brevemente às faltas. Passou a considerar-se justificado faltar 5 dias seguidos «por motivo de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa que viva [*sic*] com o trabalhador em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos e de parentes ou afins do [*sic*] 1.º grau da linha recta» (art. 116.º, n.º 1, al. *b*)); o demais foi mantido como estava (cfr. art. 116.º, n.º 1, als. *c*), *d*), e *i*), e art. 117.º, n.º 2, *a contrario*).

\* \* \*

O parágrafo anterior deixou-nos em Agosto de 1998. Antes de voltarmos ao Verão do mesmo ano, recuemos ao Verão de 1995; é o Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, que reclama primeiro um par de linhas de atenção. O art. 1.º deste diploma introduziu diversas alterações no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, no qual se estabelecia ao tempo o *Regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os serviços ou organismos da Administração Pública*<sup>150</sup>. Ora, de acordo com a nova redacção dada ao

---

<sup>150</sup> Da Administração Pública, dos institutos públicos com a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos (art. 2.º, n.º 1) e da administração local (cfr. art. 2.º, n.º 2, e Dec.-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, art. 1.º). Exceptuados ficaram os regimes de recrutamento e selecção de pessoal dirigente e de pessoal das carreiras diplomática, docente, de investigação, médica, de enfermagem, de técnicos de diagnóstico e terapêutica, dos administradores hospitalares e das forças de segurança (cfr. art. 3.º do Dec.-Lei n.º 498/88). Quanto ao pessoal dirigente, tratando-se de director de serviços ou de chefe de divisão, o art. 4.º da Lei n.º 13/97, de 23.05, do mesmo passo que previu a criação de normas específicas para os concursos, ditou a aplicação subsidiária do regime geral de

n.º 6, al. c), e n.º 7, do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, em caso de igualdade de classificações de candidatos a concurso (interno ou externo), a união de um deles «em condições análogas [às dos cônjuges] há mais de dois anos» com agente ou funcionário colocado em serviço ou organismo situado no mesmo município, ou em municípios limítrofes, do serviço ou organismo para o qual fosse aberto o concurso, passou a poder determinar a preferência desse candidato na ordenação a efectuar a final. Verificando-se, ainda assim, a subsistência de empate, o problema seria superado com recurso aos critérios de desempate estabelecidos pelo júri do concurso (art. 32.º, n.º 8). Não sabemos que critérios de desempate fixaram os júris para o caso, por exemplo, de empate entre um candidato com preferência conjugal e outro com preferência paraconjugal; ou se, entendida a lei à letra, chegou configurar-se a hipótese limite de empate entre um candidato casado com funcionário ou agente do serviço ou organismo em causa e outro que, além casado com funcionário ou agente do mesmo serviço ou organismo, vivesse em união de facto há mais de 2 anos com outro funcionário ou agente desse serviço ou organismo<sup>151</sup>. Sabemos, sim, que o dito regime estabelecido em 1988 e revisto em 1995 foi substituído pelo regime objecto do Dec.-Lei n.º

---

recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública. Supomos, pois, que até à entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 231/97, de 03.09, a estabelecer critérios específicos de preferência (art. 13.º, n.ºs 4 e 5), terão podido vingar as regras que apontaremos no texto. O art. 19.º deste Dec.-Lei também previu a aplicação subsidiária do mesmo regime geral em tudo o que não regulava especialmente, mas os critérios de preferência eram objecto de regulação especial que não aludia às regras a mencionar no texto; quanto muito, o júri do concurso poderia talvez ditar a preferência conjugal ou paraconjugal com vista a desempate. Quanto ao pessoal docente, a algum pessoal docente, ou melhor: quanto a 1 professor do ensino básico público, limitamo-nos a lembrar o Ac. T.C. n.º 286/99, de 11.05 (*cit. supra* na nota 44). Quanto aos técnicos superiores de saúde, veremos a seu tempo o que diz actualmente a lei. Devemos no entanto notar que, nesta e noutras matérias, a exclusão de certos regimes, carreiras ou corpos especiais de servidores do Estado não significa necessariamente a inaplicabilidade dos regimes gerais da função pública; tudo depende da análise dos diplomas especiais dedicados a tais servidores.

<sup>151</sup> É que a norma referia-se simplesmente ao «candidato cujo cônjuge, ou pessoa que com ele viva em condições análogas há mais de dois e possua a qualidade de funcionário ou agente, esteja colocado em serviço ou organismo...».

---

204/98, de 11 de Julho<sup>152</sup>. Os critérios de preferência em caso de igualdade de classificação de candidatos a concurso de recrutamento de pessoal passaram a estar previstos no art. 37.º deste diploma. Um desses critérios (n.º 1, al. c), e n.º 2) passou então a beneficiar o candidato a desempenhar funções ou a residir fora do município onde se situa o serviço para o qual é aberto o concurso, contanto neste município ou noutra limítrofe «desempenhe funções o funcionário ou agente seu cônjuge ou com quem viva em condições análogas». E a exigência de a união de facto durar há mais de dois anos nessas condições? Caiu! Quanto ao mais, subsistindo empate, ditou-se continuem a valer os critérios de desempate estabelecidos pelo júri do concurso (art. 37.º, n.º 3).

Atenta a conexão com esta matéria, devemos referir-nos de imediato ao *Regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública*, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho<sup>153</sup>. Neste regime, entre outros incentivos de natureza não

---

<sup>152</sup> Aplicável «aos serviços e organismos da administração central, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos» e, com as necessárias adaptações, à administração local e à administração regional (cfr. art. 2.º). De fora ficaram o recrutamento e selecção dos directores de serviços e chefes de divisão (cfr. *supra* nota 150) e, bem assim, de pessoal de «corpos especiais» e de «carreiras de regime especial» (cfr. art. 3.º). No tocante às carreiras e categorias da administração local, o Dec.-Lei n.º 238/99, de 25.06, revogou o Dec.-Lei n.º 52/91 (cfr. *supra* nota 150) e introduziu algumas especialidades em relação ao regime estabelecido pelo Dec.-Lei n.º 204/98, mas nenhuma diz respeito às preferências em causa. Quanto ao pessoal dirigente (agora não só chefes de divisão e directores de serviços), com as mesmas soluções que ditara o Dec.-Lei n.º 231/97 (cfr. *supra* nota 150) deve agora ver-se a Lei n.º 49/99, de 22.06 (cfr. arts. 13.º, 17.º e 40.º). Relativamente ao pessoal das carreiras de regime especial e dos corpos especiais cfr. Dec.-Lei n.º 190/99, de 05.06 (art. 2.º, n.ºs 3 e 4, e art. 11.º, n.º 1, al. b), e n.º 2); como veremos, a relevância atribuída à união de facto por este diploma (art. 12.º) não diz respeito à preferência paraconjugal. Todavia, já sabemos o que se passou relativamente a 1 professor do ensino básico público (cfr. *supra* nota 44) e teremos ocasião de ver o que dispõe hoje a lei no tocante aos técnicos superiores de saúde.

<sup>153</sup> De acordo com o art. 2.º deste diploma (*cit.* na nota anterior) o dito regime aplica-se: ao pessoal das carreiras do regime geral cuja mobilidade se verifique para e entre serviços ou organismos desconcentrados e descentralizados da administração central e para e entre serviços de autarquias locais, quando tais serviços ou organismos sejam declarados como carenciados de recursos humanos; ao pessoal das carreiras de regime especial, caso a legislação própria não preveja incentivos de natureza idêntica; mediante portaria, tam-



pecuniária, o legislador ditou o da «preferência de colocação do cônjuge funcionário ou agente em serviço ou organismo existente no concelho ou concelhos limítrofes da localidade para onde se verificou a deslocação» (art. 11.º, n.º 1, al. b))<sup>154</sup>, mas não previu qualquer preferência paraconjugal. Quer isto dizer que se esqueceu da união de facto? Não! O legislador ordinário seria lá capaz disso. A título de incentivo pecuniário estabeleceu um subsídio de deslocação «equivalente ao custo das passagens do próprio [funcionário ou agente deslocado] e seu agregado familiar, em transporte público ou viatura própria [sic]», e, *para esse efeito*, mandou considerar «como fazendo parte do agregado familiar», quer «o cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto», quer «os ascendentes e descendentes de qualquer dos cônjuges ou equiparados que vivam em comunhão de mesa e habitação» (cfr. art. 12.º, n.ºs 2 e 3).

\* \* \*

Feito um breve apanhado das normas que vieram atribuir *efeitos favoráveis* à união de facto no domínio das relações laborais privadas e públicas, e em matéria de acesso a (ou de mobilidade no) emprego público, parece-nos adequado dedicarmos agora alguns parágrafos à atenção prestada à dita união em sede de atribuição de *benefícios* no âmbito da segurança social<sup>155</sup> e de outros apoios do Estado ainda por apontar. Por ora limitamo-nos, pois, às benesses.

Começamos em 1979, ano em que o art. 1.º do Dec.-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, procurou adaptar o *regime das pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública* «às grandes linhas que, após o 25 de Abril de 1974, passaram a enformar o ordenamento jurídico português». Entre o mais, o diploma deu nova redacção aos arts. 40.º, n.º 1, al. a), e 41.º do *Estatuto das Pensões de Sobrevivência* aprovado pelo

---

bém ao pessoal dos corpos especiais; e mediante diploma próprio, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

<sup>154</sup> Temos a impressão de que o Tribunal Constitucional, se chamado a intervir, não gostará da alínea a) do n.º 1 do art. 11.º, porquanto apenas garante a «transferência escolar dos filhos de qualquer dos *cônjuges*, que vivam em comunhão de mesa e habitação».

<sup>155</sup> Âmbito no qual, noutros tempos, a união de facto podia originar somente efeitos desfavoráveis (cfr. *supra* Cap. III, pp. 330 ss.).

---

Dec.-Lei n.º 142/73, de 31 de Março<sup>156</sup>. Nos termos destas alterações, passou a ter direito a pensão de sobrevivência como herdeira hábil do contribuinte a pessoa «nas condições do art. 2020.º do Código Civil», estando munida de sentença judicial a fixar-lhe «o direito a alimentos». Preenchidos estes requisitos, determinou-se ser-lhe devida a pensão «a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requeira» e «enquanto se mantiver o referido direito» (cfr. redacção dada aos arts. 40.º, n.º 1, al. a), e 41.º, n.º 2, do Estatuto)<sup>157</sup>. Mas atenção: do mesmo passo que se manteve a extinção da qualida-

---

<sup>156</sup> Além dos aspectos a referir no texto, cfr. art. 4.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do diploma de 1979 em conjugação com a redacção de 1973 do art. 41.º, n.º 1, al. b), do Estatuto.

<sup>157</sup> Atendendo à letra da lei, «o referido direito» cuja manutenção se exigia era «o direito a alimentos» fixado na sentença judicial. E se a sentença reconhecesse a existência dos pressupostos do exercício do direito sem verdadeiramente o fixar (em concreto), por inexistência de bens da herança? E se o direito fixado viesse mais tarde a extinguir-se ou a diminuir por falta ou insuficiência superveniente de bens da herança? O legislador terá antes pretendido aludir à existência e manutenção dos pressupostos do direito a alimentos. Cfr. também a nova redacção dada ao art. 47.º, n.º 1, al. d), a prever a cessação «da situação exigida para aplicação do n.º 2 do art. 41.º». É numerosa a jurisprudência sobre a aplicação dos citados arts. 40.º, n.º 1, al. a), e 41.º, n.º 2 (não n.º 3, como por lapso saiu no D.R.), do Estatuto com a redacção de 1979; contudo, a interpretação dos citados preceitos não levantou sequer uma amostra dos problemas que se colocaram a propósito do regime geral da segurança social a mencionar *infra*; à velocidade a que nos forçámos a avançar, não podemos deter-nos no assunto; limitamo-nos, pois, a citar a jurisprudência pertinente nesta sede: Ac. R.L. de 13.01.1983, in *B.M.J.* n.º 329, p. 613; Ac. R.L. de 20.11.1986, in *Col. Jur.*, Ano XI, Tomo 5, pp. 122 s.; Ac. R.C. de 05.07.1988, in *B.M.J.* n.º 379, p. 658; Ac. R.E. de 16.03.1989, in *Col. Jur.*, Ano XIV, Tomo 2, pp. 274 s.; Ac. S.T.A. de 10.10.1989, in *Actualidade Jurídica*, Ano 1, n.º 2 – Novembro de 89, p. 22; Ac. R.L. de 28.06.1990, in *Col. Jur.*, Ano XV, Tomo 3, pp. 152 ss. (este Ac. negou, naturalmente, a aplicação do regime aos bancários); Ac. R.L. de 22.11.1990, in *B.M.J.* n.º 401, p. 632; Ac. R.P. de 22.01.1991, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0310681); Ac. S.T.J. de 07.11.1991, in *B.M.J.* n.º 411, pp. 565 ss.; Ac. S.T.J. de 12.11.1991, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 080133; há indicação de ter confirmado o Ac. R.L. de 28.06.1990 *cit. supra*, mas pelo sumário não parece); Ac. R.L. de 26.11.1991, in *ibid.* (Proc. 0051011), confirmado pelo Ac. S.T.J. de 20.04.1993, in *ibid.* (Proc. 082488); Ac. R.P. de 24.02.1992, in *ibid.* (Proc. 9150726), confirmado pelo Ac. S.T.J. de 31.03.1993, in *ibid.* (Proc. 083206); Ac. R.P. de 10.12.1992, in *ibid.* (Proc. 9220318), revogado pelo Ac. S.T.J. de 15.06.1993, in *ibid.* (Proc. 083727); Ac. R.P. de 05.12.1994, in *ibid.* (Proc. 9450826); Ac. R.L. de 07.12.1994, in *ibid.* (Proc. 0094852), revogado pelo Ac. S.T.J. de 29.06.1995, in *Col. Jur.* — *Ac. S.T.J.*, Ano III, Tomo 2, pp. 147 ss.; Ac. R.E. de 16.02.1995, in *B.M.J.* n.º 444, p. 733; Ac. R.L. de 02.11.1995, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0009206); Ac. R.C. de 16.01.1996, in *B.M.J.* n.º 453, p. 577; Ac.

de de pensionista «pelo casamento» (*sic.*; cfr. art. 47.º, n.º 1, al. *a*), do Estatuto), eliminou-se a referência à «comprovada mancebia» do pensionista como causa de extinção da mesma qualidade, em verdadeiro convite à união de facto<sup>158</sup>. O preâmbulo Dec.-Lei n.º 191-B/79 foi expressivo da nova filosofia que animava o legislador: ao salientar «as inovações mais significativas» do diploma, referiu o «acolhimento do princípio da relevância de uniões de facto [*sic*], de alguma forma equiparáveis à sociedade conjugal, de harmonia com a redacção actual do artigo 2020.º do Código Civil». O legislador foi, porém, algo descuidado neste seu propóstito: o diploma de 1973 manteve em vigor o regime do Dec.-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 (cfr. Capítulo VII daquele). Ora, como o sobrevivente da união de facto não era considerado herdeiro hábil para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência contemplada no diploma de 1934<sup>159</sup>, criou-se uma situação de injustiça relativa, somente eliminada através do Dec.-Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, que de novo alterou o Dec.-Lei n.º 142/73 (cfr. a nova redacção dada ao aludido Capítulo VII, *maxime* ao art. 64.º, n.º 1).

Em 1980, com um discreto aval do Secretário de Estado do Orçamento, a Direcção da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (AD-SE) também se deixou seduzir pelo estranho poder multiplicador do artigo

---

R.L. de 18.04.1996, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0009152); Ac. R.L. de 16.05.1996, in *ibid.* (Proc. 0002366); Ac. S.T.J. de 28.05.1997, in *ibid.* (Proc. 97B300); Ac. R.P. de 04.12.1997, in *ibid.* (Proc. 9730766); Ac. S.T.A. de 17.02.1998, in *B.M.J.* n.º 474, pp. 195 ss.; Ac. R.L. de 29.08.1998, in <http://www.dgsi.pt> (Proc.0039351); Ac. S.T.J. de 22.10.1998, in *ibid.* (Proc. 98B772; há indicação de ter confirmado o Ac. R.L. de 19.03.1998, Proc. 0010012, também disponível, mas com sumário tão sucinto que parece dizer respeito apenas ao art. 2020.º do C.C.); Ac. S.T.J. de 24.02.1999, in *B.M.J.* n.º 484, pp. 412 ss.; Ac. R.P. de 02.06.1999, <http://www.dgsi.pt> (Proc. 9720007); Ac. R.P. de 09.12.1999, in *ibid.* (Proc. 9920844); Ac. R.E. de 09.11.2000, in *Col. Jur.*, Ano XXV, Tomo 5, pp. 257 ss.; e Ac. R.P. de 26.02.2002, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0121948). Na doutrina, com interesse, cfr. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos...*, pp. 235-239 e 245 s..

<sup>158</sup> Cfr. redacções de 1973 e 1979 da al. *e*) do n.º 1 do art. 47.º do Estatuto. É caso para dizer que o art. 2020.º, com todos os seus defeitos, exerceu o seu estranho poder atractivo.

<sup>159</sup> Sobre o assunto, cfr. Parecer da P.G.R. n.º 5/78, de 26.01, in *D.R.*, II Série, n.º 116, de 20.05.1978, pp. 2879 s., ou in *B.M.J.* n.º 281, pp. 52 ss., e Parecer da P.G.R. n.º 4/79, de 01.02, in *D.R.*, II Série, n.º 154, de 06.07.1979, pp. 4140 s., ou in *B.M.J.* n.º 287, pp. 158 ss..

---

2020.º do Código Civil<sup>160</sup>: por «Ofício-circular», quis tornar «extensivo o direito às regalias assistenciais da A.D.S.E. às pessoas» a viverem «maritalmente com os beneficiários-titulares», desde que «a ‘união de facto’ se mantivesse «há mais de 2 anos» e fosse «apresentada prova de coabitação, através de atestado passado pela Junta de Freguesia do domicílio habitual do casal». A bela peça nunca foi publicada; tal como outra do género emitida em 1975, limitou-se a circular<sup>161</sup>.

Eis o texto do Ofício Circular, n.º 11 399, de 8 de Abril de 1980:

«Assunto: Alargamento do âmbito da A.D.S.E. .

EXTENSÃO DAS REGALIAS DE PROTECÇÃO NOS CUIDADOS DE SAÚDE ÀS PESSOAS QUE VIVEM MARITALMENTE COM OS BENEFICIÁRIOS TITULARES (UNIÃO DE FACTO)

Porque a regulamentação da A.D.S.E. não previa a inscrição de pessoas que vivem maritalmente com os beneficiários-titulares, isto é, quando existe apenas “união de facto” e porque esta situação já está reconhecida por lei (Código Civil), e se vem consumando na sociedade portuguesa, achou-se socialmente justo estender as regalias da A.D.S.E. às pessoas que vivem naquelas condições desde que uma delas seja beneficiário.

Assim, e na prossecução dos objectivos traçados pela A.D.S.E., foi superiormente autorizada a respectiva inscrição.

Deste modo:

É tornado extensivo o direito às regalias assistenciais da A.D.S.E. às pessoas que vivam maritalmente com os beneficiários-titulares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) que a “união de facto” se mantenha há mais de 2 anos;
- b) que seja apresentada prova da coabitação, através de atestado passado pela Junta de Freguesia do domicílio habitual do casal.

Nestas condições, o beneficiário-titular deve preencher um boletim de inscrição mod. 65, juntar uma fotografia do tipo “passe” e o atestado acima mencionado.

---

<sup>160</sup> Directamente na base da medida a que vamos referir-nos esteve uma «Informação» de 29.02.1980 do Chefe da Repartição de Beneficiários da ADSE. Com parecer de concórdância parcial emitido em 10.03.1980, o Director da ADSE submeteu-a ao Secretário de Estado do Orçamento e este, logo no dia seguinte, subscreveu a ideia mediante despacho igualmente apostado na dita Informação.

<sup>161</sup> Cfr. *supra* nota 457 do Cap. III. Este Ofício de 1980 foi transmitido pela Circular n.º 718-B, de 06.05.1980, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

---

O direito às regalias em cuidados de saúde para a pessoa que nestas condições viver com o beneficiário é análogo às dos cônjuges (união de direito) e mantém-se após a morte do titular, devendo, neste caso, ser também apresentada prova de que a coabitación se mantinha à data do falecimento daquele.

O direito à inscrição é extensivo também aos filhos da pessoa que vive maritalmente com o titular, desde que estejam a cargo deste.

## II

### ALGUMAS NOTAS ÚTEIS PARA A BOA COLABORAÇÃO DOS SERVIÇOS COM A A.D.S.E. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES

De novo se chama a atenção para a necessidade de serem comunicadas, de uma forma explícita e completa, as alterações ocorridas na situação dos beneficiários, tais como: mudança de residência ou de serviço, passagem à situação de licença sem vencimento, licença ilimitada, aposentação, exoneração, demissão ou falecimento.

Deverão ser sempre devolvidos os antigos cartões de beneficiário quando haja lugar à sua substituição ou tenha havido perda da qualidade de beneficiário.

Quando houver lugar à passagem de novo cartão de um descendente, deve ser sempre indicada a respectiva data de nascimento e, caso este tenha mais de 21 anos de idade, deverá ser enviada, juntamente com o anterior cartão e a nota de alterações, uma declaração comprovativa de que o mesmo confere direito a abono de família nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio (quando se trate de estudante matriculado num curso superior) ou nos termos do n.º 4 do mesmo artigo (no caso dos descendentes maiores incapazes para o exercício de qualquer actividade).

Toda e qualquer comunicação de alterações ou pedidos de 2.ªs vias dos cartões deverão ser feitos através de nota de alterações mod. 67, em duplicado, cujos impressos são exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

### MODELOS DE RECIBOS A ENVIAR À A.D.S.E.

De acordo com o artigo 8.º, al. a) do Código do Imposto Profissional, os recibos de médicos que exercem a profissão por conta própria, devem ser passados em impressos do mod. 2, também exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, aprovado por Portaria n.º 323/75, de 22 de Maio.

Excluem-se deste preceito as sociedades legalmente constituídas cuja razão social deve vir inequivocamente inserta nos respectivos recibos.

Os recibos que não obedecerem a estas disposições serão devolvidos.

### NOTA MUITO IMPORTANTE

Na impossibilidade de estes Serviços terem conhecimento do endereço completo e exacto de todos os Organismos com os quais mantêm correspondência, torna-se absolutamente imprescindível que o mesmo seja indicado em qualquer documento a enviar a estes Serviço, isto é, deve ser indicada a Rua, Avenida, etc., o número de po-

lícia, a localidade e o número do código postal, pois tal actuação evitará constantes devoluções de correspondência e conseqüente atraso no andamento da mesma.

O DIRECTOR,

(Francisco Rodrigues Porto)<sup>162</sup>

O futuro desta medida viria, porém, revelar-se curto. Por Despacho de 5 de Março de 1982, o Secretário de Estado das Finanças determinou, «face ao Dec.-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, que os benefícios concedidos pela ADSE aos funcionários nela inscritos não são extensivos às pessoas que com eles vivem em situação de união de facto»<sup>163</sup>. E o Dec.-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, ao regulamentar o *funcionamento e o esquema de benefícios da ADSE*, também não incluiu estas pessoas entre os «beneficiários familiares ou equiparados» (cfr. arts. 7.º ss.).

Entretanto apareceu o Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, relativo às *pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País*. Este diploma, ao render o Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, contemplou «as pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil», «relativamente ao falecido», com o direito a receber a pensão de cuja atribuição se tratasse, ainda que àquele sobrevivesse pessoa que o tivesse «criado e sustentado», ou ascendente em qualquer grau, ou irmão(s) (cfr. arts. 4.º e 5.º). Para tanto, porém, a acrescer ao requisito geral de estar «a cargo do falecido à data do óbito» (art. 6.º, n.º 1), a título de requisito especial e em sintonia com o disposto no Dec.-Lei n.º 191-B/79, exigiu ao potencial beneficiário naquelas condições a obtenção de «sentença judicial» a fixar-lhe «o direito a alimentos», estabelecendo igualmente ser a pensão devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que fosse requerida e enquanto se mantivesse «o referido direito» (cfr. art.

---

<sup>162</sup> Correspondendo amavelmente ao nosso pedido, a *Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública* forneceu-nos cópia deste Ofício e da Informação citada *supra* na nota 160.

<sup>163</sup> Cfr. Aviso subscrito pelo mesmo Director da ADSE e publicado no *D.R.*, II Série, n.º 94, de 23.04.1982

---

7.º, 3))<sup>164</sup>. Para aquisição do direito, a título de requisito especial, exigiu-se isto às tais pessoas nas condições do dito art. 2020.º, mas isto somente; quando a outros beneficiários potenciais —cônjuge sobrevivivo não separado de pessoas e bens, ou assim separado mas com direito a alimentos, e ex-cônjuge com este direito— determinou-se, contudo, além de outros, ser requisito especial «não viverem maritalmente» (cfr. art. 7.º, 1), c), e 2), b)); o intérprete terá porventura sabido colmatar a lacuna. Não vamos deter-nos na descrição das regras previstas (no art. 9.º, n.º 1, no art. 10.º, 3.º, e no art. 11.º, 2.º) para a determinação do valor da pensão a atribuir, seja apenas ao sobrevivivo de união de facto, seja a este em concurso com outros beneficiários, nem vamos aludir por enquanto a outros preceitos relevantes (art. 14.º, 3.º, art. 15.º, art. 31.º, n.º 1, e art. 38.º, n.º 1); aqui, limitamo-nos a acrescentar que, designadamente para o caso de concurso do sobrevivivo da união de facto com descendentes menores não emancipados, se previu a apresentação de requerimento conjunto a instruir «com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos demonstrativos do direito à pensão» (cfr. art. 18.º, 1.º, e art. 19.º).

Mais de 11 anos depois das novidades introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 191-B/79 no regime das pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública, chegou a hora de actualizar a protecção por morte dos beneficiários abrangidos pelo regime geral da segurança social. No *Regime jurídico da protecção por morte dos beneficiários do regime geral da segurança social* criado pelo Dec.-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro<sup>165</sup>, sob epígrafe «Situação de facto análoga à dos cônjuges», resolveu-se tornar «extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º

---

<sup>164</sup> Quanto a este aspecto cfr. *supra* nota 157, com as necessárias adaptações. Aproveitamos para referir aqui que a Lei n.º 34/98, de 18.07, ao estabelecer um *regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros da guerra em África*, determinou (cfr. arts. 1.º, n.º 2, 2.º e 3.º) serem aplicáveis à atribuição da pensão que criou as regras do Dec.-Lei n.º 404/82.

<sup>165</sup> Nos termos do Despacho n.º 7394/97 (2.ª série), proferido pelo Secretário de Estado da Segurança Social em 22.08.1997 e publicado no *D.R.*, II Série, n.º 209, de 10.09.1997, as uniões de facto também são relevantes «no âmbito do regime não contributivo, para atribuição das pensões de viuvez e de sobrevivência dos regimes transitórios dos rurais» e são-no «nos termos estabelecidos para o regime geral, desde que não contrariem a natureza e especificidade do regime que as concede».

1 do art. 2020.º do Código Civil» o direito às prestações aí previstas e o respectivo regime jurídico (art. 8.º, n.º 1). No entanto, a fixação de «processo de prova» e «a definição das condições de atribuição das prestações» ficaram pendentes de regulamentação futura (*ibid.*, n.º 2). Os anos passaram sem notícia da regulamentação, até surgir o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro. No preâmbulo deste, o legislador voltou a fazer a estranha referência ao «acolhimento do princípio da relevância das uniões de facto de alguma forma equiparáveis, para efeitos sociais, à sociedade conjugal», e no articulado determinou ter «direito às prestações (...) a pessoa que, no momento da morte do beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges», contanto o óbito se tivesse verificado após a entrada em vigor do diploma de 1990 (cfr. arts. 2.º e 9.º). Fez-se depender a atribuição das prestações da existência de sentença judicial a reconhecer «o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do art. 2020.º do Código Civil» (art. 3.º, n.º 1). Contudo, desta vez, o legislador lembrou-se de dizer que, não sendo reconhecido «tal direito» com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, a atribuição das prestações ficaria dependente «do reconhecimento judicial da qualidade de titular» destas, «obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para atribuição das mesmas» (art. 3.º, n.º 2). Sob epígrafe «Equiparação a cônjuge», dispôs-se que, *para os efeitos previstos* no diploma de 1990, se deveriam considerar «equiparadas a cônjuge» as pessoas em condições de poderem beneficiar da atribuição das prestações (cfr. art. 4.º). E estabeleceram-se as regras relativas à instrução do «Requerimento das prestações» (art. 5.º), ao «Início da pensão de sobrevivência» (art. 6.º) e à «Situação especial de individualização das pensões» (art. 7.º), remetendo-se para portaria a definição das «regras técnicas necessárias à boa aplicação» do diploma (art. 8.º). Terá havido quem esperasse a publicação da dita portaria, que até hoje, tanto quanto sabemos, não foi emitida<sup>166</sup>. Foram, sim, proferidas numerosas decisões judiciais sobre

---

<sup>166</sup> Admitindo a hipótese de nos ter escapado a publicação da portaria prevista em Janeiro de 1994, resolvemos consultar o «Centro de Documentação e Informação Social» do Ministério responsável pela respectiva emissão. A resposta muito amável da Dr.ª M.ª de



o assunto; e a leitura de grande parte revela bem as dificuldades resultantes da deficiente regulamentação da matéria<sup>167</sup>.

---

Lurdes Baptista, a quem ficámos gratos, foi-nos dada em Julho de 1999: «Após pesquisa que fizemos nos nossos ficheiros e *dossiers* nada encontramos. Contactámos a responsável pelos projectos técnicos da área (...) para nos certificarmos de que não havia falha de informação. Podemos assim informar (...) que a portaria (...) não foi publicada. Foi-nos dito que até à presente data as referidas normas técnicas não foram tidas como necessárias. (...)».

<sup>167</sup> Tal como fizemos *supra* na nota 157, limitamo-nos a apontar a jurisprudência que compulsámos: Ac. R.L. de 26.01.1995, in <http://www.dgsi.pt> (Proc.0094892); Ac. R.C. de 03.10.1995, in *Col. Jur.*, Ano XX, Tomo 4, pp. 28 ss.; Ac. R.L. de 30.11.1995, in *ibid.*, Tomo 5, pp. 126 s.; Ac. R.L. de 07.12.1995, in *B.M.J.* n.º 452, p. 482; Ac. R.P. de 26.03.1996, in *Col. Jur.*, Ano XXI, Tomo 2, pp. 208 ss.; Ac. R.L. de 18.04.1996, in *ibid.*, pp. 105 ss.; Ac. R.L. de 16.05.1996, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0000722); Ac. S.T.J. de 25.06.1995, in *B.M.J.* n.º 458, pp. 335 ss.; Sentença do 9.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, de 08.11.1996, in *sub judice* — causas, n.º 3 — Jul.-Set. 1996, pp. 77 ss.; Ac. R.E. de 05.12.1996, in *Col. Jur.*, Ano XXI, Tomo 5, pp. 271 ss.; Ac. R.P. de 09.01.1997, in *ibid.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 197 ss.; Ac. R.P. de 13.01.1997, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 9651211); Ac. S.T.J. de 18.02.1997, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 967A92; segundo cremos, confirmou o Ac. R.L. 16.05.1996 *cit. supra*); Ac. R.L. de 20.02.1997, in *ibid.* (Proc. 0013512); Ac. R.L. de 20.02.1997, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 132 ss. (não é o mesmo); Ac. R.P. de 25.02.1997, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 9621559); Ac. R.L. de 04.03.1997, in *ibid.* (Proc. 0006161); Ac. R.P. de 01.04.1997, in *ibid.* (Proc. 9621421); Ac. R.P. de 03.06.1997, in *ibid.* (Proc. 9720542); Ac. R.P. de 23.06.1997, in *ibid.* (Proc. 9750280); Ac. R.P. de 18.09.1997, in *ibid.* (Proc. 9730605); Ac. S.T.J. de 21.10.1997, in *ibid.* (Proc. 97A514); Ac. R.E. de 22.01.1998, in *Actualidade Jurídica PortugalPress*, Ano I, n.º 12 — Março 1998, pp. 27 s.; Ac. R.E. de 29.01.1998, in *ibid.*, pp. 25 ss.; Ac. R.C. de 10.02.1998, in *B.M.J.* n.º 474, p. 562; Ac. R.E. de 12.03.1998, in *ibid.* n.º 475, pp. 792 s.; Ac. R.L. de 14.05.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 3, pp. 100 s.; Ac. R.P. de 21.05.1998, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 9830609); Ac. R.L. de 26.05.1998, in *Actualidade Jurídica PortugalPress*, Ano II, n.º 20/21 — Novembro/Dezembro 1998, pp. 50 s.; Ac. S.T.J. de 23.09.1998, in *B.M.J.* n.º 479, pp. 621 ss.; Ac. R.E. de 29.10.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 4, pp. 273 ss.; Ac. R.C. de 10.12.1998, in *B.M.J.* n.º 482, p. 302; Ac. R.C. de 26.01.1999, in *ibid.* n.º 483, pp. 278 s.; Ac. R.L. de 28.01.1999, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0077226); Ac. R.L. de 09.02.1999, in *ibid.* (Proc. 0038741); Ac. S.T.J. de 09.02.1999, in *B.M.J.* n.º 484, pp. 397 ss.; Ac. R.L. de 25.02.1999, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0003296); Ac. R.C. de 23.03.1999, in *ibid.* (Proc. 1875/98); Ac. R.L. de 27.05.1999, in *ibid.* (Proc. 0020646); Ac. R.L. de 31.05.1999, in *ibid.* (Proc. 0040272); Ac. S.T.J. de 01.07.1999, in *ibid.* (Proc. 99B558); Ac. R.P. de 16.11.1999, in *ibid.* (Proc. 9921153); Ac. R.P. de 25.11.1999, in *ibid.* (Proc. 9920635); Ac. R.P. de 20.01.2000, in *ibid.* (Proc. 9931487); Ac. R.P. de 26.01.2000, in *B.M.J.* n.º 493, p. 422; Ac. R.P. de 07.02.2000, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0050005); Ac. R.L. de 11.05.2000, in *ibid.* (Proc. 0074568); Ac.

---

O Dec.-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio, ao definir o *Sistema da Acção Social Complementar dos funcionários e agentes da Administração Pública*<sup>168</sup>, dispôs no seu art. 4.º, n.º 3, que «o agregado familiar é constituído pelo beneficiário, pelo cônjuge ou pela pessoa que esteja nas condições do art. 2020.º do Código Civil e» pelos descendentes e ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário. Por força da disposição conjugada dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, atribuiu-se a qualidade de beneficiária do Sistema à pessoa unida de facto há mais de dois anos com beneficiário não casado, ou

---

R.P. de 23.05.2000, in *ibid.* (Proc. 0020092); Ac. R.P. de 01.06.2000, in *ibid.* (Proc. 0030789); Ac. S.T.J. de 06.07.2000, in *B.M.J.* n.º 499, pp. 349 ss.; Ac. R.P. de 03.10.2000, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0020979); Ac. R.P. de 09.10.2000, in *ibid.* (Proc. 0051058); Ac. R.P. de 16.10.2000, in *ibid.* (Proc. 0050719); Ac. R.L. de 19.10.2000, in *ibid.* (Proc. 0026012); Ac. R.C. de 30.01.2001, in *ibid.* (Proc. 1992/2000); Ac. S.T.J. de 13.02.2001, in *Vida Judiciária* n.º 48 – Junho 2001, pp. 54 s.; Ac. R.P. 28.03.2001, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0150228); Ac. S.T.J. de 29.03.2001, in *Vida Judiciária* n.º 49 – Julho/Agosto 2001, p. 55; Ac. R.P. de 03.05.2001, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0130288); Ac. R.L. de 12.07.2001, in *ibid.* (Proc. 0074968); Ac. R.P. de 27.09.2001, in *ibid.* (Proc. 0131123), confirmado pelo Ac. S.T.J. de 19.03.2002, in *ibid.* (Proc. 02B316); Ac. R.P. de 16.10.2001, in *ibid.* (Proc. 0121079); Ac. S.T.J. de 18.10.2001, in *Vida Judiciária*, n.º 55 – Fevereiro 2002, p. 52; Ac. S.T.J. de 06.11.2001, in *ibid.*, n.º 56 – Março 2002, p. 54; Ac. R.P. de 19.11.2001, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0151297); Ac. S.T.A. de 23.11.2001, in *ibid.* (Proc. 047913); Ac. R.P. de 22.01.2002, in *ibid.* (Proc. 0121812); Ac. R.P. de 26.02.2002, in *ibid.* (Proc. 0121850); Ac. R.P. 28.02.2002, in *ibid.* (Proc. 0230262); Ac. S.T.J. de 28.02.2002, in *ibid.* (Proc. 02A051); Ac. R.P. de 12.03.2002, in *ibid.* (Proc. 0121725); Ac. S.T.J. de 09.04.2002 (Proc. 02A652); e Ac. S.T.A. de 27.06.2002, in *ibid.* (Proc. 0482280). Além dos Acórdãos citados, encontramos o sumário de outro possivelmente respeitante à matéria: Ac. R.L. de 17.02.2000, in *B.M.J.* n.º 494, p. 392 (tal como outros *supra* citados, versa o problema da caducidade do direito do sobrevivente da união de facto a exigir as prestações sem atender, cremos, ao disposto no art. 48.º do Dec.-Lei n.º 322/90). Aproveitámos para incluir os dois únicos Acórdãos que abordaram *apenas* questões processuais já com referência à Lei n.º 135/99: o Ac. R.P. 23.05.2000 e o Ac. R.P. de 03.05.2001. Há dois Acórdãos que citam a mesma Lei no relatório: Ac. R.P. de 22.01.2002 e Ac. R.P. 26.02.2002; há até um que cita de passagem a Lei n.º 7/2001 na fundamentação: Ac. S.T.J. 19.03.2002; mas o destino *destas três* causas não foi diferente daquele que teriam antes das ditas leis. Na doutrina, cfr. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos...*, pp. 239-245 (na p. 245 aludindo já à Lei n.º 135/99), e FRANÇA PITÃO, *União de Facto...*, pp. 179-188, e, com referência à Lei n.º 135/99, pp. 188-192, ou ID., *Unões de Facto...*, pp. 270-280 e pp. 280-285 (e, com referência à Lei n.º 7/2001, pp. 285-288).

<sup>168</sup> Os funcionários e agentes abrangidos são apenas os aludidos nos arts. 1.º e 4.º do diploma.

já separado de pessoas e bens, em vida do mesmo? Independentemente de tal pessoa poder obter alimentos «nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º» do C.C.? Quem assim entenda terá dificuldade em explicar o sentido da remissão, sem mais, para o art. 2020.º do C.C.; e, para ultrapassar esta e outras dificuldades, não se poderá socorrer de portaria prometida para definir, designadamente, «as condições e critérios de concessão» das prestações e os «demais requisitos»<sup>169</sup>.

A Portaria n.º 854/94, de 22 de Setembro, veio aprovar o *Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola*; não foi esquecida a união de facto. Com efeito, de acordo com o n.º 1 do art. 6.º a «Ajuda aos empresários agrícolas e respectivos cônjuges» pode ser concedida «ao empresário e respectivo cônjuge, ou equiparado, desde que ambos trabalhem na exploração e cessem simultaneamente a actividade agrícola», esclarecendo o n.º 3 do mesmo artigo que se considera «equiparado aquele que à data de apresentação da candidatura (...) viva com o empresário há pelo menos dois anos em condições análogas às dos cônjuges»<sup>170</sup>.

No Dec.-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, que regulou a atribuição de *subsídio por morte de funcionário ou agente da esfera pública*<sup>171</sup>, também

---

<sup>169</sup> A emissão da portaria estava prevista desde o início no art. 5.º, n.º 5, do Dec.-Lei n.º 194/91, e a promessa manteve-se na redacção dada ao mesmo preceito pelo art. 1.º do Dec.-Lei n.º 212/96, de 20.11. Depois de aturada mas infrutífera pesquisa, recorreremos uma vez mais à amabilidade e competência da Dr.ª Maria de Lurdes Baptista (cfr. *supra* nota 457 do Cap III e nota 166 deste Cap.), que nos confirmou não ter sido emitida a portaria prevista em 1991 e 1996.

<sup>170</sup> Cfr. ainda art. 10.º, n.º 1. O dito regime foi alterado pela Portaria n.º 135/96, de 02.05, e pela Portaria n.º 424/98, de 21.07, em aspectos que não nos cumpre mencionar.

<sup>171</sup> Este diploma de 1995 revogou no art. 16.º o Dec.-Lei n.º 42 947, de 27.04.1960, na vigência do qual foram emitidos dois importantes pareceres da P.G.R., ambos no sentido de o sobrevivente de união de facto não ter direito ao subsídio em causa e ambos com um voto de vencido apenas: Parecer da P.G.R. n.º 4/82, de 18.03, in *B.M.J.* n.º 322, pp. 184 ss., ou in *R.L.J.*, Ano 116.º (1983-1984), n.º 3710, pp. 132 ss., e Parecer da P.G.R. n.º 94/88, de 12.07.1989, in *D.R.*, II Série, n.º 238, de 16.10.1989, pp. 10322 ss., ou in *B.M.J.* n.º 388, pp. 55 ss.. Já na vigência do diploma de 1995, cfr. Ac. S.T.J. de 23.10.2001, in *Vida Judiciária* n.º 55 – Fevereiro de 2002, p. 55. O preâmbulo do Dec.-Lei n.º 223/95 salientou «o alargamento do direito à (...) precepção [do subsídio] por parte das pessoas em união de facto nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil». O subsídio respeita à morte de funcionários e agentes dos serviços e organismos da administração cen-

não foi esquecida a união de facto. Assim, nos termos do art. 3.º, tem «direito a perceber» o dito subsídio «o cônjuge, se não houver separação judicial [sic] ou de facto, ou a pessoa que esteja nas condições previstas no art. 2020.º do Código Civil e que à data do falecimento do funcionário ou agente com ele vivesse em comunhão de mesa e habitação [sic]» (n.º 1, al. a)). Além das regras relativas à «preferência e concorrência de titulares» (cfr. art. 4.º n.º 1 e n.º 2, als. a) e b)) —a tal pessoa prefere aos ascendentes, aos afins no 1.º da linha recta ascendente, aos adoptantes, aos irmãos e seus descendentes e a outros colaterais até ao 4.º grau—, o diploma fixa as formalidades a observar para requerer o subsídio (arts. 9.º<sup>172</sup>, 10.º e 11.º), sendo nesta sede exigida à «pessoa (...) nas condições previstas no artigo 2020.º» do C.C. a prova «de que se encontra pendente [sic] a respectiva acção judicial» (cfr. art. 10.º, n.º 2).

O Dec.-Lei n.º 133/97, de 30 de Maio, declarou ser seu objectivo definir «as condições de apoio social a pessoas de nacionalidade portuguesa, e aos respectivos cônjuges, pessoas que vivam em condições análogas às destes, ascendentes e descendentes sem nacionalidade portuguesa, deslocados forçadamente ou em fuga para Portugal em consequência de decisões das autoridades dos seus países de residência ou de ofensa ou ameaça dos seus direitos fundamentais» (art. 1.º, n.º 1). São muitas as prestações de apoio social contempladas no diploma; entre elas figura o «subsídio de apoio social», que é atribuído «por cada adulto isolado, por cada um dos cônjuges, ou por cada uma das pessoas a viver em condições análogas às destes, a viver em economia familiar» (cfr. art. 24.º, n.º 2).

---

tral, regional e local, incluindo os institutos públicos «nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos», ou de serviços ou organismos na dependência da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias, mas também abrange a eventualidade de morte de magistrados judiciais e do Ministério Público e, bem assim, de pessoal das Forças Armadas e das forças de segurança (cfr. art. 2.º, mas cfr. também art. 5.º). Está regulada a hipótese de desaparecimento, em certas circunstâncias, de funcionários e agentes (cfr. art. 12.º).

<sup>172</sup> O documento a que se refere este artigo (modelo de requerimento) foi aprovado pela Portaria n.º 385/95 (2.ª série) do Ministro das Finanças, publicada no D.R., II Série, n.º 282/95, de 07.12.1995.

---

A Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, aprovou o novo regime jurídico dos *acidentes de trabalho e das doenças profissionais* destinado a substituir o constante da Lei n.º 2 127, de 3 de Agosto de 1965<sup>173</sup>. E não deixou de prever a atribuição de *pensão por morte resultante de acidente de trabalho*, designadamente, «ao cônjuge ou a pessoa em união de facto [sic]» e «ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado [sic] à data do acidente e com direito a alimentos». Além disso, determinou a atribuição «ao cônjuge ou à pessoa em união de facto [sic]» de «subsídio por morte». Existindo filhos, incluindo nascituros e adoptados à data do acidente e, bem assim, enteados com direito a alimentos, a pensão está sujeita a repartição e eventual rateio (cfr. art. 20.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 5, e art. 21.º), e pode haver lugar à repartição da pensão entre o «cônjuge ou a pessoa em união de facto» e o tal «ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado» (cfr. art. 20.º, n.º 4); os ascendentes e os parentes sucessíveis elegíveis, porém, apenas terão direito à

---

<sup>173</sup> A integração da Lei n.º 100/97 e dos diplomas a regulamentá-la no período temporal em foco constitui, de algum modo, uma antecipação. Atendemos, assim, à data da publicação das normas e não à data da sua entrada em vigor, que acabou por se verificar somente em Janeiro de 2000 (cfr. arts. 41.º e 42.º da Lei n.º 100/97, art. 71.º do Dec.-Lei n.º 143/99, de 30.04, art. 105.º do Dec.-Lei n.º 248/99, de 02.07, e art. 1.º do Dec.-Lei n.º 382-A/99, de 22.09). Tenha-se em atenção o âmbito de aplicação da Lei n.º 100/97 (art. 2.º), do Dec.-Lei n.º 143/99 (art. 12.º) e do Dec.-Lei n.º 248/99 (art. 10.º), mas atenda-se igualmente ao facto de as mesmas regras serem aplicáveis, «com as devidas adaptações», ao «seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes» (cfr. art. 2.º do Dec.-Lei n.º 159/99, de 11.05). Ainda no domínio da vigência da Lei de 1965, à qual nos referimos *supra* nas notas 451 e 452 do Cap. III quanto a outros aspectos, cfr. com interesse: J. A. de FIGUEIREDO MONTEIRO, *Beneficiários legais por acidente de trabalho mortal. Relevância das situações de união de facto* (alegações de recurso para a Relação no processo ao qual se referem os dois Acórdãos a seguir citados); Ac. R.L. de 22.09.1993, in *Col. Jur.*, Ano XVIII, Tomo 4, pp. 178 ss. (ao revogar decisão da 1.ª instância, negou o direito à pensão por morte resultante de acidente de trabalho à mulher que vivera em união de facto com o sinistrado); Ac. S.T.J. de 22.03.1995, in *B.M.J.* n.º 445, pp. 230 ss., ou in *Col. Jur.* — *Acs. S.T.J.*, Ano III, Tomo 1, pp. 284 ss. (confirmou o Ac. R.L. de 22.09.1993); Ac. R.L. de 31.01.1996, in *B.M.J.* n.º 453, p. 550 (no mesmo sentido, como claramente resulta do sumário disponível a partir de <http://www.dgsi.pt>, Proc. 0004344); e, apesar de recente, Ac. R.L. de 30.01.2002, in *Col. Jur.*, Ano XXVII, Tomo 1, pp. 156 ss. (em sentido diferente, revogou decisão da 1.ª instância; o caso, porém, era *sui generis*, porquanto envolvia um «casamento não formalizado» reconhecido judicialmente na Guiné-Bissau, nos termos da lei a que fizemos referência na nota 68 do Capítulo introdutório).

pensão «se não houver cônjuge, pessoa em união de facto [sic] ou filhos» com esse direito (cfr. art. 20.º, n.º 2). Já o subsídio por morte será atribuído «metade ao cônjuge ou à pessoa em união de facto [sic] e metade aos filhos» ou, na falta destes, «por inteiro ao cônjuge ou pessoa em união de facto [sic]» (cfr. art. 22.º, n.º 1). Mais de um ano e meio depois, a «pessoa em união de facto» pode ter ficado um pouco triste: é que o Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, veio determinar que «para efeitos do disposto no artigo 20.º da lei [sic], são consideradas uniões de facto as que preencham os requisitos do artigo 2020.º do Código Civil», estabelecendo igualmente o dever de o beneficiário «fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhe conferem o direito à pensão» (cfr. art. 49.º, n.ºs 2 e 3). Enfim, se não preencher aqueles requisitos, resta-lhe porventura a consolação de o legislador se ter esquecido de remeter para o «art. 22.º da lei»; talvez o intérprete considere não ser tratar de lacuna.

Relativamente às prestações *por morte resultante de doença profissional* nada se disse em 1997; a matéria apareceu contemplada no Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, diploma com o qual se visou reformular e aperfeiçoar o regime atinente às doenças profissionais. Nesta sede, fala-se na atribuição de pensão aos «cônjuges ou pessoas em união de facto [sic]» (art. 12.º, n.º 1, al. a)), mas atenção: «para efeitos deste diploma» apenas se consideram em união de facto «as pessoas não casadas ou separadas judicialmente [sic] de pessoas e bens que tenham vivido há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges à data do evento determinante do benefício atribuível» (art. 12.º, n.º 5). Mais: impõe-se ao sobrevivente de união de facto a apresentação, juntamente com o requerimento das prestações por morte, de «certidão de sentença judicial proferida em acção de alimentos interposta contra a herança do falecido, nos termos do art. 2020.º do Código Civil, ou em acção declarativa contra a instituição de segurança social, da qual resulte o reconhecimento de que o requerente reúne as condições de facto [sic] legalmente exigidas para a atribuição dos alimentos» (art. 90.º, n.º 2). Quanto à repartição, eventual rateio e preferência na atribuição da pensão apenas varia a sistematização das regras (cfr. arts. 50.º a 54.º). E quanto ao subsídio por morte? Quanto a este a regra é idêntica à descrita no parágrafo anterior (cfr. agora art. 55.º, n.º 1); ou melhor: não é

bem idêntica, porque neste caso, por determinação expressa do diploma, cabe atender ao disposto nos seus arts. 12.º, n.º 5, e 90.º, n.º 2.

Teremos de voltar a mencionar alguns diplomas acima indicados, mas por ora passamos adiante.

\* \* \*

Cansados da barafunda reinante na legislação dispersa, façamos agora um intervalo em torno de Códigos; os Códigos, normalmente, não padecem de tantos defeitos.

O *Código de Processo Penal* aprovado pelo Dec.-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, apareceu logo com dois artigos a contemplar direitos para quem vivesse ou tivesse vivido «em condições análogas às dos cônjuges», abstraindo sempre, entre o mais, da duração da convivência. Em primeiro lugar, tanto no caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa como no caso de o mesmo ser incapaz, veio conferir-se à pessoa que com ele tivesse vivido (no 1.º caso) ou vivesse (no 2.º caso) naquelas condições, salvo se esta pessoa houvesse participado no crime, a possibilidade de se constituir assistente no processo penal «na falta» de alguma pessoa com legitimidade preferencial para dita constituição (cfr. art. 68.º, n.º 1, als. c) e d), na redacção inicial)<sup>174</sup>. E em segundo lugar atribuiu-se a quem com o arguido «conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges» a faculdade de recusar-se a depor como testemunha «relativamente a factos ocorridos durante (...) a coabitação» (cfr. art. 134.º, n.º 1, al. b))<sup>175</sup>. Faculdade

---

<sup>174</sup> No caso de morte do ofendido sem renúncia à queixa atribuiu-se legitimidade preferencial ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes, referindo-se então que, «na falta deles», a faculdade assiste aos ascendentes, aos irmãos e seus descendentes, ao adoptante, ao adoptado e à tal pessoa. No caso de o ofendido ser incapaz ficaram com legitimidade em primeira linha o representante legal, o dito cônjuge e os descendentes ou, «na falta deles», as restantes pessoas que indicámos para o 1.º caso. Dizemos legitimidade *preferencial* porque, segundo parece, a expressão «na falta deles» não pretenderá aludir à «inexistência deles» mas antes à hipótese de «eles» não exercerem a faculdade que lhes assiste de se constituírem assistentes (neste sentido, cfr. M. L. MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 9.ª ed., pp. 207 s.). Compare-se, porém, com o disposto no art. 113.º, n.º 4, do C.P. desde a revisão de 1995.

<sup>175</sup> De acordo com o n.º 2 do art. 134.º, «sob pena de nulidade», «a entidade competente para receber o depoimento» deve advertir as pessoas com a possibilidade de se recusarem a depor como testemunhas da faculdade que lhes assiste. A dita nulidade depende, porém,

semelhante a esta, aproveitamos já para notar, também passou a estar contemplada no *Código de Processo Civil*, não em 1987, mas após a reforma deste Código em 1995/1996 (cfr. art. 618.º, n.º 1, al *d*))<sup>176</sup>.

Depois de sofrer algumas modificações às quais não nos cumpre fazer referência, o *Código de Processo Penal* foi alterado pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, em aspectos que não devemos omitir. Por ora, no entanto, limitamo-nos a dizer: dos artigos por nós citados no parágrafo anterior, apenas se mexeu no 68.º e, quanto ao que nos interessa, apenas se alterou a ordem de precedência das pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes, harmonizando-a, finalmente, com uma modificação operada no Código Penal mais de três anos antes<sup>177</sup>. E numa estranha inversão que o

---

de arguição até ao termo do acto (cfr. arts. 119.º e 120, n.º 3, al. *a*)). Se a pessoa chamada a depor invocar a sua relação presente ou pretérita com o arguido, suscitando-se dúvida sobre a veracidade dessa invocação, o tribunal deverá ordenar a produção da prova necessária (cfr. art. 340.º, n.º 1, do C.P.P.); no caso de união de facto, poderá não se revelar coisa fácil.

<sup>176</sup> A dita reforma entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997 e foi fruto do Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12.12, e do Dec.-Lei n.º 180/96, de 25.09. Quanto ao aspecto em causa, basta consultar o diploma de 1995. A faculdade de recusa a depor como testemunha em processo civil não existe «nas acções que tenham como objecto verificar o nascimento ou o óbito dos filhos»; a lei processual civil alude a «quem conviver, ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges [*sic*] com alguma das partes na causa», sem exigir, portanto, que o depoimento diga respeito a factos ocorridos durante a coabitação. De acordo com o n.º 2 do art 618.º, o juiz deve advertir a testemunha da faculdade que lhe assiste de se recusar a depor; supõe-se certamente que a dita união de facto virá à tona em sede de interrogatório preliminar (art. 635.º) e nós supomos que o interessado terá de fazer prova dessa união para da mesma se poder prevalecer (cfr. art. 342º, n.º 1, do C.C.). Não diz directamente o C.P.C. qual é a cominação aplicável à inobservância da formalidade de advertência, mas há quem entenda tratar-se de nulidade subsumível à previsão do art. 201.º, n.º 1 (cfr. J. LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol 2.º, p. 535, citando nesse sentido obra de Lopes do Rego que não tivemos a oportunidade de consultar). Como é sabido, até à Reforma de 1995/1996 o art. 618.º do C.P.C. não ditava a faculdade de certas pessoas se recusarem a depor; antes considerava inábeis para depor «por motivo de ordem moral», designadamente, «o marido nas causas da mulher, e vice-versa»; no Ac. S.T.J. de 15.05.1990, in *B.M.J.* n.º 397, pp. 478 ss., entendeu-se que tal norma não se aplicava aos unidos de facto (confirmou Ac. da Relação).

<sup>177</sup> O legislador não se deu ao trabalho de, em relação ao cônjuge, retirar a alusão ao carácter judicial da separação de pessoas e bens (cfr. *supra* nota 141).

---



legislador permite, é para a lei substantiva penal que passamos agora; guardamos para mais tarde as referências em falta quanto à lei penal adjetiva<sup>178</sup>.

A Lei n.º 35/94, de 15 de Setembro, pela qual foi concedida ao Governo autorização para rever o *Código Penal*, anunciava que este iria contemplar a relevância da união de facto para efeitos de mais de duas dezenas de disposições [cfr. art. 3.º, A —72) e B— 106), 108), 116), 119), 184) e 185)]. E na verdade, assim ditou o Dec.-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, ao rever profundamente aquele Código. Depois desta revisão já foram emitidos perto de uma dezena de diplomas a alterar o Código Penal, mas a grande maioria das normas a aludir aqui permanece inalterada desde 1995. Assim, apontaremos no texto as soluções da reforma mais profunda<sup>179</sup>, relegando para notas as poucas menções complementares pertinentes. Reportando-nos, pois, à data da entrada em vigor do Código Penal revisto (01.10.1995), diremos sucintamente que a união de facto, independentemente de qualquer requisito (*v.g.* de duração), passou a ter relevância:

1. Para efeitos do exercício dos direitos de queixa e de acusação particular em substituição do ofendido, nos termos dos arts. 113.º, n.ºs 2 a 4, e 117.º;<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> Além das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98 (às quais vamos referir-nos *infra* no texto), cfr. *infra* notas 180 e 181.

<sup>179</sup> No preâmbulo do Dec.-Lei n.º 48/95, cfr. *maxime* as justificações apresentadas no último parágrafo do n.º 18 e no n.º 25. Naquele, o legislador referiu: «(...) o Código assume-se deliberadamente como ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e de um Estado democraticamente legitimado. Optou conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que, relevando de particularidades mundividências morais e culturais, não põem directamente em causa os bens jurídico-penais nem desencadeiam intoleráveis danos sociais.»

<sup>180</sup> É curioso notar como estas soluções tardaram relativamente às contempladas no art. 68.º, n.º 1, alíneas c) e d), do C.P.P. de 1987 até à revisão deste em 1998 e como, além de outras divergências, foi diferente entre 1995-1998 a hierarquia estabelecida nas leis penal e processual penal quanto à titularidade dos direitos conferidos. Na verdade, como referimos (*supra* nota 174), na solução de 1987 do C.P.P. a pessoa que vivesse ou tivesse vivido em união de facto com o ofendido aparecia em posição de igualdade com os ascendentes, os irmãos e seus descendentes, o adoptante e o adoptado; já na solução de 1995 do C.P., que passou a ser também a do C.P.P. em 1998, a mesma pessoa foi relegada para segunda linha, onde figura a par dos irmãos e seus descendentes. Quanto aos arts. 113.º e 117.º do

2. Em caso de maus tratos físicos ou psíquicos infligidos pelo agente a «quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges», ficando embora (*ao tempo*) o procedimento criminal dependente de queixa (cfr. art. 152.º, n.º 2)<sup>181</sup>;

3. Para efeitos da possibilidade de procedimento criminal, porquanto este:

---

C.P., lemos com proveito LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *Código Penal*, Vol. I, 2.ª ed., pp. 796 ss. e 820 s..

<sup>181</sup> A relevância atribuída à união de facto nesta sede não traduz, obviamente, uma vantagem para o agente do crime. O n.º 2 do art. 152.º foi alterado pela Lei n.º 65/98, de 02.09. Salvaguardou-se então a hipótese de o M.º P.º, na ausência de queixa, dar início ao procedimento criminal «se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação». Mais tarde —digamo-lo já—, o legislador resolveu intervir novamente: deixou cair a própria exigência de queixa para a instauração do procedimento criminal (mas cfr. *infra* a referência ao C.P.P.) e determinou a possibilidade de aplicação «ao arguido» da «pena acessória de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos» (cfr. art. 152.º, n.ºs 2 e 6, com a redacção dada pela Lei n.º 7/2000, de 27.05). Note-se que o art. 16.º da Lei n.º 61/91, de 13.08, prevê a aplicação ao arguido da «medida de coacção de afastamento da residência», cumulável com a obrigação de prestar caução, «no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum». Contudo, esta lei discriminatória respeita apenas «às mulheres vítimas de crimes de violência». Quanto ao crime de maus tratos previsto no art. 152.º, n.º 2, do C.P. deve ter-se em conta o disposto na Lei n.º 129/99, de 20.08, relativa ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de «violência conjugal» (*sic*); conjugal diz a lei, porque na verdade deveria dizer «conjugal ou paraconjugal»; desta lei cfr. *maxime* art. 1.º (a citar o art. 14.º da tal lei discriminatória) art. 2.º e art. 11.º. Por último, parece-nos oportuno aludir aqui ao facto de a Lei n.º 7/2000 também ter alterado os arts. 281.º e 282.º do C.P.P.; de acordo com estas alterações, nos processos por crime de maus tratos previsto no art. 152.º, n.ºs 2 e 3, além do mais, pode decidir-se pela suspensão provisória do processo, até ao limite máximo da moldura penal, «a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infracção da mesma natureza» (cfr. arts. 281.º, n.º 6, e 282.º, n.º 4). Antes da Reforma de 1995 do C.P. o S.T.J., em Ac. de 11.07.1991, in *B.M.J.* n.º 409, pp. 411 ss., entendeu que o art. 153.º, n.º 3, do Código (a norma então respeitante aos maus tratos entre cônjuges) não era aplicável em caso de maus tratos entre unidos de facto (confirmou decisão da 1.ª instância, da qual o M.º P.º havia interposto recurso). Aproveitamos para mencionar aqui quatro Acórdãos do Supremo que pesaram a relevância da união de facto da vítima ao arguido em matéria de homicídio: Ac. S.T.J. de 10.03.1980, in *B.M.J.* n.º 295, pp. 188 ss. (ainda em face do C.P. de 1886); Ac. S.T.J. de 18.05.1995, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 047834); Ac. S.T.J. de 18.02.1999, in *Col. Jur.* —*Acs. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 217 ss. (tratou-se mais precisamente de tentativa de homicídio, já precedida de maus tratos); e Ac. S.T.J. de 20.03.2002, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 02P580).

---

a) passou a depender de queixa quando a vítima do crime de «Coacção» (art. 154.º) viva «em situação análoga à dos cônjuges» com o agente;

b) passou a poder depender da acusação particular do sobrevivente da união de facto, sendo o crime o previsto no art. 185.º «Ofensa à memória de pessoa falecida» (cfr. art. 188.º, n.º 2); e

c) passou a depender de acusação particular da vítima unida de facto ao agente dos crimes previstos nos artigos 203.º (Furto), 205.º (Abuso de confiança), 208.º (Furto de uso de veículo), 209.º (Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada), 212.º (Dano), 213.º (Dano qualificado), 216.º (Alteração de marcos), 217.º (Burla), 220.º (Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços), 224.º (Infidelidade), 225.º (Abuso de cartão de garantia ou de crédito), 231.º (Receptação), e 232.º (Auxílio material)<sup>182</sup>;

4. Para efeitos de atenuação especial ou dispensa das penas previstas para os crimes de «Falsidade de depoimento ou declaração» (art. 359.º) e de «Falsidade de testemunho perícia, interpretação ou tradução» (art. 360.º) —*ao tempo*, mesmo sendo aplicável a «Agravação» ditada pelo art. 361.º — e para os crimes de «Corrupção passiva para acto lícito» (art. 373.º) e de «Corrupção activa» (374.º), sempre com a condição de o facto ter sido praticado para evitar que aquele com quem o agente «viva em condições análogas às dos cônjuges» se exponha ao perigo de vir a ser sujeito a pena ou a medida de segurança (cfr. art. 364.º, corpo e al. b))<sup>183</sup>; e

---

<sup>182</sup> O art. 207.º — cuja al. a) exige a circunstância de o agente viver com a vítima «em condições análogas às dos cônjuges» para que o procedimento criminal dependa de acusação particular — remete para o art. 203.º e para o art. 205.º, n.º 1, e todos os outros artigos que citámos remetem, directa ou indirectamente, para o art. 207.º (*in totum* ou tão-só al. a)). Cfr. também a al. b) do art. 207.º, a remeter para a al. a). A questão da relevância da união de facto para efeitos do art. 303.º da versão inicial do Código Penal de 1982 (Furto familiar) colocou-se algumas vezes perante os tribunais: num «despacho do 5.º Juízo Correcional de Lisboa», publicado sem data na *Tribuna da Justiça*, n.º 5 — Maio 1985, pp. 9 s., o «Juiz Estagiário» A. Soares Torres (referindo-se, aliás, ao art. 431.º do C.P. de 1886 e ao art. 303.º do C.P. 1982) achou que era relevante «por analogia»; o Ac. S.T.J. de 12.04.1994, in *B.M.J.* n.º 437, pp. 207 ss., também considerou que era relevante, mas com «recurso à interpretação extensiva» (tal como se entendera no Ac. da 1.ª instância, do qual o M.ºP.º recorrera); em sentido contrário decidiram o Ac. R.E. de 07.07.1985, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 4, pp. 303 s. (revogou decisão da 1.ª instância), e o Ac. R.L. de 06.03.1991, in *Col. Jur.*, Ano XVI, Tomo 2, pp. 193 ss. (revogou decisão da 1.ª instância).

<sup>183</sup> O corpo do art. 364.º remetia para os arts. 359.º, 360.º e 361.º. Por força da Lei n.º 65/98, de 02.09, foi eliminada a remissão para o art. 361.º e foi aditada a referência ao crime previsto no art. 363.º (Suborno). Para a al. b) do art. 364.º remetiam desde 1995, e

5. Para efeitos de não punibilidade pelo crime de «Favorecimento pessoal» (art. 367.º), quando se tenha actuado em benefício da pessoa com quem se «viva em situação análoga às dos cônjuges» (cfr. n.º 5, al. b))<sup>184</sup>.

Em face de tudo isto, o que dizer? Não querendo alongar-nos, diremos apenas que as pessoas a viver em união de facto tiveram sorte: no meio de tanta equiparação o legislador podia distrair-se e prever um crime de «parabigamia». Assim podem estar tranquilos e manter, a um tempo, duas ou mais uniões de facto, designadamente com pessoas casadas e mesmo sendo elas próprias casadas, pois é bem sabido que o adultério deixou de ser crime em 1 de Janeiro de 1983; tal como podem tranquilamente instaurar uma união de facto a três ou mais. A lei penal, ao cabo e ao resto, sempre valoriza especialmente o casamento: comete crime de bigamia somente quem, sendo casado, contrair outro casamento, ou quem, mesmo não sendo casado, contrair casamento com pessoa casada (art. 247.º).

Teremos de voltar ao Código de Processo Penal e ao Código de Processo Civil, mas antes disso impõe-se o regresso aos efeitos dispersos.

\* \* \*

Dentro do período temporal agora em foco e no domínio da vertente puramente favorável, podemos acrescentar alguns dados em jeito telegráfico.

A Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro, relativa ao *acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados*, conferiu a «toda a pessoa deficiente internada em hospital ou unidade de saúde» o «direito ao acompanhamento familiar permanente de ascendente, de ascendente, do cônjuge ou

---

continuam a remeter, os arts. 373.º e 374.º. Por força da Lei n.º 108/2001, de 28.11, o n.º 2 do art. 373.º passou intocado a n.º 3 do mesmo artigo.

<sup>184</sup> Parece ser este o sentido da norma, cuja redacção nos soa pouco clara; diz-se que «não é punível»: «o cônjuge, os adoptantes, os parentes ou afins até ao 2.º grau da pessoa em benefício da qual se actuou ou quem com esta viva em situação análoga à dos cônjuges». É aconselhável acompanhar a leitura deste e de todos os outros preceitos da parte especial do C.P. que citámos com a leitura dos comentários aos mesmos feitos em AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código...*, Tomos I, II e III.

---

equiparado [sic]» (art. 1.º)<sup>185</sup>.

A *Lei de Saúde Mental* —Lei n.º 36/98, de 24 de Julho—, em sede de internamento compulsivo de portador de anomalia psíquica, também atribuiu revelância assinalável à união de facto: a pessoa que «viva em condições análogas às dos cônjuges» com o internado ou internando aparece mencionada no mesmo plano do «familiar mais próximo» que conviva com o visado (arts. 21.º, n.º 4, e 26.º, n.º 4, e cfr. também art. 27.º, n.º 3).

Não menos importante é o papel conferido ao sobrevivente de união de facto pelo Decreto-Lei n.º 274/99, de 22 de Julho, regulador das situações em que é lícita a *dissecação de cadáveres, ou de partes deles*, para fins de ensino e de investigação científica (cfr. art. 1.º). Na verdade, se a pessoa falecida não manifestou em vida a sua vontade de autorizar tais actos ou a sua oposição à realização dos mesmos, a possibilidade de os concretizar depende da falta de reclamação do corpo por certas pessoas, «por qualquer forma» e no prazo de 24 horas após tomarem conhecimento do óbito (cfr. art. 3.º). Ora, entre as pessoas com legitimidade sucessiva para reclamarem o corpo figuram «o cônjuge sobrevivente ou [a] pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges [sic]», logo depois do «testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária», e imediatamente antes dos «ascendentes, descendentes, adoptantes ou adoptados» (cfr. art. 4.º, n.º 1, als. a), b) e c)).

E mais? Por enquanto, apenas somamos uma referência a propósito da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, que alterou, por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, relativo à *entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*. E a referência resume-se a isto: no capítulo dedicado à concessão de «vistos», estava (e está) determinado naquele Dec.-Lei de 1998 que «os estrangeiros membros

---

<sup>185</sup> No tocante ao acompanhamento familiar de criança hospitalizada, cfr. art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 21/81, de 19.08: respeitando a Constituição, alude-se tão-só ao «direito ao acompanhamento permanente da mãe e do pai». A Lei n.º 14/85, de 06.07, relativa ao acompanhamento de mulher grávida durante o trabalho de parto, também não reclama referência no texto, porquanto contempla somente a possibilidade de tal mulher, a seu pedido, «ser acompanhada durante o trabalho de parto pelo futuro pai e, inclusive, se o desejar, na fase do período expulsivo» (cfr. art. 1.º, n.º 1).

da família de cidadãos portugueses beneficiam de regime idêntico ao concedido aos familiares de outros cidadãos da União Europeia» (art. 51.º, n.º 1); todavia, para esse efeito, como para todos os outros regulados no diploma, o estrangeiro a viver em união de facto com cidadão português não era considerado familiar deste (cfr. art. 51.º, n.º 2, redacção inicial); pois bem, por força da lei de 1999 e para o dito efeito —então somente para esse efeito—, em alternativa ao cônjuge, passou a ser considerado familiar «quem [cidadão estrangeiro, presume-se] com ele [cidadão português, presume-se] viva em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos» (cfr. art. 51.º, n.º 2, al. a), redacção dada pela lei mencionada)<sup>186</sup>.

\* \* \*

Depois deste percurso fastidioso em torno das numerosas disposições tendentes à protecção da união de facto, e antes de aludirmos às poucas normas que encontrámos a atribuir-lhe efeitos claramente desfavoráveis, parece-nos justificar-se a referência intercalar a normas que tanto podem envolver vantagens como inconvenientes para pessoas unidas de facto.

Como eventualmente desfavorável pode apontar-se a relevância atribuída à união de facto no Decreto-Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril<sup>187</sup>. Com efeito, ao estabelecer as regras relativas à atribuição do *subsídio de educação especial* instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, aquele diploma mandou atender, entre o mais, aos rendimentos e proven-

---

<sup>186</sup> Nesta altura ficaram intocados, entre outros, os arts. 57.º, 69.º, n.º 2, al. a), e 87.º do Dec.-Lei n.º 244/98. Os arts. 58.º, 86.º e 110.º deste diploma, todos sob epígrafe «Familiares de cidadãos portugueses» remetiam (e remetem) para o Dec.-Lei n.º 60/93, de 03.03, relativo à entrada, permanência e saída do território português de nacionais de Estados Membros da União Europeia. Neste diploma de 1993, mesmo após as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 250/98, de 11.08, não se considera familiar a pessoa em união de facto nem se lhe confere protecção alguma (cfr. *maxime* arts. 3.º, 4.º, 5.º, n.º 4, 6.º n.º 1 e n.º 3, al. c), 9.º, 16.º, als. d) e e), 17.º, 19.º, n.º 1, als. c) e d), 20.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 21.º). Veja-se, além disso, a Lei n.º 15/98, de 26.03: ao estabelecer um novo regime jurídico em matéria de asilo e de refugiados, também não contemplou as uniões de facto (cfr. arts. 4.º e 50.º).

<sup>187</sup> Este diploma, objecto de rectificação no D.R., I Série, n.º 167, de 23.07.1981, foi alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14.08, e foi mantido em vigor pelo art. 75.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 133-B/97, de 30.05.

tos «dos pais ou encarregados de educação» e determinou deverem considerar-se «encarregados de educação ambos os membros do casal de direito ou de facto a quem o menor esteja confiado» (art. 10.º, n.º 3). E daí? Daí que, como ao valor do subsídio deve ser deduzido o valor da «comparticipação familiar» e como para o cálculo desta, além das despesas, são contabilizadas as receitas do «agregado familiar», a união de facto dos pais ou encarregados de educação tanto pode implicar a diminuição como o aumento daquela participação.

Desfavorável para alguns unidos de facto ter-se-á revelado também o Despacho Normativo n.º 2/86, proferido em 2 de Dezembro de 1985 pelo Secretário de Estado da Segurança Social, porquanto atribuiu relevância às «situações de união (...) de facto dos requerentes da pensão social» para efeitos da determinação do limite de rendimento fixado no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, estabelecendo deverem considerar-se «em situação de união de facto os requerentes que vivam em condições análogas às dos cônjuges por período de tempo superior a 2 anos ou que tenham descendentes comuns»<sup>188</sup>. Assim, visto o art. 2.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 464/80 exigir como condição para a atribuição da pensão que os rendimentos do candidato não excedam 30% do salário mínimo «ou 50% dessa remuneração, tratando-se de casal [sic]», a união de facto dos pensionistas pode na verdade ser-lhes prejudicial.

O *Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Seguros* aprovado pela Portaria n.º 233/90, de 29 de Março, determina a relevância da união de facto para efeitos da atribuição do «subsídio de lar» e de «subsídios de apoio social» diversos. Assim, de acordo com o art. 5.º do citado Regulamento, «têm direito ao subsídio de lar os beneficiários do Fundo» casados «ou em situação de facto equivalente» e tal direito não cessa caso os ditos beneficiários «ou os respectivos cônjuges ou equipa-

---

<sup>188</sup> Cfr. 1 e 2 do citado Despacho Normativo, publicado no *D.R.*, I Série, n.º 2, de 03.01.1986. A título introdutório, o governante referiu: «alguns centros regionais, com fundamento na necessidade de evitar desigualdades que, inclusivamente, se traduzem em benefício das situações conjugais de facto, têm concedido a pensão social, atribuindo relevância a tais situações, enquanto outros numa interpretação legal estrita, a têm denegado em casos idênticos.».

rados (...) enviuvem [sic] posteriormente à data a partir da qual estejam cumpridas as condições de atribuição do subsídio». E, segundo o art. 12.º do mesmo Regulamento «a pessoa que comprovadamente viva em união de facto com o beneficiário» pode requerer «a atribuição de subsídios eventuais de apoio social». Benesses, portanto, mas benesses para as quais a união de facto tanto poderá pesar em benefício como em prejuízo quando se trata de calcular o montante concreto das prestações em causa: quanto ao «subsídio de lar», por aplicação da fórmula indicada no art. 8.º, n.º 1; e quanto aos outros subsídios porque o intérprete, suprindo lamentável falha do Regulamento (cfr. arts. 13.º a 17.º, especialmente art. 14.º), não deixará de contabilizar também o rendimento da pessoa a viver «em união de facto com o beneficiário».

Como potencialmente desfavorável para alguns unidos de facto pode apontar-se igualmente a conjugação do disposto nos arts. 6.º, n.º 1, al. a), 7.º e 8.º da Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, que criou o *rendimento mínimo garantido*. Porquê? Porque sendo a «pessoa que viva com o titular, em união de facto, há mais de um ano [sic]» integrada no «agregado familiar» desse titular (cfr. art. 6.º, n.º 1, al. a)) e sendo o montante da prestação «igual à diferença entre o valor do rendimento mínimo correspondente à composição do agregado familiar (...) e a soma dos rendimentos daquele agregado» (art. 7.º), tal montante será tanto menor quanto maior for o rendimento da dita pessoa (cfr. art. 8.º), embora a inversa seja verdadeira<sup>189</sup>.

---

<sup>189</sup> A Lei n.º 19-A/96 foi regulamentada pelo Dec.-Lei n.º 164-A/97, de 27.06, e pelo Dec.-Lei n.º 196/97, de 31.07 (neste, cfr. *maxime* arts. 5.º, 24.º, 27.º e 37.º, n.º 1, al. a)). O Dec.-Lei n.º 196/97 foi alterado pelo Dec.-Lei n.º 84/2000, de 11.05. Sobre a matéria, com interesse, cfr. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos...*, pp. 211 ss.; não acompanhamos o A. no entendimento (p. 212) de que, actualmente, além das condições enumeradas no art. 5.º do Dec.-Lei n.º 19-A/96, se exige também como condição universal para a titularidade do direito à prestação a existência de um menor a cargo (ou na dependência do agregado familiar); quanto a nós, esta exigência respeita somente a quem, tendo idade inferior a 18 anos, não tenha sido emancipado pelo casamento nem, sendo obviamente do sexo feminino, se encontre grávida (cfr. art. 4.º do Dec.-Lei n.º 19-A/96 e art. 3.º do). Aproveitamos já para referir que a revogação de todos os diplomas citados vem prevista no art. 41.º do Decreto da Assembleia da República n.º 18/IX, in D.A.R., II Série-A, n.º 46, de 27.11.2002; aguardam-se ainda a promulgação, a referenda e a publicação da



Na mesma linha são de mencionar, por fim, as normas reguladoras das comparticipações familiares pela utilização de serviços de *apoio à família em estabelecimentos de educação pré-escolar*, aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, de 7 de Agosto<sup>190</sup>, a determinar que, «para efeitos do disposto no (...) despacho, entende-se por agregado familiar o conjunto das pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum» (art. 5.º). Na verdade, sendo a comparticipação familiar tanto maior quanto maior for «o rendimento *per capita* do agregado familiar» (cfr. arts. 3.º, 6.º e 7.º), a existência de «situações assimiláveis» ao casamento tanto pode determinar uma diminuição como um aumento da dita comparticipação.

Já no diploma que actualmente regula o *quadro legal do subsídio de desemprego no âmbito do regime geral da segurança social* —Decreto.-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril—, à semelhança do que sucedia no regime anterior<sup>191</sup>, a pessoa a viver em união de facto com o beneficiário não é englobada no «conceito de agregado familiar» (art. 19.º). Assim, não sendo contabilizados os rendimentos de tal pessoa para a determinação do rendimentos *per capita* daquele agregado, por muito elevados que sejam aqueles, de acordo com a letra da lei não poderão comprometer o «preenchimento da condição de recursos» exigida para o reconhecimento do direito ao subsídio (cfr. art. 18.º).

\* \* \*

No Capítulo III tivemos oportunidade de apontar normas criadas no Estado Novo que estabeleceram limitações ou ditaram a não aquisição ou a perda de direitos para quem vivesse ou passasse a viver em união de facto<sup>192</sup>. Aproveitámos então para referir que nem todas sucumbiram com a entrada em vigor da Constituição de 1976, embora algumas acabassem por

---

futura lei; a união de facto «há mais de um ano» continuará a ter relevância (cfr. *maxime* art. 4.º, n.º 2, al. b), art. 5.º, n.º 1, al. a), art. 9.º e art. 10.º).

<sup>190</sup> Da responsabilidade dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social e publicado no *D.R.*, II Série, n.º 208, de 09.09.1997.

<sup>191</sup> Cfr. Dec.-Lei n.º 79-A/89, de 13.03, arts. 15.º e 16.º.

<sup>192</sup> Cfr. *supra* pp. 330 ss..

---

ser eliminadas depois ou por reclamar leitura diferente da que comportavam outrora. Exibido um longo rol de normas que o legislador colocou ao serviço de pessoas que vivem ou viveram em união de facto, e apontadas algumas normas «neutras», cumpre-nos finalmente dar conta de normas a manter ou a criar inconvenientes para tais pessoas.

Vimos que o envolvimento em união de facto por parte de beneficiários ou potenciais beneficiários de certas prestações sociais constituiu motivo de não aquisição ou perda do direito a tais prestações. Neste âmbito e neste sentido, dentro dos marcos temporais agora considerados, devemos mencionar primeiro o Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, respeitante às *pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País*. Como notámos acima em sede de benesses, este diploma, ao render o Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, determinou ser requisito especial para a atribuição das ditas pensões o facto de certos beneficiários potenciais não «viverem maritalmente» (cfr. art. 7.º, 1), al. c), e 2), al. b)), esquecendo-se de exigir o mesmo relativamente à pessoa «nas condições previstas no art. 2020.º» e com direito a alimentos fixado em sentença judicial (cfr. art. 7.º, 3)). De todo o modo, ficou prevista a cessação do direito a receber a pensão, quer «pelo casamento» dos beneficiários<sup>193</sup>, quer pela sua «vivência em situação análoga», ou seja, por os beneficiários não se «conservarem no estado civil em que se encontravam à data da concessão da pensão» ou por passarem a viver «maritalmente» (cfr. art. 14.º, n.º 3.º, art. 31.º, n.º 2, e art. 38.º, n.º 1)<sup>194</sup>. O Decreto-Lei n.º 404/82, voltamos a notar, já não está em vigor; veremos a seu tempo o sentido do diploma que o substituiu.

---

<sup>193</sup> Devemos no entanto notar isto: tratando-se de casamento de certos beneficiários, entre os quais figurava o sobrevivente da união de facto, os mesmos receberiam «por uma só vez a importância de 20 000\$», contanto apresentassem certidão do casamento no prazo de 180 dias a contar da celebração deste (art. 15.º).

<sup>194</sup> A letra do n.º 2 do art. 31.º abrangia nos motivos de perda do direito à pensão por serviços excepcionais ou relevantes o facto de o pensionista não se conservar no estado civil em que se encontrava à data da concessão da pensão ou passar a viver maritalmente. Estamos firmemente convencidos de que o legislador disse mais do que queria; impunha-se, por interpretação restritiva, pugnar pela não aplicação da sanção caso o titular do direito à pensão em causa fosse o próprio a quem esta tivesse sido concedida.

---

Nada de semelhante se determinou no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, relativo à *protecção na eventualidade de morte dos beneficiários do regime geral de segurança social*. Neste diploma, apenas se apontou como causa especial de cessação do direito às pensões «o casamento dos pensionistas cônjuges ou ex-cônjuges dos beneficiários» (art. 41.º, al. a)), causa que será certamente aplicável ao sobrevivente de união de facto titular do direito à pensão (cfr. art. 8.º do mesmo diploma e art. 4.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18.01). Assim, se o intérprete for tão descuidado quanto o legislador, ficará com a ideia de que se quis excluir aqui toda e qualquer relevância da união de facto para efeitos desfavoráveis.

A Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, aprovou como referimos o novo regime jurídico dos *acidentes de trabalho e das doenças profissionais*. Qual foi desta vez o critério? Foi este: depois de se prever a atribuição de *pensão por morte resultante de acidente de trabalho* a favor de pessoas com quem o sinistrado se relacionou em união conjugal ou paraconjugal, determinou-se: «qualquer das pessoas referidas (...) que contraia casamento ou união de facto [sic] receberá, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual, excepto se já tiver ocorrido a remissão total da pensão» (art. 20.º, n.º 3). Relativamente à *pensão por morte resultante de doença profissional* nada de parecido se disse nessa altura, mas a tarefa foi cumprida pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho. Nesta sede, e quanto ao que nos interessa agora, não falta norma paralela (art. 50.º), na qual, além do mais, também se dita: «qualquer das pessoas referidas (...) que contraia casamento ou passe a viver em união de facto receberá», de uma assentada, o triplo do valor da pensão anual, salvo se a pensão tiver sido objecto de remissão total. Face a isto resulta difícil entender que o art. 73.º, n.º 2, do mesmo diploma preveja a cessação do «direito às pensões por morte, em especial, com» o «casamento ou a união de facto do cônjuge sobrevivente, do ex-cônjuge do beneficiário falecido ou da pessoa que vivia com o beneficiário em união de facto», mas enfim, talvez um especialista na matéria saiba conciliar as duas disposições. Seja como for, este diploma não deixou de ditar ao «pensionista que celebre casamento ou inicie união de facto» a obrigação de disso «dar conhecimento ao CNPCRP, nos 30 dias subsequentes à respectiva verificação» (art. 80.º, n.º 2), obrigação cujo incumprimento constitui contra-ordenação punível com coima (cfr. art. 81.º).

Sem quaisquer raízes anteriores à Constituição de 1976, o Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, no qual se regulamentou o *esquema de segurança social do pessoal doméstico*, incluiu uma norma visando obviar ao indevido aproveitamento de união de facto. A disposição criada com este intuito parece, contudo, ser fruto de pouca cautela. Na verdade, determinou-se a exclusão daquele esquema, não só de pessoas «ligadas à entidade contribuinte» por alguns vínculos familiares (art. 2.º, n.º 1), como também de «pessoas que em relação às entidades patronais se encontrem na situação de união de facto prevista no artigo 2020.º do Código Civil (*ibid.*, n.º 2). Quer dizer: o intérprete não vocacionado para uma interpretação correctiva da norma foi convidado a considerar incluída no esquema, designadamente, pessoa unida de facto: há mais de 2 anos com entidade patronal casada e não separada de pessoas e bens; há menos de 2 anos com entidade patronal em qualquer estado civil; há mais ou há menos de 2 anos não se tratando de união «em condições análogas às dos cônjuges».

Fora do domínio da previdência social também se encontram algumas normas inscritas na pequena lista de disposições que podem mostrar-se inconvenientes para quem vive em união de facto. Começaremos naturalmente por apontar a única que já vem de outros tempos.

Como vimos, a al. a) do art. 1202.º do C.P.C. de 1961, herdeira do n.º 1.º do art. 1170.º do C.P.C. de 1939, continuou a determinar se presumissem efectuados de má fé os actos por título oneroso celebrados pelo falido em favor «de concubina» nos 2 anos anteriores à data da sentença declaratória da falência. A norma em causa foi ligeiramente retocada pelo art. 50.º do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, mas no aspecto focado manteve-se inalterada até ser revogada pelo art. 9.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, diploma que aprovou o *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência*. É neste Código que hoje figura, no art. 158.º, al. a), onde se estabelece, para efeitos de impugnação pauliana (cfr. art. 157.º do mesmo Código e arts. 610.º ss. do C.C.), presumirem-se celebrados de má fé por quem neles participe «os actos realizados pelo falido a título oneroso, nos dois anos anteriores à data da abertura do processo conducente à falência se efectuados, em favor (...) da pessoa com

quem ele vivesse em união de facto»<sup>195</sup>.

O Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, destinado a reforçar as *garantias de isenção da Administração Pública*, não foi feliz na concretização do intuito de obviar ao «mau uso» de união de facto. De acordo com este diploma, os titulares de órgãos, funcionários e agentes aos quais se aplica não podem intervir, por si ou por interposta pessoa, em actos ou contratos nos quais tenham interesse pessoal, directo ou indirecto, capaz de prejudicar a sua isenção ou de lhes proporcionar benefício indevido (cfr. arts. 3.º e 4.º)<sup>196</sup>; e considera-se equiparado a este interesse, não apenas o de alguns familiares do visado, como igualmente o «daquele que com ele viva nas condições do art. 2020.º do Código Civil» (cfr. art. 6.º, n.ºs 1 e 2). Cá está, de novo, a imprudente remissão para o art. 2020.º, cujo poder sedutor nunca saberemos compreender. Não bastaria dizer «que com ele viva em união de facto» ou, talvez até com mais prudência, «que com ele viva em economia comum»? De resto, somente a deficiente delimitação do âmbito subjectivo de aplicação da proibição estabelecida no art. 44.º, n.º 1, do *Código do Procedimento Administrativo* permite atribuir alguma utilidade às disposições em causa<sup>197</sup>.

O legislador também se preocupou em assegurar com empenho reforçado a isenção e a imparcialidade que devem presidir ao exercício de funções públicas na área da justiça. Todavia, no tocante aos perigos especiais

---

<sup>195</sup> O Dec.-Lei n.º 315/98, de 20.10, introduziu alterações no Código citado. Contudo, a alteração ao art 158.º em nada afectou a disposição mencionada. Sobre o preceito, cfr. com interesse L. A. CARVALHO FERNANDES e J. LABAREDA, *Código dos Processos Especiais...*, 3.ª ed., pp. 416 ss..

<sup>196</sup> Quanto às sanções —anulabilidade dos actos ou contratos e penas disciplinares específicas—, cfr. arts. 10.º e 11.º.

<sup>197</sup> No art. 44.º, n.º 1, do C.P.A. —aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 15.11, e alterado pelo Dec.-Lei n.º 6/96, de 31.01—, cfr. *maxime* als. b), c), e) e g) (cuja redacção permanece intocada, e cfr. arts. 48.º e 51.º). E sobre todo o artigo 44.º —onde se proíbe a intervenção «em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública» (salvo tratando-se de actos de mero expediente) e, além dos mesmos familiares, se alude a «qualquer pessoa» que «viva em economia comum» com o «titular de órgão ou agente da Administração Pública»—, e sobre o art. 48.º, ambos do C.P.A., cfr. M. ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.*, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed., pp. 243-249 e 256-260.

potencialmente resultantes do envolvimento pessoal não familiar de magistrados ou funcionários judiciais —entre si, com outros profissionais do foro ou com sujeitos processuais—, fê-lo relativamente tarde, a prestações e nem sempre com recurso à mesma bitola. A dita preocupação começou a manifestar-se na reforma de 1995/1996 do *Código de Processo Civil*<sup>198</sup>, que passou a prever o impedimento ao exercício de funções de juiz, de representante do Ministério Público e de funcionário de secretaria quando, directa ou indirectamente, esteja em jogo na causa interesse de quem «viva em economia comum» com o magistrado ou o funcionário em questão (cfr. art. 122.º, n.º 1, al. i), e n.º 2, e art. 125.º, n.ºs 1 e 2) e veio determinar a proibição de intervenção de juízes em colectivos dos quais façam parte seus pares com os quais vivam na mesma situação (cfr. art. 124, n.º 4)<sup>199</sup>.

Mais tarde, mediante a Lei n.º 59/98, 25 de Agosto, o legislador lembrou-se de revelar preocupação semelhante no *Código de Processo Penal*. Semelhante, não idêntica, porque em sede de impedimentos para o exercício de funções de juiz em processo penal (art. 39.º) —aplicáveis aos magis-

---

<sup>198</sup> Como referimos *supra* na nota 176, esta reforma entrou em vigor em 01.01.1997 e foi fruto do Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12.12, e do Dec.-Lei n.º 180/96, de 25.09 (quanto à matéria a aludir devem consultar-se ambos).

<sup>199</sup> Cfr. também: a incompetência relativa resultante do art. 89.º; o art. 126.º, n.º 1, relativo ao pedido de escusa por parte do juiz; e o art. 127.º, n.º 1, a contemplar a possibilidade de as partes oporem suspeição ao juiz. Estes dois últimos preceitos não foram alterados; no n.º 1 do art. 126.º não era a nosso ver necessário mexer, face ao disposto nos outros preceitos citados no texto e porque naquele se alude a «circunstâncias ponderosas» que ao juiz pareçam passíveis de levantar suspeita sobre a sua imparcialidade; mas no art. 127.º talvez não ficasse mal uma remissão para o art. 122.º, n.º 1, al. i), e n.º 3. J. F. RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código...*, Vol. I, 3.ª ed., p. 189, considera que a inclusão da al. i) no n.º 1 do art. 122.º «só pode entender-se como mais uma intromissão do legislador na liberdade daqueles que resolvem viver em união de facto». Com interesse quanto às disposições citadas, cfr. também J. LEBRE DE FREITAS, *Código...*, Vol. 1.º, pp. 161 e 220 ss. (a referência deste A., na p. 221, à «introdução da alínea h) do n.º 1» do art. 122.º e à «re-introdução da alínea i) do mesmo número, que tinha constado do texto de 1961», deve-se certamente a gralha tipográfica; tudo bate certo se o leitor trocar h) por i) e i) por h). No tocante ao exercício das funções de gestor ou liquidatário judicial, em matéria de impedimentos e suspeições o art. 4.º do Dec.-Lei n.º 254/93, de 15.07, remete para as regras aplicáveis aos juízes; contudo, quanto a incompatibilidades, o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei n.º 188/96, de 08.10, refere apenas «os seus cônjuges e parentes ou afins até ao 2.º grau da linha recta ou colateral».

trados do Ministério Público com as adaptações necessárias (art. 54.º, n.º 1)—, além do mais, já não achou bem referir-se à «economia comum»; pareceu-lhe melhor falar na convivência «em condições análogas às dos cônjuges» (cfr. art. 39.º, n.º 1, als. *a* e *b*), e n.º 3)<sup>200</sup>, quem sabe se apenas para se manter fiel à expressão que anos antes incluía noutros preceitos do mesmo Código. E os «funcionários da secretaria»? Nada! Em Agosto de 1998, nada. E quanto aos impedimentos para o exercício de funções de jurado? Nada! Nem então, nem até hoje (cfr. art. 5.º do Dec.-Lei n.º 387-A/87, de 29.12).

Uma vez feitas as alterações mencionadas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, ocorreu ao legislador que não seria pior manifestar-se preocupado com o impedimento em causa no *Estatuto do Ministério Público*<sup>201</sup>. A Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, ocupou-se disso e o art. 83.º, n.º 1, do dito Estatuto passou desde então a proibir os magistrados do Ministério Público de «servir em tribunal ou juízo» no qual exerçam funções magistrados (judiciais ou do próprio M.º P.º) ou funcionários de justiça a quem «estejam ligados», designadamente, «por casamento ou união de facto». É provável que o legislador se tenha apercebido então serem os estatutos dos «profissionais do foro» —não os numerosos códigos de

---

<sup>200</sup> Deve notar-se que o art. 39.º do C.P.P. não prevê, entre outros, o caso de o juiz «estar ligado» por vínculo familiar próximo, união de facto ou economia comum ao mandatário do arguido, do assistente ou de parte civil. Tenha-se no entanto em conta o art. 4.º, respeitante à integração de lacunas da lei processual penal e o art. 43.º, que quanto a recusar e escusar alude à existência de motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (e cfr. novamente o art. 54.º, n.º 1). Antes de o C.P.P. ser alterado pela Lei n.º 59/98, o problema colocou-se perante os tribunais: no Ac. R.L. de 02.01.1994 (Proc. 0327343), disponível a partir de <http://www.dgsi.pt>, entendeu-se dever «ser deferido o pedido de escusa formulado por uma Sra. Juiz, por viver em união de facto, desde há anos e publicamente com o advogado constituído pelos arguidos em processo que lhe foi distribuído»; contudo, no Ac. R.P. de 06.03.1996, in *B.M.J.* n.º 455, p. 575, entendeu-se que o art. 39.º, n.º 3, do C.P.P. (redacção anterior), sendo norma excepcional, não comportava aplicação analógica nem interpretação extensiva e, por isso, não constituía impedimento legal a intervenção na composição do tribunal colectivo de dois juízes a viverem «em união de facto, em condições análogas às dos cônjuges» (o sumário, até mais completo, também pode consultar-se a partir de <http://www.dgsi.pt>, Proc. 9640188, onde se indica ter o Ac. confirmado a decisão da 1.ª instância).

<sup>201</sup> Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15.10, e já modificado em 1990, 1992 e 1994.

processo— a sede mais adequada para dispor em matéria de impedimentos de alguns servidores da justiça. O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado no Verão seguinte pelo Dec.-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e a alteração introduzida dias depois no art. 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais levam-nos a pensar assim. Com efeito, no dito *Estatuto dos Funcionários da Justiça* determinou-se estar «vedado» aos oficiais de justiça (cfr. art. 2.º, al. a), e art. 3.º) exercer funções em tribunal ou juízo no qual «sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados», designadamente, «por casamento ou união de facto». Quanto ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, veremos mais tarde em que consistiu a aludida alteração.

### 3.3. A propósito da Lei n.º 135/99

No nosso país, no quadro parlamentar, as iniciativas legislativas com vista a conferir efeitos jurídicos às uniões de facto passaram rapidamente de tímidas a ousadas.

Foi o PCP, segundo cremos, o primeiro partido político a apresentar à Assembleia da República, em Fevereiro de 1987, um projecto de lei tendo por objecto *exclusivo* garantir «a protecção jurídica às pessoas em união de facto»<sup>202</sup>. Esta iniciativa restringia-se, porém, ao campo das prestações sociais por morte, visando o respectivo alargamento e a uniformização de regimes.

Seguiram-se «Os Verdes», que em Novembro do mesmo ano incluíram no seu Projecto de lei de revisão constitucional<sup>203</sup> a proposta de «alargar o conceito de família de forma a adequá-lo à realidade actual». Como? Passando o Estado a garantir aos reclusos, nomeadamente, «as condições ne-

---

<sup>202</sup> Projecto de lei n.º 359/IV, in D.A.R., II Série, n.º 42, de 13.02.1987; não chegou a ser agendado para discussão e votação em plenário. Sublinhámos no texto a palavra *exclusivo* porque, como referimos *supra* na nota 129, o PCP já tentara proteger tais pessoas em dois Projectos de lei apresentados em 1985 sem esse intuito apenas.

<sup>203</sup> N.º 8/V, in D.A.R., II Série, 8.º Suplemento ao n.º 23, de 18.11.1987 (cfr. arts. 30.º, n.º 5, e 36.º, n.ºs 1 e 3, al. a)). Cfr. *supra* nota 17.



cessárias ao relacionamento adequado com os cônjuges, *companheiros e familiares*» (art. 30.º, n.º 5, it. nosso)<sup>204</sup> e a assegurar «adequada protecção» aos unidos de facto, «designadamente no plano da segurança social e do arrendamento urbano» (art. 36.º, n.º 3, al. a)). Discretamente, o art. 13.º, n.º 2, passaria a proibir também a discriminação em razão do «estado civil»<sup>205</sup>.

Em Junho de 1988, os Comunistas pareciam querer renovar o seu projecto do ano anterior; pelo menos assim indiciava a exposição de motivos, à qual apenas faltava o exemplo da «praia da Torreira». Mas na verdade não se tratava de iniciativa repetida, porquanto ao articulado foram acrescentados três artigos relativos ao destino da morada do casal quando cessasse a união de facto<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> A Constituição não é, de todo, a sede adequada para uma disposição destas. Querendo alterar-se a lei, melhor seria modificar o art. 29.º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 265/79, de 01.08. Contudo, melhor seria nada fazer, porque o preceito citado já ordena se promova «o contacto do recluso com (...) [pessoas estranhas ao estabelecimento prisional], *particularmente* com o cônjuge e familiares» (cfr. além disso o art. 30.º, n.º 2, do mesmo diploma). De resto, na revista *Focus*, n.º 129, de 04.04.2001, cuja capa destacava em grandes letras encarnadas o título «Sexo na prisão», sob o título mais comedido «Amor na cadeia» ficou a saber-se que no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus são permitidas «visitas íntimas»; o artigo explicava: «o regime entrou em vigor em Abril de 1999 e, no ano passado [2000], 65 dos cerca de 510 reclusos beneficiaram de 253 visitas íntimas. / O director do Estabelecimento Prisional, Jorge Melo, de 51 anos, realça a importância destas visitas para a 'manutenção das relações entre os reclusos e as suas companheiras', que ficam em perigo com penas muito longas. (...) 'Muitos reclusos não casados mantêm uma certa reserva sobre a sua vida privada e, por isso, sentem algum pudor em, por exemplo, pedir à Junta de Freguesia um documento comprovativo da situação de união de facto, requisito essencial para terem direito às visitas íntimas' (...). Jorge Melo chama a atenção para a qualidade dos dez pequenos apartamentos onde as visitas têm lugar: 'Há alguns hotéis e pensões sem estas condições tão boas'. / (...) Nos casos de união de facto, é exigido que tenham vivido em economia comum durante um mínimo de três anos. Alguns reclusos com um passado de relações breves tentam casar-se para poderem beneficiar das visitas íntimas.»

<sup>205</sup> Idêntica proibição constava do art. 13.º, n.º 2, dos Projectos de lei de revisão constitucional n.ºs 5 e 6/V: o primeiro do então Deputado do PS Sottomayor Cardia; e o segundo da então Deputada independente Helena Roseta (cfr. *D.A.R.*, II Série, 5.º e 6.º Suplementos ao n.º 23, de 18.11.1987).

<sup>206</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 259/V, in *D.A.R.*, II Série, n.º 82, de 11.06.1988; também não chegou a ser agendado para discussão e votação em plenário.

Houve depois um interregno. Todavia, em 1994, «Os Verdes» insistiram, radicalizando o seu Projecto de lei de revisão constitucional<sup>207</sup>, que visava, não só «alargar o conceito de família» nos termos apontados, mas também, declaradamente, «ajustar o princípio da igualdade às novas e diversas expressões que a organização familiar hoje na sociedade assume». Este ajustamento traduzia-se na redacção já anteriormente proposta para o art. 13.º, n.º 2, e aquele alargamento materializava-se nas novas redacções pretendidas para o art. 30.º, n.º 6, que asseguraria aos reclusos «as condições necessárias à relação com os cônjuges, *companheiros e restantes familiares*» (it. nosso)<sup>208</sup>, e para o art. 36.º, n.ºs 1 e 3: o n.º 1 vincaria a distinção entre os direitos de constituir família e de contrair casamento, a exercer por todos «de acordo com a sua livre opção»; o n.º 3 passaria a ditar a equiparação da união de facto ao casamento «para todos os efeitos nos termos da lei».

Ainda em 1994 os Comunistas apresentaram novo Projecto de lei<sup>209</sup>, desta vez visando substituir o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, por um diploma de âmbito mais generoso e menos exigente quanto à prova da união de facto para os efeitos nele previstos.

---

<sup>207</sup> N.º 9/VI, in D.A.R., II Série, 3.º Suplemento ao n.º 59, de 22.09.1994. Cfr. *supra* nota 17.

<sup>208</sup> Cfr. *supra* nota 204. Se a disposição já era supérflua em 1987, mais desnecessária se tornou face ao n.º 5 do art. 30.º da C.R.P. (introduzido em 1989).

<sup>209</sup> N.º 457/VI, in D.A.R., II Série-A, n.º 5, de 11.11.1994. Não chegou igualmente a ser agendado para discussão e votação em plenário. Na exposição de motivos deste projecto os deputados comunistas escreveram: «(...) as uniões de facto têm raízes históricas muito anteriores às do casamento. / Os casamentos 'por palavras de presente', instituição que sobreviveu após os 'casamentos de benção', surgem-nos na realidade social consagrada magistralmente por Gil Vicente (veja-se, por exemplo o casamento de Inês Pereira com Pêro Marques', que mais não é do que uma união de facto)». Não vale a pena comentar; cfr. *supra* nota 56 do Cap. III, onde não aludimos ao *casamento* de Inês Pereira com Pero Marques; como é sabido, tal *casamento* foi contraído por ambos depois de Inês Pereira enviar de Brás da Mata. Em complemento do que escrevemos e citámos na dita nota, querendo, cfr. *As Obras de Gil Vicente (Direcção científica de JOSÉ CAMÕES)*, Vol. II, pp. 257 ss., *maxime* 277, 283-286 e 291, pp. 559 ss., *maxime* 580 s., 587-590, e pp. 655 ss., *maxime* 675 s. e 681 s.; cfr., além disso, no muito útil *Índice de personagens* incluído no Vol. V: p. 376 (Brás da Mata); p. 384 (Filipa Pimenta); p. 386 (Gil Tibado); p. 388 (Inês Pereira e Jam Antão); e p. 399 (Pero Marques).

Em Março de 1996 foi de novo a vez de «Os Verdes». No Projecto de lei de revisão constitucional que então apresentaram<sup>210</sup> reproduziram as pretensões constantes do seu projecto anterior, com a novidade de o art. 13.º, n.º 2, passar a proibir ainda a discriminação em razão da «opção sexual».

Julgamos que tudo isto terá passado mais ou menos despercebido à comunicação social e, conseqüentemente, ao comum dos mortais, pouco atentos ao quotidiano parlamentar nacional.

Em Maio de 1997, «Os Verdes» quebraram a alternância com os Comunistas e avançaram de novo, desta vez com um Projecto de lei ordinária integralmente dedicado às uniões de facto<sup>211</sup>. Embora radical, esta iniciativa veio curiosamente revelar mais contenção do que faziam prever os seus anteriores projectos de revisão constitucional. Nem todas as pessoas unidas de facto seriam elegíveis e a equiparação ao casamento já não seria «para todos os efeitos», mas «apenas» para efeitos de atribuição de prestações da segurança social e decorrentes de acidentes de trabalho e para efeitos de transmissão do direito ao arrendamento, de regime de imposto sobre o rendimento e regime de faltas ao trabalho. No respeitante às relações patrimoniais dar-se-ia simplesmente aos sujeitos da união de facto a faculdade de adoptarem por um dos regimes de bens previstos para o casamento. O mais seria objecto de legislação especial regulamentar.

Em Junho de 1997 os Comunistas avançaram também com um projecto de lei radical<sup>212</sup>, bastante mais extenso e complexo do que o de «Os

---

<sup>210</sup> N.º 10/VII, publicado no D.A.R., II Série-A, Suplemento ao n.º 27, de 07.03.1996. Cfr. *supra* nota 17.

<sup>211</sup> Projecto de lei n.º 338/VII, in D.A.R., II Série-A, n.º 42, de 10.05.1997. O art. 4.º deste projecto foi objecto de alteração em Junho seguinte (cfr. D.A.R., II Série-A, n.º 56, de 26.06.1997). Cfr. Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in D.A.R., II Série-A, n.º 43, de 15.05.1997, e Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, in *ibid.*.

<sup>212</sup> Projecto de lei n.º 384/VII, in D.A.R., II Série-A, n.º 53, de 19.06.1997. Na exposição de motivos deste projecto os deputados comunistas voltam à «história»: «(...) através dos tempos sempre coexistiu com a família baseada no casamento a família baseada na coabitação, na união de facto, a família *more uxorio*. / A família nascida da união *publica fama* deu origem a uma lei de D. Dinis, datada de 1311 (...). / Vestígios dessa família constituída através de 'palavras de presente' continuamos a encontrá-los através dos tempos, (...) como é o caso da *Farsa de Inês Pereira*, de Gil Vicente, que nos revela uma família consti-

---

Verdes». Para além da delimitação do conceito de união de facto, da inclusão desta entre as fontes das relações jurídicas familiares e da enunciação dos modos de dissolução da mesma, foram contempladas várias matérias, num quadro que, sem exagero, poderia qualificar-se de «mini-casamento alternativo». Com uma sistematização menos cuidada do que a adoptada pelo Código Civil, o projecto regulamentava com pormenor «os efeitos da união de facto quanto às pessoas e bens do casal» e definia, basicamente mediante remissão para as normas aplicáveis aos cônjuges, a posição sucessória do sobrevivente da união e a questão dos alimentos. Quanto ao mais, depois de se prever a equiparação aos cônjuges para efeitos de «atribuição de indemnização por danos (...) baseada em responsabilidade civil extracontratual», propunha-se, com defeitos de sistematização agravados, a regulação de matérias tão diversas como as de «processo civil», «trabalho e segurança social», «regime fiscal» e «habitação», rematando com remissões para os Códigos do Notariado e do Registo Civil e com a aplicação da lei no tempo.

E assim chegámos a Junho de 1997, mês em que quase seria preciso voto de clausura para não se saber que no dia 25 os Deputados da Nação se iriam debruçar sobre o assunto. O problema instalou-se na ordem do dia e, antes ou depois do «dia D», quem dele se não tinha apercebido, dificilmente terá ficado na ignorância: jornais, revistas, rádios e canais de televisão fizeram do assunto tema obrigatório<sup>213</sup>.

Curiosamente, no tão anunciado dia 25 de Junho de 1997 as bancadas da Assembleia da República estiveram praticamente desertas. Mas o *Diário da Assembleia da República* registaria o debate parlamentar<sup>214</sup> e a comuni-

---

tuída através da união de facto entre Inês Pereira e Pêro Marques (...). Sem comentários; cfr. *supra* nota 209 e, no Cap. III, além da nota 56, pp. 260 ss.. Sobre o citado Projecto n.º n.º 384/VII, cfr. o Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 56, de 26.06.1997.

<sup>213</sup> Cfr. *supra* Cap. IV, pp. 447 ss., *maxime* notas 143 e 144.

<sup>214</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 85, de 26.06.1997, *Diário* que afiança a tranquilizadora presença (entre os que estavam na abertura da sessão e os entraram durante esta) de 213 deputados; um número muito superior ao que, certamente por erro nosso, conseguimos contar *in loco*.

---

cação social não deixaria de resumir o sucedido. A discussão, no curto espaço de tempo que lhe fora destinado<sup>215</sup>, foi acalorada: ameaças de corte de palavra, pedidos desta para defesa de honra pessoal e explicações sobre explicações, mas cedo se percebeu qual viria a ser o resultado da votação no dia seguinte: os projectos «chumbariam»<sup>216</sup>. Ficaram promessas diversas de que o assunto voltaria à ordem do dia, pela mão de «Os Verdes», Comunistas e Socialistas. A Deputada comunista Odete Santos chegou mesmo a afirmar: «entendemos que são necessárias transformações. O Código Civil irá admiti-las — e se não agora, em qualquer altura (...)».

«Os Verdes» reincidiram em 6 de Outubro de 1997<sup>217</sup>. Os comunistas não cumpriram a promessa. Mas os socialistas, que tinham mantido na gaveta o putativo projecto de um deputado da sua bancada<sup>218</sup>, não contentes com a alteração do art. 1775.º, n.º 1, do Código Civil<sup>219</sup> e com os «serviços»

---

<sup>215</sup> É que para esse dia estava também agendada a discussão de dois Projectos de Lei de Bases da Família (um do CDS-PP e o outro do PSD) e de um outro sobre «Garantia de alimentos devidos a menores». E tudo se passou em escassas duas horas e cinco minutos. Cfr. novamente *D.A.R.*, I Série, n.º 85, de 26.06.1997.

<sup>216</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 86, de 27.06.1997.

<sup>217</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 414/VII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 3, de 17.10.1997. Cfr. Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 38, de 19.03.1998; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *ibid.*, 2.º Suplemento ao n.º 41, de 04.03.1999.

<sup>218</sup> Referimo-nos ao tão falado «Anteprojecto de lei» da autoria de Sérgio Sousa Pinto sobre o «Regime Jurídico da União de Facto» (por nunca ter sido publicado mas ser demasiado extenso para transcrever aqui, reproduzimo-lo em anexo a este Capítulo). Na discussão parlamentar de 25 de Junho de 1997, o Sr. Deputado Sousa Pinto não resistiu a reivindicar a patente política da iniciativa, acusando Verdes e Comunistas de aproveitamento da ideia; injustamente, logo disseram estes, pois havia já dez anos que uns e outros tinham tentado passar a letra de lei projectos próprios sobre o assunto (cfr. *supra* notas 202 e 203). A Sr.ª Deputada Odete Santos (PCP) aludiu mesmo a propostas apresentadas pelo seu partido em 1985 «relativas à união de facto, no âmbito da transmissão do arrendamento» (cfr. *supra* nota 129).

<sup>219</sup> Falamos, naturalmente, da Lei n.º 47/98, de 10.08, por força da qual o divórcio por mútuo consentimento passou a poder ser requerido pelos cônjuges *a todo o tempo*. Sobre a medida, cfr. as observações de PEREIRA COELHO e G. de OLIVEIRA, *Curso...* (2001), pp. 131 s. e 597 s., mas para os antecedentes cfr.: Projecto de lei n.º 399/VII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 62, de 16.07.1997; Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de

dispersos tendentes à «protecção da união de facto» (já feitos ou na calha<sup>220</sup>), venceram resistências internas e sempre avançaram com um projecto de lei inteiramente dedicado a esta matéria<sup>221</sup>. A discussão conjunta

---

Oportunidades e Família, in *ibid.*, n.º 76, de 27.09.1997; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *ibid.*, II Série-A, n.º 59, de 12.06.1998; Discussão na generalidade, in *ibid.*, I Série, n.º 80, de 12.06.1998; e Relatório e novo texto final da dita Comissão de Assuntos Constitucionais, in *ibid.*, n.º 64, de 30.06.1998. Permitimo-nos transcrever apenas algumas palavras elucidativas de um dos subscritores do projecto, o Deputado Strecht Ribeiro: «O presente projecto de lei visa, de uma forma que diria cirúrgica, flexibilizar o casamento (...). / (...) seguindo uma direcção oposta à da tentativa de sacralizar a união de facto como um *tertium genus* ou um casamento de segunda via, entendemos que se deve flexibilizar o casamento, torná-lo apetecível e, ao mesmo tempo, considerar que o casamento é ainda o contrato mais sério para quem pretende regular juridicamente a sua relação. (...). / Logo, é esta a tónica, é este o sentido que fundamenta a iniciativa legislativa que aqui trazemos. Estamos convencidos não só de que ela vai ao encontro do desejo das pessoas mas também de que o Plenário, mesmo os partidos à nossa direita, reconhecerão que é uma incitativa adequada, pelo que, certamente, irão votar a favor. Certamente que não quererão molestar o seu eleitorado, pois reconhecerão que votar contra seria contrário ao interesse do seu eleitorado urbano.» (cfr. D.A.R., I Série, n.º 80, cit., p. 2772).

<sup>220</sup> Além dos actos normativos posteriores a Outubro de 1995 *supra* apontados, cfr. Ponto 13.º, n.º 2, al. g), e Ponto 18.º, n.º 3, al. c), i), das *Bases Gerais da Reforma Fiscal da Transição para o Século XXI*, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 19.07, in D.R., I-B Série, n.º 160/97, de 14.07 (a al. c) do n.º 3 do Ponto 18.º foi eliminada pela Resolução do mesmo Conselho n.º 10/98, de 30.12.1997, in D.R., I-B Série, n.º 19/98, de 23.01; mas as outras intenções foram reiteradas em 5.1.3 e 5.1.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/99, de 15.01, in D.R., I-B Série, n.º 33/99, de 09.02), e cfr. ainda Proposta de lei n.º 135/VII, visando regular as técnicas de *procriação medicamente assistida*, in D.A.R., II Série-A, n.º 69, de 01.08.1997 (cfr. arts. 4.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 24.º, 25.º, 28.º e 34.º, al. a)), que deu origem ao Decreto da Assembleia n.º 415/VII, in D.A.R., II Série-A, n.º 80, de 16.07 (cfr. os mesmos artigos), mas não chegou a ser lei em virtude de veto presidencial (cfr. D.A.R., II Série-A, n.º 82, de 03.08.1999, e cfr. VAZ RODRIGUES, *O consentimento informado...*, pp. 122 s.). Aproveitamos já para referir que o PS voltou recentemente a apresentar um projecto de lei sobre a matéria: Projecto de lei n.º 90/IX, in D.A.R., II Série-A, n.º 18, de 04.07.2002, projecto cujo texto foi entretanto substituído por outro, publicado in *ibid.*, n.º 29, de 07.10.2002 (cfr. arts. 4.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 24.º, 25.º, 28.º e 35.º, al. a)).

<sup>221</sup> Projecto de lei n.º 527/VII, in D.A.R., II Série-A, n.º 54, de 28.05.1998. Cfr. Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, in *ibid.*, n.º 64, de 30.06.1998, e Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *ibid.*, 2.º Suplemento ao n.º 41, de 04.03.1999. Sobre o projecto socialista em causa, cfr. ainda a nota crítica da Comissão Episcopal da Família,

dos dois projectos também foi acalorada, por vezes até pouco elevada<sup>222</sup>. Mas os partidos de esquerda, a final, lá se entenderam e a aprovação na generalidade dos dois projectos verificou-se no dia seguinte<sup>223</sup>; ambos «baixaram à Comissão» e desta saiu um texto final que, basicamente correspondente à iniciativa socialista, viria a ser a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto<sup>224</sup>.

Quem esperava dos aludidos trabalhos parlamentares de 1997 e 1999 a demonstração de que o legislador tinha reflectido maduramente no problema das uniões de facto, com vista à concretização de respostas legislativas aptas a preencher algumas lacunas e a remover as diversas incon-

---

de 15 de Abril de 1999, in *Lumen*, Ano 60, Série III, n.º 3 – Maio/Junho 1999, pp. 50(210)-54(214).

<sup>222</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 54, de 04.03.1999. Quanto à falta de elevação, entre muitos exemplos, damos apenas um: «O Orador [Sr. Sérgio Sousa Pinto (PS)]: — (...) A Sr.ª Deputada, exímia a manusear a lupa, identificou a situação dos acidentes de trabalho [como falha no Projecto de lei do PS]. Sr.ª Deputada, a explicação é muito simples: a lei que resolveu esta equiparação (...) é posterior à entrada na Mesa do nosso projecto de lei. / A Sr.ª Deputada Odete Santos (PCP) — Ah, grande aldrabão! / *Risos do PSD e do CDS-PP.* / O Orador: — É verdade, Sr.ª Deputada! / A Sr.ª Deputada Odete Santos (PCP) — Isso é mentira! O Orador: — Vá averiguar! Apresentei-o em Maio ou Junho do ano passado, Sr.ª Deputada! / *Aplausos do PS.* / A Sr.ª Deputada Odete Santos (PCP) — É de 1997! / (...) O Sr. Deputado Octávio Teixeira (PCP) — (...) o Sr. Deputado Sérgio Sousa Pinto não respondeu a uma única pergunta, nem à questão central da situação de morte por acidente de trabalho: a exigência de prova da necessidade de alimentos. / E, no final da sua intervenção, pressionado para dizer qualquer coisa, afirmou: 'Nós apresentámos o nosso projecto antes da Lei n.º 100/97'! Ora, se V. Ex.ª diz que entregou o seu projecto em 28 de Maio de 1998, como é que isso se passa antes da Lei n.º 100/97? / (...) O Sr. Presidente: — Para dar explicações, querendo, tem a palavra o Sr. Deputado Sérgio Sousa Pinto. / O Sr. Deputado Sérgio Sousa Pinto (PS): — Sr. Presidente, Sr. Deputado Octávio Teixeira, num debate com estas características, em que o PS e o PCP têm, no essencial, posições comuns, é revelador e patético que venhamos para aqui esmiuçar 'coisinhas' jurídicas de somenos...». (cfr. pp. 2003 s.).

<sup>223</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 55, de 05.03.1999.

<sup>224</sup> Cfr. o texto final da Comissão da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (de 01.07.1999) in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 76, de 09.07.1999; cfr. a votação final global (no mesmo dia 01.07.1999) in *D.A.R.*, I Série, n.º 101, de 02.07.1999 («votos a favor do PS, o PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD e do CDS-PP»); e cfr. Decreto da Assembleia n.º 435/VII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 82, de 03.08.1999.

---

gruências e desarticulações do sistema, traduzindo um conjunto de soluções com vocação de perenidade; quem disso estava convencido, por ter dos factos uma percepção difusa, enganava-se redondamente. Quem, pelo contrário, mesmo não tendo acompanhado os projectos, os pareceres e os debates parlamentares de 1997 e 1999, tivesse lido alguns jornais cedo saberia que não podia esperar muito do legislador quanto à matéria<sup>225</sup>.

Não vamos alongar-nos em análise miúda da Lei n.º 135/99, cuja vigência viria a revelar-se curta. Todavia, mesmo sem a preocupação de aflorar todos os aspectos passíveis de crítica, justificam-se algumas observações sumárias sobre o diploma.

À conjugação do disposto no art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º podia apontar-se a virtude de evitar dúvidas sobre a vontade legislativa de, para a generalidade dos *efeitos favoráveis* apontados na lei em apreço, considerar relevantes somente uniões de facto mantidas *há mais de dois anos*<sup>226</sup> e entre

---

<sup>225</sup> Cfr. *supra* notas 211, 212, 214, 215, 217, 221, 222 e 224. Depois de lermos as exposições de motivos dos vários projectos de lei e os relatórios e pareceres mais completos que sobre os mesmo incidiram (os da responsabilidade da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, citados *supra* nas notas 211, 212, 217 e 221), além do mais, ficámos convencidos de que «o legislador» não tinha sequer a noção de quantas normas dispersas a atribuir efeitos às uniões tinha já emitido. Quanto aos jornais aludidos no texto cfr., *v.g.*: *Diário de Notícias*, Ano 134.º, n.º 47 075, de 10.02.1998; *ibid.*, n.º 47 103, de 10.03.1998; *ibid.*, Ano 135.º, n.º 47 461, de 03.03.1999; *ibid.*, n.º 47 462, de 04.03.1999; *ibid.*, n.º 47 532, de 13.05.1999; *ibid.*, n.º 47 533, de 14.05.1999; *ibid.*, n.º 47 580, de 30.06.1999; *ibid.*, n.º 47 580, de 01.07.1999; *ibid.*, n.º 47 582, de 02.07.1999; *A Capital*, Ano XXXI (2.ª série), n.º 9442, de 10.03.1998; *ibid.*, Ano XXXII (2.ª série), n.º 9746, de 03.03.1999; *ibid.*, n.º 9747, de 04.03.1999; *ibid.*, n.º 9749, de 06.03.1999; *ibid.*, n.º 9809, de 14.05.1999; *Correio da Manhã* de 10.03.1998, de 03.03.1999, de 04.03.1999 e de 14.05.1999; *Público*, Ano 8, n.º 2897, de 18.02.1998; *ibid.*, n.º 2917, de 10.03.1998; *ibid.*, Ano 9, n.º 2987, de 19.05.1998; *ibid.*, n.º 2990, de 22.05.1998; *ibid.*, n.º 3253, de 11.02.1999; *ibid.*, n.º 3268, de 29.02.1999; *ibid.*, n.º 3271, de 01.03.1999; *ibid.*, n.º 3273, de 03.03.1999; *ibid.*, n.º 3274, de 04.03.1999; *ibid.*, Ano 10, n.º 3345, de 14.05.1999; *ibid.*, n.º 3393, de 01.07.1999; *Jornal de Notícias*, Ano 111, n.º 347, de 14.05.1999; *Expresso* n.º 1320, de 14.02.1998; *ibid.* n.º 1324, de 14.03.1998; *ibid.* n.º 1375, de 06.03.1999; *ibid.* n.º 1385, de 15.05.1999; *O Independente* n.º 522, de 15.05.1998; *ibid.* n.º 523, de 22.05.1998; *ibid.* n.º 564, de 05.03.1999; e *Semanário*, Ano XV, n.º 798, de 05.03.1999.

<sup>226</sup> Salvo quanto à adopção, pois por força da remissão para o art. 1979.º do C.C. (cfr. art 3.º, al. e), da lei) exigiram-se, entre o mais, 4 anos de duração da união de facto.



*peças de sexo diferente* relativamente às quais se não verificasse nenhuma das circunstâncias impeditivas indicadas no dito art. 2.º. E quanto aos *efeitos favoráveis* já contemplados dispersamente noutros diplomas legais que não foram objecto de alusão, sequer indirecta, na lista bastante incompleta constante das alíneas *b), c), f), g)* e *h)* do art. 3.º? Deveriam exigir-se os mesmos requisitos? No art. 1.º, n.º 1, declarou-se enfaticamente que a Lei n.º 135/99 regulava «a situação jurídica das pessoas de sexo diferente» a viverem «em união de facto há mais de dois anos»; mas logo no n.º 2 do mesmo artigo o legislador desmentiu-se: «*nenhuma norma* da presente lei», disse, «prejudica a aplicação de *qualquer outra disposição legal* ou regulamentar [*sic*] em vigor [*sic*] tendente à protecção de uniões de facto». O intérprete com dúvidas poderá ter ficado com mais dúvidas ainda; e tem de admitir-se que, nestas situações, os n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do C.C. não ajudam muito a desempenhar a tarefa tantas vezes ingrata de interpretar correctamente as leis. Quem, como nós, considerasse não fazer sentido a atribuição de efeitos «paraconjugais» *favoráveis* em atenção a uma união de facto (presente ou pretérita) entre pessoas impedidas de contrair casamento, continuaria a ler as outras disposições legais como antes; «tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico» (art. 9.º, n.º 1, do C.C.) e fazendo apelo ao postulado da racionalidade do legislador (art. 9.º, n.º 3, do C.C.), continuaria, pois, a defender a necessidade de se ser especialmente exigente quanto à atribuição de *direitos* «paraconjugais»<sup>227</sup>. Encararia, portanto, os requisitos da Lei n.º 135/99 como requisitos mínimos para a atribuição de todo e qualquer efeito *favorável* à união de facto; sem deixar de lhes somar outros mais exigentes previstos dispersamente na lei para certos efeitos.

O elenco de impedimentos constante do art.º 2.º da lei traduziu uma cópia em parte mal feita e em parte imprudente da lista contida nas diversas alíneas dos arts. 1601.º e 1602.º do C.C.. Mesmo supondo que não se

---

<sup>227</sup> Colocámos o problema apenas quanto aos efeitos *favoráveis*; quanto aos efeitos *desfavoráveis* não deveriam, naturalmente, exigir-se os requisitos exigidos pelo art. 1.º, n.º 1, e pelo art. 2.º (cuja interpretação restritiva se impunha) da Lei n.º 135/99. Sobre a questão, já com referência ao corpo art. 2.º da Lei n.º 7/2001, cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 98-100.

verificaria a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 173.º e 174.º do Código Penal, parecia francamente desajustado admitir-se como regra a relevância positiva do período de convivência em união de facto decorrido antes de ambos os sujeitos atingirem a maioridade (cfr. art. 1.º, n.º 1, e art. 2.º, al. a))<sup>228</sup>; não se entendia a utilidade da referência aos «intervalos lúcidos» da demência notória, e tão-pouco se percebia por que razão, de acordo com a *letra* da lei, tal demência e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, se posteriores ao início da relação, deveriam constituir impedimentos aos efeitos da união de facto (cfr. al. b) do art. 2.º)<sup>229</sup>; não menos criticável afigurava-se a reincidência do legislador na atribuição de efeitos puramente favoráveis a uniões de facto adulterinas<sup>230</sup>. E tudo isto para já não falar na muito duvidosa opção de considerar totalmente irrelevante, como obstáculo à produção de efeitos *favoráveis* da união de facto, a verificação de qualquer dos impedimentos referidos nas alíneas c) a f), inclusive, do art. 1604.º do C.C..

A lista de direitos incluída no art. 3.º da Lei constituía «em boa parte um simples *sumário* de medidas de protecção que já vinham de legislação precedente», razão pela qual o legislador se referiu repetidamente naquele artigo aos «termos da lei»<sup>231</sup>. Daria muito trabalho, relativamente a essas medidas e sendo necessário, alterar os termos das leis às quais se quis apenas aludir vagamente para engordar o dito art. 3.º? Era legítimo esperar que o legislador, ao reunir neste artigo tantos e tão diversos direitos, se questionasse sobre o equilíbrio de exigir para todos os efeitos ali previstos o

---

<sup>228</sup> Criticando os efeitos possíveis da conjugação destas normas, embora parecendo não achar mal que se exigisse apenas a idade superior a 18 anos na al. a) do art. 2.º, cfr. FRANÇA PITÃO, *União de Facto...*, pp. 43 s..

<sup>229</sup> Cfr. ID., *ibid.*, pp. 45 s. e 48 s., chamando a atenção para estes aspectos.

<sup>230</sup> Directamente por força da al. c) do art. 2.º, onde nem sequer se soube evitar a alusão ao carácter judicial da separação de pessoas e bens (cfr. *supra* nota 141), e indirectamente por força da al. e). Como referimos *supra* na nota 96, a possibilidade de «invocação dos efeitos de uma união de facto envolvendo a violação de um dever de fidelidade conjugal» foi justamente criticada por R. LOBO XAVIER, *Novas sobre a união "more uxorio"...*, p. 1399, com referência à Lei n.º 135/99.

<sup>231</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 92.

mesmo requisito de dois anos de duração da união de facto. Em suma: porquê dois anos e porquê sempre dois anos?

Inovou-se alguma coisa quanto à «protecção da casa de morada de família»<sup>232</sup>, mas inovou-se mal. Para o «caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa», por que motivo se ditou a constituição de um «direito real de habitação pelo prazo de cinco anos» (art. 4.º, n.º 1) sem requisitos especiais nem outras excepções além das estabelecidas no art. 4.º, n.º 2? Para se contemplar, por exemplo, a hipótese de um jovem sobrevivido de uma união de facto iniciada há dois anos e um dia ter esse direito? Por cinco anos? A despeito da sua falta de necessidade premente de continuar a habitar a casa<sup>233</sup> e da eventual necessidade, ou maior necessidade, dos ascendentes ou descendentes do *de cuius* que com este não vivessem há pelo menos um ano? Como justificar a atribuição de um «direito de preferência na venda [sic] ou arrendamento» da casa sem dependência de prazo? Quanto à hipótese de ruptura da união de facto (art. 3.º, al. a), e art. 4.º, n.ºs 3 e 4) não houve o cuidado de fazer a «mediação normativa» cuja falta fora sentida depois da emissão, em 1991, do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91<sup>234</sup>. A questão era uma daquelas para as quais havia a desculpa de se prever a publicação, «no prazo de 90 dias», de legislação regulamentar (cfr. art. 7.º), mas quem ficou à espera de regulamentação é bom que tenha esperado sentado, ou mesmo a dormir. De todo o modo, atendendo à doutrina do Tribunal Constitucional, existindo filhos do casal cujo interesse reclamasse a «atribuição da casa» a um dos progenitores, o intérprete resolveria o problema como antes, ignorando —sob pena de inconstitucionalidade, por violação do art. 36.º, n.º 4, da C.R.P.—, seja a exigência de a união de facto ter durado mais de dois anos, seja a verificação das «excepções» previstas no art. 2.º da Lei.

---

<sup>232</sup> Melhor seria dizer sempre «casa de morada do casal» (como se disse no n.º 1 do art. 4.º) ou casa de morada comum.

<sup>233</sup> É bom lembrar que «as necessidades pessoais e familiares [às quais se alude no art. 1484.º, n.º 1, do C.C.] são a *medida*, mas não uma condição de validade ou manutenção do direito» de habitação, que por sinal é um direito real. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2.ª ed., p. 546.

<sup>234</sup> Cfr. *supra* pp. 466 ss..

---

Inovou-se em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, permitindo aos unidos de facto elegíveis serem tratados como «sujeitos passivos casados e não separados judicialmente [sic] de pessoas e bens» (art. 3.º, al. b)), como já se prometera em 1997<sup>235</sup> e, claro, ignorando supinamente as razões invocadas na fundamentação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 57/95, de 16 de Fevereiro, para justificar a tributação diferenciada das pessoas casadas, e não separadas de pessoas e bens, relativamente às pessoas a viver em união de facto<sup>236</sup>. E como seria levada à prática esta inovação da Lei 135/99? Exigindo aos interessados a entrega, juntamente com a declaração de rendimentos, de prova da duração da união há mais de dois anos (art. 1.º, n.º 1) e da inexistência de excepção relevante (art. 2.º)? Os interessados poderiam declarar-se unidos de facto ou fazer de conta que o não estavam, consoante melhor lhes conviesse? Estes seriam porventura aspectos a curar em regulamentação futura, regulamentação que, como veremos, chegou tarde e infeliz.

Inovou-se em matéria de adopção para tratar os unidos de facto elegíveis como se casados fossem para efeitos de *adopção plena* (art. 3.º, al. e)). Porquê? Enfim, cabia depositar toda a confiança no disposto no art. 1974.º do C.C.<sup>237</sup>.

Inovou-se em matéria de transmissão por morte do arrendamento para habitação sujeito às normas do R.A.U. (art. 85.º deste e art. 5.º da Lei); mais uma vez sem cuidado, como bem notou uma voz autorizada que nos permitimos citar aqui generosamente:

«Foi desastrosa a alteração do presente preceito, através do art. 5.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que se exprimiu do seguinte modo: 'O artigo 85.º (...) passa a ter a seguinte redacção': De imediato, numa lamentável falta de cuidado, a lei em vez de referir o artigo 85.º, referiu o 5.º. Mas isso foi o menos importante.<sup>[238]</sup> / Aquele

---

<sup>235</sup> Cfr. *supra* nota 220.

<sup>236</sup> Cfr. *supra* nota 45.

<sup>237</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 51 s.. Antes da Lei n.º 135/99, contra o parecer do Ministério Público, o Ac. R.L. de 02.03.1999, in *Col. Jur.*, Ano XXIV, Tomo 2, pp. 71 ss., reviu e confirmou sentença do Tribunal Judicial de Maputo a decretar a adopção plena conjunta de uma menor por um homem e uma mulher unidos de facto.

<sup>238</sup> Em abono da verdade, devemos até acrescentar que não se tratou de uma gralha da Assembleia da República. Cfr. o texto final da Comissão da Comissão de Assuntos Consti-

artigo 5.º começou por reduzir, na alínea e) do n.º 1 do art. 85.º, o período de vivência do falecido arrendatário com pessoa de sexo diferente, em condições análogas às dos cônjuges, de cinco para dois anos. Depois acrescentou o n.º 2, (...) que termina por esclarecer que é equiparado ao cônjuge a pessoa que com ele vivesse em união de facto, 'nos termos da presente lei'. É manifesto que o legislador se quis referir à Lei n.º 135/99, mas esqueceu-se de que, no caso, estava a modificar um preceito do R.A.U.. Este diploma é que seria, pois, a 'presente lei', que de modo algum regula as uniões de facto. (...) / Depois, também se esqueceu de que ao introduzir um novo n.º 2, devia alterar a redacção do anterior, que passou a ter o n.º 3. É que este, ao referir-se agora 'aos casos do número anterior', não pode referir-se ao actual e novo n.º 2, por falta de sentido, mas ao n.º 1. (...)»<sup>239</sup>

E nós, infelizmente, ainda podemos apontar mais defeitos à letra do art. 5.º da Lei n.º 135/99. Nele podia ler-se: «O artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprova o Regime do Arrendamento Urbano, passa a ter a seguinte redacção:». Nele, se correctamente redigido, devia antes ler-se: «O artigo 85.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:». E nessa redacção, se não se queria ter o grande trabalho de tirar o advérbio «judicialmente» da alínea a) do n.º 1, podia ao menos evitar-se a utilização do mesmo advérbio na nova letra da alínea e) desse n.º 1. Mais: no então novo n.º 2 do dito art. 85.º (visto este ser do R.A.U. e não da própria Lei n.º 135/99), seria a nosso ver de toda a conveniência referir também a al. a) do n.º 1.

Duas palavras, por fim, quanto ao quilométrico e confuso art. 6.º da Lei n.º 135/99, relativo ao «acesso às prestações por morte» aludidas nas alíneas f) e h) —porque não também na al. g)?— do art. 3.º da mesma lei. Teve o mérito de resolver —bem ou mal— dois dos muitos problemas colocados na aplicação das normas atinentes à atribuição das prestações por morte de beneficiário do *regime geral da segurança social*<sup>240</sup>. Com efeito, o legislador atribuiu competência material para o conhecimento das causas somente aos «tribunais civis» (n.º 1, *in fine*) e determinou que «o requerem-

---

tucionais, Direitos, Liberdades e Garantia e o Decreto n.º 435/VII, ambos citados *supra* na nota 224.

<sup>239</sup> Cfr. A. PAIS DE SOUSA, *Anotações ao Regime do Arrendamento Urbano (R.A.U.)*, 6.ª ed., pp. 269 s..

<sup>240</sup> Cfr. *supra* pp. 540 ss.

---

te» poderia seguir uma de duas vias: demandar a herança do falecido com vista a obter pensão de alimentos e fazer intervir na acção «a instituição competente para a atribuição das prestações» (n.º 4); ou demandar apenas esta instituição (n.ºs 2 e 5). A nosso ver, porém, nada mais se resolveu; talvez se tenha até complicado a situação dos sobreviventes de união de facto requerentes: da pensão prevista no *Estatuto das Pensões de Sobrevivência*; do *subsídio por morte de funcionário ou agente* da esfera pública; e da *pensão de preço de sangue*<sup>241</sup>. Na verdade, a atribuição de qualquer destas prestações parecia não depender da inexistência ou insuficiência de bens da herança para prover à necessidade de alimentos de tais requerentes; dito de outro modo: apesar de verificada a existência e suficiência de bens da herança para prover à dita necessidade, nem por isso aqueles deixavam de ter direito às prestações em causa. Não assim, a nosso ver, tratando-se das prestações por morte previstas no regime geral da segurança social<sup>242</sup>. Ora, cremos que o art. 6.º em apreço podia ser interpretado no sentido de se exigir: quer a verificação dos pressupostos apontados nos art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º da própria Lei 135/99<sup>243</sup>; quer as condições (*todas*) previstas no art. 2020.º do C.C. (art. 6.º, n.º 1)<sup>244</sup>; quer a inexistência ou insuficiência de bens da herança para a atribuição de alimentos. Temos dúvidas quanto a esta última exigência —face ao art. 6.º, n.º 1—, mas quem defenda entendimento contrário terá alguma dificuldade em explicar a razão de ser dos n.ºs 2 e 3 do mesmo art. 6.º<sup>245</sup>. A «perfeição» deste art. 6.º era tal que pouco tempo depois foi proposto outro projecto de lei sobre a matéria<sup>246</sup>.

<sup>241</sup> Cfr. *supra* pp. 534-536 e 539 ss..

<sup>242</sup> Neste sentido interpretámos REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos...*, pp. 237 s. e 244. Na jurisprudência, cfr., *v.g.*, Ac. R.E. de 05.12.1996, in *Col. Jur.*, Ano XXI, Tomo 5, pp. 271 ss., e Ac. R.P. de 26.02.2002, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0121850)

<sup>243</sup> Apesar de o n.º 1 do art. 6.º não os mencionar —aludindo tão-só às «condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil»—, era evidente serem exigíveis.

<sup>244</sup> Sem esquecer que a remissão para o art. 2020.º do C.C. envolve a consideração do disposto, designadamente, nos arts. 2003.º, 2004.º e 2013.º do mesmo Código.

<sup>245</sup> Defendendo entendimento contrário, cfr. FRANÇA PITÃO, *União de facto...*, pp. 189 ss.; leia-se, porém, a p. 191.

<sup>246</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 17/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 5, de 27.11.1999; foi apresentado pelo Deputado do CDS-PP José Ribeiro e Castro.

Basta de Lei n.º 135/99. Depois de aludir a esta e a outros projectos de lei apresentados poucos meses depois «para melhorar a obra feita», houve quem escrevesse apropriadamente:

«Face a este processo legislativo é difícil não lembrar uma frase atribuída a BISMARCK: 'Quem sabe como são feitas as salchichas e as leis perde o sono da noite'.»<sup>247</sup>.

### 3.4. Da Lei n.º 135/99 à Lei n.º 7/2001

Guardando para mais tarde a alusão ao destino da Lei n.º 135/99, queremos agora retomar as referências à legislação dispersa. De facto, aquela lei não teve o condão de dar descanso ao *Diário da República* no tocante à atribuição de efeitos às uniões de facto.

Três dias depois da publicação da Lei n.º 135/99 surgiram as primeiras novidades: a Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, ao alterar a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, relativa à protecção da maternidade e paternidade, contemplou a relevância da união de facto. Assim, tal como foi republicada em anexo à Lei n.º 142/99, a Lei n.º 4/84 passou a prever: a «licença para assistência a filho (...) de pessoa em união de facto» (art. 17.º, n.º 5); a relevância da união de facto em sede de licença especial para assistência a deficientes e a doentes crónicos (cfr. art. 18.º, n.º 2); a tomada em consideração de tais licenças para certos efeitos (cfr. arts. 20.º, 23.º, n.º 3, 29.º e 30.º); e o direito a faltar ao trabalho para prestação de assistência inadiável e imprescindível à «pessoa em união de facto», em caso de doença ou acidente. A republicação da Lei n.º 4/84 saíu vergonhosa em 1999, razão pela qual o Governo, mesmo sem competência para tanto, resolveu promover nova republicação da mesma lei (Dec.-Lei n.º 70/2000, de 04.05); quanto aos aspectos em causa, porém, devem consultar-se os mesmos artigos<sup>248</sup> e, ao tempo, cumpriria ter presente o disposto no art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º da Lei n.º 135/99.

---

<sup>247</sup> Cfr. E. W. HÖRSTER, *Há necessidade de legislar...*, p. 72, nota 8.

<sup>248</sup> No tocante à regulamentação da Lei n.º 4/84 feita pelo Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23.09, aplicável aos «trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico» (cfr. art. 1.º, n.º 2), cfr. arts. 12.º, n.º 2, 13.º, 14.º e 21.º.

---

Igualmente três dias depois da publicação da Lei n.º 135/99 surgiu outra novidade: na sequência das disposições a que aludimos com referência aos magistrados do Ministério Público e aos funcionários judiciais, a Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, veio alterar o *Estatuto dos Magistrados Judiciais*<sup>249</sup>. E este Estatuto passou desde então a proibir aos ditos magistrados exercerem funções «em tribunal ou juízo» no qual «sirvam juizes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça» a quem «estejam ligados», designadamente, «por casamento ou união de facto» (art. 7.º, al. a)). Mais: os magistrados judiciais também ficaram impedidos de «exercer funções em tribunais de 1.ª instância quando na sede da respectiva comarca, excepto nas de Lisboa e Porto, tenham escritório de advocacia» pessoas às quais estejam ligados pelas ditas relações (art. 7.º, al. c)).

O Verão passou sem mais novidades. No Outono, porém, apareceu publicado o Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, a aprovar o novo *regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País* e a revogar, naturalmente, o Decreto-Lei n.º 404/82. Tudo ficou quase na mesma, como se o diploma de 1982 não tivesse defeitos, como se não tivesse sido emitida a Lei n.º 135/99, designadamente o art. 6.º desta. No diploma de 6 de Novembro, lá foram contempladas «as pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil», «relativamente ao falecido», com o direito a receber a pensão em causa, mesmo sobrevivendo àquele pessoa que o tivesse «criado e sustentado», ou ascendente em qualquer grau, ou irmãos (cfr. art. 5.º, n.º 1). A somar ao requisito geral de estar «a cargo do falecido à data do óbito» (art. 7.º, n.º 1), continuou a exigir-se ao potencial beneficiário nas ditas condições a obtenção de «sentença judicial» a fixar-lhe «o direito a alimentos», estabelecendo-se igualmente ser a pensão devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja requerida e «enquanto se mantiver o referido direito» (cfr. art. 8.º, 3))<sup>250</sup>. Para aquisição do direito, a título de requisito especial, foi esta a única exigência feita às pessoas nas condições do dito art. 2020.º; quando ao «cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente [sic] de pessoas

---

<sup>249</sup> Aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30.07, e já modificado em 1988, 1990, 1994, 1996 e 1998.

<sup>250</sup> Quanto a este aspecto cfr. *supra* nota 157, com as necessárias adaptações.

---



e bens, só tem direito à pensão desde que estivesse a viver em comunhão de mesa e habitação com o falecido à data do óbito» (art. 8.º, n.º 1)<sup>251</sup>; já quanto aos «divorciados ou separados judicialmente [sic] de pessoas e bens» com direito a alimentos determinou-se ser requisito especial não serem «casados [sic]» nem —repare-se no absurdo— se encontrarem «nas condições previstas no art. 2020.º do Código Civil» (cfr. art. 8.º, n.º 2). Mais uma vez não vamos descrever as regras fixadas para a determinação do valor da pensão e sua eventual repartição (art. 9.º, n.º 1, e no art. 10.º, al. b)); e quanto aos requerimentos e documentos a apresentar diremos apenas que nada de substancial se alterou (cfr. art. 17.º, al. a), e art. 19.º). Queremos acrescentar isto somente: voltou a ficar prevista a cessação do direito a receber a pensão «pelo casamento ou vivência em situação análoga, relativamente aos cônjuges [sic], divorciados, separados judicialmente [sic] de pessoas e bens e aos que se encontrem nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil» (cfr. art. 14.º, al. c))<sup>252</sup>; não dita, mas naturalmente suposta, ficou a exigência de não se ignorar o disposto no art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.

Pelo art. 2.º, al. a), da Lei n.º 105/99, de 26 de Julho, o Governo estava autorizado a adaptar o *regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais*, previsto na Lei n.º 100/97, «à Administração Pública». A adaptação foi feita pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro. Para o caso de resultar do acidente a morte do trabalhador, o diploma previu a atribuição um subsídio destinado «a compensar o acréscimo de encargos resultante do falecimento de um membro do agregado familiar». A quem? «Ao cônjuge ou à pessoa que vivia com o falecido, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil», e aos filhos, incluindo nascituros, aos adoptados e a certos enteados (art. 18.º, n.º 3 e, para a repartição, n.º 4). Tal subsídio, disse a lei, «é acumulável com o previsto no Decreto-Lei n.º 223/95, 8 de Setembro» na parte em que este o exceda (art. 18.º, n.º 5).

---

<sup>251</sup> Note-se que o art. 7.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 404/82, exigia ao cônjuge sobrevivente, entre o mais, «estar a viver com o falecido, à data do óbito, ou, estando separado de facto, não ter dado motivo à separação» (al. a)).

<sup>252</sup> Desapareceu a benesse prevista no art. 15.º do Dec.-Lei n.º 404/82 (cfr. *supra* nota 193).

---

No capítulo do diploma dedicado às doenças profissionais nada se estabeleceu que devamos mencionar, mas no capítulo relativo à responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações acabou por se determinar: «se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar (...) morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral» (art. 34.º, n.º 1), não sendo no entanto a pensão por morte «acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos», salvo com «a pensão de sobrevivência, na parte em que esta exceda aquela (cfr. art. 34.º, n.º 6, e art. 41, n.º 3, al. b)). Em qualquer caso, o legislador terá voltado a confiar no intérprete para não se esquecer do disposto no art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.

No mesmo ano foi publicado o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, a estabelecer o *estatuto da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica*. Como era de esperar, em sede de critérios de preferência em caso de igualdade de classificação de candidatos a concurso (interno ou externo), determinou-se que o candidato a desempenhar funções ou a residir fora do município onde se situa o serviço para o qual é aberto o concurso (interno ou externo) poderá beneficiar de colocação preferencial quando neste município, ou noutro limítrofe, «desempenhe funções o funcionário ou agente seu cônjuge ou com quem viva em condições análogas às dos cônjuges» (art. 59.º, n.º 3, al. e), e n.º 5, al. d)); subsistindo empate, valem os critérios de desempate estabelecidos pelo júri do concurso (*ibid.*, n.º 6). Sem o dizer, o legislador supôs certamente a tomada em consideração do disposto nos art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto<sup>253</sup>.

Tanto quanto apurámos, as primeiras novidades de 2000 a assinalar surgiram com o Decreto-Lei n.º 106/2000, de 17 de Junho, que aprovou a nova *Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde*. Ditou-se ser o agregado familiar do beneficiário constituído por este e «pelo cônjuge ou pela pessoa que esteja nas condições do artigo 2020.º do Código Civil [*sic*] e respectivos descendentes e ascendentes ou equiparados a seu cargo

---

<sup>253</sup> Esta lei, como é sabido, também se referiu ao direito a beneficiar de «preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei» (art. 3.º, al. b)).

---

(art. 3.º, n.º 4), mas atenção, nada de precipitações: os equiparados a ascendentes são «os adoptantes do beneficiário titular e, bem assim, os seus ascendentes» (*ibid.*, n.º 4). O diploma determinou ainda (art. 35.º) a aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 194/91, com as alterações que lhe introduzira o Decreto-Lei n.º 212/96; limitamo-nos a remeter para as observações que fizemos *supra* a propósito desse sistema de acção social<sup>254</sup>.

Também com referência à área da saúde, cumpre-nos mencionar agora o Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, que estabeleceu o *regime de recrutamento e selecção de pessoal da carreira dos técnicos superiores de saúde*. Entre os critérios de preferência, em caso de igualdade de classificação de candidatos a concurso (interno ou externo), não foi omitida a circunstância de o candidato a desempenhar funções ou a residir fora do município onde se situa o serviço para o qual é aberto o concurso, ter neste município, ou noutra limitrofe, a desempenhar funções, o funcionário ou agente «seu cônjuge» ou pessoa «com quem viva em condições análogas às dos cônjuges» (art. 30.º, n.º 3, al. e), e n.º 4, al. c)). O resto já se adivinha: subsistindo empate, valem os critérios de desempate estabelecidos pelo júri do concurso (*ibid.*, n.º 5). Uma vez mais sem o dizer, o legislador supôs certamente que não deixaria de observar-se o disposto nos art. 1.º, n.º 1, e no art. 2.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.

Noutro ponto deste capítulo aludimos ao *regime de atribuição de subsídio de renda de casa* estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, e até adiantámos em nota que teríamos de voltar ao assunto para mencionar uma alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro<sup>255</sup>. Chegou a hora de cumprir a promessa: o art. 4.º deste diploma deu nova redacção ao art. 3.º, n.º 2, do diploma de 1986, ditando a atribuição do subsídio especial para arrendatários deficientes também «nos casos em que seja deficiente o cônjuge do arrendatário ou a pessoa que com este viva em condições análogas às dos cônjuges nos termos do artigo 2020.º do Código Civil [*sic*]». Como se vê, o fascínio pelo dito art. 2020.º funcionou novamente.

---

<sup>254</sup> Cfr. *supra* 543 s..

<sup>255</sup> Cfr. *supra* nota 134.

Reportando-nos ao ano 2000, cremos que nos resta o cumprimento do ónus de aludir à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, cujo art. 2.º aditou um art. 14.º-A ao *Código do IRS* com a epígrafe «União de facto». Mas antes devemos referir que, surpreendentemente, a Portaria n.º 35/2000, de 28 de Janeiro, já incluía no campo 7 do Modelo 3 da Declaração de rendimentos-IRS —campo relativo ao «estado civil do(s) sujeito(s) passivos(s)»— a opção «União de facto»; talvez se tenha considerado (mal) ser suficiente a vaga declaração feita no art. 3.º al. *d*), da Lei n.º 135/99. Seja como for, o dito art. 14.º-A veio atribuir «às pessoas que vivendo em união de facto preenchem os pressupostos da lei respectiva» a *possibilidade* de optarem «pelo regime dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente [*sic*] de pessoas e bens» (n.º 1); para tanto, considerou-se bastante a identidade do seu domicílio fiscal «durante o período exigido pela lei para a verificação dos pressupostos da união de facto [*sic*] e durante o período da tributação, bem como a assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos (n.º 2); sendo a *opção* efectivamente exercida, previu-se o funcionamento da regra aplicável à existência de agregado familiar (art. 14.º, n.º 2), ficando «ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias» (art. 14.º-A, n.º 2)<sup>256</sup>.

Para fecharmos este ponto do presente Capítulo, cremos que nos falta apenas voltar a uma matéria à qual já dedicámos algumas linhas: a da *entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território na-*

---

<sup>256</sup> Depois disto já não surpreendeu que a Portaria n.º 45-A/2001, de 22.01, tenha previsto no campo 7 do Modelo 3, então aprovado, a opção «União de facto». Quanto aos cônjuges não separados de pessoas e bens, além do art. 72.º, cfr. art. 14.º, n.º 3, al. *a*), e art. 59.º, sempre do *Código do IRS*: a possibilidade de apresentarem declaração separada existe apenas em caso de separação de facto. Também no dia 29 de Dezembro 2000, em anexo à Lei n.º 30-B/2000, as Grandes Opções do Plano Nacional para 2001 previram que, continuando a reforma fiscal em sede de IRS, deveria ser alterado «o regime obrigatório de tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar de forma a permitir, por opção, a tributação separada dos rendimentos dos cônjuges.» (deveria ser, mas não foi); e logo depois, sabe-se lá para quê (se tivermos em conta a Lei n.º 30-G/2000), ficou escrito: «Será, igualmente, estabelecido um regime de tributação conjunta das uniões de facto, com estatuto jurídico reconhecido na lei geral, também por opção comum dos interessados» (cfr. Cap. III, 5., na parte respeitante ao IRS).

*cional*, objecto do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto<sup>257</sup>. Apontámos nessas linhas a alteração introduzida no art. 51.º deste diploma pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho. Agora devemos mencionar que o mesmo diploma, depois de regulamentado<sup>258</sup>, foi novamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro<sup>259</sup>. O art. 51.º manteve-se como estava, mas o art. 87.º foi modificado: na longa lista de estrangeiros que «não carecem de visto para obtenção de autorização de residência» passaram a constar aqueles «que vivam em união de facto com cidadão português ou residente legal, nos termos da lei» (art. 87.º, al. i))<sup>260</sup>.

### 3.5. A propósito da Lei n.º 7/2001

Quem acompanhou o processo legislativo referente à Lei n.º 135/99 com a consulta do 4.º poder —a comunicação social—, e teve assim em conta, não só o ritmo e o tom dos debates, mas também os jogos, as pressões e as promessas de bastidores (anteriores e posteriores), não terá ficado surpreendido com o desenrolar dos acontecimentos que levariam à aprovação do pacote de 2001<sup>261</sup>. Afinal, para os partidos de esquerda, a lei de 1999 não era a meta, era apenas um avanço preliminar; antes de se passar

---

<sup>257</sup> Cfr. *supra* o texto que precede a chamada para a nota 186.

<sup>258</sup> Pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2000, de 26.04, que saiu erradamente publicado como Dec.-Lei n.º 65/2000, de 26.04 (cfr. Declaração de Rectificação n.º 7-B/2000, in *D.R.*, I-A Série, de 30.06). Aproveitamos já para referir que aquele diploma foi entretanto alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2001, de 31.05, em anexo ao qual foi republicado.

<sup>259</sup> Emitido ao abrigo da Lei de autorização legislativa n.º 27/2000, de 08.09, o Dec.-Lei n.º 4/2001 foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 3-A/2001, in *D.R.*, I-A Série, de 31.01.

<sup>260</sup> Cfr. ainda art. 38.º, n.º 5 (nova redacção, a remeter para o art. 57.º, n.º 1), art. 57.º, n.º 1 (continuou a não contemplar a união de facto), e art. 69.º, n.º 2, al. a) (inalterado). Com referência aos arts. 58.º, 86.º e 110.º continua a valer o que dissemos *supra* na nota 186. Aproveitamos já para notar que a Lei n.º 22/2002, de 21.08, concedeu autorização ao Governo para, no prazo de 120 dias, voltar a alterar o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros.

<sup>261</sup> Cfr. *supra* notas 78, 80 e 81 do Cap. IV.

adiante, ter-se-á julgado mais prudente esperar pelo desfecho das eleições legislativas de 10 de Outubro de 1999.

No dia 25 de Outubro de 1999 «Os Verdes» apresentaram um Projecto de lei<sup>262</sup> com a solução que fora adiada: na Lei n.º 135/99, o art. 1.º, n.º 1, deixaria de exigir a diferença do sexo dos unidos de facto elegíveis, e o direito de adoptar plenamente —esse sim reservado a pessoas de sexo diferente— transitaria da al. e) do art. 3.º para um n.º 2 do mesmo artigo.

Na cena política parlamentar surgira entretanto um novo e radical partido político com direito a dois assentos: o «Bloco de Esquerda». Dois assentos, dois projectos, ambos apresentados no dia 13 de Dezembro de 1999. O primeiro<sup>263</sup> também visava alterar a Lei n.º 135/99: do art. 1.º, n.º 1, saltaria tanto a exigência de as pessoas unidas de facto serem de sexo diferente como o requisito de a união durar há mais de dois anos; na lista de direitos enunciada no art. 3.º não figuraria o direito de adoptar, pois esse tinha outro destino, mas aos outros direitos que lá estavam seriam adicionados mais quatro: o direito «A instalações hospitalares [sic]»; o direito a «Ser equiparado a cônjuge para acompanhamento na doença (...); o direito a «Ser equiparado a cônjuge para efeitos de reagrupamento familiar, na apreciação de pedido de visto de residência e de trabalho, nos termos da Lei n.º 59/93, de 3 de Março (Lei de Estrangeiros) [sic]»; e o direito a «Ser equiparado a cônjuge para efeitos de extensão de asilo político, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 70/93, de 29 de Setembro (Lei de Asilo Político) [sic]». Além disto, a lei de 1999 passaria a incluir mais três artigos: de acordo com um deles, a união de facto seria «constituída» «por registo na junta de freguesia» ou «após dois anos de plena comunhão de vida, sem necessidade de registo»; segundo outro, a união de facto registada seria «dissolvida por vontade de pelo menos um dos seus constituintes, expressa junto aos serviços de registo da junta de freguesia da área da residência [sic]»; e nos termos do terceiro: «A presente lei é aplicável a pessoas que, tendo estabelecido união de facto em países estrangeiros, a partir do momento em que fixem residência em Portugal [sic]». E qual seria o destino do direito su-

---

<sup>262</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 6/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 2, de 06.11.1999.

<sup>263</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 45/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 10, de 18.12.1999.

---

primido da lei de 1999? Esse seria contemplado num projecto à parte<sup>264</sup>, com o qual se prupunha dar ao art. 1979.º, n.º 1, do C.C. a seguinte redacção: «Podem adoptar plenamente duas pessoas casadas ou em união de facto há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.». Sem comentários!

No dia 17 de Fevereiro de 2000, os dois deputados do «Bloco de Esquerda», impacientes com o facto de o Governo persistir no incumprimento disposto no art. 7.º da Lei n.º 135/99 —publicar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor desta, «a legislação necessária à sua execução»—, apresentaram na Assembleia um Projecto de Resolução<sup>265</sup> destinado a pressionar o faltoso; a Assembleia, porém, não tomou essa resolução.

No dia 23 de Fevereiro de 2000, os socialistas avançaram com um projecto de lei supostamente destinado à «protecção das «pessoas que vivam em economia comum»<sup>266</sup>. Mas na verdade não era assim, como evidenciava a própria exposição de motivos:

«O que caracteriza essencialmente a nova fórmula que se propõe, distinguindo-a do regime aplicável às uniões de facto, é a absoluta irrelevância da orientação sexual das pessoas a quem se confere protecção legal. (...) / Este projecto de lei vem superar o problema levantado pela discriminação dos casais homossexuais, a qual se apresenta hoje manifestamente incompatível com as regras da tolerância e respeito à diferença inerente a uma sociedade liberal, aberta e pluralista. / (...) À luz do critério que agora se enuncia, o legislador não quebra a privacidade de ninguém, a título algum impondo —mas também não impedindo— a revelação da orientação sexual dos beneficiários.»

Face a isto parece-nos quase escusado dizer que se tratava de uma mera adaptação do texto da Lei n.º 135/99<sup>267</sup>, cuja revogação, porém, não se previa; na discussão na generalidade deste projecto não faltou, de resto, quem o sublinhasse, como não faltou quem apontasse à iniciativa outros defeitos que tinha<sup>268</sup>.

---

<sup>264</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 46/VIII, também in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 10, de 18.12.1999.

<sup>265</sup> N.º 33/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 23, de 03.03.2000.

<sup>266</sup> Projecto de Lei n.º 105/VIII, também in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 23, de 03.03.2000.

<sup>267</sup> A falta de preocupação em esconder o verdadeiro objectivo era tanta que, no projecto, as alíneas do art. 3.º reproduziam as constantes do art. 2.º da Lei n.º 135/99, com excepção da al. e), e o n.º 4 do art. 5.º fazia referência aos «filhos do casal».

<sup>268</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 49, de 15.02.2001.

---

E os comunistas? Os comunistas, desta vez, atrasaram-se; mas apenas por uns dias: apresentaram o seu projecto no dia 29 de Fevereiro de 2000<sup>269</sup>. O «Preâmbulo» também não escondia a intenção:

«O presente projecto de lei (...) visa sobretudo evitar situações discriminatórias, sem prejuízo de direitos e deveres que decorram do instituto do casamento e de não se reconhecer o direito à adopção no caso de membros do mesmo sexo.».

Excepto quanto à adopção, visava-se, pois, sobretudo, incluir as pessoas do mesmo sexo nas soluções da Lei n.º 135/99, cuja revogação se previa.

Passaram cerca de dois meses. No dia 12 de Maio de 2000 recebemos uma carta da Assembleia da República:

«A Comissão Parlamentar para a Paridade, Igualdade de Oportunidade e Família vai realizar um[a] audição parlamentar pública, sobre os Projectos de Lei n.ºs 45/VIII-Bloco de Esquerda – Altera a Lei n.º 135/99 (adopta Medidas de Protecção das Uniões de Facto), 105/VIII-PS – Adopta Medidas de Protecção às Pessoas que Vivam em Economia Comum; 115/VIII-PCP ‘Adopta Medidas de Protecção das Uniões de Facto’ e 133/VIII-Bloco de Esquerda – Direitos das Famílias Monoparentais ou Biparentais, tendo em vista o debate em Plenário (programa anexo).

Deliberou a Comissão Parlamentar para a Paridade, Igualdade de Oportunidade[s] e Família ouvir em audição parlamentar pública nos termos do art. 111 do Regimento da Assembleia da República o depoimento de V. Exa. sobre esta matéria, no dia 16 de Maio de 2000 pelas 14H30, no Auditório do Edifício Novo da Assembleia a República.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Maria de Fátima Amaral)

Lá fomos. Com um ligeiro acrescento, tomamos a liberdade de reproduzir aqui o teor da nossa intervenção<sup>270</sup>:

Minhas Senhoras e meus Senhores: por economia de tempo, considerem-se cumprimentados com as mais respeitosas e cordiais saudações. À minha curta intervenção presidirá sempre este espírito de respeito e cordialidade.

---

<sup>269</sup> Cfr. Projecto de Lei n.º 115/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 23, de 03.03.2000.

<sup>270</sup> A audição foi gravada e foi-nos facultada cópia da transcrição desse registo. O texto que levámos connosco (deixámos cópia na Assembleia) continha algumas notas de rodapé destinadas a precisar citações; tal como fizemos na intervenção oral, omitimos aqui essas notas; a 2.ª parte da nota seguinte e a passagem do texto (entre parentesis rectos) que precede a chamada para a mesma correspondem ao ligeiro acrescento feito agora.



É uma honra para mim estar aqui, a procurar servir o meu país.

No passado dia 12, tive conhecimento do programa desta Audição, segundo o qual me são concedidos sete minutos e meio para falar «sobre uniões de facto, famílias monoparentais e regime das economias comuns». Ao comunicar-me, com dois dias úteis de antecedência, que esta Comissão deliberou ouvir o meu depoimento sobre a matéria (nos termos do art. 111.º do Regimento da Assembleia da República), V. Ex.<sup>a</sup>, Senhora Presidente, colocou-me numa posição delicada, embora por certo o tenha feito involuntariamente.

Por um lado, o tema das «uniões de facto» e, se assim posso dizer, das uniões «afins» constitui objecto de um trabalho que estou a preparar há mais de cinco anos, sob orientação do Sr. Professor Doutor Guilherme de Oliveira, para apresentar na prova de doutoramento a que me candidatei na Universidade de Évora (onde presto serviço), e, nos termos da lei, esse trabalho, entre o mais, tem de ser inovador e original. Ora, tudo o que de novo aqui poderia dizer ou entregar por escrito, perderia necessariamente o seu carácter inovador e original para efeitos da aludida prova. E não tenho mais cinco anos para preparar outra... Não posso, assim, infelizmente, entregar-vos uma lista das várias dezenas de normas que atribuem efeitos jurídicos às «uniões de facto» e que revelam o verdadeiro caos da nossa legislação nessa matéria, desde 1977 até hoje —não obstante algumas deficiências e incongruências terem sido eliminadas nos últimos anos; também não posso entregar-vos uma lista de mais de uma centena de decisões judiciais reveladoras das dificuldades com que, em virtude desse caos, se debatem os nossos tribunais no exercício do seu dever de julgar os casos que lhes são presentes; nem posso entregar-vos uma lista de várias centenas de estudos científicos que no estrangeiro foram dedicados ao tema e evidenciam os problemas enfrentados nos países em que o mesmo foi muito debatido e objecto de soluções legislativas por vezes muito infelizes; tão-pouco posso demonstrar-vos demoradamente como podem ser ilusórios os números fornecidos por diversos inquéritos respeitantes às opiniões e intenções dos jovens nesta matéria, e como são enganadores os números fornecidos pelo *XIII Recenseamento Geral da População Portuguesa* (vulgarmente conhecido por *Censo 91*), uns e outros tão impressionantes e expressivos para os Senhores Deputados no processo legislativo de 1997, numa leitura que me atrevo a qualificar de muito apressada ou, em alternativa, de muito instrumental; nem sequer posso deixar-vos algumas notas de história, para ilustrar timidamente a verdadeira dimensão do problema em análise, já patente nas primeiras compilações de normas de que há memória, com mais de trinta e sete séculos.

Por outro lado, uma antecedência de dois dias úteis é incompatível com a filosofia que procuro imprimir aos meus trabalhos, e, seja-me permitido dizê-lo, com a filosofia que a meu ver deveria presidir —e não preside— ao processo legislativo no qual esta Audição se integra. E a minha modesta capacidade de síntese não condiz com o tempo regulamentar previsto para este depoimento.

Esta Audição —perdoem que vos diga—, não pode ser mais do que um desfile democrático de várias sensibilidades, reunidas numa mesma luta contra a escassez do tempo dedicado a uma matéria tão importante, complexa e delicada como esta. No entanto, espero bem que o resultado seja pelo menos um: a tomada de consciência pelos Senhores Deputados de que a prudência vos aconselha vivamente a parar e a ler e pensar muito antes de legislar. Neste sentido, como grito de alerta, poderia até resumir o meu depoimento a poucos segundos. Recorreria então a uma imagem. E para esta ser compatível com a linguagem informática, tão em voga nos dias que correm, diria: «Senhores Deputados: 'desfragmentem o disco legislativo' antes de lhe introduzirem novos dados, e pensem bem nesses dados e nas consequências previsíveis dessa introdução»; ou então, querendo utilizar linguagem jurídica, diria: «Senhores Deputados: não se esqueçam de que artigo 9.º do Código Civil manda o intérprete da lei ter em conta 'a unidade do sistema jurídico' e ordena-lhe que, na fixação do sentido e alcance daquela, presuma 'que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados'; lembrem-se de que o artigo 10.º do mesmo Código pressupõe um 'espírito do sistema' dentro do qual podem ter de ser integradas lacunas da lei». E acrescentaria ainda, já fora dos poucos segundos: «Senhores Deputados: olhem menos para os textos legais de outros países e leiam mais as críticas que lhes são dirigidas por muitos e bons peritos ouvidos em audições semelhantes a esta, ou não ouvidos, mas autores de estudos aturados sobre o tema».

As «más línguas», línguas severas, querendo referir-se, a um tempo, à quantidade e à qualidade das leis publicadas no jornal oficial da nossa República, utilizam por vezes uma expressão maldosa: falam de uma verdadeira «diarreia legislativa». E dizem que o legislador já não faz as leis «*em cima do joelho*»; fá-las «*com o joelho*». Outros, menos atrevidos, limitam-se a exprimir o seu descontentamento pela grande quantidade de leis, feitas amiúde sem ponderação nem critério, e, por isso mesmo, constantemente alteradas e rectificadas. Eu conto-me entre estes últimos, mais comedidos e suaves.

Em sete minutos e meio, e dadas as circunstâncias, o que esperam que vos diga? Antes de mais, sugiro-vos que promovam a reedição e ampla divulgação de uma importantíssima obra colectiva nacional, há muito esgotada, intitulada «*A Feitura das Leis*».

Mas para não se dizer que falo somente em abstracto, aponto um exemplo recente, de entre muitos possíveis; um exemplo deste mês: no passado dia 4, há doze dias apenas, foi publicado no *Diário da República* o Decreto-Lei n.º 70/2000. Leio unicamente alguns extractos do preâmbulo e o último artigo deste diploma legal. Falam por si:

«A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, teve sucessivas revisões, a última das quais através da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, que procedeu à republicação do regime legal resultante do conjunto das alterações.

Em três normas da Lei n.º 142/99, (...) menciona-se o n.º 4 do artigo 17.º, que não existe. (...)

A republicação do regime legal tem também incorrecções por falta de conformidade com os textos da Lei n.º 4/84 (...) e das que a alteraram. (...)

A republicação facilita o conhecimento e a aplicação do regime legal, mas é essencial que corresponda integralmente aos textos legais. Devem, por isso, ser corrigidas as incorrecções através de republicação rectificativa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte: / (...)

#### Artigo 6.º

A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, 118/99, de 11 de Agosto, e 142/99, de 31 de Agosto, e pelo presente diploma, é republicada em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações.»

É espantoso...

Não vou obviamente pronunciar-me sobre a eventual violação pelo Governo da própria disposição constitucional nos termos da qual decretou este diploma. A Assembleia, no exercício da competência de fiscalização que lhe é conferida pelo art.º 162.º, al. *a*), da Constituição, já terá apreciado o caso... Mas, para que também se não diga que só faço críticas, sempre elogiarei a Assembleia da República pela inclusão no artigo 32.º da Lei n.º 4/84 da «pessoa em união de facto», isto é, por ter decretado que o trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível a essa pessoa, em caso de doença ou acidente. Mais vale tarde do que nunca. E entrando muito rapidamente em comentários breves aos Projectos de Lei hoje em agenda, aproveito também para felicitar o Senhor Deputado Francisco Louçã (Projecto n.º 45/VIII – Uniões de facto), embora apenas o possa fazer quanto à substância das alterações que pretende introduzir no artigo 3.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. São certamente razões de humanidade as que visam conferir semelhantes direitos, e com essas estou plenamente de acordo. Mas sempre direi ao Sr. Deputado que um dos diplomas citados no Projecto em causa: a Lei n.º 70/93, de 29 de Setembro (relativa ao «Direito de asilo» e não só ao asilo político), à data da apresentação do mesmo Projecto (13.12.1999), havia sido revogada há quase dois anos. [E outro diploma citado no mesmo Projecto, acrescentamos agora, havia sido revogado há quase um ano e meio\*].

---

\* A Lei n.º 79/93, de 29.09, foi revogada pelo art. 64.º da Lei n.º 15/98, de 26.03; a Lei n.º 59/93, de 03.03, foi revogada pelo art. 162.º, al. *a*), do Dec.-Lei n.º 244/98, de 08.08.

---

Por falta de tempo, nada direi sobre os Projectos de Lei n.º 6/VIII (União de facto – P.E.V.), 115/VIII (União de facto – PCP) e 133/VIII (Famílias monoparentais ou biparentais – BE). De todo o modo, esta manhã, as Senhoras Magistradas chamadas a depor, particularmente a Dr.ª Carla Fonseca, já lhes teceram enormes e justas críticas, e o mesmo fizeram os distintos juristas que me antecederam. Pela minha parte, não hesitaria em subscrever a esmagadora maioria de tais críticas.

Também por falta de tempo, termino com algumas observações breves sobre o Projecto de Lei n.º 105/VIII (Regime das economias comuns – PS). Em vista da actual composição do Parlamento, é este o Projecto que corremos mais riscos de ver transformado em letra de lei.

Senhores Deputados: economia comum e comunhão de vida são situações muito distintas, e, por isso mesmo, não devem merecer idêntico ou semelhante tratamento; entra pelos olhos dentro que não é a mesma coisa partilhar um tecto e alguns bens materiais ou partilhar a vida. Mal por mal, querendo recorrer a um eufemismo para atribuir direitos aos pares homossexuais —com excepção da adopção, praticamente os mesmos direitos já conferidos aos casais heterossexuais em união de facto—, antes tivessem a coragem de copiar a lei belga sobre a «coabitação legal». Não obstante as pesadas críticas de que é passível, sempre visa uma gama mais ampla de interessados, estabelece alguns deveres e contempla uma solução *ultralight plus*: a «coabitação legal» constitui-se mediante declaração escrita remetida pelos interessados à autoridade administrativa competente, por carta registada com aviso de recepção, e pode cessar pela mesma via, sendo suficiente a subscrição da carta pelo sujeito que pretende pôr fim àquela coabitação.

Senhores Deputados: quantos tipos de uniões querem no sistema? O casamento, as uniões de facto reguladas por lei, as «economias comuns» e as uniões de facto «à margem da lei», cuja existência fingem ignorar?

Senhores Deputados: num texto publicado em 1998 e dedicado a problemas relacionados com a questão das uniões entre pessoas do mesmo sexo, escrevi a terminar: «(...) em matéria de homossexualidade e direito, como em muitas outras, (...) faz-se hoje sentir com particular acuidade a falta de cuidada reflexão prévia sobre problemas tão antigos e complexos, mas tão actuais e pertinentes, como a relação desejável entre a moral e o direito, o direito e os costumes, a liberdade e a responsabilidade, o público e o privado, o social e o político. A euforia dos direitos convida à adopção de soluções pouco ponderadas e, além do mais, deixa perigosamente na sombra a noção de que igualdade não se confunde com «igualitarismo», tal como indivíduo não se confunde com individualismo (...). Razões de humanidade, e até de equidade, justificam certamente que aos homossexuais sejam concedidos certos direitos (...), mas não justificarão outras razões, designadamente de justiça, que não se incorra naquela confusão?». Aqui vos deixo esse texto, a título de modesta contribuição pessoal. E afinal, sempre me atrevo a deixar-vos duas sugestões bibliográ-

ficas: um número especial da revista francesa *Droit de la famille*, integralmente dedicado ao famoso PACS, que tanto parece ter influenciado os autores da nossa Lei n.º 135/99 e do Projecto Socialista hoje em apreciação; e um artigo muito interessante, publicado na Revista Espanhola de Direito Constitucional e relativo à inconstitucionalidade em que podem incorrer as leis em matéria de uniões de facto, por violação do «direito a não casar», implicitamente reconhecido pelo art.º 31, n.º 1, da Constituição espanhola, e certamente também pelo art.º 36.º, n.º 1, da nossa Constituição.

É tudo. Agradeço a vossa paciência.

Não seria de bom tom omitirmos aqui as palavras que nos foram dirigidas, de imediato, pela Sr.ª Deputada Maria do Rosário Carneiro, que substituíra na altura a Sr.ª Presidente da Comissão:

«[Agradecimento] (...) não posso deixar de fazer alguma referência à intervenção que (...) acabou de fazer, na medida em que a mesma me parece um pouco desviada do objectivo desta audição. Tenho de o fazer, porque, apesar de se ter lamentado durante mais de 10 minutos, ou pelos 7 minutos que lhe teriam sido confiados, é um facto que (...) aceitou o nosso pedido de vir cá falar-nos sobre aquilo que entende em matéria de uniões de facto, economia comum e processos relativos às famílias monoparentais. (...) entendeu que deveria fazer críticas ao funcionamento desta Assembleia, e tal parece-me um pouco deslocado do objecto desta audição. Não estou a pretender fazer qualquer discussão sobre as suas palavras; no entanto, não me pareceria razoável deixar passar em claro aquilo que disse, uma vez que me pareceu manifestamente deslocado.»

Tivemos ocasião de responder, mas seria «deslocado» transcrever aqui a réplica (obviamente respeitosa e cordial).

Os meses foram passando sem mais novidades parlamentares; até ao dia 18 de Janeiro de 2001, data em que o «Bloco de Esquerda» apresentou um proposta de alteração do seu projecto destinado a modificar a Lei n.º 135/99<sup>271</sup>. Propunham-se retocar novamente o art. 3.º desta lei, corrigindo *um* dos erros do projecto em causa e adicionando à lista do mesmo artigo dois direitos: equiparação a cônjuge «para assistência familiar das crianças a cargo»; e equiparação a cônjuge «na assistência na doença nos serviços de saúde». E queriam acrescentar uma disposição transitória, de acordo com a qual o «direito à adopção» plena conjunta por unidos de facto ficaria *provisoriamente* atribuído apenas a pessoas de sexo diferente.

---

<sup>271</sup> Cfr. Projecto de lei n.º 45/VIII – Proposta de alteração, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 28, de 25.01.2001.

Quatro dos projectos de lei acima referidos<sup>272</sup> foram agendados para discussão conjunta na generalidade no dia 14 de Fevereiro de 2001. E neste dia a discussão teve lugar, mais uma vez acesa, sobretudo em torno do projecto socialista<sup>273</sup>. Tudo indicava que este corria o risco de não passar e, assim sendo, igual sorte teriam os demais. No dia seguinte, porém, ao abrigo do art. 156.º do Regimento da Assembleia, os partidos interessados apresentaram um requerimento conjunto «de baixa à Comissão» dos quatro projectos sem votação na generalidade. Tal requerimento foi aprovado «*com os votos a favor do PS, do PCP, de Os Verdes e do BE e votos contra do PSD e do CDS-PP*»<sup>274</sup>.

O assunto voltou ao plenário da Assembleia no dia 15 de Março de 2001. Em lugar dos quatro projectos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apresentara dois textos<sup>275</sup>: um destinado a substituir o projecto dos socialistas; o outro visando substituir os três projectos restantes. De forma um tanto confusa, a votação fez-se por atacado: na generalidade, na especialidade e em votação final global. Os textos foram aprovados<sup>276</sup>, a promulgação e a referenda não tardaram e no dia 11 de Maio seguinte apareceram no *Diário da República* as Leis n.º 6/2001 e n.º 7/2001.

Não vamos demorar-nos na crítica à Lei n.º 6/2001. Os seus defeitos genéticos foram atenuados, mas não foram de modo algum eliminados<sup>277</sup>.

---

<sup>272</sup> N.º 6/VIII (de Os Verdes); n.º 45/VIII (do Bloco de Esquerda); n.º 105/VIII (do PS); e n.º 115/VIII (do PCP). Os relatórios e pareceres das Comissões podem consultar-se in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 54, de 15.02.2001.

<sup>273</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 49, de 15.02.2001.

<sup>274</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 50, de 16.02.2001.

<sup>275</sup> Cfr. *D.A.R.*, II Série-A, n.º 42, de 17.03.2001.

<sup>276</sup> Cfr. *D.A.R.*, I Série, n.º 60, de 16.03.2001. Quanto ao texto sobre as uniões de facto, «*com votos a favor do PS, do PCP, de Os Verdes, do BE e de 4 Deputados do PSD, com votos contra do PSD, do CDS-PP e de 3 Deputados do PS*»; relativamente ao texto sobre a economia comum, «*com votos a favor do PS, do PCP, de Os Verdes e do BE e votos contra do PSD, do CDS-PP e de 3 Deputados do PS*». Pela ordem inversa, os Decretos da Assembleia (n.º 55/VIII e n.º 56/VIII) foram publicados in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 47, de 05.04.2001.

<sup>277</sup> Cfr. sobretudo PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 117-120, mas cfr. também FRANÇA PITÃO, *Uniões de facto e Economia Comum*, pp. 331-362.

Pela nossa parte, para sermos tremendamente breves, diremos telegraficamente apenas isto: visto a lei estabelecer um regime de protecção apenas em relação a «pessoas que vivam em economia comum há mais de dois anos» (art. 1.º, n.º 1), não há justificação alguma para se reiterar no conceito a referência ao mesmo prazo (art. 2.º, n.º 1); um conceito, de resto, no qual se consegue afirmar o impossível: que há economia comum sem partilha de recursos (cfr. *ibid.*); não se soube evitar a equiparação aos cônjuges (cfr. art. 4.º, n.º 1, al. a) e al. b)); se, por exemplo, falecer um de três funcionários públicos que viviam sob o mesmo tecto, sem vínculo familiar mas em situação «de entreaajuda ou partilha de recursos» há largos anos, por que motivo apenas outro dos dois restantes pode faltar justificadamente uns dias ao trabalho? (cfr. art. 4.º, n.º 2); no art. 5.º conseguiu-se, entre o mais, a proeza de desproteger os descendentes maiores de idade e os ascendentes do *de cuius* proprietário da casa que, embora não vivessem com este há mais de um ano, tenham «absoluta carência de casa para habitação própria»; face ao aditamento (art. 6.º) da al. f) ao n.º 1 do art. 85.º do R.A.U., como explicar que se não tenha alterado (expressamente) o art. 90.º do R.A.U.?; em vista do disposto no art. 7.º, qual a razão da existência da al. c) do n.º 1 do art. 4.º?

Se a Lei n.º 6/2001 tivesse ao menos, a um tempo, revogado a Lei n.º 135/99 e evitado a emissão da Lei n.º 7/2001, daríamos um aplauso ao legislador; um aplauso fraco, mas ainda assim um aplauso. Com pena, nem este lhe podemos dar.

Sobre a Lei n.º 7/2001 —que corresponde ao projecto de lei comunista de 2000, com ligeiros retoques— também não diremos muita coisa. Além de traduzir —com a inclusão dos pares do mesmo sexo— um passo de gigante no ataque ao «monopólio institucional» do casamento<sup>278</sup> (cfr. art. 1.º, n.º 1), poucas novidades apresenta em relação à Lei n.º 135/99, que revogou. Sobre esta já dissemos sumariamente o que pensamos<sup>279</sup>; vamos, por isso, ser drasticamente sucintos. Uma vez mais não teremos a preocupação

---

<sup>278</sup> A expressão entre aspas foi usada por G. CORNU, *Droit civil. La famille*, 7.ª ed., p. 115, no parágrafo que abre a sua crítica demolidora à lei francesa sobre o Pacs.

<sup>279</sup> Cfr. *supra* pp. 572 ss..

de aflorar todos os aspectos passíveis de crítica.

Começamos por assinalar diferenças entre a «lei velha» e a «lei nova» como se estivessemos somente a fazer correcções à letra da primeira:

No art. 1.º, n.º 1, *onde antes se lia* «das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos» *deve agora ler-se* «de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos»;

Na parte final do n.º 2 do art. 1.º, *onde se lia* «de uniões de facto» *deve ler-se* «de uniões de facto ou de situações de economia comum»;

No corpo do art. 2.º, *em vez de* «São impeditivos dos efeitos jurídicos da união de facto» *deve ler-se* «São impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei»;

No corpo do art. 3.º, *em lugar de* «Quem vive em união de facto tem direito a» *deve ler-se* «As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a»;

Na al. b) do art. 3.º, *onde estava* «nos termos da lei» *deve ler-se* «nos termos da presente [sic] lei»;

Ainda no art. 3.º, suprima-se a antiga al. e) e, em consequência, as anteriores als. f), g) e h) passem a ser, respectivamente, as als. e), f) e g);

No art. 4.º, n.º 1, *onde se lia* «casa de morada do casal» *leia-se* «casa de morada comum» e *em vez de* «direito real de habitação sobre a mesma pelo prazo de cinco anos e direito de preferência na sua venda ou arrendamento», sem poupar vírgulas, *leia-se* «direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre a mesma, e, no mesmo prazo, o direito de preferência na sua venda [sic]»;

No n.º 2 do art. 4.º, *em lugar de* «descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa» *escreva-se* «descendentes com menos de 1 ano de idade ou que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam a habitar a casa»;

Na parte final do n.º 3 do art. 4.º, *onde estava* «tendo em conta o interesse dos filhos do casal» *coloque-se* «tendo em conta, consoante os casos, o interesse dos filhos ou do membro sobrevivente [sic]»;

No art. 5.º, *onde se lia* «Artigo 5.º» *leia-se* «Artigo 85.º».

E mais? O art. 5.º modificou novamente o art. 85.º do R.A.U., de modo a beneficiar substancialmente os sobreviventes de uniões de facto no tocante à transmissão por morte do direito ao arrendamento para habitação sujeito àquele regime; agora, na falta de cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou de facto, e na falta de descendentes com direito à transmissão, esta opera-se a favor do sobrevivente da união de facto, mesmo que com o arrendatário falecido vivessem há largos anos os seus ascendentes ou afins na linha recta.



Ao quilométrico e confuso art. 6.º de 1999 comeram-se três números. Ficou, assim, reduzido a dois: no primeiro, onde continuam a misturar-se questões substantivas e processuais, acrescentou-se a referência (em falta) a mais uma alínea do art. 3.º, mas não se soube evitar a remissão para o art. 2020.<sup>o280</sup>; no segundo, talvez se quisesse dizer simplesmente isto: «O direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição», mas como não é isso que lá está escrito —nem há elementos dos quais resulte tal intenção— e como se vaporizou o teor do n.º 4 de 1999, veremos na tinta judicial o que se conseguiu afinal<sup>281</sup>.

Quanto à possibilidade de alguns unidos de facto adoptarem plenamente (cfr. art. 7.º), uma vez que se queria persistir na solução anterior (art.

---

<sup>280</sup> Criticando esta remissão e qualificando-a como «um lapso da letra da lei», cfr. FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...*, pp. 286 s..

<sup>281</sup> Segundo ID., *ibid.*, pp. 287 s., a interpretação correcta parece ser esta: tratando-se de união de facto entre pessoas de sexo diferente, o sobrevivente «não poderá beneficiar simultaneamente das prestações por morte e do direito a alimentos (nos termos do artigo 2020.º)», mas em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança poderá demandar (apenas) a instituição competente para a atribuição das prestações [cabendo-lhe provar na acção, dizemos nós, quer a necessidade de alimentos, quer a verificação de *todos* os requisitos do art. 2020.º do C.C., quer a inexistência ou insuficiência de bens da herança; e para se opor eficazmente à atribuição das prestações, dizemos também nós, a instituição terá então de provar que *não se verifica* qualquer desses pressupostos *ou* que *se verifica* uma das excepções previstas nas als. *a), b), d) e e)* do art. 2.º da Lei n.º 7/2001 —não citamos a al. *c)* porque alude a um requisito contemplado no art. 2020.º]; tratando-se de união de facto entre pessoas do mesmo sexo, o sobrevivente, que nunca terá direito a alimentos da herança, terá contudo o direito às prestações e deverá demandar a instituição competente para a respectiva atribuição. A ser assim, dizemos nós, o sobrevivente de união de facto entre pessoas do mesmo sexo teria *apenas* de provar na acção que a união durava há mais de dois anos e que necessita da atribuição das prestações para prover ao seu sustento, habitação e vestuário, podendo a instituição opor-se mediante a prova da falta de um desses requisitos ou de uma excepção prevista no art. 2.º da Lei n.º 7/2001. Será assim? Talvez não, talvez o sobrevivente de união de facto entre pessoas do mesmo sexo tenha de provar, ainda, que não pode obter alimentos «nos termos das alíneas *a)* a *d)* do art. 2009.º» do C.C. (para usarmos a expressão da parte final do n.º 1 do art. 2020.º). Em qualquer caso («independentemente do sexo»), é evidente que o direito às prestações depende da verificação dos pressupostos «administrativos» da respectiva atribuição e cessa se verificada uma causa da sua extinção (cfr., *v.g.*, arts. 26.º, 41.º, n.º 2, *in fine*, e 47.º do *Estatuto das Pensões de Sobrevivência* e arts. 16.º e 41.º do Dec.-Lei n.º 322/90, de 18.10).

3.º, al. e), da Lei n.º 135/99), não teria sido melhor prevê-la directamente no art. 1979.º do C.C.? O que é «o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil [sic]»? Enfim, impõe-se contu-nuemos a confiar inteiramente no disposto no art. 1974.º do Código Civil.

No corpo do n.º 1 do art. 8.º está escrito: «Para efeitos da presente lei, a união de facto dissolve-se:»; e depois, nas três alíneas do mesmo número, apontam-se, respectivamente, o falecimento, a vontade e o casamento de um dos membros. Para efeitos da presente lei? Então e para efeitos de outras leis? Para efeitos da Lei n.º 7/2001, ou de qualquer outro diploma legal, a união de facto não se dissolve por mútuo acordo dos seus sujeitos?

De acordo com o n.º 2 do mesmo art. 8.º, exige-se que a dissolução da união de facto seja judicialmente declarada quando ocorra por vontade de um dos membros e se pretendam fazer valer direitos dependentes dessa dissolução. Estamos convencidos de que não terá sido bem isto o que se quis dizer, mas sinceramente não imaginamos o que se quis dizer; tal como não entendemos o resto do preceito. Deve ser defeito nosso.

No art. 9.º determina-se que o Governo publique, no prazo de 90 dias, (faltam lá estas duas vírgulas) «os diplomas [sic] regulamentares das normas» da lei «que de tal careçam». Os 90 dias já passaram há muito; e no horizonte nada se vislumbra<sup>282</sup>.

\* \* \*

São relativamente poucas as normas dispersas posteriores à Lei n.º 7/2001 que visaram proteger pessoas que viveram ou vivem em união de facto. E apenas apenas uma de tais normas criou um direito novo.

---

<sup>282</sup> Vislumbra-se, no entanto, o acolhimento de soluções já existentes no futuro Código do Trabalho. Na versão (provisória) anexa à Proposta de lei n.º 29/IX, in D.A.R., II Série-A, n.º 42, de 15.11.2002, cfr. arts. 42.º, n.º 5, 43.º, n.º 2, 212.º, n.º 5, 220.º, n.º 1, al. b) e e), e 222.º, n.º 2. Em sede de «igualdade e não discriminação», veja-se, porém, a novidade da alusão ao «estado civil» e «situação familiar» (arts. 21.º, n.º 2, e 22.º, n.º 1). Supostamente, os arts. 21.º ss. visam transpôr para o ordenamento interno a Directiva 2000/78/CE do Conselho da União Europeia, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (cfr. J.O., L 303, de 02.12.2000, pp. 16 ss.). No entanto, «estado civil» e «situação familiar» são aspectos não mencionados nesta Directiva; esta refere-se, sim, repetidamente, à «orientação sexual» (cfr. Considerandos 11, 12, 23, 26, 29 e 31 e arts. 1.º, 2.º, 4.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1), que não figura no Código proposto.

Já referimos que a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, ao estabelecer um *regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros da guerra em África*, determinou serem aplicáveis à atribuição da pensão que criou as regras do Dec.-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, relativo às pensões de preço de sangue<sup>283</sup>. E também dissemos que o diploma de 1982 foi substituído pelo pouco inovador Dec.-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro<sup>284</sup>; apenas omitimos o facto de o art. 4.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, deste diploma ter aludido àqueles ex-prisioneiros. Estas disposições de 1999 foram revogadas pelo art. 19.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, que veio regulamentar a dita Lei n.º 34/98<sup>285</sup>. Todavia, nada se perdeu para os sobreviventes de uniões de facto contemplados com a protecção de 1998: com defeitos semelhantes aos do Dec.-Lei n.º 466/99, o Dec.-Lei n.º 161/2001 não deixou de tratar a matéria (cf. *maxime* art. 3.º, n.º 1, als. a) a c), e n.º 3, art. 9.º, al. c), e art. 12.º, al. a)).

Tivemos oportunidade de aludir ao art. 14.º-A introduzido no *Código do IRS* pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro<sup>286</sup>. Agora devemos acrescentar que o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo do art. 17.º daquela lei, reviu o mesmo Código. Assim, em lugar dos arts. 14.º e 14.º-A devem agora citar-se os arts. 13.º e 14.º; e basta fazer esta pequena alteração formal.

Devemos, por fim, fazer referência ao Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, que aprovou o regime de exercício de funções e o *estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)*. De acordo com o art. 14.º deste Estatuto, o pessoal do SEF tem direito a transporte pago nalgumas situações, e esse direito, nalguns casos, «abrange o agregado fa-

---

<sup>283</sup> Cfr. *supra* nota 164.

<sup>284</sup> Cfr. *supra* notas 250 e 252.

<sup>285</sup> Note-se que o art. 5.º desta lei determinava a emissão da regulamentação «no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor».

<sup>286</sup> Cfr. *supra* nota 256 e o texto que a precede. Aproveitamos já para referir que o art. 31.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27.12, conferiu autorização ao Governo para «alterar o regime obrigatório de tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar», estabelecendo, designadamente, «o conceito relevante de agregado familiar» e «as regras relativas ao procedimento declarativo, incluindo o modo de exercício da faculdade de opção pela tributação separada». Não encontramos o eventual diploma a fazer uso desta autorização.

miliar que acompanhe os funcionários na sua deslocação»; pois bem, *para esse efeito*, «considera-se agregado familiar do funcionário o cônjuge ou equiparado [sic] e ainda» alguns parentes ou afins na linha recta.

E assim damos por cumprida a tarefa de mencionar as disposições legais que, até hoje, vieram atribuir efeitos às uniões de facto. Apesar do esforço para tudo aflorarmos, não estamos seguros de termos conseguido esse objectivo.

\* \* \*

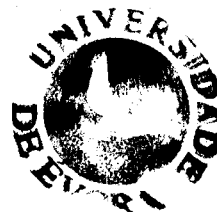
As disposições legais nunca resolvem todos os problemas que a vida espontaneamente coloca ou que elas próprias acabam por gerar. Em torno da relevância jurídica das uniões de facto, devemos, por isso, fazer levíssima referência ao modo como a jurisprudência e a doutrina têm respondido a algumas questões que não encontraram solução nas normas destinadas a proteger quem vive ou viveu em união de facto<sup>287</sup>. Mais uma vez sem a pretensão de conseguirmos ser exaustivos, e notando previamente que não encontrámos qualquer decisão judicial a referir-se a uma união de facto entre pessoas do mesmo sexo, vamos limitar-nos a apontar respostas às quais ainda não aludimos neste Capítulo. Assim, três singelos parágrafos de texto serão suficientes para o efeito.

Em matéria de arrendamento para habitação, decidiu-se, por mais de uma vez, que o arrendatário não necessita do consentimento daquela que é ou foi sua companheira para fazer cessar o arrendamento<sup>288</sup>. No entanto, tem sido reiteradamente entendido que a união de facto, *enquanto se mantiver*, deve ser considerada relevante para o funcionamento de uma das excepções à possibilidade de o senhorio resolver o contrato com fundamento na falta de residência permanente do inquilino: a permanência no

---

<sup>287</sup> O que não deixa de ser curioso, quando se tem presente que a maioria de tais questões já se colocava antes da Constituição de 1976 (cfr. *supra* pp. 337-340 do Cap. III). Fica a ideia de que o legislador, face à evolução da jurisprudência em sentido favorável à união de facto, se considerou dispensado de emitir normas no mesmo sentido.

<sup>288</sup> Neste sentido, cfr. Ac. S.T.J. de 15.06.1988, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 075377), e Ac. S.T.J. de 12.10.1999, in *ibid.* (Proc. 99A660).



prédio de familiares do arrendatário ausente<sup>289</sup>. Contudo, quem assim entenda, ao requisito de a união de facto se manter<sup>290</sup> terá hoje de acrescentar expressamente as exigências de a mesma durar há mais de dois anos e de não se verificar qualquer das excepções previstas nas als. a), b), c) e e)

---

<sup>289</sup> Como é sabido a matéria encontrava-se prevista no art. 1093.º, n.º 1, al. i), e n.º 2, al. c) do Código Civil de 1966 e deste passou para o art. 64.º, n.º 1, al. i), e n.º 2, al. c), do R.A.U., com o requisito suplementar de os familiares do arrendatário não vinculados a este por casamento ou parentesco na linha recta terem convivido com ele por mais de 1 ano. Sobre o assunto, que tratámos em *A protecção da casa...*, pp. 196 s. e 203 ss. (*maxime* 205 s.), citamos agora: PEREIRA COELHO, *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985, in *R.L.J.*, Ano 120.º (1987-1988), pp. 83 s., e ARAGÃO SEIA, *Arrendamento Urbano*, 6.ª ed., p. 444, e, na jurisprudência, Sentença do Tribunal de Torres Vedras, de 02.05.1984, in *Tribuna da Justiça*, n.º 7 – Julho de 1985, pp. 7 s. e 14, e os seguintes Acórdãos: R.L. de 26.02.1975, in *B.M.J.* n.º 244, p. 310 (cit. *supra* na nota 468 do Cap. III); R.L. de 16.02.1984, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 1, pp. 138 ss.; R.L. de 27.09.1988, in *B.M.J.* n.º 379, p. 628; R.L. de 01.07.1993, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0071672); R.P. de 27.09.1994, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 4, pp. 198 ss.; R.C. de 14.01.1997, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 11 ss.; R.L. de 10.02.1998, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0020451); R.L. de 23.04.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 2, pp. 126 ss. (com interesse indirecto); e R.L. de 05.04.2000, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0018078). Quanto a questões processuais relacionadas com acção de despejo, matéria também tratada por nós no estudo citado mas apenas no tocante aos cônjuges (pp. 255 ss.), limitamo-nos a referir o seguinte: o Ac. R.L. de 14.07.1987, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 4, pp. 134 s., determinou fossem recebidos embargos de 3.º à execução do despejo deduzidos por uma mulher que vivera em união de facto com o arrendatário; mas o Ac. da R.L. de 13.12.1990, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0040402), pugnou pela improcedência de tais embargos «por inexistir posse jurídica da companheira que ficou no arrendado após a saída do lar do inquilino, com quem vivia maritalmente»; o Ac. R.L. de 11.04.1991, in *B.M.J.* n.º 406, p. 708, considerou que, «como familiar do arrendatário, o cônjuge de facto pode requerer na acção de despejo imediato, por falta de residência permanente, (...) intervenção principal passiva, alegando que continua a viver no locado»; e no Ac. R.L. de 23.04.1998 (*cit. supra*), entendeu-se que, quando se não queira questionar a falta de residência permanente do arrendatário, mas se pretenda a transferência do direito ao arrendamento (na sequência de ruptura de união de facto), o incidente processual a deduzir na acção de despejo é o de oposição e não o da dita intervenção.

<sup>290</sup> Quando o arrendatário deixa de ter residência permanente no local arrendado (sobre o conceito de residência permanente, cfr. *A protecção da casa...*, pp. 35 ss.) dificilmente se poderá dizer que aquele se mantém em união de facto com quem permanece nesse local.

---

do art. 2.º Lei n.º 7/2001<sup>291</sup>.

Em caso de ruptura da união de facto, e com vista à resolução de questões patrimoniais resultantes da contribuição de um dos sujeitos para a aquisição de bens formalmente adquiridos apenas pelo outro, os tribunais não têm hesitado em aplicar a figura do enriquecimento sem causa, naturalmente quando se verificam os pressupostos dessa aplicação e de acordo com as regras pertinentes<sup>292</sup>; mas o recurso a outras figuras jurídicas para o

---

<sup>291</sup> Não citamos a al. d) do dito art. 2.º (parentesco ou afinidade), pois nesse caso a excepção prevista na al. c) do n.º 2 do art. 64.º do R.A.U. poderá funcionar abstraindo de eventual união de facto do familiar com o arrendatário.

<sup>292</sup> Cfr. *maxime* arts. 473.º a 475.º, 479.º e 482.º do C.C., e, em geral, por todos: PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed. (com a colaboração de M. H. MESQUITA), pp. 454 ss.; ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., pp. 423-447; e L. M. TELES DE MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa no Direito Civil*, pp. 457-552 e 858-951, ou, mais sucintamente, ID., *Direito das Obrigações*, Vol. I, 2.ª ed., pp. 381-454. Concretamente quanto ao problema aqui em causa, cfr. os seguintes Acórdãos: R.L. de 08.10.1992, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0041026, confirmando decisão da 1.ª instância); S.T.J. de 01.07.1993, in *ibid.* (Proc. 083655; confirmou o anterior quanto à restituição de quantias entregues para aquisição de casa, mas sublinhou que não há lugar à restituição de quantias despendidas com os gastos normais da vida em comum); R.L. de 29.04.1994, in *ibid.* (Proc. 0089262, confirmou decisão da 1.ª instância); S.T.J. de 15.11.1995, in *B.M.J.* n.º 451, pp. 387 ss. (confirmou Ac. da Relação); S.T.J. de 08.05.1997, in *Col. Jur.* — *Acs. S.T.J.*, Ano V, Tomo 2, pp. 81 s. (confirmou, quanto à obrigação de restituir as decisões da 1.ª e 2.ª instâncias); R.P. de 05.03.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 2, pp. 190 ss. (confirmou sentença); R.L. de 21.01.1999, in *Col. Jur.*, Ano XXIV, Tomo 1, pp. 83 (confirmou sentença); e S.T.J. de 12.03.2002, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 01A4373, confirmou Ac. da Relação que havia confirmado decisão da 1.ª instância). O caso apreciado neste último Acórdão dizia respeito à utilização em proveito próprio de montantes depositados em contas bancárias (uma conjunta, solidária, e outra alheia com autorização para movimentar). Com interesse quanto à movimentação de contas bancárias conjuntas solidárias pelos sujeitos ou ex-sujeitos de uniões de facto em proveito próprio, não se provando a «propriedade dos fundos», cfr. Ac. R.L. de 15.01.1991, in <http://www.dgsi.pt> (Proc. 0030091), e Ac. S.T.J. de 20.01.1999, in *Col. Jur.* — *Acs. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 48 ss.. Para um caso em que se provou a proveniência de dinheiro depositado em conta conjunta (mútuo nulo por falta de forma, arts. 220.º e 1143.º do C.C.) e se julgou ser devida a restituição da totalidade do montante emprestado em virtude da nulidade do mútuo (art. 289.º do C.C.), cfr. Ac. S.T.J. de 30.06.1998, in *Actualidade Jurídica PortugalPress*, Ano II, n.º 20/21 — Novembro-Dezembro 1998, pp. 13 ss..

mesmo efeito, tentado nalguns casos, não foi encarado pacificamente<sup>293</sup>. De todo o modo, nunca foi julgado procedente um pedido de condenação no

---

<sup>293</sup> Um dos casos foi objecto do Ac. R.P. de 04.05.1993, in [http. www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Proc. 9230635, confirmou decisão da 1.ª instância), segundo o qual «sendo os modos de aquisição do direito de propriedade os previstos no artigo 1316.º do Código Civil, invocar que os bens foram adquiridos com dinheiro ganho e aforrado durante o tempo em que viveram numa situação de união de facto, não constitui título de aquisição do direito de propriedade, podendo, quando muito, ser causa de pedir para a restituição de valores.». Outro caso foi decidido pelo Ac. S.T.J. de 01.06.1994, in *Col. Jur. —Acs. S.T.J.*, Ano II, Tomo 3, pp. 122 s.: uma mulher pedia fosse declarada comproprietária de um táxi adquirido com o produto do trabalho dela e do seu ex-companheiro; a 1.ª instância julgou improcedente a acção; a Relação confirmou a sentença; o Supremo, embora tenha considerado irrelevante o facto de ter sido apenas o homem a aderir ao sistema de compra, acabou por confirmar o Ac. da Relação visto a licença para o exercício da actividade em causa e a transmissão do veículo destinado à mesma apenas poderem, nos termos legais, ser atribuídas a um único titular. O outro caso, finalmente, foi decidido pelo Ac. S.T.J. de 14.03.2002, in [http.www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Proc. 02B291): um homem (A) alegava ter pago «as quantias inerentes à aquisição e manutenção» de um imóvel que ficara registado em nome da mulher que com ele vivera em união de facto (R); tinha sido pedido um empréstimo em nome dela e fora ela quem outorgara o contrato-promessa e a escritura de compra e venda, visto assim serem mais favoráveis as condições de financiamento para a compra; a 1.º instância considerou existir um mandato sem representação e condenou a R a transferir o direito de propriedade para o A, e a Relação confirmou a sentença; o Supremo considerou que, «aceitar-se o entendimento das instâncias (...) equivaleria a pactuar com um comportamento fraudulento, em prejuízo do Estado», e «a situação (...) configuraria antes um caso de simulação negocial quanto aos sujeitos», quando a matéria de facto apontava para «um caso normal de busca de aproveitamento, por um casal em união de facto, das condições de habitação para a respectiva 'família'; assim, depois de afirmar que a R agiu simultaneamente em seu nome e interesse e em nome e interesse do A, opinou: «a solução mais adequada só poderá ser aquela que melhor se aproxime da que a lei estabelece para a dissolução do vínculo matrimonial [sic]»; «nada impedirá a aplicação das normas que disciplinam a dissolução e liquidação das sociedades civis nos termos dos arts. 1007.º e sgts. do CC com as necessárias adaptações, e nada impedirá, por ser evidente a analogia [sic], a aplicação das que disciplinam a dissolução da comunhão conjugal [sic]»; por isso, entendeu que, não existindo mais bens a partilhar, «o legítimo interesse do A (...) traduzir-se-á no direito que lhe advém, nos termos do n.º 1 do art. 1181.º do CC, correspondente à obrigação da R, enquanto mandatária sem representação [sic], de transferir a quota parte dos direitos que, em representação dele, adquiriu na execução do mandato. E não mais [sic]». Segundo PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 109, extinta a união de facto, à liquidação e partilha do património comum deverão aplicar-se as regras eventualmente acordadas pelas partes em «contrato de coabitação» e, na falta deste, «o direito comum das relações reais e obrigacionais», pois não valem aqui os arts. 1688.º e 1689.º do C.C., mas não exclui que a

pagamento de quantias pela cessação de união de facto por vontade exclusiva de um dos sujeitos<sup>294</sup>.

---

liquidação «se faça segundo os princípios das sociedades de facto quando os respectivos pressupostos se verificarem». Face à noção legal de sociedade (art. 980.º do C.C.), parece-nos que este remédio dificilmente poderá servir. Sobre a figura da «sociedade de facto», que com referência às uniões de facto foi sobretudo tratada pela doutrina francesa, cfr., *v.g.*: B. DEMAIN, *La liquidación de bienes...*, tr., pp. 60 ss.; MARTY-SCHMID, *La situation patrimoniale des concubins...*, pp. 175-179; L. LEVENEUR, *Situation de fait et droit privé*, pp. 230-264, 432-437, 444 s. e 455 ss.; J. HAUSER e D. HUET-WEILLER, *Traité de Droit Civil (sous la direction de J. GHESTIN) —La famille: dissolution...*, pp. 491-493; AA.VV. (RUBELLIN-DEVICHI, Dir.), *Droit de la famille*, 2.ª ed., pp. 370-372; e G. CORNU, *Droit civil. La famille*, 7.ª ed., p. 96. E cfr. *supra* nota 460 do Cap. III.

<sup>294</sup> No Ac. S.T.J. de 14.03.1990, in *B.M.J.* n.º 395, pp. 591 ss., embora no caso a A. pediu indemnização ao R. (com quem vivera em união de facto) por alegado incumprimento de promessa de casamento, chegou a afirmar-se que «a ruptura sem justo motivo dessa situação paraconjugal não está excluída de tutela indemnizatória e do dever de assistência que a ordem jurídica define para a ruptura por divórcio no caso de casamento formalizado», mas o Supremo acabou por confirmar o indeferimento liminar da petição (decido em 1.ª instância e confirmado pela Relação), visto o R. ser casado (com outra mulher, obviamente) e, «para as pessoas ainda vinculadas pelo casamento, as situações 'conjugais' de facto não» poderem «qualificar-se de formações familiares, pois isso seria contrário aos valores fundamentais do ordenamento, ao condenar a bigamia.». Contrariando a citada primeira afirmação feita de passagem neste Acórdão do Supremo, no Ac. S.T.J. de 04.02.1997, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 89 s. (confirmou Ac. da Relação), considerou-se que «os membros da união de facto não estão juridicamente vinculados pelos deveres de coabitação e assistência, próprios do casamento», razão pela qual «a cessação dessa união, por acto unilateral e injustificado de um (...) [deles] não confere ao outro o direito a alimentos.». E no Ac. R.C. de 20.01.1998, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 1, pp. 6 ss. (confirmou sentença), também se entendeu que, não gerando a união de facto «vínculo dos sujeitos entre si, os danos morais eventualmente emergentes do rompimento dessa relação não são ressarcíveis em sede de responsabilidade civil.». No mesmo sentido, como notámos *supra* na nota 462 do Cap. III, pronunciou-se Ac. S.T.J. de 30.05.1961, *v.g.* in *B.M.J.* n.º 107, pp. 557 ss.. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 109 s., concorda em geral com este entendimento, pois nenhum dos membros da união de facto rompida «tem direito de exigir do outro que mantenha a relação e o seu interesse na manutenção da união de facto não está protegido por qualquer disposição legal destinada a proteger esse interesse (art. 483.º do CCiv)», mas não exclui «a possibilidade de a ruptura da união de facto, em determinadas circunstâncias, se mostrar clamorosamente injusta, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes ao exercício do direito (art. 334.º)», como a seu ver aconteceria se «um dos sujeitos», a quem o outro sempre «auxiliara dedicadamente na sua vida pessoal e profissional», rompesse «a ligação de-

---



Finalmente, em sede de responsabilidade por factos ilícitos, verificando-se lesão de que proveio a morte, tem sido controversa a questão de saber se a pessoa unida de facto ao falecido e a quem este prestava alimentos, apesar de não estar a tanto vinculado, tem direito a indemnização ao abrigo do disposto no art. 495.º, n.º 3, do Código Civil<sup>295</sup>.

#### 4. Direitos e pressões que vieram de fora

Nas primeiras páginas deste Capítulo, em notas de rodapé, fizemos referência a textos e instâncias internacionais relevantes à luz da nossa ordem jurídica<sup>296</sup>. Voltamos agora ao assunto, pois devemos sublinhar certos dados e acrescentar-lhes outros, mas sem abandonarmos o propósito de o aflorar apenas.

Começámos por aludir à importância a atribuir ao art. 16.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e aos paralelos art.

---

pois de dezenas de anos de vida em comum», estando esse outro «já muito idoso e gravemente doente».

<sup>295</sup> Considerando que não tem, cfr. A. MARCELINO, *Acidentes de viação...*, 3.ª ed., pp. 272 ss., e, na jurisprudência, além do Ac. R.L. de 05.12.1973, in *B.M.J.* n.º 232, p. 166 (*cit. supra* na nota 467 do Cap. III), cfr.: Ac. R.L. de 17.03.1992, in *Col. Jur.*, Ano XVII, Tomo 2, pp. 167 ss.; Ac. S.T.J. de 20.01.1994, in *Col. Jur.* —*Acs. S.T.J.*, Ano II, Tomo 1, pp. 200 ss. (*cit. supra* na nota 49 deste Cap.); e Ac. S.T.J. de 10.05.1995, in *B.M.J.* n.º 447, pp. 145 ss.. Em sentido contrário, cfr. PEREIRA COELHO, *Casamento e família...*, p. 16, ou *Id.*, *Anotação* ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985, in *R.L.J.*, Ano 120.º (1987-1988), p. 80, ou *Id.*, in *Curso...* (2001), p. 114, e na jurisprudência, além do Ac. R.L. de 20.02.1974, in *B.M.J.* n.º 234, p. 336 (*cit. supra* na nota 467 do Cap. III), cfr.: Ac. S.T.J. de 17.02.1994, in *B.M.J.* n.º 434, pp. 292 ss.; Ac. R.E. de 24.01.1995, in *B.M.J.* n.º 443, pp. 461 s.; Ac. S.T.J. de 14.10.1997, in *Col. Jur.* —*Acs. S.T.J.*, Ano V, Tomo 3, pp. 61 ss.; aparentemente, Ac. R.P. de 18.09.1997, in <http://www.dgsi.pt> (Proc.9730404), e Ac. R.C. de 26.06.2001, in *ibid.* (Proc. 1572-2001). O problema esteve em causa no processo em que foi proferido o Ac. S.T.J. de 09.10.1996, in *B.M.J.* n.º 460, pp. 633 ss., mas este não chegou a apreciá-lo; pela leitura do Ac. fica no entanto a saber-se que tanto a 1.ª instância como a Relação consideraram haver direito a indemnização. Como referimos, pela leitura do relatório do Ac. T.C. n.º 275/2002, constata-se que a mesma posição foi acolhida num Ac. do Tribunal de Torres Vedras de 14.07.2000 (cfr. *supra* pp. 479 s.).

<sup>296</sup> Cfr. *supra* notas 7 e 15.

12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e art. 23.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). E sublinhámos que do reconhecimento do direito de contrair casamento e de constituir família não resulta apoio para a protecção das uniões de facto, mesmo na fórmula inversa adoptada no art. 36.º, n.º 1, da nossa Constituição, mesmo atendendo ao «dinamismo interpretativo» do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), que em Acórdãos recentes abandonou o entendimento de que o art. 12.º da CEDH tem apenas em vista «o casamento tradicional entre duas pessoas de sexo biológico diferente», cingindo o seu raio de protecção ao «casamento enquanto fundamento da família». Em tais arestos, com referência ao «direito de casar-se e de constituir família», reconhecido ao homem e à mulher, o TEDH entendeu que «o segundo aspecto não é uma condição do primeiro» e que «a incapacidade de um casal conceber e educar uma criança» não envolve a privação da possibilidade de exercício do direito de contrair matrimónio, acrescentando não estar convencido de que possa, hoje, admitir-se que os termos homem e mulher impliquem a determinação do sexo segundo «critérios puramente biológicos». Este discurso do Tribunal teve, porém, o objectivo claro e único de promover a abertura do instituto do casamento a transexuais que pretendam casar-se com pessoas do seu sexo biológico.

O TEDH já entendeu, é certo, que «o conceito de 'vida familiar' visado pelo artigo 8.º [da CEDH<sup>297</sup>] não se cinge às famílias fundadas no casamento», podendo «englobar outras relações de facto», «outros 'laços familiares' de facto», nomeadamente «quando as pessoas coabitam à margem do casamento». Contudo, também este entendimento, se não for dissociado do «contexto» em que foi expresso —e sublinha-se sempre que se trata de relações ou laços *de facto*—, em nada serve de base para as tendências de

---

<sup>297</sup> O artigo 8.º da CEDH, hoje sob epígrafe «Direito ao respeito pela vida privada e familiar», preceitua: «Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência» (n.º 1); e «Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e liberdades de terceiros» (n.º 2). Na C.R.P., cfr. arts. 26.º e 34.º.

---

equiparação das uniões de facto ao casamento. De resto, como salientámos, chamado a pronunciar-se directamente sobre o diferente tratamento dispensado às primeiras e ao segundo, o TEDH foi muito claro: as diferenças de tratamento prosseguem um fim legítimo e apoiam-se numa justificação objectiva e razoável: a protecção da família tradicional; o casamento continua a caracterizar-se pela existência de direitos e deveres que o diferenciam marcadamente da união de facto. E em ambos os casos, note-se, tratava-se de uniões entre pessoas de sexo diferente.

Como é sabido, o Estado português já foi parte vencida num processo julgado pelo TEDH em que foi chamada à colação a união de facto entre dois homens. Todavia, neste processo não estava em causa a atribuição de direitos resultantes dessa união, mas tão-só a alegada violação do art. 8.º da CEDH, isoladamente considerado e em conjugação com o art. 14.º da mesma Convenção. E foi esta violação conjunta que o TEDH julgou verificada. Porquê? No entender unânime do TEDH, o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 9 de Janeiro de 1996, «praticou uma distinção ditada por considerações atinentes à orientação sexual (...), distinção que, nos termos da Convenção, não pode ser tolerada»<sup>298</sup>.

Não mencionámos ainda, mas cumpre-nos referir agora, o facto de o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) se ter pronunciado, segundo cremos por duas vezes, sobre alegadas discriminações de que teriam sido vítimas pessoas unidas com outras do mesmo sexo à margem do casamento.

No primeiro caso, em Acórdão proferido no dia 17 de Fevereiro de 1998, o TJCE declarou:

«A recusa de uma entidade patronal de conceder uma redução no preço dos transportes a favor da pessoa, do mesmo sexo, com a qual um trabalhador mantém uma relação estável, quando essa redução é concedida a favor do cônjuge do traba-

---

<sup>298</sup> Cfr. caso Salgueiro da Silva Mouta *contra* Portugal (Petição n.º 33290/96), objecto de Ac. proferido em 21.12.1999 (citámos do § 36). O art. 8.º foi transcrito na nota anterior; o art. 14.º, hoje sob epígrafe «Proibição de discriminação», dispõe: «O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação». Na C.R.P. cfr. art. 13.º.

lhador ou à pessoa, de sexo oposto, que com ele mantém uma relação estável sem ser casado, não constitui uma discriminação proibida pelo artigo 119.º do Tratado CE nem pela directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remunerações entre os trabalhadores masculinos e femininos.»<sup>299</sup>.

Na fundamentação —parece-nos importante salientar sem grande economia de transcrição—, o Tribunal afirmou:

«[31] (...) embora (...) o Parlamento Europeu tenha declarado deplorar toda e qualquer discriminação motivada pela tendência sexual do indivíduo, não deixa de ser verdade que a Comunidade não adoptou, até ao presente, normas que consubstanciem essa equiparação. / [32] No que diz respeito ao direito dos Estados-Membros, embora, nalguns deles, a comunidade de vida entre duas pessoas do mesmo sexo seja equiparada ao casamento, ainda que incompletamente, na maior parte (...) só é equiparada às relações heterossexuais estáveis sem casamento em relação a um número limitado de direitos ou não é objecto de qualquer reconhecimento particular. / [33] Por seu lado, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem considera que, apesar da evolução contemporânea das mentalidades em relação à homossexualidade, relações homossexuais duráveis não conferem direito ao respeito da vida familiar protegida pelo artigo 8.º da convenção (...) e que disposições nacionais que assegurem, para efeitos de protecção da família, um tratamento mais favorável às pessoas casadas e às pessoas de sexo oposto que coabitem como marido e mulher do que às pessoas do mesmo sexo com relações duráveis não são contrárias ao artigo 14.º da convenção, que proíbe nomeadamente as discriminações em razão do sexo (...). / (...) [35]. (...) no estado actual do direito no seio da Comunidade, as relações estáveis entre as pessoas do mesmo sexo não são equiparadas a relações entre pessoas casadas nem a relações estáveis entre pessoas do sexo oposto não casadas entre si. (...) / (...) [43] (...) a demandante (...) remete (...) para o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos (...), no qual, segundo o comité dos direitos humanos instituído em conformidade com o seu artigo 28.º, a noção de 'sexo' abrange também as preferências sexuais (comunicação n.º 488/1992, Toonen/Austrália, declarações adoptadas em 31 de Março de 1994, 50.ª sessão, ponto 8.7). / [46] (...) este órgão, que não é de resto uma instância jurisdicional e cujas declarações são desprovidas de valor jurídico obrigatório, limitou-se, segundo os seus próprios termos e sem dar fundamentação especial, a

---

<sup>299</sup> Cfr. *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância*, Parte I – Tribunal de Justiça, 1998 – 2, p. 653. Para consulta do sumário do Ac., das conclusões do advogado-geral e do texto integral do Ac., cfr. pp. 621-653. Sobre o assunto, para duas perspectivas diferentes uma da outra, cfr. R. WINTEMUTE, *Libertés et droits fondamentaux des personnes gays, lesbiennes et bisexuelles en Europe*, pp. 190 ss., e J. A. GONZÁLEZ VEGA, *Buscando en la Caja de Pandora: el Derecho comunitario ante la discriminación por razones de orientación sexual*.

'observar que, em seu parecer, a referência ao 'sexo' no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 26.º deve ser considerada como abrangendo as preferências sexuais'. / [47] Esta observação (...) não parece, de resto, reflectir a interpretação geralmente aceite (...) da noção de discriminação em razão do sexo contida em diferentes instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos fundamentais (...). / [48] Deve, no entanto, observar-se que o tratado de Amesterdão (...) prevê a inclusão no Tratado CE de um artigo 6.ºA [é hoje o art. 13.º] que (...) permitirá ao Conselho tomar, em certas condições (voto por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu), as medidas necessárias à eliminação de diferentes formas de discriminação, nomeadamente as baseadas na orientação sexual.».

O segundo caso, objecto de Acórdão proferido em 31 de Maio de 2001, dizia respeito a um cidadão sueco funcionário das Comunidades Europeias, ao serviço do Conselho, que registara no seu país a sua união com outro cidadão sueco do mesmo sexo e, depois, solicitara ao Conselho a equiparação ao casamento do seu estatuto de parceiro registado, a fim de beneficiar do abono de lar previsto pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Face ao indeferimento deste pedido e da reclamação que em seguida apresentou, o interessado solicitou a anulação da recusa ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades, mas não teve melhor sorte. Em conjunto com o Reino da Suécia e com o apoio dos Reinos da Dinamarca e dos Países Baixos, recorreu para o TJCE, mas igualmente sem êxito<sup>300</sup>. Não é propriamente o caso que nos interessa; apenas queremos destacar alguns passos da fundamentação do Acórdão, apesar de esta ser mais pobre do que a anteriormente citada. Vejamos.

«[33] (...) como os recorrentes sublinham, uma relação estável que só tem existência de facto entre parceiros do mesmo sexo (...) não é necessariamente equivalente a um estatuto legal de união de facto registada, que tem, entre os interessados e relativamente a terceiros, efeitos de direito próximos dos do casamento (...) / (...) [35] Também é verdade que, desde 1989, um número cada vez maior de Estados-Membros instituiu, ao lado do casamento, regimes legais que estabelecem o reconhecimento jurídico de diversas formas de união entre parceiros do mesmo sexo ou de sexo diferente e atribuem a essas uniões determinados efeitos idênticos ou equiparáveis aos do casamento, tanto entre os parceiros como no que respeita a terceiros. / [36] Todavia, (...) para lá da sua grande heterogeneidade, esses regimes de registo de relações de casal (...) são, nos Estados-Membros em causa, distintos do casamento. / [37] Estas

---

<sup>300</sup> Cfr. *Colectânea... cit.*, 2001 - 5 (B), pp. 4319-4361. Sobre este Ac., lemos apenas os comentários críticos de C. NOURISSAT e A. DEVERS, *Le partenariat homosexuel devant la Cour de justice des Communautés européennes*.

---

circunstâncias não permitem ao órgão jurisdicional comunitário interpretar o Estatuto de forma a equiparar ao casamento situações legais que dele são distintas. (...) / (...) [48] O princípio da igualdade de tratamento só pode aplicar-se a pessoas que estejam em situações comparáveis (...) / [49] (...) o órgão jurisdicional comunitário não pode abstrair das concepções dominantes no conjunto da Comunidade.»

Não se pense, contudo, que a realidade «externa» a ter em conta se resume aos dados salientados acima; seria puro engano pensar assim.

Neste Capítulo referimo-nos de passagem ao facto de, em 1975, o Comité de Ministros do Conselho da Europa ter recomendado aos Estados-membros a tomada em consideração de certos princípios relativos à reparação de danos resultantes de lesões corporais e de morte<sup>301</sup>. Como observámos, para o caso de morte, e no tocante a *danos patrimoniais* a atribuir às pessoas relativamente às quais a vítima, a despeito da inexistência de obrigação legal de alimentos, assumia ou teria assumido o sustento, apon-tou-se expressamente a pessoa que vivia em união de facto com a vítima como titular do direito a reparação, sendo a relação estável e não adulteri-na.

Devemos acrescentar agora que, cerca de treze anos mais tarde, o mesmo Comité recomendou aos governos dos Estados-membros tomassem as medidas necessárias para assegurar que os contratos de natureza patri-monial celebrados entre pessoas vivendo juntas como «casal não casado» e, bem assim, as suas disposições testamentárias, não sejam considerados nulos apenas com base nessa circunstância<sup>302</sup>.

---

<sup>301</sup> Cfr. *supra* nota 78.

<sup>302</sup> Cfr. *Recommandation N.º R (88) 3, sur la validité des contrats entre personnes vivant ensemble en tant que couple non marié et de leurs dispositions testamentaires (adoptée par le Comité des Ministres le 7 mars 1988, lors de la 415<sup>e</sup> réunion des Délégués des Ministres)*. Visto não ser longo, transcrevemos aqui o texto completo: «Le Comité des Ministres, en vertu de l'article 15.b du Statut du Conseil de l'Europe, / Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres en favorisant, notamment, l'adoption des règles communes dans le domaine juridique; / Considérant que plusieurs problèmes concernant les personnes vivant ensemble en tant que couple non marié peuvent être résolus par des contrats conclus entre celle-ci ou par des dispositions testamentaires prises par l'une en faveur de l'autre; / Constatant que dans certains pays ces contrats et ces dispositions testamentaires pourraient être considérés comme contraires à l'ordre public ou aux bonnes mœurs, / Recommande aux gouvernements des Etats membres de prendre les mesures nécessaires: / i. pour que les contrats de nature patrimo-

Estas recomendações —que Portugal nunca sentiu necessidade de acatar—, sendo importantes, não são todavia reveladoras de uma especial pressão externa no sentido da protecção das uniões de facto, nem de qualquer forma apontam para a equiparação progressiva destas ao casamento, muito menos tratando-se de uniões entre homossexuais. Não ajudam, pois, a explicar as soluções legislativas que foram sendo adoptadas no nosso país; sobretudo a mais recente, objecto da Lei n.º 7/2001. De resto, como se constata pela leitura dos relatórios e pareceres relativos aos projectos de lei que estiveram na base da Lei n.º 135/99 e pela consulta do registo da discussão conjunta na generalidade dos projectos de lei que deram origem à Lei n.º 7/2001, as influências externas tidas em conta no decurso dos processos legislativos referentes a tais leis foram estas: as legislações de outros países, sobretudo europeus, por um lado; e uma certa pressão exercida no seio do Conselho da Europa e da Comunidade Europeia sobre os legisladores dos Estados-membros, por outro. É a esta pressão que vamos dedicar algumas linhas, porquanto as leis estrangeiras, sem prejuízo das alusões que lhes fizemos e tencionamos fazer ainda, estão fora do objecto deste trabalho.

No domínio que nos interessa, a pressão exercida sobre os legisladores dos Estados-membros do Conselho da Europa e da Comunidade Europeia não visou, a princípio, proteger as uniões de facto ou as uniões «de direito» à margem do casamento. Visou, sim, e apenas, promover a protecção justa dos homossexuais contra classificações, desfavorecimentos, perseguições e repressões de que eram alvo.

As primeiras iniciativas com este objectivo foram tomadas pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e traduziram-se na Resolução 756 (1981) e na Recomendação 924 (1981), ambas de 1 de Outubro de

---

*niale entre des personnes vivant ensemble en tant que couple non marié ou réglant les rapports patrimoniaux entre ces personnes, soit pour la durée de leur relation, soit pour la période suivant sa cessation, ne puissent être considérés comme nuls pour la seule raison qu'ils ont été conclus dans ces conditions; / ii. pour que le même principe soit appliqué aux dispositions testamentaires.».*

---

1981<sup>303</sup>: a primeira resumia-se a um convite à Organização Mundial de Saúde para suprimir a homossexualidade da sua classificação internacional de doenças<sup>304</sup>; a segunda, mais extensa, exortava os Estados-membros nos quais os actos homossexuais consentidos entre adultos eram passíveis de perseguição penal a abolir as leis e práticas neste sentido e a aplicar a mesma idade mínima de consentimento para os actos homossexuais e heterossexuais, e convidava os mesmos Estados: a ordenar a destruição de ficheiros especiais sobre homossexuais e a abolir a prática de elaborar tais ficheiros; a assegurar a igualdade de tratamento dos homossexuais em matéria de emprego, de remuneração e de segurança no emprego; a reclamar a interrupção de todo o tratamento ou pesquisa médica obrigatória destinada a modificar as inclinações sexuais dos adultos; a assegurar que a guarda, o direito de visita e o acolhimento em casa das crianças pelos seus pais não sejam limitadas com fundamento exclusivo na inclinação homossexual de um deles; e a reclamar aos directores prisionais e às autoridades públicas a vigilância contra o risco de violações, actos de violência e delitos sexuais nas prisões.

Em Março de 1984 o Parlamento Europeu (P.E.) tomou uma Resolução sobre as discriminações sexuais no local de trabalho<sup>305</sup>. O título foi este, mas na verdade tratou-se de pouco mais do que repetir, directa e indirectamente, as iniciativas mencionadas no parágrafo anterior. No seio da Comunidade Europeia, nos anos 80 e nos primeiros anos da década seguinte, não se foi além deste avanço prudente. E assim se explica que na Resolução do P.E. de 12 de Abril de 1989, que adoptou uma declaração dos direitos e liberdade fundamentais, nada tenha sido dito sobre o assunto<sup>306</sup>,

---

<sup>303</sup> Cfr. *Résolution 756 (1981) relative à la discrimination à l'égard des homosexuels e Recommendation 924 (1981) relative à la discrimination à l'égard des homosexuels*. Além dos textos é importante a consulta do Relatório da Comissão das Questões Sociais e da Saúde (Doc. 4755, de 08.07.1981, Relator: VOOGD) e do Parecer da Comissão das Questões Jurídicas (Doc. 4777, de 22.09.1981, Relator: BERRIER).

<sup>304</sup> Convite aceite em 1991, com efeitos a partir de 01.01.1993 (cfr. 10.<sup>a</sup> ed. da citada Classificação).

<sup>305</sup> Cfr. *Résolution sur les discriminations sexuelles sur le lieu de travail*, de 13.03.1984, in *J.O.*, N.º C 104, de 16.04.1984, pp. 46 ss..

<sup>306</sup> Cfr. *J.O.*, N.º C 120, de 16.05.1989, pp. 51 ss..

---



igualmente não mencionado nas Conclusões de 1989 do Conselho e dos ministros encarregados da família, no seio do Conselho, relativas às políticas familiares<sup>307</sup>.

Em Julho de 1991 o P.E. tomou uma Resolução sobre os direitos humanos<sup>308</sup> e nesta encarregou a sua Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos de analisar, em colaboração com a Comissão, os relatórios das organizações não governamentais sobre o respeito dos direitos nos Estados-membros e de elaborar relatórios anuais sobre a matéria. Entre aquelas organizações contavam-se as chamadas «organizações homossexuais»<sup>309</sup>, ao tempo já em franca expansão e muito activas. De facto, como notámos noutra lugar<sup>310</sup>, no prefácio a um Relatório encomendado pela Comissão das Comunidades Europeias, logo em 1991, ao Instituto Europeu de Florença e ao Departamento de estudos sobre a homossexualidade da Universidade de Utrech<sup>311</sup>, refere-se que a *International Lesbian and Gay Association* (ILGA) foi fundada em 1978, por 13 organizações de homossexuais, para coordenar esforços «em vista das primeiras eleições directas para o Parlamento Europeu». Segundo o mesmo prefácio, a ILGA foi transformada numa federação global e 14 anos depois agrupava já 410 associações filiadas, dispersas por dezenas de países mas todas unidas no propósito de «trabalhar para a libertação» dos homossexuais de qualquer «discriminação legal, social, cultural e económica». Para tanto, entre as actividades da organização, inclui-se a de pressionar «as Nações Unidas e outras instâncias internacionais». A estratégia e a pressão, desta e doutras

---

<sup>307</sup> Cfr. *Conclusões...*, de 29.09.1989, in *J.O.*, N.º C 277, de 31.10.1989, pp. 2 s..

<sup>308</sup> Cfr. *Resolução...*, de 09.07.1991, in *J.O.*, N.º C 240, de 16.09.1991, p. 45.

<sup>309</sup> Sobre as organizações e os movimentos homossexuais, cfr., *v.g.*: MIRABET I MULLOL, *Homosexualidad hoy*, pp. 221 ss.; J. DOUCÉ, *Introduction*, in ID. (dir.), *Couples homosexuels et lesbiens: juridique et quotidien*, pp. 29 ss.; MARK MONDIMORE, *A natural history of homosexuality*, pp. 231 ss.; e M. BERNSTEIN, *Celebration and suppression: the strategic uses of identity by the lesbian and gay movement*.

<sup>310</sup> *Direitos humanos e família...*, pp. 209 ss..

<sup>311</sup> O relatório foi concluído em 1992 e publicado em 1993. Cfr. AA.VV., K. WAALDIJK e A. CLAPHAM (eds.) / EUROPEAN HUMAN RIGHTS FOUNDATION (Coord.), *Homosexuality: a European Community Issue. Essays on Lesbian and Gay Rights in European Law and Policy*.

---

organizações «gay», viriam a dar frutos.

A primeira Resolução do P.E. sobre o respeito dos direitos humanos na Comunidade Europeia, tomada em 1993, ainda nada de extraordinário avançou no domínio em causa: limitou-se a considerar, «recordando o princípio absoluto da universalidade dos direitos humanos, que certos indivíduos», designadamente «pelo sexo ou *hábitos sexuais*», podem «estar mais expostos que outros aos atentados aos direitos humanos», solicitando, por isso, «que lhes seja concedida uma atenção particular»; e exprimiu «a sua viva preocupação face às discriminações ou manifestações de marginalização dirigidas contra pessoas que apresentam (...) formas de 'diferença', nomeadamente aquelas «que pertencem a uma minoria (...) sexual»<sup>312</sup>.

Em de Janeiro de 1994, porém, a Comissão (do P.E.) de Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos entregou um Relatório sobre a igualdade de direitos dos homens e mulheres homossexuais na Comunidade Europeia<sup>313</sup>. Na exposição de motivos, pode ler-se, entre o mais:

«2. O Parlamento Europeu tratou pela primeira vez o problema da discriminação de homens e mulheres homossexuais no seu relatório Squarcialupi sobre a discriminação sexual no local de trabalho. (...) / Desde então, o Parlamento Europeu manifestou reiteradamente o seu empenho em melhorar a situação dos homossexuais: (...)

3. A Comissão, pelo seu lado, debruçou-se igualmente sobre este problema, através da Comissária responsável pelos assuntos sociais, Sr.<sup>a</sup> Papandreo. A Comissária (...) trabalhou em cooperação com a Associação Internacional dos Homossexuais (ILGA), (...). / Em 1989 e 1991, cinco universidades europeias organizaram, no âmbito do programa ERASMUS, cursos de Verão dedicados a estudos sobre a homossexualidade (...). Em 1990, a Federação Dinamarquesa dos Homossexuais e Lésbicas (LBL) recebeu um subsídio de 40.000 ecus para um trabalho de investigação sobre as manifestações da homossexualidade feminina na Comunidade. / Em 1991, a Sr.<sup>a</sup> Papandreo instituiu na DG V um serviço de contactos com as federações nacionais e internacionais de homossexuais. (...)».

---

<sup>312</sup> Cfr. *Resolução...*, de 11.03.1993, in *J.O.*, N.º C 115, de 26.04.1993, pp. 178 ss. (cfr. pontos 4 e 33).

<sup>313</sup> Cfr. Doc. A3-00028/94, de 26.01.1994 (foi relatora a Deputada Claudia ROTH). Este Relatório transcreve em anexo três propostas de resolução do P.E. relativas à matéria que haviam sido apresentadas em 1992 e 1993 mas que não chegaram a ser discutidas e votadas: B3-0884/92, «sobre discriminação ligada à livre circulação»; B3-1079, «sobre o reconhecimento das uniões civis de casais constituídos por indivíduos do mesmo sexo»; e a B3-1186/93, «sobre os direitos civis para os homossexuais e lésbicas».

---

O Relatório integrava uma proposta de resolução que, com algumas modificações, foi aprovada pelo P.E. no dia 8 de Fevereiro de 1994. Mas convém notar isto: apenas 275 dos 518 deputados do P.E. participaram na votação; 159 votaram a favor, 98 votaram contra e 18 abstiveram-se; a resolução foi, assim, aprovada por 30,7% dos deputados do P.E.<sup>314</sup>. Do extenso texto da Resolução<sup>315</sup>, permitimo-nos transcrever somente isto:

«O Parlamento Europeu, / (...)

A. Defendendo energicamente a igualdade de tratamento de todos os cidadãos, independentemente das suas preferências sexuais; / B. Considerando que, cada vez mais, os homossexuais de ambos os sexos se assumem em público, bem como a pluralização cada vez maior dos estilos de vida; / C. Considerando que, apesar disso, os homossexuais (...) continuam, em muitos domínios da vida social (...), a ser alvo de ridículo, intimidações, discriminação e até violência; / (...) F. Considerando a responsabilidade da Comunidade Europeia, no âmbito da sua actividade e das suas competências, em matéria de igualdade de tratamento de todos os cidadãos, independentemente da sua orientação sexual,

(...) 2. Considera que a Comunidade Europeia está obrigada a realizar o princípio da igualdade de tratamento, independentemente da orientação sexual, em todas as disposições legislativas já adoptadas ou a adoptar; / (...)

*Aos Estados-membros*

(...) 7. Exige que se ponha termo à desigualdade de tratamento de pessoas com tendências homossexuais ao nível das disposições jurídicas e administrativas; /

(...) 10. Exorta-os a, em colaboração com as organizações de homens e mulheres homossexuais, adoptarem medidas e desencadear campanhas contra todas as formas de discriminação social dos homossexuais de ambos os sexos;

11. Recomenda que tomem medidas para garantir que as organizações sociais e culturais de homossexuais de ambos os sexos tenham acesso ao financiamento nacional em termos de igualdade com as restantes organizações sociais e culturais (...);

*Dirigindo-se à Comissão das Comunidades Europeias*

12. Insta-a a apresentar um projecto de recomendação relativa à igualdade de direitos dos homens e mulheres homossexuais;

(...) 14. Entende que a referida recomendação deveria, pelo menos, procurar pôr termo às seguintes discriminações:

(...) — a exclusão de pares homossexuais da instituição do casamento ou de um

---

<sup>314</sup> Cfr. Acta do P.E. 57 I, de 08.02.1994 (PE 179.620), pp. 15 s.. Cfr. também a transcrição do debate, ocorrido no dia anterior, in *Debates do Parlamento Europeu*, N.º 3-442, de 07.02.1994, pp. 39 ss..

<sup>315</sup> Cfr. *Resolução sobre a igualdade de direitos dos homens e mulheres homossexuais na Comunidade Europeia*, de 08.02.1994, in J.O., N.º C 61, de 28.02.1994, pp. 40 ss..

enquadramento jurídico equivalente, devendo igualmente salvaguardar todos os direitos e benefícios do casamento, incluindo a possibilidade de registo de uniões,

— todas e quaisquer restrições impostas aos direitos que assistem aos homens e mulheres homossexuais à paternidade, à adopção ou à educação de crianças. (...).

No final do mesmo ano o P.E. aprovou uma Resolução sobre a protecção das famílias e das células familiares no encerramento do Ano Internacional da Família. Nesta resolução, quanto ao que nos interessa, foram escolhidos termos mais genéricos, mas não se deixou de: considerar «as mutações ocorridas na família e na estrutura familiar na Europa e a diversidade das formas de coabitação nos últimos anos»; constatar que o TEDH «declarou, em diversas ocasiões, admitir a possibilidade de diferentes interpretações de família»; salientar «a necessidade de adaptar a legislação familiar às mudanças verificadas nas relações e estrutura da família moderna, tanto a nível nacional como europeu»; exortar «a Comissão a apresentar propostas de supressão das disposições restritivas da legislação sobre a Política Agrícola Comum, na qual são referidos os 'cônjuges à face da lei'; e instar «a Comissão a prestar igual atenção a todas as formas duradouras de 'união de facto', quanto a determinados aspectos<sup>316</sup>.

Houve depois um interregno. O P.E. parecia disposto a baixar o tom e a abrandar o ritmo das suas pressões. Neste sentido podia talvez interpretar-se a Resolução com a qual, em 1996, retomou o tema dos direitos humanos na União Europeia. É certo que teve «em conta» diversas petições de cidadãos e de organizações homossexuais e invocou a célebre Resolução de Fevereiro de 1994, mas nada de indesejável há —pelo contrário— em: condenar «injúrias sexuais (...) visando humilhar ou rebaixar a pessoa»; solicitar que os registos sobre «hábitos sexuais» sejam excluídos das bases de dados dos serviços de informações; considerar «inaceitável todo e qualquer tipo de discriminação baseado (...) na orientação sexual»; instar à revogação das «disposições legais que criminalizam e discriminam as relações sexuais e afectivas entre pessoas maiores do mesmo sexo»; e solicitar a abolição de «qualquer discriminação ou desigualdade de tratamento dos homossexuais (...) em matéria de direito laboral, direito penal, direito civil, direito

---

<sup>316</sup> Cfr. *Resolução...*, de 14.12.1994, in J.O., N.º C 18, de 23.01.1995, pp. 96 ss. (cfr. I. e N. dos Considerandos e pontos 10. 12. e 13.).

---

contratual e direito social e económico». Também se considerou «imprescindível a protecção da família —quer esta esteja oficialmente reconhecida ou estabelecida de facto—»<sup>317</sup>, mas sempre poderia dizer-se: no fim de contas, tudo depende do que se entenda por família e do modo como a protecção for levada a cabo.

Este tom comedido era, no entanto, provisório. Na Resolução seguinte sobre o mesmo tema, o P.E. não se limitou a insistir nalguns aspectos apontados no parágrafo anterior e a solicitar «à Conferência Intergovernamental a inclusão no Tratado de um novo artigo 6.º-A, que permita tornar extensivo o conceito de proibição de toda e qualquer discriminação (...) às formas de discriminação exercidas com base», designadamente, «na orientação sexual». Quando, de novo, invocou a sua Resolução de Fevereiro de 1994 e apelou à «proibição de quaisquer formas de discriminação e de desigualdade de tratamento de homossexuais», além das «desvantagens no direito do trabalho, no direito civil e contratual, na legislação social e económica» e «no direito penal», mencionou a «legislação em matéria de adopção». E, num ponto à parte, acrescentou: «o não reconhecimento legal dos casais do mesmo sexo no conjunto da União Europeia constitui uma discriminação, nomeadamente à luz do direito à livre circulação e do direito ao reagrupamento familiar»<sup>318</sup>.

O Tratado de Amesterdão —assinado em 2 de Outubro de 1997 e em vigor desde 1 de Maio de 1999—, incluiu, de facto, o tal art. 6.º-A no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. O texto, que após nova numeração dos preceitos deste Tratado passou a ser o art. 13.º, revelar-se-ia mais exigente do que porventura desejaria o «lobby gay», porquanto dita:

«Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado e dentro dos limites das competências que este confere à Comunidade, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode

---

<sup>317</sup> Cfr. *Resolução sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1994)*, de 17.09.1996, in *J.O.*, N.º C 320, de 28.10.1996, pp. 36 ss. (cfr. a alusão às petições «gay» nas als. k), l), m) e n) e cfr. pontos 17., 56., 78., 83., 84. e 93.)

<sup>318</sup> Cfr. *Resolução sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1995)*, de 08.04.1997, in *J.O.*, N.º C 132, de 28.04.1997, pp. 31 ss. (cfr. pontos 9., 121., 135., 136., 137., 140. e 141.)

---

tomar medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou *orientação sexual*» (it. nosso).

No entanto, cientes de uma certa tendência para confundir o sentido e alcance do conceito de discriminação, os interessados exultaram. Numa altura em que já se conhecia o teor da norma, apoiado na revista francesa *L'Express*, um jornal português noticiou:

«Para os activistas 'gay', esta vitória equivaleu a 'três meses de negociações maníacas', contabilizadas em centenas de petições, para tentar 'convencer os ministros europeus (...)', (...) e 'os Estados aceitaram a modificação mais por inércia do que por desejo árduo' (...). / Mas o 'lobby gay' europeu sente que estas duas palavras são um 'Cavalo de Troia'. (...) a inclusão da orientação sexual no capítulo da não discriminação 'acaba por ter mais do que um valor simbólico, dado que servirá de trampolim jurídico aos homossexuais e lésbicas de toda a Europa para reclamarem a igualdade total com os heterossexuais e poderá contribuir para modificar radicalmente os contornos da família ocidental do futuro'. / Ou seja, se não podes convencer o teu Governo, opta pelas instâncias europeias. Esta é a actual estratégia dos activistas 'gay', desde que a presidente do Grupo dos Verdes, a eurodeputada Claudia Roth, conseguiu, em 1994, apresentar um relatório tido como 'bastante ousado' e fazer aprovar uma resolução onde se apela aos Estados-membros da União para que concedam aos casais homossexuais os mesmos direitos dos casais heterossexuais.»<sup>319</sup>.

O P.E. lá continuou a desempenhar o papel que entendeu assumir, mostrando-se particularmente activo em 1998. Logo em Fevereiro, na sua Resolução anual sobre o respeito dos direitos do homem na União Europeia, convidou «todos os Estados-membros a reconhecerem a legalidade dos direitos dos homossexuais, nomeadamente através da instauração, nos países em que ainda não tenham sido adoptados, de contratos de união civil, tendo em vista suprimir todas as formas de discriminação de que ainda são vítimas os homossexuais, nomeadamente em matéria de direito fiscal, de regimes patrimoniais, de direitos sociais, etc.» e, entre o mais, solicitou «que o estatuto dos agentes das Comunidades Europeias seja alterado sem demora de forma a garantir ao companheiro sem vínculo marital os mesmos direitos reconhecidos ao cônjuge de um agente das CE»<sup>320</sup>. Em

---

<sup>319</sup> Cfr. *Público*, n.º 2664, de 28.06.1997, apoiado na *L'Express* n.º 2398, de 19 a 25 de Junho 1997.

<sup>320</sup> Cfr. *Resolução sobre...* (1996), de 17.02.1998, in *J.O.*, N.º C 80, de 16.03.1998, pp. 43 ss. (citámos dos pontos 67. e 68., mas cfr. também E. e pontos 66., 69. e 107.)

---

Setembro aprovou nova Resolução sobre a igualdade de direitos dos homens e mulheres homossexuais na UE, mas nesta não fez idênticos convite e solicitação nem repetiu os excessos de Fevereiro de 1994<sup>321</sup>. Em Dezembro, contudo, não resistiu a congratular-se «com a promoção em vários Estados-membros, a par das leis sobre o casamento civil ou religioso, de disposições legais que regulamentam as relações entre pessoas que pretendem estabelecer um elo jurídico entre si»<sup>322</sup>.

Em 1999 o P.E. repousou. No ano seguinte, porém, sentia-se certamente retemperado. Sob epígrafe «estilos de vida e tipos de relacionamento», pode ler-se numa Resolução aprovada em Março de 2000:

«56. [O P.E.] Insta os Estados-membros a garantirem às famílias monoparentais, aos casais não unidos pelo matrimónio e aos do mesmo sexo a igualdade de direitos relativamente aos casais e famílias tradicionais, nomeadamente no que se refere a fiscalidade, regimes patrimoniais e direitos sociais;

57. [O P.E.] Verifica com apreço que, em numerosos Estados-membros, se instaura o reconhecimento jurídico das uniões de facto sem laços matrimoniais, independentemente do sexo; insta os Estados-membros que ainda o não tenham feito a adoptarem legislação reconhecendo as uniões homossexuais e conferindo-lhes os mesmos direitos e obrigações que existem para os casais heterossexuais; exorta todos os Estados nos quais não exista ainda esse reconhecimento jurídico a alterarem a sua legislação no sentido do reconhecimento jurídico das uniões sem laços matrimoniais independentemente do sexo dos intervenientes; por conseguinte, entende ser necessário conseguir rapidamente progressos quanto ao reconhecimento mútuo na UE destas diversas formas legais de uniões de facto e de matrimónios entre pessoas do mesmo sexo; / (...).

Estes dois pontos e os três restantes que compõem o mesmo subtítulo foram votados por 437 deputados: 248 votaram a favor, 171 votaram contra e 18 abstiveram-se. Não se justifica salientar aqui os outros pontos da Resolução destinados a promover a protecção dos homossexuais; justifica-se, no entanto, acrescentar que se entendeu ser «indispensável que a [então] futura Carta dos Direitos Fundamentais [da União Europeia] seja juridicamente vinculativa e coercível a fim de que possa ser efectivamente aplica-

---

<sup>321</sup> Cfr. *Resolução...*, de 17.09.1998, in *J.O.*, N.º C 313, de 12.10.1998, pp. 186 ss..

<sup>322</sup> Cfr. *Resolução sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1997)*, de 17.12.1998, in *J.O.*, N.º C 98, de 09.04.1999, pp. 279 ss. (citámos do ponto 52., mas cfr. também 51., 53., 54., 82. e 103.).

---

da» e se considerou que tal Carta só ganharia sentido se estabelecesse «um nível de protecção dos direitos dos cidadãos superior ao estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas e pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais»<sup>323</sup>.

Neste Capítulo já tivemos oportunidade de referir que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia —assinada e proclamada em Nice no dia 7 de Dezembro de 2000, mas sem força jurídica vinculativa— dispõe no seu art. 9.º: «O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício». Nada de muito especial, sobretudo para quem —como nós— dê ao preceito uma interpretação coincidente com aquela que a maioria da doutrina e da jurisprudência nacionais tem dado ao art. 36.º, n.º 1, da C.R.P.. Especial foi a anotação, *sem valor jurídico*<sup>324</sup>, que o *Præsidium* fez ao dito artigo 9.º; depois de sublinhar que o preceito se baseia no art. 12.º da CEDH, escreveu:

«A redacção deste direito foi modernizada de modo a abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento. Este artigo não proíbe nem impõe a concessão do estatuto de casamento a uniões entre pessoas do mesmo sexo [*sic*]. Este direito é pois semelhante ao previsto pela CEDH, mas o seu âmbito pode ser mais alargado sempre que a legislação nacio-

---

<sup>323</sup> Cfr. *Resolução sobre o respeito pelos direitos do homem na União Europeia (1998-1999)*, de 16.03.2000, in *J.O.*, N.º C 377, de 29.12.2000, pp. 344 ss. (além dos pontos por nós transcritos com indicação numérica, cfr. *maxime* 6., 58., 59., 60. e 81.; quanto ao mencionado resultado da votação cfr. p. 173 do *Jornal Oficial* citado). Na Carta Pastoral *A Igreja na sociedade democrática*, de 15.05.2000, a Conferência Episcopal Portuguesa reagiu aos pontos 56. e 57. da Resolução citada: além do mais, lembrou a posição do Papa face à Resolução do P.E. de Fevereiro de 1994 (foi expressa na Alocução por ocasião do «Angelus» de 20.02.1994, podendo consultar-se, *v.g.*, in *La Documentation Catholique*, n.º 2091, pp. 307 s.) e fez seu o apelo papal no sentido de a recomendação não ser seguida pelos parlamentos nacionais, «com votos» de que o apelo pudesse «ser ouvido pelos Senhores Deputados da nossa Assembleia da República» (cfr. ponto 17 da Carta Pastoral, publicada in *Lumen*, Ano 61, Série III, n.º 3 – Maio/Junho 2000, pp. 32 [192] ss.). Da mesma Conferência Episcopal, cfr. também o ponto 7. da Nota Pastoral *Crise de Sociedade, crise de Civilização*, de 26.04.2001, publicada in *Lumen*, Ano 62, Série III, n.º 3/4 – Maio/Agosto de Junho 2000, pp. 61 [197] ss..

<sup>324</sup> Cfr. *supra* nota 7.



nal o preveja.».

Tentámos afincadamente encontrar uma razão válida para se escrever o segundo período do parágrafo citado. Não a encontramos<sup>325</sup>. Aliás, se o art. 21.º, n.º 1, da Carta —que segundo o mesmo *Præsidium* se inspira no art. 13.º do TCE e no art. 14.º da CEDH—, ao proibir «a discriminação em razão, designadamente», da «orientação sexual», nada de realmente novo acrescenta ao resultante de um correcto entendimento do princípio geral da igualdade, então seria mais avisado não se ter escrito o dito período. A «concessão do estatuto de casamento a uniões entre pessoas do mesmo sexo» é, quanto a nós, contrária ao princípio da igualdade.

Com interesse para esta dissertação, lemos apenas mais uma Resolução do P.E.<sup>326</sup>. De acordo com o seu próprio texto, constitui «uma primeira tentativa (...) de analisar (...) a situação dos direitos fundamentais na UE (...) através da grelha dos direitos enunciados na Carta». E tem isto de curioso: em «III. Respeito da igualdade entre os cidadãos (artigos 20.º a 26.º)», dedica-se um subtítulo autónomo à «Discriminação com base na orientação sexual»; nos cinco pontos relativos a esta matéria (79. a 83.) não figura a mais leve alusão às uniões, de facto ou «de direito», entre pessoas do mesmo sexo; no entanto, logo depois, pode ler-se:

«*Uniões de facto*

84. Recomenda que os Estados-membros:

- modifiquem a sua legislação com vista ao reconhecimento das uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes e lhes atribuam direitos iguais;
- inscrevam na ordem do dia da União Europeia a questão do reconhecimento mútuo das uniões de facto legalmente reconhecidas;

---

<sup>325</sup> A propósito do art. 9.º da Carta, escreveu A. L. RQUIITO, *O conteúdo da Carta...*, p. 66: «(...) a verdade é que se impõe aqui uma remissão para as legislações nacionais (...). Daí que não pareça adequado que a Carta faça uma opção por um conceito de família, seja ele o mais clássico da Família matrimonial ou consanguínea, ou o mais moderno, englobando situações de comunhão de facto, entre casais dos dois ou do mesmo sexo. Do que se trata é tão-somente de estender a protecção da família, alvo daquilo que habitualmente designamos por 'garantia institucional', face às instâncias da União, sempre que adoptem medidas no seu âmbito de competência e que possam com ela colidir.».

<sup>326</sup> Cfr. *Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2000)*, de 05.07.2001, in *J.O.*, N.º C 65 E, de 14.03.2002, pp. 350 ss. (cfr. *maxime* pontos 1., 4., 59., 65. e 79. a 85.).

85. Recomenda que os Estados-membros adotem legislação que proíba a discriminação dos membros de uniões de facto de longa duração e lhes conceda a mesma protecção judicial de que beneficiam os casais legalmente casados».

Nesta Resolução também se recomendou aos Estados-membros que incluíssem «a orientação sexual no Protocolo adicional n.º 12 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem como um dos motivos de proibição de discriminações». Em 5 de Julho de 2001, poderia parecer escusado o P.E. preocupar-se com isso: no próprio seio do Conselho da Europa a ideia estava mais do que lançada em 2000, ano em que vários documentos apontaram nesse sentido<sup>327</sup>. Contudo, em Julho de 2001, o Comité de Ministros do Conselho da Europa ainda não tinha respondido à Recomendação 1474 (2000) da Assembleia Parlamentar do mesmo Conselho, onde esta recomendava ao Comité fosse acrescentada «a orientação sexual aos motivos de discriminação proibidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tal como tinha solicitado no seu Parecer n.º 216 (2000)» (cfr. 11. i. da Recomendação). A resposta, com sete pontos apenas, foi dada em Setembro de 2001; permitimo-nos transcrever algumas passagens:

«1. *Le Comité des Ministres a attentivement examiné la Recommandation (...) sur la situation des lesbiennes et des gays dans les Etats membres du Conseil (...). Il déplore, comme l'Assemblée parlementaire, que les homosexuels soient, aujourd'hui encore, l'objet de discrimination et de violence. (...) / (...)*

---

<sup>327</sup> Não falamos do Parecer do TEDH, adoptado em 06.12.1999, que constituiu o Doc. 8608, de 05.01.2000 (*Avis de la Cour...*). Falamos, sim: do Relatório da Comissão das questões jurídicas e dos direitos do homem (da Assembleia Parlamentar), que constituiu o Doc. 8614, de 14.01.2000 (*Project de Protocole... Rapporteur: M. Etik Jurgens, Pays-Bas, Groupe Socialiste*); do Parecer da própria Assembleia Parlamentar, cujo texto foi adoptado no dia 26.01.2000 [*Avis n.º 216 (2000)*]; do Relatório da Comissão das questões jurídicas e dos direitos do homem (da Assembleia Parlamentar) sobre a situação das lésbicas e dos gays, que constituiu o Doc. 8755, de 06.06.2000 (*Situation des lesbiennes... Rapporteur: M. Csaba Tabajdi, Hongrie, Groupe Socialiste*); e da Recomendação 1474 (2000), adoptada pela Assembleia Parlamentar em 26.09.2000. Neste ano de 2000 esta Assembleia mostrou-se particularmente activa em defesa dos homossexuais; além dos textos citados, cfr.: o Relatório da Comissão das migrações, dos refugiados e da demografia (da Assembleia) sobre a situação dos gays e das lésbicas e de seus parceiros em matéria de asilo e de imigração (*Situation des gays et des lesbiennes... Doc. 8654, de 25.02.2000, Rapporteur: M<sup>me</sup> R.-G. Vermont-Mangold, Suisse, Groupe Socialiste*); e a Recomendação 1470 (2000), adoptada pela Assembleia Parlamentar em 30.06.2000 (à qual o Comité de Ministros respondeu em Março de 2001, conforme consta do Doc. 8999, de 14.03.2001).

---

3. Le Comité (...) souligne l'importance de couvrir toutes les formes de discrimination dans le cadre des activités du Conseil (...) et insiste à cet égard sur la pertinence du nouveau Protocole n.º 12 à la Convention (...).

4. En ce qui concerne le paragraphe 11.i. de la Recommandation 1474, le Comité (...) ne propose pas rouvrir le débat concernant la nécessité d'ajouter l'orientation sexuelle aux motifs de discrimination expressément mentionnés dans le Protocole n.º 12 (ou à l'article 14 de la Convention). Il rappelle que la question a été attentivement examiné par les rédacteurs du Protocole (...). / (...)

6. Il reste des progrès à faire dans le droit et la pratique interne des Etats membres (...). A cet égard, le Comité (...) peut marquer son accord avec plusieurs des injonctions faites aux Etats membres au paragraphe 11.iii de la recommandation. Il souligne en particulier la nécessité (...) de prendre des mesures dans les secteurs de l'enseignement et de la formation professionnelle pour combattre les attitudes d'homophobie (...).

7. Enfin, le Comité donne l'assurance à l'Assemblée qu'il continuerait à suivre la question de la discrimination fondée sur l'orientation sexuelle avec une grande attention.»<sup>328</sup>.

Da longa lista de convites feitos aos Estados-membros na Recomendação 1474 (2000) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (cfr. 11.iii) o Comité de Ministros do mesmo Conselho sublinhou tão-somente o convite a tomar medidas para combater as atitudes de homofobia (11.iii. e.). Embora sem o propósito de aplaudir, nós temos de salientar outro: o convite à adopção de «uma legislação prevendo o partenariado registado» (cfr. 11.iii. i.).

Não temos conhecimento de outras pressões institucionais vindas do espaço europeu que devemos mencionar aqui. Às referências e citações feitas acima, sobejamente esclarecedoras, queremos apenas acrescentar um par de observações finais.

Os textos europeus da última década, sobretudo os do P.E., revelam uma pressão incessante no sentido do reconhecimento das uniões entre homossexuais e da atribuição a estas uniões, no mínimo, de um estatuto paramatrimonial<sup>329</sup>. Tendo em conta os danos que uma tal política inevitavelmente causa ao casamento-instituição, colocámos a nós próprios uma

---

<sup>328</sup> Cfr. *Situations...* Doc. 9217, de 21.09.2001 (Resposta adoptada em 19.09.2001).

<sup>329</sup> Parece-nos ser verdadeiramente isso que está em causa, mesmo quando se usa a fórmula «pessoas do mesmo sexo» e/ou se mencionam, a título de certo modo acessório, os *casais não casados*.

pergunta para a qual não encontrámos resposta satisfatória: porquê? É certo que se trata de responder positivamente às ânsias de legitimação e de simbolismo de alguns homossexuais —os homossexuais reivindicativos—, mas esta resposta não serve. Será que as sociedades no seu conjunto, ou ao menos amplos sectores das populações, na expressão lúcida de uma vontade colectiva partilhada, reclamam algo de semelhante?

Por cá, onde não encontrámos notícia de grupos ou organizações de *casais* não casados a reivindicar fosse o que fosse, e onde não há sequer dados sobre o número de pessoas homossexuais, a resposta é claramente negativa. E neste sentido apontam os poucos dados aproveitáveis que conhecemos<sup>330</sup>. De resto, olhando para as reproduções fotográficas de manifestações *gay* de reivindicação ou de protesto exibidas pelos nossos jornais, fica-se convencido de que os homossexuais reivindicativos portugueses são mesmo muito poucos<sup>331</sup>. Segundo parece, nem nas comemorações do «orgulho *gay*», que contam com a presença de muitos curiosos, se conseguem contar muitas pessoas; é a sensação com que se fica depois de comparar duas notícias publicadas no *Expresso* em 2001:

«Vão decorrer entre os próximos dias 23 e 30 de Junho, em Lisboa, e 7 e 14 de Julho no Porto, as semanas de Orgulho Lésbico, Gay, Bissexual e Transgender. No Ano da aprovação da Lei de Uniões de Facto, as comemorações contarão com a IIª Marcha do Orgulho (...).»<sup>332</sup>.

«Ouvem-se comentários sobre a Marcha GLBT (Gay, Bissexual e Transexual), que partiu do Príncipe Real pouco depois das cinco da tarde e desceu até às portas da Câmara Municipal de Lisboa, já passava das sete. / 'Estavam umas 300 pessoas, poucas. Fiquei desanimado com o número de pessoas na manifestação. Em São Paulo

---

<sup>330</sup> Cfr. *supra* pp. 443 s..

<sup>331</sup> Cfr., *v.g.*: *Diário de Notícias*, Ano 135.º, n.º 47 443, de 13.02.1999, *ibid.*, n.º 47 532, de 01.03.1999, *ibid.*, n.º 47 462, de 04.03.1999, *ibid.*, n.º 47 533, de 14.05.1999, *ibid.*, n.º 47 573, de 23.06.1999, *ibid.*, n.º 47 580, de 30.06.1999, e *ibid.*, Ano 137, n.º 48 176, de 15.02.2001; *Correio da Manhã* de 13.02.1999, de 14.05.1999, de 15.02.2001 e de 29.06.2001; *Público*, Ano 9, n.º 3255, de 13.02.1999, e *ibid.*, n.º 3274, de 04.03.1999, ou *ibid.*, Ano 10, n.º 3492, de 08.10.1999; *24 horas*, Ano 2, n.º 721, de 28.04.2000, *ibid.*, Ano 3, n.º 783, de 29.06.2000, e *ibid.*, n.º 1012, de 15.02.2001; *Expresso*, n.º 1375, de 06.03.1999; e *O Independente*, n.º 564, de 05.03.1999.

<sup>332</sup> Cfr. *Expresso*, n.º 1494, de 16.06.2001.

---

teve dezenas de milhares!', explicava Christian, de 23 anos, brasileiro a fazer turismo em Lisboa.»<sup>333</sup>.

Portugal conta certamente pouco para o exterior; o exterior é que, por vezes, parece contar muito para o legislador português. Abstraindo das ditas pressões institucionais, que notícias nos chegam do estrangeiro?

Em vagas mas insuspeitas citações de estudos relativamente recentes (1995 e 1998), um Autor espanhol referiu que se estima não passarem de 2% dos homens e 1% das mulheres as pessoas que «revelam tendências homossexuais de algum tipo»; notou que o censo realizado nos E.U.A. em 1994 calculava tão-só 88 200 pares de homossexuais masculinos e 69 200 pares de lésbicas, contra 3,1 milhões de «uniões heterossexuais não matrimoniais» e 64,7 milhões de casais unidos por casamento; e afirmou que, igualmente nos E.U.A., de uma amostra representativa de 600 homens homossexuais: apenas 3 tiveram um só companheiro ao longo do ano; 1% tiveram entre 3 e 4 companheiros; 3% tiveram entre 10 e 15; 8% tiveram entre 25 e 49; e as percentagens «continuam subindo na medida em que aumenta o número de companheiros com os quais conviveram num só ano.»<sup>334</sup>.

O mesmo Autor também alude ao reduzido número de uniões entre pessoas do mesmo sexo registadas na Dinamarca, na Suécia e na Noruega, mas para este efeito preferimos citar, telegraficamente, alguns dados mais recentes e mais completos oferecidos por outro defensor da causa *gay*. Primeiros os escandinavos. Dinamarca (população 5,3 milhões em 1997): 2908 uniões entre 1989-1999, inclusive; Noruega (população 4,4 milhões em 1998): 892 uniões entre 1993-1999, inclusive; Suécia (população 8,8 milhões em 1998): 1072 uniões entre 1995-2000, inclusive; e Islândia (população 0,27 milhões em 1997): 57 uniões entre 1996-1999, inclusive. E agora os Países Baixos (população 15,7 milhões em 1998): 6371 uniões entre 1998-2000, inclusive.<sup>335</sup>

---

<sup>333</sup> Cfr. *Expresso*, n.º 1497, de 07.07.2001.

<sup>334</sup> Cfr. TALAVERA FÉRNANDEZ, *La unión de hecho...*, p. 216, notas 30 e 31.

<sup>335</sup> Cfr. K. WAALDIJK, *Small Change: How the Road to Same-Sex Marriage Got Paved...*, p. 463 (com mais pormenores).

---

---

Perante estas minorias —e estamos a falar de países cujas raízes nos são totalmente estranhas, é bom que se note—, ficamos sem palavras. Cremos que está na hora de concluir esta dissertação.

\*

\*

\*

ANEXO

Anteprojecto de Lei n.º .../VII  
Regula o regime jurídico da união de facto

*Exposição de Motivos*

1. A união de facto traduzida numa forma de viver estável entre homem e mulher constitui no plano sociológico uma realidade nacional inegável. Essa realidade mereceu inclusive desde 1976, destaque assinalável.
  2. Ao distinguir e diferenciar claramente o direito de constituir família e o direito de contrair casamento (bem como proibir qualquer discriminação entre filhos nascidos fora e dentro do casamento) a Constituição veio reconhecer a todos os cidadãos o direito à protecção legal quer a família que hajam constituído se funde no casamento, quer em união de facto.
  3. O artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”.
  4. Este artigo ao longo dos seus sete números garante os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação. Esses direitos são de quatro ordens:
    - a) *direito das pessoas a constituírem família e a casarem-se;*
    - b) *direitos dos cônjuges, no âmbito familiar e extrafamiliar;*
    - c) *direitos dos pais, em relação aos filhos;*
    - d) *direitos dos filhos.*
  5. Tal como doutamente observam J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira na Constituição Anotada, conjugando, naturalmente, o direito de constituir família com o de contrair casamento, a Constituição não admite todavia a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família “matrimonializada”. São indicadores claros dessa constatação a distinção das duas noções do texto (“constituir família”) mas também no preceito do n.º 4 sobre a igualdade dos filhos independentemente de terem nascido dentro ou fora do casamento (e não: fora da família).
  6. Para estes autores o *conceito constitucional de família não abrange, portanto apenas a “família jurídica”, havendo assim, uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares “de facto”. Constitucionalmente, o casal nascido da união de facto também é família, e ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges, seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes.*
  7. Assim, a convivência duradoira e estável deve considerar-se uma realidade quotidiana da nossa sociedade pelo que não pode nem deve permanecer à margem do direito positivo que como instrumento conformador da sociedade deve proceder à sua adequada regulação jurídica.
  8. Já em 7 de Maio de 1988 o Conselho da Europa postulou o reconhecimento da eficácia dos contratos e pactos matrimoniais entre pessoas que vivam em uniões de facto.
  9. Tem-se em conta evidentemente que a noção de família evoluiu. Do ponto de vista pedagógico e do ponto de vista legal andou do carácter institucional puro, com base no matrimónio, para se abrir a vários tipos de família de facto.
  10. A diminuição do número de casamentos desenvolveu o da coabitação entre os casais da maioria dos países europeus. A título de exemplo refira-se que actualmente 14% dos
-

casais dinamarqueses vivem em união de facto, contra 9% em 1974. Em França e na Alemanha ascendem a mais de um milhão este tipo de situações.

11. No Relatório Europeu de 1996, sobre a legislação nos domínios do casamento e da coabitação, podemos constatar a grande heterogeneidade existente neste domínio quanto à protecção jurídica que é concedida ao 2.º tipo de uniões.

12. Na **Áustria**, no campo de segurança social não existe uma política consistente face ao tratamento de casais unidos juridicamente e aos casais de facto. Tem-se verificado no entanto uma tendência para tratar de um ponto de vista legal as duas situações de forma cada vez mais idêntica. Existe ainda uma significativa gama de constelações de diferenças não se afigurando claro se a tendência será a extinguir pura e simplesmente as diferenças ainda existentes.

Quanto à situação fiscal uma vez que a **Áustria** possui um sistema fiscal baseado na tributação individual não se verificam discriminações entre os casais de *juris* e de facto.

13. A situação na **Dinamarca** caracteriza-se pelo facto de os casais em coabitação, não obstante não desfrutarem dos mesmos direitos e obrigações dos casais legalmente unidos, poderem obter um número significativo de direitos através de acordos individuais estabelecidos num contrato ou num testamento.

14. Em **França** nos anos 60 apenas 3% dos casais que vivam juntos não eram casados, em 1990 este número aumentou para 12,5%. Este aumento foi também acompanhado pela obtenção de direitos e obrigações similares aos casais unidos de direito. A legislação sobre o casamento moveu-se no sentido de conferir mais liberdade individual a cada um dos cônjuges e conseqüentemente as uniões de facto foram tomadas cada vez mais em consideração, não só pelo sistema de segurança social mas também pelo direito civil, desde que sejam heterossexuais.

15. Quanto ao regime fiscal verifica-se uma diferenciação dado que os casais casados entregam uma declaração conjunta enquanto que os casais unidos de facto têm que ser taxados individualmente, o que acarreta mais incidência fiscal para estes últimos. No entanto, se tiverem crianças podem optar qual dos membros pode incluir para efeitos de dedução as despesas de educação com os filhos.

16. Na **Alemanha** a instituição casamento sobrevive ainda, apesar da descida acentuada dos casamentos e do aumento do número de divórcios. É ainda a instituição mais importante e geradora de obrigações legais entre os cônjuges.

A união de facto tem assumido uma importância crescente, especialmente como fase experimental anterior ao casamento. Com efeito, frequentemente, os casais a viver em união de facto decidem casar após terem crianças.

O reconhecimento legal da coabitação tem sido bastante diminuto, sendo que as mais importantes conseqüências legais advenientes do casamento não se estenderam às uniões de facto tais como os deveres de assistência e auxílio mútuo, direitos de propriedade ou sucessórios. Quanto à área fiscal e de segurança social verifica-se que o acesso a certos benefícios continua exclusivamente reservado aos casados.

17. A questão da união de facto tem estado ultimamente na ordem do dia no parlamento espanhol. Com efeito, o grupo socialista no Congresso apresentou uma proposta de lei que tem por objecto o reconhecimento de determinados efeitos jurídicos às uniões de facto. Justificam tal iniciativa invocando que *“a convivência duradoira e estável, independentemente da orientação sexual dos seus membros, deve considerar-se uma realidade quotidiana da nossa sociedade pelo que não pode permanecer à margem do direito positivo que como instrumento conformador da sociedade deve proceder à sua adequada regulação jurídica”*.

---



18. A proposta em causa delimita o âmbito de aplicação estabelecendo os requisitos formais necessários para que se produzam os efeitos legais em causa, procedendo-se depois ao longo do articulado às necessárias adaptações ao Código Civil, ao Estatuto dos Trabalhadores, à Lei Geral da Segurança Social, Função Pública e Regime fiscal. Após uma discussão polémica e viva esta iniciativa acabou por ser recentemente aprovada no Parlamento Espanhol.

19. Exige-se no artigo 14.º a **sujeição a registo** da união de facto para efeitos da atribuição dos direitos e regalias consagrados nos artigos 11.º a 13.º do presente projecto de diploma, ou seja as questões relacionadas com a equiparação a nível fiscal, prestações de segurança social e a nível laboral. Nestas áreas é indispensável delimitar a constituição da mesma no tempo e rodeá-la de alguns cuidados a nível probatório por forma a salvaguardar os interesses dos membros da união de facto e das entidades que podem ser incumbidas da atribuição dos direitos e benefícios que resultarão da equiparação pretendida neste projecto.

20. entre os aspectos mais importantes do regime ora propostos salientam-se pelo seu carácter inovador os seguintes:

a) Para efeitos do **Código Civil** prevê-se o alargamento de direitos no âmbito da transmissão do direito do arrendatário uma vez que o artigo 85.º do **Regime do Arrendamento Urbano** aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90, de 15 de Outubro, posiciona o membro da união de facto na 5.ª classe de possíveis transmitentes, afigurando-se-nos mais justo que possa surgir na alínea a) deste artigo, onde se encontra actualmente o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

A lei actual exige ainda que tal transmissão só se opera quando a união de facto se verifique há mais de cinco anos, prazo esse que agora se circunscreverá aos dois anos, dado que é esse o prazo que o artigo 2020.º do Código Civil prevê para a união de facto e que o artigo 2.º do projecto acompanha.

b) Pretende-se igualmente a equiparação da união de facto ao casamento para efeitos de **adopção**. Com efeito, no regime vigente os casais em união de facto estão inibidos de adoptar conjuntamente por força do artigo 1979.º do CC, uma vez que só os casados há mais de 4 anos o podem fazer (Decreto-Lei 185/93, de 22 de Maio).

Assim, com a aprovação da iniciativa vertente passaria a ser possível que os membros de uma união de facto que vivessem em condições análogas às dos cônjuges há quatro anos (neste caso o prazo dos quatro anos terá que ser mantido por forma a compatibilizar-se o mesmo com o previsto para os cônjuges) pudessem adoptar plenamente, superando-se deste modo a discriminação de que são alvo actualmente. Para efeitos de adopção exige-se no entanto que só os casais heterossexuais possam adoptar.

c) Em termos de **alimentos** (arts. 2003.º a 2014.º do C.C.) o artigo 2009.º do Código Civil dispõe que só pode pedir alimentos quem deles necessitar elencando como responsáveis por esse direito o cônjuge ou ex-cônjuge, os descendentes, ascendentes, irmãos, os tios durante a menoridade o padrasto e madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

O artigo é assim omissivo quanto à situação da união de facto, verificando-se que só no artigo 2020.º é que essa situação se regula, podendo atribuir-se alimentos da herança àquele que viva há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

A situação actual está assim circunscrita à atribuição de alimentos por morte, pelo que se pretende alargar a mesma por forma a que estejam igualmente abrangida a possibilidade de se atribuir alimentos aquando da cessação da união de facto, uma vez verificados os requisitos do 2004.º do CC., ou seja os alimentos serão proporcionais a quem os pode atribuir e às necessidades de quem os requeira.

---

No âmbito dos direitos decorrentes da cessação da união de facto prevê-se ainda que o Tribunal possa dar de arrendamento a qualquer dos membros da união de facto, a seu pedido, a casa de morada de família, tendo em conta a regra do melhor interesse dos filhos nascidos dessa união.

d) Ainda no âmbito do Código Civil e em caso de morte de um dos membros da união de facto, consagra-se a possibilidade de assegurar o direito real de habitação ao membro da união de facto sobrevivente.

e) Em termos de prestações de segurança social, não obstante o legislador ter efectuado alguns esforços legislativos no sentido da equiparação de onde se destaca o Decreto-Lei 322/90, de 18 de Outubro, pretende-se ainda introduzir mais algum esforço legislativo nesta área. Assim julga-se indispensável proceder a uma equiparação efectiva para efeitos de pensão por morte uma vez que tal pensão só é atribuída após a obtenção de sentença judicial que reconheça a necessidade de alimentos ao membro da união de facto sobrevivente, complexidade essa que não se justifica antes sendo mais curial a regra da automaticidade.

f) Requer-se igualmente tal equiparação para efeitos de faltas por falecimento daquele que vive em união de facto que por força da lei vigente se encontra equiparado aos afins na linha recta sendo-lhe somente atribuída 2 dias e não os cinco dias de faltas que se desfruta aquando da morte do cônjuge (Decreto-Lei 874/76 de 28 de Dezembro na redacção conferida pelo Decreto-Lei 397/91). Deve ainda tal equiparação estender-se às faltas para assistência familiar, onde a figura do membro da união de facto é lacunar.

g) Em termos de regime fiscal pretende-se a equiparação dos membros da união de facto ao casamento uma vez que a protecção igual para o regime de imposto sobre o rendimento tem vindo a ser reivindicada já há algum tempo. Na verdade, tal como na lei fiscal Francesa a união de facto é equiparada à situação de solteiro pelo que as declarações de impostos devem ser feitas separadamente.

h) Actualmente os principais problemas ou desvantagens para os que decidem viver em comum ou concubinato ocorrem nas situações de ruptura ou separação conflituosa e que obrigam por vezes a uma complexa e dolorosa arbitragem sobre questões como a divisão dos bens, o pagamento de dívidas, o direito à habitação e a tutela dos filhos.

Assim, permitimo-nos introduzir uma norma no presente projecto de lei que estabelece que o regime de bens vigente para a união de facto é o da separação de bens, podendo as partes por via contratual optar por outro, caso o desejem.

21. É ainda possível deduzir despesas com cuidados de saúde, despesas de educação, despesas com lares para idosos e seguros até um montante legalmente previsto, sendo o tecto máximo diferente consoante se trate de casados ou solteiros (cerca de metade no caso dos solteiros). Acresce que os casais em união de facto são tidos por duas pessoas celibatárias.

22. A Juventude Socialista considera urgente a adopção de medidas legislativas que combatam a situação actual por forma a aproximar o direito constituído do direito de facto.

23. O presente projecto de lei constitui instrumento legal adequado a combater a situação de injustiça social a que estão votados os cidadãos que optam em liberdade e consciência pela vivência em comum, sem contrair casamento. Em diversos estudos efectuados nesta área da família, verifica-se aliás que existe uma tendência crescente para a vivência em união de facto em Portugal, a atestá-lo estão as estatísticas referentes ao Censo 91 onde já se identificavam 312.569 situações, abrangendo cerca de 600.000 pessoas.

---

24. Não se pretende no entanto fundir a instituição casamento com a união de facto retirando as especificidades próprias da primeira. No regime ora preconizado apenas se visa atribuir alguns direitos àqueles que vivem em condições análogas aos dos cônjuges nas áreas identificados no artigo 3.º deste diploma.

25. Assim, a união de facto não se constitui com o mesmo formalismo que está subjacente ao casamento, antes se exige um mero registo, que reveste carácter facultativo e cujos efeitos ficam na livre discricionariedade das partes; não cessa com um divórcio e não estão os membros da união de facto sujeitos aos deveres maritais que o Código Civil exige, à excepção da coabitação e comunhão de mesa.

26. O legislador português tem gradualmente vindo a equiparar a união de facto ao casamento em áreas como a segurança social, direito laboral, direito civil e até no âmbito penal quanto à violência doméstica e maus tratos. Todavia, urge adoptar uma medida legislativa mais ampla e não circunscrita a aspectos parcelares e pontuais por forma a prever fórmulas legais mais adaptadas à realidade social actual.

27. Vivemos cada vez mais num mosaico de valores, devendo o legislador esforçar-se por actualizar o direito em função da evolução das mentalidades.

28. Estamos conscientes que a iniciativa vertente se situa no âmago do direito da família e incide inevitavelmente sobre certos valores éticos tradicionalmente delicados mas que face aos quais a grande maioria da população não sente quaisquer pruridos ou constrangimentos, antes aceitando e respeitando as opções de vida que cada um decide assumir.

29. É esta a nova realidade. É esta a realidade que a Juventude Socialista pretende conformar legalmente, dado que a efectividade dos direitos fundamentais dos indivíduos não podem ser ignorados, nem sequer encarados com passividade e neutralidade pelo Estado e pelo ordenamento jurídico.

30. A ordem jurídica não é uma estrutura estática e acabada, mas uma ordem evolutiva que deve dar uma resposta diferente a cada nova situação social. A iniciativa vertente pretende ser essa resposta.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte PROJECTO DE LEI:

**Artigo 1.º**  
(Objecto)

O presente diploma alarga os direitos dos membros da família em união de facto, aos dos cônjuges, para efeitos de natureza civil, fiscal, social, e laboral, mantendo embora as especificidades próprias de ambas as situações.

**Artigo 2.º**  
(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se àqueles que sendo maiores de idade ou menores emancipados vivam em condições análogas às dos cônjuges de forma pública e notória há pelo menos dois anos.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos que mantenham vínculo matrimonial em vigor, ou àqueles em relação aos quais se verifiquem alguns dos impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil.

**Artigo 3.º**  
(Alargamento de direitos no âmbito civil)

Os membros das uniões de facto beneficiam de protecção igual à dos cônjuges, sem prejuízo de outros direitos e do disposto na presente lei, para os seguintes efeitos:

a) Transmissão do Direito de arrendamento;

---

- b) Regime de Adopção;
- c) Alimentos;
- d) Direito real de habitação.

**Artigo 6.º:** o artigo 85.º do RAU passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 85.º**

(Transmissão do direito de arrendamento)

1. O arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual se lhe sobreviver:

a) cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, quando o arrendatário não seja casado ou esteja judicialmente separado de pessoas e bens;

(...)

**Artigo 4.º**

(Adopção plena)

1. Os casais heterossexuais que vivam em união de facto há mais de quatro anos e tenham idade superior a 25 anos, podem adoptar plenamente no âmbito do artigo 1979.º do CC, quando não sejam casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

2. Podem ainda os casais em união de facto adoptar plenamente os filhos um do outro.

**Artigo 5.º**

(Direitos decorrentes da cessação da união de facto)

1. Em caso de cessação da união de facto ficarão vinculados à prestação de alimentos nas mesmas condições dos cônjuges, e nos termos previstos nos artigos aplicáveis do Código Civil os membros da união de facto.

2. Na situação prevista no número anterior pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos membros da união de facto, a seu pedido, a casa de morada de família, mesmo quando esta seja própria do outro, considerando os interesses dos filhos nascidos da união.

**Artigo 6.º**

(Direitos decorrentes da cessação da união de facto por morte)

1. Em caso de morte do membro da união de facto, que seja proprietário da casa de morada de família, tem o outro o direito real de habitação da mesma, salvo disposição testamentária em contrário.

2. O direito real de habitação previsto no número anterior caduca com a constituição de nova relação conjugal de direito ou de facto.

**Artigo 7.º**

(Reunificação familiar)

Para efeitos de reunificação familiar no âmbito da legislação sobre entrada, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional e do direito de asilo são equiparados ao cônjuge aqueles que vivam em condições análogas há mais de dois anos de forma livre, pública e notória.

**Artigo 8.º**

(Equiparação de direitos no âmbito fiscal)

As uniões de facto registadas nos termos do artigo 1.º beneficiarão, para efeitos de imposto sobre o rendimento, de regime similar e equiparado ao previsto para os sujeitos passivos casados.

---

**Artigo 9.º**

**(Equiparação de direitos no âmbito das prestações de segurança social)**

No âmbito da Segurança Social, as uniões de facto registadas beneficiarão de regime similar e equiparação ao previsto para os cônjuges, no tocante aos direitos, benefícios e regalias, atribuídos aos segundos.

**10.º**

**(Equiparação de direitos no âmbito de faltas ao trabalho)**

Os membros das uniões de facto registadas são equiparados aos cônjuges para efeitos do regime de férias e faltas ao trabalho.

**11.º**

**(Registo)**

1. Para efeitos do previsto nos artigos 11.º a 13.º do presente diploma, as uniões de facto têm que ser registadas em livro próprio, disponível nos serviços competentes dos Centros Regionais de Segurança Social da área da residência das pessoas que se encontrem naquela situação.

2. O registo previsto no número anterior depende da produção de prova testemunhal aju-  
ramentada ou outra julgada suficiente, que ateste a existência da união de facto

3. Os membros da união de facto podem cancelar a todo o tempo o registo previsto no n.º  
1 do presente artigo, bastando para o efeito a declaração expressa a título individual ou  
conjunta dos seus membros.

4. Não é permitida nova inscrição sem o prévio cancelamento da anterior.

**12.º**

**(Regime de bens)**

O regime de bens aplicável às uniões de facto é o da separação de bens, salvo se por via  
contratual, as partes expressamente declararem a sua opção por outro regime legal de  
bens.

**13.º**

**(Regulamentação)**

O Governo aprovará, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, a legislação  
necessária à sua execução.

**14.º**

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano eco-  
nómico de 1998.

**Os Deputados do Partido Socialista,**

## CAPÍTULO CONCLUSIVO

A lei exige aos candidatos à atribuição do grau de doutor «a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento»; e chama-os demonstrar, no desempenho dessa tarefa, «um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente»<sup>1</sup>. Com os capítulos precedentes procurámos responder a essas exigências; neste, propomos apenas responder a algumas das muitas perguntas que, inquietando-nos, nos levaram a escolher o tema desta dissertação e as perspectivas para o abordar.

Desde tempos que se perdem no tempo instituiu-se o casamento e todos os povos, de todas as civilizações, compreenderam a diferença profunda que separa essa união de outras mais ou menos parecidas, por muito profunda que possa afigurar-se a semelhança<sup>2</sup>. Ao longo dos séculos e mundo fora, o casamento serviu fins diversos, razão pela qual nem todos os homens e mulheres puderam casar-se ou casar-se a seu gosto. Todavia, percepção subjectiva e diversidade cultural e civilizacional à parte, parece

---

<sup>1</sup> Cfr. art. 17.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 216/92, de 13.10.

<sup>2</sup> Com referência aos dias de hoje, escreveu sugestivamente PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 184: «Poucas legislações definem o casamento. P. ex., nem no Código francês, nem no espanhol, nem no italiano, nem no alemão encontramos uma definição do acto matrimonial. E a verdade é que esta omissão não costuma ser censurada pela doutrina. As características do casamento —diz-se— são de tal modo conhecidas que não será possível confundi-lo com uma união de facto.». Escolhendo a doutrina italiana como exemplo, mas sem cairmos na tentação de multiplicar citações, sugerimos somente a leitura (paritária) de dois AA. e duas AA.: Francesco D'AGOSTINO, *Linee di una filosofia...*, Cap. V (pp. 115-140); Mauro BERNARDINI, *La convivenza...*, pp. 135 s., e Cap. V (pp. 153-197); Andrea BETTETINI, *La secolarizzazione del matrimonio...*, Cap. III (pp. 115-177); e Laura PALAZZANI, *Dirito naturale...*, Cap. III, *maxime* pp. 270-311.

certa a asserção de que a sociedade sempre reconheceu o sentido e o valor do estado de casado, do casamento *in facto esse*. Daí a importância desde sempre e por todo lado atribuída ao casamento *in fieri*, ao casamento enquanto acto (ou conjunto de actos) realizado(s) com vista à constituição da relação jurídica matrimonial. Daí a criação, desde o alvor da própria sociedade, de regras destinadas a estabelecer os pressupostos da celebração do matrimónio, a fixar as consequências da falta destes e, depois, a regular os efeitos do casamento e a determinar os requisitos e os efeitos da modificação ou extinção do vínculo matrimonial. Daí, enfim, a tendência para o combate às uniões de facto: pela relativa indiferença (mais ou menos verdadeira); através de absorção (mais ou menos intensa); mediante repressão (mais ou menos directa); e de volta às duas primeiras vias<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Isto no âmbito da esfera secular. O combate eclesiástico às uniões de facto, do qual nos ocupámos em sede de *perspectiva histórica*, verificou-se de modo algo diferente: pela condenação espiritual apenas; também por meio de absorção e repressão; combinando aquela condenação com a repressão somente; e de novo unicamente pela condenação espiritual, finalmente conjugada com avisos e apelos dirigidos ao poder secular. No tocante à posição actual da Igreja, da qual não vamos ocupar-nos aqui, limitamo-nos a apontar os textos posteriores a 1980 que nos parecem mais relevantes: JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, de 22.11.1981 (*cit. supra* na nota 12 do Cap. I), Quarta Parte, 79-81; *Carta dos direitos da família*, de 22.10.1983 (in *A Família - Futuro da Humanidade*, pp. 131 ss.), Art. I, *maxime* al. c); *O cuidado pastoral das pessoas homossexuais*, Carta da Congregação da Doutrina da Fé, de 01.10.1986 (in *A Família e as situações difíceis*, pp. 201 ss.); *Direitos sociais das pessoas homossexuais*, Texto da Congregação da Doutrina da Fé, de 23.07.1992 (in *ibid.*, pp. 213 ss.); JOÃO PAULO II, *Carta às Famílias*, de 02.02.1994 (*cit. supra* nota 14 do Cap. I), Parte I, n.º 17; ID., *Allocution lors de l'angélus du 20.02.1994* (*cit. supra* na nota 323 do Cap. V); *Matrimonio, familia y "uniones homosexuales"*, Nota da Comissão Permanente da Conferência Episcopal Espanhola, de 24.06.1994; *A recepção da comunhão eucarística...*, Carta da Congregação da Doutrina da Fé, de 14.09.1994, n.º 6 (in *A Família e as situações difíceis*, p. 332); *Catecismo da Igreja Católica*, ed. típica latina aprovada em 1997 (cfr. *supra* nota 15 do Cap. I), n.ºs 2231-2359, em geral, e 2390-2391, em especial; *Choisir le mariage*, Texto da Conferência Episcopal Belga, de Outubro de 1998, in *La Documentation Catholique*, n.º 2199, pp. 236 ss.; JOÃO PAULO II, *Discorso ai partecipanti al Secondo Incontro di Politici e legislatori d'Europa*, de 23.10.1998, n.º 3, in AA.VV., *Diritto dell'uomo: famiglia e politica*, pp. 9 ss.; ID., *Discorso ad ufficiali e ad avvocati...*, de 21.01.1999 (*cit. supra* na nota 56 do Cap. V), a ler na íntegra; *A Igreja na sociedade democrática*, Carta Pastoral de 15.05.2000 (*cit. supra* na nota 323 do Cap. V), n.º 17; *Família, matrimónio e «uniões de facto»*, documento do Conselho Pontifício para a Família apresentado em 26.07.2000 (extenso e

Com LÉVI-STRAUSS pode, pois, dizer-se:

«Qualquer que seja a forma pela qual a sociedade exprime o seu interesse pelo casamento dos seus membros, (...) continua sendo certo que o casamento não é, nem pode ser, um assunto privado.»<sup>4</sup>

A antiga União Soviética há-de ter compreendido bem isto quando ouviu, por «instantes», pensar que podia não ser assim<sup>5</sup>.

O casamento como acto fundador da família, se entendido a um tempo como acto —livre e autónomo— instaurador de uma plena comunhão de vida, daquela comunhão a que alude o *Livro do Génesis* (2, 24)<sup>6</sup>, demorou a impor-se na esfera secular. Com hesitações e erros, é certo, mas com a visão de quem reflecte no sentido da vida, conhece bem a natureza humana e não quer apenas servir o presente e os interesses de alguns, a Igreja insistiu desde os primórdios em princípios e regras cuja vocação universal e intemporal a esfera secular tardou em compreender e assimilar.

Numa perspectiva optimista, terá sido como disse SIMMEL:

«o amor foi consequência do casamento até o casamento se tornar uma consequência do amor»<sup>7</sup>.

---

particularmente importante); JOÃO PAULO II, *Discurso no Jubileu dos Governantes, Parlamentares e Políticos*, de 04.11.2000 (in *Lumen*, Ano 61, Série III, n.º 5/6 – Set./Dez. 2000, pp. 44 [464] ss.), n.º 4; e JOÃO PAULO II, *Discurso aos prelados auditores, oficiais e advogados da Rota Romana...*, de 01.02.2001 (in *Forum Canonicum*, Ano 10, N.º 28 – Janeiro/Abril 2001, pp. 3 ss.), *maxime* n.ºs 3 e 4.

<sup>4</sup> Cfr. LÉVI-STRAUSS, *A família*, p. 20.

<sup>5</sup> Para conhecer e compreender a experiência soviética, sobretudo entre 1926-27 e 1944, pode tirar-se grande proveito da leitura de: D. RIAZANOV, *Socialismo, casamento e família: a doutrina socialista do casamento*; V. RÁO, *Direito de família dos soviets*, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 9-33, 54-66 e 69 ss. (*maxime* 73-132); A. ANCEL, *Marxisme et famille, maxime* pp. 29 ss.; M. HINDUS, *A família na Rússia* (particularmente interessante); e A. AVDEEV e A. MONNIER, *La nuptialité russe. Une complexité méconnue*, pp. 659 s.. Para um breve apanhado das soluções do Código da Família russo de 1995 (em vigor desde Março de 1996), cfr. O. KHAZOVA, *The new family code, maxime* pp.371-375.

<sup>6</sup> Cfr. *supra* Capítulo introdutório, pp. 1-7.

<sup>7</sup> Cfr. G. SIMMEL, *Algumas reflexões sobre a prostituição...* (1892), in ID., *Filosofia do Amor*, p. 36. Muito pessimista quanto às consequências desta evolução, caso o amor não passe de paixão, de «amor-paixão», cfr. D. de ROUGEMONT, *O Amor e o Ocidente*, prefácio à ed. de 1956 e Livro VI (pp. 247 ss.), *maxime* 249-252, 257-259 e 262-264. De um tal



E o mesmo SIMMEL afirmou, com palavras que ecoam na memória:

«O bem próprio da pessoa humana, o mais sagrado de todos, só deveria poder ser obtido na medida em que quem o procurasse cedesse, por sua vez, a sua pessoa e os seus valores mais íntimos — como sucede no verdadeiro casamento.»<sup>8</sup>

Na baixa Idade Média, o poder secular português foi talvez o primeiro a fazer lei sua o apelo da Igreja:

«Porque os matrimonyos devem seer livres E os que som per prema nom ham boa cima. // Porem estabelleçemos que nem nos nem os nosos soçesores nom costringam nem-huum pera fazer matrimonyo»<sup>9</sup>.

Quem assim ditou, em Coimbra, foi «el Rey dom afonso filho del Rey dom sancho E da rrainha dona doçe», foi D. Afonso II, logo em 1211, «Em-

amor fala com demora N. LUHMANN, *O Amor como Paixão...*; segundo este A., a transição de que fala Simmel (embora a este não aluda) ter-se-á dado em finais do século XVIII. Na 1.ª metade deste século ainda se considerava que o amor, simplesmente o amor, não deveria determinar «a escolha do parceiro» para o casamento; ainda se reclamava que, neste, continuasse a imperar o «amor racional» — para ilustrar, cita uma obra, com 6.ª ed. em 1738, onde se escreveu a respeito da união íntima do casamento: «*Je veux donc que l'amour soit plutôt la suite que le motif du mariage; je veux un amour produit par la raison*» (p. 105, nota 28)—, embora entendido «como alegre e feliz, tranquilo e decente» (pp. 105 s.). Já em finais do mesmo século, afirma Luhmann, «reconhece-se a unidade entre o casamento por amor e o amor conjugal como princípio da realização humana perfeita e natural» (p. 195); mas o A. também refere: «Há muito que se verifica que o exagerado grau de individualização das pessoas põe em perigo o casamento, submetendo de um modo geral as relações íntimas a exigências de difícil realização.» (p. 44; cfr. também p. 191). Ao amor-paixão também se refere A. GIDDENS, *Transformações da Intimidade...*, maxime pp. 26-31, A. que aponta o passo seguinte da evolução: o da transformação crescente do casamento numa «relação pura», na qual a relação social é «assumida em si mesma, naquilo que pode resultar para uma pessoa da relação com a outra e que dura apenas enquanto for considerada por ambas as partes uma fonte de satisfação» (p. 39), enquanto corresponder à «aceitação por parte de cada parceiro de que, 'até prova em contrário', cada um tem suficiente proveito na relação para que ela valha a pena» (p. 42; cfr. também p. 95). Com recurso a mais AA., G. de OLIVEIRA, in *Curso...* (2001), pp. 125-129, aponta os traços gerais desta evolução.

<sup>8</sup> Cfr. ID., in *ibid.*, p. 6.

<sup>9</sup> Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, p. 51, sob epígrafe «Constitucom xxij que nem-huum príncepe nom costringa homem nem molher que faça matrimonyo.»; no *Livro das Leis e Posturas*, ed. 1971, cfr. p. 17, sob epígrafe «Stabeleçimento per Razom do matrimonio», com indicação de que, no original, em nota marginal, se refere «nota como nenhũ nom deve casar de prema».

no primeiro anno que começou a rregnar» e «com conselho de dom pedro enleito de bragaa E de todo-llos outros bispos do rregno E dos altos homeens de rrelegiom E de todo-llos Ricos homeens E cavaleiros seus vasallos»<sup>10</sup>.

Na célebre Magna Carta, de 15 de Junho de 1215, apenas se contemplou a proibição de compelir as viúvas a casarem-se<sup>11</sup>.

Procurando bem, encontram-se outras leis seculares medievais que se preocuparam em proclamar a necessidade do livre consentimento dos nubentes para contrair matrimónio, reconhecendo aquele como o único fundamento deste<sup>12</sup>, tal como fizeram as leis municipais de Mühlhausen de

<sup>10</sup> Cfr. *ibid.*, p. 43.

<sup>11</sup> Cfr. *Medieval Sourcebook: Magna Carta 1215* (§ 8), conforme a tr. de A. Beebe White e W. Notestein (eds.), *Source Problems in English History* (New York, Harper and Brothers, 1915), disponível em <http://fordham.edu/halsall/source/mcarta.html>; na tradução da Magna Carta tal como foi confirmada por Eduardo I em 1297 —disponível em <http://www.nara.gov/exhall/charters/magnacarta/magtrans.html>—, cfr. § 7, *in fine*.

<sup>12</sup> Não deve, é claro, ignorar-se a importância atribuída ao consentimento matrimonial no Direito Romano clássico (cfr. *supra* Cap. II, pp. 83 s.). Todavia, além da existência então de «impedimentos de natureza social» —nem a todas as pessoas com capacidade natural volitiva e maturidade suficiente era reconhecida a faculdade de contrair matrimónio—, não falta quem sublinhe que a submissão à autoridade paterna relativiza bastante a autonomia do consentimento matrimonial. Cfr., *v.g.*, VOLTERRA, *Matrimonio (diritto romano)*, pp. 230-232 e 235-244; GAUDEMET, *Le mariage...*, pp. 29 ss., *maxime* 33 s., 36 s., 60 e 64 s.; Y. THOMAS, *Em Roma: pais cidadãos e cidade dos pais...*, p. 199; e NÚÑEZ PAZ, *Evolución histórico-jurídica del consentimiento...*, pp. 32 s.. Cfr, no entanto, VOLTERRA, *Quelques observations sur le mariage des filiifamilias*, pp. 107 ss., e ORESTANO, *La struttura...*, 218 ss.. Em resumo, talvez possa dizer-se com VOLTERRA, *Matrimonio (diritto romano)*: «*Fra gli elementi essenziali perché l'unione coniugale del filiusfamilias fosse considerata matrimonio legittimo vi era l'auctoritas del paterfamilias, il quale era in tal modo sovrano nel matrimonio dei suoi filiifamilias maschi e femmine non nel senso che potesse costituire con la sua volontà le iustae nuptiae di queste, ma nel senso che poteva sempre evitarne il sorgere non concedendo l'auctoritas.*» (cfr. p. 244, nota 41, *in fine*). Para a Igreja bastava a vontade livre dos nubentes, mas a Igreja tardou a poder ditar as regras. Deve admitir-se, contudo, que o problema da relevância da autoridade paterna neste domínio se prolongou durante muitos séculos, mesmo depois de a Igreja ter alcançado aquele poder (cfr., por todos, GAUDEMET, *op. cit.*, pp. 178 s. e 290 s., e A. HESPANHA, *Carne de uma só carne...*, pp. 960 s., e cfr. *supra* Cap. III, pp. 270 ss.).

1220<sup>13</sup> e as *Siete Partidas* do Sábio Afonso X de Castela (1252-1284), nas quais não falta a referência ao ensinamento da Igreja:

«Consentimiento solo, con voluntad de casar, faze matrimonio, entre el varon, e la muger. E esto es, por esta razon, por que maguer sean dichas las palabras, segund devem, para el casamiento, si la voluntad de aquellos, que las dizẽ, non consiente con las palabras: non vale el matrimonio, quanto para ser verdadero: como quier que la egleja judgaria que valiesse (...).»<sup>14</sup>.

Nem sempre o poder secular português terá cumprido e feito cumprir a promessa solene feita por D. Afonso II em 1211 e reiterada por outros monarcas que lhe sucederam. Logo em 1250, nos idos de Junho, o Bispo de Idanha-a-Velha queixa-se a D. Afonso III de que este, contra as constituições de seu pai e direitos, compele mulheres a casarem-se contra a sua vontade. Tal como o pai, o Rei responde «que os matrimónios devem ser livres» e que nunca tal fez nem pretende fazer, dizendo impedir «que isso seja feito por outros»<sup>15</sup>. Talvez mais tarde, talvez em 21 de Março de 1258, numa Quinta-feira Santa, em Guimarães, «de mandado» de D. Afonso III «o quinto Rey de portugal que foy»

«Mandarom que el Rej nem Rico homem nem nẽhuum homem poderoso do rregno . asi Relegioso como sagral . nom costranga per força nem-huum homem nem molher que case contra sua voontade Mas livremente casem com quem quer que queiram segundo como manda a Jgreia»<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> Cfr. L. OTHIS-COUR, *Historia de la pareja en la Edad Media...*, pp. 110 s..

<sup>14</sup> Cfr. *Las Siete Partidas del Sabio Rey don Alonso...*, Quarta Partida, Tit. II, Ley v.

<sup>15</sup> Cfr. P.M.H. —*Leges...*, pp. 185, 187 e 188: «*Ad speciales vero articulos egitaniensis episcopi taliter duximus respondendum.* (p. 187) // (...) *Sextus quod contra constitutiones patris nostri et iura compulimus mulieres nubere invitas. Respondemus quod cum libera debeant esse matrimonia id nunquam fecimus nec facere intendimus et fieri ab aliis inhi-bemus.*» (p. 188). Ser «Egitania» ou «Egidityania» Idanha-a-Velha foi informação que colhemos em A. COSTA, *Diccionario Chorographico de Portugal Continental e Insular*, Vol. VII, pp. 51-54.

<sup>16</sup> Cfr. *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, p. 58, sob epígrafe «degredo .xxv.», e cfr. *supra* nota 375 do Capítulo III e o texto que a precede. O 6.º artigo especial do Bispo de Idanha-a-Velha leva-nos a crer que, entre as duas datas por nós ousadamente avançadas como de emissão dos degredos, é mais plausível a de 21 de Março de 1258; se em 1250 os degredos já estivessem emitidos, seria natural o Bispo referir-se ao comando do próprio Rei ou este invocá-lo na resposta.

As queixas contra a violação do princípio da liberdade do consentimento matrimonial ainda foram frequentes no século XIV<sup>17</sup>. E de D. João I,

<sup>17</sup> Cfr. N. E. GOMES DA SILVA, *História...* (1971), pp. 600-602, e BAQUERO MORENO, *O Casamento no contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, pp. 153-156. Parece-nos bem transcrever aqui os textos que compulsámos, na leitura autorizada que outros deles fizeram e que apenas ousamos alterar com a substituição do «u» por «v» quando aquela vogal tenha o valor desta consoante. Nas Cortes de Elvas de 1361, no dia 23 de Maio, queixou-se o Povo em Capítulos Gerais: «Jtem Ao que diziam no lxxxvj.º Artigoo que bem Sabiamos cõmo os Matrimonios de directo ssom livres e que se devem fazer sem prema de nenhũa e que a molher pera casar nom deve sêr pedida Ao Príncipe e aquel que a pede deve Reçer por elo pea. E que ora nos a rrogo d alghũus davamos cartas pera casarem com com [sic] elles alghũas filhas parentes d alghũus boons da nossa terra veuvas e virgeens que nom ham talante de se casar nem lhis plaz desses casamentos nem âaquelles em cuio poder stam. e que dellas muytas prometiam castidade por a qual razom se seguia mujto dampno âas que esto aconteçia E que fosse nossa mercêe que nom quissemos lhis dar tâaes cartas». E el-Rei D. Pedro I respondeu: «A este Artigoo Respondemos que aguisado // he que os Rejs aiam de rrogar por seus criados e por aquelles que lhis teem factõ serviço alghũas que casem com elles quando com aguisada Razom se pode fazer e quando a ellas prouguer nos lhis faremos por ello mercêe E quando nom ouverem por sa prol casar com elles nos nom lhj faremos por elo sem rrazom nem outro costringimento nenhũu» [cfr. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, pp. 30 e 75 (da qual transcrevemos e na qual se dá conta de que, no original, em nota marginal, se pode ler «Acerqua de nom aver de dar cartas pera casamentos diz El Rey que aguisado he elle rogar por seus criados poreo que nom faz casar nenhũ contra sua vontade»)]. Nas Cortes de Lisboa de 1371, nos Capítulos Gerais do Povo, com resposta de D. Fernando de 8 de Agosto, pode ler-se: «Ao que djzem ao seisto arrtigo que som agravados dos Jfantes nosos hjrmaãos e duques e de todos os da nossa merçee que fazem mujtos dapnos na nosa terra (...) E costringem as filhas dos homens boons E as molheres vjuvas E outras que casem a força contra ssuas vontades com alguũs da sua merçee e ssom com elas a força E esto he porque nom ham corrijçom nenhũa // E pedjam nos que fosse nosa merçee que taaes males quisessemos estranhar e adeante ordjnharmos que se nom aiam de fazer // A este arrtigo rrespondemos e djzemos que esto nunca nos foij querelado pero se alguũs rreceberem taaes emJurias venham a nos E nos lhas mandaremos correger e estranhar pela guisa que a nos nos cabe ca nosso talente nom he de o eles fazerem mujto meijos nom o devemos de consentir a outrem que o faça de qualquer condjçom que sseiam» [cfr. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383), Vol. I (1357-1380)*, pp. 15, 18, da qual transcrevemos, e 64]. Mas o certo é que, menos de 1 ano depois, nas Cortes do Porto de 1372, nos Capítulos Gerais do Povo com resposta de D. Fernando de 18 de Julho, pode ler-se «Jtem Ao que dizem no xiiij.º Artijgoo que erom Agravados porque Algũas boas donas viuvãs E onestas morom em Algũas Comarcas dos nosos Regnos que forom Bem Cassadas com boons maridos e onrradas E que taaes hj Avia que delas tjnhom prometjmento ffecto de nom Cassar E que nos E os outros grandes Senhores do nosso Regno A pedir e Requeri-

mento d algũs escudeiros e doutros da nosa merçee as faziamos Casar contra suas voontades com eles e eso mesmo as suas filhas se as tñhom E os filhos doutros homens boons pela qual Razom se sseguja grande Agravamento A elas E a toda sua linhagem e desserviço a deus porque taaes Casamentos erom fectos contra direito Pojs sse faziom contra suas voontades E Pero nos ia fora Pedido em Cortes pelo noso poboo Responderamos A elo e deseramos que nos pragia de taaes Casamentos nom fazer. majs que dariamos cartas de Rogo A esas pessoas per que Casassem com eses da nosa merçee se lhjs Aprougese. // E que ora nos pediom por merçee que taaes cartas nom desemos e defendesemos Aos outros Senho [sic] que as nom desem ca per direito o Rogo de Senhor temor era dos seus subditos E que Algũas pessoas por temor que aviom de se lhjs segir mal e dano de nos ou daqueles a que as cartas davamos fazjom os ditos Casamentos contra suas voontades // A este Artijgo Respondemos . E dezemos que nom somos Acordado que fazesemos nenhũa molher Cassar per força nem he nosso talente de o fazermos E esta Resposta demos nas cortes que fizemos em lixboa» (cfr. *ibid.*, pp. 81, 93, da qual transcrevemos, e 97). E no mesmo ano de 1372, a 13 de Novembro, nas Cortes de Leiria, também ficou registado em sede de Capítulos Gerais do Povo: «Item ao que dizem no decimo quarto artigo que os nosos povos nos pediaõ por merce que nos e os outros senhores non quizessemos mandar constringer viuvras nem filhas de homens bons que casassem sem seus talantes sem consentimento daquelles que as tem em seu poder. // Item a este artigo dizemos que naõ somos acordado que constringessemos e nenhũa mulher que casassem contra vontade e como quer que enviássemos sobre esto cartas a algũas destas pessoas tanto que lhe mostraõ que seu talante non he de casarem nos non lhe fazemos, nem mandamos fazer outro constringimento e daqui em diante assi o entendemos fazer.» (cfr. *ibid.*, pp. 123, 130 s., das quais transcrevemos, e 136). Já vimos que nas Cortes de Coimbra de Abril de 1385, em resposta aos procuradores das cidades e vilas ali presentes, D. João I afirmou «que os casamentos devem em si ser livres» (cfr. *supra* nota 259 do Cap. III); mas não aludimos às queixas que lhe foram feitas acerca das «cartas de rogo» com as quais seu irmão D. Fernando e D. Leonor Telles «faziam casar» quem decerto não queria: «Ao tempo que rreinou el Rey dom fernando vosso Jrmaõ elle E a rainha per suas cartas de rrogo . faziam casar em este rreino muytas vehuvas E outras molheres que estavom em poder de seus padres E parentes contra suas voontades E daquelles em cujo poderio estavom . nom seendo esses com que casavom conjnhavees pera elas . E a muytos aqueeço porque nom queriam casar com aquelles que lhes elles mandavam . que os faziam vijnr perante ssi E traziam despos si per hu quer que andavom . quatro E cinco meses . despendendo o que avyam o que era contra dereito E servico de deus E contra a livredoõ per que os casamentos ham de seer feitos . E taaes ouve hi que em breve tempo . despenderom a essas com que casarom o que lhes acharom em maaos husos E dellas som tornadas ora em pobreza Pedem-vo-llos poboos que nom dedes taaes cartas Nem façaes tal obra daqui en deante». Ao tempo cheio de boas intenções, «Responde el Rej a este artijgo que ell nom entende fazer casamentos contra suas voontades E posto que algũas cartas passem de rogo sobre esta rrazom . ou outras quaeesquer que seJom pera algũas pessoas que casem ou pera outras que rroguem . que cada huum faça o que entender por sua proll . Ca el nom lhe entende fazer força nem desaguizado por ello E que por este artijgo lhe da aucto-

que tão boas intenções tinha mostrado a este respeito nas Cortes de Coimbra de 1385, conta a história que, acabadinho de sair das Cortes de Lisboa de 1389, onde de novo prometera não forçar a realização de casamentos,

«com bom desejo e cuidado das molheres de suua casa, (...) cuidou de casar algũas dellas que lhe pera esto pareceram pertemcentes, asy como Beringueira Pereira, e Breatiz Pereira, e outras donnas. E como eram dalta descriçao e emtemdimẽto, bem cuidou que escusado era fallar a ellas de quem se comtemtariam pera lhe daar por maridos, sabemdo que sem resguardo em semelhamte feito, escollhe as vezes pera sy o comtrario daquelo que he suua omrra e proveito (...); porem elle, que lhe bem conhecia os padres e madres, pemsou pera cada hũa o marudo iguoaal a ella, e aquele detriminou de lhe daar (...). E temdo as asy cassadas na vomtade, trazendo jaa esto em cuidado, sem o dizemdo a nenhuũ, ffezeo saber a todas huũ dia per estas pallavras: *Mamdavos dizer el Rei que vos façaees prestes pera esposar de manhaã*, sem mais dizemdo com quem, caa nã era dello sabedor o que tall recado levava. E depois que asy foi dito a ellas, semelhavelmente mamdou dizer a elles. Asy que ellas, e elles tiveram bem que cuidar aquela noite, nam sabemdo que lhe avia de cair em soorte a quem seu coraçao tinha outorguado. Em outro dia levou el Rei comsigo os noivos a camara da Rainha, e ali dise a cada huũ aquela que recebe, a cujo mamdado nã ouve comtradiçao, posto que nam acertase mais de hũa casar com quem tinha em sua vomtade. As outras calaramse, mas bem deram depois ha emtemder que de tall feito nam eram comtemtes. E el Rey, sabemdo desto parte, dise que ell lhe dera maridos assaaz comvinhaves pera ellas, e que seriam bem casadas e homradas, e com que lhe faria muitas merces, mas pois asy era, que elle jurava e prometia que nũca mais dahi em diamte, a nenhũa, por idade que ouvese, lhe ordenase nenhũ casamemto, sallow se o ella ou seus parentes primeiro pedisem muito por merce. Estas foram as

---

ridade pera ello . que rrespondam ousadamente E que nom curem de taaes cartas» (usámos as *Ordenações de D. Duarte*, ed. 1988, pp. 637 s.; em MARCELLO CAETANO, *As Cortes de 1385*, cfr. pp. 84 s.). Na Crónica de D. Fernando não encontrámos referẽncia aos casamentos «feitos» pelo Rei; apenas notícia de «mujtos e boons casamentos» feitos por D. Leonor Telles (FERNÃO LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Fernando...*, Cap. LXV, «*Como a Rainha Dona Lionor casou alguns fidallgos do reino (...)*»; na ed. que compulsámos, cfr. pp. 171-173). Os AA. citados no início desta nota referem que o assunto voltou a ser objecto de protesto nas Cortes de Lisboa de 1389 (disto também dá nota A. de SOUSA, *As Cortes Medievais...*, Vol. II, p. 231), mas não tivemos oportunidade de compulsar o texto pertinente. Segundo BAQUERO MORENO, *ibid.*, p. 156, D. João I procurou «eximir-se habilmente das acusações que lhe eram dirigidas, ao protestar a sua inocência e ao afirmar peremptoriamente nunca ter constrangido quem quer que fosse a casar, manifestando ainda que assim continuaria a proceder no futuro. Porém, dizia aos procuradores (...) que não lhe levassem a mal por ter de 'rogar' algumas vezes pelos seus 'criados' e ao mesmo tempo por ter de fazer 'mercês àquelas que por nosso rôgo' casassem com os sobreditos.».

---

primeyras domzellas que el Rey dom Joham casou (...).»<sup>18</sup>.

Terá casado outras depois? Não encontrámos notícia de queixas posteriores. No entanto, ainda em 1563, em Trento, a Igreja não deixou de advertir:

*«Ita plerumque temporalium Dominorum, ac Magistratum mentis oculos terrenis affectus, atque cupiditates excæcant, ut viros, & mulieres sub eorum jurisdictione degentes, maxime divites, vel spem magnæ hæreditatis habentes, minis, & pœnis adigant cum iis Matrimonium invitos contrahere, quos ipsi Domini, vel Magistratus illis præscriperint. Quare, cum maxime nefarium sit, Matrimonii libertatem violare, & ab eis injurias nasci, a quibus jura expectantur, præcipit sancta Synodus omnibus, cujuscumque gradus, dignitatis, & conditionis existant, sub anathematis pœna, quam ipso facto incurrant, ne quovis modo directe, vel indirecte, subditos suos, vel quoscumque alios cogant, quominus libere Matrimonia contrahant.»*<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Cfr. FERNÃO LOPES, *Crónica de D. João I*, 2.<sup>a</sup> parte, [Cap. CXXXVIII], «Como el Rei casou agüas domzellas (...)» (na ed. que compulsámos, cfr. Vol. II, pp. 300 s.).

<sup>19</sup> Sessão XXIV, 11 de Novembro de 1563, *Decretum de reformatione matrimonii*, Caput IX, «Ne Domini temporales, aut Magistratus quidpiam libertati Matrimonii contrarium moliantur». Cfr. REYCEND, *O Sacrosanto e Ecumenico Concílio...*, Tomo II, pp. 252 s.. Para a tradução que se segue usámos ID. e J. DE CASTRO, *Portugal no Concílio...*, Vol. V, p. 257. «Os senhores temporais e os magistrados não executem coisa alguma contrária à liberdade do matrimónio. / Sucede que em geral os affectos e paixões cegam os olhos da alma aos senhores temporais e aos magistrados, de modo que chegam a obrigar com ameaças e castigos homens e mulheres que vivem debaixo da sua jurisdição, principalmente os ricos e que têm esperança de alguma grande herança, para que contra a sua vontade se casem com aqueles que os mesmos senhores e magistrados lhes prescrevem. Sendo, pois, suma maldade ser a liberdade do matrimónio violada e virem ofensas daqueles de quem se deve esperar justiça, manda o santo Concílio a todos, de qualquer grau, dignidade e condição que sejam, sob pena de excomunhão na qual incorrerão *ipso facto*, que de nenhum modo, nem directa nem indirectamente, obriguem a seus súbditos, nem a alguns outros, a que não possam livremente contrair matrimónio.». No mesmo Decreto, veja-se também o Cap. VI, no qual se determina «que entre o raptor e a mulher raptada não possa haver matrimónio algum enquanto ela estiver em poder do raptor» e que somente «se a mulher, estando separada do raptor e posta em lugar livre e seguro, consentir em o ter por marido, o raptor a tenha por mulher» (cfr. REICEND, *ibid.*, p. 247). A. HESPANHA, *Carne de uma só carne...*, pp. 952 e 959, sublinha ter o Concílio de Trento estabelecido, «enfaticamente, que 'a causa eficiente do matrimónio é o consentimento' (*Conc. Trident.*, sess. 24, cap. 1, n.º 7). Um consentimento verdadeiro, e não fictício, livre de coacção e de erro e manifestado por sinais externos, requisitos com os quais se pretendia pôr freio tanto às pretensões das famílias de se substituírem aos filhos na escolha dos seus companheiros como às tentativas dos filhos de escaparem a estes constrangimentos,

O instituto do casamento presumido tornara talvez menos nítida a percepção da importância atribuída pela Igreja ao livre consentimento matrimonial dos nubentes como causa eficiente e suficiente do matrimónio. Contudo, a inexistência de formalidades e solenidades requeridas *ad substantiam* do casamento *in fieri*, e os inconvenientes e abusos associados aos casamentos clandestinos, explicam e justificam de algum modo o recurso a presunções para dar por assente aquele consentimento e, conseqüentemente, o casamento *in facto esse*; tanto assim que a exigência posterior, *ad validitatem* do casamento *in fieri*, da presença de pároco competente e de ao menos duas testemunhas implicou a extinção simultânea daquele instituto<sup>20</sup>.

A preocupação em preservar a conquista da liberdade e da autonomia do consentimento matrimonial não pertence apenas ao passado nem desapareceu com a perda da influência decisiva da Igreja nesta matéria. A própria ideia do casamento como contrato supõe a existência dessa liberdade, e as normas seculares relativas à celebração e à invalidade do casamento

---

casando secretamente.». E mais adiante acrescenta: «O concílio enfatiza, de facto, o carácter livre e voluntário do matrimónio. Daí que fulmine com a excomunhão quem atente contra a liberdade matrimonial e dispense os párocos de se assegurarem da autorização dos pais dos nubentes, já que este requisito podia impedir uniões queridas pelos próprios (sess. 24, *de reformat.*, c. 1)». É certo que este A. também afirma: «(...) tudo somado, resulta que o concílio protege mais fortemente a liberdade de casar do que a de não casar». Todavia, esta afirmação prende-se com o facto de o A. analisar o problema sobretudo com referência ao papel dos pais no tocante ao casamento dos filhos (daí a citação repetida do cap. 1 do Decreto da reforma, sessão 24).

<sup>20</sup> Posteriormente renasceu e subsiste ainda hoje a possibilidade de recurso à presunção fundada na posse do estado de casado, mas somente em caso de omissão ou perda do registo do casamento e para suprir uma ou outra. Cfr. art. 1653.º do C.C. e ANTUNES VARELA, in PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed., pp. 217 s. (com alusão às soluções do art. 1084.º do Código de 1867 e dos arts. 47.º e 48.º do Decreto n.º 1, de 25.12.1910). Para a fase posterior a Trento e anterior ao Código Civil de 1867, além do que escrevemos e transcrevemos *supra* no Cap. III (*maxime* pp. 148, 277 ss. e 286 s.), cfr. MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil...*, Livro II, Tít. VI, § 2, p. 42, ALMEIDA E SOUSA, *Notas...*, Parte II, *ibid.*, n.º 5, pp. 239 s., e LIZ TEIXEIRA, *Curso...*, 3.ª ed., Parte 1.ª, *ibid.*, p. 321.

---



revelam a importância fundamental atribuída à vontade dos nubentes<sup>21</sup>. Mas nem por isso faltam textos internacionais a revelar a mesma preocupação<sup>22</sup>. De todo o modo, a nosso ver, proclamar o «direito ao casamento», o «direito de contrair casamento»<sup>23</sup>, envolve naturalmente o respeito pela liberdade de *exercício* ou *não exercício* desse direito subjectivo e, consequentemente, o respeito pela liberdade de, na falta de impedimento matrimonial, *prestar* ou *não prestar* o consentimento matrimonial; envolve, pois, o «direito de não contrair casamento»<sup>24</sup>. E se este direito é na verdade e apenas —não vemos como possa não o ser— «o direito a não ser forçado a contrair matrimónio», designadamente porque se quer «desenvolver livremente a personalidade» vivendo em união de facto, cabe dizer com FERRERES COMELLA que tal direito resultaria «vazio se as consequências jurídicas de viver em união de facto fossem exactamente as mesmas, em termos de deveres e direitos recíprocos, que as derivadas do matrimónio»; por outras palavras do mesmo Autor, agora em jeito de pergunta:

---

<sup>21</sup> Entre nós, cfr. *maxime* arts. 1577.º, 1601.º, al. b), 1617.º, 1619.º, 1628.º, als. c) e d), 1631.º, al. b), 1635.º e 1638.º do C.C. e art. 155.º, n.º 1, als. d) e e), do Cód. Reg. Civil. E cfr. por todos PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 236 ss..

<sup>22</sup> Queremos aludir: ao art. 16.º, n.º 2, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*: «O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos»; ao art. 23.º, n.º 3, do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*: «Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos»; ao art. 10.º, n.º 1, *in fine*, do *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e publicado, em francês e português, em anexo à Lei n.º 45/78, de 11 de Julho: «O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos»; e ao art. 1.º, n.º 1, da *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo de Casamentos*, de 10 de Dezembro de 1962, aberta à assinatura nos termos da Resolução 1753 A (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 07.11.1962 e em vigor desde 09.12.1964 (não foi assinada nem ratificada por Portugal): «No marriage shall be legally entered into without the full and free consent of both parties, such consent to be expressed by them in person after due publicity and in the presence of the authority competent to solemnize the marriage and of witnesses, as prescribed by law» (o n.º 2 do artigo prevê, no entanto, a possibilidade de representação voluntária de uma das partes por terceiro).

<sup>23</sup> Cfr.: art. 16.º, n.º 1, da DUDH; art. 12.º da CEDH; art. 23.º, n.º 2, do PIDCP; art. 9.º da CDFUE; e, naturalmente, art. 36.º, n.º 1, da C.R.P.. Cfr. *supra* nota 7 do Cap. V.

<sup>24</sup> Cfr. *supra* Cap. V, pp. 489-491.

«Si dos personas que se niegan a casarse se ven sometidas al mismo régimen de derechos y deberes recíprocos que se aplica a las personas que se casan, ¿qué sentido tiene negarse a contraer matrimonio? y, en consecuencia, ¿qué sentido tiene reconocer el derecho a no casarse?»<sup>25</sup>.

É preciso não esquecer —e o art. art. 1618.º, n.º 1, do C.C. sublinha-o— que «a vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio», embora «sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial» (arts. 1698.º ss. do C.C.). De resto, a própria noção de casamento que o nosso Código Civil oferece (art. 1577.º) dá bem a entender que é assim. Ora, se é assim —e com efeito é—, cabe agora dizer com PEREIRA COELHO:

«No casamento, as pessoas pretendem constituir família 'nos termos das disposições do Código Civil'; é isso que não acontece na união de facto, em que, pelo contrário, querem manter-se à margem dessas disposições.»<sup>26</sup>.

E não vale a pena argumentar que se trata aqui de uma presunção cuja validade fica especialmente<sup>27</sup> ensombrada quando os sujeitos da união de facto não podem contrair matrimónio. A presunção de sinal contrário é inaceitável em qualquer caso<sup>28</sup>; não pode nem deve poder considerar-se casado tanto quem não se casa porque não quer como quem, mesmo querendo, mesmo provando-se que quer, sem recurso a presunção, não se casa porque não pode<sup>29</sup>. E quando a união de facto resulta da anulação de casamento civil, ou da declaração de nulidade de casamento católico, funciona, deve funcionar, o instituto do casamento putativo (1647.º-1648.º do C.C.).

---

<sup>25</sup> Cfr. FERRERES COMELLA, *El principio de igualdad y el «derecho a no casarse»...*, p. 172.

<sup>26</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), p. 185, nota 10, *in fine* (cfr. também, pp. 89 s.).

<sup>27</sup> Dizemos especialmente pois há quem queira contestá-la em geral. Cfr., *v.g.*: E. ROPPO, *La famiglia senza matrimonio...*, p. 761; J. HAUSER e D. HUET-WEILLER, *Traité... La famille: fondation et vie...*, 2.ª ed., p. 179; S. LLEBARÍA SAMPER, *Hacia la familia no matrimonial*, pp. 74 ss.; e CRUZ ALMEIDA, *Da União de Facto...*, pp. 185 ss..

<sup>28</sup> Mais ainda em sistemas jurídicos dotados de um conjunto de normas como as contidas nos artigos 1596.º-1624.º do nosso C.C. e sem carência de meios eficazes para as tornar efectivas.

<sup>29</sup> Cfr., *v.g.*, as citações feitas *supra* notas 71 e 72 do Cap. V.

---

Ao argumento liberdade/autonomia apenas pode contrapor-se com sucesso aparente o argumento da responsabilidade/solidariedade. Encara-se, então, normalmente, a união de facto como um «casamento de facto»: uma situação cuja única diferença em relação ao «verdadeiro casamento» se traduz na falta do «vínculo formal do casamento»<sup>30</sup>; reduz-se, no fundo, o casamento *in fieri* a uma mera formalidade, quase sempre com o intuito, declarado ou velado, de a considerar prescindível. Na versão mais assumida, diz-se que é a falta de regulamentação das uniões de facto o verdadeiro estímulo à respectiva expansão, como meio de colher os benefícios do descomprometimento, da irresponsabilidade, da fuga ao dever, do abuso do direito de ser livre, sempre em prejuízo dos mais fracos ou de interesses legítimos de terceiros. E contra a objecção do atentado à liberdade, da violação do «direito de não contrair casamento» ou de não querer uma qualquer espécie de estatuto legal mais ou menos equivalente ao de casado, replica-se qualquer coisa como isto: a quem livremente se uniu e, embora prescindindo das formalidades e solenidades legalmente previstas para o casamento *in fieri*, livremente viveu como se casado fosse, não deve ser dado o poder de, invocando uma vez mais a liberdade, renegar as responsabilidades que devem estar associadas a tal comportamento. Viver em união de facto, ao menos decorrido um certo período de tempo —um prazo de segurança—, seria afinal um «comportamento concludente»<sup>31</sup> capaz de transformar a relação numa «união de direito»<sup>32</sup>: num casamento presumido ou num qualquer «casamento» de segunda categoria, institutos assim convertidos em meros conjuntos de normas supletivas. E contra isto, com boa vontade que nem todos demonstram, só valeria o dissentimento, a ma-

---

<sup>30</sup> Para usarmos a expressão de PEREIRA COELHO, *Filiação*, p. 123, e *Curso...* (2001), p. 84, o que não impede o A. de considerar o casamento e a união de facto como «situações materialmente diferentes» (*Curso...*, p. 89).

<sup>31</sup> No domínio do negócio jurídico em geral, cfr. P. MOTA PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente...*, v.g., pp. 746-752 e 892.

<sup>32</sup> Para uma argumentação assumida deste tipo, cfr., v.g., ZANNONI, *El concubinato...*, pp. 157-159, ao justificar a «legitimação contenciosa» da união de facto. Mas o A. também assume que a regulação jurídica das uniões de facto constitui «a melhor forma de as combater» (cfr. pp. 122 s.). Relativamente assumido, cfr. A. FALZEA, *Rapport général, maxime* pp. 158 e 160. Menos assumidos, cfr., v.g., os AA. citados *supra* na nota 27.

---

nifestação expressa da vontade de não querer essa transformação.

Este contra-argumento pode parecer sedutor, mas é de rejeitar, ao menos para o efeito pretendido. Para valer, teria de aceitar-se mesmo em caso de falta de capacidade matrimonial —por mais dirimente que fosse o impedimento ao casamento— ou de identidade de sexo dos unidos de facto; e nestes casos implicaria um casamento —ou um sucedâneo deste— criado para negar a razão de ser dos pressupostos da celebração do casamento e o ser e a razão de ser do próprio casamento *in fieri*. E quanto aos que podem casar-se e não se casam? Neste caso, para não se negar a razão de ser do casamento *in fieri*, a responsabilidade/solidariedade a reclamar é, tão-só, em princípio, a de que assumam, um perante o outro e face à sociedade, a opção de não se casarem ou de não se terem casado<sup>33</sup>. O argumento da tutela da liberdade/autonomia do consentimento constitui, neste caso, um obstáculo intransponível contra o qual deve esbarrar qualquer tentativa de transformar, *ope legis*, a união de facto num casamento presumido —por posse de estado de *pseudocasado*— ou numa espécie de casamento de segunda categoria, igualmente presumido. O argumento da responsabilidade/solidariedade deve, porém, sobrepor-se ao da liberdade/autonomia —e valer *em qualquer caso*— quando a atribuição de efeitos jurídicos à união de facto —desfavoráveis para um ou para ambos os sujeitos— vise salvaguardar interesses relevantes de terceiros e na medida em que se mostre indispensável para o efeito<sup>34</sup>. Não se trata de reprimir as uniões de facto;

---

<sup>33</sup> O Prof. D. LEITE DE CAMPOS, em «entrevista legal» integralmente dedicada à «regulamentação das uniões de facto» (que considerou contrariar «ao princípio da liberdade»), depois de se pronunciar contra a atribuição de certos efeitos às ditas uniões, foi inquirido nestes termos: «E os casais que vivem em união de facto há mais de 40 anos, com filhos?». Respondeu assim: «Porque é que eles não se casam? Porque não querem, são perfeitamente livres. Mas então, se não querem assumir as obrigações que derivam de um casamento perante a sociedade, nem um perante o outro, não se queixem. Com todo o realismo, a situação é a seguinte – as pessoas têm cada vez mais medo de assumirem obrigações: é a amizade colorida, é o namoro, é a união de facto... mas se querem que tudo seja transitório quanto aos encargos que recaem sobre elas, porque é que querem que seja definitivo quanto aos direitos que têm? (...)» (cfr. *Vida Judiciária*, n.º 50 – Setembro de 2001, pp. 5-15; citámos da p. 9).

<sup>34</sup> L. JOSSERAND, *L'avènement du concubinat*, p. 50, já notava em 1932: «*c'est une situation de fait (...), sans volonté juridique: les concubins n'ont pas entendu se lier; ils ont*

---

trata-se de proteger interesses que reclamam e merecem a tutela do Direito. Exemplos? Damos alguns, em forma telegráfica e meramente temática: impedimentos/incompatibilidades; responsabilidade por dívidas contraídas no interesse comum; atribuição temporária da casa de morada comum no interesse *dos filhos*.

Sendo comedido e criterioso, o legislador também pode conferir efeitos puramente favoráveis às uniões de facto —sejam de que espécie forem. Haverá circunstâncias em que até se justifica fazê-lo, sobretudo por razões de humanidade. Só uma alma empedernida recusaria a ideia de se conceder a um dos unidos de facto, por exemplo: o direito de visitar o outro, quando este se encontra internado na unidade de cuidados intensivos de um hospital e anseia por essa presença temporária, ou quando esse outro está a cumprir pena de prisão; o direito de faltar justificadamente uns dias ao trabalho porque o outro morreu, ou para lhe prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente. Também não vem «mal ao mundo» por se fazer depender o procedimento criminal de queixa —ou mesmo de acusação particular— da vítima quando esta vive em união de facto com agente e o crime é de pequena gravidade, ou por se permitir ou relevar a recusa a depor em processo penal quando a testemunha arrolada vive em união de facto com o arguido.

Favoráveis ou desfavoráveis, os efeitos jurídicos a atribuir às uniões de facto devem ser acima de tudo ponderados e cuidadosamente formulados. A conciliação possível entre Justiça e Segurança será naturalmente a primeira exigência a respeitar; a «equiparação» ao casamento será o primeiro resultado a evitar: em substância, salvo quando não se justifique de toda a diversidade de efeitos<sup>35</sup>, e decididamente em termos formais<sup>36</sup>. E é impen-

---

*même entendu ne pas se lier (...). / (...) C'est là (...) l'objection insurmontable à laquelle se heurte toute tentative d'ériger l'union libre à l'état d'union de seconde zone, produisant une série d'effets juridiques (...). // Nous estimons donc que les effets juridiques de l'union libre sont à réduire à un strict minimum, représenté, en l'occurrence, par la sauvegarde des droits des tiers; (...).*». Por cá, chamando a atenção para este aspecto, cfr. H. E. HÖRSTER, *Há necessidade de legislar...*, p. 71.

<sup>35</sup> São exemplos nítidos os impedimentos/incompatibilidades ditados pelos Estatutos citados na nota seguinte.

---

sável a adopção de posturas de cedência metódica a pressões contínuas de «meia dúzia»<sup>37</sup>, ou de «dúzia e meia» de «bem intencionados» que os acompanham ou secundam. Nesta sede de atribuição de efeitos contados, em que será difícil escapar à dispersão normativa, a adição de todo e qualquer efeito tem de passar pela respectiva inscrição cautelosa no quadro onde os restantes figuraram —em relação harmoniosa consigo mesmos e com aqueles que os circundam<sup>38</sup>.

A atribuição relevância legal às uniões de facto não deve, a nosso ver, afastar-se destes critérios, sob pena de desvirtuar o casamento e as próprias uniões de facto<sup>39</sup> e de colocar aquele ao serviço destas, subjugando o Di-

---

<sup>36</sup> Exemplificando, diríamos serem de banir as fórmulas: «casamento ou união de facto»; «cônjuge ou pessoa em união de facto»; «cônjuge ou pessoa em união de facto»; «cônjuge ou equiparado»; «cônjuges ou pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges»; etc., etc. (todos os exemplos podem encontrar-se na nossa legislação). O C.P.C., anda bem no art. 122.º (tal como o C.P.A. no art. 44.º) e menos mal no art. 618.º (tal como o C.P.P. no art. 68.º, mas já não no art. 134.º); o C.P. ora vai menos mal (v.g. nos arts. 113.º 154.º e 207.º) ora tropeça (v.g. arts. 152.º e 231.º); formalmente péssimos estão os Estatutos: do Ministério Público (art. 83.º), dos Funcionários de Justiça (art. 67.º) e dos Magistrados Judiciais (art. 7.º); formal e substancialmente «de fugir» está a Lei n.º 7/2001. E tudo isto são apenas exemplos.

<sup>37</sup> Cfr. *supra* Cap. V, pp. 625 ss..

<sup>38</sup> E num círculo próximo, de certo modo mais próximo do que o das normas atinentes ao casamento, estarão obviamente as respostas do ordenamento às questões que lhe são colocadas pelas situações ou relações de facto em geral. Para duas monografias interessantes a enquadrarem os problemas das uniões de facto neste sub universo, cfr. V. FRANCESCHELLI, *I rapporti di fatto...*, *passim*, *maxime* pp. 51 ss., 110 ss., 198 ss., 216 ss., 239 ss., 318 ss., 348 ss. 397 s. e 400 s., e L. LEVENEUR, *Situation de fait et droit privé*, *maxime* pp. 335 ss. e 423 ss..

<sup>39</sup> Dois AA. espanhóis, entre muitos de muitas nacionalidades, chamam a atenção para este aspecto. Num livro excelente, diz um deles: «*En realidad, sería muy difícil una regulación orgánica de la unión de hecho que no produjera una doble desnaturalización: la de la propia unión libre, que perdería su utilidad y perfiles (...); y la de la familia de base conyugal que, por la progresiva extensión de efectos a familia de hecho, vería poco a poco diluida su propia configuración.*» (cfr. NAVARRO-VALLS, *Matrimonio y Derecho*, p. 86); e o outro termina assim um seu estudo: «*La pretendida equiparación entre cohabitación y matrimonio siempre se realiza en detrimento de ambos: de éste, que pierde sus señas de identidad; de aquélla, a la que se otorgan derechos y deberes, que ahogan su espontaneidad e hipotecan sus ansias de libertad.*» (cfr. M. ALONSO PÉREZ, *El Derecho de Familia...*, p. 29).

reito aos factos. A jurisprudência, sendo igualmente cautelosa e sem aspirações ao exercício de um poder que lhe não cabe (o poder legislativo), saberá cumprir a imprescindível função complementar que lhe pertence, designadamente porque terá presente o disposto no art. 4.º do Código Civil e terá mais facilidade na leitura correcta dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do mesmo Código. O uso da liberdade contratual, naturalmente «dentro dos limites da lei» (art. 405.º do C.C.), também poderá desempenhar o seu papel<sup>40</sup>.

Em alternativa à atribuição de efeitos dispersos às uniões de facto, mas sem cair na «suma maldade» de casar —ou paracasar— pessoas por decreto de equiparação, o nosso legislador tem ao seu dispor vários modelos de sucedâneo de casamento que, na Europa, os nórdicos inventaram para acolher pares de *gays* e os holandeses resolveram alargar de modo a abranger pessoas do mesmo sexo e de sexo diferente com capacidade paramatrimonial. É, a nosso ver, um péssimo caminho, cujas únicas virtudes se resumem à salvaguarda da liberdade do consentimento e ao facto de, por via das exigências de publicidade, se acautelar a certeza jurídica.

Pensando na criação de um estatuto jurídico para responder às ânsias de legitimação e simbolismo de alguns homossexuais —e, sejamos claros, é disso que se trata afinal, mesmo quando se abrangem, para diluir a razão

---

<sup>40</sup> Não necessariamente no sentido da celebração de um «contrato de coabitação», mas a hipótese também não parece de excluir. A questão foi entre nós afluída por R. LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada...*, pp. 473-478, e por PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 102-104. Sobre o assunto, para algumas pistas, além da Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa transcrita *supra* na nota 302 do Cap. V e da doutrina citada pelos AA. mencionados, cfr., *v.g.*: BARTON, *Cohabitation Contracts...*, Caps. 3-7 e 9-10 (pp. 37-71 e 81-96); OBERTO, *I regimi patrimoniali...*, Parte II (pp. 151-321); in AA.VV., *La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali tra conviventi*: F. TASSINARI, *Funzioni e limiti dello strumento negoziale...*, A. CORSI, *Accordi patrimoniali tra conviventi*, G. SAPORITO, *La regolamentazione convenzionale...*, A. HEERING, *Gli aspetti giuridici...*, e as fórmulas alemãs e holandesa traduzidas no apêndice (pp. 245-270); M. FRANZONI, *I contratti tra conviventi «more uxorio»*; B. DEL DOTTO, *Sui rapporti patrimoniali...*; A. SPADAFORA, *Rapporto di convivenza more uxorio e autonomia privata, maxime* Caps. II, IV, V e VI (pp. 59-110 e 163-253); H. MARTY-SCHMID, *La situation patrimoniale des concubins...*, pp. 200-225, 244-248, 254-258 e 262-271; e in AAVV. *Le couple non marié...*: S. DEMARS, *La problématique générale des conventions de vie commune*, J.-F. TAYMANS, *La convention notariée de vie commune*, e M. GRÉGOIRE, *Contrats et acts pouvant assurer la protection du survivant*.

---

primeira, casais que podem casar-se—, certo Autor belga colocou bem uma pergunta que disse traduzir «uma questão sócio-política difícil»:

*«l'institutionnalisation sociale du couple homosexuel ne participerait-elle pas d'une tendance actuelle des sociétés occidentales consistant à détruire les repères anthropologiques les plus fondamentaux qui ont permis l'émergence de la civilisation humaine et, plus particulièrement, les fondements structurels de la famille qui, pour assurer la reproduction de l'espèce, la constitution du psychisme de l'être humain et la socialisation de l'enfant, a toujours été construite et organisée sur l'affirmation de la différence de sexes?»<sup>41</sup>.*

A esta pergunta pode responder-se simplesmente: Sim!, ou pode responder-se melhor com palavras de um Autor francês autorizado:

*«Radicalement, c'est du mariage qu'il faut repartir, au principe du mariage civil qu'il faut revenir. (...) C'est ce mariage que législateur et pouvoirs publics ont pour devoir de respecter comme l'un des plus forts symboles de notre société ouverte, non pour l'imposer (qui voudrait cette énormité, pour une institution dont l'entrée libre est un contrat?), mais pour sauvegarder son monopole institutionnel. C'est sur ce roc que devraient (...) se briser les (...) revendications qui le remettent en cause (...). / Les homosexuels jouissent, en droit et en fait, des mêmes libertés civiles et des mêmes droits de la personnalité que les autres citoyens, liberté sexuelle, respect de la vie privée, non-discrimination dans l'ensemble du commerce juridique. Ils ont —qui voudrait leur dénier?— la pleine et entière jouissance du droit commun. Bref, ils ont tout, sauf le mariage. Pourquoi vouloir entrer en mariage? Au nom de l'égalité civile? Elle n'a rien à voir dans cette affaire. Le mariage n'est pas un nœud de droits subjectifs, mais, sous l'égide du droit objectif, une institution que des choix de civilisation ont fondé sur trois rochers: la monogamie, l'exogamie et la dualité des sexes. Il n'y a pas de droit subjectif à amputer le mariage d'un de ses piliers.»<sup>42</sup>.*

Mais acertada, caso se considere realmente necessária uma alternativa (ou um complemento) à dita atribuição de alguns efeitos dispersos, poderia ser a via da criação legal de um qualquer «pacto de economia comum» que, sendo leve, com espaço adequado para a autonomia da vontade, sem rasto de mimetismo em relação ao casamento —quer quanto aos pressupostos, quer no tocante aos efeitos— nem sombra de tradução de instituto concorrente com este, permitisse, a um tempo: evitar o atropelo da vontade; assegurar a publicidade; apelar à responsabilidade/solidariedade; e albergar a heterogeneidade. O nosso legislador —parcialmente receptivo à ideia, mas

<sup>41</sup> Cfr. J.-L. RENÇON, *La régulation par la loi...*, p. 13.

<sup>42</sup> Cfr. G. CORNU, *Droit civil. La famille, cit.*, 7.<sup>a</sup> ed., pp. 115 s..



desastrado na respectiva concretização<sup>43</sup>— também tem ao seu dispor alguns modelos europeus que tentaram, *sem êxito*, seguir esta via<sup>44</sup>, não imune a críticas, mesmo no plano abstracto<sup>45</sup>. Tal como a traçámos, corresponde à quadratura do círculo? Talvez corresponda; talvez seja melhor zelar apenas pela prudente atribuição de alguma relevância jurídica específica («positiva» e «negativa») às «economias comuns» e às uniões de facto, em pontos confluentes e em contados aspectos divergentes<sup>46</sup>; quanto ao mais, o que é de facto continuará a ser realmente de facto e a poder, na esfera privada, propiciar aos interessados o livre desenvolvimento da sua personalidade. Parece-nos realmente mais avisado não se apanhar o comboio dos legisladores vorazes, apressados e com tendência aparente para a experimentação social.

---

<sup>43</sup> Cfr. Lei n.º 6/2001, de 11.05. E cfr. PEREIRA COELHO, in *Curso...* (2001), pp. 117-120, e FRANÇA PITÃO, *Uniões de facto e Economia Comum*, pp. 331-362.

<sup>44</sup> Referimo-nos: ao *Pacte d'intérêt commun* francês, que não chegou a ir avante (cfr. Ch. BOUTIN, *Le "marriage"...*, pp. 168-176, e in *Droit de la famille*, Dez. 1999, *hors-série*, primeiro p. 67 e depois J. HAUSER, *Du PIC au PACS...*); à *Cohabitation légale* belga (Lei de 23.11.1998, in *Moniteur Belge*, 169<sup>e</sup> Année, n.º 7, de 12.01.1999, e cfr. *supra* nota 72 do Cap. introdutório); à proposta do Grupo Parlamentar do Partido Popular espanhol de criação de um *Contrato de Unión Civil* (cfr. *Proposición de Ley 122/000098, Orgánica de contrato de unión civil*, in *Boletín Oficial de las Cortes Generales. Congreso de los Diputados*, VI Legislatura, Serie B, n.º 117-1, de 29.07.1997, emendas no n.º B-177-8, de 30.03.1998, e índice de emendas no n.º B-117-9, de 08.09.1998, e cfr. *v.g.*, in AA.VV. *Matrimonio y uniones de hecho*, primeiro pp. 235-239 e depois R. GARCÍA GÓMEZ, *El contrato de unión civil...*); e às *Situaciones convivenciales de ayuda mutua* catalãs (Lei 19/1998, de 28.01, in *Boletín Oficial del Estado*, n.º 35, de 10.02.1999; e cfr., *v.g.*, na mesma obra colectiva, primeiro pp. 265-268 e depois E. TORRELES TORREA, *Las parejas y las situaciones convivenciales de ayuda mutua...*, pp. 155 s. e 174 ss.).

<sup>45</sup> Cfr., *v.g.*, J.-L. RENCHON, *La régulation par la loi...*, pp. 16 ss. (*maxime* 18-20), e I. THÉRY, *Couple, filiation et parenté...*, pp. 145 ss. (*maxime* 147-149). Em abstracto, a crítica mais contundente é a de que este tipo de solução reduz artificialmente à unidade realidades muito diferentes. Contudo, quem defenda a ideia de um «pacto» que não imite o casamento nem ameace o seu «monopólio institucional» poderá sempre dizer: se essa ideia fosse concretizada com êxito, as diferenças que não resultassem já da lei —designadamente em sede de parentesco ou de afinidade— continuariam a dizer respeito à esfera da intimidade, à vida privada; visar-se-iam apenas aspectos relacionados com o ponto confluyente: a partilha de habitação em «economia comum».

<sup>46</sup> A existência de filhos menores pode requerer, naturalmente, atenções especiais.

O nosso legislador mostrou-se consciente de que o respeito pela liberdade do consentimento matrimonial, pelo «direito de não contrair casamento», impede se cometa a «*maxime nefarium*» de casar por decreto quem não manifesta a vontade de se casar: aquela vontade que «importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio»; e apercebeu-se certamente de que, além de atentado ao casamento-instituição, impor um qualquer casamento subalterno teria sido uma questão de máscara e de grau de violação do aludido direito. Mas foi sentindo uma inquietação crescente ante um facto social que julgou novo, ao menos na dimensão. Não se preocupou muito em conhecer e compreender bem as causas e as incidências; contentou-se de algum modo com a ideia difusa de que o «fenómeno» reclamava a sua atenção. Regular, atribuindo direitos e deveres? Quais, como e a quem? Aos que não podem casar-se? Aos que podem mas não querem? Nada fazer? Uma coisa ter-lhe-á parecido certa: de ter direitos ninguém se queixará, menos ainda se os puder exercer *se* ou *quando* convém, sem se vincular (ou ser vinculado) a cumprir deveres nem limitar especialmente a sua autonomia. Outras queixas? Na era da liberdade, da «igualdade», da tolerância e do pluralismo? Na era dos direitos subjectivos?<sup>47</sup> Serão vozes dissonantes e anacrónicas. Foi-se por aí, sobretudo por aí, e, sem medir bem as consequências previsivelmente resultantes dessa opção, conferiram-se direitos «a torto e a direito» aos que não queriam — e a alguns que não podiam — casar-se; com o requinte de, para alguns efeitos puramente favoráveis, se equipararem «desunidos de facto» a ex-cônjuges ou cônjuges sobreviventes — uma espécie de casamento *a posteriori*. Não vale a pena recapitular o resto da história; a fase mais recente dos ventos europeus e das reivindicações de «meia dúzia» que deu lugar às Leis n.ºs 6 e 7/2001.

E o casamento? O nosso legislador tem-se esquecido da protecção sistemática que requer o casamento, aquele instituto bem recheado de normas imperativas — pensadas para salvaguardar interesses legítimos dos sujeitos da relação jurídica matrimonial e de terceiros — que continua a propor como modelo para os «que pretendem constituir família mediante uma

---

<sup>47</sup> Sobre «a conversa dos direitos» e os seus efeitos nefastos, cfr., *v.g.*, M.-A. GLENDON, *Rights talk...*; sobre a «pulverização do Direito em direitos subjectivos», cfr. CARBONNIER, *Droit et passion du droit...*, pp. 121 ss..

plena comunhão de vida», instituto ao qual estão associados outros conjuntos normativos complexos destinados a reger em caso de modificação ou extinção do vínculo matrimonial. A esmagadora maioria das pessoas que querem viver em casal ainda aceita a proposta<sup>48</sup>, ainda quer assumir esse compromisso entre si e com a sociedade. Veremos o que nos reserva o futuro, caso se aprofunde a transformação do casamento em mero modelo alternativo.

Há legisladores que fazem pior? Fraco consolo...

Esse pior virá por via de «importação» ou de «unificação»? Talvez...

O «homem *light*», verdadeiramente pós-moderno, de pensamento débil, aquele cuja resposta típica a tudo o que lhe não cause incómodo directo se resume ao «porque não?»<sup>49</sup>, dificilmente verá inconveniente no «desnorte» em que o mundo ocidental se envolveu, designadamente no tocante aos problemas sobre os quais esta dissertação incide. Afinal, que importância tem o que quer que seja? Ruma-se à ditadura das minorias, ao «vale tudo», à confusão de tomar por bem comum interesses individuais ou de grupos de pressão? Anima-se o espírito de «geração credora» de quantos julgam apenas existirem direitos e liberdades, como se fizesse sentido não falar, a um tempo, em deveres e responsabilidades? Aprofunda-se o individualismo? Cultiva-se o efémero, a política de permanente gestão da conjuntura? Destrói-se ou desvirtua-se paulatinamente o casamento-instituição? Porque não? Que importa, afinal, o futuro?

Num texto jocoso, para ser levado a sério, já houve quem conseguisse caricaturar genialmente o «futuro radioso» que se pode esperar numa sociedade verdadeiramente *ligh*t. A encerrar, vale a pena transcrever com

---

<sup>48</sup> Deve dizer-se, no entanto, que a maior parte dessa maioria —os que celebram casamento católico (para a evolução da proporção de casamentos católicos e civis entre 1960-2001, cfr. *Estatísticas Demográficas —2001*, p. 36)— não tem alternativa (cfr. arts. XXII e XXIII da *Concordata* entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 07.05.1940, e arts. 1587.º e 1588.º do C.C.), *i. e.*, não pode, querendo, contrair casamento católico sem «valor e eficácia de casamento» civil. E a Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22.06, art. 19.º, 37.º e 67.º) aponta no mesmo sentido no tocante a casamentos «por forma religiosa» não católica.

<sup>49</sup> Para uma *caricatura* deste homem, cfr. E. ROJAS, *O homem light...*, tr. V. Miranda Neves, *maxime* pp. 7-40.

generosidade:

«João é solteiro e acha-se perfeito. Dirige-se a uma clínica e aluga uma barriga de mulher para transportar e alimentar o seu clone durante nove meses. Depois, ele o criará, à sua imagem. / Pedro, Jorge e Paulo vivem juntos há seis anos, amam-se e compartilham cama e mesa. Decidem misturar os seus ADN e gerar três filhos: Pedro Jorge, Jorge Paulo e Paulo Pedro. Reivindicam a tripartição do poder paternal das crianças. A noção de casal —sustentam— é uma construção social e estudos recentes indicam que o terceto é uma forma de conjugalidade mais rica. Além de permitir a formação de três casais —dividindo-se cada um dos cônjuges por dois deles— combate o ciúme e a dependência que sempre se geram nas relações de casal exclusivo. O facto de o terceto ser homossexual facilita a harmonia, já que os parceiros se compreendem entre si como não compreenderiam alguém do género feminino. / (...) / Carlos reivindica para a sua dupla família um tratamento não discriminatório. Ama e tem filhos de Maria e Joana e divide o seu tempo pelos dois ninhos. O seu ordenado, repartido pelas duas famílias, não chega a nada e Carlos sente-se com direito a uma ajuda da Segurança Social. Para ele, a bigamia não pode ser motivo de exclusão social e um homem que reparte a sua prole e o seu dinheiro por duas casas deve ser ajudado pelo Estado. / A partir de Janeiro do próximo ano serão permitidos os casamentos em grupo. Os seus membros terão a guarda conjunta de todos os filhos nascidos da união. Em caso de divórcio, total ou parcial, os rebentos transitarão de casa em casa, segundo as regras a estabelecer em portaria regulamentadora. / A Comissão para a Igualdade e a Comissão para o Repovoamento apresentaram hoje ao Governo o ante-projecto de Lei de Bases da Procriação, onde propõem uma quota mínima de nascimentos femininos de 70 %. As autoras do projecto defendem que, enquanto não estiverem em franca maioria, as mulheres continuarão a ser vítimas da violência masculina. Salienciam ainda que, em rigor e agora que as novas formas de família acabaram com o domínio do casamento heterossexual e monogâmico, bastam 20% a 30% de homens para satisfazer as necessidades procriativas da sociedade. Além disso, do ponto de vista sexual, este número de homens é considerado mais do que suficiente para as necessidades. O ante-projecto conjunto aponta para que, desta maneira, alcancemos em poucos anos uma sociedade mais justa e fraterna. No entanto, a representante da minoria lésbica, Presidente da associação Mulheres Livres Contra a Falocracia, votou vencida —sustentando que um relatório secreto do Ministério da Saúde conclui que 5% de homens chegariam muito bem— e lavrou um protesto contra mais esta cedência perante o poder masculino.»<sup>50</sup>.

Porque não? Porque não!

\*

\* \*

---

<sup>50</sup> Alberto GUIMARÃES, *Breves de um futuro radioso*, in *Diário do Sul*, Ano XXXII, n.º 8719, de 27.04.2001. Sem um décimo da graça, cfr. as previsões de futuro do *Expresso (Revista)* n.º 1418, de 30.12.1999.

---

## FONTES

### FONTES ECLESIAÍSTICAS:

- *Bíblia Sagrada*, Difusora Bíblica (Missionários Capuchinhos), 11.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1984;
- *A Família – Comunidade de Amor e de Vida. Documentos do Magistério da Igreja sobre o matrimónio e a família, caminho de santidade, e sobre a mulher na família, na igreja e na sociedade*, Secretariado Geral do Episcopado, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1994;
- *A Família – Futuro da Humanidade. Documentos mais recentes do Magistério da Igreja sobre a família e a pastoral familiar*, Secretariado Geral do Episcopado, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1994;
- *A Família – Serviço à Vida. Documentos do Magistério da Igreja sobre a família, a paternidade responsável, o acolhimento da vida nascente e a cultura da vida*, Secretariado Geral do Episcopado, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1994;
- *A Família e as situações difíceis. Documentos do Magistério da Igreja sobre o matrimónio e o divórcio, as situações familiares difíceis e a pastoral dos divorciados novamente casados civilmente*, Secretariado Geral do Episcopado, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1996;
- *A Igreja e a Família. Encíclicas de Leão XIII e Pio XI e outros documentos*. 2.<sup>a</sup> ed., União Gráfica, Lisboa, 1945;
- ALMEIDA, Fortunato de: *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião PERES, Volume IV, Livraria Civilização – Editora, Porto, Lisboa, 1971;
- *Breve memorial dos pecados e cousas que pertencem ha confissam hordenado por Garcia de RESENDE fidalgo da casa delRei nosso senhor*. Nova edição conforme a de 1521. *Introdução e leitura de Joaquim O. BRAGANÇA*, Lisboa 1980;
- *Canones Apostolorum et Conciliorum veterum selecti. Collegit atque insignioris lectionum varietatis, notationes subiunxit Herm. Theod. BRUNS Dr., cum praefatione D. Augusti Neandri, Berlolini, MDCCCXXXIX, ristampa fototipica autorizzata, Bottega d'Erasmus, Torino, 1959;*
- *Canones, et decreta Sacrosancti Oecumenici, et generalis Concilii Tridentini. Sub Paulo III, Julio III, et Pio III, pontificibus max. Index Dogmatum, & reformationis*, impressos por Francisco Correa, Lisboa, 1564 (Res. 229 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Carta dos Direitos da Família* (Apresentada pela Santa Sé a todas as pessoas, instituições e autoridades interessadas na missão da família no mundo contemporâneo), de 22.10.1983, v.g. in *A Família – Futuro da Humanidade*, pp. 133-141 (cfr. pp. 131-143);
- *O 'Catecismo Pequeno' de D. Diogo Ortiz, Bispo de Viseu [1504]*, Estudo literário e edição crítica de Elsa Maria Branco da Silva, Edições Colibri, Lisboa, 2001;
- *Catecismo ou Doutrina Cristã e práticas espirituais [1564]*, de D. Fr. BARTOLOMEU DOS MÁRTIRES, com *Introdução* de Fr. Raul de ALMEIDA ROLO, 15.<sup>a</sup> edição, cuidada pelo Cónego Arlindo Ribeiro da Cunha, in *Obras Completas de D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, o. p., 1514-1590, Volume primeiro*, Ed. do Movimento Bartolomeano, 1962;

- *Catecismo para os Parochos conforme o Decreto do Sacrosanto Concilio Tridentino, mandado publicar pelo SS. P. S. Pio V [1566] e depois pelo Papa Clemente XIII e recomendado pelo Pontifice reinante, Leão XIII*, tr. conego Miguel Ferreira d'Almeida, com aprovação da auctoridade diocesana, Tip. da "Revista Catholica", Vizeu, s.d. (1900);
- *Catecismo da Doutrina Christã, composto por mandado do Em.<sup>mo</sup>, e Rev.<sup>mo</sup> Senhor Cardeal de Mendonça, Patriarca de Lisboa. Adoptado pelo Exc.<sup>mo</sup>, e Rer.<sup>mo</sup> Senhor Arcebispo de Braga*, Oficina de António Rodrigues Galhardo, Lisboa, 1791;
- *Catecismo de Perseverança ou exposição historica, dogmatica, moral, liturgica, apologetica, philosophica e social da religião desde a origem do mundo até nossos dias*, pelo Padre J. GAUME, tr. de Henrique da Silva Barbosa (em oito tomos —1897-1900). Tomo I, Antonio Dourado – Editor, Porto, 1897, e Tomo IV, Antonio Dourado – Editor, Porto, 1898;
- *Catecismo Catholico Popular redigido segundo as Regras da Pedagogia para as necessidades da epoca presente*, por Francisco SPIRAGO, versão feita sobre a tradução franceza do Padre N. Delsor pelo Dr. Arthur Bivar e revisto pelo Dr. Manuel Mendes da Conceição Santos, 2.<sup>a</sup> ed., Terceira parte, Tiy. Da Empresa Veritas, Guarda, s.d. [1923];
- *Catecismo Católico*, 3.<sup>a</sup> ed., Liv. Sampedro, Lisboa, 1960;
- *Catecismo da Doutrina Cristã publicado por ordem de S. Pio X*, 15.<sup>a</sup> ed., União Gráfica, Lisboa, 1960;
- *Catecismo da Igreja Católica* [aprovado por João Paulo II, na Constituição Apostólica *Fidei depositum*, de 11.10.1992], Gráfica de Coimbra, 1993;
- *Catecismo da Igreja Católica*, 2.<sup>a</sup> ed. [«edição típica latina» aprovada e promulgada por João Paulo II, pela Carta Apostólica *Laetamur magnopere*, de 15.08.1997], Gráfica de Coimbra, 2000;
- *Celebração e Missa do Matrimónio*, 5.<sup>a</sup> ed., Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, Braga, 1976;
- *Código de Derecho Canónico y legislación complementaria. Texto latino y versión castellana, com jurisprudencia y comentarios por los catedráticos de texto del Código en la Pontificia Universidad Eclesiástica de Salamanca*, doctores Lorenzo MIGUÉLEZ DOMÍNGUEZ, Sabino ALONSO MÓRAN y Marcelino CABREROS DE ANTA, *Prólogo del Dr. Fr. José LÓPES ORTIZ*, 11.<sup>a</sup> ed., Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, MCMLXXVIII;
- *Código de Direito Canónico. Edição anotada a cargo de Pedro LOMBARDIA e Juan Ignacio ARRIETA*, tr. de José A. MARQUES, Edições Theologica, Braga, 1984;
- *Código de Direito Canónico promulgado por SS. o Papa João Paulo II, versão portuguesa*, 3.<sup>a</sup> ed. revista, Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa / Editorial Apostolado da Oração, Braga, 1995;
- *Compendio da Doutrina Christã prescripto por Sua Santidade Pio X para as dioceses da Provincia de Roma — traduzido do italiano e anotado pelo presbytero João Evangelista de Lima Vidal, França e Amado* – Editor, Coimbra, 1906;
- *Concílio Ecuménico Vaticano II. Constituições, Decretos, Declarações*, Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, Braga, 1966;
- CONFERENCE ÉPISCOPALE BELGE: *Choisir le mariage*, in *La Documentation Catholique*, n.º 2199 (07.04.1999), pp. 236-243;
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *Nota Pastoral sobre as últimas modificações do Direito da Família*, de 06.04.1978, in *Documentos Pastorais 1978-1982*, Secretariado Geral do Episcopado, Lisboa, 1984, pp. 12-15;
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *A pastoral familiar à luz do Sínodo* [dos Bispos sobre «as funções da família cristã no mundo contemporâneo», celebrado em Roma em 1980] (Instrução pastoral), in *A Família – Futuro da Humanidade*, pp. 223-244;

- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *Nota a propósito da revisão constitucional*, de 06.02.1981, in *Documentos Pastorais 1978-1982*, Secretariado Geral do Episcopado, Lisboa, 1984, pp. 289-301;
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *Decretos para aplicação do novo Código de Direito Canónico*, in *Lumen*, Ano 46, n.º 4 — Abril de 1984, pp. 3(147)-8(152), ou em apêndice, *v.g.*, à citada *versão portuguesa* Código de Direito Canónico de 1983;
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *Normas relativas ao processo pré-matrimonial e ao registo ou assento do casamento*, de 20.03.1984, in *Lumen*, Ano 45, n.º 5 — Maio de 1984, pp. 9(201)-15(207), ou em apêndice, *v.g.*, à citada *versão portuguesa* Código de Direito Canónico de 1983;
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *Nota a propósito do Projecto-Lei sobre o «Regime Jurídico da União de Facto»* (Nota da Comissão Episcopal da Família de 15 de Abril de 1999), in *Lumen*, Ano 60, n.º 3 — Maio/Junho de 1999, pp. 50(210)-54(214);
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *A Igreja na sociedade democrática* (Carta Pastoral de 15 de Maio de 2000), in *Lumen*, Ano 61, n.º 3 — Maio/Junho de 2000, pp. 32(192)-45(205);
- CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA: *Crise de Sociedade, crise de Civilização* (Nota Pastoral de 26 de Abril de 2001), in *Lumen*, Ano 62, n.º 3/4 — Maio/Agosto de 2001, pp. 61(197)-67(203);
- CONFERENCIA EPISCOPAL ESPAÑOLA: *Matrimonio, familia y “uniones homosexuales”* (Nota de la Comisión Permanente con ocasión de algunas iniciativas legales recientes), EDICE, Madrid, 1994;
- CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ: *A recepção da comunhão eucarística por fiéis divorciados novamente casados* (Carta aos Bispos da Igreja Católica de 14 de Setembro de 1994), in *A Família e as situações difíceis*, pp. 329-335;
- CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ: *Direitos sociais das pessoas homossexuais* (Texto de 23 de Julho de 1992), in *A Família e as situações difíceis*, pp. 213-218;
- CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ: *O cuidado pastoral das pessoas homossexuais* (Carta aos Bispos da Igreja Católica de 1 de Outubro de 1986), in *A Família e as situações difíceis*, pp. 201-212;
- CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA: *Diritti dell’Uomo: famiglia e politica* (AA.VV.), Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1999;
- CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA: *Família, matrimónio e «uniões de facto»* (26.07.2000), Paulinas, Lisboa, 2001;
- *Côstituições do bispado de Coimbra: feytas pollo muyto Reverendo e magnifico senhor o senõr dom Jorge dalmeyda: bispo de Coimbra conde Darguanil etc.* [de 1521], impressas por Pedro Gonçalvez Alcoforado, Braga, 1521 (Res. 31-32 da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra);
- *Constituições do bispado de Devora* [de 1534], impressas por Germam Galharde, Lisboa, 1534 (Res. 432 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Constituiçoens do arcebispado de Lixboa* [de 1536], impressas por Germam Galharde, Lisboa, 1537 (Res. 141-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3106);
- *Constituições do arcebispado de Braga* [de 1537], impressas por Germam Galharde, Lisboa, 1538 (Res. séc. XVI – 6180 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Côstituições sinodaes do bispado do Porto ordenadas pelo muito Reverão e magnifico Senhõr dõ Baltasar limpo bispo do dicto bispado: etc.* [de 1540], impressas por Vasco Díaz Tanquo de Frexenal, Porto, 1541 (Res. séc. XVI – 6181 da Biblioteca Pública de Évora);

- *Constituições synodaes, Do Bispado de Coimbra*. M.D.XLVIII, impressas por João da Barreira e João Alvarez, Coimbra, 1548 (Res. séc. XVI – 6179 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Constituições do Bispado Algarve* [de 1554], impressas por Germam Galharde, Lisboa, 1554 (Res. 119-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3101);
- *Constituições synodaes do Bispado de Viseu* [de 1555], impressas por João Alvarez, Coimbra, 1556 (Res. 148-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3110);
- *Cõstituições sinodaes do Bispado Dangra* [de 1559], impressas por João Blavio de Colónia, Lisboa, 1560 (Res. 1058-V da Biblioteca Nacional; microfilme 4687);
- *Constituições do arcebispado Devora novamente feitas por mandado do illustrissimo e reverendissimo señor dom loam de Mello, aercebispo do dito arcebispado &c.*, (1.<sup>a</sup> ed.), impressas por André de Burgos, Évora, 1565 (Res. 412 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Constituições do Arcebispado de Evora, Originalmente feitas por Mandado do Ill<sup>mo</sup>. e R<sup>mo</sup>. Senhor D. Joaõ de Mello Arcebispo do dito Arcebispado Año 1565. Novamente impressas por Ordem do Ex<sup>mo</sup>. e R<sup>mo</sup>. Senhor D. Fr. Miguel de Tavora, da Ordem dos Eremitas de S. Agostinho, Arcebispo de Evora*, (3.<sup>a</sup> ed.), Oficina da Universidade, Évora, M.DCC.LIII. (Biblioteca Pública de Évora — Cota C-7458 Azul);
- *Constituições Synodaes do Bispado de Miranda* [de 1563, revistas], impressas por Francisco Correa, Lisboa, 1565 (Res. 142-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3107);
- *Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lixboa* [primeiras extravagantes, de 1565], impressas por Francisco Correa, Lisboa, 1565 (Res. 141-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3106, 2.<sup>a</sup> parte);
- *Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lisboa* [segundas extravagantes, de 1568], impressas por António Gonçalves, Lisboa, 1569 (Res. 51 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Constituições do arcebispado de Goa. Approvadas pello primeiro cõcilio provincial* [de 1567], impressas por João de Emdem, Goa, 1568 (Res. 134-A da Biblioteca Nacional; microfilme 1292);
- *Constituições synodaes do Bispado do Porto, Ordenadas pelo muyto Illustre & Reverendissimo Senhor Dom frey Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.* [de 1585], (2.<sup>a</sup> ed.), impressas por Giraldo Méndez, Porto, 1590 (Res. séc. . XVI – 6213 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Constituições synodaes do Bispado de Coimbra...* [de 1591], impressas por António de Mariz, Coimbra, 1592 (Res. séc. . XVI – 4449 da Biblioteca Pública de Évora);
- *Constituições synodaes do Bispado de Coimbra, feitas, e ordenadas em synodo pelo Illustrissimo Senhor Dom Afonso de Castel Branco Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do Conselho Del-Rey N. S. &c. por seu mandado impressas em Coimbra, anno 1591. E novamente impressas no anno de 1730...*, (2.<sup>a</sup> ed.), Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, Coimbra, 1731 (Res. 2154-V da Biblioteca Nacional; microfilme 3130);
- *Constituições synodaes do Bispado de Leiria. Feytas, & ordenadas em Synodo pello Senhor Dom Pedro de Castilho Bispo de Leiria, &c.* [de 1598, promulgadas em 1601], impressas Manuel d'Araújo, Coimbra, 1601 (Res. 139-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3105);
- *Constituições sinodaes do Bispado de Viseu feitas, e ordenadas em Synodo pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Ioão Manoel Bispo de Viseu, & do Conselho de sua Magestade* [de 1614, promulgadas em 1617], impressas por Nicolau Carvalho, Coimbra, 1617 (Biblioteca Nacional — Cota R. 5604-A);
- *Constituições synodais do Bispado da Goarda. Impressas por mandado do Ill<sup>mo</sup>. e Reverend.<sup>mo</sup> Sen.<sup>or</sup>. Dom Drei Luis da Silva Bispo da Goarda, e do Conselho de sua Magestade* [de



1614, promulgadas em 1621], (2.<sup>a</sup> ed.), impressas por Miguel Deslandes, Lisboa, M. DC. LXXXVI (Biblioteca Pública de Évora — Cota S.N. — E-25 — C-9);

• *Constituições synodales do Bispado da Guarda, Impressas por ordem do Excellentissimo, e Reverendissimo Senhor Bernardo Antonio de Mello Osorio, Bispo da Guarda, do Conselho de S. Magestade.* [de 1614, promulgadas em 1621] *Terceira impressão*, Oficina de Miguel Manescal da Costa, Lisboa, Anno M. DCC. LIX (Biblioteca Pública de Évora — Cota S.L. — E-7 — C-8);

• *Constituições synodais do Bispado de Portalegre. Ordenadas e feitas pelo Illustrissimo, e reverendis.º S.ºr D. Fr. Lopo de Sequeira Pereira Bispo de Portalegre do Conselho de sua Magestade* [de 1622, promulgadas em 1631], impressas por Jorge Rodríguez, Portalegre, 1632 (Res. 143-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3108);

• *Primeiras Constituições Sinodales do Bispado d'Elvas. Feitas & ordenadas pello Illustrissimo & Rever.ºm Senhor Dom Sebastião de Matos de Noronha Quinto Bispo d'Elvas & do Cons.º de sua Mag.ºe* [de 1633], impressas por Lourenço Craesbeek, Lisboa, 1635 (Res. 552 da Biblioteca Pública de Évora);

• *Constituições synodales do Bispado de Lamego, Feitas pello Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Miguel de Portugal, publicadas, e aceitas no Synodo, que o dito Senhor celebrou em o anno de 1639. E agora impressas por mandado do Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Fr. Luis da Sylva, Bispo do dito Bispado de Lamego, do Conselho de S. Alteza, &c.* [novamente confirmadas em 1682], Oficina de Miguel Deslandes, Lisboa, M. DC. LXXXIII (Biblioteca Nacional — Cota R. 11584-V);

• *Constituições synodales do Arcebispado de Lisboa, novamente feitas no synodo diocesano que celebrou na Sé Metropolitana de Lisboa o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Rodrigo da Cunha Arcebispo da mesma Cidade, do Conselho de Estado de S. Magestade, em os 30. dias de Mayo do anno de 1640; Concordadas com o Sagrado Concilio Tridentino, e com o Direito Canonico, e com as Constituições antigas, e Extravagantes primeiras, e segundas deste Arcebispado; Accrescentadas nesta segunda impressão com hum copioso Repertorio...,* [3.<sup>a</sup> ou 4.<sup>a</sup> ed.] Oficina de Filipe de Sousa Villela, Lisboa, M. DCC. XXXVII (Res. 900 V. da Biblioteca Nacional);

• *Constituições synodales do Bispado do Algarve novamente feytas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Fráncisco Barreto, segundo deste nome, Bispo do Reyno do Algarve, e do Conselho de sua Alteza; publicadas em a Synodo Diecesana, que celebrou em a See da cidade de Faro em vinte dous de Janeyro de mil seiscentos, e setenta e tres, Impressão da Universidade, Évora, M.DC.LXXIV (Biblioteca Nacional — Cota R. 11340-V);*

• *Constituições synodales do Bispado de Viseu, feitas, e ordenadas pello Illustrissimo Senhor Dom Ioam Manoel Bispo que foy do dito Bispado, e hora de novo acrescentadas, declaradas, & confirmadas pello Illustrissimo Senhor Dom Ioam de Mello Bispo do mesmo Bispado, do Conselho de Sua Magestade, em Synodo que celebrou em 7. de Septembro de 1681, Oficina de José Ferreira, Coimbra, 1684 (Biblioteca Nacional — Cota R. 11333-V);*

• *Constituições synodales do Bispado do Porto, novamente feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João de Sousa Bispo do ditto Bispado, do Conselho de Sua Magestade, & seu Sumilher de Cortina. Propostas, e aceitas em o Synodo Diecesano, que o ditto Senhor celebrou em 18. de Mayo do Anno de 1687, (2.<sup>a</sup> ed.), Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, Coimbra, 1735 (Biblioteca Pública de Évora — Cota C-7529 Azul);*

• *Constituições sinodais do Arcebispado de Braga ordenadas pelo Ill.ºm S.ºr Arcebispo D. Sebastião de Matos e Noronha no Anno de 1639 e mandadas emprimir a primeira vez pelo Ill.ºm Senhor D. Ioaõ de Sousa Arcebispo e S.ºr de Braga, Primas das Espanhas em Ianeyro de*

1697, impressas por Miguel Deslandes, Lisboa, 1697 (Res. 548 da Biblioteca Pública de Évora);

- *Constituições do Arcebispado de Goa, compostas, e adicionadas pelo Excelentissimo e Reverendissimo Senhor Dom Antonio Taveira de Neiva Brum, Arcebispo Metropolitano de Goa, Primaz da India Oriental, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, corregidas, e accrescentadas pelo Excelentissimo e Reverendissimo Senhor Dom Frei Manoel de Santa Catharina, Arcebispo da mesma Metropole, etc. do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, com aprovação do Reverendo Cabido da Sé Primacial de Goa, [promulgadas em 1788], Impressão Régia, Lisboa, 1810 (Biblioteca Pública de Évora — Cota C-7247 Azul);*
- *Concílio Plenário Português (MCMXXVI), Pastoral colectiva — Decretos — Apêndice, Edição oficial portuguesa, Tip. da União Gráfica, Lisboa, 1931;*
- *Constituições do Bispado de Leiria. Promulgadas por S. Ex.<sup>a</sup> Rev.ma o Senhor D. José Alves Correia da Silva, Bispo de Leiria [em 1943], Oficinas da Gráfica, Leiria, 1943;*
- *Constituições Sinodais da Diocese de Lamego [promulgadas em 1953], Tip. da União Gráfica, Lisboa, 1954;*
- *Corpus Iuris Canonici. Editio Lipsiensis secunda, post Aemilii Ludovici RICHTERI, curas ad librorum manu scriptorum et editionis romanae fidem recognovit et adnotatione critica instruxit Aemilius FRIEDBERG, Pars prior — Decretum Magistri Gratiani, Akademische Druck — U. Verlagsanstalt, Graz, 1959;*
- *Corpus Iuris Canonici. Editio Lipsiensis secunda, post Aemilii Ludovici RICHTERI, curas ad librorum manu scriptorum et editionis romanae fidem recognovit et adnotatione critica instruxit Aemilius FRIEDBERG, Pars secunda — Decretalium Collectiones, Akademische Druck — U. Verlagsanstalt, Graz, 1959;*
- *Decretos e determinacoes do Sagrado Concilio Tridentino, que devẽ ser notificadas ao povo, por serem de sua obrigaçam. E se hão de publicar nas Parochias. Por mandado do serenissimo Cardeal Iffante Dom Henrique Arcebispo de Lisboa, & Legado de latere. 2.<sup>a</sup> ed., impressos por Francisco Correa, Lisboa, 1564 (Res. 338 da Biblioteca Pública de Évora);*
- *Decretos do sagrado Cõcilio Tridẽtino. Dom Frey Bertolameu dos Martires... fizemos jmprimir ho seguinte treslado delles em nossa lingoa portuguesa..., impressos por António de Mariz, Braga, 1564 (Res. 338-A da Biblioteca Pública de Évora);*
- *Decretos Synodaes feytos, e ordenados pelo Ilustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. João de Sousa de Castello Branco, Bispo de Elvas, do Conselho de Sua Magestade, que Deos guarde, os quaes se celebraraõ na Sè da mesma Cidade em 24. de Agosto de 1720, Officina da Música, Lisboa, M. DCC XXII (Biblioteca Pública de Évora — Cota S.L. — E-8 — C-8);*
- *Determinações, que se tomaraõ, e de[c]larações, que se fizeraõ em algumas Constituições no Synodo Diocesano, que se celebrou nesta Igreja Cathedral desta Cidade de Evora, o primeiro dia de Maio de 1569, Empresa Real, Madrid, 1622 (anexas à 3.<sup>a</sup> ed. das Constituições do Arcebispado de Évora de 1565, pp. 181-192 — Biblioteca Pública de Évora, Cota C-7458 Azul);*
- *Historia de Adán y Eva (Apócrifo en versión árabe). Introducción, traducción del árabe y notas de Juan Pedro MONFERRER SALA, Athos Pérgamos, Granada, 1998;*
- *JOÃO XXIII: Humanæ salutis, Constituição Apostólica de convocação do Concílio Vaticano II, dada em Roma em 25 de Dezembro de 1961;*
- *JOÃO PAULO II: Familiaris Consortio (Exortação Apostólica sobre a função da família no mundo de hoje), dada em Roma no dia 22 de Novembro de 1981, v.g. in A Família — Futuro da Humanidade, pp. 15-117;*
- *JOÃO PAULO II: A dignidade da mulher — Mulieris Dignitatem (Carta Apostólica sobre a dignidade e a missão da mulher), dada em Roma no dia 15 de Agosto de 1988, 2.<sup>a</sup> ed., Editorial A. O., Braga, 1989;*

- JOÃO PAULO II: *Fidei depositum*, Constituição Apostólica para a publicação do Catecismo da Igreja Católica redigido depois do Concílio Vaticano II, dada em Roma no dia 11 de Outubro de 1992;
- JOÃO PAULO II: *Carta às Famílias*, 1994 – *Ano da Família* (Carta Apostólica), dada em Roma em 2 de Fevereiro de 1994, Secretariado Geral do Episcopado / Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1994;
- JOÃO PAULO II: *Allocution lors de l'angélus du 20 février [1994]*, in *La Documentation Catholique*, n.º 2091 (03.04.1994), pp. 307 s.;
- JOÃO PAULO II: *Laetamur magnopere*, Carta Apostólica aprovando e promulgando a edição típica latina do actual Catecismo da Igreja Católica, dada em Roma no dia 15 de Agosto de 1997;
- JOÃO PAULO II: *Discorso ai partecipanti al Secondo Incontro di Politici e Legislatori d'Europa*, proferido em Roma no dia 23 de Outubro de 1998, in AA.VV., *Diritti dell'Uomo: famiglia e politica*, pp. 9-13;
- JOÃO PAULO II: *Discorso ad ufficiali e ad avvocati del Tribunale della Rota Romana in occasione dell'inaugurazione dell'Anno Giudiziario*, proferido em Roma no dia 21 de Janeiro de 1999, in AA.VV., *Antropologia Cristiana e Omossessualità (Presentazione di Giuseppe DALLA TORRE)*, L'Osservatore Romano, Città del Vaticano, 2000, pp. 145-151;
- JOÃO PAULO II: *Discorso no Jubileu dos Governantes, Parlamentares e Políticos*, proferido em Roma no dia 4 de Novembro de 2000, in *Lumen*, Ano 61, n.º 5/6 – Setembro / Dezembro, pp. 44(364)-47(367);
- JOÃO PAULO II: *Discorso aos Prelados auditores, oficiais e advogados da Rota Romana por ocasião da inauguração do Ano Judiciário*, proferido em Roma no dia 1 de Fevereiro de 2001, in *Forum Canonicum*, Ano 10, N.º 28 – Janeiro/Abril 2001, pp. 3-7;
- LEÃO XIII: *Arcanum Divinae Sapientiae*, Encíclica sobre o matrimónio cristão, dada em Roma em 10 de Fevereiro de 1880;
- *Liturgia do Matrimónio*, Mensageiro do Coração de Jesus, Braga, 1961;
- *Liturgia do Matrimónio*, Editorial A. O., Braga, 1988;
- *Magistério Social da Igreja, de Pio IX a Pio XII (1846-1938)*, Vol. I, Edições Paulistas, Lisboa, 1961;
- *Magistério Social da Igreja, de Pio XII a João XXIII (1939-1963)*, Vol. II, Edições Paulistas, Lisboa, 1961;
- MADRIGAL, Alonso de: *Breve forma de confesión. Villa mayor de Mondoñedo [1495]. Facsimile do exemplar único pertencente à Biblioteca e Arquivo Distrital de Évora [ou melhor: à Biblioteca Pública de Évora]. Estudio preliminar e edición* Ignacio CABANO VÁZQUEZ e Xosé M.ª DÍAZ FERNÁNDEZ, Xunta de Galicia, Santiago de Compostela, 1995;
- *Para a História da Colegiada de Guimarães – Visitações dos Arcebispos de Braga à Colegiada de N.ª Sr.ª da Oliveira entre os séculos XVI e XVIII*, in *Boletim de Trabalhos Históricos do Arquivo Municipal de Guimarães*, Vol. IX – 1944, n.ºs 3-4, pp. 97-150, e Vol. X – 1945, n.ºs 1-2, pp. 1-56;
- PAULO VI: *Humanæ Vitæ*, Encíclica sobre a recta ordenação da transmissão da vida humana, dada em Roma em 25 de Julho de 1968;
- PIO XI: *Casti Connubii*, Encíclica sobre o matrimónio cristão, dada em Roma em 31 de Dezembro de 1930 ;
- *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico do Bispado de Coimbra, feito, e ordenado em synodo pelo Illustrissimo Senhor D. Affonso de Castel Branco Bispo Conde de Arganil, & do Cõselho delRey nosso Senhor, &c.[de 1592], (2.ª ed.), Real Colégio das Artes*

da Companhia de Jesus, Coimbra, 1728 (anexo à ed. 1731 das Constituições de 1591; Res. 2154-V da Biblioteca Nacional, microfilme 3130);

- *Regimentos do Auditorio Ecclesiastico do Arcebispado de Evora, e da sua Relação, e Consultas, e Casa do Despacho, e mais Officiaes da Justiça Ecclesiastica...* [de 1598], anexos à 3.<sup>a</sup> ed. das *Constituições do Arcebispado de Évora* de 1565, Évora, 1753 (Biblioteca Pública de Évora, Cota C-7458 Azul);
- *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do bispado de Viseu, e dos Officiaes da iustiça ecclesiastica do dito Bispado. Feito no Sinodo que celebrou o Illustrissimo Senhor Dom Ioam Manoel Bispo do dito Bispado, & do Conselho de sua Magestade &c. no anno de 1614*, anexo às *Constituições* de 1614, impressas em 1617 (Biblioteca Nacional — Cota R. 5604-A) e às de 1681, impressas em 1684 (Biblioteca Nacional — Cota R. 11333-V);
- *Regimento do Auditorio Ecclesiastico, e Officiais da Iustiça Ecclesiastica do Bispado de Portalegre* [de 1622, confirmado em 1631] anexo às mesmas *Constituições* de 1622, confirmadas em 1631 e impressas em 1632 (Res. 143-A da Biblioteca Nacional; microfilme 3108);
- *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do bispado do Algarve* [de 1673], anexo às *Constituições* de 1673, impressas em 1674 (Biblioteca Nacional — Cota R. 11340-V);
- *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do Bispado do Porto, e dos Officiais da Justiça Ecclesiastica do mesmo Bispado, tirado do antigo, mudado, & accrescentado... Pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Joaõ de Sousa, Bispo do ditto Bispado do Porto, do Conselho de Sua Magestade, & seu Sumilher da Cortina, &c.* [de 1689], Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, Coimbra, 1735 (Biblioteca Pública de Évora, Cota C-7531 Azul);
- *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do Arcebispo Primacial de Goa, e da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e mais coisas pertencentes ao seu bom governo. Ordenado pelo Excelentissimo e Reverendissimo Senhor Dom Antonio Taveira de Neiva Brum, Arcebispo Metropolitano do dito Arcebispado, Primaz da India Oriental, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima*, [reiterado em 1788], Imprensa Régia, Lisboa, 1810 (Biblioteca Pública de Évora — Cota C-7248 Azul);
- *Ritual Romano reformado por decreto do Concílio Ecuménico Vaticano II, promulgado por autoridade de S. S. o Papa Paulo VI e revisto sob o cuidado de S. S. o Papa João Paulo II — Celebração do Matrimónio — segunda edição típica*, Gráfica de Coimbra / Conferência Episcopal Portuguesa, Coimbra, 1993;
- *Sacrorum Conciliorum. Nova et Amplissima Collectio* (Joannes Dominicus MANSI), Akademische Druck — U. Verlagsanstalt, Graz, 1960-1961 (53 Tomos; 59 Vols.);
- *O Sacrosanto, e Ecumenico Concilio de Trento em latim e portuguez: dedicado e consagrado aos Excell., e Rev. Senhores Arcebispos, e Bispos da Igreja Lusitana*, Nova Edição, Tomos I e II, Typographia Rollandiana, Lisboa, 1864 (Nota: ao contrário das duas edições anteriores — a de 1781, Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, Lisboa, M. DCC LXXXI; e a de 1786, Oficina Partriarc. De Francisco Luiz Ameno, Lisboa, M. DCC LXXXVI — esta Nova Edição não indica na folha de rosto o nome do Autor — João Baptista REYCEND —, não apresenta a coluna em latim em itálico, nem inclui a dedicatória e o prefácio, pelo menos no microfilme que consultámos: 2855 da Biblioteca Nacional);
- SANTO AGOSTINHO: *Confissões*, tr. do original latino por J. OLIVEIRA SANTOS, S.J., e A. AMBRÓSIO DE PINA, S.J., e prólogo de Lúcio CRAVEIRO DA SILVA, 7.<sup>a</sup> ed., Livraria Apostolado da Imprensa, Porto, 1966;
- SANTO AGOSTINHO: *Confissões*, Edição bilingue, tr. e notas de Arnaldo do Espírito Santo, João Beato e M.<sup>a</sup> Cristina de Castro-Maia de Sousa Pimentel, *Introdução* de Manuel Barbosa da Costa Freitas, *Notas de âmbito filosófico* de ID. e José M.<sup>a</sup> da Siva Rosa, Centro de

---

Literatura e Cultura Portuguesa e Brasileira / Imprensa Nacional-Casa da Moeda, s.l., 2000;

- SOARES, Matheus: *Practica, e ordem pera os visitadores dos bispados, na qual de decidem muitas questões, asi civis, como criminais, pertencentes aos Avogados, no foro ecclesiastico, & secular* [de 1598], impresso por Jorge Rodriguez, s.l., 1602;
  - *Synodicon Hispanum* (António GARCÍA Y GARCÍA, dir.). *II Portugal*, por Francisco CANTELAR RODRÍGUEZ, Avelino de Jesus da COSTA, António GRACÍA Y GARCÍA, António GUTÉRREZ RODRÍGUEZ (†) Isafas da ROSA PEREIRA, Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, MCMLXXXII;
  - *Tratado de confissom (Chaves, 8 de Agosto de 1489). Fac-simile do exemplar único pertencente ao Dr. Miguel Gentil Quina. Leitura diplomática e estudo bibliográfico por José V. de PINA MARTINS*, Portugaliae Monumenta Typographica, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1973;
  - Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV e XVI: Visitações de Santa Maria da Moita 1343-1344; Visitação de Santa Maria Madalena do Turcifal 1343; Visitação de Santa Maria do Castelo de Torres Vedras 1344; Visitação da vila de Ferreira do Zêzere c. 1461/62; Visitação de Enxara do Bispo 1594-1601;
  - Visitação do Arcebispo de Lisboa, D. João Esteves de Azambuja, em 1402;
  - Visitação à Igreja de S. João do Moncharro d'Obidos por D. Jorge da Costa, em 14 de Fevereiro de 1467;
  - Visitação à Igreja de S. João do Moncharro d'Obidos por D. João, bispo de Çafim, em nome do arcebispo de Lisboa, aos 2 de Junho de 1473;
  - Visitação do Arcebispado de Lisboa (Século XV);
  - Visitações de Santiago Tiago de Óbidos (1434-1481), (1482-1500) e (1501-1540);
  - Visitações de São Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523);
  - Visitações de Santo André de Mafra (1473-1528);
  - Visitações da Igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524);
  - Visitações de Mértola de 1482;
  - Visitações de Santo Estevão de Alfama (1528-1539) e (1540-1561);
  - Visitações de D. Fr. Baltasar Limpo na Arquidiocese de Braga (1552-1556);
  - Visitações Paroquiais do Distrito de Braga (1548-1831) (e inqueritos até 1845);
  - Visitação à Freguesia de Sant'Iago da Sé (1562);
  - Visitações à Igreja de Sant'Ana de Lisboa (1570-1598);
  - Documentos do Episcopado de D. Frei Bartolomeu dos Mártires num Livro de «Capítulos» (1573-1581);
  - Visitas pastorais: Entradas – Castro Verde (1572-1593),
  - Duzentos e cinquenta anos da vida da freguesia de S.ta Eulália de Beiriz (Póvoa de Varzim). Os Livros das Visitas (1592-1830);
  - Visita da Igreja de São Tiago da Villa de Torres Novas que começa no ano de 1677;
  - Visita Paroquial às freguesias dos Arcebispados de Torres Novas, Golegã e Erra, realizada entre 1 de Junho e 4 de Agosto de 1760 ;
  - Visita Paroquial da 1.ª parte de Vila Real (abrangendo 40 freguesias transmontanas), realizada em 1795;
  - Visitações dos Arcebispos de Braga à Colegiada de N.ª Sr.ª da Oliveira entre os séculos XVI e XVIII;
  - Visitas Pastorais na Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX;
-

- Visitações a S. Lourenço de Carnide de 1600 a 1740;
- Visitações e Pastorais de São Pedro da Ericeira — 1609-1855;
- *Visitações e Pastorais de São Pedro da Ericeira — 1609-1855 (Nota Codicológica de Aires Augusto NASCIMENTO, Introdução de Maria do Rosário THEMUDO BARATA e Transcrição de João LIBERATA MACHADO)*, Mar de Letras Editora, Ericeira, 1998;
- *Vita Sancti Theotonii*, in P.M.H. — *Scriptores*, Fasc. I, pp. 79-88.

#### FONTES SECULARES:

- ANDRADA, Francisco: *Crónica de D. João III. Introdução e revisão de M. LOPES DE ALMEIDA*, Lello & Irmão — Editores, Porto, 1976;
- BRANDÃO, Frei Bernardo de Brito: *Monarquia Lusitana — Parte Segunda*. (Reimpressão —*fac-simile*). *Introdução de A. da SILVA REGO; Notas de A. A. BANHA DE ANDRADE e M. dos SANTOS ALVES*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1975;
- BRANDÃO, Frei António: *Monarquia Lusitana — Parte Terceira*. (Reimpressão —*fac-simile*). *Introdução de A. da SILVA REGO; Notas de A. DIAS FARINHA e Eduardo dos SANTOS*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1973;
- BRANDÃO, Frei António: *Monarquia Lusitana — Parte Quarta*. (Reimpressão —*fac-simile*). *Introdução de A. da SILVA REGO; Notas de A. DIAS FARINHA e Eduardo dos SANTOS*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1974;
- BRANDÃO, Frei Francisco: *Monarquia Lusitana — Parte Quinta*. (Reimpressão —*fac-simile*). *Introdução de A. da SILVA REGO; Notas de A. DIAS FARINHA e Eduardo dos SANTOS*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1976;
- BRANDÃO, Frei Francisco: *Monarquia Lusitana — Parte Sexta*. (Reimpressão —*fac-simile*). *Introdução de A. da SILVA REGO; Notas de A. A. BANHA DE ANDRADE, A. DIAS FARINHA e Eduardo dos SANTOS*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1980;
- BRANDÃO, Frei Rafael de Jesus: *Monarquia Lusitana — Parte Sétima*. (Reimpressão —*fac-simile*). Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1985;
- BRANDÃO, Frei Manuel dos Santos: *Monarquia Lusitana — Parte Oitava*. (Reimpressão —*fac-simile*). Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1988;
- CAETANO DE SOUSA, D. António: *História Genealógica da Casa Real Portuguesa. Nova edição revista por M. LOPES DE ALMEIDA e César PEGADO*, Tomos I, II, V e XI, Atlântida — Liv. Ed., Coimbra, MCMXLVI, MCMXLVIII e MCMLIII;
- CAETANO DE SOUSA, D. António: *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa. Nova edição revista por M. LOPES DE ALMEIDA e César PEGADO*, Tomo I (Livros I e II) e Tomo I (Livro III), Atlântida — Liv. Ed., Coimbra, MCMXLVI e MCMXLVII;
- *Chronica Gothorum*, in P.M.H. — *Scriptores*, Fasc. I, pp. 8-17, e tr. de Albino de Faria in *Monarquia Lusitana*, Parte 3.<sup>a</sup> (ed. cit. *infra*), pp. [129-137];
- *Chronica Breve do Archivo Nacional*, in P.M.H. — *Scriptores*, Fasc. I, pp. 22-23;
- *Chronicas Breves e memorias avulsas de S. Cruz de Coimbra*, in P.M.H. — *Scriptores*, Fasc. I, pp. 23-32;
- *Crónica de Cinco Reis de Portugal. Inédito quatrocentista reproduzido do cód. 886 da Biblioteca Públ. Municipal do Porto; seguido da versão portuguesa da Crónica Geral de Espanha e outros textos. Edição diplomática e prólogo de A. de MAGALHÃES BASTO*, Livraria Civilização Ed., Porto, 1945;

- *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, Edição crítica por Carlos da SILVA TAROUCA, S.J., Vol. I e Vol. II, Academia Portuguesa de História, Lisboa, 1952;
- *Crónica Geral de Espanha de 1344*. Edição crítica do texto português por Luís Filipe LINDLEY CINTRA, (Reimpressão) Vol. I, Vol. III e Vol. IV, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1952, 1984 e 1990;
- DUARTE, D.: *Leal Conselheiro* (Edição crítica, introdução e notas de Maria Helena Lopes de Castro; Prefácio de Afonso Botelho), Imprensa Nacional – Casa da Moeda, s.l., (1998-99);
- *Estoria de Dom Nuno Alvrez Pereyra: edição crítica da «Coronica do Condestabre» com introdução, notas e glossário de Adelino de ALMEIDA CALADO*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1991;
- GALVÃO, Duarte: *Crónica de El-Rei D. Afonso Henriques de Duarte Galvão*, Reimpressão da ed. de 1986, com Apresentação de José Mattoso, Imprensa Nacional–Casa da Moeda, Lisboa, 1995;
- LOPES, Fernão: *Crónica de Dom João I*. Edição preparada por M. LOPES DE ALMEIDA e A. de MAGALHÃES BASTO, segundo o Códice inédito CIII/I-10 da Biblioteca Pública de Évora... (Segunda parte...), Vol. II, Livraria Civilização, Porto, s.d.;
- LOPES, Fernão: *Crónica de Dom João I*. Segundo o Códice n.º 352 do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Primeira parte...). Com uma introdução por Humberto BAQUERO MORENO e um prefácio por António SÉRGIO, Livraria Civilização, Porto, s.d.;
- LOPES, Fernão: *Crónica do Senhor Rei Dom Fernando Nono Rei destes Regnos*. Com uma introdução pelo Prof. Salvador DIAS ARNAUT, Livraria Civilização, Porto, s.d.;
- LOPES, Fernão: *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro Oitavo Rei destes Regnos*. Com uma introdução pelo Prof. Damião PERES, 2.ª ed., Livraria Civilização, Porto, 1979;
- NUNES DE LEÃO, Duarte: *Crónicas dos Reis de Portugal reformadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão*. Introdução e revisão de M. LOPES DE ALMEIDA, Lello & Irmão – Editores, Porto, 1975;
- PINA, Rui de: *Crónicas de Rui de Pina: D. Sancho I, D. Afonso II, D. Sancho II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Duarte, D. Afonso V, D. João II*. Introdução e revisão de M. LOPES DE ALMEIDA, Lello & Irmão – Editores, Porto, 1977.

\* \* \*

- *Afonso X: Foro Real*, Vol. I — Edição e Estudo Linguístico (de José de AZEVEDO FERREIRA), Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1987;
- ARISTÓTELES: *Política*, ed. bilingue (nota prévia de João Bettencourt da Câmara, prefácio e revisão literária de Raul M. Rosado Fernandes, introdução e revisão científica de Mendo Castro Henriques, tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes, índices e conceitos e nomes de Manuel Silvestre), Assírio Bacelar / Vega, Lisboa, 1998;
- *Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas*, Vol. I, (reprodução fac-simile da edição feita por Candido MENDES DE ALMEIDA, Rio de Janeiro, 1870), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985;
- *Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de OLIVEIRA MARQUES, transcrições e revisão de AA.VV., Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa / Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1984;
- *Colecção oficial de legislação portuguesa coligida por Francisco Manuel TRIGOSO DE ARAGÃO MORATO*, Vol. I (Res. 11 – 2/ 1 da Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa);

- *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada* por José Justino de ANDRADE E SILVA, 10 Vols. (1603-1700), Imprensa de J. J. A. Silva, Imprensa de F. X. de Sousa e Imprensa Nacional, Lisboa, 1854-1859;
- *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regencia até à sua entrada em Lisboa — Segunda Serie*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1834;
- *Collecção de Leis (1535-1699)*, (Res. 84-A da Biblioteca Nacional; microfilme 2521);
- *Collecção das Leys, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rey Fidelissimo D. Jozé o I. nosso Senhor. Desde o anno de 1761 até o de 1769. Tomo II*, Oficina de António Rodrigues Galhardo, Lisboa, M.DCC.LXXVI;
- *Collecção Official da Legislação Portuguesa regida pelo Desembargador António Delgado da Silva*, Anno de 1844-1845, Imprensa Nacional, Lisboa, 1845;
- *Corpus Iuris Civilis — Volumen primum: Institutionis, recognovit Paulus KRUEGER; Digesta, recognovit Theodorus MOMMSEN, retravit Paulus KRUEGER*, 22.<sup>a</sup> ed., Weidmann, Dublin / Zürich, 1973;
- *Corpus Iuris Civilis — Volumen secundum: Codex Iustinianus, recognovit et retravit Paulus KRUEGER*, 14.<sup>a</sup> ed., Weidmann, Dublin/Zürich, 1967;
- *Cuerpo del Derecho Civil Romano a doble texto, traducido al castellano del latino publicado por los hermanos Kriegel, Hernann y Osenbrüggen, con las variantes de las principales ediciones antiguas y modernas y con notas de referencias*, por D. Ildefonso L. GARCÍA DEL CORRAL, Tomos I-VI, 1889-1898, Edición facsímil, Editorial Lex Nova, Valladolid, 1988;
- *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, M.<sup>a</sup> Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, transcrições de AA.VV., revisão de Oliveira Marques e Campos Rodrigues, Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa / Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1982;
- *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e N. J. Pizarro Pinto Dias, transcrições de Pinto Dias e Teresa M.<sup>a</sup> Ferreira Rodrigues, revisão de Oliveira Marques e João José Alves Dias, Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa / Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1986;
- *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383), Vol. I (1367-1380)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e N. J. Pizarro Pinto Dias, transcrições de AA.VV., revisão de Oliveira Marques, Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1990;
- *El Digesto de Justiniano, versión castellana* por A. D'Ors et al., Tomo II, Libros 20-36, Editorial Aranzadi, Pamplona, 1972; Tomo III, Libros 37-50, Editorial Aranzadi, Pamplona, 1975;
- *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livros de Reis — I*, Lisboa, 1957;
- *Fontes Iuris Romani Antejustiniani, Pars Altera, Auctores*, Edidit notisque Illustravit Johannes Baviera, Libri Syro-Romani interpretationem a C. Ferrini confectam, Castigavit Iterum Edidit, Novis adnotationibus instruxit J. Furlani, S.A. G. Barbèra, Florentiae, 1940-XVIII;
- FREIRE DE OLIVEIRA, Eduardo: *Elementos para a Historia do Municipio de Lisboa — 1.<sup>a</sup> Parte*, Typographia Universal, Lisboa, 1882 (reimp. Tipografia Municipal, Lisboa, 1932);



- FREITAS MONIZ, Jayme Constantino de: *Corpo Diplomatico Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas com diversas potencias do mundo desde o seculo XVI até aos nossos dias*, Tomo X, Typographia da Academia Real das Sciencias, Lisboa, M DCCC XCI;
- *Fuero Juzgo ó Libro de los Jueces. Cotejado con los mas antiguos y preciosos códices por La Real Academia Española*, Ibarra, Madrid, 1815, *Edición Facstmil*, Editorial Lex Nova, Valladolid, 1980;
- *Fuero Real de Afonso X, o Sábio. Versão portuguesa do século XIII publicada e comentada por Alfredo PIMENTA*, Instituto para a Alta Cultura, Lisboa, 1946;
- *Fuero Real del Rey Don Alonso el Sabio. Copiado del Codice del Escorial y cotejado com varios codices de diferentes archivos por la Real Academia de la Historia, Imprenta Real, Madrid, 1836*, Ed. *fac-simile*, Editorial Lex-Nova, Valladolid, 1979;
- GIL VICENTE: *Obras completas*, prefácio e notas do Prof. Marques Braga, Vols. V e VI, Liv. Sá da Costa, Lisboa, 1944;
- GIL VICENTE: *Obras completas*, coordenação do texto, introdução notas e glossário do Doutor Álvaro Júlio da Costa Pimpão, nova ed., Livraria Civilização – Editora, Porto, MCMLXXIX;
- GIL VICENTE: *As Obras de Gil Vicente. Direcção científica de JOSÉ CAMÕES*, Vols. II e V, Centro de Estudos de Teatro / Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2002;
- HOMERO: *A Ilíada*, tr. Cascais Franco, 2.<sup>a</sup> ed., Publicações Europa-América, Mem Martins, 1988;
- HOMERO: *Odisseia*, tr. Cascais Franco, 2.<sup>a</sup> ed., Publicações Europa-América, Mem Martins, 1990;
- *Las Siete Partidas del Sabio Rey don Alonso el nono, nuevamente Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez del Consejo Real de Indias de su Magestad. Impreso en Salamanca Por Andrea de Portonaris, Impresor de su Magestad. Año. M.D.L.V. (Ed. fac-simile)*, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1974;
- *Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações de Duarte Nunes do Lião* (reprodução *fac-simile* da edição «princeps» das Leis Extravagantes impressa em 1569), com *Nota de Apresentação de Mário Júlio de ALMEIDA COSTA*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1987;
- «*Leys Antigas I*» («*Leys da Era de 1249 até 1323 Tomo 1.º*»), [Ms. —no Núcleo Antigo da Torre do Tombo «*Leis e Posturas de D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Fernando e infante D. Pedro (na menoridade de D. Afonso V)*», Cota NA 119);
- «*Leys Antigas II*» [Ms. —no Núcleo Antigo da Torre do Tombo «*Leis e Posturas de D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Fernando e infante D. Pedro (na menoridade de D. Afonso V)*», Cota NA 120);
- *Livro das extravagantes, que atte ho tempo presente há na casa da Suplicação. Ho qual se lançou na Torre do tombo. No año do senhor M D LXVI. Per mãdado do Serentissimo princípe ho Infante Dõ Henrique presbytero do ttulo dos Sanctos quatro coroados, Cardeal de portugal Regente destes regnos.* (Ms. —no Núcleo Antigo da Torre do Tombo «*Leis Extravagantes compiladas por Duarte Nunes do Leão – 1566*», Cota NA 19);
- *Livro das Leis e Posturas* (Ms. —no Núcleo Antigo da Torre do Tombo «*Livro de Leis e Posturas — 1249-1393*, Cota NA 1);
- *Livro das Leis e Posturas* (Ms. —no Núcleo Antigo da Torre do Tombo «*Livro de Leis e Posturas — 1249-1393*, Cota NA 104);
- *Livro das Leis e Posturas* (Prefácio de Nuno Espinosa GOMES DA SILVA; *Leitura paleográfica e transcrição de M.<sup>a</sup> Teresa CAMPOS RODRIGUES*), Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, Lisboa, 1971;

- *Os Livros de Linhagens* (com introdução de A. Herculano), in P.M.H. – *Scriptores*: I (*Livro Velho*), Fasc. II, pp. 143-175; II (*Livro Velho*), Fasc. II, pp. 175-184 ; III (*Nobiliário*), Fasc. II, pp. 184-230 ; IV (*Nobiliário* ou *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*), Fasc. II, pp. 230-280, e Fasc. III, pp. 281-389;
- *Monumenta Germaniae Historica – Leges Nationum Germanicarum...*, Tomus I. – *Leges Visigothorum*, edidit Karolus ZEUMER, Impensis Bibliopolii Hahniani, Hannover e Lipsia, MDCCCCII;
- *Ordenações del-Rei Dom Duarte*. Edição preparada por Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo BORGES NUNES (reproduz o Cód. 9164 dos Reservados da B.N.), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988;
- *Ordenações del-Rei Dom Duarte*, (Ms. — Res. Cód. 9164 da Biblioteca Nacional; microfilme 623), s.l., s.d. (±1436);
- *Ordenações del-Rei Dom Duarte*, cópia efectuada por Roberto Maria de Matos Monteiro e Silva Aranha, Lisboa, 1780 (Ms. 1928 Azul da Academia das Ciências de Lisboa);
- *Ordenações del-Rei Dom Duarte*, cópia efectuada por António Joaquim Moreira, Lisboa, 1825 (Ms. 57 Azul da Academia das Ciências de Lisboa);
- *Ordenações Afonsinas* (reprodução *fac-simile* da ed. feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1792), com *Nota de Apresentação* de Mário Júlio de ALMEIDA COSTA e *Nota Textológica* de Eduardo BORGES NUNES, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984;
- *Ordenações Manuelinas* (*primeira versão* — edição de 1514), Reservado 68-A da B.N. (*completo*; microfilme 295) e Reservados 242, 242-A e 242-B da B.P.E. (Livros III, IV e V);
- *Ordenações Manuelinas* (*versão de 1521* —reprodução *fac-simile* da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra em 1797), com *Nota de Apresentação* de Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984;
- *Ordenações Filipinas* (reprodução *fac-simile* da edição feita por Candido MENDES DE ALMEIDA, Rio de Janeiro, 1870), com *Nota de Apresentação* de Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985;
- *PAULI SENTENTIAE — Testo e Interpretatio*, a cura di Maria Bianchi FOSSATI VANZETTI, Pubblicazioni della Facoltà di Giurisprudenza dell'Univesità de Padova, CEDAM, Padova, 1995;
- PEREIRA, Gabriel: *Documentos históricos da cidade de Évora*, (reprodução *fac-simile*), Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1998;
- PLATÃO: *A República* (*Introdução, tr. e notas de M.<sup>a</sup> Helena da ROCHA PEREIRA*), 6.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1990;
- PLATÃO: *La République ou de la justice*, in PLATON, *Œuvres complètes*, I (tr. *nouvelle et notes établies par Léon Robin avec la collaboration de M.-J. Moreau*), Éditions Gallimard, Paris, 1977, pp. 857-1241 e 1383-1448;
- PLATÃO: *Las leyes*, Edición de José Manuel RAMOS BOLAÑOS, Ediciones Akal, Madrid, 1988;
- PLATÃO: *Les Lois ou de la législation*, in PLATON, *Œuvres complètes*, II (tr. *nouvelle et notes par Léon ROBIN avec la collaboration de M.-J. MOREAU*), Éditions Gallimard, Paris, 1969, pp. 635-1131 e 1529-1610;
- *Poema de mio Cid*: Edición, introducción y notas de Ramón MENÉNDEZ PIDAL, 11.<sup>a</sup> ed., Espasa-Calpe, S.A., Madrid, 1966;
- *O Poema do Cid*: Versão de Afonso LOPES VIEIRA, Prefácio de R. MENÉNDEZ PIDAL, Relógio d'Água Editores, Lisboa, 1993;

- *Portugalizæ Monumenta Historica. A sæculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum*, —*Leges et Consuetudines*, Vol. I, Academiae Scientiarum Olisiponensis, Olisipone, MDCCCLVI;
- *Portugalizæ Monumenta Historica. A saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum* —*Scriptores*, Vol. I, Fasciculus I, II e II, Academiae Scientiarum Olisiponensis, Olisipone, MDCCCLVI;
- *Portugalizæ Monumenta Historica. A sæculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum*, —*Nova Série*, Vol. I: *Livros Velhos de Linhagens. Edição crítica por Joseph PIEL e José MATTOSO (com introdução e índices por J. MATTOSO, pp. 9-20 e 215-370): Livro Velho de Linhagens*, pp. 23-60, e *Livro de Linhagens do Deão*, pp. 61-214, Academiae Scientiarum Olisiponensis, Lisboa, 1980;
- *Portugalizæ Monumenta Historica. A sæculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum*, —*Nova Série*, Vol. II/1 e Vol. II/2: *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro, Edição crítica por José MATTOSO (com introdução e índices, Vol. II/1, pp. 7-54, e Vol. II/2, pp. 195-397)*, Academiae Scientiarum Olisiponensis, Lisboa, 1980;
- *Regimento dos Desembargadores do Paço* ordenado por D. Manuel I em 18 de Junho de 1517, in L. M. DUARTE, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, pp. 726 ss.;
- *Registo de Leis na Câmara de Santarém -1247; 1423-1503* (Ms. —*Núcleo Antigo da Torre do Tombo, Cota NA 15*);
- SILVA CARNEIRO, Bernardino Joaquim: *Documentos Comprovantes de alguns pontos de doutrina dos Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, 3.<sup>a</sup> ed. revista e melhorada por José Pereira de PAIVA PITTA, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1896;
- *Textos de Direito Visigótico, I – Codex Euricianus. Lex Visigothorum sive Liber Iudiciorum*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1923;
- *Textos de Direito Visigótico, II – Disposições e Glosas que figuram nalguns códices da «Lex Visigothorum», mas que não foram insertas no texto da edição de 1902. Fontes várias de Direito Visigótico. Fórmulas visigóticas*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1920;
- *The Theodosian Code and Novels and the Sirmondian Constitutions. A translation with commentary, glossary, and bibliography, by Clyde PHARR in collaboration with Theresa SHERRER DAVIDSON and Mary BROWN PHARR, with an introduction by C. DICKERMAN WILLIAMS*, Princeton University Press, New Jersey, 1952;
- *Theodosiani Libri XVI cum Constitutionibus Sirmondianis. Edidit adsumpto apparatu P. KRUEGERI. Th. MOMMSEN*, Vol. I – *Pars posterior: textus cum apparatu*, Wiedmannos, Berlim, MDCCCCV.

\* \* \*

- *Anuário Demográfico — Estatística do movimento fisiológico da população de Portugal—, 1929 a 1940* (12 vols.: de 1929 a 1934, Direcção Geral de Estatística; de 1935 a 1940, INE);
- *Anuário Demográfico — Estatística do movimento da população de Portugal—, 1941 a 1943* (3 vols., INE);
- *Anuário Demográfico, 1944 a 1966* (23 vols., INE);
- *Estatísticas Demográficas —Continente e Ilhas Adjacentes, 1967 a 1975* (9 vols., INE);
- *Estatísticas Demográficas —Continente, Açores e Madeira, 1976 a 1979* (1 vol., INE);
- *Estatísticas Demográficas —Continente, Açores e Madeira, 1980 a 1982* (1 vol., INE);

- *Estatísticas Demográficas —Continente, Açores e Madeira, 1983 a 1989* (7 vols., INE);
- *Estatísticas Demográficas —Portugal, 1990 a 2001* (12 vols., INE);
- *VIII Recenseamento Geral da População —no Continente e Ilhas Adjacentes em 12 de Dezembro de 1940* (25 vols., INE);
- *IX Recenseamento Geral da População —no Continente e Ilhas Adjacentes em 15 de Dezembro de 1950* (3 Tomos e Anexo — 5 vols.)
- *X Recenseamento Geral da População —no Continente e Ilhas Adjacentes (Às 0 horas de 15 de Dezembro de 1960)* (6 Tomos e Anexo — 12 vols.);
- *11.º Recenseamento Geral da População —Continente e Ilhas Adjacentes 1970* [15 de Dezembro]— *Estimativa a 20%* (1 vol.);
- *XII Recenseamento Geral da População / II Recenseamento Geral da Habitação —1981* [16 de Março] (21 vols.);
- *Censos91: XIII Recenseamento Geral da População // III Recenseamento Geral da Habitação* [15 de Abril de 1991] (8 vols.; 2 com 2.ª ed.), INE, 1993 e 1996;
- *Censos2001: XIV Recenseamento Geral da População // IV Recenseamento Geral da Habitação* [12 de Março de 2001] — *Resultados Provisórios – Portugal*, INE, 2002.

\* \* \*

- *Anuário Estatístico de Portugal —1994*, INE 1995;
- *Anuário Estatístico de Portugal —2001*, INE, 2002;
- *Censos91 — Manual do Agente Recenseador*, INE, 1991;
- *Censos2001 — Manual do Recenseador*, INE, 2001;
- *Indicadores Sociais —2000*, INE, 2002;
- *Inquérito à fecundidade e família — 1997 — Resultados definitivos*, INE, 2001;
- *Mulheres e homens em Portugal nos Anos 90*, INE, 2002;
- *EUROSTAT, Les femmes et les hommes dans l'Union européenne*, Office des publications officielles des Communautés européennes, Bruxelles / Luxembourg, 1995;
- *Portugal Social —1991/1995*, INE, 1998.

\* \* \*

#### INSTRUMENTOS AUXILIARES DE TRABALHO:

- ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA: *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Vols. I e II, Editorial Verbo, 2001;
- ÁLVAREZ VÉLEZ, M.ª Isabel & ALCÓN YUSTAS, M.ª Fuencisla: *Las Constituciones de los 15 Estados de la Unión Europea (Textos y Comentarios)*, Editorial Dykinson, Madrid, 1996;
- ANSELMO, António Joaquim: *Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI*, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, Lisboa, 1926;
- *As Constituições Portuguesas. De 1822 ao texto actual da Constituição*, 4.ª ed. (com introdução de Jorge MIRANDA), Livraria Petrony, Lisboa, 1997 (Novembro);
- BACELAR GOUVEIA, Jorge: *As Constituições dos Estados Lusófonos*, 2.ª ed., Editorial Notícias, Lisboa, 2000;
- CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Legislação da Segurança Social (Sistematizada e Anotada)*, 4.ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 2000;
- CONSTÂNCIO, Francisco Solano: *Novo Dicionário Crítico e Etimológico da Língua Portuguesa...*, precedido de huma introdução grammatical, 8.ª ed., Angelo Francisco Carneiro, Editor, Paris, 1863;
- *Constitutions of the Countries of the World: Eastern Europe*, Oceana Publications, New York, 1996;

- CORRÊA DE LACERDA, D. José Maria d'Almeida e Araújo: *Diccionario da Lingua Portuguesa para uso dos portuguezes e brasileiros...*, seguido de *diccionario de sinonimos com reflexões criticas*, Partes I e II, Francisco Arthur da Silva, Editor, Lisboa, 1862;
  - COTS I MONER, Jordi (*en collaboration avec* Rosario CARMONA LUQUE): *Famille: Droits et Responsabilités. Analyse des principaux textes internationaux*, Bureau International Catholique de l'Enfance, Genève, 1994;
  - COVARRUBIAS, Sebastián de: *Tesoro de la Lengua Castellana o Española (según la impresión de 1611, com las adiciones de Benedito Remigio NOYDENS publicadas en la de 1674)*, edición preparada por Martín de RIQUER, S. A. Horta, I. E., Barcelona, 1943;
  - *Direitos do Homem* — Colectânea organizada por Henriques EIRAS, Rei dos Livros, Lisboa, 1999;
  - *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Editorial Verbo, Lisboa (18 vols.);
  - FIGUEIREDO, Cândido de: *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, Vol. I, 24.<sup>a</sup> ed., e Vol. II, 23.<sup>a</sup> ed., Bertrand Editora, Venda Nova, 1986 e 1991;
  - FIGUEIREDO, José Anastásio de: *Synopsis Chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portugueza*, Tomo I — Desde 1143 até 1549 e Tomo II — Desde 1550 até 1603, Oficina da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa, M.DCC.XC.;
  - FERNANDES THOMAZ, Manoel: *Repertorio Geral, ou Indice Alphabetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, Publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia*, Tomo Primeiro (A-I), Real Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra 1815;
  - FERNANDES THOMAZ, Manoel: *Repertorio Geral, ou Indice Alphabetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, Publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia*, Tomo Segundo (L-Z), Impressão Régia, Lisboa, 1825;
  - *Grande Enclíclopedia Portuguesa e Brasileira*, Editorial Enciclopédia, Lisboa / Rio de Janeiro (36 vols.);
  - GUSMÃO, Armando: *Livros impressos no século XVI existentes na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora. I – Tipografia Portuguesa*, Separata do Boletim da Junta Distrital de Évora, 1964;
  - *Las Constituciones Latinoamericanas (Estudio introductorio de Humberto QUIROGA LAVIÉ e mais 20 volumes)*, Universidad Nacional Autónoma de México / Fondo de Cultura Económica, México, 1994;
  - *Libertés et droits fondamentaux. Introduction, textes et commentaires sous la direction de Mireille DELMAS-MARTY et Claude LUCAS DE LEYSSAC*, 2<sup>e</sup> éd., Éditions du Seuil, Paris, 2002;
  - MORAES SILVA, António de: *Diccionario da Lingua Portuguesa*, 4.<sup>a</sup> ed., reformada... por Theotonio José de OLIVEIRA VELHO, Tomos I e II, Impressão Regia, Lisboa, 1831;
  - MORGADO, Eduardo e AFONSO, Rui: *Trabalhadores da Função Pública*, ed. dos Autores, Lisboa, 1980;
  - *Núcleo Antigo — Inventário*, Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, Direcção de Serviços de Arquivística e Inventário, Lisboa, 1996;
  - NUNES DE LEÃO, Duarte: *Origem da língua portuguesa. Quarta edição, conforme a primeira com estudo preliminar e anotações de JOSÉ PEDRO MACHADO*, Pro domo, Lisboa, MCMXLV;
  - PINTO LOUREIRO e Mário de ALMEIDA: *Código Civil nos Tribunais*, Vols. I, II e III, Coimbra Ed., 1922 e 1924;
-

- PIRES DE LIMA, Fernando Andrade e ANTUNES VARELA, João de Matos: *Código Civil Português*, 4.<sup>a</sup> ed. actualizada e anotada, Coimbra Editora, Coimbra, 1965;
- PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: *Regime Geral da Função Pública. Colectânea da Legislação*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1995;
- RIBEIRO, João Pedro: *Additamentos e retoques á Synopse Chronologica*, Tipografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa, 1829;
- RIBEIRO, João Pedro: *Indice chronologico remissivo da legislação portuguesa posterior á publicação do Codigo Filippino com hum appendice. Parte I, Parte II, Parte III, Parte IV, Parte V e Parte VI*, Tipografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa, 1805, 1807, 1818 e 1820;
- SARAIVA, António José e LOPES, Óscar: *História da Literatura Portuguesa*, 17.<sup>a</sup> ed., Porto Editora, Porto, 2001;
- SERRAS, Júlio: *Leis dos profissionais do foro e dos Tribunais*, Júlio Serras – Edições, s.l., 2000;
- SILVA, Inocêncio Francisco da: *Diccionario bibliographico portuguez*, Tomo II, Imprensa Nacional, Lisboa, M DCCC LIX;
- SILVA JÚNIOR, António Joaquim Lopes: *Os reservados da Biblioteca Publica de Evora*, catalogo methodico por, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1905;
- SILVA TELES, António da: *Estatuto Geral dos funcionários e agentes da Administração Pública*, 3.<sup>a</sup> ed., Imprensa Nacional – Casa da Moeda, s.l., 1987;
- SOCIEDADE DA LÍNGUA PORTUGUESA: *Grande Dicionário da Língua Portuguesa* (José Pedro MACHADO, Coord.), Vols. I-XIII, Euro-formação, Algés, 1989;
- VIEIRA, Dr. Frei Domingos: *Grande Dicionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa*, Vols. 1.<sup>o</sup>-4.<sup>o</sup>, Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Moares, Porto, 1871 e 1873;
- TAVARES, Manuel (Coord.): *Função Pública. Regime Jurídico actualizado e anotado*, Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, s.l., 1999;
- VISEU, Isabel: *Protecção social da função pública. Colectânea de legislação*, Vislis Editores, Lisboa, 2002;
- VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de: *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam*, 2.<sup>a</sup> ed., Tomos I e II, A. J. Fernandes Lopes, Editor, Lisboa, MDCCCLXV, e Edição crítica por Mário FIÚZA, Vols. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, 2.<sup>a</sup> reimpressão, Livraria Civilização, Porto, 1993.

\* \* \*

- *Diário da Assembleia Constituinte (D.A.C.);*
- *Diário da Assembleia da República (D.A.R.);*
- *Diário do Governo (D.G.);*
- *Diário da República (D.R.);*
- *Jornal Oficial das Comunidades Europeias (J.O.).*

#### FONTES PARLAMENTARES:

- Projectos de Constituição, in *D.A.C., Suplemento* ao n.º 16, de 24 de Junho de 1975;
- Sessão n.º 29, em 12 de Agosto [continuação do debate e votação na especialidade dos princípios fundamentais da Constituição], in *D.A.C.*, n.º 30, de 13.08.1975;
- Sessão n.º 34, em 21 de Agosto [continuação do debate na especialidade e votação do articulado apresentado pela Comissão dos Direitos e Deveres Fundamentais], in *D.A.C.*, n.º 35, de 22.08.1975;

- Sessão n.º 37, em 27 de Agosto [continuação do debate na especialidade e votação do articulado apresentado pela Comissão dos Direitos e Deveres Fundamentais], in *D.A.C.*, n.º 38, de 28.08.1975;
  - Sessão n.º 38, em 28 de Agosto [continuação do debate na especialidade e votação do articulado apresentado pela Comissão dos Direitos e Deveres Fundamentais], in *D.A.C.*, n.º 39, de 28.08.1975;
  - Sessão n.º 43, em 9 de Setembro [articulado anexo ao relatório da Comissão de Direitos e Deveres Fundamentais], in *D.A.C.*, n.º 43, de 10.09.1975;
  - Sessão n.º 58, em 7 de Outubro [continuação do debate na especialidade e votação do articulado apresentado pela Comissão dos Direitos e Deveres Fundamentais], in *D.A.C.*, n.º 59, de 8.10.1975;
  - Sessão n.º 65, em 17 de Outubro [continuação do debate na especialidade e votação do articulado apresentado pela Comissão dos Direitos e Deveres Fundamentais], in *D.A.C.*, n.º 66, de 18.10.1975;
  - Sessão n.º 131, em 2 de Abril [leitura do decreto que aprovou a Constituição], in *D.A.C.*, n.º 132, de 03.04.1976;
  - Projecto de lei revisão constitucional n.º 2/II (apresentado pelo PSD, pelo CDS e pelo PPM), in *D.A.R.*, II Série, n.º 57, de 27.04.1981;
  - Projecto de lei revisão constitucional n.º 3/II (apresentado por deputados do PCP), *D.A.R.*, II Série, n.º 69, de 22.05.1981;
  - Acta da reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional de 15 de Setembro de 1981, in *D.A.R.*, II Série, *Suplemento* ao n.º 6, de 28.10.1981;
  - Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta da reunião do dia 30 de Setembro, in *D.A.R.*, II Série, *Suplemento* ao n.º 12, de 11.11.1981;
  - [Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta de reunião], in *D.A.R.*, II Série, *Suplemento* ao n.º 80, de 21.04.1982;
  - Reunião Plenária de 15 de Junho de 1982 [votação de aditamento do n.º 7 do art. 36.º], in *D.A.R.*, I Série, n.º 103, de 16.06.1982;
  - Reunião Plenária de 7 de Julho de 1982 [votação do n.º 1 do art. 67.º; intervenções de deputados], in *D.A.R.*, I Série, n.º 115, de 08.07.1982;
  - Projecto de lei revisão constitucional n.º 5/V (Sottomayor Cardia, PS), in *D.A.R.*, II Série, 5.º *Suplemento* ao n.º 23, de 18.11.1987;
  - Projecto de lei revisão constitucional n.º 6/V (Helena Roseta, Independente), in *D.A.R.*, II Série, 6.º *Suplemento* ao n.º 23, de 18.11.1987;
  - Projecto de lei revisão constitucional n.º 8/V (Os Verdes), in *D.A.R.*, II Série, 8.º *Suplemento* ao n.º 23, de 18.11.1987;
  - Projectos de lei de revisão constitucional [para a II Revisão – 1989], in *Separata* n.º 1/V do *D.A.R.* de 31.12.1987;
  - II Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta n.º 9 – Reunião do dia 27.04.1988 [debate de proposta de Os Verdes para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série, n.º 11-RC, de 12.05.1988;
  - II Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta n.º 11 – Reunião do dia 04.05.1988 [debate de proposta do CDS para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série, n.º 13-RC, de 25.05.1988;
  - II Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta n.º 67 – Reunião do dia 20.12.1988 [votação de propostas de alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série, n.º 69-RC, de 26.01.1989;
  - II Revisão Constitucional — Reunião Plenária de 21 de Abril de 1989 [debate sobre o art. 36.º], in *D.A.R.*, I Série, n.º 68, de 22.04.1989;
-

- II Revisão Constitucional — Reunião Plenária de 26 de Abril de 1989 [debate sobre o art. 36.º], in *D.A.R.*, I Série, n.º 70, de 27.04.1989;
- II Revisão Constitucional — Reunião Plenária de 27 de Abril de 1989 [votação relativa ao art. 36.º], in *D.A.R.*, I Série, n.º 71, de 28.04.1989;
- Projecto de revisão constitucional n.º 9/VI (apresentado por deputados de Os Verdes), in *D.A.R.*, II Série - A, 3.º *Suplemento* ao n.º 59, de 22.09.1994;
- [Primeiros] Projectos de revisão constitucional [para a IV Revisão - 1997], in *Separata* n.º 24/VI do *D.A.R.* de 07.11.1994;
- IV Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta n.º 9 - Reunião do dia 18.10.1994 [debate da proposta de Os Verdes para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série, n.º 9-RC, de 19.10.1994;
- IV Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional: Acta n.º 10 - Reunião do dia 19.10.1994 [debate da proposta de Os Verdes para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série, n.º 10-RC, de 20.10.1994;
- Projecto de revisão constitucional n.º 10/VII (Os Verdes), in *D.A.R.*, II Série-A, *Suplemento* ao n.º 27, de 07.03.1996;
- [Segundos] Projectos de revisão constitucional [para a IV Revisão - 1997], in *D.A.R.*, II Série-A, *Suplemento* ao n.º 21, de 01.02.1996, *ibid.*, *Suplemento* ao n.º 27, de 07.03.1996, e *ibid.*, 2.º *Suplemento* ao mesmo número;
- IV Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional - Reunião de 04.09.1996 [apresentação e debate das propostas do PP, PCP e de Os Verdes para alteração do art. 13.º], in *D.A.R.*, II Série-RC, n.º 17, de 05.09.1996;
- IV Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional - Reunião de 12.09.1996 [apresentação e debate da proposta de Os Verdes para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série-RC, n.º 21, de 13.09.1996;
- IV Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional - Reunião de 17.09.1996 [debate da proposta de Os Verdes para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série-RC, n.º 23, de 18.09.1996;
- IV Revisão Constitucional — Comissão Eventual para a Revisão Constitucional - Reunião de 22.04.1997 [debate da proposta de Os Verdes para alteração do art. 36.º], in *D.A.R.*, II Série-RC, n.º 78, de 23.04.1997.

\* \* \*

- Projecto de lei n.º 455/III, de 14 de Março de 1985 (PCP) — Da transmissão por morte do arrendatário e do direito ao novo arrendamento, in *D.A.R.*, II Série, n.º 68, de 15.03.1985;
- Projecto de lei n.º 10/IV, de 4 de Novembro de 1985 (PCP) — Revogação da lei das rendas e de alterações urgentes ao regime jurídico do arrendamento, com vista à garantia do direito à habitação, in *D.A.R.*, II Série, n.º 2, de 13.11.1985;
- Projecto de lei n.º 359/IV, de 10 de Fevereiro de 1987 (PCP) — Garante a protecção jurídica às pessoas em união de facto, in *D.A.R.*, II Série, n.º 42, de 13.02.1987;
- Projecto de lei n.º 259/V, de 1 de Junho de 1988 (PCP) — Garante a protecção jurídica às pessoas em união de facto, in *D.A.R.*, II Série, n.º 82, de 11.06.1988;
- Debate sobre os problemas da mulher em Portugal, in *D.A.R.*, I Série, n.º 55, de 23.03.1990;
- Projecto de lei n.º 457/VI, de Outubro de 1994 (PCP) — Amplia o conceito de união de facto e regulamenta o acesso às prestações da segurança social por parte de casais em união de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 5, de 11.11.1994;



- Projecto de lei n.º 338/VII, de 7 de Maio de 1997 (Os Verdes) — Alarga os direitos dos membros da família em união de facto. in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 42, de 10.05.1997; Relatórios e pareceres das Comissões in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 43, de 15.05.1997; Proposta de alteração de Os Verdes in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 56, de 26.06.1997;
- Projecto de lei n.º 384/VII, de 12 de Junho de 1997 (PCP) — Estabelece protecção adequada às famílias em união de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 53, de 19.06.1997; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 56, de 26.06.1997;
- Projecto de Lei n.º 399/VII, de 26 de Junho de 1997 (PS) — Divórcio por mútuo consentimento e divórcio litigioso (alteração de requisitos), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 62, de 16.07.1997; Relatório e Parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 76, de 27.09.1997; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 59, de 12.06.1998; Discussão na generalidade, in *D.A.R.*, I Série, n.º 80, de 12.06.1998; Relatório e novo texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 64, de 30.06.1998;
- Debate sobre os Projectos de Lei n.º 338/VII (Os Verdes) e n.º 384/VII (PCP), in *D.A.R.*, I Série, n.º 85, de 26.06.1997; Votação in *ibid.*, n.º 86, de 27.06.1997;
- Projecto de lei n.º 414/VII, de 6 de Outubro de 1997 (Os Verdes) — Alarga os direitos das pessoas cuja família se constitui em união de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 3, de 17.10.1997; Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 38, de 19.03.1998; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, 2.º Suplemento ao n.º 41, de 04.03.1999; Relatório e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 76, de 09.07.1999;
- Proposta de lei n.º 135/VII, aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1997 — Regula as técnicas de procriação medicamente assistida (cf. art. 4.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 69, de 01.08.1997; Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 31, de 13.02.1998; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 57, de 06.06.1998; Decreto n.º 415/VII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 80, de 16.07.1999; Mensagem do Sr. Presidente da República fundamentando o veto por inconstitucionalidade [?] que exerceu e devolvente o decreto para reapreciação, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 82, de 03.08.1999;
- Projecto de lei n.º 527/VII, de 22 de Maio de 1998 (PS) — Regime Jurídico da União de Facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 54, de 28.05.1998; Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 64, de 30.06.1998; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, 2.º Suplemento ao n.º 41, de 04.03.1999; Relatório e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 76, de 09.07.1999;
- Discussão conjunta, na generalidade, dos Projectos de Lei n.º 414/VII (Os Verdes) e n.º 527/VII (PS), in *D.A.R.*, I Série, n.º 54, de 04.03.1999;
- Votação, na generalidade, dos Projectos de Lei n.º 414/VII (Os Verdes) e n.º 527/VII (PS), in *D.A.R.*, I Série, n.º 55, de 05.03.1999;
- Votação final global do texto final relativo aos projectos de lei n.º 414/VII (Os Verdes) e n.º 527/VII (PS) apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, in *D.A.R.*, I Série, n.º 101, de 02.07.1999;
- Decreto n.º 435/VII — Adota medidas de protecção da união de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 82, de 03.08.1999;

- Projecto de lei n.º 6/VIII, de 25 de Outubro de 1999 (Os Verdes) — Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto (Adopta medidas de protecção da união de facto), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 2, de 06.11.1999;
- Projecto de lei n.º 17/VIII, de 17 de Novembro de 1999 (CDS-PP) — Regime das pensões por morte de beneficiário da segurança social em caso de situação de união de facto (Altera o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 5, de 27.11.1999;
- Projecto de lei n.º 45/VIII, de 13 de Dezembro de 1999 (BE) — Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto (Adopta medidas de protecção das uniões de facto), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 10, de 18.12.1999; Proposta de alteração ao Projecto (BE), de 18.01.2001, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 28, de 25.01.2001;
- Projecto de lei n.º 46/VIII, de 13 de Dezembro de 1999 (BE) — Altera o artigo 1979.º do Código Civil, revisto pela Lei n.º 120/98 (Altera o regime jurídico da adopção), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 10, de 18.12.1999;
- Projecto de lei n.º 105/VIII, de 23 de Fevereiro de 2000 (PS) — Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 23, de 03.03.2000;
- Projecto de lei n.º 115/VIII, de 29 de Fevereiro de 2000 (PCP) — Adopta medidas de protecção das uniões de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 23, de 03.03.2000;
- Projecto de resolução n.º 33/VIII, de 17 de Fevereiro de 2000 (BE) — Protecção das uniões de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 23, de 03.03.2000;
- Relatórios e pareceres da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família sobre os Projectos de lei n.º 6/VIII, n.º 45/VIII, n.º 105/VIII e n.º 115/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 34, de 15.02.2001;
- Discussão conjunta, na generalidade, dos Projectos de lei n.º 6/VIII, n.º 45/VIII, n.º 105/VIII e n.º 115/VIII, in *D.A.R.*, I Série, n.º 49, de 15.02.2001;
- Relatório da votação na especialidade e texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projectos de lei n.º 6/VIII, n.º 45/VIII e n.º 115/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 42, de 17.03.2001;
- Relatório da votação na especialidade e texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo ao Projecto de lei n.º 105/VIII, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 42, de 17.03.2001;
- Aprovação, na generalidade, na especialidade e votação final global do texto de substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projectos de lei n.º 6/VIII, n.º 45/VIII, n.º 105/VIII e n.º 115/VIII, in *D.A.R.*, I Série, n.º 60, de 16.03.2001;
- Decreto n.º 55/VIII — Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 47, de 05.04.2001;
- Decreto n.º 56/VIII — Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em união de facto, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 47, de 05.04.2001;
- Proposta de lei n.º 6/IX, aprovada em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2002 — Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 10, de 01.06.2002; Relatório e parecer da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 13, de

15.06.2002; Rectificações apresentadas pelo Governo e Parecer da Comissão de Saúde, Assuntos Sociais e Protecção Civil da Assembleia da República in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 14, de 20.06.2002; Relatório da apreciação e votação na especialidade, propostas de alteração e texto final da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 30, de 08.10.2002; Redacção final elaborado pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 35, de 25.10.2002;

- Projecto de lei n.º 59/IX, de 6 de Junho de 2002 (PCP) — Altera o regime de entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional (terceira alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 13, de 15.06.2002; Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 17, de 29.06.2002;
- Projecto de lei n.º 90/IX, de 28 de Junho de 2002 (PS) — Regula as técnicas de procriação medicamente assistida, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 18, de 04.07.2002; Substituição do texto original in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 29, de 07.10.2002;
- Projecto de lei n.º 92/IX, de 2 de Julho de 2002 (BE) — Investigação de paternidade /maternidade (alteração de prazos), in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 18, de 04.07.2002.
- Proposta de lei n.º 29/IX, aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2002 — Aprova o Código do Trabalho, in *D.A.R.*, II Série-A, n.º 42, de 15.11.2002.

\* \* \*

#### CONSTITUIÇÕES, CÓDIGOS E ACTOS NORMATIVOS DIVERSOS (NACIONAIS):

- Constituição de 23 de Setembro 1822;
- Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826;
- Constituição de 4 de Abril de 1838;
- Constituição Política da República Portuguesa, de 11 de Abril de 1933; (e suas modificações)
- Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976; (e suas revisões).

\* \* \*

- Código Penal de 1852 — Aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1852;
- Código Civil de 1867 — Aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867;
- Código Penal de 1886 — Publicação Aprovada pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886;
- Código do Registo Civil de 1911 — Aprovado pelo Decreto de 18 de Fevereiro de 1911;
- Código do Registo Civil de 1932 — Aprovado pelo Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932;
- Código de Falências — Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 25 981, de 26 de Outubro de 1935;
- Código de Processo Civil de 1939 — Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939;
- Código Administrativo de 1940 — Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940;

- Código do Registo Civil de 1958 — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 967, de 22 de Novembro de 1958;
- Código de Processo Civil de 1961 — Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961; (e suas revisões)
- Código Civil de 1966 — Aprovado pelo Decreto Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966; (e sua revisões)
- Código do Registo Civil de 1967 — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967;
- Código do Registo Civil de 1978 — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março;
- Código Penal de 1982 — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro; (e suas revisões)
- Código de Processo Penal de 1987 — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro; (e suas revisões)
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; (e suas revisões)
- Código do Procedimento Administrativo — Aprovado pelo Decreto Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro; (com alterações)
- Código do Registo Civil de 1995 — Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho; (e suas revisões)

\* \* \*

- Lei de 10 de Julho de 1912 — Altera o Código do Registo Civil;
- Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936 — Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- Lei n.º 2 127, de 3 de Agosto de 1965 — Acidentes de Trabalho de Doenças Profissionais;
- Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro — Atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos;
- Lei n.º 29/78, de 12 de Junho — Aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;
- Lei n.º 45/78, de 11 de Julho — Aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto — Acompanhamento familiar de criança hospitalizada;
- Lei n.º 3/84, de 24 de Março — Educação sexual e planeamento familiar;
- Lei n.º 4/84, de 5 de Abril — Protecção da maternidade e da paternidade;
- Lei n.º 14/85, de 6 de Julho — Acompanhamento da mulher grávida durante o trabalho de parto;
- Lei n.º 21/85, de 30 de Julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro — Regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação;
- Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro — Lei Orgânica do Ministério Público;
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro — Lei de Bases da Reforma Agrária;
- Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto — Garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência;
- Lei n.º 70/93, de 29 de Setembro — Direito de Asilo;

- 
- Lei n.º 35/94, de 15 de Setembro — Autoriza o Governo a rever o Código Penal;
  - Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março — Orçamento de Estado para 1996;
  - Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho — Cria o rendimento mínimo garantido, instituindo uma prestação do regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social;
  - Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro — Orçamento de Estado para 1997;
  - Lei n.º 13/97, de 23 de Maio — Revê o Estatuto do Pessoal Dirigente;
  - Lei n.º 23/97, de 2 de Julho — Atribuições e competências das freguesias;
  - Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro — Aprova o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
  - Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro — Acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados;
  - Lei n.º 15/98, de 26 de Março — Estabelece um novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e de refugiados;
  - Lei n.º 34/98, de 18 de Julho — Estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra em África;
  - Lei n.º 36/98, de 24 de Julho — Lei de Saúde Mental;
  - Lei n.º 45/98, de 10 de Agosto — Divórcio por mútuo consentimento e divórcio litigioso;
  - Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto — Altera o Código de Processo Penal;
  - Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto — Estatuto do Ministério Público;
  - Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro — Altera o Código Penal;
  - Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — Estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
  - Lei n.º 97/99, de 26 de Julho — Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei 244/98, de 8 de Agosto, que regulamenta a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
  - Lei n.º 105/99, de 26 de Julho — Autoriza o Governo a rever o regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;
  - Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
  - Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto — Adota medidas de protecção da união de facto;
  - Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto — Quarta alteração à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril;
  - Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto — Sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais;
  - Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto — Aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal;
  - Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro — Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias;
  - Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio — Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal;
-

- Lei n.º 30-B/2000, de 29 de Dezembro — Grandes Opções do Plano para 2001;
- Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro — Reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa;
- Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio — Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum;
- Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio — Adopta medidas de protecção das uniões de facto;
- Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho — Lei da Liberdade Religiosa;
- Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro — Décima primeira alteração ao Código Penal;
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto — Autoriza o Governo a alterar o regime que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

\* \* \*

- Decreto de 28 de Novembro de 1878 — Aprova o Regulamento do Registo Civil;
- Decreto com força de Lei, de 3 de Novembro de 1910 — Lei do divórcio;
- Decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910 — Sobre o casamento, como contrato civil;
- Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910 — Sobre a protecção dos filhos;
- Decreto com força de Lei, de 27 de Maio de 1911 — Lei da protecção à infância;
- Decreto n.º 15 969, de 21 de Setembro de 1928 — Promulga o Código para a concessão de pensões;
- Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929 (*D.G.*, de 13.09.1929) — Promulga o Código para a concessão de pensões;
- Dec.-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 — Cria o Montepio dos Servidores do Estado;
- Decreto n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940 — Promulga várias disposições sobre o casamento, registo civil, bens da Igreja, etc.;
- Dec.-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962 — Aprova a Organização Tutelar de Menores;
- Dec.-Lei n.º 44 953, de 2 de Abril de 1963 — Aprova o Regulamento para a Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 — Promulga o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência;
- Dec.-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966 — Actualiza as disposições vigentes sobre as pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País;
- Dec.-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 — Aprova o Código Civil;
- Dec.-Lei n.º 47 727, de 23 de Maio de 1967 — (...) Introdz alterações na Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto n.º 44 288;

- Dec.-Lei n.º 142/73, de 31 de Março — Aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência;
  - Dec.-Lei n.º 280/73, de 1 de Junho — Alarga o prazo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 344, para a impugnação oficiosa da legitimidade de menores;
  - Dec.-Lei n.º 187/75, de 4 de Abril — Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa;
  - Dec.-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio — Altera vários artigos do Código Civil relativos ao divórcio;
  - Dec.-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio — Revoga o artigo 372.º do Código Penal;
  - Dec.-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio — Garante o direito à habitação aos conviventes com o arrendatário cuja morte determinou a caducidade do arrendamento;
  - Dec.-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro — Regime Jurídico das Férias, Feriados e Faltas;
  - Dec.-Lei n.º 497/77, de 25 de Novembro — Introduce alterações ao Código Civil;
  - Dec.-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro — Revê a Organização Tutelar de Menores;
  - Dec.-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho — Revê o Estatuto das Pensões de Sobrevivência;
  - Dec.-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto — Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade;
  - Dec.-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio — Alarga o âmbito e valoriza as prestações de segurança social à infância, juventude e família;
  - Dec.-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro — Estabelece em novos moldes as condições de acesso e de atribuição da pensão social;
  - Dec.-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro — Reestrutura a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE);
  - Dec.-Lei n.º 34/82, de 15 de Março — Aprova para ratificação a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento;
  - Dec.-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro — Pensões de preço de sangue;
  - Dec.-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro — Estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
  - Dec.-Lei n.º 100/84, de 27 de Junho — Revê a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, no sentido da actualização e reforço das atribuições das autarquias locais e da competência dos respectivos órgãos;
  - Dec.-Lei n.º 68/86, de 27 de Março — Define o regime de atribuição do subsídio de renda de casa;
  - Dec.-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro — Aprova o novo regime de júri em processo penal;
  - Dec.-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro — Reformula e reestrutura os cargos docentes das escolas dos actuais ensinos preparatório e secundário e estabelece os mecanismos legais necessários a uma maior estabilidade profissional dos professores;
  - Dec.-Lei n.º 43/88, de 8 de Fevereiro — Introduce alterações ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (pensões de preço de sangue);
  - Dec.-Lei n.º 217/88, de 27 de Junho — Simplifica a passagem de certidões e atestados pelas autoridades administrativas;
  - Dec.-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro — Regime do Arrendamento Rural;
-

- Dec.-Lei n.º 394/88, de 8 de Novembro — Regime do Arrendamento Florestal;
- Dec.-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro — Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — Estabelece o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março — Subsídio de desemprego (revoga o Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, e legislação complementar);
- Dec.-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro — Aprova o Regime do Arrendamento Urbano;
- Dec.-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro — Define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social (revoga a secção VII do capítulo V do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência...);
- Dec.-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro — Adapta à administração local o regime de recrutamento e selecção de pessoal constante do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- Dec.-Lei n.º 194/91, de 25 de Maio — Lei quadro do Sistema de Acção Social Complementar para funcionários e agentes da Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro — Harmoniza os regimes estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 24 046, de 21 de Junho de 1934, e 142/73, de 31 de Março, relativos a pensões de sobrevivência;
- Dec.-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro — Altera o regime jurídico das férias e da licença sem retribuição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;
- Dec.-Lei n.º 60/93, de 3 de Março — Estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída do território português de nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia;
- Dec.-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio — Estabelece o regime da renda apoiada;
- Dec.-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro — Reforça as garantias de isenção da Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho — Define o processo de recrutamento do gestor e do liquidatário judiciais;
- Dec.-Lei n.º 48/95, de 15 de Março — Aprova [ou melhor: revê] o Código Penal;
- Dec.-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho — Altera o Código Civil;
- Dec.-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto — Altera o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (estabelece o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública);
- Dec.-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro — Regula a atribuição do subsídio por morte de funcionário;
- Dec.-Lei n.º 188/96, de 8 de Outubro — Altera o estatuto dos gestores e dos liquidatários judiciais;
- Dec.-Lei n.º 133/97, de 30 de Maio — Define as condições de apoio social a pessoas de nacionalidade portuguesa, e aos respectivos cônjuges, pessoas que vivam em condições análogas às destes, ascendentes e descendentes sem nacionalidade portuguesa, forçados a abandonar os seus países de residência em virtude de ofensa ou ameaça a direitos fundamentais, praticadas em consequência de decisão das autoridades nacionais competentes;
- Dec.-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio — Altera o regime jurídico das prestações familiares (...);



- Dec.-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho — Regulamenta a Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, que cria o rendimento mínimo garantido;
- Dec.-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro — Regula o concurso de recrutamento para os cargos de director de serviço e chefe de divisão;
- Dec.-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro — Estabelece o novo regime jurídico de arrendamento dos fogos de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA);
- Dec.-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — Regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto — Regulamenta a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- Dec.-Lei n.º 250/98, de 11 de Agosto — Altera o Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março, que estabelece as condições de entrada e permanência em território português de nacionais de Estados membros da União Europeia e seus familiares;
- Dec.-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- Dec.-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril — Estabelece, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego;
- Dec.-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — Define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de um forma sistematizada normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- Dec.-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril — Regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho;
- Dec.-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio — Regulamenta o seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes;
- Dec.-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho — Estabelece o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho — Adapta à administração local o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho — Proceda à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto;
- Dec.-Lei n.º 274/99, de 22 de Julho — Regula a dissecação de cadáveres e extracção de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica;
- Dec.-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto — Altera o Decreto-Lei n.º 133/97, de 30 de Maio;
- Dec.-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto — Aprova o Estatuto dos Funcionários de Justiça;
- Dec.-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro — Altera para 1 de Janeiro de 2000 as datas de entrada em vigor dos Decretos-Leis n.os 142/99 e 143/99, de 30 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio;
- Dec.-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro — Aprova o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País (revoga ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro);

- Dec.-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro — Aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;
- Dec.-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro — Estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;
- Dec.-Lei n.º 65/2000, de 26 de Abril — (ver Dec. Regulamentar 5-A/2000, de 26.04);
- Dec.-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio — Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril sobre a protecção da maternidade e paternidade, e procede à sua republicação rectificada;
- Dec.-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio — Altera o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, que aprova o rendimento mínimo garantido;
- Dec.-Lei n.º 106/2000, de 17 de Junho — Aprova a nova lei orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde e revoga o Dec.-Lei n.º 295/93, de 25.08;
- Dec.-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro — Estabelece, nos termos do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 501/99, de 19.11, o regime de recrutamento e selecção do pessoal da carreira dos técnicos superiores de saúde;
- Dec.-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro — Regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, no que se refere à protecção de trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico;
- Dec.-Lei n.º 329-B/2000, de 22 de Dezembro — Altera o Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;
- Dec.-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro — Altera o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; (ver Declaração de Rectificação n.º 3-A/2001, de 31.01)
- Dec.-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio — Regulamenta a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que estabeleceu um regime excepcional de apoio aos prisioneiros de guerra nas ex-colónias;
- Dec.-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho — Revê o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa que dispõe sobre regimes de benefícios fiscais;
- Dec.-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro — Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2001, de 3 de Agosto, opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil;
- Dec.-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro — Aprova o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

\* \* \*

- Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril — Estabelece disposições relativas à atribuição de um subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio;
- Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho — Regulamenta o esquema de segurança social do pessoal do serviço doméstico;
- Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro — Regula o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto;
- Decreto Regulamentar n.º 18/98, de 14 de Agosto — Actualiza o regime jurídico laboral dos trabalhadores das instituições de previdência;
- Decreto Regulamentar n.º 5-A/2000, de 26 de Abril — Regulamenta o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estran-

geiros do território nacional; (foi publicado inicialmente com Dec.-Lei n.º 65/2000, de 26.04, mas cfr. Declaração de Rectificação n.º 7-B/2000, de 30.06);

- Decreto Regulamentar n.º 9/2001, de 31 de Maio — Altera e republica o Decreto Regulamentar n.º 5-A/2000, de 26 de Abril, (...);
- Portaria n.º 183/79, de 21 de Abril — Actualiza as condições de trabalho dos trabalhadores das instituições de previdência;
- Portaria n.º 233/90, de 29 de Março — Aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Seguros;
- Portaria n.º 854/94, de 22 de Setembro — Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola;
- Portaria n.º 385/95 (2.ª série), in *D.R.*, II Série, n.º 282/95, de 07.12 — Subsídio por morte de funcionário ou agente do Estado — aprova o respectivo modelo de requerimento;
- Portaria n.º 7/98, de 7 de Janeiro — Aprova o Regulamento para a Atribuição das Casas de Renda Económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas;
- Portaria n.º 35/2000, de 28 de Janeiro — Aprova os novos modelos de impressos a que se refer o n.º 1 do art. 57.º do Código do IRS;
- Portaria n.º 104/2000, de 24 de Fevereiro — Estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública. Revoga a Portaria n.º 308/99, de 8 de Maio;
- Despacho Normativo n.º 2/86, do Secretário de Estado da Segurança Social [Despacho de 02.12.1985] — Estabelece os condicionalismos de atribuição do direito à pensão social, in *D.R.*, I Série, n.º 2, de 03.01.1986;
- Despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, de 15 de Abril de 1966 — Aprova o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, in *D.G.*, II Série, n.º 111, de 11.05.1966;
- Despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, de 23 de Dezembro de 1970 — Aprova o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, in *D.G.*, II Série, n.º 21, de 26.01.1971;
- Circular n.º 11/75, da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Previdência, de 21 de Janeiro de 1975 — Comunica a várias Direcções o teor dos Despacho do SESS, de 29.12.1974;
- Ofício-circular n.º 11 399, de 8 de Abril de 1980 — Alargamento do âmbito A.D.S.E (Direcção da «Assistência na Doença aos Serviços do Estado (A.D.S.E.)»);
- Aviso da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, de 12 de Abril de 1982, in *D.R.*, II Série, n.º 94, de 23 de Abril de 1982;
- Despacho n.º 44/SESS/88, de 25.10.1988, in *D.R.*, II Série, n.º 267, de 18.11.1988;
- Despacho n.º 7394/97, de 22 de Agosto, do Secretário de Estado da Segurança Social — Relevância da união de facto no âmbito do regime não contributivo para efeito de pensões, in *D.R.*, II Série, n.º 209/97, de 10.09;
- Despacho conjunto n.º 300/97, de 7 de Agosto, do Ministro da Educação e do Ministro da Solidariedade e Segurança Social — Aprova as normas que regulam as comparticipações familiares pela utilização de serviços de apoio à família em estabelecimentos de educação pré-escolar, in *D.R.*, II Série, n.º 208, de 09.09.1997;
- Decreto do Presidente da República n.º 20/97, de 3 de Maio — Ratifica o Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...), in *D.R.*, I-A Série, n.º 102/97, de 03.05;

- Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, de 5 de Fevereiro — Aprova, para ratificação, o Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...), in *D.R.*, I-A Série, n.º 102/97, de 03.05;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 19 de Junho — Reforma do sistema fiscal, in *D.R.*, I-B Série, n.º 160/97, de 14.07.1997;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/98, de 30.12.1997 — Aprova alterações às bases gerais da reforma fiscal da transição para o século XXI, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97 (...), in *D.R.*, I-B Série, n.º 19/98, de 23.01.1998;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/99, de 15 de Janeiro — Aprova o plano para uma política global de família, in *D.R.*, I-B Série, n.º 33/99, de 09.02.1999;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2001, de 15 de Fevereiro — Cria a Comissão para a Simplificação Legislativa, in *D.R.*, I-B Série, n.º 58, de 09.03.2001.

\* \* \*

#### TEXTOS INTERNACIONAIS:

- Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, firmada em 7 de Maio de 1940, publicada no *D.G.*, n.º 158, de 10.07.1940;
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217 A (III), de 10.12.1948, e publicada no *D.R.*, I Série, n.º 57, de 09.03.1978; (cf. *Aviso* do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 19.01.1978);
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem [ou Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais], concluída em Roma a 4 de Novembro de 1950 e publicada em anexo à Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro [Declaração de Rectificação in *D.R.*, I Série, n.º 286, de 14.12.1978]; Protocolo n.º 11 em anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 21/97 de 05.02, in *D.R.*, I-A Série, n.º 102/97, de 03.05;
- Protocolo Adicional à Concordata de 7 de Maio de 1940, firmado entre a República Portuguesa e a Santa Sé em 16 de Fevereiro de 1975, publicado em anexo ao Dec.-Lei n.º 187/75, de 4 de Abril;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 2200 A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966, assinado em Nova Iorque em 07.10.1976, e aprovado para ratificação e publicado em anexo à Lei n.º 29/78, de 12 de Junho;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 2200 A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966, assinado em Nova Iorque em 07.10.1976, e aprovado para ratificação e publicado em anexo à Lei n.º 45/78, de 11 de Julho;
- Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento, aberta para assinatura a 15 de Outubro de 1975 e aprovada para ratificação pelo Dec.-Lei n.º 34/82, de 15 de Março;
- Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo de Casamentos, de 10 de Dezembro de 1962, aberta à assinatura nos termos da Resolução 1753 A (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 07.11.1962 e em vigor desde 09.12.1964 (não foi assinada nem ratificada por Portugal; disponível em <http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/63.htm>);

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, aprovada em Nice a 7 de Dezembro de 2000 e publicada no *J.O.*, Série C, n.º 364, de 18.12.2000 [cfr. também a Resolução da Assembleia da República n.º 69/2000, de 04.10, in *D.R.*, I-A Série, n.º 250, de 28.10.2000].

\* \* \*

- Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa N.º (75) 7, de 14.03.1975, relativa à reparação de danos em caso de lesões corporais e de morte;
- Resolução da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa N.º 756 (1981), de 01.10.1981, relativa à discriminação dos homossexuais;
- Recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa N.º 924 (1981), de 01.10.1981, relativa à discriminação dos homossexuais;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa N.º R (81) 15, de 16.10.1981, sobre os direitos dos cônjuges relativos à ocupação da habitação familiar e à utilização dos objectos do lar;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa N.º R (88) 3, de 07.03.1988, sobre a validade dos contratos entre pessoas vivendo juntas enquanto casal não casado e das suas disposições testamentárias;
- Recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa N.º 1470 (2000), de 30.06.2000, sobre a situação dos gays e lésbicas e dos seus parceiros em matéria de asilo e de imigração nos Estados membros do C.E.;
- Recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa N.º 1474 (2000), de 26.09.2000, sobre a situação das lésbicas e dos gays nos Estados membros do C.E.;
- Parecer do TEDH, de 06.12.1999, sobre o projecto de protocolo n.º 12 à CEDH;
- Parecer da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa N.º 216 (2000), de 26.01.2000, sobre o projecto de protocolo n.º 12 à CEDH;
- Resposta [à Recomendação 1470 (2000)] do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 07.03.2001;
- Resposta [à Recomendação 1474 (2000)] do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 19.09.2001.

\* \* \*

- Resolução do Parlamento Europeu de 13.03.1984, sobre as discriminações sexuais no local de trabalho, in *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 104, de 16.04.1984;
  - Resolução do Parlamento Europeu de 12.04.1989, adopta a Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais, in *J.O.*, C 120, de 16.05.1989;
  - Conclusões do Conselho e dos Ministros encarregados da família, reunidos no seio do Conselho de 29.09.1989, relativas às políticas familiares, in *J.O.*, C 277, de 31.10.1989;
  - Resolução do Parlamento Europeu de 09.07.1991, sobre os direitos humanos, in *J.O.*, C 240, de 16.09.1991;
  - Resolução do Parlamento Europeu de 11.03.1993, sobre o respeito dos direitos humanos na Comunidade Europeia, in *J.O.*, C 115, de 26.04.1993;
  - Resolução do Parlamento Europeu de 08.02.1994, sobre a igualdade de direitos dos homens e mulheres homossexuais na Comunidade Europeia, in *J.O.*, C 61, de 28.02.1994;
  - Resolução do Parlamento Europeu de 14.12.1994, sobre a protecção das famílias e das células familiares no encerramento do Ano Internacional da Família, in *J.O.*, C 18, de 23.01.1995;
-

- Resolução do Parlamento Europeu de 17.09.1996, sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1994), in *J.O.*, C 320, de 28.10.1996;
- Resolução do Parlamento Europeu de 08.04.1997, sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1995), in *J.O.*, C 132, de 28.04.1997;
- Resolução do Parlamento Europeu de 17.02.1998, sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1996), in *J.O.*, C 80, de 16.03.1998;
- Resolução do Parlamento Europeu de 17.09.1998, sobre a igualdade de direitos dos homens e mulheres homossexuais na UE, in *J.O.*, C 313, de 12.10.1998;
- Resolução do Parlamento Europeu de 17.12.1998, sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1997), in *J.O.*, C 98, de 09.04.1999;
- Directiva 2000/78/CE, do Conselho da União Europeia — Estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, publicada no *J.O.*, L 303, de 02.12.2000;
- Resolução do Parlamento Europeu de 16.03.2000, sobre o respeito dos Direitos Humanos na União Europeia (1998-1999), in *J.O.*, C 377, de 29.12.2000;
- Resolução do Parlamento Europeu de 05.07.2001, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2000), in *J.O.*, C 65 E, de 14.03.2001.

### JURISPRUDÊNCIA E PARECERES (NACIONAIS)

#### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

- Ac. T.C. n.º 191/88, de 20.09 – (Plenário) — Princípio da igualdade; Pensão do viúvo vítima de acidente de trabalho; (...), in *B.M.J.* n.º 379, pp. 411 ss.; *D.R.*, I Série, n.º 231, de 06.10.1988;
- Ac. T.C. n.º 359/91, de 9 de Julho – (Plenário) – Transmissão do arrendamento; Uniões de facto com filhos menores; Princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento; (...), in *B.M.J.* n.º 409, pp. 170 ss.; e in *D.R.*, I Série, n.º 237, de 15.10.1991;
- Ac. T.C. n.º 57/95, de 16 de Fevereiro – (Plenário) – (...) Direito Fiscal; Incidência subjectiva do IRS; Tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar na constância do matrimónio; Splitting ou quociente conjugal aplicável; Deduções à colecta; Contribuintes casados e não casados; (...) Princípios constitucionais da protecção da família em matéria fiscal, da igualdade fiscal, da personalidade do imposto sobre o rendimento, da autonomia da vontade na escolha do regime de bens dos cônjuges; (...), in *B.M.J.* n.º 446 (suplemento), pp. 225 ss.; e in *D.R.*, II Série, n.º 87, de 12.04.1995;
- Ac. T.C. n.º 1221/96, de 04.12 – Casa de morada da família; Cessação de união de facto constituída *more uxorio*; Filhos menores; Princípio da não discriminação entre filhos, in *B.M.J.* n.º 462, pp. 121 ss.; *D.R.*, II Série, n.º 33/97, de 08.02;
- Ac. T.C. n.º 616/98, de 21.10 — [Constitucionalidade dos arts. 203.º, n.ºs 1 e 2, 204.º, 205.º e 206.º da O.T.M., do art. 519.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.C. (redacção anterior) e do art. 1801.º do C.C.], in *D.R.*, II Série, n.º 64/99, de 17.03;
- Ac. T.C. n.º 690/98, de 15 de Dezembro — [Constituição de ascendente como assistente em processo penal; Família e Constituição; Relevância da separação de facto], in *D.R.*, II Série, n.º 56/99, de 08.03;
- Ac. T.C. n.º 286/99, de 11 de Maio — Preferência conjugal na colocação de professores; Proibição de discriminação dos filhos gerados fora do casamento, in *B.M.J.* n.º 487, pp. 86 ss.; e in *D.R.*, II Série, n.º 246/99, de 21.10;

- Ac. T.C. n.º 14/2000, de 11 de Janeiro — [Execução; Penhora de bem comum do casal; Artigos 825.º e 910.º do C.P.C.; Princípio da igualdade], in *D.R.*, II Série, n.º 242, de 19.10.2000;
- Ac. T.C. n.º 275/2002, de 19 de Junho — [Indemnização por danos não patrimoniais; União de facto e Constituição; Princípio da igualdade; Princípio da proporcionalidade], in *D.R.*, II Série, n.º 169, de 24.07.2002.

## ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO:

- Ac. S.T.A. de 19.07.1938 — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito das viúvas à pensão por viverem em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 257, de 05.11.1938, p. 5708;
- Ac. S.T.A. de 27.06.1939, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 182, de 07.08.1939, pp. 4469 s.;
- Ac. S.T.A. de 27.02.1940, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 88, de 16.04.1940, pp. 1943 s.; e in *Revista de Justiça*, Ano 25.º – 1940, n.º 575, pp. 169 s.;
- Ac. S.T.A. de 21.12.1942 — [Contrato de serviço doméstico; Concubinato entre criada e patrão], in *S.T.A.—Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. V, pp. 383 ss.;
- Ac. S.T.A. de 22.01.1946, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão; porte escandaloso], in *D.G.*, II Série, n.º 84, de 11.04.1946, pp. 1954 s.;
- Ac. S.T.A. de 18.06.1946 — [Contrato de serviço doméstico; Concubinato entre criada e patrão], in *S.T.A.—Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. VIII, pp. 312 s.;
- Ac. S.T.A. de 25.06.1946, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 280, de 02.12.1946, p. 6760;
- Ac. S.T.A. de 03.12.1946, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 86, de 15.04.1947, pp. 1894 s.;
- Ac. S.T.A. de 08.02.1949 — [Contrato de serviço doméstico; Mancebia entre criada e patrão], in *S.T.A.— Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. XI, pp. 42 ss.;
- Ac. S.T.A. de 08.03.1949 — [Contrato de serviço doméstico; Mancebia entre criada e patrão], in *S.T.A.— Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. XI, pp. 95 ss.;
- Ac. S.T.A. de 29.03.1949 — [Contrato de serviço doméstico; Mancebia entre criada e patrão], in *S.T.A.— Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. XI, pp. 177 ss.;
- Ac. S.T.A. de 13.03.1951 — [Contrato de trabalho; Relacionamento íntimo entre empregada e sócio gerente de entidade empregadora], in *S.T.A. — Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Colecção de acórdãos*, Vol. XIII, pp. 130 ss.;
- Ac. S.T.A. de 14.10.1952, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão; mancebia; porte escandaloso], in *D.G.*, II Série, n.º 295, de 17.12.1952, pp. 7692 s.;
- Ac. S.T.A. de 15.03.1955, — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 262, de 11.11.1955, pp. 7991 s.;

- Ac. S.T.A. de 10.01.1956, —[Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 252, de 25.10.1956, pp. 7690 s.;
- Ac. S.T.A. de 24.01.1956, —[Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão por viver em mancebia], in *D.G.*, II Série, n.º 280, pp. 8706 s.;
- Ac. S.T.A. de 29.01.1957, —[Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão; mancebia; porte escandaloso], in *D.G.*, II Série, n.º 264, de 13.11.1957, pp. 8782 s.;
- Ac. S.T.A. de 26.03.1963 — [Contrato de serviço doméstico; Concubinato entre criada e patrão], in *Acórdão Doutriniais do S.T.A.*, Ano II, n.º 18, pp. 859 ss.;
- Ac. S.T.A. de 16.07.1963 — [Acidente de trabalho; morte da vítima; perda do direito da viúva à pensão], in *S.T.A.—Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social, Coleção de acórdãos*, Vol. XXV, pp. 165 ss.;
- Ac. S.T.A. de 10.10.1989 — Pensão de sobrevivência; Interpretação extensiva; Interpretação analógica; União de facto, in *Actualidade Jurídica*, Ano 1, n.º 2 – Novembro de 1989, p. 22;
- Ac. S.T.A. de 17.02.1998 — Pensão de sobrevivência; Herdeiros hábeis; Pessoa em união de facto; Requisitos do direito; Sentença judicial, in *B.M.J.* n.º 474, pp. 195 ss. (todo) e 527 (sumário);
- Ac. S.T.A. de 23.11.2001 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Aplicação da lei no tempo, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 047913);
- Ac. S.T.A. de 27.06.2002 — Recurso contencioso; Violação de caso julgado; [União de facto; Pensão por morte], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 048280).

#### ASSENTOS E ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- Assento S.T.J. de 21.12.1962 — Qualificação dos casos do art. 34.º do Dec. n.º 2 como presunções de facto; Ónus da prova da filiação, in *Revista dos Tribunais*, Ano 81.º, n.º 1777 – Janeiro 1963, pp. 12-19; in *B.M.J.* n.º 122, pp. 395 ss.; e in *R.L.J.*, Ano 96.º (1963-1964), n.º 3245, pp. 123 ss.;
- Assento S.T.J. de 23.04.1987 — Arrendamento, in *D.R.*, I Série, n.º 122, de 28.05.1987; e in *B.M.J.* n.º 366, pp. 177 ss. (Parecer do M.P. in *B.M.J.* n.º 366, pp. 165 ss.).

\* \* \*

- Ac. S.T.J. de 06.05.1862 — Disposição testamentária, in *Diário de Lisboa*, n.º 126, de 5 de Junho de 1862; e in *Gazeta dos Tribunais*, Tomo 21.º (1861-1862), n.º 3121, pp. 562 s.;
- Ac. S.T.J. de 15.04.1902 — Adultério; Disposição testamentária, in *O Direito*, Tomo XXXIV, pp. 214 s.; in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 2.º (1901-1902), p. 223; e in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 16.º (1902-1903), n.º 25, pp. 203 s.;
- Ac. S.T.J. de 04.12.1908 – Doação, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 22.º (1908-1909), n.º 74, pp. 590; e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 8.º (1908-1909), n.º 3, pp. 71 s.;
- Ac. S.T.J. de 22.12.1908 — Testamento, in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 8.º (1908-1909), n.º 3, pp. 95 s.; e in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 22.º (1908-1909), n.º 66, p. 524;
- Ac. S.T.J. de 15.03.1910 — Mancebia; Contrato de serviço doméstico, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 25.º (1911-1912), p. 5 ; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 30.º (1911-1912), p. 20;



- Ac. S.T.J. de 01.02.1911 — Mancebia; Contrato de serviço doméstico, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 25.º (1911-1912), pp. 5 s.; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 30.º (1911-1912), pp. 20 s.;
- Ac. S.T.J. de 09.06.1914 — Seguros, in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 13.º (1913-1914), n.ºs 9, 10 e 11, pp. 274 ss.;
- Ac. S.T.J. de 18.05.1915 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 14.º (1914-1915), n.ºs 7, 8 e 9, pp. 154 ss.;
- Ac. S.T.J. de 25.07.1919 — Investigação de paternidade ilegítima, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 33.º (1919-1920), n.º 18, pp. 275 s.; e in *Revista de Justiça*, Ano 4.º (1919-1920), n.º 84, pp. 181 s.;
- Ac. S.T.J. de 29.04.1924 — Investigação de paternidade ilegítima, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 38.º, 1924-1925 n.º 16, pp. 253;
- Ac. S.T.J. de 23.04.1926 — Sobre a investigação da paternidade ilegítima, in *R.L.J.*, Ano 59.º (1926-1927), n.º 2302, pp. 44 s.; e in *O Direito*, Tomo LIX-1927, pp. 31 s.; e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 25.º (1926), pp. 82 s.;
- Ac. S.T.J. de 12.04.1929 — Acção de investigação da paternidade, in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 28.º - 1929, pp. 126 ss.;
- Ac. S.T.J. de 20.05.1930 — Sobre a investigação da paternidade ilegítima, in *R.L.J.*, Ano 63.º (1930-1931), n.º 2408, pp. 76 ss.; e in *Colecção Oficial*, 29.º Ano - 1930, n.º 5, pp. 113 ss.; in *Revista de Justiça*, Ano 15.º, n.º 343, pp. 104 s.; novamente in *Revista de Justiça*, Ano 15.º, n.º 357, pp. 327 s.; in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 44.º (1930-1931), n.º 5, pp. 77 ss.; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 48.º, 1930-1931, n.º 1144, pp. 245 ss.;
- Ac. S.T.J. de 30.01.1931 — Sobre a admissão de preparo fora de tempo e a convivência marital, in *R.L.J.*, Ano 63.º (1930-1931), n.º 2426, pp. 363 s.; e in *Colecção Oficial*, 30.º Ano - 1931, n.º 1, pp. 13 s.; e in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 45.º (1931-1932), n.º 11, pp. 169 s.;
- Ac. S.T.J. de 02.12.1936 — Investigação de paternidade ilegítima; Posse de estado; Perenção de instância; Custas, in *Jornal do Fôro*, Ano 1.º (1937), n.º 7, p. 55;
- Ac. S.T.J. de 06.04.1937 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência como marido e mulher; Posse de estado, in *Jornal do Fôro*, Ano 1.º (1937), n.ºs 21-22, p. 221; in *O Direito*, Tomo LXX-1938, n.º 2, pp. 45 ss.; e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 36.º (1937), n.º 4, pp. 122 ss.;
- Ac. S.T.J. de 02.07.1937 — Investigação de paternidade ilegítima; in *O Direito*, Tomo LXX-1938, n.º 2, pp. 55 ss.; e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 36.º (1937), n.º 7, pp. 241 ss.;
- Ac. S.T.J. de 15.03.1938 — Sobre convivência marital e posse de estado como fundamento de investigação da paternidade ilegítima, in *R.L.J.*, Ano 71.º (1938-1939), n.º 2621, pp. 129 ss.; e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 37.º (1938), n.º 3, pp. 108 ss.;
- Ac. S.T.J. de 23.02.1940 — Sobre a convivência notória como fundamento de investigação de paternidade ilegítima, in *R.L.J.*, Ano 73.º (1940-1941), n.º 2676, pp. 184 ss.; e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 39.º (1940), n.º 2, pp. 74 ss.;
- Ac. S.T.J. de 25.06.1940 — Sobre a convivência marital e posse de estado, in *R.L.J.*, Ano 73.º (1940-1941), n.º 2680, pp. 251 s.; (com Anotação de J. ALBERTO DOS REIS, pp. 251 ss.); in *R.O.A.*, Ano 1.º (1941), 3.º e 4.º trim., pp. 177 ss. (com Anotação de Fernando de ABRANCHES FERRÃO, pp. 180 ss.); e in *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutriniais do S.T.J.*, Ano 39.º (1940), n.º 6, pp. 314 ss.;

- Ac. S.T.J. de 23.07.1940 — Investigação de paternidade ilegítima, in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano I, n.º 1, pp. 44 ss.; e in *R.L.J.*, Ano 73.º (1940-1941), n.º 2690, pp. 413 ss. (sem transcrição integral);
- Ac. S.T.J. de 19.12.1941 — Convívio notório: noção não definida por lei; inadmissibilidade de recurso para Pleno, in *Revista dos Tribunais*, Ano 60.º, 1942, n.º 1419, pp. 41 s.; (com *Anotação* de SÁ CARNEIRO); in *R.L.J.*, Ano 74.º (1941-1942), n.º 2715, pp. 399 s.; e in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano I, n.º 8, pp. 482 ss.;
- Ac. S.T.J. de 25.11.1942 — Convivência notória; Prova, in *Revista de Justiça*, Ano 28.º, n.º 638, p. 220;
- Ac. S.T.J. de 26.01.1943 — Sobre a convivência marital e posse de estado, in *R.L.J.*, Ano 76.º (1943-1944), n.º 2748, pp. 89 ss.; (incompleto, mas com *Anotação* de J. ALBERTO DOS REIS, p. 91); e in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano III, n.º 15, pp. 11 ss. (sem *anotação*, mas completo);
- Ac. S.T.J. de 19.02.1943 — Sobre a causa de pedir nas acções de investigação da paternidade ilegítima e a necessidade de fixação da maternidade, in *R.L.J.*, Ano 76.º, 1943-1944, n.º 2749, pp. 106-109;
- Ac. S.T.J. de 24.07.1945 — Sobre alimentos definitivos, in *R.L.J.*, Ano 78.º (1945-1946), n.º 2820, pp. 391 s. (com *Anotação* de J. ALBERTO DOS REIS e F. A. PIRES DE LIMA, pp. 392 ss.);
- Ac. S.T.J. de 16.11.1945 — Sobre a necessidade de fixação da maternidade para se investigar a paternidade, in *R.L.J.*, Ano 78.º (1945-1946), n.º 2817, pp. 349 ss.; (com *Anotação* de J. ALBERTO DOS REIS, p. 352);
- Ac. S.T.J. de 23.04.1946 — Investigação da paternidade ilegítima, in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano VI, n.º 34, pp. 130 ss.;
- Ac. S.T.J. de 02.07.1948 — Sobre convivência notória como marido e mulher, in *R.L.J.*, Ano 81.º (1948-1949), n.º 2881, pp. 282 ss.; (com *Anotação* de J. ALBERTO DOS REIS, pp. 285 s.); e in *B.M.J.* n.º 8, pp. 293 ss.;
- Ac. S.T.J. de 17.03.1950 — Investigação de paternidade ilegítima; Competência do Supremo, in *B.M.J.* n.º 18, pp. 428 ss.;
- Ac. S.T.J. de 11.07.1950 — Alimentos; Divorciados, in *B.M.J.* n.º 20, pp. 351 ss.;
- Ac. S.T.J. de 21.07.1950 — Investigação de paternidade ilegítima, in *B.M.J.* n.º 20, pp. 355 ss.;
- Ac. S.T.J. de 04.01.1952 — Alimentos definitivos, in *B.M.J.* n.º 29, pp. 390 ss.;
- Ac. S.T.J. de 01.02.1952 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório, in *B.M.J.* n.º 29, pp. 402 ss.;
- Ac. S.T.J. de 16.12.1952 — Casamentos pré-concordatários e post-concordatários, in *Revista dos Tribunais*, Ano 71.º (1953), n.º 1660, pp. 119 ss. (com *Anotação*, p. 122), e in *B.M.J.* n.º 34, pp. 415 ss.;
- Ac. S.T.J. de 23.03.1953 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Revista dos Tribunais*, Ano 72.º, 1954, n.º 1674, pp. 173 ss.;
- Ac. S.T.J. de 13.10.1953 — Sobre a investigação de paternidade ilegítima fundada em concubinato, in *R.L.J.*, Ano 86.º (1953-1954), n.º 3019, pp. 350 ss.; e in *B.M.J.* n.º 39, pp. 315 ss. (Investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória como marido e mulher);
- Ac. S.T.J. de 19.02.1954 — Sobre oposição de Acórdãos, in *R.L.J.*, Ano 87.º (1954-1955), n.º 3026, pp. 75 ss.; (com *Anotação* de J. ALBERTO DOS REIS, pp. 78 ss.);

- Ac. S.T.J. de 23.03.1954 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória como marido e mulher, in *R.L.J.*, Ano 87.º (1954-1955), n.º 3031, p. 158; (com Anotação de J. ALBERTO DOS REIS, pp. 158 s.); e in *B.M.J.* n.º 42, pp. 309 ss.;
- Ac. S.T.J. de 09.04.1954 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória como marido e mulher, in *R.L.J.*, Ano 87.º (1954-1955), n.º 3033, p. 190 s. (com Anotação de J. ALBERTO DOS REIS); e in *B.M.J.* n.º 42, pp. 327 ss.;
- Ac. S.T.J. de 16.07.1954 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório — posse de estado, in *B.M.J.* n.º 44, pp. 389 ss.;
- Ac. S.T.J. de 29.03.1955 — Recurso para o Tribunal Pleno; Convívio notório como marido e mulher, in *B.M.J.* n.º 48, pp. 554 ss.;
- Ac. S.T.J. de 14.06.1955 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório — posse de estado, in *B.M.J.* n.º 49, pp. 506 ss.;
- Ac. S.T.J. de 17.06.1955 — Investigação de paternidade ilegítima; Alteração da decisão do tribunal colectivo; Matéria de facto; Convívio notório, in *B.M.J.* n.º 49, pp. 519 ss.;
- Ac. S.T.J. de 08.01.1957 — Sobre acção de investigação de paternidade, in *R.L.J.*, Ano 90.º (1957-1958), n.º 3103, pp. 150 ss.; e in *B.M.J.* n.º 63, pp. 543 ss.;
- Ac. S.T.J. de 30.04.1957 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório; Sua duração, in *B.M.J.* n.º 66, pp. 393 ss., e in *R.L.J.*, Ano 91.º (1958-1959), n.º 3118, pp. 5 ss.;
- Ac. S.T.J. de 07.06.1957 — Causa de pedir nas acções de investigação de paternidade ilegítima, in *R.L.J.*, Ano 91.º (1958-1959), n.º 3118, pp. 7 ss. (com Anotação de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 9 ss.)
- Ac. S.T.J. de 21.06.1957 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório, in *B.M.J.* n.º 68, pp. 624 ss.;
- Ac. S.T.J. de 19.07.1957 — Anulação de doação a concubina, in *Revista dos Tribunais*, Ano 75.º - 1957, n.º 1715, pp. 341 s.;
- Ac. S.T.J. de 30.05.1961 — Responsabilidade civil; Rotura de concubinato, in *B.M.J.* n.º 107, pp. 557 ss., e *R.L.J.*, Ano 95.º (1961-1962), n.º 3222, pp. 140 ss.; e *Revista dos Tribunais*, Ano 79.º - 1961, n.º 1762, pp. 313 ss.;
- Ac. S.T.J. de 03.11.1961 — Casamento; Diversidade de sexos (anomalia sexual), in *B.M.J.* n.º 111, pp. 450 ss.;
- Ac. S.T.J. de 13.03.1962 — Investigação de paternidade ilegítima; Sedução — convívio notório; Posse de estado, in *B.M.J.* n.º 115, pp. 476 ss.;
- Ac. S.T.J. de 27.03.1962 — Investigação de paternidade ilegítima; Posse de estado; Prova das relações sexuais; matéria de direito e de facto, in *B.M.J.* n.º 115, pp. 499 ss.;
- Ac. S.T.J. de 04.05.1962 — Investigação de paternidade ilegítima; Condições de admissibilidade da acção; Posse de estado (tratamento) — convívio notório, in *B.M.J.* n.º 117, pp. 527 ss.;
- Ac. S.T.J. de 06.07.1962 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório — posse de estado; Fundamento da acção e fundamento da decisão, in *B.M.J.* n.º 119, pp. 471 ss.;
- Ac. S.T.J. de 21.12.1962 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório como marido e mulher, in *B.M.J.* n.º 122, pp. 586 ss.;
- Ac. S.T.J. de 05.03.1963 — Investigação da paternidade ilegítima; Paternidade biológica; Convívio notório; Posse de estado, in *B.M.J.* n.º 125 pp. 530 ss., e in *R.L.J.*, Ano 96.º (1963-1964), n.º 3247, pp. 151 ss.;

- Ac. S.T.J. de 07.01.1964 — Investigação de paternidade ilegítima; Sedução com abuso de confiança, in *B.M.J.* n.º 133, pp. 465 ss.;
- Ac. S.T.J. de 04.02.1964 — Causa de pedir nas acções de investigação [da paternidade ilegítima], in *R.L.J.*, Ano 97.º (1964-1965), pp. 140 ss., e in *B.M.J.* n.º 134, pp. 501 ss.;
- Ac. S.T.J. de 10.03.1964 — Investigação de paternidade ilegítima; Causa de pedir — paternidade biológica; Convívio notório — posse de estado — junção de documentos — efeitos da absolvição da instância — litigante de má fé, in *B.M.J.* n.º 135, pp. 458 ss.;
- Ac. S.T.J. de 05.05.1964 — Condição legal de viuvez, in *R.L.J.*, Ano 98.º (1965-1966), n.º 3289, pp. 52 ss. (com Anotação de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 49 ss., 65 ss., 81 ss., 97 ss. e 129 ss.);
- Ac. S.T.J. de 08.05.1964 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório; Posse de estado (reputação e tratamento de pai), in *B.M.J.* n.º 137, pp. 423 ss.;
- Ac. S.T.J. de 21.06.1964 — Condição de viuvez, in *R.L.J.*, Ano 98.º (1965-1966), n.º 3289, pp. 56 ss. (com Anotação de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 49 ss., 65 ss., 81 ss., 97 ss. e 129 ss.);
- Ac. S.T.J. de 21.07.1964 — Testamentos, in *B.M.J.* n.º 139, pp. 324 ss.; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 83.º (1965), n.º 1799, pp. 137 s. (sumário seguido de *Nota*);
- Ac. S.T.J. de 08.01.1965 — Alimentos (separação de pessoas e bens); Comportamento imoral do cônjuge; Cessação desse comportamento antes do pedido de alimentos, in *B.M.J.* n.º 143, pp. 227 ss.; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 83.º (1965), n.º 1803, pp. 335 s. (sumário seguido de *Nota*);
- Ac. S.T.J. de 20.12.1968 — Investigação de paternidade ilegítima; Tratamento — convívio como marido e mulher, in *B.M.J.* n.º 182, pp. 399 ss., e in *R.L.J.*, Ano 103.º (1970-1971), n.º 3410, pp. 75 ss. (com Anotação de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 79 s.);
- Ac. S.T.J. de 07.02.1969 — Testamentos [Condição de viuvez; Concubinato], in *R.L.J.*, Ano 103.º, n.º 3413, pp. 125 ss. (com Anotação de F. A. PIRES DE LIMA, p. 128); in *B.M.J.* n.º 184, pp. 304 ss.; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 88.º (1969), n.º 1843, pp. 297 ss. (com Anotação);
- Ac. S.T.J. de 07.02.1969 — Suspensão da instância; [Presunção de legitimidade], in *R.L.J.*, Ano 103.º (1970-1971), n.º 3414, pp. 133 s. (com Anotação de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 135 ss.);
- Ac. S.T.J. de 07.11.1969 — Interpretação de testamento, in *Revista dos Tribunais*, Ano 87.º, n.º 1843, pp. 297 ss.;
- Ac. S.T.J. de 24.04.1970 — Investigação de paternidade ilegítima; Pressupostos (convivência notória); Poderes do Supremo, in *B.M.J.* n.º 196, pp. 259 ss.;
- Ac. S.T.J. de 15.05.1970 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência como marido e mulher, in *B.M.J.* n.º 197, pp. 322 ss.;
- Ac. S.T.J. de 02.12.1970 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório no período legal de concepção — concubinato duradouro — paternidade biológica, in *B.M.J.* n.º 202, pp. 212 ss.;
- Ac. S.T.J. de 09.02.1971 — Investigação de paternidade ilegítima; Aplicação da lei nova; Notoriedade; Trânsito por um dos fundamentos, in *B.M.J.* n.º 204, pp. 160 ss.;
- Ac. S.T.J. de 14.05.1971 — Filiação; Presunção de legitimidade, in *B.M.J.* n.º 207, pp. 178 ss.;
- Ac. S.T.J. de 26.05.1971 — Obrigações (fontes) — Acidentes de viação — Reparação de perdas e danos, in *B.M.J.* n.º 207, pp. 106 ss.;

- Ac. S.T.J. de 29.06.1971 — Impugnação de paternidade ilegítima, in *B.M.J.* n.º 208, pp. 165 ss.;
- Ac. S.T.J. de 16.07.1971 — Filiação; Presunção de Legitimidade, in *B.M.J.* n.º 209, pp. 150 ss.;
- Ac. S.T.J. de 29.02.1972 — Filiação; Presunção de Legitimidade, in *B.M.J.* n.º 214, pp. 131 ss.;
- Ac. S.T.J. de 25.04.1972 — Filiação; Presunção de Legitimidade; Reconhecimento da filiação legítima; Rectificação do assento de nascimento, in *B.M.J.* n.º 216, pp. 170 ss.;
- Ac. S.T.J. de 05.05.1972 — Filiação; Presunção de Legitimidade; Acção de vindicação de legitimidade, in *B.M.J.* n.º 217, pp. 130 ss.;
- Ac. S.T.J. de 16.05.1972 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória — posse de estado, in *B.M.J.* n.º 217, pp. 133 ss.;
- Ac. S.T.J. de 20.06.1972 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória, in *B.M.J.* n.º 218, pp. 265 ss.;
- Ac. S.T.J. de 24.10.1972 — Investigação de paternidade ilegítima; Concubinato; Testemunhas; Matéria de Direito, in *B.M.J.* n.º 220, pp. 170 ss.;
- Ac. S.T.J. de 30.01.1973 — Investigação de paternidade ilegítima; Convívio notório, in *B.M.J.* n.º 223, pp. 236 ss.;
- Ac. S.T.J. de 13.02.1973 — Filiação; Presunção de Legitimidade; Acção de vindicação de legitimidade, in *B.M.J.* n.º 224, pp. 180 ss.;
- Ac. S.T.J. de 06.07.1973 — Convivência como marido e mulher; Notoriedade, in *Revista dos Tribunais*, Ano 92.º, n.ºs 1889 e 1890, p. 157, com anotação, pp. 158 ss.; e in *B.M.J.* n.º 229, pp. 176 ss.;
- Ac. S.T.J. de 30.10.1973 — Impugnação de legitimidade, in *B.M.J.* n.º 230, pp. 115 ss.;
- Ac. S.T.J. de 05.02.1974 — Investigação de paternidade ilegítima; Posse de estado; Convivência notória; Condições de admissibilidade da acção e prova da filiação biológica; Novo julgamento na Relação, in *B.M.J.* n.º 234, pp. 253 ss.;
- Ac. S.T.J. de 29.01.1976 — Impugnação de paternidade legítima, in *B.M.J.* n.º 255, pp. 158 ss.;
- Ac. S.T.J. de 11.11.1976 — Investigação de paternidade; Posse de estado — Tratamento — Convívio notório — Notoriedade — Sedução — Perduração — Filiação biológica — Exclusividade — Ónus da prova, in *B.M.J.* n.º 261, pp. 171 ss.;
- Ac. S.T.J. de 02.11.1977 — Impugnação de paternidade legítima, in *B.M.J.* n.º 271, pp. 234;
- Ac. S.T.J. de 10.11.1977 — Inventário; Remessa dos interessados para o processo comum; Adulterio; Competência do Supremo Tribunal de Justiça, in *B.M.J.* n.º 271, pp. 151 ss.;
- Ac. S.T.J. de 10.03.1980 — Homicídio; Provocação (requisitos); Atenuação extraordinária [da pena], in *B.M.J.* n.º 295, pp. 188 ss.;
- Ac. S.T.J. de 05.06.1985 — Persistência da relação de concubinato, interrompido antes da morte de um dos seus membros, in *R.L.J.*, Ano 119.º, n.º 3753, pp. 368 ss.;
- Ac. S.T.J. de 05.06.1985 — União de facto (constitucionalidade e interpretação do artigo 2020.º do Código Civil), in *B.M.J.* n.º 348, pp. 428 ss.;
- Ac. S.T.J. de 12.11.1985 — Alimentos; união de facto; Prova; Poderes do S.T.J.; Declaração negocial; interpretação, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 073141);

- Ac. S.T.J. de 21.11.1985 — Alimentos — união de facto; Ofensas à personalidade (relações sexuais ilícitas); Alterabilidade da matéria de facto pelo Supremo Tribunal de Justiça, in *B.M.J.* n.º 351, pp. 429 ss.;
- Ac. S.T.J. de 09.01.1986 — Investigação de paternidade; Presunção de paternidade; Concubinato duradouro; Ilisão da presunção, in *B.M.J.* n.º 353, pp. 464 ss.;
- Ac. S.T.J. de 18.03.1986 — União de facto; Convivência análoga à dos cônjuges, in *B.M.J.* n.º 355, pp. 392 ss.;
- Ac. S.T.J. de 15.04.1986 — Investigação de paternidade; Presunção de paternidade; Concubinato duradouro; Ilisão da presunção, in *B.M.J.* n.º 356, pp. 378 ss.;
- Ac. S.T.J. de 17.07.1986 — Nulidade de Acórdão; Especificação; (...) Respostas aos quesitos; (...) União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 073887);
- Ac. S.T.J. de 06.01.1988 — Investigação de paternidade: requisitos — presunções — prazos; Prazo de caducidade; Ónus de prova; Direito à identidade pessoal; Constitucionalidade do artigo 1817.º do Código Civil; Deficiência das conclusões do recurso, in *B.M.J.* n.º 373, pp. 538 ss.;
- Ac. S.T.J. de 15.06.1988 — Reivindicação; Arrendamento; Rescisão unilateral; União de facto; Integração de lacunas da lei; Denúncia do contrato; Renda; Arrendatário; Sublocação, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 075377);
- Ac. S.T.J. de 14.03.1990 — Das obrigações em geral; Dos contratos em especial; Doação a favor de pessoa com quem o doador casado cometeu adultério, in *B.M.J.* n.º 395, pp. 562 ss.;
- Ac. S.T.J. de 14.03.1990 — Promessa de casamento; Incumprimento de promessa de casamento; Obrigação de indemnizar; [indemnização por ruptura de união de facto], in *B.M.J.* n.º 395, pp. 591 ss. (sumário in *A.J.*, Ano 2, n.º 7 - Abril de 1990, p. 10);
- Ac. S.T.J. de 15.05.1990 — Garantias das obrigações; Direito de retenção e hipoteca; Prova testemunhal; União de facto; Simulação relativa, in *B.M.J.* n.º 397, pp. 478 ss.; (sumário in *Actualidade Jurídica*, Ano 1, n.º 9 - Junho de 1990, p. 9);
- Ac. S.T.J. de 12.03.1991 — Acção declarativa; Acção constitutiva; Alimentos; Herança; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 079051);
- Ac. S.T.J. de 03.04.1991 — Homicídio qualificado; Uxoricídio; Especial censurabilidade e perversidade do agente; Medida da pena, in *B.M.J.* n.º 406, pp. 314 ss.;
- Ac. S.T.J. de 26.06.1991 — Reparação de danos não parimoniais; Violação dos deveres conjugais de coabitação e de respeito, in *B.M.J.* n.º 408, pp. 538 ss.;
- Ac. S.T.J. de 11.07.1991 — Crime de maus tratos a cônjuge; União de facto, in *B.M.J.* n.º 409, pp. 411 ss.; e in *Col. Jur.*, Ano XVI, Tomo 4, pp. 19 ss.;
- Ac. S.T.J. de 07.11.1991 — União de facto; Pensão de sobrevivência, in *B.M.J.* n.º 411, pp. 565 ss.;
- Ac. S.T.J. de 12.11.1991 — União de facto; Alimentos; pressupostos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 080133);
- Ac. S.T.J. de 26.03.1992 — Sucessão do Estado; Meio processual; Herança jacente; Alimentos; Legitimidade passiva; Liquidação em benefício do Estado, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 081482);
- Ac. S.T.J. de 29.04.1992 — Acção de investigação de paternidade; Concubinato; Exames de sangue, in *B.M.J.* n.º 416, pp. 632 ss.;
- Ac. S.T.J. de 21.05.1992 — União de facto; Convivência marital; Requisitos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 082401);

- Ac. S.T.J. de 11.06.1992 — União de facto; Alimentos; Requisitos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 082098);
- Ac. S.T.J. de 22.10.1992 — Matéria de facto; Competência do S.T.J.; Divórcio litigioso; Cônjuge inocente; Alimentos; Indignidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 082474);
- Ac. S.T.J. de 31.03.1993 — Pensão de sobrevivência; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 083206);
- Ac. S.T.J. de 20.04.1993 — Alimentos; Pensão de sobrevivência; Requisitos; Caducidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 082488);
- Ac. S.T.J. de 26.05.1993 — Casa de morada de família; União de facto, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano I, Tomo 2, pp. 133 s.;
- Ac. S.T.J. de 15.06.1993 — União de facto; Caducidade; Alimentos; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 083727);
- Ac. S.T.J. de 01.07.1993 — União de facto; Casamento; Bens próprios e bens comuns; Despesa de manutenção; Enriquecimento sem causa; Litigância de má fé, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 083655);
- Ac. S.T.J. de 11.11.1993 — Uxoricídio; Atenuação especial; Medida da pena, in *B.M.J.* n.º 431, pp. 214 ss.;
- Ac. S.T.J. de 20.01.1994 — Crime de homicídio; Uso de faca; Indemnização por danos não patrimoniais; Convivente marital, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano II, Tomo 1, pp. 200 ss.;
- Ac. S.T.J. de 17.02.1994 — Tribunal pleno; Acção de investigação da paternidade; Inconstitucionalidade do art. 1860.º do Código civil; Não prolacção de Assento, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano II, Tomo 1, pp. 101 ss.;
- Ac. S.T.J. de 17.02.1994 — Crime de homicídio qualificado cometido com arma de fogo proibida; concurso real; [Relavância da união de facto para efeitos da indemnização prevista no art. 495.º, n.º 3, do Código Civil], in *B.M.J.* n.º 434, pp. 292 ss.;
- Ac. S.T.J. de 24.03.1994 — Atentado ao pudor; Homossexualidade com menores; Interesses protegidos; Concurso de crimes, in *B.M.J.* n.º 435, pp. 551 ss.;
- Ac. S.T.J. de 12.04.1994 — Crime de furto qualificado; Crime de furto familiar; União de facto; Interpretação extensiva; Coisas particularmente acessível ao agente; Crime de receptação, in *B.M.J.* n.º 437, pp. 207 ss.;
- Ac. S.T.J. de 01.06.1994 — União de facto; Aquisição de bens; Aquisição de um táxi, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano II, Tomo 2, pp. 123 s.;
- Ac. S.T.J. de 26.05.1994 — Ónus da prova; Facto constitutivo; Obrigação de prestar alimentos; Matéria de facto; Alimentos; Concubinato, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 085295);
- Ac. S.T.J. de 08.06.1994 — Aplicação da lei do trabalho; Teoria do facto passado; Princípio da aplicação imediata da lei nova; Acidente de trabalho; Idade da reforma; Princípio da igualdade; Discriminação em razão do sexo, in *B.M.J.* n.º 438, pp. 440 s.;
- Ac. S.T.J. de 16.03.1995 — União de facto; Alimentos; Direito a continuar a viver na casa do falecido, in *B.M.J.* n.º 445, pp. 539 ss., e in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano III, Tomo 1, pp. 124 s.;
- Ac. S.T.J. de 22.03.1995 — Acidente de trabalho; Morte; Pensão; Familiares da vítima; Família natural; Cônjuge; União de facto; Lacuna da lei; Analogia, in *B.M.J.* n.º 445, pp. 230 ss., e in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano III, Tomo 1, pp. 284 ss.;
- Ac. S.T.J. de 26.04.1995 — Casa de morada de família; União de facto seguida de casamento; Atribuição; Razões atendíveis, in *B.M.J.* n.º 446, pp. 288 ss.;

- Ac. S.T.J. de 18.05.1995 — Homicídio voluntário; Homicídio privilegiado; Emoção violenta; Compreensível emoção violenta; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 047834);
- Ac. S.T.J. de 29.06.1995 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Ónus de prova, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano III, Tomo 2, pp. 147 ss.;
- Ac. S.T.J. de 15.11.1995 — Enriquecimento sem causa; Contagem do prazo de prescrição; União de facto, in *B.M.J.* n.º 451, pp. 387 ss.; e in *novos estilos*, 1995, n.º 6, Out.-Dez., pp. 159 ss.;
- Ac. S.T.J. de 04.06.1996 — Abertura da herança; Concorrência de filhos «legítimos» e «ilegítimos»; Aplicação da lei no tempo, in *B.M.J.* n.º 458, pp. 340 ss.;
- Ac. S.T.J. de 20.06.1996 — Danos não patrimoniais; Obrigação de prestar alimentos; Separação de facto; Direito à prestação de alimentos; Frustração da expectativa de receber alimentos, in *B.M.J.* n.º 458, pp. 299 ss.;
- Ac. S.T.J. de 25.06.1996 — União de facto; Prestações por morte, in *B.M.J.* n.º 458, pp. 335 ss.;
- Ac. S.T.J. de 09.10.1996 — Quesitos; Omissão de resposta; Poderes do Supremo, in *B.M.J.* n.º 460, pp. 633 ss.; (*acaba por não ter interesse porque não aprecia UF/495.º, n.º 3 CC*)
- Ac. S.T.J. de 24.10.1996 — Crime de abuso sexual de crianças; Legitimidade do M.P.; Convolução; Acto sexual de relevo; Poderes de cognição do STJ, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano IV, Tomo 3, pp. 174 ss.;
- Ac. S.T.J. de 04.02.1997 — Alimentos; Fundamento; União de facto, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano V, Tomo 1, pp. 89 s.;
- Ac. S.T.J. de 18.02.1997 — Pensão de sobrevivência; União de facto; Acção declarativa; Legitimidade passiva; Centro Nacional de Pensões, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 96A792);
- Ac. S.T.J. de 04.03.1997 — União de facto; Cessação; Casa de morada de família; Interesse dos filhos; Atribuição do arrendamento; artigo 1793.º do Código Civil, in *B.M.J.* n.º 465, pp. 585 ss.;
- Ac. S.T.J. de 08.05.1997 — Compropriedade; União de facto; Enriquecimento sem justa causa; Empobrecimento, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano V, Tomo 2, pp. 81 s.;
- Ac. S.T.J. de 28.05.1997 — Sentença cível; Fundamento de direito; Fundamento de facto; União de facto; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 97B300);
- Ac. S.T.J. de 14.10.1997 — Acidente de viação; Colisão não culposa de veículos; Prejuízos abrangidos pelo direito à indemnização; Limites do montante indemnizatório; Oportunidade de fixação das quotas indemnizatórias; Direito à indemnização do consorte marital que vive em união de facto com o falecido, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano V, Tomo 3, pp. 61 ss.;
- Ac. S.T.J. de 21.10.1997 — Pensão de sobrevivência; Concubinato, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 97A514);
- Ac. S.T.J. de 16.04.1998 — Acção de Investigação de paternidade; Quesitação da paternidade biológica; Prova testemunhal; Prova pericial; Valor dos exames hematológicos; Exceptio plurium; Interpretação restritiva do Assento N. 4/83, de 21 de Junho de 1983, in *B.M.J.* n.º 476, pp. 433 ss., e in *Col. Jur. —Acs. S.T.J.*, Ano VI, Tomo 2, pp. 42 ss.;
- Ac. S.T.J. de 23.04.1998 — Acidente de viação; União de facto da vítima; Indemnização por morte; juro, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano VI, Tomo 2, pp. 49 ss. (sumário in *Vida Judiciária*, n.º 22 — Fevereiro de 1999, p. 56);
- Ac. S.T.J. de 23.04.1998 — Investigação de paternidade; Presunção de paternidade; Ónus da prova, in *Vida Judiciária*, n.º 24 — Abril 1999, pp. 59 s.;



- Ac. S.T.J. de 14.05.1998 — Matéria de facto; Poderes da Relação; Poderes do Supremo; Ilacções, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 98B296);
- Ac. S.T.J. de 30.06.1998 — Contrato de mútuo; Mútuo verbal; Nulidade, in *A.J. PortugalPress*, Ano II, n.º 20/21 – Novembro/Dezembro 1998, pp. 13 ss.;
- Ac. S.T.J. de 09.07.1998 — Recurso; Conclusões; Casa de morada de família; Meio processual; união de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 98A669);
- Ac. S.T.J. de 23.09.1998 – Pensão de Alimentos; União de facto; Centro Nacional de Pensões, in *B.M.J.* n.º 479, pp. 621 ss.; e in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano VI, Tomo 3, pp. 13 s.;
- Ac. S.T.J. de 29.09.1998 — União de facto; Casa de morada de família; Arrendamento; Renda, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 98A775);
- Ac. S.T.J. de 11.10.1998 — União de facto; Aliemntos; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 98A219);
- Ac. S.T.J. de 22.10.1998 — Direito a alimentos; Pensão de sobrevivência; Herança jacente; União de facto; Centro Nacional de Pensões; Legitimidade passiva; Ónus da alegação; Ónus da prova; Princípio do dispositivo, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 98B772);
- Ac. S.T.J. de 20.01.1999 – Depósito bancário; conta solidária; Presunção de titularidade, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 48 ss.;
- Ac. S.T.J. de 09.02.1999 – União de facto; Pensão de sobrevivência pela segurança social; Alimentos; Ónus da prova da impossibilidade; Divórcio; Culpa do autor da acção para a pensão in *B.M.J.* n.º 484, pp. 397 ss.; e in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 89 ss.;
- Ac. S.T.J. de 18.02.1999 – Crime de homicídio voluntário; Tentativa; Desistência; Arrependimento *post delictum*, in *Col. Jur.-Acs. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 217 ss.;
- Ac. S.T.J. de 24.02.1999 – Pensão de sobrevivência (alimentos); Requisitos; Caixa Geral de Aposentações; (...); União de facto; Prova da necessidade de prestação de alimentos; Presunções judiciais, in *B.M.J.* n.º 484, pp. 412 ss.;
- Ac. S.T.J. de 11.03.1999 — Investigação da paternidade; Presunção da paternidade; Relações sexuais no período legal da concepção [artigo 1871.º, n.º 1, alínea e), do Código Civil]; Aplicação das leis no tempo, in *B.M.J.* n.º 485, pp. 418 ss.;
- Ac. S.T.J. de 01.07.1999 — [União de facto] Pensão de sobrevivência; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 99B558);
- Ac. S.T.J. de 12.10.1999 — Contrato de arrendamento; União de facto; Ónus da prova; Constitucionalidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 99A660);
- Ac. S.T.J. de 25.11.1999 — Acção de investigação de paternidade; Ónus da prova: investigação e caducidade, in *Col. Jur. —Acs. S.T.J.*, Ano VII, Tomo 3, pp. 109 ss.;
- Ac. S.T.J. de 16.12.1999 — União de facto; Alimentos; Facto constitutivo; Facto impeditivo; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 99A893);
- Ac. S.T.J. de 06.07.2000 – Direito a alimentos; Pensão de sobrevivência; União de facto; Carência; Prova, in *B.M.J.* n.º 499, pp. 349 ss.;
- Ac. S.T.J. de 11.01.2001 — Acção de investigação de paternidade; Exames de sangue; Recusa de colaboração; Consequências da recusa; Inadmissibilidade de execução forçada do exame, in *R.M.P.*, Ano 22.º, N.º 85 – Janeiro-Março 2001, pp. 159 ss. (com *Comentário* de J. A. BARRETO NUNES, pp. 164 ss.);
- Ac. S.T.J. de 13.02.2001 — Alimentos; União de facto, in *Vida Judiciária*, n.º 48 – Junho 2001, pp. 54 s.;
- Ac. S.T.J. de 29.03.2001 — União de facto; Pensão de sobrevivência, in *Vida Judiciária*, n.º 49 – Julho/Agosto 2001, p. 55;

- Ac. S.T.J. de 18.10.2001 – Pensão de sobrevivência, in *Vida Judiciária*, n.º 55 – Fevereiro 2002, p. 52;
- Ac. S.T.J. de 23.10.2001 – União de facto, in *Vida Judiciária*, n.º 55 – Fevereiro 2002, p. 55;
- Ac. S.T.J. de 06.11.2001 – União de facto; Alimentos, in *Vida Judiciária*, n.º 56 – Março 2002, p. 54;
- Ac. S.T.J. de 22.11.2001 – Morte presumida; Legitimidade para pedir declaração; união de facto, in *Col. Jur. – Acs. S.T.J.*, Ano IX, Tomo 3, pp. 121 ss.;
- Ac. S.T.J. de 28.02.2002 — [União de facto; Pensão de sobrevivência; Ónus da prova da necessidade de alimentos], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 02A051);
- Ac. S.T.J. de 12.03.2002 — [União de facto; Movimentação de conta bancária conjunta, ou de conta bancária alheia com autorização, em proveito próprio; Enriquecimento sem causa], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 01A4373);
- Ac. S.T.J. de 14.03.2002 — [União de facto; Mandato sem representação; Aplicação da lei no tempo; Partilha de bens em caso de dissolução da união de facto], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 02B291); (sumário in *Vida Judiciária*, n.º 61 – Setembro de 2002, p. 56);
- Ac. S.T.J. de 19.03.2002 — [União de facto; Pensão por morte; Requisitos; Constitucionalidade do diferente tratamento em relação ao casamento], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 02B316); (sumário in *Vida Judiciária*, n.º 61 – Setembro de 2002, p. 56);
- Ac. S.T.J. de 20.03.2002 — [União de facto; Homicídio qualificado; Apreciação da prova; Tipo de dolo; Qualificação do homicídio], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 02P580);
- Ac. S.T.J. de 09.04.2002 — Alimentos; [União de facto do ex-cônjuge «credor»], in *Vida Judiciária*, n.º 62 — Outubro de 2002, p. 57;
- Ac. S.T.J. de 09.04.2002 — [União de facto; Pensão de sobrevivência; Requisitos; Ónus da prova], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 02A652); (sumário in *Vida Judiciária*, n.º 62 — Outubro de 2002, p. 57);
- Ac. S.T.J. de 16.04.2002 — Acção de investigação de paternidade; Excepção; Falta de Réplica; Exame hematológico; Ampliação da matéria de facto, in *Col. Jur. — Acs. S.T.J.*, Ano X, Tomo 2, pp. 23 ss.; (sumário in *Vida Judiciária*, n.º 62 — Outubro de 2002, p. 57);
- Ac. S.T.J. de 28.05.2002 — Acção de investigação de paternidade; Presunção da alínea e) do n.º 1 do art. 1871.º do CC: sua aplicação no tempo, in *Col. Jur. — Acs. S.T.J.*, Ano X, Tomo 2, pp. 92 s..

#### ACÓRDÃOS DA RELAÇÃO DE LISBOA:

- Ac. R.L. de 30.05.1846 — Matéria testamentária, in *Gazeta dos Tribunais*, Ano 6.º (1846), n.º 798, pp. 3214 ss., e n.º 799, pp. 3218 ss.;
- Ac. R.L. de 23.03.1907 — Exegese jurídica do art. 1771.º do Código Civil Português [de 1867], in *Revista de Direito*, Ano III (1907), n.º 82, pp. 76 ss.;
- Ac. R.L. de 17.10.1907 — Disposição testamentária, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 21.º (1907-1908), n.º 68, pp. 538 ss.;
- Ac. R.L. de 05.02.1910 — Disposição testamentária, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 24.º (1910-1911), n.º 38, pp. 298 ss.;
- Ac. R.L. de 19.04.1922 — Investigação da paternidade ilegítima, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 37.º (1923-1924), n.º 24, pp. 373 ss.;

- Ac. R.L. de 11.04.1923 — Investigação da paternidade ilegítima, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 37.º (1923-1924), n.º 24, pp. 376 ss.;
- Ac. R.L. de 15.12.1923 — Arrendamento; Embargos de terceiro, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 38.º, 1924-1925, n.º 17, pp. 262 ss.;
- Ac. R.L. de 03.03.1934 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 48.º (1934-1935), n.º 23, pp. 362 s.; e in *Revista de Justiça*, Ano 19.º, 1934-1935, n.º 439, pp. 106 ss.;
- Ac. R.L. de 21.04.1937 — Investigação da paternidade ilegítima, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 51.º (1937-1938), n.º 7, pp. 99 ss.;
- Ac. R.L. de 25.11.1942 — Investigação de paternidade ilegítima, in *Revista de Justiça*, Ano 28.º, n.º 638, pp. 220 s.; e in *Revista dos Tribunais*, Ano 61.º - 1943, n.º 1447, pp. 111 s.;
- Ac. R.L. de 16.07.1947 — Casamentos canónicos, in *B.M.J.* n.º 3, pp. 306 ss.;
- Ac. R.L. de 04.06.1952 — Investigação de paternidade ilegítima; Filiação biológica e filiação jurídica, in *B.M.J.* n.º 35, pp. 353 ss.; in *R.L.J.*, Ano 86.º (1953-1954), n.º 3005, pp. 113 s. (com Anotação de ALBERTO DOS REIS, pp. 114 s.);
- Ac. R.L. de 22.10.1952 — Investigação da paternidade ilegítima; Causa de pedir; noções de «convivência notória», «reputação» e «tratamento», in *Jornal do Fôro*, Ano 16, n.º 100/01 — Julho-Dezembro, pp. 271 ss.;
- Ac. R.L. de 31.07.1953 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Acórdãos da Relação de Lisboa*, Ano 1953, Tomo 5, pp. 825 ss.;
- Ac. R.L. de 23.06.1954 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, *Acórdãos da Relação de Lisboa*, Ano 1954, Tomo III, pp. 553 ss.;
- Ac. R.L. de 02.11.1955 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Albano Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 1.º, Tomo V, pp. 928 s.;
- Ac. R.L. de 02.10.1957 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 3.º, Tomo IV, pp. 701 ss.;
- Ac. R.L. de 22.01.1960 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 6.º, Tomo I, pp. 29 ss.;
- Ac. R.L. de 19.04.1961 — Questionário; Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo II, pp. 323 ss.;
- Ac. R.L. de 02.03.1962 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 8.º, Tomo II, pp. 241 ss.;
- Ac. R.L. de 21.11.1962 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 8.º, Tomo V, pp. 897 ss.;
- Ac. R.L. de 16.01.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo I, pp. 34 ss.;
- Ac. R.L. de 29.05.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo III, pp. 536 ss.;
- Ac. R.L. de 19.07.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo IV, pp. 842 ss.;
- Ac. R.L. de 13.11.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo V, pp. 1078 s.;
- Ac. R.L. de 06.12.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo V, pp. 1114 ss.;

- Ac. R.L. de 12.06.1964 — Alimentos; Divórcio e separação de pessoas e bens: cônjuge inocente e culpado; Comportamento moral indigno do cônjuge, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 10.º, Tomo III, p. 525;
  - Ac. R.L. de 31.07.1964 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 10.º, Tomo IV, pp. 694 ss.;
  - Ac. R.L. de 07.02.1968 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 14.º, Tomo I, p. 50;
  - Ac. R.L. de 22.04.1970 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Regina Carvalheiro e Diamantino Marques Lopes - Jurisprudência das Relações*, Ano 16.º, Tomo II, pp. 301 s.;
  - Ac. R.L. de 07.10.1970 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Regina Carvalheiro e Diamantino Marques Lopes - Jurisprudência das Relações*, Ano 16.º, Tomo IV, pp. 653 s.;
  - Ac. R.L. de 06.11.1970 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência como marido e mulher; Notoriedade, in *B.M.J.* n.º 201, p. 181;
  - Ac. R.L. de 05.12.1973 — Responsabilidade civil; Concubinato - obrigações naturais - alimentos, in *B.M.J.* n.º 232, p. 166;
  - Ac. R.L. de 20.02.1974 — Responsabilidade civil - acidentes de viação; Alimentos; Concubinato, in *B.M.J.* n.º 234, p. 336;
  - Ac. R.L. de 26.02.1975 — Falta de residência permanente; Familiares - permanência na casa arrendada da mulher com quem o arrendatário vive maritalmente, in *B.M.J.* n.º 244, p. 310;
  - Ac. R.L. de 21.12.1977 — Acção de Investigação de Paternidade; Concubinato simples; Filiação biológica; Datas das relações sexuais, in *Col. Jur.*, Ano II, Tomo 5, pp. 1076 s.;
  - Ac. R.L. de 02.06.1981 — Perda do direito à pensão; Viúva, in *Col. Jur.*, Ano VI, Tomo 2, pp. 235 ss.;
  - Ac. R.L. de 02.06.1981 — Acção de regulação do poder paternal; Transferência do direito ao arrendamento, in *Col. Jur.*, Ano VI, Tomo 3, pp. 61 s.;
  - Ac. R.L. de 25.02.1982 — Acção de investigação de paternidade; Presunções legais, in *Col. Jur.*, Ano VII, Tomo 1, pp. 204 s.;
  - Ac. R.L. de 30.11.1982 — Testamentos; Nulidade, in *Col. Jur.*, Ano VII, Tomo 5, pp. 118 s.;
  - Ac. R.L. de 13.01.1983 — Obrigação alimentar; Pensão de sobrevivência; União de facto, in *B.M.J.* n.º 329, p. 613;
  - Ac. R.L. de 25.10.1983 — Acção de despejo; Falta de residência permanente; Doença, in *Col. Jur.*, Ano VIII, Tomo 4, pp. 148 ss.;
  - Ac. R.L. de 16.02.1984 — Acção de despejo; União de facto do arrendatário, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 1, pp. 138 ss.; (sumário in in *B.M.J.* n.º 341, p. 463);
  - Ac. R.L. de 29.03.1984 — Regulação do Poder Paternal; Progenitores não casados, in *Tribuna da Justiça*, N.º 16 - Abril de 1986, pp. 11 ss.;
  - Ac. R.L. de 12.07.1984 — União de facto - atribuição do direito ao arrendamento, in *B.M.J.* n.º 346, p. 305;
  - Ac. R.L. de 11.12.1984 — União de facto - alimentos (caducidade), in *B.M.J.* n.º 342, p. 448;
  - Ac. R.L. de 11.12.1984 — Acção de regulação de poder paternal; União de facto; Direito de arrendamento, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 5, pp. 165 ss.;
-

- Ac. R.L. de 24.10.1985 — União de facto; Regulação do poder paternal; Direito ao arrendamento - transmissão, in *B.M.J.* n.º 357, p. 486;
- Ac. R.L. de 19.11.1985 — União de facto - cessação; Regulação do poder paternal; Destino da casa de morada da família, in *B.M.J.* n.º 358, p. 602;
- Ac. R.L. de 19.12.1985 — Acção de despejo; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 5, pp. 117 s.;
- Ac. R.L. de 16.01.1986 — Processos de jurisdição voluntária; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano XI, Tomo 1, pp. 91 ss.;
- Ac. R.L. de 20.11.1986 — Direito a alimentos; União de facto; Pensão de sobrevivência, in *Col. Jur.*, Ano XI, Tomo 5, pp. 122 s.;
- Ac. R.L. de 12.02.1987 — Alimentos provisórios; Indignidade, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 1, pp. 120 ss.;
- Ac. R.L. de 14.07.1987 — Execução de sentença de despejo; Embargos de terceiros; Fundamentos, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 4, pp. 134 s.;
- Ac. R.L. de 14.07.1987 — Alimentos entre ex-cônjuges: obrigação, in *B.M.J.* n.º 369, p. 591;
- Ac. R.L. de 27.09.1988 — Contrato de arrendamento - resolução excepção da alínea c) do n.º 2 do artigo 1093.º do código civil; «cônjuge de facto», in *B.M.J.* n.º 379, p. 628;
- Ac. R.L. de 28.06.1990 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Trabalhadores bancários, in *Col. Jur.*, Ano XV, Tomo 3, pp. 152 ss.;
- Ac. R.L. de 22.11.1990 — União de facto; Pensão de sobrevivência, in *B.M.J.* n.º 401, p. 632;
- Ac. R.L. de 13.12.1990 — Acção de despejo; Procedência; Execução de sentença; Prova testemunhal; Inabilidade para depor; União de facto; Embargos de terceiro, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0040402);
- Ac. R.L. de 15.01.1991 — (...); Conceito jurídico; (...); Nulidades; (...) Conta bancária; Solidariedade; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0030091);
- Ac. R.L. de 06.03.1991 — Crime de furto; Furto cometido por companheiro marital da vítima, in *Col. Jur.*, Ano XVI, Tomo 2, pp. 193 ss.; (sumário in *B.M.J.* n.º 405, p. 517, onde se cita erradamente o C.P.P.);
- Ac. R.L. de 11.04.1991 — Contrato de arrendamento; Familiares do arrendatário; Cônjuge de facto; Acção de despejo; Intervenção principal espontânea passiva, in *B.M.J.* n.º 406, p. 708;
- Ac. R.L. de 09.07.1991 — Alimentos; [União de facto], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0045532);
- Ac. R.L. de 19.11.1991 — Alimentos; Obrigação alimentar; Cessação, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0038131);
- Ac. R.L. de 26.11.1991 — [União de facto]; Pensão de sobrevivência, Alimentos; Caducidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0051011);
- Ac. R.L. de 16.01.1992 — Arrendamento; Sucessão; União de facto; Aplicação das leis no tempo; Lacuna da lei, in *B.M.J.* n.º 413, p. 597;
- Ac. R.L. de 12.03.1992 — Alimentos; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0035826);
- Ac. R.L. de 17.03.1992 — Acidente de viação; Indemnização, in *Col. Jur.*, Ano XVII, Tomo 2, pp. 167 ss.; (sumário in *B.M.J.* n.º 415, p. 717);
- Ac. R.L. de 30.04.1992 — Arrendamento; Caducidade; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0059002);

- Ac. R.L. de 08.10.1992 — Enriquecimento sem causa; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0041026);
  - Ac. R.L. de 05.11.1992 — Acção de investigação de paternidade; Exclusividade de relações sexuais; Prova biológica, in *B.M.J.* n.º 421, p. 476;
  - Ac. R.L. de 01.07.1993 — Arrendatário; Família; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0071672);
  - Ac. R.L. de 07.07.1993 — Cessão de posição contratual; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0069802);
  - Ac. R.L. de 22.09.1993 — Acidente de trabalho; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano XVIII, Tomo 4, pp. 178 ss.; (sumário in *B.M.J.* n.º 429, pp. 860 s.);
  - Ac. R.L. de 28.09.1993 — União de facto; Direito a alimentos; Facto constitutivo; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0070821);
  - Ac. R.L. de 07.10.1993 — Morte; Direitos a alimentos; União de facto; Sociedade, in *B.M.J.* n.º 430, p. 503;
  - Ac. R.L. de 02.01.1994 — [União de facto]; Escusa; Magistrado, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0327343);
  - Ac. R.L. de 11.01.1994 — Alimentos; Montante, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 1, pp. 85 ss.;
  - Ac. R.L. de 17.02.1994 — Acção de posse judicial avulsa; Convívio marital com o inquilino, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 1, pp. 125 s.;
  - Ac. R.L. de 29.09.1994 — [União de facto]; Enriquecimento sem causa, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0089262);
  - Ac. R.L. de 07.12.1994 — [União de facto]; Direito a alimentos; Interpretação da lei, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0094852);
  - Ac. R.L. de 26.01.1995 — União de facto; Segurança Social; Centro Nacional de Pensões; (...) Caducidade da acção, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0094892);
  - Ac. R.L. de 31.01.1995 — Pensões por morte; Beneficiários, in *B.M.J.* n.º 453, pp. 550;
  - Ac. R.L. de 05.05.1995 — Acidente de viação; Danos não patrimoniais; Danos patrimoniais; Separação de facto, in *Col. Jur.*, Ano XX, Tomo 3, pp. 95 ss.;
  - Ac. R.L. de 10.10.1995 — Acção de investigação de paternidade; Prova da paternidade biológica, in *Col. Jur.*, Ano XX, Tomo 4, pp. 106 ss.;
  - Ac. R.L. de 02.11.1995 — União de facto; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0009206);
  - Ac. R.L. de 30.11.1995 — Pensões; União de facto; Prestações por morte, in *Col. Jur.*, Ano XX, Tomo 5, pp. 126 s.;
  - Ac. R.L. de 07.12.1995 — Segurança Social; União de facto; Prestações sociais; Requisitos, in *B.M.J.* n.º 452, p. 482;
  - Ac. R.L. de 31.01.1996 — Acidente de trabalho; Família; União de facto; Pensão por morte; Interpretação da lei; Direito à pensão, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0004344); (sumário menos completo in *B.M.J.* n.º 453, p. 550);
  - Ac. R.L. de 18.04.1996 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Requisitos; Constitucionalidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0009152; o seguinte não é o mesmo);
  - Ac. R.L. de 18.04.1996 — União de facto; Prestações por morte - segurança social; Direito a alimentos; Causa de pedir, in *Col. Jur.*, Ano XXI, Tomo 2, pp. 105 ss.;
  - Ac. R.L. de 16.05.1996 — União de facto; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0002366);
-

- Ac. R.L. de 16.05.1996 — Pensão por morte; União de facto; in [http://www.dgsi.pt/Proc. 0000722](http://www.dgsi.pt/Proc.0000722));
- Ac. R.L. de 20.02.1997 — Pensão por morte; União de facto; Herança vaga, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0013512\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0013512));
- Ac. R.L. de 20.02.1997 — Segurança social; Prestação por morte de beneficiário; Acção a propor; Legitimidade, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 132 ss.;
- Ac. R.L. de 04.03.1997 — Centro Nacional de Pensões; Direito a alimentos; União de facto, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0006161\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0006161));
- Ac. R.L. de 09.10.1997 — Contrato de arrendamento; Transmissão; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 4, pp. 111 s.;
- Ac. R.L. de 13.11.1997 — [União de facto]; Alimentos provisórios, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0051586\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0051586));
- Ac. R.L. de 20.01.1998 — União de facto; Arrendamento; Casa de morada de Família, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0011831\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0011831));
- Ac. R.L. de 10.02.1998 — Falta de residência permanente; União de facto; Despejo; Família, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0020451\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0020451));
- Ac. R.L. de 17.02.1998 — Atribuição da casa de morada de família, in *B.M.J.* n.º 474, p. 534;
- Ac. R.L. de 19.03.1998 — Alimentos; Pressupostos; Ónus da prova, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0010012\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0010012));
- Ac. R.L. de 23.04.1998 — Despejo; Ruptura da união de facto; Apoio judiciário, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 2, pp. 126 ss.;
- Ac. R.L. de 14.05.1998 — União de Facto; Habilitação à pensão de sobrevivência; Acção a intentar, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 3, pp. 100 s.;
- Ac. R.L. de 26.05.1998 — Pensão de sobrevivência; União de facto; Inexistência ou insuficiência dos bens da herança, in *A.J. PortugalPress*, Ano II, n.º 20/21 — Novembro/Dezembro, pp. 50 s.;
- Ac. R.L. de 29.09.1998 — União de facto; Subsídio por morte, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0039351\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0039351));
- Ac. R.L. de 21.01.1999 — União de facto; Enriquecimento sem causa, in *Col. Jur.*, Ano XXIV, Tomo 1, pp. 83 ss.; (resumo in *Vida Judiciária*, n.º 32, de Janeiro de 2000, p. 34);
- Ac. R.L. de 28.01.1999 — Pensão por morte; União de facto, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0077226\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0077226));
- Ac. R.L. de 09.02.1999 — Pensão de sobrevivência; [União de facto], in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0038741\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0038741));
- Ac. R.L. de 25.02.1999 — União de facto; Pensão por morte, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0003296\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0003296));
- Ac. R.L. de 02.03.1999 — Revisão de sentença estrangeira; adopção; união de facto, in *Col. Jur.*, Ano XXIV, Tomo 2, pp. 71 ss.;
- Ac. R.L. de 27.05.1999 — Pensão de sobrevivência; Pressupostos; União de facto; Centro Nacional de Pensões; Titularidade, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0020646\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0020646));
- Ac. R.L. de 31.05.1999 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Requisitos, in [http://www.dgsi.pt/ \(Proc. 0040272\)](http://www.dgsi.pt/Proc.0040272));
- Ac. R.L. de 17.02.2000 — Prestações por morte; Condições análogas às dos cônjuges; Prazo de caducidade, in *B.M.J.* n.º 494, p. 392;



- Ac. R.L. de 05.04.2000 — [União de facto]; Arrendamento; Resolução do contrato [por falta de residência permanente]; (...) [Excepção do art. 64.º, n.º 2, al. c), do RAU], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0018078);
- Ac. R.L. de 11.05.2000 — União de facto; Alimentos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0074568);
- Ac. R.L. de 08.06.2000 — Economia comum — Artigo 90.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano, in *B.M.J.* n.º 498, p. 265;
- Ac. R.L. de 19.10.2000 — Pensão de sobrevivência; União de facto; Meio processual, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0026012);
- Ac. R.L. de 12.07.2001 — Alimentos; Direito a pensão; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0074968);
- Ac. R.L. de 30.01.2002 — União de facto; Acidente de trabalho; Morte; Direitos; Pensão; Sinistrado; Estrangeiro, in *Col. Jur.*, Ano XXVII, Tomo 1, pp. 156 ss..

## ACÓRDÃOS DA RELAÇÃO DO PORTO:

- Ac. R.P. de 16.02.1897 — Adulterio, in *Revista dos Tribunais*, Ano 15.º (1896-1897), p. 343;
- Ac. R.P. de 05.12.1913 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Revista dos Tribunais*, Ano 32.º (1913-1914), n.º 767, pp. 358 ss.;
- Ac. R.P. de 27.02.1917 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Revista dos Tribunais*, Ano 37.º, 1918-1919, n.º 874, pp. 151 ss.;
- Acs. R.P. de 20.06 e 18.07 de 1919 — Acção de investigação da paternidade ilegítima, in *Revista dos Tribunais*, Ano 38.º, 1919-1920, n.º 907, pp. 292 ss.;
- Ac. R.P. de 03.07.1923 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Revista dos Tribunais*, Ano 42.º, 1923-1924, n.º 1002, pp. 280 s.;
- Ac. R.P. de 10.10.1936 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Revista dos Tribunais*, Ano 54.º - 1936, n.º 1295, pp. 360 ss.;
- Ac. R.P. de 30.01.1937 — Aposição de escritos, in *Revista dos Tribunais*, Ano 55.º (1937), n.º 1302, pp. 91 ss.;
- Ac. R.P. de 12.03.1947 — Efeitos da transcrição do casamento canónico pré-concordatário; Possibilidade de o mesmo ser transcrito após a morte de qualquer dos cônjuges, in *Revista dos Tribunais*, Ano 65.º (1947), n.º 1546, pp. 152 ss. (com *Anotação*, p. 160);
- Ac. R.P. de 02.11.1955 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 1.º, Tomo V, pp. 1009 ss.;
- Ac. R.P. de 12.06.1959 — Revisão de sentença estrangeira; Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 5.º, Tomo III, pp. 575 s.;
- Ac. R.P. de 28.10.1960 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 6.º, Tomo IV, pp. 868 ss.;
- Ac. R.P. de 10.05.1961 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo III, pp. 635 ss.;
- Ac. R.P. de 22.03.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo II, pp. 341 ss.;



- Ac. R.P. de 09.11.1966 — Contrato de arrendamento; Transmissão do arrendamento; Separação de pessoas e bens; Divórcio; Mancebia, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 12.º, tomo 5, pp. 877 ss.;
- Ac. R.P. de 09.07.1971 — Acções de investigação de paternidade ilegítima; Fixação do questionário - causa de pedir - concubinato - deficiência das respostas aos quesitos, in *B.M.J.* n.º 209, p. 192;
- Ac. R.P. de 30.03.1973 — Acções de investigação de paternidade ilegítima; Pressupostos de admissibilidade; Reputação pelo pretense pai; Concubinato duradouro; Aplicação das leis no tempo; Presunção de fidelidade, in *B.M.J.* n.º 226, pp. 271 s.;
- Ac. R.P. de 14.12.1973 — Acção de investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória, in *B.M.J.* n.º 232, pp. 168 s.;
- Ac. R.P. de 15.05.1983 — Alimentos; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano VIII, Tomo 3, pp. 228 ss.;
- Ac. R.P. de 18.12.1984 — Legitimidade; caso julgado formal; facto superveniente, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 5, pp. 273 ss.;
- Ac. R.P. de 11.04.1985 — Direito a alimentos; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 2, pp. 232 s.;
- Ac. R.P. de 22.10.1985 — Prostituição em casa de passe; Práticas imorais ou desonestas, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 4, pp. 249 ss.;
- Ac. R.P. de 19.05.1987 — Alimentos - união de facto, in *B.M.J.* n.º 367, pp. 568 s.;
- Ac. R.P. de 03.12.1987 — Regulação do exercício do poder paternal; Filhos de pais não unidos pelo matrimónio, in *Col. Jur.*, Ano XII, Tomo 5, pp. 206 ss.;
- Ac. R.P. de 09.12.1987 — Casa morada de família, in *B.M.J.* n.º 372, p. 467;
- Ac. R.P. de 10.07.1990 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Alimentos; Constitucionalidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0123741);
- Ac. R.P. de 22.01.1991 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Competência material, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0310681);
- Ac. R.P. de 18.04.1991 — Legitimidade; Herança jacente; Herança vaga; [União de facto; Pensão de alimentos], in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9110165);
- Ac. R.P. de 24.02.1992 — Pensão de sobrevivência; Convivência marital; Requisitos objectivos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9150726);
- Ac. R.P. de 13.07.1992 — Casa morada de família; União de facto, in *B.M.J.* n.º 419, p. 813; (texto integral in <http://www.dgsi.pt/> — Proc. 9110822);
- Ac. R.P. de 10.12.1992 — Alimentos; União de facto; Caducidade; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9220318);
- Ac. R.P. de 04.05.1993 — Direito de propriedade; Aquisição; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9230635);
- Ac. R.P. de 13.01.1994 — Regulação do poder paternal; Filiação natural; Menor; União de facto; Casa de morada de família; Direito ao arrendamento, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9320867);
- Ac. R.P. de 07.02.1994 — Alimentos; União de facto; Pensões pecuniárias em espécie, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 1, pp. 230 s.;
- Ac. R.P. de 12.04.1994 — Alimentos; Herança indivisa; Convivência *more uxorio*, in *B.M.J.* n.º 436, pp. 434;
- Ac. R.P. de 27.09.1994 — Arrendamento; Relevância da união de facto; Indústria doméstica; Permanência no prédio de familiares, in *Col. Jur.*, Ano XIX, Tomo 4, pp. 198 ss.; (sumário in *B.M.J.* n.º 439, pp. 646 s.);

- Ac. R.P. de 05.12.1994 — Tribunal comum; União de facto; Alimentos; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9450826);
- Ac. R.P. de 08.05.1995 — Alimentos provisórios; União de facto; Herança, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9550286);
- Ac. R.P. de 20.12.1995 — Acção cível conexa com a acção penal; Extinção do procedimento criminal; Interposição do recurso, in *B.M.J.* n.º 452, pp. 483;
- Ac. R.P. de 06.03.1996 — Tribunal colectivo; Impedimento; União de facto dos magistrados, in *B.M.J.* n.º 455, pp. 575; (in <http://www.dgsi.pt/>, Proc. 9640188);
- Ac. R.P. de 26.03.1996 — Direito a alimentos; Pensão de sobrevivência; União de facto; Competências dos tribunais judiciais, in *Col. Jur.*, Ano XXI, Tomo 2, pp. 208 ss.;
- Ac. R.P. de 09.01.1997 — Alimentos; Pensão de sobrevivência; Caducidade, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 197 ss.;
- Ac. R.P. de 13.01.1997 — Petição inicial; Indeferimento liminar; União de facto; Alimentos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9651211);
- Ac. R.P. de 25.02.1997 — Concubinato; Morte; Direito a pensão; Causa de pedir; Requisitos, Alimentos, Constitucionalidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9621559);
- Ac. R.P. de 01.04.1997 — Alimentos; União de facto; Tribunal competente, in *B.M.J.* n.º 466, p. 583;
- Ac. R.P. de 01.04.1997 — Centro Nacional de Pensões; União de facto; Requisitos; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9621421; não é o anterior);
- Ac. R.P. de 19.05.1997 — União de facto; questionário, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 3, pp. 187 s.;
- Ac. R.P. de 03.06.1997 — União de facto; Alimentos; Pensão de sobrevivência; Propositura da acção; Caixa Nacional de Pensões, Indeferimento liminar da petição, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9720542);
- Ac. R.P. de 23.06.1997 — União de facto; Legitimidade passiva; Pensão de sobrevivência, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9750280);
- Ac. R.P. de 18.09.1997 — União de facto; Direito a alimentos; Acidente de viação; Danos materiais; (...), in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9730404);
- Ac. R.P. de 18.09.1997 — União de facto; Seguimento; Separação judicial de pessoas e bens; Morte; Cônjuge; Direito à pensão; Segurança social, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9730605);
- Ac. R.P. de 25.11.1997 — Direito a alimentos; União de facto; Requisitos; Presunções judiciais, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9720440);
- Ac. R.P. de 04.12.1997 — Pensão de sobrevivência; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9730766);
- Ac. R.P. de 05.03.1998 — Enriquecimento sem causa; Falta de causa justificativa, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 2, pp. 190 ss.;
- Ac. R.P. de 21.05.1998 — União de facto; Morte; Prestação de alimentos; Acção de apreciação positiva; Competência territorial; Tribunal competente, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9830609);
- Ac. R.P. de 02.06.1999 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Alimentos; Distinção; Caducidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9720007);
- Ac. R.P. de 16.11.1999 — Alimentos; União de facto; Acção, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9921153);
- Ac. R.P. de 25.11.1999 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Requisitos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9920635);

- Ac. R.P. de 09.12.1999 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Subsídio por morte; Pressupostos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9920844);
- Ac. R.P. de 20.01.2000 — Segurança social; Pensão; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 9931487);
- Ac. R.P. de 26.01.2000 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Centro Nacional de Pensões, in *B.M.J.* n.º 493, p. 422;
- Ac. R.P. de 07.02.2000 — União de facto; Dissolução; Alimentos; Herança, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0050005);
- Ac. R.P. de 04.04.2000 — Acção de investigação de paternidade; Presunções de paternidade; Ónus da prova, in *B.M.J.* n.º 496, p. 308;
- Ac. R.P. de 23.05.2000 — União de facto; Morte; Direito a alimentos; Acção de condenação; Centro Nacional de Pensões, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0020092);
- Ac. R.P. de 01.06.2000 — Obrigação alimentar; União de facto; Pensão de sobrevivência; Requisitos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0030789);
- Ac. R.P. de 03.10.2000 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Aplicação da lei no tempo, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0020979);
- Ac. R.P. de 09.10.2000 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0051058);
- Ac. R.P. de 16.10.2000 — Pensão de sobrevivência; Centro Nacional de Pensões; União de facto; Requisitos; Ónus da prova, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0050719);
- Ac. R.P. de 28.03.2001 — União de facto; Alimentos; Acção, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0150228);
- Ac. R.P. de 03.05.2001 — União de facto; Direito a pensão; Pressupostos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0130288);
- Ac. R.P. de 27.09.2001 — União de facto; Morte; Motivação jurídica; Viuvez; Direito a alimentos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0131123);
- Ac. R.P. de 16.10.2001 — União de facto; Segurança Social; Pensão de sobrevivência; Requisitos; Petição deficiente; Despacho de aperfeiçoamento; Falta; Efeitos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0121079);
- Ac. R.P. de 19.11.2001 — Pensão de sobrevivência; Tribunal competente; Tribunal comum; Ónus da prova; União de facto; Alimentos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0151297);
- Ac. R.P. de 21.01.2002 — União de facto; Alimentos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0151594);
- Ac. R.P. de 22.01.2002 — [União de facto]; Pensão de sobrevivência; Requisitos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0121812);
- Ac. R.P. de 26.02.2002 — Segurança Social; Pensão; União de facto; Pensão de sobrevivência; Pressupostos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0121850);
- Ac. R.P. de 26.02.2002 — Alimentos; União de facto, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0121948);
- Ac. R.P. de 28.02.2002 — União de facto; Prestação por morte, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0230262);
- Ac. R.P. de 12.03.2002 — União de facto; Pensão de sobrevivência; Caducidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 0121725);

## ACÓRDÃOS DA RELAÇÃO DE COIMBRA:

- Ac. R.C. de 06.11.1943 — Investigação de paternidade ilegítima, in *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, Ano IV, n.º 21, pp. 110 ss.;
- Ac. R.C. de 16.04.1945 — Investigação de paternidade ilegítima, in *B.M.J.* n.º 3, pp. 303 ss.;
- Ac. R.C. de 24.02.1953 — Acção de investigação de paternidade ilegítima; Despacho Saneador; Legitimidade, in *A. Cunha - Acórdãos da Relação de Coimbra*, Ano 1952-53, 8.º Vol., pp. 26 ss.;
- Ac. R.C. de 09.06.1953 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Acórdãos da Relação de Coimbra*, Ano 1952-53, 10.º Vol., pp. 13 ss.;
- Ac. R.C. de 15.12.1953 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, Ano 1952-54, 12.º Vol., pp. 21 s.;
- Ac. R.C. de 26.07.1955 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 1.º, Tomo IV, pp. 885 ss.;
- Ac. R.C. de 13.03.1956 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 2.º, Tomo II, pp. 478 ss.;
- Ac. R.C. de 15.04.1958 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 4.º, Tomo II, pp. 482 ss.;
- Ac. R.C. de 21.10.1958 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 4.º, Tomo IV, pp. 1057 ss.;
- Ac. R.C. de 07.04.1959 — Quesitos novos; Questionário; Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 5.º, Tomo II, pp. 428 ss.;
- Ac. R.C. de 25.10.1960 — Competência da Relação em matéria de facto, no cível; Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 6.º, Tomo IV, pp. 956 ss.;
- Ac. R.C. de 24.02.1961 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo I, pp. 206 ss.;
- Ac. R.C. de 28.02.1961 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo I, pp. 219 ss.;
- Ac. R.C. de 28.04.1961 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo II, pp. 521 ss.;
- Ac. R.C. de 13.10.1961 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo IV, pp. 895 ss.;
- Ac. R.C. de 05.12.1961 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 7.º, Tomo V, pp. 1063 ss.;
- Ac. R.C. de 09.10.1962 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 8.º, Tomo IV, pp. 859 s.;
- Ac. R.C. de 19.10.1962 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 8.º, Tomo IV, pp. 868 ss.;
- Ac. R.C. de 17.05.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo III, pp. 727 ss.;
- Ac. R.C. de 02.07.1963 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 9.º, Tomo IV, pp. 1004 s.;
- Ac. R.C. de 11.10.1963 — Presunção de legitimidade, in *R.L.J.*, Ano 97.º (1964-1965), n.º 3264, pp. 42 ss. (com anotação de F. A. PIRES DE LIMA, pp. 46 ss.);

- Ac. R.C. de 03.07.1964 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *A. Cunha - Jurisprudência das Relações*, Ano 10.º, Tomo IV, pp. 841 ss.;
- Ac. R.C. de 10.05.1968 — Acção de investigação de paternidade ilegítima, in *Regina Carvalho - Jurisprudência das Relações*, Ano 14.º, Tomo III, pp. 689 s.;
- Ac. R.C. de 19.07.1968 — Acção de investigação de paternidade ilegítima; Aplicação da lei no tempo, in *Regina Carvalho - Jurisprudência das Relações*, Ano 14.º, Tomo IV, pp. 858 ss.;
- Ac. R.C. de 07.03.1973 — Investigação de paternidade ilegítima; Convivência notória (concubinato simples), in *B.M.J.* n.º 231, pp. 214 s.;
- Ac. R.C. de 20.03.1984 — Acção de investigação de paternidade; Sistema livre de admissibilidade; Presunções atípicas, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 2, pp. 45 ss.;
- Ac. R.C. de 11.12.1984 — Alimentos; Procedimento cautelar; Caducidade, in *Col. Jur.*, Ano IX, Tomo 5, pp. 86 s.;
- Ac. R.C. de 02.02.1988 — Acção de despejo práticas imorais ou desonestas (união de facto), in *B.M.J.* n.º 374, p. 540;
- Ac. R.C. de 17.02.1988 — União de facto; Direito a alimentos, in *B.M.J.* n.º 374, p. 548;
- Ac. R.C. de 12.04.1988 — Acção de alimentos; Quantitativos dos alimentos; Amantismo de cônjuge separado, in *Col. Jur.*, Ano XIII, Tomo 2, pp. 64 ss.;
- Ac. R.C. de 05.07.1988 — União de facto; Alimentos; Pensão de sobrevivência, in *B.M.J.* n.º 379, p. 658;
- Ac. R.C. de 22.02.1991 — Acção de investigação de paternidade; Factos constitutivos; Ónus da prova; exame hematológico, in *Col. Jur.*, Ano XVI, Tomo 1, pp. 52 ss.;
- Ac. R.C. de 11.05.1993 — Herança; Filhos nascidos dentro e fora do casamento, in *B.M.J.* n.º 427, p. 598;
- Ac. R.C. de 03.10.1995 — Alimentos; Pensão de sobrevivência; Apoio judiciário, in *Col. Jur.*, Ano XX, Tomo 4, pp. 28 ss.;
- Ac. R.C. de 28.11.1995 — Acidente de viação; Danos não patrimoniais, in *B.M.J.* n.º 451, pp. 518;
- Ac. R.C. de 16.01.1996 — Sujeito passivo na acção de habilitação à pensão de sobrevivência, in *B.M.J.* n.º 453, pp. 577;
- Ac. R.C. de 14.01.1997 — Acção de despejo; Falta de residência do arrendatário; Familiares do arrendatário; União de facto; Litigância de má fé, in *Col. Jur.*, Ano XXII, Tomo 1, pp. 11 ss.; (sumário in *B.M.J.* n.º 463, p. 646)
- Ac. R.C. de 20.01.1998 — União de facto; Consequências do rompimento, in *Col. Jur.* Ano XXIII, Tomo 1, pp. 6 ss.; (sumário in *B.M.J.* n.º 473, p. 576);
- Ac. R.C. de 10.02.1998 — União de facto; direito a alimentos; pensão de sobrevivência; legitimidade do Centro Nacional de Pensões, in *B.M.J.* n.º 474, p. 562;
- Ac. R.C. de 10.12.1998 — Centro Nacional de Pensões; União de facto; Acção a exigir as prestações sociais; Tribunal competente, in *B.M.J.* n.º 482, p. 302;
- Ac. R.C. de 26.01.1999 — Centro Nacional de Pensões; União de facto; Direito às prestações por óbito do companheiro; Caducidade, in *B.M.J.* n.º 483, pp. 278 s.;
- Ac. R.C. de 23.03.1999 — Pensão de sobrevivência a atribuir a mulher que viveu em união de facto com indivíduo beneficiário da Segurança Social; Legitimidade passiva (...), in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 187598);
- Ac. R.C. de 28.03.2000 — União de facto; Alimentos; Caducidade; Artigos 333.º e 2002.º do Código Civil, in *B.M.J.* n.º 495, p. 377;

- Ac. R.C. de 30.01.2001 – Herança; União de facto; Pensão; Alimentos; Segurança Social; Legitimidade, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 1992/2000);
- Ac. R.C. de 26.06.2001 – Responsabilidade civil; Acidente de viação; Indemnização; União de facto; Alimentos, in <http://www.dgsi.pt/> (Proc. 1572-2001);
- Ac. R.C. de 22.01.2002 — Acção de investigação de paternidade; Sucessão de leis no tempo; Presunção de paternidade, in *Col. Jur.*, Ano XXVII, Tomo 1, pp. 18 ss.;
- Ac. R.C. de 19.03.2002 — Acção de investigação de paternidade; Ónus de prova; Exame hematológico; *Exceptio plurium*, in *Col. Jur.*, Ano XXVII, Tomo 2, pp. 11 ss.;
- Ac. R.C. de 22.01.2002 — Acção de investigação de paternidade; Sucessão de leis no tempo; Presunção de paternidade, in *Col. Jur.*, Ano XXVII, Tomo 1, pp. 18 ss.;

#### ACÓRDÃOS DA RELAÇÃO DE ÉVORA:

- Ac. R.E. de 22.01.1975 — Acção de investigação de paternidade ilegítima - pressuposto de admissibilidade; Comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, in *B.M.J.* n.º 244, p. 325;
- Ac. R.E. de 26.01.1984 — Casamento e “união de facto” - regras, in *B.M.J.* n.º 335, p. 355;
- Ac. R.E. de 09.07.1985 — Furto familiar; Família de facto, in *Col. Jur.*, Ano X, Tomo 4, pp. 303 s.;
- Ac. R.E. de 29.04.1986 — Investigação de paternidade (acção de); Presunções legais; Concubinato duradouro, in *B.M.J.* n.º 358, p. 626;
- Ac. R.E. de 16.03.1989 — Alimentos - herança; Legitimidade passiva; Apoio judiciário, in *B.M.J.* n.º 385, p. 624;
- Ac. R.E. de 16.03.1989 — Alimentos; Pensão de sobrevivência; Caducidade; Legitimidade, in *Col. Jur.*, Ano XIV, Tomo 2, pp. 274 s.;
- Ac. R.E. de 24.01.1995 — Acidente de viação; Comitente e comissário; Ónus de prova; União de facto, in *B.M.J.* n.º 443, pp. 461 s.;
- Ac. R.E. de 16.02.1995 — Pensão de sobrevivência; Fixação do direito a alimentos, in *B.M.J.* n.º 444, pp. 733;
- Ac. R.E. de 05.12.1996 — Pensão de sobrevivência; União de facto; Requisitos, in *Col. Jur.*, Ano XXI, Tomo 5, pp. 271 ss.;
- Ac. R.E. de 22.01.1998 — Direito à pensão de sobrevivência; União de facto; Pensão de sobrevivência; Instituição de segurança social, in *A.J. PortugalPress*, Ano I, n.º 12 – Março 1998, pp. 27 s.; e in *B.M.J.* n.º 473, pp. 585 s. (sumário desenvolvido)
- R.E. de 12.03.1998 — Atribuição de pensão de sobrevivência; Acção a propor caso a herança não tenha bens, in *B.M.J.* n.º 475, pp. 792 s.;
- Ac. R.E. de 29.01.1998 — Prestação de alimentos; Acção contra o Centro Nacional de Pensões; União de facto por tempo superior a dois anos à data da morte do falecido, in *A.J. PortugalPress*, Ano I, n.º 12 – Março 1998, pp. 25 ss.;
- Ac. R.E. de 29.10.1998 – Pensão; Caso julgado; União de facto; Direito a alimentos, in *Col. Jur.*, Ano XXIII, Tomo 4, pp. 273 ss.;
- Ac. R.E. de 28.01.1999 – Transmissão de arrendamento; União de facto, in *B.M.J.* n.º 483, p. 288;
- Ac. R.E. de 09.11.2000 – Alimentos; União de facto, in *Col. Jur.*, Ano XXV, Tomo 5, pp. 257 ss.;

- Ac. R.E. de 04.10.2001 – Acção de alimentos de ex-cônjuge; abuso de direito, in *Col. Jur.*, Ano XXVI, Tomo 4, pp. 266 ss.

## DECISÕES DA 1.ª INSTÂNCIA:

- Sentença do Juiz de Évora, de 23.07.1845 — Matéria Testamentária, in *Gazeta dos Tribunais*, Ano 6.º (1846), n.º 797, pp. 3210 ss.;
- Sentença do Juiz de Tomar, de 27.10.1906 — Exegese jurídica do art. 1771.º do Código Civil Português [de 1867], in *Revista de Direito*, Ano III (1907), n.º 82, pp. 75 s.;
- Sentença do Juiz de Direito de Ovar, de 22.10.1912 — Investigação de paternidade, in *BFDUC*, Ano I, n.º 2, p. 87;
- Sentença do Juiz da 2.ª vara cível do Porto, de 14.04.1914 — Investigação de paternidade, in *BFDUC*, Ano I, n.º 8, pp. 337 s.;
- Sentença do Juiz Direito de Santarém, de 06.04.1915 — Investigação de paternidade, in *BFDUC*, Ano II, n.º 20, 1916, pp. 548 s.;
- Sentença do Juiz de Direito de Lamego, de 13.12.1915 — Investigação de paternidade, in *BFDUC*, Ano III, n.ºs 29 e 30, pp. 556 s.;
- Sentença do Juiz de Monchique, de 02.10.1916 — Investigação de paternidade, in *BFDUC*, Ano III, n.ºs 29 e 30, p. 569;
- Sentença do Juiz de Arraiolos, de 23.12.1923 — Acção de investigação de paternidade, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 38.º, 1924-1925, n.º 23, pp. 347 ss.;
- Sentença do Juiz de Elvas, de 06.12.1941 — Acção de investigação de paternidade ilegítima baseada no art. 34.º, n.º 5.º, do Dec. n.º 2, in *Revista dos Tribunais*, Ano 60.º, 1942, n.º 1419, pp. 45 ss.;
- Sentença do 11.º Juízo Cível de Lisboa, de 13.04.1982 — Sobre a nulidade do seguro de vida a favor de concubina, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 22 - Janeiro de 1984, pp. 33 s.;
- Sentença da Comarca de Torres Vedras, de 02.05.1984 — Arrendamento: não pagamento de rendas e falta de residência permanente, in *Tribuna da Justiça*, n.º 7 - Julho de 1985, pp. 7 s. e 14;
- Sentença do 1.º Juízo de Família da Comarca de Lisboa, de 01.03.1985 — Regulação do poder paternal - pais não unidos pelo casamento - habitação como conteúdo do direito a alimentos e transferência do direito ao arrendamento, in *Tribuna da Justiça*, n.º 10 - Outubro de 1985, pp. 11 s. e 16;
- Despacho do 5.º Juízo Correccional de Lisboa (sem data) — Direito Penal: união de facto; furto entre cônjuges; relevância constitucional e jurídico penal; punibilidade, in *Tribuna da Justiça*, n.º 5 - Maio de 1995, pp. 9 s.;
- Sentença do 1.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, de 15.07.1996 — Danos não patrimoniais, in *sub judice / causas*, 3 — Julho-Setembro de 1996, pp. 71 ss.;
- Sentença do 9.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, de 08.11.1996 — Sem herança nem segurança, in *sub judice / causas*, 3 — Julho-Setembro de 1996, pp. 77 ss..

## PARECERES:

- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público de 01.06.1970, in *B.M.J.* n.º 198, pp. 64 ss.;
- Parecer do Ministério Público no Proc n.º 72 255 (S.T.J. – Pleno), in *B.M.J.* n.º 366, pp. 165 ss.;

- Parecer da P.G.R. n.º 5/78, de 26.01.1978 — Pensões de sobrevivência; Tempo de duração do casamento; Convivência marital, in *B.M.J.* n.º 281, pp. 52 ss.; e in *D.R.*, II série n.º 116, de 20.05.1978;
- Parecer da P.G.R. n.º 4/79, de 01.02.1979 — Pensão de sobrevivência, in *B.M.J.* n.º 287, pp. 158; e in *D.R.*, II série n.º 154, de 06.07.1979;
- Parecer da P.G.R. n.º 4/82, de 18.03.1982 — Funcionários públicos; União de facto; Subsídio por morte, in *B.M.J.* n.º 322, pp. 184 ss.; e in *R.L.J.*, Ano 116.º (1983-1984), n.º 3710, pp. 132 ss.;
- Parecer da P.G.R. n.º 94/88 de 12.07.1989 — União de facto; Subsídio por morte funcionários públicos; lacunas, in *B.M.J.* n.º 388, pp. 55 ss.; e in *D.R.*, II série n.º 238, de 16.10.1989.

\* \* \*

## JORNAIS E REVISTAS (COMUNICAÇÃO SOCIAL):

*Jornal do Comércio*, Ano 13.º, n.º 3647, de 14 de Dezembro de 1865.

\* \* \*

*A Capital* — Ano XXX (2.ª Série): N.º 9189, de 13 de Junho de 1997; N.º 9192, de 16 de Junho de 1997; N.º 9193, de 17 de Junho de 1997; N.º 9196, de 20 de Junho de 1997; N.º 9200, de 24 de Junho de 1997; N.º 9206, de 30 de Junho de 1997; N.º 9366, de 9 de Dezembro de 1997;

*A Capital* — Ano XXXI (2.ª série): N.º 9442, de 10 de Março de 1998; N.º 9603, de 15 de Setembro de 1998; N.º 9607, de 19 de Setembro de 1998; N.º 9608, de 21 de Setembro de 1998;

*A Capital* — Ano XXXII (2.ª série): N.º 9746, de 3 de Março de 1999; N.º 9747, de 4 de Março de 1999; N.º 9749, de 6 de Março de 1999; N.º 9807, de 13 de Maio de 1999; N.º 9808, de 14 de Maio de 1999; N.º 9841, de 22 de Junho de 1999; N.º 9845, de 26 de Junho de 1999; N.º 9849, de 1 de Julho de 1999; N.º 9998, de 22 de Dezembro de 1999.

\* \* \*

*Correio da Manhã* — Ano XIX, n.º 6622, de 26 de Junho de 1997; Ano XIX, n.º 6726, de 8 de Outubro de 1997;

*Correio da Manhã* — Ano XIX, n.º 6877, de 10 de Março de 1998; Ano XX, n.º 7060, de 9 de Setembro de 1998;

*Correio da Manhã* — de 13 de Fevereiro de 1999; de 3 de Março de 1999; de 4 de Março de 1999; de 14 de Maio de 1999; de 27 de Junho de 1999; de 3 de Julho de 1999;

*Correio da Manhã* — de 24 de Fevereiro de 2000;

*Correio da Manhã* — de 15 de Fevereiro de 2001; de 29 de Junho de 2001.

\* \* \*

*Diário de Notícias* — Ano 133.º: N.º 46 771, de 12 de Abril de 1997; N.º 46 818, de 29 de Maio de 1997; N.º 46 831, de 11 de Junho de 1997; N.º 46 833, de 13 de Junho de 1997; N.º 46 834, de 14 de Junho de 1997; N.º 46 842, de 22 de Junho de 1997; N.º 46 844, de 24 de Junho de 1997; N.º 46 845, de 25 de Junho de 1997; N.º 46 846, de 26 de Junho de 1997.



1997; N.º 46 847, de 27 de Junho de 1997; N.º 46 848, de 28 de Junho de 1997; N.º 46 850, de 30 de Junho de 1997;

*Diário de Notícias* — Ano 134.º: N.º 47 075, de 10 de Fevereiro de 1998; N.º 47 103, de 10 de Março de 1998; N.º 47 206, de 21 de Junho de 1998; N.º 47 290, de 13 de Setembro de 1998;

*Diário de Notícias* — Ano 135.º: N.º 47 443, de 13 de Fevereiro de 1999; N.º 47 459, de 1 de Março de 1999; N.º 47 461, de 3 de Março de 1999; N.º 47 462, de 4 de Março de 1999; N.º 47 493, de 4 de Abril de 1999; N.º 47 532, de 13 de Maio de 1999; N.º 47 533, de 14 de Maio de 1999;

*DNa*, n.º 131, de 29 de Maio de 1999;

*Diário de Notícias* — Ano 135.º: N.º 47 573, de 23 de Junho de 1999; N.º 47 576, de 26 de Junho de 1999; N.º 47 578, de 28 de Junho de 1999; N.º 47 580, de 30 de Junho de 1999; N.º 47 581, de 1 de Julho de 1999; N.º 47 582, de 2 de Julho de 1999; N.º 47 585, de 5 de Julho de 1999; N.º 47 669, de 27 de Setembro de 1999; N.º 47 755, de 22 de Dezembro de 1999;

*Diário de Notícias* — Ano 136.º: N.º 47 819, de 24 de Fevereiro de 2000; N.º 47 883, de 28 de Abril de 2000;

*Diário de Notícias* — Ano 137.º: N.º 48 176, de 15 de Fevereiro de 2001; N.º 48 177, de 16 de Fevereiro de 2001; N.º 48 205, de 16 de Março de 2001; N.º 48 352, de 10 de Agosto de 2001.

\* \* \*

*O Dia* — N.º 1451, de 29 de Junho de 1997.

\* \* \*

*Diário do Sul*, Ano XXXII, n.º 8719, de 27 de Abril de 2001.

\* \* \*

*Jornal de Notícias* — Ano 110, n.º 164, de 12 de Novembro de 1997;

*Notícias Magazine* — n.º 317, de 21 de Junho de 1998 (Suplemento do *Jornal de Notícias*);

*Notícias Magazine* — n.º 363, de 9 de Maio de 1999 (Suplemento do *Jornal de Notícias*);

*Notícias Magazine* — n.º 368, de 13 de Outubro de 1999 (Suplemento do *Jornal de Notícias*);

*Jornal de Notícias* — Ano 111, n.º 347, de 14 de Maio de 1999.

\* \* \*

*O Primeiro de Janeiro* — Ano CXXIX, n.º 174, de 25 de Junho de 1997;

*O Primeiro de Janeiro* — Ano CXXIX, n.º 179, de 30 de Junho de 1997.

\* \* \*

*Público* — Ano 6, N.º 1997, de 27 de Agosto de 1995;

*Público* — Ano 8: N.º 2581, de 6 Abril de 1997; N.º 2634, de 29 de Maio de 1997; N.º 2653, de 17 de Junho de 1997; N.º 2654, de 18 de Junho de 1997; N.º 2655, de 19 de Junho de 1997; N.º 2656, de 20 de Junho de 1997; N.º 2657, de 21 de Junho de 1997; N.º 2658, de

22 de Junho de 1997; N.º 2660, de 24 de Junho de 1997; N.º 2661, de 25 de Junho de 1997; N.º 2662, de 26 de Junho de 1997; N.º 2663, de 27 de Junho de 1997; N.º 2664, de 28 de Junho de 1997; N.º 2665, de 29 de Junho de 1997; N.º 2666, de 30 de Junho de 1997; N.º 2672, de 6 de Julho de 1997; N.º 2673, de 7 de Julho de 1997; N.º 2678, de 12 de Julho de 1997; N.º 2694, de 28 de Julho de 1997; N.º 2799, de 10 de Novembro de 1997; N.º 2780, de 11 de Novembro de 1997;

*Público* — Ano 8: N.º 2897, de 18 de Fevereiro de 1998; N.º 2911, de 4 de Março de 1998;

*Público* — Ano 9: N.º 2917, de 10 de Março de 1998; N.º 2927, de 20 de Março de 1998; N.º 2985, de 17 de Maio de 1998; N.º 2987, de 19 de Maio de 1998; N.º 2990, de 22 de Maio de 1998; N.º 3006, de 7 de Junho de 1998; N.º 3008, de 9 de Junho de 1998; N.º 3017, de 18 de Junho de 1998; N.º 3022, de 23 de Junho de 1998; N.º 3024, de 25 de Junho de 1998; N.º 3027, de 28 de Junho de 1998; N.º 3028, de 29 de Junho de 1998; N.º 3030, de 1 de Julho de 1998; N.º 3031, de 2 de Julho de 1998; N.º 3053, de 24 de Julho de 1998; N.º 3057, de 28 de Julho de 1998; N.º 3099, de 9 de Setembro de 1998; N.º 3102, de 11 de Setembro de 1998; N.º 3104, de 13 de Setembro de 1998; N.º 3017, de 16 de Setembro de 1998; N.º 3110, de 19 de Setembro de 1998; N.º 3112, de 21 de Setembro de 1998; N.º 3129, de 8 de Outubro de 1998; N.º 3130, de 9 de Outubro de 1998; N.º 3131, de 10 de Outubro de 1998; N.º 3134, de 13 de Outubro de 1998; N.º 3163, de 11 de Novembro de 1998;

*Público* — Ano 9: N.º 3248, de 6 de Fevereiro de 1999; N.º 3253, de 11 de Fevereiro de 1999; N.º 3255, de 13 de Fevereiro de 1999; N.º 3256, de 14 de Fevereiro de 1999; N.º 3268, de 26 de Fevereiro de 1999; N.º 3271, de 1 de Março de 1999; N.º 3273, de 3 de Março de 1999; N.º 3274, de 4 de Março de 1999;

*Público* — Ano 10: N.º 3277, de 7 de Março de 1999; N.º 3283, de 13 de Março de 1999; N.º 3284, de 14 de Março de 1999; N.º 3345, de 14 de Maio de 1999; N.º 3385, de 23 de Junho de 1999; N.º 3387, de 25 de Junho de 1999; N.º 3390, de 28 de Junho de 1999; N.º 3393, de 1 de Julho de 1999; N.º 3398, de 6 de Julho de 1999; N.º 3492, de 8 de Outubro de 1999; N.º 3513, de 29 de Outubro de 1999; N.º 3567, de 22 de Dezembro de 1999;

*Público* — Ano 10: N.º 3589, de 14 de Janeiro de 2000; N.º 3622, de 16 de Fevereiro de 2000; N.º 3636, de 1 de Março de 2000;

*Público* — Ano 11: N.º 3690, de 24 de Abril de 2000; N.º 3743, de 16 de Junho de 2000; N.º 3788, de 31 de Julho de 2000; N.º 3921, de 11 de Dezembro de 2000;

*Público* — Ano 11: N.º 3984, de 14 de Fevereiro de 2001; N.º 3985, de 15 de Fevereiro de 2001; N.º 3986, de 16 de Fevereiro de 2001; N.º 3992, de 22 de Fevereiro de 2001; N.º 3999, de 1 de Março de 2001; N.º 4000, de 2 de Março de 2001;

*Público* — Ano 12: N.º 4007, de 9 de Março de 2001; N.º 4012, de 14 de Março de 2001; N.º 4014, de 16 de Março de 2001; N.º 4029, de 31 de Março de 2001; N.º 4518, de 3 de Agosto de 2002.

\* \* \*

*24 horas* — Ano 2: N.º 418, de 28 de Junho de 1999; N.º 595, de 22 de Dezembro de 1999;

*24 horas* — Ano 2: N.º 657, de 24 de Fevereiro de 2000; N.º 721, de 28 de Abril de 2000;

*24 horas* — Ano 3: N.º 783, de 29 de Junho de 2000; N.º 1012, de 15 de Fevereiro de 2001.

\* \* \*

*Expresso* — Edição N.º 1283, de 31 de Maio de 1997; Edição N.º 1285, de 13 de Junho de 1997; Edição N.º 1286, de 21 de Junho de 1997; Edição N.º 1287, de 28 de Junho de 1997; Edição N.º 1288, de 5 de Julho de 1997 (Revista); Edição N.º 1289, de 12 de Julho de 1997; Edição N.º 1292, de 2 de Agosto de 1997; Edição N.º 1296, de 30 de Agosto de 1997;

*Expresso* — Edição N.º 1320, de 14 de Fevereiro de 1998; Edição N.º 1321, de 21 de Fevereiro de 1998; Edição N.º 1324, de 14 de Março de 1998; Edição N.º 1327, de 4 de Abril de 1998; Edição N.º 1334, de 23 de Maio de 1998; Edição N.º 1350, de 12 de Setembro de 1998 (Vidas); Edição N.º 1354, de 10 de Outubro de 1998;

*Expresso* — Edição N.º 1375, de 6 de Março de 1999; Edição N.º 1377, de 20 de Março de 1999; Edição N.º 1385, de 15 de Maio de 1999; Edição N.º 1391, de 26 de Junho de 1999; Edição N.º 1392, de 3 de Julho de 1999 (Revista); Edição N.º 1410, de 6 de Novembro de 1999; Edição N.º 1417, de 24 de Dezembro de 1999; Edição N.º 1418, de 30 de Dezembro de 1999 (Revista);

*Expresso* — Edição N.º 1443, de 24 de Junho de 2000 (Revista); Edição N.º 1446, de 15 de Julho de 2000 (Revista);

*Expresso* — Edição N.º 1476, de 10 de Fevereiro de 2001; Edição N.º 1477, de 17 de Fevereiro de 2001; Edição N.º 1480, de 10 de Março de 2001; Edição N.º 1494, de 16 de Junho de 2001; Edição N.º 1497, de 10 de 7 de Julho 2001; Edição N.º 1502, de 11 de Agosto de 2001; Edição N.º 1502, de 11 de Agosto de 2001 (Revista);

*Expresso* — Edição N.º 1553, de 3 de Agosto de 2002.

\* \* \*

*O Independente* — N.º ???, de 20 de Setembro de 1996;

*O Independente* — N.º 475, de 20 de Junho de 1997; N.º 476, de 27 de Junho de 1997; N.º 477, de 4 de Julho de 1997 (Vida);

*O Independente* — N.º 508, de 6 de Fevereiro de 1998; N.º 522, de 15 de Maio de 1998; N.º 523, de 22 de Maio de 1998;

*O Independente* — N.º 564, de 5 de Março de 1999; N.º 574, de 14 de Maio de 1999; N.º 606, de 23 de Dezembro de 1999;

*O Independente* — N.º 659, de 29 de Dezembro de 2000;

*O Independente* — N.º 691, de 10 de Agosto de 2001.

\* \* \*

*Semanário* — Ano XIV: N.º 710, de 28 de Junho de 1997; N.º 713, de 19 de Julho de 1997;

*Semanário* — Ano XV: N.º 744, de 21 de Fevereiro de 1998; N.º 756, de 16 de Maio de 1998; N.º 757, de 23 de Maio de 1998;

*Semanário* — Ano XV, N.º 798, de 5 de Março de 1999;

*Semanário* — Ano XVI, N.º 849, de 25 de Fevereiro de 2000.

\* \* \*

*Tal&qual* — N.º 953, de 25 de Setembro a 1 de Outubro de 1998;

*Tal&qual* — N.º 985, de 7 a 13 de Maio de 1999; N.º 990, de 11 a 17 de Junho de 1999;  
N.º 992, de 25 de Junho a 1 de Julho de 1999;

*Tal&qual* — N.º 1021, de 14 a 20 de Janeiro 2000;

*Tal&Qual* — n.º 1103, de 9 a 16 de Agosto de 2001.

\* \* \*

*Caras* — N.º 97, de 12 de Julho de 1997;

*Elle* — N.º 101 - Fevereiro 1997; N.º 109 - Outubro 1997;

*Elle* — N.º 124 - Janeiro 1999;

*Focus* — N.º 10, de 27 de Dezembro de 1999;

*Focus* — N.º 129, de 4 de Abril de 2002;

*Grande Reportagem* — Ano X, 2.ª Série, N.º 97, de Abri de 1999;

*Korpus*, N.º 5 - Janeiro-Março 1998; N.º 7 - Outubro 1998;

*Maria* — N.º 975, de 16 a 22 de Julho de 1997;

*Maxima* — Maio de 1997;

*Maxima* — Ano 10, N.º 128, de Maio de 1999;

*Nova Gente* — N.º 1087, de 16 a 22 de Julho de 1997;

*Nova Gente* — N.º 1157, de 18 a 24 de Novembro de 1998;

*Nova Gente* — N.º 1166, de 20 a 26 de Janeiro de 1999;

*Quo* — N.º 63, de Dezembro de 2000;

*Quo* — N.º 64, de Janeiro de 2001;

*Visão* — N.º 223, de 26 de Junho a 2 de Julho de 1997; N.º 225, de 10 a 16 de Julho de 1997;

*Visão* — N.º 256, de 12 a 18 de Fevereiro de 1998; N.º 275, de 25 de Junho a 1 de Julho de 1998; N.º 286, de 10 a 16 de Setembro de 1998; N.º 287, de 17 a 23 de Setembro de 1998; N.º 288, de 24 a 30 de Setembro de 1998; N.º 295, de 12 a 18 de Novembro de 1998;

*Visão* — N.º 321, de 13 a 19 de Maio de 1999; N.º 328, de 1 a 7 de Junho de 1999; N.º 344, de 14 a 20 de Outubro de 1999; N.º 350, de 25 Novembro a 1 de Dezembro de 1999;

*Visão* — N.º 363, de 24 de Fevereiro a 1 de Março de 2000.

\*

\* \* \*

## BIBLIOGRAFIA

- AA.VV.: *A Feitura das Leis*. Vol. I — *História da elaboração de textos legais*; Vol. II — *Como fazer leis*, Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 1986;
- AA.VV.: *Amor e Sexualidade no Ocidente (introdução de Georges DUBY)*, tr. Ana Paula Faria, Terramar, Mem Martins, 1992;
- AA.VV.: *Antropologia Cristiana e Omossexualità (Presentazione di Giuseppe DALLA TORRE)*, L'Osservatore Romano, Città del Vaticano, 2000;
- AA.VV.: *Atti del convegno nazionale «La Famiglia di Fatto»*, Pontremoli, 27-30 Maggio 1976, Luigi Tarantola - Editore da montereggio, Parma, 1977;
- AA.VV.: *Atti dell'Accademia Romanistica Costantiniana. VII Convegno Internazionale*. Università degli Studi di Perugia / Facoltà di Giurisprudenza, Edizione Scientifiche Italiane, Napoli, 1988;
- AA.VV.: *Atti dell'Accademia Romanistica Costantiniana. VIII Convegno Internazionale*. Università degli Studi di Perugia / Facoltà di Giurisprudenza, Edizione Scientifiche Italiane, Napoli, 1990;
- AA.VV.: *Au-delà du Pacs. L'expertise familiale à l'épreuve de l'homosexualité* (Daniel BORRILLO, Eric FASSIN e Marcela IACUB, Dirs.), Paris, PUF, 1999;
- AA.VV.: *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, F.D.C. / Coimbra Ed., 2001;
- AA.VV.: *Ciclo de Conferências em homenagem póstuma ao Prof. Doutor Manuel de Andrade*, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados / Liv. Almedina, Coimbra, 2002;
- AA.VV.: *Cohabitation non maritale. Évolution récente en droit suisse et étranger, Actes du Colloque de Lausanne du 23 février 2000* (Florence GUILLAUME et Raphaël ARN, Dirs.), Librairie Droz, Genève, 2000;
- AA.VV.: *Comentário Conimbricense do Código Penal — Parte especial*, Tomos I, II e II (Jorge de FIGUEIREDO DIAS, Dir.), Coimbra Ed., 1999 e 2001;
- AA.VV.: *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa* (M. S. COSTA GOMES, Dir.), Livraria Almedina, Coimbra, 2001;
- AA.VV.: *Conferência sobre Situação, Problemas e Perspectivas da Juventude em Portugal. VIII Conferência — 1983. Comunicações e Conclusões, Fundação Calouste Gulbenkian 17-18-19 — Novembro — 1983*, Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, Lisboa, 1984;
- AA.VV.: *Cuestiones fundamentales sobre Matrimonio y Familia. II Simposio Internacional de Teologia de la Universidad de Navarra* (Augusto SARMIENTO, Eloy TEJERO, Teodoro LÓPEZ y José Manuel ZUMAQUERO, Dirs.) EUNSA, Pamplona, 1980;
- AA.VV.: *De l'union libre (dossier préparé sous la responsabilité de Sabine CHAVON-DEMERSAY et Marie-Noëlle MATHIS)*, *Dialogue — Recherches cliniques et sociologiques sur le couple et la famille*, n.º 92 — 2º trimestre 1986;
- AA.VV.: *Derecho de Familia* (ROCA, Coord.) 3.ª ed., Tirant lo Blanch, Valencia, 1997;

- AA.VV.: *Des concubinages: droit interne; droit international; droit comparé — Études offertes à J. Rubellin-Devichi*, Litec, Paris, 2002;
- AA.VV.: *Dicionário de História de Portugal* (Joel SERRÃO, Dir.), Liv. Figueirinhas, Porto (6 vols.), s.d. [1971];
- AA.VV.: *Dicionário de História Religiosa de Portugal* (Carlos MOREIRA AZEVEDO, Dir.), A-C (1.º Vol.), C-I (2.º Vol.) e P-V (4.º Vol.), Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa / Círculo de Leitores, Mem Martins, Rio de Mouro, 2000;
- AA.VV.: *Droit de la famille* (Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI, Dir.), Éditions Dalloz, Paris, 1996;
- AA.VV.: *Droit de la famille* (Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI, Dir.), 2.ª ed., Éditions Dalloz, Paris, 1999;
- AA.VV.: *El Derecho Europeo ante la Pareja de Hecho. Seminario organizado por la Fundación Internacional Olof Palme* (Carlos VILLAGRASA ALCAIDE, Coord.), Cedecs Editorial, Barcelona, 1996;
- AA.VV.: *EPISCOPOLÓGICO (Catálogo dos bispos católicos portugueses)*, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 2.º Vol., pp. 131-146;
- AA.VV.: *Forum: matrimonio di fatto*, in *Rivista di Teologia Morale*, Anno XXII, N.º 87 (3) – Luglio-Settembre 1990, pp. 229-253;
- AA.VV.: “*El libre desarrollo de la personalidad*” – *Artículo 10 de la Constitución* (Luis García SAN MIGUEL, Coord.), Universidad de Alcalá de Henares, 1995;
- AA.VV.: *Gerações e Valores na sociedade portuguesa contemporânea* (José MACHADO PAIS, Coord.), Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1998;
- AA.VV.: *Histoire de la famille*. 1. *Mondes lointains*; 2. *Temps médiévaux: Orient / Occident*; 3. *Le choc des modernités* (André BURGUIÈRE, Christiane KLAPISCH-ZUBER, Martine SEGALÉN et Françoise ZONABEND, Dirs.), Armand Colin, Paris, 1994;
- AA.VV.: *História da Família* (André BURGUIÈRE, Christiane KLAPISCH-ZUBER, Martine SEGALÉN e Françoise ZONABEN, Dirs.), 4 Vols., tr.: 1.º Vol.: *Mundos Longínquos*, tr. M.ª da Assunção Santos; 2.º Vol. *Tempos Medievais: Ocidente, Oriente*, tr. Ana Santos Silva; 3.º Vol. *O Choque das Modernidades: Ásia, África, América, Europa*, tr. Id. e João Silva Saraiva; 4.º Vol. *O Ocidente: industrialização e urbanização*, tr. Ana Santos Silva, Terramar, Lisboa, 1996-1999;
- AA.VV.: *História da Vida Privada* (Philippe ARIÈS e Georges DUBY, Dirs.), 5 Vols., tr. com revisão científica de Armando Luís Carvalho Homem, Edições Afrontamento, Lisboa, 1989, 1990, 1991;
- AA.VV.: *História das Mulheres* (Georges DUBY e Michelle PERROT, Dirs.), 5 Vols., tr. com revisão científica de M.ª Helena da Cruz Coelho, Irene Maria Vaquinhas, Leontina Ventura e Guilherme Mota, Edições Afrontamento, Lisboa, 1993, 1994, 1995;: Vol. 1: *A Antiguidade* (Pauline Schmitt Pantel, Dir.);
- AA.VV.: *História de Portugal, dos tempos pré-históricos aos nossos dias* (João MEDINA, Dir.), Vol. II: *O mundo luso romano. A Idade do Ferro e a ocupação romana*, Ediclube, Amadora, 1993;
- AA.VV.: *História Religiosa de Portugal* (Carlos MOREIRA AZEVEDO, Dir.): Vol. 1 — *Formação e limites da cristandade*; Vol. 2 — *Humanismos e reformas*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa / Círculo de Leitores, Mem Martins, Rio de Mouro, 2000;
- AA.VV.: *Homosexuality: a European Community Issue. Essays on Lesbian and Gay Rights in European Law and Policy*, (K. WAALDIJK e A. CLAPHAM, Eds. / European Human Rights Foundation, Coord.), Martinus Nijhoff, Dordrecht / Boston / London, 1993;

- AA.VV.: *Il problema della rilevanza giuridica della famiglia di fatto alla luce della riforma del diritto di famiglia*, in *Il Diritto di Famiglia e delle Persone (D.F.P.)*, Anno VIII - 1979, pp. 358-367;
- AA.VV.: *Instituciones de Derecho Privado* (Juan Francisco DELGADO DE MIGUEL, Coord.) —Tomo IV —*Familia*, Vol. 1.º (Víctor M. GARRIDO DE PALMA, Coord.), Consejo General del Notariado / Civitas Ediciones, Madrid, 2001;
- AA.VV.: *IX Congreso Mundial sobre Derecho de Familia*, Atlapa, Panamá, in *Revista de Derecho Puertorriqueño*, Vol. 35, n.º 3 - Septiembre-Diciembre 1996;
- AA.VV.: José Luis LACRUZ BERDEJO *et al.*, *Elementos de Derecho Civil, IV, Derecho de Familia* 4.ª ed., José María Bosch Editor, Barcelona, 1997;
- AA.VV.: *Jovens de Hoje e de Aqui —Resultados do Inquérito à Juventude do Concelho de Loures*, Câmara Municipal de Loures, 1996;
- AA.VV.: *Juventude Portuguesa: situações, problemas, aspirações. Vol. I —Resultados Globais*, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa / Instituto da Juventude, Lisboa, 1988;
- AA.VV.: *La famille: l'état des savoirs* (François de SINGLY, Dir.), Éditions la Découvert, Paris, 1992;
- AA.VV.: *La notion juridique de couple* (Clotilde BRUNETTI-PONS, Dir.), Economica, Paris, 1998;
- AA.VV.: *La Riforma del Diritto di Famiglia dieci anni dopo. Bilanci e prospettive*, Atti del Convegno di Verona, 14-15 giugno 1985, dedicato alla memoria di Luigi Carraro, CEDAM, Padova, 1986;
- AA.VV.: *Las uniones de hecho. III Seminario de estudios jurídicos y criminológicos*, Edición coordinada por M.ª Paz SÁNCHEZ GONZÁLES, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz / Departamento de la Mujer del Excmo. Ayuntamiento de Jerez de la Frontera, Cádiz, 1995;
- AA.VV.: *Las uniones de hecho. Una aproximación plural*, Universidad Pontificia de Comillas, Madrid, 1999;
- AA.VV.: *Le couple non marié à la lumière de la cohabitation légale* (Jean-Louis RENCHON et Fabienne TAINMONT, Dirs., ed.) Université Catholique de Louvain - Centre de droit patrimonial de la famille - Centre de droit de la famille / Academia-Bruylan / Bruylan, Louvain-la-Neuve, s.d.[2000];
- AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe, son évolution depuis l'Antiquité jusqu'à nos jours (Actes des Journées Internationales d'Histoire du Droit, publiés sous la direction de Roland GANGHOFER)*, Presses Universitaires de Strasbourg, Strasbourg, 1992;
- AA.VV.: *Le ménage de fait* (Nicole VERHEYDEN-JEANMART, Dir.), *Colloque organisé les 21 et 22 Novembre 1985 par le Centre de Recherches Juridiques*, Université Catholique de Louvain, Faculté de Droit, Louvain, s.d.;
- AA.VV.: *Le notaire, votre partenaire, aujourd'hui et demain*, Journée Notariales 1992, Louvain-la-Neuve, 17-18 septembre, Academia / Bruylant, Bruxelles, s.d.;
- AA.VV.: *Le PACS* (Hervé LÉCUYER, Dir.), *Droit de la famille*, 4<sup>e</sup> Année, n.º 12 ter, *Hors-série*, Décembre 1999;
- AA.VV.: *Le Pacs en question. De la croisade des réacs à l'embarras de la gauche*, Éditions Golias, 1999;
- AA.VV.: *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships. A Study of National, European and International Law* (Robert WINTEMUTE and Mads ANDENÆS, Eds.), Hart Publishing, Oxford e Portland-Oregon, 2001;

- 
- AA.VV.: *Les concubinages dans le monde* (Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI, Dir. — Préface de Jacques COMMAILLE et Jean-François PERRIN; Postface de Marie-Thérèse MEULDERS-KLEIN), Éditions du CNRS, Paris, 1990;
  - AA.VV.: *Les concubinages en Europe. Aspects socio-juridiques* (Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI, dir. — Préface de Mary-Ann GLENDON), Éditions du CNRS, Paris, 1989;
  - AA.VV.: *Les concubinages. Approche socio-juridique. Tome I* (Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI, Dir. — Préface de Jean CARBONNIER), Éditions du CNRS, Paris, 1986;
  - AA.VV.: *Les concubinages. Approche socio-juridique. Tome II* (Jacqueline RUBELLIN-DEVICHI, Dir. — Préface de Jacques COMMAILLE), Éditions du CNRS, Paris, 1986;
  - AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui. Démographie et évolution récente des comportements familiaux. Colloque de Genève (17-20 septembre 1984), N.º 2*, AIDELF, Paris, 1986;
  - AA.VV.: *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés. Actes du Onzième Colloque de Droit Européen, Messine, 8-10 juillet 1981*, Conseil de l'Europe, 1982;
  - AA.VV.: *Les situations de fait*, Journées Lilloises 31 mai-3 juin 1957, Travaux de l'Association Henri Capitant, Tome XI, Dalloz, Paris, 1960; e Tome XI, *Supplément*, 1961, pp. 5-20;
  - AA.VV.: *Liber Amicorum Marie-Thérèse MEULDRES-KLEIN — Droit Comparé des Personnes et de la Famille. Textes réunis par Jacqueline POUSSON-PETIT*, Bruylant, Bruxelles, 1998;
  - AA.VV.: *L'union libre* (Ph. DE PAGE et R. DE VALKENEER, Dirs.), *Actes du Colloque tenu a l'Université Libre de Bruxelles le 16 Octobre 1992*, Bruylant, Bruxelles, 1992;
  - AA.VV.: *Mariage et sexualité au Moyen Age. Accord ou crise? — Colloque international de Conques* (Michel ROUCHE, Dir.), Presses de l'Université de Paris-Sorbonne, Paris, 2000;
  - AA.VV.: *Marriage and Cohabitation in Contemporary Societies, Areas of Legal, Social and Ethical Change*, (John M. EEKELAAR & Sanford N. KATZ, Eds.), Butterworths, Toronto, 1980;
  - AA.VV.: *Matrimonio, matrimonii (a cura di Francesca BRUNETTA D'USSEAUX e Antonino D'ANGELO)*, Giuffrè Editore, Milano, 2000;
  - AA.VV.: *Matrimonio y Uniones de Hecho* (Eva María MARTÍNEZ GALLEGO, Coord.), Ediciones Universidad Salamanca, Salamanca, 2001;
  - AA.VV.: *Mundialización y Familia* (A. L. CALVO CARAVACA e J. L. IRIARTE ÁNGEL, Eds.), Editorial Colex, Madris, 2001;
  - AA.VV.: *Nobreza de Portugal (Bibliografia, biografia, cronologia, filatelia, genealogia, heráldica, história, nobiliarquia e numismática)*, Afonso Eduardo MARTINS ZÚQUETE, Dir., Coord. e compilador, Editorial Enciclopédia, Lisboa, 1960;
  - AA.VV.: *Non-marital Cohabitation*, in *The American Journal of Comparative Law [Cohabitation Without Marriage]*, Vol. 29 – 1981, pp. 173 e 217-358;
  - AA.VV.: *“Parejas de Hecho”*. *Curso de Verano de la Universidad Complutense en Almería* (Ramón HERRERA CAMPOS, Dir.), Ilustre Colegio Notarial de Granada - Publicaciones de la Academia Granadina del Notariado, Granada, 1996;
  - AA.VV.: *Práticas culturais dos lisboetas — Resultados do inquérito realizado em 1994 aos habitantes da Grande Lisboa* (José MACHADO PAIS, Coord.), Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1994;
  - AA.VV.: *Relevância Jurídica do Consentimento Matrimonial. Actas das VIII Jornadas de Direito Canónico, 1-3 Maio 2000*, Centro de Estudos de Direito Canónico da Universidade Católica Portuguesa, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001;
-



- AA.VV.: *Same Sex: Debating the Ethics, Science, and Culture of Homosexuality* (John CORVINO, Ed.), 2.<sup>a</sup> ed., Rowman & Littlefield Publishers, Lanham / Boulder / New York / Oxford, 1999;
- AA.VV.: *Same-Sex Marriage: pro and con* (Andrew SULLIVAN, Ed. and *Introd.*, with *research assistance* by Joseph LANDAU), Vitage Books, New York, 1997;
- AA.VV.: *Sínodos diocesanos y legislación particular. Estudios históricos en honor al Dr. D. Francisco Cantelar Rodríguez*, Edición preparada por Jaime JUSTO FERNÁNDEZ, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 1999;
- AA.VV.: *Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento* (A. R. RADCLIFFE-BROWN e Daryll FORDE, Dirs.), tr. Teresa Brandão, 2.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1982;
- AA.VV.: *Temas de Direito de Família*, Liv. Almedina, Coimbra, 1986;
- AA.VV.: *The Changing Family. Family Forms & Family Law* (John EEKELAAR and Thandabantu NHLAPO, Eds.), Hart Publishing, Oxford, 1998;
- AA.VV.: *Una legislazione per la famiglia di fatto? Atti del Convegno tenuto a Roma il giorno 3 dicembre 1987*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 1988;
- AA.VV.: *X Congreso Internacional de Derecho de Familia. "El Derecho de Familia y los nuevos paradigmas"*: AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados*; AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 3 - «Régimen económico de la familia»*; e AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 4 - «Diversas formas Familiares»*, Mendoza, 1998;
- AA.VV.: *XI Jornades Jurídiques. Unions de hecho* (J. M. MARTINELL e M.<sup>a</sup> T. ARECES PIÑOL, Eds.), Edicions de la Universitat de Lleida, 1998;
- AA.VV.: *XXXIII Congresso Nazionale del Notariato - Napoli 29 settembre - ottobre 1993 - La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali tra conviventi*, Consiglio Nazionale del Notariato, Casa Editrice Stamperia Nazionale, Roma, 1993;
- AA.VV.: *Family Law* (Harry D. KRAUSE, Ed.), Vol. II — *Cohabitation, Marriage and Divorce* Dartmouth Publishing, Aldershot / Hong Kong / Singapore / Sydney, 1992;
- ABADAN-UNAT, N.: *Les couples non mariés et la société. Aspects socio-juridiques de la cohabitation*, in AA.VV.: *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés*, pp. 40-61;
- ABREU TORRES, Ruy d': *HOSPITALÁRIOS, ORDEM DOS*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. III, pp. 225 s.;
- ABREU TORRES, Ruy d': *PEDRO, CONDE DE BARCELOS, D.*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. V, pp. 27 s.;
- ACUÑA, Sara: *La forma del matrimonio hasta el Decreto «Ne Temere»*, in *Ius Canonicum*, Vol. XIII, n.º 25, enero-junio 1973, pp. 137-190;
- ADVEEV, Alexandre e MONNIER, Alain: *La nuptialité russe. Une complexité méconnue*, in *Population*, 54<sup>e</sup> année, n.º 4-5 — juillet-octobre 1999, pp.635-675;
- AGALLOPOULOS-ZERVOYANNIS, Penelope: *La femme dans l'union libre selon le droit hellénique*, in *Il Diritto di Famiglia e delle Persone (D.F.P.)*, Anno VII - 1978, pp. 1436-1444;
- AGELL, Andres: *Should and Can Family Law Influence Social Behaviour?*, in AA.VV., *The Changing Family...*, pp. 125-137;
- *Ainda as acções de investigação de paternidade ilegítima com os fundamentos do concubinato more uxorio e da posse de estado ou o problema da quadratura do círculo*. Minutas pelo Advogado José de AZEREDO PERDIGÃO. Parecer pelo Professor Doutor José Alberto dos REIS, Tipografia da Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1942;
- ALBALADEJO, Manuel: *Curso de Derecho Civil —IV: Derecho de Familia*, 7.<sup>a</sup> ed., J. M. Bosch Editor, Barcelona, 1996;

- ALBERTO DOS REIS, J. & PIRES DE LIMA, F. A.: *Anotação ao Ac. S.T.J. de 24.07.1945*, in R.L.J., Ano 78.º (1945-1946), n.º 2820, pp. 392-397;
- ALBUQUERQUE, Martim: *A edição "definitiva" da História do Direito Português de Marcello Caetano*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XLI – 2000, n.º 2, pp. 1203-1255;
- ALBUQUERQUE, Martim: *Da Igualdade. Introdução à jurisprudência (com a colaboração de Eduardo Vera Cruz)*, Liv. Almedina, Coimbra, 1993;
- ALBUQUERQUE, Martim: *Introdução a Ordenações del-Rei D. Duarte — Edição preparada por ID. e EDUARDO BORGES NUNES*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988, pp. v-xxvi;
- ALBUQUERQUE, Ruy & ALBUQUERQUE, Martim: *História do Direito Português – I Volume (1140-1415), 1.ª Parte, 10.ª ed.*, Pedro Ferreira, Lisboa, 1999;
- ALÇADA GUIMARÃES, José: *Noção de convívio notório*, in *Revista dos Tribunais*, Ano 60.º (1942), n.º 1419, pp. 34-36;
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de: *Direito das Obrigações, 7.ª ed.*, Liv. Almedina, Coimbra, 1998;
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de: *História do Direito Português, 3.ª ed.*, Liv. Almedina, Coimbra, 1996;
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de: *Nota de apresentação à reprodução fac-simile da edição das Ordenações Filipinas feita por Candido MENDES DE ALMEIDA (1870)*, in *Ordenações Filipinas — Livro I*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, pp. 5-12;
- ALMEIDA E SOUSA, Manoel de: *Collecção de dissertações varias às quaes se fazem remissões no Tractado das Acções Summarias e Summarissimas*, Tomo II, Impressão Régia, Lisboa, 1826;
- ALMEIDA E SOUSA, Manoel de: *Notas de uso pratico, e criticas; addições, illustrações, e remissões. (...) Sobre todos os Titulos, e todos os §§, do[s] Livro[s] 1.º, 2.º e 3.º das Instituições do Direito Civil Lusitano do Doutor Pascoal José de Mello Freire*, Partes I, II e II, Impressão Régia, Lisboa, 1816, 1818 e 1825;
- ALMEIDA FERNANDES, A. de: *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, in *Revista de Guimarães*, Vol. LXXXVIII – 1978, pp. 5-145;
- ALMEIDA FERNANDES, A. de: *Pedro (D.)*, in *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Volume XX, Editorial Enciclopédia, Lisboa / Rio de Janeiro, pp. 802-811;
- ALMEIDA LOPES, José Joaquim: *A união de facto no direito português*, in *Revista Española de Derecho Canónico*, Vol. 50, n.º 134 — Enero-Junio 1993, pp. 243-250;
- ALMEIDA LOPES, José Joaquim: *O novo regime jurídico da união de facto: Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto*, in *Forum Canonicum*, Ano 8, N.º 24 — Setembro-Dezembro 1999, pp. 3-14 (sob o título *O novo regime jurídico da união de facto em Portugal: Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto*, também in *Revista Española de Derecho Canónico*, Vol. 57, n.º 148 — Enero-Junio 2000, pp. 227-238);
- ALMEIDA ROLO, Fr. Raul de: *Introdução a Catecismo ou Doutrina Cristã e práticas espirituais*, 15.ª edição cuidada pelo Cónego Arlindo Ribeiro da Cunha, in *Obras Completas de D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, o. p., 1514-1590, Volume primeiro*, Ed. do Movimento Bartolomeano, 1962, pp. XI-XXX;
- ALMEIDA ROLO, P.º Raul de: *TRENTO, CONCÍLIO DE*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. VI, pp. 207-209;
- ALMEIDA, Fortunato de: *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião PERES, Volumes I, II e III, Livraria Civilização – Editora, Porto / Lisboa, 1967-1970;

- ALONSO PÉREZ, Mariano: *El Derecho de Familia, entre lo viejo y lo nuevo*, in AA.VV., *Matrimonio y Uniones de Hecho*, pp. 11-29;
  - ALVES DE SÁ, Eduardo: *Código das Leis (direito privado) de Hammurabi rei de Babilónia (a. 2285-2242 a.C.) con notícia preliminar*, Typ. de Christóvão Augusto Rodrigues, Lisboa, 1903;
  - ALVES DIAS, João José: *A primeira impressão das Ordenações Manuelinas por Valentim Fernandes*, Separata de AA.VV., *Portugal-Alemanha-África. Do Colonialismo Imperial ao Colonialismo Político*, Actas do IV Encontro Luso-Alemão, Lisboa, 1995, Edições Colibri, Lisboa, 1996, pp. 31-42;
  - ALVES DIAS, João José: *Itinerário de D. Afonso III (1245-1279), (prefácio e revisão de A. H. de OLIVEIRA MARQUES)*, in *Arquivos do Centro Cultural Português*, Vol. XV, 1980, pp. 453-519;
  - ALVES, Arnaldo Augusto: *Código do Registo Civil Anotado*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra Ed., 1983;
  - ALVES, Luís: *Qualidade e Simplificação Legislativa – a Comissão para a Simplificação Legislativa*, in *Vida Judiciária*, n.º 56 – Abril de 2002, pp. 17-19;
  - AMORIM, Maria Norberta: *O Minho: comportamentos demográficos através da informação paroquial*, in *Ler História*, n.º 36 – 1999, pp. 9-43;
  - AMORIM, [Maria] Norberta: *REGISTOS PAROQUIAIS*, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 4.º Vol., pp. 99-101;
  - AMORIM, Manuel: *Duzentos e cinquenta anos da vida da freguesia de S.ta Eulália de Beiriz (Póvoa de Varzim). Os Livros das Visitas*, in *Póvoa de Varzim – Boletim Cultural*, Vol. VIII – 1969, n.º 2, pp. 182-224, Vol. IX – 1970, n.º 2, pp. 123-186, Vol. X – 1971, n.º 1, pp. 61-120, e Vol. XI – 1972, n.º 1, pp. 133-185;
  - ANCEL, A.: *Marxisme et famille*, Fédération National Catholique, Paris, 1938;
  - ANTUNES VARELA, João de Matos: *Anotação ao Ac. S.T.J. de 22.10.1981 e ao Assento S.T.J. de 21.06.1983*, in *R.L.J.*, Ano 116.º (1983-84), n.º 3715, pp. 317-320, n.º 3716, pp. 338-347, e n.º 3717, pp. 377-381, e Ano 117.º (1984-85), n.º 3718, pp. 26-32, e n.º 3719, pp. 50-57;
  - ANTUNES VARELA, João de Matos: *Direito da Família*, 1.º Vol., 5.<sup>a</sup> ed., Liv. Petrony, Lisboa, 1999;
  - ANTUNES VARELA, João de Matos: *Direito da Família. I – Direito matrimonial*, Liv. Petrony, Lisboa, 1982;
  - ANTUNES VARELA, João de Matos: *Problemas de Redacção e Estilo*, in AA.VV., *A feitura das Leis*, Vol. II, pp. 153-175;
  - ARAGÃO SEIA, Jorge Alberto: *Arrendamento Urbano*, 6.<sup>a</sup> ed., Liv. Almedina, Coimbra, 2002;
  - ARAGÃO SEIA, Jorge Alberto, COSTA GALVÃO, Manuel da e ARAGÃO SEIA, Cristina: *Arrendamento Rural no Continente e Regiões Autónomas. Arrendamento Florestal. Emparcelamento Rural. Legislação complementar. Formulário*, 3.<sup>a</sup> ed. Liv. Almedina, Coimbra, 2000;
  - ARANGIO-RUIZ, V. e GUARINO, Antonio: *Breviarium Iuris Romani*, 7.<sup>a</sup> ed., Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1989;
  - ARANGIO-RUIZ, Vincenzo: *Istituzioni di Diritto Romano*, 40.<sup>a</sup> ed. riveduta, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli, 1994;
  - ARAÚJO E GAMA, Manuel de Azevedo: *O Casamento Civil estudado em face da doutrina catholica, da filosofia social e da legislação portuguesa*, Imprensa Académica, Coimbra, 1881;
  - ARIAS BONET, Juan Antonio: *El matrimonio en el Derecho romano*, in *Anales de la Academia Matritense del Notariado*, Tomo XIII - 1962, pp. 7-23;
-

- ARIEL DE CASTRO, José: *Sancho e Teresa entre seus irmãos e na Política de Afonso Henriques após o desastre de Badajoz*, in AA.VV.: *2.º Congresso histórico de Guimarães – Actas do Congresso*, Vol. 2: *A política portuguesa e as suas relações exteriores*, Câmara Municipal de Guimarães '96 / Universidade do Minho, Guimarães, 1997, pp. 289-317;
- ASTOLFI, Riccardo: *Il matrimonio del diritto romano preclassico*, CEDAM, Padova, 2000;
- ASTOLFI, Riccardo: *La Lex Iulia et Papia*, 2.ª ed., CEDAM, Padova, 1986;
- AUDIRAC, P.-A.: *Crise du mariage ou crise du couple?*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 5-9;
- AULETTA, Tommaso: *Il Diritto di Famiglia*, 2.ª ed., G. Giappichelli Editore, Torino, 1993;
- AUSIN, Santiago: *Matrimonio e designio de Dios*, in AA.VV.: *Cuestiones fundamentales sobre Matrimonio y Familia*, pp. 133-148;
- AXEL-LUTE, Paul: *Same-Sex Marriage: A Selective Bibliography*, disponível em 15.11.2002 a partir da pesquisa Google, pelo nome do Autor ou pelo título apenas, ou mais directamente in <http://www-rci.rutgers.edu/~axellute/ssm2A.html>;
- AZEVEDO FERREIRA, José de: *Afonso X. Foro Real*, Vol. I — *Edição e Estudo Linguístico*, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1987;
- AZEVEDO FERREIRA, José de: *Afonso X. Primeyra Partida. Édition et Étude*, Instituto Nacional de Investigação Científica, Braga, 1980;
- AZEVEDO, Pedro de: *Uma certidão de casamento datada de 1538*, in *Boletim da Segunda Classe da Academia das Ciências de Lisboa*, Vol. IX, Fasc. N.º 2 — Janeiro a Julho de 1915, pp. 551-555;
- AZNAR GIL, Federico R.: *La institución matrimonial en la hispania cristiana bajo-medieval (1215-1563)*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca / Caja Salamanca, 1989;
- AZNAR GIL, Federico R.: *La penalización de los clérigos concubenarios en la Peninsula Ibérica (siglos XIII-XVI)*, in *Revista Española de Derecho Canónico*, Vol. 55, N.º 145 – Julio-Diciembre 1998, pp. 503-546;
- AZNAR GIL, Federico R.: *Las amonestaciones o proclamas matrimoniales en los sínodos ibéricos medievales (siglos XIII-XVI)*, in AA.VV.: *Sínodos diocesanos y legislación particular...*, pp. 135-159;
- AZNAR GIL, Federico R.: *Las uniones de hecho ante el ordenamiento canónico*, in *Revista Española de Derecho Canónico*, Vol. 48, N.º 130 – Enero-Junio 1991, pp. 49-80;
- AZNAR GIL, Federico R.: *Las uniones homosexuales ante la legislación eclesiástica*, in *Revista Española de Derecho Canónico*, Vol. 52, N.º 138 – Enero-Junio 1995, pp. 157-190;
- AZNAR GIL, Federico R.: *Uniones estables de pareja y Magisterio de la Iglesia Católica*, in *Revista Española de Derecho Canónico*, Vol. 56, N.º 146 – Enero-Junio 1999, pp. 71-122;
- BACCABÈRE, Georges: *Visite canonique de l'évêque*, in *Dictionnaire de Droit Canonique* (R. NAZ, Dir.), Fascs. XLII e XLIII, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1963 e 1965, cols. 1512-1594;
- BAGANHA, M.ª Joannis & MARQUES, José Carlos: *População*, in AA.VV., *Estatísticas Históricas Portuguesas* (Nuno VALÉRIO, Coord.), Vol. I, I.N.E., Lisboa, 2001, pp. 33-126;
- BALESTRA, Luigi: *Un recente convegno francese sulle convivenze fuori dal matrimonio*, in *Famiglia — Rivista di diritto della famiglia e delle successioni un Europa*, 2002, n.º 2 – aprile-giugno, pp. 439-448;

- 
- BALESTRI FUMAGALLI, Marcella: *Matrimonio nel diritto romano*, in *Digesto delle Discipline Privatistiche, Zezione Civile*, Vol. XI, Torino, 1994, pp. 317-324;
  - BALLESTEROS BELTRÁN, Jaime: *Un nuevo enfoque para la unión libre en America Latina*, in *X Congreso...*, AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 4 – «Diversas formas Familiares»*, pp. 188-202;
  - BALTAZAR COELHO, Alberto: *Os ónus da alegação e da prova, em geral e nas acções de investigação da paternidade*, in *Col. Jur. — Acs. do S.T.J.*, Ano VII (1999), Tomo 1, pp. 13-21;
  - BANDEIRA GARCEZ, Antonio: *Lições de História do Direito Português (conforme as preleções do Ex.<sup>mo</sup> Prof. Doutor Luiz de Cabral Moncada no I ano juridico de 1924-1925)*, Tip. da Gráfica Conimbricense, Deposito: Coimbra Ed., s.d.;
  - BAPTISTA LOPES, M.: *Filhos ilegítimos*, Liv. Almedina, Coimbra, 1973;
  - BAPTISTA MACHADO, J.: *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 3.<sup>a</sup> reimp., Liv. Almedina, Coimbra, 1989;
  - BAQUERO MORENO, Humberto Carlos: *O Casamento no contexto da Sociedade Medieval Portuguesa*, in *Bracara Augusta*, Vol. XXXIII — Ano de 1979 (Janeiro-Dezembro), N.ºs 75-76 (87-88), pp. 145-173;
  - BAQUERO MORENO, Humberto Carlos: *Subsídios para o estudo da legitimação em Portugal na Idade Média (D. Afonso III a D. Duarte)*, in *Revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique*, Série V — Ciências Humanas, Vol. IV — 1967, pp. 209-237;
  - BARBOSA DE MAGALHÃES, J. M. Vilhena: *Interpretação do art. 1771 do Cod. Civ.*, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 20.º, n.º 78, pp. 625 s.;
  - BARBOSA DE MELO, A.: *A família na Constituição da República. Breve apontamento*, in *Communio, Revista Internacional Católica*, Ano III — 1986, N.º 6 — Novembro/Dezembro, pp. 495-500;
  - BARCELÓ DOMÉNECH, Javier: *Las uniones de hecho y la indemnización por muerte en accidente de circulación*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002;
  - BARRETO NUNES, José António: *Comentário ao Ac. S.T.J. de 11.01.2001*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 22.º, N.º 85 — Janeiro-Março 2001, pp. 164-169;
  - BARROS, Fernanda & BARÃO, Helena: *Situação, Problemas e Perspectivas da Juventude em Portugal. XIII — A comunicação na família e projectos de vida: procura da identidade social e pessoal dos jovens. Inquérito I.E.D. Valores e Atitudes dos Jovens*, Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, Lisboa, 1987;
  - BARTON, Chris: *Cohabitation contracts. Extra-marital partnerships and law reform*, Gower Publishing Company, Hampshire, 1985;
  - BATTAGLIOLA, Françoise: *Cohabitation, mariage et rapports entre sexes*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 66-75;
  - BATTAGLIOLA, Françoise: *La fin du mariage? Jeunes couples des années 80*, Syros/Alternatives, Paris, 1988;
  - BAUTISTA DE CASTRO, João: *Mappa de Portugal antigo, e moderno*, 2.<sup>a</sup> ed., Tomo 2.º, Parte III e IV, Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, Lisboa, M.DCC.LXIII;
  - BEAUCHET, L.: *Matrimonium. I – Grèce*, in *Dictionnaire des Antiquités grecques et romaines*, Tome troisième, deuxième partie (L-M), Paris, 1918, pp. 1639-1647;
  - BEAULIEU, Marie-Louis: *Le ménage de fait en droit social canadien*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, pp. 119-128;
  - BECH, Henning: *Report from a rotten State: 'Marriage' and 'homosexuality' in 'Denmark'*, in AA.VV., *Modern Homosexualities. Fragments of lesbian and gay experience* (Ken PLUMMER, Ed.), Routledge, London / New York, 1992;
-

- BELEZA, Maria Leonor: *Direito da Família. Apontamentos das Lições proferidas ao 3.º Ano/Dia no Ano Lectivo de 1980/1981*, Edição da A.A.F.D.L., 1980;
- BÉNABENT, Alain: *Droit Civil: La Famille*, 7.ª ed., Litec, Paris, 1995;
- BÉNÉDICTINS DE LA CONGRÉGATION DE SAINT-MAUR: *L'art de vérifier les dates des faits historiques, des chartes, des chroniques, et autres anciens monuments, deduis la naissance de Notre-Seigneur*, Tome premier, [4.ª ed.], Valade – Imprimeur du Roi, Paris, 1818;
- BERNARDINI, Mauro: *La convivenza fuori del matrimonio: tra contratto e relazione sentimentale*, CEDAM, Padova, 1992;
- BERNHARD, Jean: *Évolution du sens de la forme de célébration du mariage dans l'Eglise d'Occident. Implications canoniques actuelle*, in *Revue de Droit Canonique*, Tome XXX, N.º 1-2 — Mars-Juin 1980, pp. 187-205;
- BERNHARD, Jean: *Le Décret Tamesi du Concile de Trente: triomphe du consensualisme matrimonial ou institution de la forme solennelle du mariage?*, in *Revue de Droit Canonique*, Tome XXX, n.º 3-4 — Septembre-Décembre 1980, pp. 209-234;
- BERNHARD, Jean: *Théologie et droit matrimonial*, in *Revue de Droit Canonique*, Tome XXXIX, N.º 1-2 — Mars-Juin 1989, pp. 69-92;
- BERNSTEIN, Mary: *Celebration and suppression: the strategic uses of identity by the lesbian and gay movement*, in *American Journal of Sociology*, Vol. 103, n.º 3 – November 1997, pp. 531-565
- BETHENCOURT, Francisco: *As visitas pastorais. Um estudo de caso (Entradas, 1572-1593)*, in *Revista de História Económica e Social*, n.º 19 — Janeiro-Abril 1987, pp. 95-122;
- BETTETINI, Andrea: *La secolarizzazione del matrimonio nell'esperienza giuridica contemporanea*, CEDAM, Padova, 1996;
- BICKERMAN, E. J.: *La conception du mariage à Athènes*, in *Bullettino dell'Istituto di Diritto Romano "Vittorio Scialoja" (B.I.D.R.)*, Terza Serie, Vol. XVII – 1975, pp. 1-28;
- BIGOTTE CHORÃO, Mário: *O papel da instituição familiar numa ordem social justa*, in *O Direito*, Anos 106.º-119.º — 1974/1987, pp. 103-118;
- BIONDI, Biondo: *Istituzioni di Diritto Romano* (Ristampa inalterata della quarta edizione ampliata ed aggiornata), Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1972;
- BLANC, Olivier: *Les ménages en Suisse. Quelques aspects de leur évolution de 1960 à 1980 à travers les statistiques de recensement*, in *Population*, 40<sup>e</sup> année, n.º 4-5 — juillet-octobre 1985, pp. 657-673;
- BLAYO, Chantal: *Collecte des données et mesure des nouveaux comportements familiaux dans les pays industrialisés et ceux du tiers-monde*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 333-341;
- BONFANTE, Pietro: *Corso di Diritto Romano, Vol. I – Diritto di Famiglia* (Ristampa corretta della I edizione a cura di Giuliano Bonfante e di Giuliano Crifò, con l'aggiunta degli indici delle fonti), Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1963;
- BONFANTE, Pietro: *Nota sulla riforma giustiniana del concubinato*, in AA.VV.: *Studi in Onore di Silvio Perozzi nel XL anno del suo insegnamento*, Arti Grafiche G. Castiglia – Editore, Palermo, 1925, pp. 283-286;
- BONZON, Michel: *Évotution ou déclin du rituel matrimonial? Une analyse par catégorie sociale*, in AA.VV., *Familles et contextes sociaux: les espaces et les temps de la diversité. Actes du Colloque de Lisbonne, 10-12 Avril 1991* (A. Nunes de Almeida, M. D. Guerreiro, A. Torres e K. Wall, Eds.), Centro de Investigação e Estudos de Sociologia ISCTE, Lisboa, 1992, pp. 13-56;
- BORDET, Marcel: *Síntese de história romana*, tr. Zaida França e Amílcar Guerra, Edições Asa, Lisboa, 1995;

- BORGES CARNEIRO, Manuel: *Direito Civil de Portugal contendo tres livros: I. Das pessoas; II. Das cousas; III. Das obrigações e acções*, Tomos [I] e II, Impressão Régia, Lisboa, 1826 e 1827;
- BORGES DE FIGUEIREDO, A. C.: *Constituições do Arcebispado de Lisboa decretadas por D. João Esteves d'Azambuja (1402-1214)*, in *Revista Archeologica e Historica*, Vol. I – 1887, pp. 10-15, 28-31, 60-64, 77-79, 94-96 e 108-109;
- BORGES DE FIGUEIREDO, A. C.: *Visitação à Igreja de S. João do Moncharro d'Obidos por D. Jorge da Costa, em 14 de Fevereiro de 1467*, in *Revista Archeologica e Histórica*, Vol. I (1887), pp. 119-127, 137-144 e 152-156;
- BORGES DE FIGUEIREDO, A. C.: *Visitação à Igreja de S. João do Moncharro d'Obidos por D. João, bispo de Cafim, em nome do arcebispo de Lisboa, aos 2 de Junho de 1473*, in *Revista Archeologica e Histórica*, Vol. I (1887), pp. 169-175;
- BORGES DE FIGUEIREDO, A. C.: *Visitação do Arcebispo de Lisboa (Seculo XV)*, in *Revista Archeologica*, Vol. II (1888), pp. 8-16 e 22-32;
- BORGES NUNES, Eduardo: *Nota prévia de codicologia e textologia a Ordenações del-Rei D. Duarte — Edição preparada por MARTIM DE ALBUQUERQUE e ID.*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988, pp. XXVII-XXXIII;
- BOSSERT, Gustavo A.: *Régimen jurídico del concubinato*, 4.<sup>a</sup> ed., Editorial Astrea, Buenos Aires, 1997;
- BOULANGER, François: *Droit Civil de la Famille, Tome I. Aspects comparatifs et internationaux*, 3.<sup>a</sup> ed., Economica, Paris, 1997;
- BOUTIN, Christine: *Le "mariage" des homosexuels? — Cucs, Pic, Pacs et autres projets législatifs*, Critérion, Paris, 1998;
- BOUZON, Emanuel: *O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários*, 4.<sup>a</sup> ed., Editora Vozes, Petrópolis, 1987;
- BOUZON, Emanuel: *Uma coleção de direito babilônico pré-hammurabiano: leis do reino de Eshnunna. Introdução, texto cuneiforme em transcrição, tradução do original cuneiforme e comentários*, Editora Vozes, Petrópolis, 2001;
- BOYER, Laurent: *Concubinages et concubinats du Code d'Hammurabi a la fin du XIX<sup>e</sup> siècle*, in AA.VV.: *Les concubinages. Approche socio-juridique*. Tome I, pp. 127-163;
- BRAGA DA CRUZ, Guilherme: *Direito romano vulgar ocidental*, in ID., *Obras esparsas, Vol. I – Estudos de história do direito antigo*, 1.<sup>a</sup> parte, Universidade de Coimbra, 1979, pp. 317-369;
- BRAGA DA CRUZ, Guilherme: *Matrimónio: Contrato e Sacramento*, in ID., *Obras esparsas, Vol. IV – Estudos doutrinários e sociais*, 1.<sup>a</sup> parte, Universidade de Coimbra, 1985, pp. 173-186; ou in *Itinerarium*, Ano X – 1964, pp. 34-45;
- BRAGA, Alberto V.: *Curiosidades de Guimarães. Mulheres, jogo, festas e luxo*, in *Revista de Guimarães*, Vol. XXXVII – 1927, n.<sup>os</sup> 1-2 — Janeiro-Junho, pp. 47-67, n.<sup>o</sup> 3 — Julho-Setembro, pp. 156-172, e n.<sup>o</sup> 4 — Outubro-Dezembro, pp. 253-277;
- BRÁSIO, António: *A argumentação de João das Regras nas Cortes de Coimbra de 1385*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 11 – MCMLXI, pp. 199-231;
- BRÁSIO, António: *As «razões» de João das Regras nas Cortes de Coimbra*, in *Lusitania Sacra*, Tomo III – 1958, pp. 7-40;
- BRÁSIO, António: *Da legitimidade dos filhos de D. Pedro I*, in *Arquivo Histórico de Portugal*, II Série, Vol. I – 1958, pp. 97-109;
- BRÁSIO, António: *Duas notas marginais ao problema do casamento de D. Pedro com D. Inês de Castro*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 12 – MCMLXII, pp. 97-112;

- 
- BRÁSIO, António: *Os casamentos de D. Pedro I e o Auto das Cortes de 1385*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 11 – MCMLXI, pp. 235-280;
  - BRAZ DE OLIVEIRA, António: *Memória Jurídica*, in *Devassa a que mandou proceder sua Majestadae no território do Alto Douro pelo Desembargador António Mesquita e Moura (organização de ID. e M.<sup>a</sup> José MARTINHO, apresentação de António BARRETO)*, Biblioteca Nacional, s.l., 1983, pp. XI-LV;
  - BRAZ RODRIGUES: *Leis da Família —Decretos N.<sup>os</sup> 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910— actualizadas com toda a legislação aplicável*, Livraria Moraes (depoitária), Lisboa, 1941;
  - BRETONE, Mario: *História do Direito Romano*, Editorial Estampa, Lisboa, 1990;
  - BRIDE, A.: *Propre curé*, in *Dictionnaire de Théologie Catholique – contenant l'exposé des doctrines e la théologie catholique, leurs preuves et leur histoire...*, Tome Treizième, première partie, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1936, cols. 737-757;
  - BRITO CARDOSO, A.: *Sínodos e Constituições da Diocese de Coimbra*, in *Lumen*, Ano 48, Série II, n.º 10 – Outubro 1987, pp. 37-41 e 45;
  - BROOKE, Christopher: *Aspects of marriage law in the eleventh and twelfth centuries*, in AA.VV.: *Proceedings of the Fifth International Congress of Medieval Canon Law (Salamanca, 21-25 September 1976)*, Edited by Stephahn Kuttner and Kenneth Pennington, Biblioteca Apostolica Vaticana, Città del Vaticano, 1980, pp. 333-344;
  - BROOKE, Christopher: *O Casamento na Idade Média*, tr. de Clarisse Tavares, Publicações Europa-América, Mem Martins, 1991;
  - BROWN, Peter: *Antiguidade tardia*, tr. Donzília Losa, in AA.VV.: *História da vida Privada*, Vol. 1, pp. 225-300;
  - BRUCH, Carol S.: *Cohabitation in the Common Law Countries a Decade After Marvin: Settled In or Moving Ahead?*, in AA.VV., *Family Law* (H. D. KRAUSE, Ed.), Vol. II, pp. 39-79;
  - BRUGI, Biagio: *Concubinato (civile – Storia del)*, in *Il Digesto Italiano*, Vol VIII, Parte prima, Torino, 1896, pp. 468-526;
  - BRUNDAGE, James A.: *Concubinage and Marriage in Medieval Canon Law*, in ID., *Sex, Law and Marriage in the Middle Ages*, VARIORUM, Aldershot, Hampshire, 1993, VII, pp. 1-17;
  - BRUNDAGE, James A.: *Marriage and Sexuality in the Decretals of Pope Alexander III*, in ID., *Sex, Law and Marriage in the Middle Ages*, VARIORUM, Aldershot, Hampshire, 1993, IX, pp. 59-83;
  - BURGESS, Ernest, LOCKE, Harvey J. e THOMES, Mary Margaret: *The Family, from institution to companionship*, 3.<sup>a</sup> ed., American Book Company, New York, 1960;
  - BUSTUS PUECHE, José Enrique: *Sobre los límites de la autonomía individual en Derecho Civil*, in AA.VV., *“El libre desarrollo...”*, pp. 145-164;
  - CABRAL DE MONCADA, Luís: *O casamento em Portugal na Idade-Média*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano VII — 1921-1922, N.<sup>os</sup> 61-65, pp. 1-32;
  - CAETANO, Marcello: *As Cortes de 1385*, in *Revista Portuguesa de História*, Tomo V – 1951, pp. 5-86;
  - CAETANO, Marcello: *História do Direito Português. Fontes – Direito Público (1140-1495)*, 3.<sup>a</sup> ed., Editorial Verbo, Lisboa, 1992;
  - CAETANO, Marcello: *Recepção e Execução dos Decretos do Concílio de Trento*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XIX - 1965, pp. 7-87;
  - CAILLEMER, E.: *Concubinatus. – Grèce*, in *Dictionnaire des Antiquités grecques et romaines*, Tome premier, deuxième partie (C), Paris, 1918, pp. 1434-1436;
-



- 
- CALÒ, Emanuele: *Le convivenze registrate in Europa. Verso un secondo regime patrimoniale della famiglia*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2000;
  - CAMÕES GOUVEIA, António: A SACRAMENTALIZAÇÃO DOS RITOS DE PASSAGEM, in AA.VV., *História Religiosa de Portugal*, Vol. 2, pp. 529-557 e 597 s.;
  - CANTARELLA, Eva: L'«usus» e la «conventio in manum» (recensão a Isabella Piro), in *La-beo. Rassegna di Diritto Romano*, n.º 41 (1995) 3, pp. 434-450;
  - CAPELO DE SOUSA, Rabindranath: *Direito da Família e das Sucessões. Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, Coimbra, 1999;
  - CAPELO DE SOUSA, Rabindranath: *O direito geral de personalidade*, Coimbra Ed., 1995;
  - CARADEC, Vincent: *Les formes de la vie conjugale des «jeunes» couples «âgés»*, in *Population*, 51<sup>e</sup> année, n.º 4-5 — juillet-octobre 1996, pp. 897-926;
  - CARBONNIER, Jean: *Droit civil. Tome 2. La famille*, 16<sup>e</sup> éd. revue et mise à jour, PUF, Paris, 1993;
  - CARBONNIER, Jean: *Droit civil. Tome 2: La famille, l'enfant, le couple*, 21<sup>e</sup> éd. Refondue, PUF, Paris, 2002;
  - CARBONNIER, Jean: *Droit et passion du droit sous la V<sup>e</sup> République*, Flammarion, Paris, 1996;
  - CARBONNIER, Jean: *Flexible droit*, 8<sup>e</sup> éd., L.G.D.J., Paris, 1995;
  - CARDOSO TORRES, Anália: *Casar? Por que não? — Práticas e perspectivas de jovens portugueses sobre o casamento e a família*, in AA.VV., *Jovens em mudança. Actas do Congresso Internacional Growing up between centre and periphery. Lisboa, 2-4 de Maio de 1996* (José MACHADO PAIS e Lynne CHISHOLM, Coords.), Edições do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1997, pp. 201-221;
  - CARICATO, Cristina: *La legge tedesca sulle convivenze registrate*, in *Famiglia — Rivista di diritto della famiglia e delle successioni un Europa*, 2002, n.º 2 — aprile-giugno, pp. 501-531;
  - CARLSON, Elwood: *Les couples cohabitants aux Etats-Unis*, 1976, 1980, 1983, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 183-194;
  - CARMO NETO, Maria de Lurdes Akola Meira do: *Demografia — Nas Épocas Moderna e Contemporânea*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal*, Vol. II, pp. 282-286;
  - CARON, Peir Giovanni: *Concubinato (Diritto canonico)*, in *Novissimo Digesto Italiano* (Antonio AZARA e Ernesto EULA, Dirs), Vol. III, Torino, 1959, pp. 1059-1063;
  - CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio: *Notas sobre el significado político y jurídico de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea*, in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Año 5, n.º 9 — Enero/Junio 2001, pp. 7-26;
  - CARVALHO FERNANDES, Luís A. e LABAREDA, João: *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência Anotado*, 3.<sup>a</sup> ed. (reimp.), Quid Juris?, Lisboa, 1999;
  - CASELLI, Gian Carlo: *Concubina pro uxore. Osservazioni in merito al c. 17 del primo Concilio di Toledo*, in *Rivista di Storia del Diritto Italiano*, Anno XXXVII-XXXVIII — 1964-1965, pp. 163-220;
  - CASTÁN LACOMA, Laureano: *El origen del Capitulo «Tametsi» del Concilio de Trento contra los matrimonios clandestinos*, in *R.E.D.C.*, Vol. XIV, n.º 4 — Set-Dez. 1959, pp. 613-666;
  - CASTANHEIRA NEVES, A.: *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido (Diálogo com Kelsen)*, in ID., *Digesta...*, Vol. 2.º, pp. 95-180;
  - CASTANHEIRA NEVES, A.: *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, Vol. 2.º, Coimbra Ed., 1995;
-

- CASTANHEIRA NEVES, A.: *Método jurídico*, in ID., *Digesta...*, Vol. 2.º, pp. 283-336;
- CASTANHEIRA NEVES, A.: *Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais*, BFDUC / Coimbra Ed., 1993;
- CASTANHEIRA NEVES, A.: *O actual problema metodológico da realização do Direito*, in ID., *Digesta...*, Vol. 2.º, pp. 249-282;
- CASTANHEIRA NEVES, A.: *O sentido actual da Metodologia Jurídica*, in AA.VV., *Ciclo de Conferências...*, pp. 13-42;
- CASTELLI, G.: *Il concubinato e la legislazione augustea*, in B.I.D.R., Anno XXVII - 1914, pp. 55-71;
- CASTELLO, Carlo: *In tema de matrimonio e concubinato nel mondo romano*, Dott. A. Guiffre - Editore, Milano, 1940;
- CASTELLO, Carlo: *Remarques sur des cas concernant le début du iustum matrimonium*, in R.I.D.A., 3.ª Série, Tome XXXII - 1985, pp. 237-246;
- CASTRO MENDES<sup>†</sup>, João de & TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel: *Direito da Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990/1991, reimpressão, 1993;
- CASTRO MENDES, João de: *Anotações diversas: 1. Art. 36.º, n.º 1 (Família e casamento)*, in AA.VV., *Estudos sobre a Constituição*, 1.º Vol., Liv. Petrony, Lisboa, 1977, pp. 371-374;
- CASTRO, José de: *Portugal no Concílio de Trento*, Vols. I-VI, União Gráfica, Lisboa, 1944, 1945 e 1946;
- CHALUS, *Avant-propos*, in DOUCET-BON, *Le mariage...*, pp. 3-5;
- CHARTON, Laurence & WANNER, Philippe: *La première mise en couple en Suisse: choix du type d'union et devenir de la cohabitation hors mariage*, in *Population*, 56ª année, n.º 4 - juillet-août 2001, pp. 539-566;
- CHURRUCA, Juan de: *Le sacrement de mariage dans l'Église paléochrétienne*, in AA.VV., *Mariage et sexualité...*, pp. 109-121;
- CICILLE, Patricia & SAYN, Isabelle: *Enquête*, in *Les concubinages. Approche socio-juridique*. Tome I, pp. 45-61;
- COELHO DA ROCHA, M. A.: *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 8.ª ed. aperfeiçoada, Tomos I e II, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1917;
- COELHO, Manuel: *Anotações ao Código do Registo Civil e Lei de 10 de Julho de 1912. Diplomas sobre o registo civil posteriores a 1 de Abril de 1911. Formulário dos actos do registo civil*, 3.ª ed., Coelho & Silva, Porto, 1927;
- COLLIGNON, Max.: *Matrimonium. I - Grèce - Cérémonies du mariage*, in *Dictionnaire des Antiquités grecques et romaines*, Tome troisième, deuxième partie (L-M), Paris, 1918, pp. 1647-1654;
- COMISSÃO PARA O ANO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA: *Relatório — Situação Actual da Família Portuguesa* (Manuel Pantoja NAZARETH, Coord.), Direcção-Geral da Família - IEF, s.l., 1993;
- *Conférence Européenne sur le Droit de la Famille*, Vienne, 19-22 septembre 1977, *Conclusions de la Conférence*, CJ-DF (77) 14, Starsbourg, 1977;
- COOPER, Jennifer A.: *Opinion on Common-Law Relationships* (Vols. 1 e 2), in *Review Panel on Common-Law Relationships*, a partir de [http://www.gov.mb.ca/search \(common-law partners\)](http://www.gov.mb.ca/search/common-law-partners) (05.10.2002);
- CORDEIRO FERREIRA, Maria Emília: TERESA, CONDESSA D., in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. III, pp. 157-159;
- CORNU, Gérard: *Droit civil. La famille*, 3<sup>e</sup> éd. mise à jour, Éditions Montchrestien, Paris, 1993;
- CORNU, Gérard: *Droit civil. La famille*, 7<sup>e</sup> éd., Éditions Montchrestien, Paris, 2001;

- 
- CORRÊA TELLES, J. H.: *Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civís acomodado ás leis e costumes da Nação Portuguesa para servir de subsidio ao «Novo Codigo Civil»*, Nova ed. revista, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1909;
  - CORREIA, Eduardo: *Da natureza criminosa do adultério dos cônjuges separados de facto*, in *R.L.J.*, Ano 90.º (1957-1958), n.º 3112, pp. 291-298;
  - CORSI, Alessandro: *Accordi patrimoniali tra conviventi*, in AA.VV., *La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali...*, pp. 97- 139;
  - COSTA E SILVA, Paulo: *A realização coerciva de testes de ADN em acções de estabelecimento da filiação*, in AA.VV., *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, Vol. II, Liv. Almedina, Coimbra, 2002, pp. 577-599;
  - COSTA PIMENTA, José da: *Filiação*, 4.ª ed., Liv. Petrony, Lisboa, 2001;
  - COSTA VEIGA, A. Botelho da: *Os nossos nobiliários medievais (Alguns elementos para a cronologia as sua elaboração)*, in *Anais das Bibliotecas e Arquivos*, Vol. XV – N.ºs 57 a 60, Ano de 1940, pp. 165-193;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *CONTITUIÇÕES*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. II, pp. 168 s.;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *DIOCESE*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. II, pp. 302-308;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *A Comarca Eclesiástica de Valença do Minho (Antecedentes da Diocese de Viana do Castelo)*, Separata do livro *I Colóquio Galaico-Minhoto*, Ponte de Lima 1/5 de Setembro de 1983;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *Antecedentes das Constituições Sinodias de Braga de 1697*, in AA.VV., *O Concílio de Braga e a função da legislação particular da Igreja – Actas da XIV Semana Internacional de Direito Canónico*, Braga, 1975, pp. 285-297;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *Constituições diocesanas – Hist. Ecl.*, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. 5., cols. 1508-1511;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *Constituições Diocesanas Portuguesas dos séculos XIV e XV*, Separata da Revista *Bracara Augusta*, Tomo XXXI, Fasc. 71-72 (83-84) – Janeiro-Dezembro 1977;
  - COSTA, Avelino de Jesus da: *DIAS DA SEMANA*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. II, pp. 296-298;
  - COSTA, Emilio: *Il concubinato in Roma (a proposito d'un libro recente)*, in *B.I.D.R.*, Ano XI – Fasc. VI — 1900, pp. 233-243;
  - CRETNEY, S. M. & MASSON, J. M.: *Principles of Family Law*, 6.ª ed., Sweet & Maxwell, London, 1997;
  - CRUZ ALMEIDA, Geraldo da: *Da União de Facto. Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado*, Pedro Ferreira – Editor, Lisboa, 1999;
  - CRUZ DE CARVALHO, José Augusto: *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, 2.ª ed., Liv. Petrony, Lisboa, 1983;
  - CRUZ, David B.: *“Just Don’t Call It Marriage”: The First Amendment and Marriage as an Expressive Resource*, in *Southern California Law Review*, Vol. 74, n.º 4 – May 2001, pp. 925-1026;
  - CRUZ, Sebastião: *Direito Romano (Ius Romanum)*, I — *Introdução. Fontes*, 4.ª ed., Coimbra, 1984;
  - CUNHA GONÇALVES, Luís da: *A união livre em face da lei*, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 24.º (1910-1911), n.º 4, pp. 25-27, n.º 6, pp. 41-43, n.º 10, pp. 73 s., e n.º 13, pp. 97 s.;
  - CUNHA GONÇALVES, Luís da: *Responsabilidade civil pelos Acidentes de Trabalho e doenças profissionais*, Coimbra Ed., 1939;
-

- 
- CUNHA GONÇALVES, Luís da: *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, Vols. II, VI, VII, VIII, IX, XIII e XIV, Coimbra Ed., 1930, 1932-1934, 1939 e 1942;
  - CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: *Concubinato e união estável*, 3.<sup>a</sup> ed., Liv. Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1996;
  - CUNHA, Maria Cristina: *A Ordem de Avis e a monarquia portuguesa até ao final do reinado de D. Dinis*, in *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto — História*, II Série, Vol. XII — 1995, pp. 113-123;
  - CUNHA, Paulo (*segundo as preleções de*): *Direito da Família*, Tomo II (por R. J. RODRIGUES VENTURA & R. L. AMARAL MARQUES), Liv. Moraes, Lisboa, 1941;
  - CZAJKOWSKI, Reiner: *União livre: à luz da luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96*, Juruá Editora, Curitiba, 1996;
  - D'AGOSTINO, Francesco: *Linee di una filosofia della famiglia, nella prospettiva della filosofia del diritto*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1991;
  - D'AGOSTINO, Francesco: *Un «diritto dei conviventi?»*, in AA.VV.: *Forum: matrimonio di fatto*, pp. 237-242;
  - D'ANGELI, Fiorella: *La famiglia di fatto*, Università G. D'Annunzio – Facoltà di Giurisprudenza – Teramo / Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1989;
  - D'ANGELI, Fiorella: *La tutela delle convivenze senza matrimonio*, G. Giapichelli Editore, Torino, 1995;
  - D'ORS, Alvaro: *Derecho Privado Romano*, 3.<sup>a</sup> ed., EUNSA, Pamplona, 1977;
  - D'ORS, Alvaro: *Elementos de Derecho Privado Romano*, 3.<sup>a</sup> ed., *enteramente reformada, en doce lecciones*, EUNSA, Pamplona, 1992;
  - DAMIÃO DA CUNHA, J. M.: [*Comentário ao art. 247.º e ao art. 250.º do Código Penal*], in AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, Tomo II, pp. 603-606 e 621-636;
  - DAUPIÁS D'ALCOCHETE, Nuno: *À margem do registo paroquial*, in *Lumen*, Vol. XXX, Fasc. IV – Maio 1966, pp. 362-385;
  - DAUPIÁS D'ALCOCHETE, Nuno: *REGISTO PAROQUIAL*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. V, pp. 258-260;
  - DE LUCA, Giovanni: *La famiglia non coniugale: gli orientamenti della giurisprudenza*, CEDAM, Padova, 1996;
  - DEL DOTTO, Brunella: *Sui rapporti patrimoniali tra conviventi more uxorio*, in *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Vol. XXVIII, n.º 2-3 – Aprile-Settembre 1999, pp. 875-900;
  - DEECH, Ruth L.: *The Case Against Legal Recognition of Cohabitation*, in AA.VV., *Marriage and Cohabitation in Contemporary Societies...*, pp. 300-312, melhor in AA.VV., *Family Law* (H. D. KRAUSE, Ed.), Vol. II, pp. 81-98;
  - DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise: *Couple et cohabitation*, in AA.VV., *La notion juridique de couple*, pp. 61-73;
  - DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise: *PACS et famille. Retour sur l'analyse juridique d'un contrat controversé*, in *Revue trimestrielle de droit civil*, 2001, n.º 3 — Juillet-Septembre, pp. 529-546;
  - DELGADO, Abel: *O divórcio*, 2.<sup>a</sup> ed. (com a colaboração de Filomena DELGADO), Livraria Petrony, Lisboa, 1994;
  - DELPIERRE-ROMAIN, Cécile: *Les conventions de concubinage*, in AA.VV., *Le notaire, votre partenaire, aujourd'hui et demain*, pp. 307-329;
-

- DEMAIN, Bernard: *La Liquidación de Bienes en las Uniones de Hecho*, tr. José Manuel Gonzales Porras, prólogo de la edición española José M.<sup>a</sup> CANTAN VAZQUEZ, prólogo de la edición francesa Jean CARBONNIER, Editorial REUS, Madrid, 1992;
- DEMARS, Sophie: *La problématique générale des conventions de vie commune*, in AA.VV., *Le couple non maré à la lumière...*, pp. 73-101;
- DEMARS-SION, Véronique: *Les mariages à la Gaulmine ou les aléas du consensualisme matrimonial*, in *L'Anné Canonique*, Tome XLII – 2000, pp. 51-82;
- DESPLANQUES, Guy: *Enfants de concubins. Nouvelles données chiffrées*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 10-15;
- DIAKOV, V. e KOVALEV, S.: *História da Antiguidade. A sociedade primitiva. O oriente*, 3.<sup>a</sup> ed., tr. Martim Velho Sottomayor, Editorial Estampa, Lisboa, 1981;
- DIAS ARNAUT, Salvador: *A crise nacional dos fins do século XIV – I: A sucessão de D. Fernando*, Separata da revista «Biblos», Vol. XXXV, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra – Instituto de Estudos Histórico Dr. António de Vascelos, Coimbra 1960;
- DIAS BARBOSA, David Sampaio: *CONCÍLIOS ECUMÉNICOS (e Portugal)*, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 1.<sup>o</sup> Vol., pp. 405-413;
- DIAS FERREIRA, José: *Código Civil Portuguez Annotado*, 2.<sup>a</sup> ed., Vols. I-IV, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1894, 1895, 1898 e 1905;
- DIAS, Isabel & TEIXEIRA LOPES, João: *Representações estudantis da família e dos amigos: contributos para uma sociologia dos afectos*, in *Sociologia*, I Série, Vol. VI – 1996, pp. 55-88;
- DIBOS-LACROUX, Sylvie: *Pacs: le guide pratique. Pour qui? Pourquoi? Comment?*, 2.<sup>a</sup> ed., Prat Éditions, Issy-les-Moulineaux, 2001;
- DíEZ-PICAZO, Luis & GULLÓN, Antonio: *Sistema de Derecho Civil*, Vol. IV — *Derecho de familia. Derecho de sucesiones*, 8.<sup>a</sup> ed., Editorial Tecnos, Madrid, 2001;
- DINIZ, Maria Helena: *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 5.<sup>o</sup> Vol. – *Direito de Família*, Editora Saraiva, 12.<sup>a</sup> ed., S. Paulo, 1997;
- DITCH, J., BRADSHAW, J., COMMAILLE, J. & EARDLEY (et al.): *Developments of national family policies in 1994 — Annual Report*, Vol. II, European Observatory on National Family Policies (Draft 12.04.95);
- DITGEN, Alfred: *Les mariages civils en Europe: histoires, contextes, chiffres*, in *Droit et Société*, n.º 36/37 – 1997, pp. 309-329;
- DOLHAGARAY, B.: *Concubinage*, in *Dictionnaire de Théologie Catholique – contenant l'exposé des doctrines e la théologie catholique, leurs preuves et leur histoire...*, Tome Troisième, première partie, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1923, cols. 796-803;
- DONATI, Pierpaolo: *Le "famiglie di fatto" come realtà e come problema sociale oggi in Italia*, in *Iustitia*, Anno XLIII, n.º 3 — Luglio-Settembre 1990, pp. 239-261;
- DORMOR, Duncan J.: *The Relationship Revolution: cohabitation, marriage and divorce in contemporary Europe*, One plus One, London, 1992;
- DOUCÉ, Joseph: *Introduction*, in AA.VV., *Couples homosexuels et lesbiens: juridique et quotidien*, (ID., Dir.), Paris, 1987, pp. 19-33;
- DOUCET-BON, Lise Vincent: *Le mariage dans les civilisations anciennes*, Éditions Albin Michel, Paris, 1975;
- DUARTE NOGUEIRA, José Artur Anes: *As instituições e o direito*, in AA.VV. *História de Portugal* (José Hermano SARAIVA, dir), Vol. 1 — *Origens-1245*, Publicações Alfa, 1983, pp. 399-413 e 773-809;

- DUARTE, David, SOUSA PINHEIRO, Alexandre, LOPES ROMÃO, Miguel e DUARTE, Tiago: *Legística — Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*, Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento / Liv. Almedina, Coimbra, 2002;
- DUARTE, Fátima: *União de Facto – 1997*, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Ditos & Escritos – N.º 13, Lisboa, 1999;
- DUARTE, Luís Miguel: *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e a Tecnologia, s.l., 1999;
- DÜBECK, Inger: *Matrimonial Law in Denmark*, in AA.VV., *The Marriage* (Giulio LEVI, Dir.), Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1998, pp. 97-115;
- DUBY, Georges: *O cavaleiro, a mulher e o padre. O casamento na França feudal*, tr. de G. Cascais Franco, Publicações D. Quixote, Lisboa, 1988;
- DUMON, Wilfried & NUELANT, Tanja (et al.): *Tendences et évolutions en 1992 —Annexe Technique*, Commission des Communautés Européennes / Observatoire Européen des Politiques Familiales Nationales, Leuven, 1994;
- DUMON, Wilfried (et al.): *National family policies in Ec-countries in 1991*, Vols. I e II, Commission of the European Communities / European Observatory on National Family Policies, Brussels, 1992;
- DUMON, Wilfried (et al.): *Tendences et évolutions en 1989-1990*, Commission des Communautés Européennes / Observatoire Européen des Politiques Familiales Nationales, Bruxelles, 1991;
- DUVAL, André: *Le ménage de fait devant le code civil au Canada*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, pp. 112-119;
- ENGELS, Friedrich: *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, tr. H. Chaves, Editorial Presença, Lisboa, s.d.;
- ESCLAVA GALÁN, Juan: *Amor y sexo en la antigua Grecia*, Temas de Hoy, Madrid, 1997;
- ESCLAVA GALÁN, Juan: *La vida amorosa en Roma*, Ediciones Temas de Hoy, Madrid, 1996;
- ESKRIDGE (Jr.), William N.: *The Case for Same-Sex Marriage: From Sexual Liberty to Civilized Commitment*, The Free Press, New York / London / Toronto / Sydney / Tokyo / Singapore, 1996;
- ESMEIN, A.: *Le mariage en Droit Canonique*, Tome premier, deuxième édition mise à jour par R. GÉNESTAL, Recueil Sirey, Paris, 1929;
- ESMEIN, A.: *Le mariage en Droit Canonique*, Tome second, deuxième édition mise à jour par R. GÉNESTAL et Jean DAUVILLIER, Recueil Sirey, Paris, 1935;
- ESPÍN CÁNOVAS, Diego: *Familia no matrimonial*, in *Tapia*, Año VIII, n.º 39 — Abril de 1988 (*extraordinario de Derecho de Familia – III*), pp. 7-22;
- ESSER, Josef: *Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*, tr. de Eduardo Valentí Fiol, Editorial Bosch, Barcelona, 1961;
- ESTAL, Gabriel del: *San Agustín y su concubina de juventud. El problema y la herida sangrantes. Separación de la mujer amada, que legalmente no puede ser su esposa*, EDES, Madrid, 1996;
- ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário, COSTA GONÇALVES, Pedro e PACHECO DE AMORIM, João (com colaboração de Rodrigo E. Oliveira): *Código do Procedimento Administrativo Comen-tado*, 2.ª ed., Liv. Almedina, Coimbra, 1997;
- ESTÉVEZ BRASA, Teresa: *La familia no matrimonial*, in *Tapia*, Año VII, n.º 37 — Diciembre de 1987 (*extraordinario sobre Derecho de Familia – II*), pp. 9-11;

- 
- ESTRADA ALONSO, Eduardo: *Las uniones extramatrimoniales en el Derecho Civil español*, 2.<sup>a</sup> ed., Editorial Civitas, Madrid, 2001;
  - ETZI, Priamo: *L'impedimento di voto (can. 1088 CJC): sua origine e qualificazione giuridica*, in *Ius Ecclesiae. Revista Internazionale di Diritto Canonico*, Vol. XI, N.º 1 — Gennaio-Aprile 1999, pp. 193-222;
  - EVANS-PRITCHARD, E. E.: *Parentesco e a comunidade local entre os Nuer*, in AA.VV., *Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento*, pp. 475-512;
  - FALZEA, *Rapport général*, in AA.VV.: *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés*, pp. 152-162;
  - FARIA COSTA, José de: [Comentário ao art. 207.º do Código Penal], in AA.VV., *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, Tomo II, pp. 123-133;
  - FARINHA FRANCO, Luís F.: *Um Livro de Visitações à Igreja de Sant'Ana de Lisboa (1570-1598)*, Separata do *Boletim Cultural da Junta Distrital de Lisboa*, II Série, N.ºs LXXIX-LXXX (1973-1974);
  - FEIO, Alberto: *O casamento de D. Pedro I*, in *Boletim da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital de Braga*, Vol. 1.º — 1920, pp. 64-67;
  - FERNANDES MARQUES, Maria Alegria: CONCÍLIOS NACIONAIS. I. *Época Medieval*, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 1.º Vol., pp. 413-418;
  - FERNANDES MARQUES, Maria Alegria: CONCÍLIOS PROVINCIAIS, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 1.º Vol., pp. 419-423;
  - FERNÁNDEZ COSTALES, Javier: *La familia no matrimonial y la indemnización por causa de muerte*, in *Tapia*, Año VII, n.º 36 — Octubre de 1987 (*extraordinario sobre Derecho de Familia - I*), pp. 5-9;
  - FERNANDEZ, Aurélio: *Unões de facto*, tr. M.<sup>a</sup> de Fátima Sá Pessoa, Diel, Lisboa, 2001;
  - FERREIRA PINTO, Fernando Brandão: *Causas do Divórcio. Doutrina - Legislação - Jurisprudência*, 2.<sup>a</sup> ed., Elcla Ed., Porto, 1992;
  - FERREIRA PINTO, Fernando Brandão: *Filiação Natural. Doutrina - Legislação - Jurisprudência*, 2.<sup>a</sup> ed., Elcla Ed., Porto, 1996;
  - FERREIRA PINTO, Fernando Brandão: *Lições de Direito da Família. Direito Matrimonial*, E.I.-Editora Internacional, Lisboa, 1998;
  - FERREIRA PINTO, Maria da Glória: *Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula «carregada» de sentido?*, in B.M.J. n.º 358 (Julho de 1986), pp. 19-64;
  - FERREIRA, Flávio: *Dicionário de Casamento/Divórcio & Temas Adjacentes*, Campo das Letras Editores, Porto, 2002;
  - FERREIRO GALGUERA, Juan: *Uniones de hecho: perspectiva histórica y derecho vigente*, in AA.VV., *XI Jornades Jurídiques. Uniones de hecho*, pp. 201-231;
  - FERRER, Francisco A. M.: *Regulación legal de las uniones de hecho*, in in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 4 - «Diversas formas Familiares»*, pp. 127-132;
  - FERRERES COMELLA, Victor: *El principio de igualdad y el «derecho a no casarse» (A propósito de la STC 222/92)*, in *Revista Española de Derecho Constitucional*, Año 14, N.º 42 — Septiembre-Diciembre 1994, pp. 163-196;
  - FESTY, Patrick: *Aspects démographiques de la cohabitation: quelques références en Scandinave et aux États-Unis*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 20-26;
  - FESTY, Patrick: *Cohabitation et cohabitants: enquêtes et indices*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 343-355;
-

- 
- FESTY, Patrick: *L'enfant dans la famille. Vingt ans de changement dans l'environnement familial des enfants*, in *Population*, 49<sup>e</sup> année, n.º 6 — novembre-décembre 1994, pp. 1245-1294;
  - FIGUEIREDO, Mário de: *A Concordata e o casamento*, União Gráfica, Lisboa, 1940;
  - FIGUEIREDO MONTEIRO, João Alberto de: *Beneficiários legais por acidente de trabalho mortal. Relevância das situações de união de facto*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 14.º, N.º 56 — Outubro-Dezembro 1993, pp. 149-154;
  - FIORI, Roberto: 'Materfamilias', in *B.I.D.R.*, Terza Serie, Vol. XXXV-XXXVI — 1993-1994, pp. 455-498;
  - FONAY WEMPLE, Suzanne: *As mulheres do século V ao século X*, in AA.VV.: *História das Mulheres*, Vol. 2, pp. 227-271;
  - FORDER, Caroline: *Cinquième Conférence Européenne sur le Droit de la Famille: Aspects de droit civil des formes émergentes de partenariat enregistré — Formes de cohabitation non-maritale régies par la loi et partenariat enregistré, Rapport présenté par... (assistée par Dilvina H. Lombardo)*, CONF5 (99) RAP 2, Conseil de l'Europe / Ministère de la Justice, Starsburg / La Haye, 1999;
  - FORDER, Caroline: *Opening up Marriage to Same Sex Partners and Providing for Adoption by Same Sex Couples, Managing Information on Sperm Donors, and lots of Private International Law*, in AA.VV., *The International Survey of Family Law — 2000 Edition* (Andrew BAINHAM, Ed.), Family Law — Jordan Publishing, Bristol, 2000, pp. 239-277;
  - FORGET, J.: *Conciles*, in *Dictionnaire de Théologie Catholique — contenant l'exposé des doctrines et la théologie catholique, leurs preuves et leur histoire...*, Tome Troisième, première partie, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1923, cols. 636-676;
  - FORTINO, Marcella: *Diritto di famiglia. I valori, i principi, le regole*, Giuffrè Editore, Milano, 1997;
  - FOSAR BENLLOCH, Enrique: *Estudios de Derecho de Familia*, Tomo III — *Las uniones libres. La evolución histórica del matrimonio y el divorcio en España*, Bosch, Barcelona, 1985;
  - FRANÇA PITÃO, J.: *Legislação anotada sobre o divórcio*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976;
  - FRANÇA PITÃO, J.: *União de Facto no Direito Português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08*, Liv. Almedina, Coimbra, 2000;
  - FRANÇA PITÃO, J.: *Unões de Facto e Economia Comum (comentário crítico às Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)*, Liv. Almedina, Coimbra, 2000;
  - FRANÇA PITÃO, José António de, MACEDO DOS SANTOS, Manuel António e CRISÓSTOMO DOS SANTOS, Rui: *Código do Registo Civil Anotado e legislação complementar*, Atlântida Editora, Coimbra, 1978;
  - FRANCESCHELLI, Vincenzo: *I rapporti di fatto. Ricostruzione della fattispecie e teoria generale*, Dott. A. Giuffrè Ed., Milano, 1984;
  - FRANSEN, Gérard: *La formation du lien matrimonial au moyen-âge*, in *Revue de Droit Canonique (Colloque de 1970: Le lien matrimonial)*, Tome XXI, N.º 1-4 — Mars-Déc. 1971, pp. 106-126;
  - FRANZONI, Massimo: *I contratti tra conviventi «more uxorio»*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno XLVIII — n.º 3 — Settembre 1994, pp. 737-768;
  - FREITAS DO AMARAL, Diogo: *D. Afonso Henriques. Biografia*, Bertrand Ed., Lisboa, 2000;
  - FREITAS DO AMARAL, Diogo: *Em que momento se tornou Portugal um país independente*, 2.ª ed., Edições Tenacitas, Coimbra, 2002;
-



- FREITAS MONIZ, Jayme Constantino de: *Corpo Diplomatico Portuguez, contendo os actos e relações politicas de diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o seculo XVI até os nossos dias*, Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa MDCCCXCI;
- FRESEL-LOSEY, Michel: *Modèles familiaux et générations nouvelles: pour une approche par les représentations de la famille*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 163-172;
- FUA, Giuliana: *Il legislatore ed il giudice di fronte alla famiglia di fatto* in D.F.P., Anno XVIII, n.º 3 – Luglio-Settembre 1989, pp. 775-779;
- FUENTE NORIEGA, Margarita: *Las relaciones paterno filiales de caracter extramatrimonial en el derecho español*, in *Tapia*, Año VII, n.º 37 – Diciembre de 1987 (extraordinario sobre Derecho de Familia - II), pp. 12-17;
- FULCHIRON, Hugues: *Couples, mariage et différence des sexes: une question de discrimination?*, in AA.VV., *Des Concubinages...*, pp. 29-52;
- FULCHIRON, Hugues: *La reconnaissance de la famille homosexuelle aux Pays-Bas*, in J.C.P. — *La semaine juridique, éd. générale*, n.º 21-22 – 23 mai 2001, pp. 1033-1035;
- FULCHIRON, Hugues: *Le mariage homosexuel et le droit français (à propos des lois hollandaises du 21 décembre 2000)*, in *Recueil Dalloz*, n.º 21 – 31 mai 2001, pp. 1628-1631;
- GALIZIA DANOVI, Anna: *Affidamento, potestà e conflitti nella famiglia di fatto*, in D.F.P., Anno XVIII, n.º 3 – Luglio-Settembre 1989, pp. 780-790;
- GALLAND, Olivier: *L'entrée dans la vie familiale*, in AA.VV., *La famille: l'état des savoirs*, pp. 34-46;
- GALLEGO DOMÍNGUES, Inacio: *Las parejas no casadas y sus efectos patrimoniales*, Colegio de Registradores de la Propiedad y Marcantiles de España / Centro de Estudios Registrales, Madrid, 1995;
- GAMA BARROS, Henrique da: *Historia da Administração Publica em Portugal nos seculos XII a XV*, 2.ª ed. dirigida por Torcato de Sousa Soares, Tomos I, II e VI, Liv. Sá da Costa – Editora, Lisboa, 1945 e 1949;
- GARAUD†, Marcel: *La Révolution Française et la Famille (Manuscrit mis à jour et complété par Romuald SZRAMKIEWICZ; Préface de J. Carbonnier)*, Presses Universitaires de France, Paris, 1978;
- GARCEZ VENTURA, Margarida: *Igreja e Poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Edições Colibri, Lisboa, 1997;
- GARCEZ VENTURA, Margarida: *Intervenção do poder régio contra os clérigos concubinários na primeira metade do século XV: obrigação ou pretexto?*, in AA.VV., *Estudos em homenagem a Joge Borges de Macedo*, Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Arqueologia e História da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1992, pp. 133-151;
- GARCÍA GALLO, Alfonso: *El «Libro de las leyes» de Alfonso el Sabio. Del Espéculo a las Partidas*, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XXI-XXII — 1951-1952, pp. 345-528;
- GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesus: *Diritto Privato Romano*, (Ed. italiana a cura di Marco Balzarini), tr. Laura Biondo, CEDAM, Padova, 1992;
- GARCÍA GÓMEZ, Ramón: *El contrato de unión civil. Reflexiones sobre la convivencia de una regulación de las uniones de hecho*, in AA.VV., *Matrimonio y Uniones de Hecho*, pp. 117-154;
- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *El Concilio IV Latranense y la Península Ibérica*, in ID., *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Vol. 2, pp. 187-208;
- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *El Gobierno de la Iglesia Universal en el IV Latranense*, in ID., *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Vol. 2, pp. 123-141;

- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *Iglesia, Sociedad y Derecho*, [Vol. 1], Universidad Pontificia de Salamanca, 1985;
  - GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Vol. 2, Universidad Pontificia de Salamanca, 1987;
  - GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *La Colección Sinodal Lamberto de Echeverría y el Synodicon Hispanum*, in AA.VV.: *Sínodos diocesanos y legislación particular...*, pp. 25-43;
  - GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *Las codificaciones y su impacto en la Iglesia a través de la historia*, in ID., *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Vol. 2, pp. 251-277;
  - GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *Los concilios particulares en la Edad Media*, in ID., *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Vol. 2, pp. 309-338;
  - GARCÍA Y GARCÍA, Antonio: *Para una interpretación de los concilios y sinodos*, in ID., *Iglesia, Sociedad y Derecho* (1985), pp. 373-388;
  - GARRIDO DE PALMA, Víctor Manuel & REGOJO OTERO, Alejandro: *La familia no matrimonial. Estudio sobre el concubinato*, in *Tapia*, Año VII, n.º 37 — Diciembre de 1987 (extraordinario sobre Derecho de Familia - II), pp. 18-21;
  - GAUDEMET, Jean: *La formation de la théorie canonique du mariage*, in *Revue de Droit Canonique*, Tome XXXII, n.º 2 — Juin 1982, pp. 101-108;
  - GAUDEMET, Jean: *Le lien matrimonial: les incertitudes du haut moyen-âge*, in *Revue de Droit Canonique (Colloque de 1970: Le lien matrimonial)*, Tome XXI, N.º 1-4 — Mars-Déc. 1971, pp. 81-105;
  - GAUDEMET, Jean: *Le mariage en Occident. Les moeurs et le droit*, Les Éditions du Cerf, Paris, 1987;
  - GAUDEMET, Jean: *Les sources du Décret de Gratien*, in *Revue de Droit Canonique (Le Décret de Gratien revisité - Hommage à Rudolf Weigand)*, Tome 48 / 2, 1998, pp. 247-261;
  - GAUDEMET, Jean: *Union libre et mariage dans la Rome impériale*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 375-392;
  - GAUDEMET, Jean: *Vie e rupture du couple*, in *Revue de Droit Canonique (Colloque de 1989, Le mariage: du droit au fait)*, Tome 40, N.º 1 — Janvier-Juin 1990, pp. 3-15;
  - GAUTIER, Pierre-Yves: *L'union libre en droit international privé*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 773-781;
  - GAVIDIA SÁNCHEZ, Julio Vicente: *La libertad de elección entre matrimonio y unión libre*, in *Derecho Privado y Constitución*, Año 6, N.º 12 — Enero-Diciembre 1998, pp. 69-142;
  - GAVIDIA SÁNCHEZ, Julio Vicente: *La unión Libre (El marco constitucional y la situación del conviviente supérstite)*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1995;
  - GAVIDIA SÁNCHEZ, Julio Vicente: *La unión libre en la jurisprudencia constitucional alemana de los últimos años*, in *Derecho Privado y Constitución*, Año 3, N.º 6 — Mayo-Agosto 1995, pp. 195-211;
  - GAYA SICILIA, Regina: *Uniones de hecho y abuso de derecho: un supuesto en Aragón*, in *Tapia*, Año VII, n.º 36 — Octubre de 1987 (extraordinario de Derecho de Familia - I), pp. 10-14;
  - *Gazeta dos Tribunaes*, Tomo 15.º — 1855-1856 (n.ºs 2055 a 2211): *Correspondencia Jurídica — Concubinato* (n.º 2063, pp. 9271 s.);
  - GAZZONI, Francesco: *Dal concubinato alla famiglia di fatto*, Univesità di Macerata — Pubblicazioni della Facoltà di Giurisprudenza / Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1983;
  - GERNET, Louis: *Anthropologie de la Grèce antique* (pr. Jean-Pierre Vernant), Flammarion, Paris, 1982;
-

- 
- GIBBON, Edward: *Declínio e queda do Império Romano* (ed. org. por D. M. LOW), tr. M.<sup>a</sup> Emília Ferros Moura, revisão técnica de Cascais Franco, Vol. 2, Difusão Cultural, Lisboa, 1995;
  - GIDDENS, Anthony: *Transformações da Intimidade. Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*, tr. Rosa M.<sup>a</sup> Perez, Celta Editora, Oeiras, 1995;
  - GILBERT, Pierre: *Como foi escrita a Bíblia*, Gráfica de Coimbra, 1998;
  - GIRARD, Alberto Alexandre: *Ordenações de El-Rei D. Duarte. Manuscrito da primeira metade do século XV pertencente a S. M. El-Rei o Senhor D. Carlos I (...). Notícia apresentada á 2.<sup>a</sup> classe da Academia Real das Sciencias pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conde de Sabugosa*, Typographia da Academia, Lisboa, 1905;
  - GLASSNER, Jean-Jacques: *Da Suméria à Babilónia: famílias para gerrir, famílias para reinar*, in AA.VV.: *História da Família*, 1.<sup>o</sup> Vol., pp. 87-118;
  - GLASSNER, Jean-Jacques: *De Sumer à Babylone: familles pour gérer, familles pour régner*, in AA.VV.: *Histoire de la famille*, 1. *Mondes lointains*, pp. 127-174;
  - GLENDON, Mary Ann: *Rights talk. The Impoverishment of Political Discourse*, The Free Press, New York, 1991/1993;
  - GLENDON, Mary Ann: *The Transformation of Family Law. State, Law and the family in United States and Western Europe*, The University of Chicago Press (Paperback ed.), Chicago and London, 1996;
  - GLIK, Paul C.: *Les ménages aux États-Unis, 1960-1970-1982*, in *Population*, 39<sup>e</sup> année, n.<sup>o</sup> 4-5 — juillet-octobre 1984, pp. 787-805;
  - GLUCKMAN, Max: *Parentesco e casamento entre os Lozi da Rodésia do Norte e os Zulu de Natal*, in AA.VV., *Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento*, pp. 225-279;
  - GODEFROY, L.: *Mariage: I. Le mariage d'après la Sainte Écriture*, in *Dictionnaire de Théologie Catholique – contenant l'exposé des doctrines e la théologie catholique, leurs preuves et leur histoire...*, Tome Neuvième, deuxième partie, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1927, cols. 2045-2077;
  - GODEFROY, L.: *Mariage: II. Le mariage au temps des Pères*, in *Dictionnaire de Théologie Catholique – contenant l'exposé des doctrines e la théologie catholique, leurs preuves et leur histoire...*, Tome Neuvième, deuxième partie, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1927, cols. 2077-2123;
  - GOLONI, A.: *Famille et ménage dans l'Italie récent*, in *Population*, 42<sup>e</sup> année, n.<sup>o</sup> 4-5 — juillet-octobre 1987, pp. 699-713;
  - GOMES CANOTILHO, J. J. & VITAL MOREIRA: *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Ed., 1978;
  - GOMES CANOTILHO, J. J. & VITAL MOREIRA: *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra Ed., 1993;
  - GOMES CANOTILHO, J. J.: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.<sup>a</sup> ed., Liv. Almedina, Coimbra, 1999;
  - GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa: *Ainda sobre a lei da Cúria de 1211, respeitante às relações entre as leis do Reino e o direito canónico*, in *Direito e Justiça*, Vol. XII, Tomo 1 – 1998, pp. 3-36;
  - GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa: *História do Direito Português — Fontes de Direito*, 3.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2000;
  - GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa: *História do Direito Português. Apontamentos das lições dadas ao 1.<sup>o</sup> ano de 1971-1972*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, 1971;
-

- 
- GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa: *O Discurso do Doutor João das Regras nas Cortes de Coimbra de 1385. Dúvidas e observações*, in *Scientia Iuridica*, Tomo XXXIII, n.º 191-192, Setembro -Dezembro 1984, pp. 464-489;
  - GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa: *Sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o direito canónico*, in *Revista Jurídica* (da A.A.F.D.L.), N.º I — Dez./Maio de 1979, pp. 13-19;
  - GOMES, Orlando: *Direito de Família*, 11.ª ed. (actualização de Humberto THEODORO JÚNIOR), Edição Revista Forense, Rio de Janeiro, 1999;
  - GÓMEZ RUIZ, C.: *El divorcio y las Leyes augusteas*, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, Sevilla, 1987;
  - GONÇALVES PROENÇA, José João: *Direito da Família*, SPB Editores & Livradores, Lisboa, 1996;
  - GONÇALVES, Carlos: *Calendário (para se saber prontamente o dia da semana desde o 1.º ano da era cristã até ao ano 2000)*, Edições SNI, Lisboa, s.d.;
  - GONZÁLEZ NUÑES, Ángel: *A vida de casal na Bíblia*, tr. António Maia da Rocha, Edições São Paulo, Lisboa, 1995;
  - GONZÁLEZ VEGA, Javier A.: *Buscando en la Caja de Pandora: el Derecho comunitario ante la discriminación por razones de orientación sexual*, in *La Ley*, Año XIX, n.º 4522, de 17 de Abril 1998, pp. 1-4;
  - GOODY, Jack: *Família e Casamento na Europa*, tr. de Ana Barradas, Celta Editora, Oeiras, 1995;
  - GORJÃO, Sérgio & LIBERATA MACHADO, João: *Visitações de Santo André de Mafra. Novos documentos a juntar ao estudo do Cónego Doutor Isaias da Rosa Pereira*, in *Boletim Cultural '93*, Câmara Municipal de Mafra, Fevereiro de 1994, pp. 127-148;
  - GOYENA COPELLO, Héctor Roberto: *La familia no matrimonial*, in *Tapia*, Año VII, n.º 37 — Diciembre de 1987 (extraordinario sobre Derecho de Familia – II), pp. 22 s.;
  - GRANDIDIER, Gilbert: *Liquidation du régime matrimonial et partage des biens à la suite du concubinage*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 765-771;
  - GRANET, Frédérique: *Concubinages, partenariats enregistrés et mariages entre homosexuels en Europe*, in AA.VV., *Des concubinages...*, pp. 375-392;
  - GRANET, Frédérique: *Convergences et divergences des droits européens de la famille*, in AA.VV., *Perspectives de réformes en Droit de la Famille — Colloque organisé par le Centre de Droit fondamental de la Faculté de Grenoble, 26-27 novembre 1999*, in *Droit de la famille*, 5<sup>e</sup> Année, n.º 12 bis, Hors-série, Décembre 2000;
  - GRANET, Frédérique: *L'enregistrement des couples non mariés en Europe*, in AA.VV., *Le PACS*, pp. 58-62;
  - GRASSETTI, Cesare: *Sulla convivenza 'more uxorio'...*, in AA.VV.: *La Riforma del Diritto di Famiglia dieci anni dopo...*, pp. 225-227;
  - GRÉGOIRE, Michel: *Contrats et actes pouvant assurer la protection du survivant*, in AA.VV., *Le couple non marié à la lumière...*, pp. 197-237;
  - GRIMAL, Pierre: *L'amour à Rome*, Éditions Payot & Rivages, Paris, 1995;
  - GROSSEN, Jacques-Michel: *Le ménage de fait devant la loi suisse*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, Supplément, pp. 5-20;
  - GUILLÉN, José: *VRBS Roma. Vida y costumbres de los romanos. I. La vida privada*, 3.º ed., Ediciones Sígueme, Salamanca, 1988;
  - GUIMARÃES, Elina: *O poder maternal*, Livraria Moraes (depositária), Lisboa, 1933;
-

- GÜITRÓN FUENTEVILLA, Julián: *Últimas tendencias legislativas y jurisprudenciales a nível internacional del concubinato*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados*, pp. 226-273;
- GUIZARD, Louis: *L'étude des anciens statuts synodaux des diocèses de France*, in AA.VV.: *Congrès de Droit Canonique Médiéval – Louvain et Bruxelles, 22-26 Juillet 1958*, Bibliothèque de l'Université / Publications Universitaires, Louvain, 1959, pp. 73-83 (mas cf. tb. 83-87);
- GUNTHER, Hans F. K.: *Le Mariage: ses formes, son origine*, tr. (da 3.<sup>a</sup> ed. alemã) L. Larmorlette, Payot, Paris, 1952;
- GUSMÃO MADEIRA, Mário de & MELLO, Ruy de Lima Pereira de: *Notas à lei do divórcio (prefácio de José TAVARES)*, Imprensa Limitada, Lisboa, s.d. [1926];
- GUYON, Jean: *De Augusto a Carlos Magno. O aumento das proibições*, in AA.VV., *O fruto proibido*, tr. Carlos Brito, revisão de Artur Morão, Edições 70, Lisboa, 1991, pp. 15-90;
- HAMILTON, A. C.: *Opinion on Common-Law Relationships – Final Report (Vols. 1 e 2)*, in *Review Panel on Common-Law Relationships*, a partir de <http://www.gov.mb.ca/search/common-law-partners> (05.10.2002);
- HANARD, Gilbert: *Manus et mariage a l'époque archaïque. Un essai de mise en perspective ethnologique*, in R.I.D.A., 3.<sup>a</sup> Série, Tome XXXVI – 1989, pp. 161-279;
- HANOTIAU, Michel: *Réflexions sur l'union libre*, in AA.VV.: *L'union libre... Actes*, pp. 9-28;
- HART, Herbert L.A.: *O Conceito de Direito*, tr. A. Ribeiro Mendes, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1986;
- HAUSER, Jean & HUET-WEILLER, Danièle: *Droit Civil (Jacques GHESTIN, Dir.): La Famille. Vol. 2: Dissolution de la famille*, L.G.D.J., Paris, 1991;
- HAUSER, Jean & HUET-WEILLER, Danièle: *Droit Civil (Jacques GHESTIN, Dir.): La Famille. Vol. 1: Fondation et vie de la famille*, 2.<sup>a</sup> éd., L.G.D.J., Paris, 1993;
- HAUSER, Jean: *Couple et différence de sexe*, in AA.VV., *La notion juridique de couple*, pp. 95-111;
- HAUSER, Jean: *Du PIC au PACS: expertise génétique d'une loi*, in AA.VV., *Le PACS*, pp. 15-17;
- HEERING, Aart Daniël Gerard: *Gli aspetti giuridici della famiglia di fatto*, in AA.VV., *La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali...*, pp. 271-290;
- HEFELE, Charles Joseph: *Histoire des Conciles d'après les documents originaux. Nouvelle traduction française faite sur la deuxième édition allemande corrigée et augmentée de notes critiques et bibliographiques par un religieux bénédictin...*, Tome I-VI, première et deuxième parties, et Tome VII, première partie, Letouzey et Ané, Éditeurs, Paris, 1907-1914;
- HERCULANO, Alexandre: *Estudos sobre o casamento civil, por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra sobre este assunto*, 1866, in ID., *Opúsculos VI, cit.*, pp. 75-173;
- HERCULANO, Alexandre: *História de Portugal: desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, (Notas críticas de José Mattoso; verificação do texto por Ayala Monteiro), Vols. I-IV, Livraria Bertrand, Amadora, 1980-1981;
- HERCULANO, Alexandre: *Opúsculos VI —Organização, introdução e notas de Jorge CUSTÓDIO e José Manuel GARCIA*, Editorial Presença, Lisboa, 1987;
- HÉRITIER, Françoise: *Família*, tr. Magda Bigotte de Figueiredo, in *Enciclopédia Einaudi —Edição portuguesa*, Vol. 20 —*Parentesco*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1989, pp. 81-94;

- 
- HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Gerardo: *Análisis y perspectivas sociodemográficas de las uniones de hecho*, in AA.VV.: *Las uniones de hecho. Una aproximación plural*, pp. 3-45;
  - HERRERÍAS SORDO, María del Mar: *El Concubinato. Análisis histórico jurídico y su problemática en la práctica*, Editorial Porrúa, México, 1998;
  - HERVADA, Javier: *El Derecho del Pueblo de Dios. Hacia un Sistema de Derecho Canónico: III Derecho Matrimonial* (PEDRO LOMBARDÍA, revisión - 1973), in ID., *UNA CARO: Escritos sobre el matrimonio*, Ediciones Universidad Navarra, S.A. (EUNSA), Pamplona, 2000, pp. 17-260;
  - HESPANHA, António Manuel: *A Perspectiva Histórica e Sociológica*, in AA.VV., *A feitura das Leis*, Vol. II, pp. 61-81;
  - HESPANHA, António Manuel: *Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna*, in *Análise Social — Homagem a A. Sedas Nunes*, Vol. I—, Vol. XXVIII, n.º 123-124 - 1993, 4.º-5.º, pp. 951-973;
  - HESPANHA, António Manuel: *Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política penal no Antigo Regime*, in ID., *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1993, pp. 287-379;
  - HEYER, René: *Aspects temporels dans la formation du lien matrimonial chez Gratien*, in *Revue de Droit Canonique (Le Décret de Gratien revisité - Hommage à Rudolf Weigand)*, Tome 48 / 2, 1998, pp. 349-361;
  - HINDUS, Maurice: *A família na Rússia*, in AA.VV., *A Família: sua função e destino* (Ruth Nanda ANSHEN, Coord.), Editora Merdiano, Lisboa, 1971;
  - HÖRSTER, Heinrich Ewald: *Breves apontamentos a propósito da elaboração do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro (Reforma do Código Civil), e da vigência imediata do art. 36.º da Constituição de 1976*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXIII - N.º 1-2-3-4 - Janeiro-Dezembro de 1976, pp. 63-78;
  - HÖRSTER, Heinrich Ewald: *Does Portugal need to Legislate on de facto Unions?*, in *International Journal of Law, Policy and the Family*, Vol. 13, 1999, n.º 3, pp. 274-279;
  - HÖRSTER, Heinrich Ewald: *Há necessidade de legislar em matéria de união de facto?*, in AA.VV., *Direito da Família e Política Social — Actas do Congresso Internacional organizado de 1 a 3 de Outubro de 1998 pela Faculdade de Direito da Universidade Católica (Porto)*, (M.ª Clara SOTTOMAYOR e M.ª João TOMÉ, Coords.), Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pp. 65-72;
  - IÑIGO, Delia B.: *Nuevas formas familiares: uniones de hecho*, in *X Congreso...*, AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 4 - «Diversas formas Familiares»*, pp. 98-111;
  - IRTI, Natalino: *L'Età della Decodificazione*, 3.ª ed., Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1989;
  - JEANMART, Nicole: *Les effets civils de la vie commune en dehors du mariage*, Larcier Éditeurs, Bruxelles, 1975;
  - JEANMART, Nicole: *Les effets civils de la vie commune en dehors du mariage*, 2.ª ed., Larcier Éditeurs, Bruxelles, 1986;
  - JEMOLO, Arturo Carlo: *Il matrimonio nel diritto canonico. Dal Concilio di Trento al Codice del 1917 (prefazione di Jean GAUDEMET)*, Il Mulino, Bologna, 1993;
  - JOCHENS, Jenny: *Sexualité et mariage dans l'Islande païenne et chrétienne*, in AA.VV., *Mariage et sexualité...*, pp. 81-90;
  - JOMBART, E.: *Matrimónio sem sacerdote*, in *Brotéria*, Vol. II - 1926, pp. 46-53;
  - JONES, Huguette: *Mariage et union libre dans la Rome antique*, in AA.VV.: *L'union libre... Actes*, pp. 31-43;
-

- JÚNIOR, Armelino: *Exegese jurídica do art. 1771.º do Código Civil Português*, in *Revista de Direito*, Ano II, n.º 44, pp. 57-60, e n.º 45, pp. 66-68;
- KAISIN, Bénédicte e WILMUS, Marc: *Le statut du bien acquis en indivision par deux concubins*, in AA.VV., *Le notaire, votre partenaire, aujourd'hui et demain*, pp. 231-233;
- KARABÉLIAS, Evangelos: *La pratique du concubinat avec une femme libre, affranchie ou esclave dans le droit post-classique*, in AA.VV., *Atti dell'Accademia Romanistica Costantiniana. VII Convegno...*, pp. 183-201
- KARABÉLIAS, Evangelos: *Le concubinat à Byzance: discipline ecclésiastique et droit impérial*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 739-748;
- KARABÉLIAS, Evangelos: *Rapports juridiques entre concubins dans le droit romain tardif (donations, Actio furti, successions)*, in AA.VV., *Atti dell'Accademia Romanistica Costantiniana. VIII Convegno...*, pp. 349-453;
- KAUFMANN, Jean-Claude: *Sociologie du couple*, 2.<sup>a</sup> ed., Presses Universitaires de France, Paris, 1995;
- KELLERHALS, Jean: *Diversité et diversification des types de familles dans les pays industrialisés: quelques problèmes de méthodologie*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 119-128;
- KHAZOVA, Olga: *The new family code*, in AA.VV., *The International Survey of Family Law — 1996* (Andrew BAINHAM, Ed.), Martinus Nijhof Publishers, The Hague / Boston / London, 1998, pp. 371-381;
- KING, P. D.: *Derecho y sociedad en el reino visigodo*, tr. M. Rodríguez Alonso, Alianza Editorial, Madrid, 1981;
- KOPPELMAN, Andrew: *Why Gay Legal History Matters*, in *Harvard Law Review*, Vol. 113, n.º 8 – June 2000, pp. 2035-2060;
- KRIEPS, Robert: *Le ménage de fait en droit luxembourgeois*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, pp. 109-111;
- LAGASSE, A.: *L'union de l'homme et de la femme en droit social belge*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, pp. 92-109;
- LALANNE, Michèle: *Cohabitation et mariage: les étudiants face à la vie en couple*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 88-95;
- LARA PEINADO, Frederico: *Código de Hammurabi. Estudio preliminar, traducción y notas*, 2.<sup>a</sup> ed., Editorial Tecnos, Madrid, 1992;
- LASARTE [ÁLVAREZ], Carlos: *Principios de Derecho Civil — Tomo sexto: Derecho de Familia*, 3.<sup>a</sup> ed., Marcial Pons, Madrid e Barcelona, 2002;
- LATORRE SEGURA, Angel: *El derecho al libre desarrollo de la personalidad en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, in AA.VV., *“El libre desarrollo...”*, pp. 79-87;
- LÁZARO GONZÁLEZ, Isabel: *Las uniones de hecho en el Derecho Internacional Privado Español*, Editorial Tecnos, Madrid, 1999;
- LE BRAS, Gabriel: *Enquête sur les visites de paroisses*, in ID., *Études de Sociologie Religieuse*, Tome Premier: *Sociologie de la pratique religieuse dans les campagnes françaises*, Presses Universitaires de France, Paris, 1955, pp. 100-103;
- LE BRAS, Gabriel: *Mariage: III. La doctrine du mariage chez les théologiens et les canonistes depuis l'an mille*, in *Dictionnaire de Théologie Catholique – contenant l'exposé des doctrines et la théologie catholique, leurs preuves et leur histoire...*, Tome Neuvième, deuxième partie, Librairie Letouzey et Ané, Paris, 1927, cols. 2123-2317;
- LEACH, Edmund Ronald: *Concubinage*, in *Encyclopaedia Britannica*, William Benton – Publisher, Chicago/London/Toronto, etc., 1969, Vol. 6, p. 270.

- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho: *Código Penal*, 2.<sup>a</sup> ed., Vols. I e II, Rei dos Livros, Lisboa, 1995 e 1996;
- LEANDRO, Armando: *Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária*, in AA.VV., *Temas de Direito de Família*, pp. 111-164;
- LEBRE DE FREITAS, José: *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.<sup>o</sup> (Artigos 1.<sup>o</sup> a 380.<sup>o</sup>) e Vol. 2.<sup>o</sup> (Artigos 381.<sup>o</sup> a 675.<sup>o</sup>), Coimbra Ed., 1999 e 2001;
- LEBRUN, François: *O sacerdote, o príncipe e a família: o controlo da família pelas Igrejas e pelos Estados*, in AA.VV.: *História da Família*, 3.<sup>o</sup> Vol., pp. 83-98;
- LÉCRIVAN, Ch.: *Matrimonium. II - Rome*, in *Dictionnaire des Antiquités grecques et romaines*, Tome troisième, deuxième partie (L-M), Paris, 1918, pp. 1654-1662;
- LEDUC, Claudine: *Como dá-la em casamento? A noiva no mundo grego (séculos IX-IV a.C.)*, in AA.VV.: *História das Mulheres*, Vol. 1, pp. 277-347;
- LEGRAND, Bernadette: *Le refus du mariage: une expression visible de l'organisation inconsciente de certains couples*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 131-136;
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes: *O enriquecimento sem causa no Direito Civil (Estudo dogmático sobre a viabilidade unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa)*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1996;
- LEITE DE CAMPOS, Diogo: *A invenção do direito matrimonial. I - A institucionalização do casamento*, Separata do BFDUC, Vol. LXII (1986), Coimbra, 1995;
- LEITE DE CAMPOS, Diogo: *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 1997;
- LEITE DE CAMPOS, *Direito da Família e das Sucessões (Relatório 1987)*, Liv. Almedina, Coimbra, 1998;
- LEITE, António: «A polémica sobre o casamento civil» (1865-1867), in *Brotéria*, Vol. 126, n.º 3 — Março 1988, pp. 243-260;
- LEITE, António: *A Concordata e o casamento (Artigos XXII - XXIV e Protocolo de 1975)*, in AA.VV., *A Concordata de 1940, Portugal - Santa Sé (A. LEITE et alii)*, Edições Didaskalia, Lisboa, 1993, pp. 271-305;
- LEITE, António: *A reforma tridentina*, in *Brotéria*, Vol. LXVII - 1963, n.º 6, pp. 504-514;
- LEITE, António: *Comentário aos Decretos da Conferência Episcopal*, in *Lumen*, Ano 46, n.º 5 — Maio de 1985, pp. 198-210;
- LEITE, António: *Competência da Igreja e do Estado sobre o Matrimónio*, Liv. Apostolado da Imprensa, Porto, 1946;
- LEITE, António: *O casamento canónico-concordatário*, in *Brotéria*, Vol. LXXIII - 1961, n.º 2-3, pp. 158-172;
- LERIDON, Henri & VILLENEUVE-GOKALP, Catherine (avec une contribution de Laurente TULEMON): *Constance et inconstances de la famille. Biographies familiales des couples et des enfants*, Presses Universitaires de France / Institut National d'Études Démographiques, Paris, 1994;
- LEVENEUR, Laurent: *Situations de fait et droit privé (Préface de Michelle GOBERT)*, L.G.D.J., Paris 1990;
- LEVINET, Michel: *L'embarras du juge européen des droits de l'homme face à l'homosexualité*, in AA.VV., *Cohabitation non maritale...*, pp. 61-108;
- LÉVI-STRAUSS, Claude: *A família*, tr. de Rui Sousa Santos, in AA.VV., *A família como instituição*, Rés Ed., Porto, 1977, pp. 5-43;



- LÉVI-STRAUSS, Claude: *Prefácio*, in AA.VV., *História da Família*, 1.º Vol., pp. 7-11;
- LEWINSOHN, Richard: *História da vida sexual. Da antiguidade aos nossos dias*, tr. Ramiro da Fonseca, Edição Livros do Brasil, Lisboa, s.d.;
- LIBÂNIO, J. B.: *CONCÍLIO – Hist. Ecl.*, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. 5., cols. 1223-1226;
- LICHT, Hans: *Sexual Life in Ancient Greece*, tr. J. H. Freese, Edited by Lawrence H. Dawson, Constable, London, 1994;
- LIZ TEIXEIRA, António Ribeiro de: *Curso de Direito Civil Portuguez ou Commentario ás Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito*, Parte primeira – *Do Direito das Pessoas*; Parte segunda. Divisão 1.ª – *Do Direito das Cousas com relação á propriedade illimitada*, 3.ª ed., Casa de J. Augusto Orcel, Coimbra, 1856;
- LLEBARÍA SAMPER, Sergio: *Hacia la familia no matrimonial (Presente y futuro en Derecho civil catalán)*, Cedecs Editorial, Barcelona, 1997;
- LOBO XAVIER, Rita: *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Liv. Almedina, Coimbra, 2000;
- LOBO XAVIER, Rita: *Novas sobre a união “more uxorio” em Portugal*, in AA.VV., *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2002, pp. 1393-1406;
- LOMBARDI, Daniela: *Matrimoni di antico regime*, Società editrice il Mulino, Bologna, 2001;
- LOPES DO REGO, Carlos: *A transmissão do arrendamento nos casos de ruptura da união de facto. Problemas suscitados pela aplicação prática do Acórdão n.º 359/91 do Tribunal Constitucional*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 13.º, N.º 49 — Janeiro-Março 1992, pp. 105-114;
- LOPES ROCHA, Manuel António: *Elaboração do texto legislativo*, in B.M.J., n.º 382 (Janeiro 1989), pp. 45-115;
- LÖSING, Norberto: *Discriminación o diferenciación? Los derechos humanos de las parejas del mismo sexo*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados*, pp. 84-92;
- LOURENÇO FARINHA, António Henrique: *Poder paternal: progenitores não unidos por matrimónio*, in R.M.P., Ano 3, Vol. 9 — Abril de 1982, pp. 9-16;
- LOURENÇO VAZ, Francisco A.: *O catecismo no discurso da ilustração portuguesa do século XVIII*, in *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, II.ª Série, Vol. X – 1998, pp. 217-240;
- LUCHETTI, Giovanni: *Il matrimonio ‘cum scriptis’ e ‘sine scriptis’ nelle fonti giuridiche giustiniane*, in B.I.D.R., Treza Serie, Vol. XXXI-XXXII – 1989-1990, pp. 325-376;
- LUHMANN, Niklas: *O Amor como Paixão. Para a codificação da intimidade*, tr. Fernando Ribeiro, Difel, Lisboa, 1991;
- MACHADO FARIA (de PINA CABRAL), António: *Da instituição dos registos paroquiais em Portugal*, in *Arqueologia e História*, Vol. X – 1932, pp. 5-20;
- MACHADO FARIA, António: *Os registos paroquiais em Portugal*, in *Arquivos do Centro Cultural Português*, Vol. IV – 1972, pp. 480-489;
- MACHADO FONTES, José Allen de Sousa: *Aspectos bíblicos e da tradição canónica sobre casamento e sua forma*, in *Direito e Justiça*, Vol. IX – 1995, Tomo 2, pp. 113-130;
- MACHADO PAIS, José: *Família, sexualidade e religião*, in *Análise Social*, 3.ª série, Vol. XXI, n.º 86, 1985-2.º, pp. 345-388;

- MAGALHÃES BASTO, A. de: *Frei António Brandão: Crónicas de D. Sancho II e D. Afonso III (edição actualizada)*. Introdução: *Comentários e erratas de Herculano e outros autores aos Livros 8 a 15 da «Monarquia Lusitana»*, Livraria Civilização, Porto, 1946, pp. IX-XCIII;
- MAIA GONÇALVES, Manuel: *Código de Processo Penal Anotado. Legislação complementar*, 9.<sup>a</sup> ed., Liv. Almedina, Coimbra, 1998;
- MAIA GONÇALVES, Manuel: *Código Penal Português —Anotado e comentado e legislação complementar*, 8.<sup>a</sup> ed. — 1995, Liv. Almedina, Coimbra, 1995;
- MAIA GONÇALVES, Manuel: *Código Penal Português —Anotado e comentado e legislação complementar*, 3.<sup>a</sup> ed. — 1986, revista e actualizada, Liv. Almedina, Coimbra, 1986;
- MAIA GONÇALVES, Manuel: *Código Penal Português —na doutrina e na jurisprudência*, 5.<sup>a</sup> ed. actualizada, Liv. Almedina, Coimbra, 1980;
- MAILLEFER, Jean-Marie: *Le mariage en Scandinavie médiéval*, in AA.VV., *Mariage et sexualité...*, pp.91-106;
- MALAURIE, Philippe: *Cours de Droit Civil — La Famille*, 3<sup>e</sup> éd. mise à jour le 20 septembre 1992, Éditions Cujas, Paris, 1992;
- MALAURIE, Philippe: *Droits de l'Homme/Droit civil. La Convention européenne des droits de l'homme et le droit civil français*, in J.C.P. —*La semaine juridique, éd. générale*, n.º 25 — 19 juin 2002, pp. 1123-1128;
- MALINOWSKI, Bronislaw: *Marriage*, in *The Encyclopædia Britannica*, 14.<sup>a</sup> ed., Vol. 14, Londres / New York, 1929, pp. 940-950;
- MALPAS, Nicole & LAMBERT, Pierre-Yves: *Les européens et la famille. Résultats d'une enquête d'opinion (Eurobaromètre 39.0) —Rapport préparé en liaison avec la Commission des Communautés Européennes*, Bruxelles, 1993;
- MAQUILON ACEVEDO, Teresa Elizabeth: *Régimen económico del concubinato en el Perú. Propuestas de contratación entre concubinos*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 3 — «Régimen económico de la familia»*, pp. 415-446;
- MARCELINO, Américo: *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Liv. Petrony, Lisboa, 1995;
- MARNOCO E SOUSA, José Ferreira: *Impedimentos do Casamento no Direito Português*, F. França Amado — Editor, Coimbra, 1896;
- MARNOCO E SOUSA: *Historia das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português. Prelecções feitas ao curso do 2.º anno juridico do anno de 1904 a 1905*, 2.<sup>a</sup> ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 1908;
- MARQUES, João Francisco: *CATEQUESE*, in AA.VV., *História Religiosa de Portugal*, Vol. 2, pp. 377-447;
- MARTÍNEZ MARCOS, Esteban: *Las causas matrimoniales en las partidas de Alfonso el Sabio*, Consejo Superior de Investigaciones Científicas / Instituto "San Raimundo de Peñafort", Salamanca, 1966;
- MARTINIC, Dora & WEINSTEIN, Graciela: *Nuevas tendencias de las uniones conyugales de hecho*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados*, pp. 274-288;
- MARTINS ALVES, António: *Amor, Sexualidade e Sacramento*, Editorial Perpétuo Socorro, Porto, 1992;
- MARTINS PEREIRA, Gaspar & GROSSO CORREIA, Luís: *Casamento e condição social no Porto oitocentista*, in *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto —História*, II Série, Vol. XIII — 1996, pp. 475-488;
- MARTINS, Júlio Augusto: *Doações de concubinos*, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 25.º, n.º 7, p. 49, e n.º 8, pp. 57 s.;

- 
- MARTINS, Júlio Augusto: *Observações sobre o art. 34.º n.ºs 2.º a 5.º do Dec. de 25 de Dezembro de 1910*, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 30.º (1916-1917), n.º 24, pp. 393-398;
  - MARTINS, Mário: *Constituições sinodais medievo-portuguesas*, Separata da Revista *Bro-téria*, Vol. LIV, Fasc. 2 – Fevereiro 1952;
  - MARTINS, Theodoro: *Collecção de Decretos Diocesanos da Arquidiocese de Goa (1900-1911)*, Typ. Arthur & Viegas, Nova Goa, 1912;
  - MARTINY, Dieter: *Is Unification of Family Law Feasible or Even Desirable?*, in AA.VV., *Towards a European Civil Code* (A. HARTKAMP, M. HESSELINK, E. HONDIUS, C. JOUSTRA e E. du PERRON, Eds.), 2.ª ed., Kluwer Law International, The Hague/London/Boston, 1998, pp. 151-171;
  - MARTY-SCHMID, Helen: *La situation patrimoniale des concubins à la fin de l'union libre. Etude des droits suisse, français et allemand*, Librairie Droz, Genève, 1986;
  - MASSET, Claude: *Pré-história da família*, in AA.VV.: *História da Família*, 1.º Vol., pp. 69-85;
  - MATOS, Albino: *União de facto e liberalidades*, in *Revista do Notariado*, 1988, pp. 365-404, ou in ID., *Temas de Direito Notarial — I*, Liv. Almedina, Coimbra, 1992, pp. 105-139;
  - MATTOSO, José: 1258-1264: *o triunfo da monarquia portuguesa. Ensaio de história política*, in ID., *Obras completas*, Vol. 1, pp. 529-560;
  - MATTOSO, José: *A longa persistência da barregania*, in ID., *Obras completas*, Vol. 1, pp. 65-78;
  - MATTOSO, José: *A Monarquia Feudal (1096-1325)*, in AA.VV., *História de Portugal* (J. MATTOSO, dir.), 2.º Vol. — *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, Círculo dos Leitores, s.l., 1993, pp. 23-163;
  - MATTOSO, José: *A transmissão textual dos livros de linhagens*, in ID., *Obras completas*, Vol. 1, pp. 275-292;
  - MATTOSO, José: *Barregão – Barregã: notas de semântica*, in ID., *Obras completas*, Vol. 1, pp. 55-63 (com alguns aditamentos à versão publicada em AA.VV., *Homenagem a Joseph M. Piel por ocasião do seu 85.º aniversário* — D. Kremer, org.—, Max Niermeyer, Tübingen, 1988, pp. 367-376);
  - MATTOSO, José: *Fontes: 1. Os livros de linhagens portugueses e a literatura genealógica europeia da Idade Média; 2. As fontes do 'Nobiliário do Conde D. Pedro'*, in ID., *Obras completas*, Vol. 7, pp. 27-73;
  - MATTOSO, José: *Identificação de um País — Oposição*, in ID., *Obras completas*, Vol. 2, Círculo de Leitores, Rio de Mouro, 2001;
  - MATTOSO, José: *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, Vol. I – *Oposição*, Vol. II – *Composição*, Editorial Estampa, Lisboa, 1985;
  - MATTOSO, José: *Introdução*, in P.M.H. — *Nova Série*, Vol. I, pp. 9-20;
  - MATTOSO, José: *Introdução*, in P.M.H. — *Nova Série*, Vol. II/1, pp. 7-54;
  - MATTOSO, José: *O Condado Portucalense*, in AA.VV. *História de Portugal* (J. Hermano SARAIVA, dir.), Vol. 1, pp. 419-467;
  - MATTOSO, José: *Obras completas*, Vol. 1: *Naquele tempo. Ensaio de História Medieval*, Círculo de Leitores, Rio de Mouro, 2000; Vol. 7: *A Nobreza Medieval Portuguesa. A Família e o poder*, Círculo de Leitores, Rio de Mouro, 2001;
  - MATTOSO, José: *Poder judicial ontem e hoje*, in *Col. Jur.*, Ano XXII – 1997, Tomo 4, pp. 5-10;
  - MEDEIROS ANTUNES, Luiz: *Anotações ao Código do Registo Civil, legislação e formulá-*
-

rio, s.l., 1936;

- MEDINA, Graciela: *Uniones de Hecho Homosexuales* (Carolina WINOGRAD, colaboradora en la investigación del Derecho Comparado), Rubinal – Culzoni Editores, Buenos Aires, 2001;
- MEIRELES PEREIRA, Maria da Conceição: *O concubinato e a pastoral da culpabilização a partir de processos matrimoniais setecentistas*, in *Revista de História*, Vol. VII — 1986-1987, pp. 209-227;
- MELLO DE MATOS, Gastão: AVIS, ORDEM DE, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. I, pp. 260 s.;
- MELO FREIRE, Pascoal José de: *Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular*, tr. de Miguel Pinto de Meneses, in *B.M.J.*, n.º 161 (Dezembro de 1966), pp. 89-200, n.º 162 (Janeiro de 1967), pp. 31-139, n.º 163 (Fevereiro de 1967), pp. 5-123, n.º 164 (Março de 1967), pp. 17-147, n.º 165 (Abril de 1967), pp. 35-156, n.º 166 (Maio de 1967), pp. 45-180, n.º 168 (Julho de 1967), pp. 27-165, n.º 170 (Novembro de 1967), pp. 89-134, e n.º 171 (Dezembro de 1967), pp. 69-168;
- MELO FREIRE, Pascoal José de: *Instituições de Direito Criminal Português*, tr. de Miguel Pinto de Meneses, in *B.M.J.*, n.º 155 (Abril de 1966), pp. 43-202, e n.º 156 (Maio de 1966), pp. 69-168;
- MENÉNDEZ PIDAL, Ramón: *La Espanã del Cid*, 7.<sup>a</sup> ed., Vol. II, Espasa-Calpe, Madrid, 1969;
- MENGONI, Luigi: *La famiglia in una società complessa*, in *Iustitia*, Anno XLIII, n.º 1 — Gennaio-Marzo 1990, pp. 1-14;
- MERÊA, Manuel Paulo: *Da minha gaveta (à margem das Ordenações) — IV: Orden. Liv. V, tít. 26 § 1.º*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XXXIV (1958), pp. 168-172;
- MERÊA, Manuel Paulo: *Em torno do «casamento de juras»*, in ID., *Estudos de Direito Hispânico e Medieval*, Tomo I, Universidade de Coimbra, 1952, pp. 151-171;
- MERÊA, Manuel Paulo: *Evolução dos regimes matrimoniais*, Vol. 2.º: *Regimes matrimoniais de Leão, Castela e Portugal até à implantação do regime dotal justinianeu*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1913;
- MERÊA, Manuel Paulo: *Resumo das Lições de História do Direito Português (feitas no ano lectivo de 1924-1925)*, Coimbra Ed., 1925;
- MERÊA, [Manuel] Paulo: *Estudos de Direito Visigótico*, Universidade de Coimbra, 1948;
- MERÊA, [Manuel] Paulo: *Fragmenta Gaudenziana (para a solução de um enigma)*, in ID., *Estudos de Direito Visigótico*, Universidade de Coimbra, 1948, pp. 121-156;
- MERÊA, [Manuel] Paulo: *O dote visigótico*, in ID., *Estudos de Direito Visigótico*, Universidade de Coimbra, 1948, pp. 23-48;
- MERÊA, [Manuel] Paulo: *Para uma crítica de conjunto da tese de Garcia Gallo*, in ID., *Estudos de Direito Visigótico*, Universidade de Coimbra, 1948, pp. 199-248;
- MERÊA, [Manuel] Paulo: *Sobre o casamento sine consensu parentum no direito visigótico*, in ID., *Estudos de Direito Visigótico*, Universidade de Coimbra, 1948, pp. 157-183;
- MESA MARRERO, Carolina: *Las Uniones de Hecho. Análisis de las relaciones económicas y sus efectos*, Editorial Aranzadi, Navarra, 1999;
- METZGER, Marcel: *Apports de l'histoire de la liturgie à la théologie du mariage*, in *Revue de Droit Canonique (Colloque de 1992, Le mariage sacrement – 2<sup>e</sup> partie)*, Tome 42, N.º 2 — Juillet-Décembre 1992, pp. 215-236;
- MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *Avant-propos*, in ID., *La Personne, la Famille et le Droit...*, pp. XI-XIII;

- 
- MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *Individualisme et communautarisme: l'individu, la famille et l'État en Europe occidentale*, in ID., *La Personne, la Famille et le Droit...*, pp. 433-464;
  - MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *Internationalisation des droits de l'homme et évolution du droit de la famille: un voyage sans destination*, in ID., *La Personne, la Famille et le Droit...*, pp. 495-525;
  - MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *La Personne, la Famille et le Droit. 1968-1998: trois décennies de mutations en Occident (Préface de Gérard CORNU)*, Bruylant / L.G.D.J., Bruxelles / Paris, 1999;
  - MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *Les concubinages: diversités et symboliques*, in AA.VV., *Des concubinages...*, pp. 603-617;
  - MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *Mariage et concubinages ou les sens et contresens de l'histoire*, in ID., *La Personne, la Famille et le Droit...*, pp. 13-34;
  - MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse: *Quelle unité pour le Droit de la Famille en Europe?*, in *Revue du Marché Commun et de l'Union Européenne*, n.º 438 – Mai 2000, pp. 328-331;
  - MICHEL, Andréa: *Sociologia da família e do casamento*, tr. de Daniela de Carvalho, Rés Editora, Porto, 1983;
  - MILLBANK, Jenni and SANT, Kathy: *A Bride in Her Every-Day Clothes: Same Sex Relationship Recognition in NSW*, in *Sydney Law Review*, Vol. 22, n.º 2 – June 2000, pp. 181-219;
  - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: *Código do Registo Civil actualizado e anotado*, 2.ª ed., Lisboa, 1974;
  - MINISTRY OF JUSTICE [New Zealand]: *Relationship Property: a guide to the law. Matrimonial & de facto property law*, disponível em 11.10.2002 a partir de [http://www.justice.govt.nz/pubs/reports/2001/relation\\_property/index.html](http://www.justice.govt.nz/pubs/reports/2001/relation_property/index.html);
  - MIOLI, Barbara: *La famiglia di fatto: Aspetti patrimoniali, sucessori, fiscali, penali; La filiazione naturale; Richiami giurisprudenziali; Lo stato della legislazione*, Maggioli Editore, Rimini, 1996;
  - MIRABET I MULLOL, Antoni: *Homosexualidad hoy*, Editorial Herder, Barcelona, 1985;
  - MIRALLES, Antonio: *Naturaleza y sacramento en la doctrina del Concilio Vaticano II sobre el matrimonio*, in AA.VV.: *Cuestiones fundamentales sobre Matrimonio y Familia*, pp. 149-168;
  - MIRANDA, A *Actividade do Tribunal Constitucional em 1991*, V — *Família, uniões de facto e filhos*, in *O Direito*, Ano 124.º – 1992, IV, (Outubro-Dezembro), pp. 660-663;
  - MIRANDA, Jorge: *A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição*, in AA.VV. *Estudos sobre a Constituição*, 1.º Vol., Liv. Petrony, Lisboa, 1977, pp. 49-61;
  - MIRANDA, Jorge: *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV — *Direitos fundamentais*, 2.ª ed. (reimp.), Coimbra Ed., 1998;
  - MIRANDA, Jorge: *Um projecto de revisão constitucional*, Coimbra Ed., 1980;
  - MIREAUX, Émile: *A vida quotidiana no tempo de Homero*, tr. Sophia de Mello Breyner Andersen, Edição «Livros do Brasil», Lisboa, s.d.;
  - MOITEIRO RAMOS, António Manuel: *Os catecismos portugueses*, Inst. Miss. Filhas de S. Paulo (Paulinas), Lisboa, 1998;
  - MOLINA, Manuel: *La ley más antigua. Textos legales sumerios. Edición y traducción*, Editorial Trotta, Madrid, 2000;
  - MONTALVÃO MACHADO, J. T.: *Amores de D. Pedro e D. Inês em terras da Lourinhã, de Gaia e de Coimbra*, Livraria Portugal, Lisboa, 1966;
-

- 
- MONTEIRO FERNANDES, António Lemos: *Direito do Trabalho*, 11.<sup>a</sup> ed., Liv. Almedina, Coimbra, 2002;
  - MORAIS, Teresa: *Leis gerais desde o início da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliæ Monumenta Historica, o Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, pp. 799-882;
  - MORGEN, Michèle: *Le sacrement du mariage dans la littérature paulinienne*, in *Revue de Droit Canonique (Colloque de 1992, Le mariage sacrement – 2<sup>e</sup> partie)*, Tome 42, N.º 2 — Juillet-Décembre 1992, pp. 173-195;
  - MOSSÉ, Caude: *Politique et société en Grèce ancienne. Le «modèle athénien»*, Champs / Flammarion, s.l., 1999;
  - MOTA PINTO, Paulo: *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Liv. Almedina, Coimbra, 1995;
  - MOTA PINTO, Paulo: *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, in AA.VV., *Portugal-Brasil Ano 2000*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra / Coimbra Ed., 1999, pp. 149-246;
  - MOTA, Helena: *O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas na Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto*, in AA.VV., *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra Ed., 2001;
  - MOURA BITTENCOURT, Edgard de: *O Concubinato no Direito*, 2.<sup>a</sup> ed., 4 vols., Editora Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro / São Paulo, 1969;
  - MOURA FERREIRA, Pedro e ABOIM, Sofia: *Modernidade, laços conjugais e fecundidade: a evolução recente dos nascimentos fora do casamento*, in AA.VV., *Famílias* (Karin WALL, Coord.), *Análise Social*, Vol. XXXVII, n.º 163 — Julho-Setembro 2002, pp. 411-446;
  - MOURA FERREIRA, Pedro: *Juventude Portuguesa: situações, problemas, aspirações. Vol. IV — Os jovens e o futuro: expectativas e aspirações*, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa / Instituto da Juventude, Lisboa, 1988;
  - MOURAZ LOPES, José: *Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal — de acordo com a revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Ed., 1998;
  - MOUTÓN Y OCAMPO, Luis: *Barraganía*, in *Nueva Enciclopedia Jurídica* (Carlos-E. MASCAREÑAS, dir.), Tomo III, Francisco Seix, Ed., Barcelona, 1951;
  - MÜLLER-FRIENFELS, M. Woffram: *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés*, in AA.VV.: *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés...*, pp. 62-120;
  - MUNOZ, Francisco: *Vue d'ensemble sur l'évolution de la fécondité dans les pays industrialisés depuis le début des années soixante-dix*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 53-66;
  - NAPPI, Giambattista: *Il convegno di Milano sulla famiglia di fatto*, in *D.F.P.*, Anno XVII - 1988, pp. 1912-1919;
  - NAPPI, Giambattista: *Riconoscimento e limiti della famiglia di fatto nel rispetto del diritto vigente*, in *D.F.P.*, Anno XVII - 1988, pp. 1819-1828;
  - NAVARRO-VALLS, Rafael: *Matrimonio y Derecho*, Editorial Tecnos, Madrid, 1995;
  - NAZARETH, J. Manuel: *Introdução à Demografia — Teoria e Prática*, Editorial Presença, Lisboa, 1996;
  - NEIVA SOARES, A. Franquelim S.: *A Freguesia de Sant'Iago da Sé na visitação capitular de 1562*, in *Bracara Augusta*, Vol. XL - 1986/87, pp. 205-263;
-

- NEIVA SOARES, A. Franquelim S.: *A sociedade do Antigo Regime nas visitas e inquéritos paroquiais do Distrito de Braga*, in *Theologica. Revista de Ciências Sagradas*, II Série, Vol. XIII – Fasc. III-IV, 1978, pp. 429-565 (+ anexos);
- NEIVA SOARES, A. Franquelim S.: *Catolicismo, Sociedade e Moralidade no Final do Antigo Regime*, in *Cadernos do Noroeste*, 1989, Vol II, 2-3, pp. 217-260;
- NEIVA SOARES, A. Franquelim S.: *Subsídios para a história de Santa Eulália de Bala-sar. I – Devassas, termos de culpados e roteiro dos culpados*, in *Póvoa de Varzim – Boletim Cultural*, Vol. XVIII – 1976, n.º 1, pp. 37-97;
- NEIVA SOARES, A. Franquelim S.: *Visitações e Inquéritos Paroquiais da Comarca da Torre de Moncorvo de 1775 a 1845*, Braga, 1981;
- NEIVA SOARES, A. Franquelim S.: *Visitações na Arquidiocese de Braga durante a administração de D. Frei Caetano Brandão*, in *Itinerarium*, Ano XXXVIII, n.º 143-144 — Maio-Dezembro 1992, pp. 241-255;
- NEIVA SOARES, António Franquelim Sampaio: *A arquidiocese de Braga no século XVII — Sociedade e mentalidades pelas visitas pastorais (1550-1700)*, ed. do Autor, Braga, 1997;
- NEIVA SOARES, António Franquelim Sampaio: *Visitações de D. Fr. Baltasar Limpo na Arquidiocese de Braga. Visitações à colegiada de Nossa Senhora de oliveira e a outras igrejas da região de Guimarães*, 2.ª ed. corrigida e ampliada, Braga, 1983;
- NETO, Vítor: *O Estado, a Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1998;
- NIELSEN, Linda: *Family Rights and the 'Registered Partnership' in Denmark*, in *International Journal of Law and the Family*, Vol. 4, 1990, pp. 297-307;
- NILSSON, Thora: *Les ménages en Suède, 1960-1980*, in *Population*, 40<sup>e</sup> année, n.º 2 — mars-avril 1985, pp. 223-246;
- NOIR-MASNATA, Catherine: *Los efectos patrimoniales del concubinato y su influencia en el deber del sostenimiento entre esposos separados*, tr. Juan de Dios Campos Cobo, Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1986;
- NOURISSAT, Cyril e DEVERS, Alain: *Le partenariat homosexuel devant la Cour de justice des Communautés européennes*, in *Recueil Dalloz*, n.º 42 – 20 novembre 2001, pp. 3381-3386;
- NUMHAUSER-HENNING, Ann: *La cohabitación extramatrimonial en el derecho civil sueco: sistema de protección legal de las parejas de hecho*, in AA.VV., *El Derecho Europeo ante la Pareja de Hecho...*, pp. 43-60;
- NUNES DE ALMEIDA, Ana & WALL, Karin: *A Família*, in AA.VV., *Portugal Hoje*, Instituto Nacional de Administração, s.l., 1995, pp. 31-70;
- NUNES DE ALMEIDA, Ana: *Perspectivas dos jovens sobre a família e o casamento – notas críticas*, in *Análise Social*, 3.ª série, Vol. XXII, n.º 90, 1986-1.º, pp. 157-164;
- NUNES, Olímpio: *O Povo Cigano*, 2.ª ed., Edição do Autor de parceria coma Obra Nacional da Pastoral dos Ciganos, Lisboa, 1996;
- NÚÑEZ PAZ, [María] Isabel: *Evolución histórico-jurídica del consentimiento matrimonial en Derecho Romano*, in AA.VV., *Matrimonio y Uniones de Hecho*, pp. 31-38;
- NÚÑEZ PAZ, María Isabel: *Consentimiento matrimonial y divorcio en Roma*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1988;
- NUZZO, Luigi: *Il matrimonio clandestino nella dottrina canonistica del basso medioevo*, in *Studia et Documenta Historiae et Iuris*, Vol. LXIV – 1998, pp. 351-396;
- *O Direito. Revista de Jurisprudência: A criada de servir que fôr ao mesmo tempo concubina do amo pode exigir o pagamento de soldadas*, Ano 47.º (1915), n.º 17, pp. 257 s.;

- 
- OBERTO, Giacomo: *I regimi patrimoniale della famiglia di fatto*, Università di Torino / Dott. A. Giuffrè Editore, Milano 1991;
  - OLAVO, Carlos: *Sobre a aplicação do processo de regulação do exercício do poder paternal aos filhos não unidos pelo matrimónio e que não hajam convivido maritalmente*, in *Col. Jur.*, Ano XI, Tomo 1, pp. 20-22;
  - OLIVEIRA E SILVA, Tomás: *Filiação: constituição e extinção do respectivo vínculo*, Liv. Almedina, Coimbra, 1989;
  - OLIVEIRA MARQUES, A. H. de: *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1964;
  - OLIVEIRA MARQUES, A. H. de: *DEMOGRAFIA —Na Idade Média*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. II, pp. 281 s.;
  - OLIVEIRA MARQUES, A. H. de: *História de Portugal*, 13.<sup>a</sup> ed., Editorial Presença, Lisboa, 1997 e 1998: Vol. I —*Das Origens ao Renascimento*; Vol. II —*Do Renascimento às Revoluções Liberais*; Vol. III —*Das Revoluções Liberais aos Nossos Dias*;
  - OLIVEIRA MARQUES, A. H. de: *PALEOGRAFIA*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. IV, pp. 528-534;
  - OLIVEIRA MARTINS, J. P.: *A vida de Nun' Álvares*, 8.<sup>a</sup> ed., Guimarães Editores, Lisboa, 1968;
  - OLIVEIRA MARTINS, J. P.: *História de Portugal. Edição crítica com introdução por Isabel de FARIA e ALBUQUERQUE e prefácio por Martim de ALBUQUERQUE*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1988;
  - OLIVEIRA MARTINS, J. P.: *Os filhos de D. João I*, Guimarães & C.<sup>a</sup> Editores, Lisboa, 1973;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *A família e os menores*, in *Enciclopédia Legal*, Selecções do Reader's Digest, Lisboa, 1987;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *A lei e o laboratório*, in ID., *Temas de Direito da Família*, 77-94;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *A prova directa do vínculo biológico [Anotação ao Ac. S.T.J. de 10.05.1994]*, in ID., *Temas de Direito da Família*, 237-242;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Critério jurídico da paternidade*, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1983;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Estabelecimento da filiação —Notas aos Artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Estabelecimento da filiação: mudança recente e perspectivas*, in ID., *Temas de Direito da Família*, 57-75;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Implicações jurídica do conhecimento do genoma*, in ID., *Temas de Direito da Medicina*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Centro de Direito da Família / Coimbra Ed., 1999;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Impugnação da paternidade*, (1976), in B.F.D.U.C., Suplemento XX — 1973 (o estudo, dissertação, é de 1976), pp. 139-265;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Prazo de caducidade nas acções de investigação (a publicar nas Actas do Congresso «Direito da Família e das Sucessões, 24 a 26.Out.2002»*, F.D.U.C./Coimbra Ed., 2003);
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino da disciplina de Direito da Família*, Coimbra, 1987;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Temas de Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> ed., Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra —Centro de Direito da Família / Coimbra Ed., 2001;
  - OLIVEIRA, Guilherme de: *Um direito da família europeu? (Play it again, and again...*
-



- Europe!), in ID., *Temas de Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 319-331;
- ORDOQUI CASTILLA, Gustavo: *Matrimonio de hecho en la jurisprudencia uruguaya*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados*, pp. 289-326;
  - ORESTANO, Ricardo: *La struttura giuridica del matrimonio romano: dal diritto classico al diritto giustiniano*, Volume I, estratto dal B.I.D.R. «Vittorio Scialoja», Nuova Serie: Vol. VI (1940); Vol. VII (1941); Vol. XVI (1952), Antonino Giuffrè – Editore, Milano, 1951;
  - ORESTANO, Ricardo: *Un errore che ha fatto storia: il matrimonio fra i contratti*, in ID., 'Diritto'. *Incontri e scontri*, Società editrice il Mulino, Bologna, 1981, pp. 315-337;
  - OSVALDO AZPIRI, Jorge & REQUEJO, Oscar: *En torno a la familia no matrimonial*, in *Tapia*, Año VII, n.º 37 — Diciembre de 1987 (*extraordinario sobre Derecho de Familia – II*), pp. 24 s.;
  - OTIS-COUR, Leah: *Historia de la pareja en la Edad Media. Placer y amor*, tr. Anton Dieterich Arenas, *Prólogo de Juan Pablo FUSI*, Siglo XXI de España Ed., Madrid, 2000;
  - PAIS DE SOUSA, António: *Anotações ao Regime do Arrendamento Urbano (R.A.U.)*, 6.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, Lisboa, 2001;
  - PAIVA DE ANDRADA, Diogo de: *Casamento Perfeito — Prefácio e notas do Prof. Fidelino de Figueiredo*, 2.<sup>a</sup> ed., Livraria Sá da Costa – Editora, Lisboa, 1982;
  - PAIVA MANSÁ, Abel Maria Jordão: *Questão de Filiação — Minuta da appellação* (continuação), in *Gazeta dos Tribunaes*, Tomo 3.<sup>o</sup> — 1843-1844 (n.ºs 311 a 465), pp. 3179-3182;
  - PAIVA, José Pedro: AS VISITAS PASTORAIS, in AA.VV., *História Religiosa de Portugal*, Vol. 2, pp. 250-255 e 312 s.;
  - PAIVA, José Pedro: CONSTITUIÇÕES DIOCESANAS, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 2.<sup>o</sup> Vol., pp. 9-15;
  - PAIVA, José Pedro: GEOGRAFIA DIOCESANA, in AA.VV., *História Religiosa de Portugal*, Vol. 2, pp. 187-194 e 199;
  - PAIVA, José Pedro: GEOGRAFIA ECLESIASTICA – II. Séculos XV-XX, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 2.<sup>o</sup> Vol., pp. 294-307;
  - PAIVA, José Pedro: SÍNODOS DIOCESANOS. I. Época Medieval e Moderna, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 4.<sup>o</sup> Vol., pp. 240-247;
  - PAIVA, José Pedro: *Uma instrução aos visitantes do Bispado de Coimbra (século XVII?) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal*, in *Revista de História das Ideias*, Vol. 15 – 1993, pp. 637-661;
  - PALAZZANI, Laura: *Diritto naturale ed etica matrimoniale in Christian Thomasius. La questione del concubinato*, G. Giappichelli Editore, Torino, 1998;
  - PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos: *Direito da Família e das Sucessões – Relatório apresentado no concurso para professor associado da Faculdade de Direito de Lisboa (DR, II Série, n.º 235, de 11/10/94), nos termos do artigo 44.<sup>o</sup>, n.º 2, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e relativo ao programa, conteúdo e métodos de ensino da disciplina de Direito da Família e das Sucessões*, Lisboa, 1995, Suplemento da Rev. F.D.U.L., 1996;
  - PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos: *Direito da Família e das Sucessões. Vol. II – Sucessões*, Lex, Lisboa, 1993;
  - PAOLI, Ugo Enrico: *Concubinato (Grecia)*, in *Enciclopedia Italiana di scienze, lettere ed arti*, Vol. IX, Roma, 1931, p. 92;
  - PAOLI, Ugo Enrico: *Famiglia (Diritto attico)*, in *Novissimo Digesto Italiano (diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula)*, Vol. VII, Torino, 1961, pp. 35-42;
  - PAOLI, Ugo Enrico: *Il matrimonio nel mondo classico (Grecia)*, in *Enciclopedia Italiana di scienze, lettere ed arti*, Vol. XII, Roma, 1934, pp. 578-580 e 582;
-

- 
- PAOLI, Ugo Enrico: *Matrimonio (Diritto greco)*, in *Nuovo Digesto Italiano (a cura di Mariano d'Amello con la collaborazione di Antonio Azara)*, Vol. VIII, Torino, 1939, pp. 234 s.;
  - PARIZATTO, João Roberto: *Os direitos e os deveres dos concubinos*, 2.<sup>a</sup> ed., LED – Editora de Direito, São Paulo, 1998;
  - PARRY, Martin: *The Law Relating to Cohabitation*, 3.<sup>a</sup> ed., Sweet & Maxwell, London, 1993;
  - PATTERSON, Cynthia B.: *The family in Greek history*, Harvard University Press, Cambridge / Massachusetts / London, 1998;
  - PEDROTTI, Irineu Antonio: *Concubinato – União Estável*, 3.<sup>a</sup> ed., Liv. e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1997;
  - PELLEGRINO, Piero: *L'impedimento dell'ordine sacro nel nuovo diritto matrimoniale canonico (can. 1087 CJC)*, in *Il Diritto Ecclesiastico*, Anno CXI, 1 – gennaio-marzo 2000, pp. 90-123;
  - PELLEGRINO, Piero: *L'impedimento della pubblica onestà nel diritto matrimoniale canonico (can. 1093 CIC)*, in *Ius Canonicum*, Vol. XLI, n.º 82, julio-diciembre 2001, pp. 549-570;
  - PERCHEIRO DOS SANTOS, António João de Brito: *A Família no Universo Simbólico dos Universitários de Évora*, in *Economia e Sociologia*, n.º 54, 1992, pp. 53-67;
  - PERCHEIRO DOS SANTOS, António João de Brito: *Jovens perante a família: subsídio para a definição de um perfil de valores*, in *Economia e Sociologia*, n.º 40, 1985, pp. 99-158;
  - PEREIRA COELHO, Francisco & OLIVEIRA, Guilherme de: *Curso de Direito da Família. Vol. I — Introdução; Direito matrimonial*, 2.<sup>a</sup> ed., com a colaboração de Rui MOURA RAMOS, Centro de Direito da Família / Coimbra Ed., 2001;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Anotação ao Ac. S.T.J. de 05.06.1985*, in *R.L.J.*, Ano 119.º (1986-87), n.º 3753, pp. 372-377, e Ano 120.º (1987-88), n.º 3756, pp. 79-86;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Arrendamento — Direito substantivo e processual*, policop., Coimbra, 1988;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Breves notas ao «Regime do Arrendamento Urbano»*, in *R.L.J.*, Ano 125.º (1992-1993), n.º 3822, pp. 257-264, Ano 126.º (1993-1994), n.º 3832 a 3834, pp. 194-201, Ano 131.º (1998-1999), n.º 3893, pp. 226-234, n.º 3894 a 3896, pp. 258-266, e n.º 3897, pp. 358-373;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *«Direitos da família» no Direito Português*, in *Aspectos Técnicos e Jurídicos de uma Declaração Universal dos Direitos da Família*, Actas da mesa redonda, Lisboa, 27-28 de Maio 1988, coligidas por Elina MORAIS NEVES, Direcção-Geral da Família, Lisboa 1990, pp. 43-48;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Casamento e divórcio no ensino de Manuel de Andrade e na legislação actual*, in AA.VV., *Ciclo de Conferências...*, pp. 55-71;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Casamento e Família no Direito Português*, in AA.VV., *Temas de Direito de Família*, pp. 1-29;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Curso de Direito da Família*, polic., Coimbra, 1986;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Curso de Direito de Família. I — Direito matrimonial*, Atlântida Editora, Coimbra, 1965;
  - PEREIRA COELHO, Francisco Manuel: *Filiação. Apontamentos das lições proferidas sobre este tema no âmbito da cadeira de Direito Civil, coligidos pelos Alunos Rui Duarte Moraes, Oehen Mendes e M.<sup>a</sup> José Castanheira Neves e revistos pelo Professor*, polic., Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 1978;
-

- 
- PEREIRA DE MORAES, Maria Adelaide: *Dona Urraca, Dona Sancha, Dona Teresa e Doña Sancha*, in AA.VV.: *2.º Congresso histórico de Guimarães – Actas do Congresso*, Vol. 2..., pp. 429-445;
  - PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano: *Classes dos crimes, por ordem systematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual*, 2.ª ed., Oficina de J. F. M. de Campos, Lisboa, 1816;
  - PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano: *Primeiras Linhas sobre o processo criminal*, 3.ª ed., Typografia Lacerdina, Lisboa, 1806;
  - PEREIRA NUNES, Victor Augusto: *Tratado da filiação legítima e ilegítima, em 3.ª edição do Comentário à Lei de Protecção dos Filhos*, Coimbra Ed., 1963;
  - PERES, Damião: *Como nasceu Portugal*, 7.ª ed., revista, Portucalense Ed., Porto, 1970;
  - PEREYRA, Raquel María y BONZANO, María de los Angeles: *Uniones de hecho: su regulación en el marco de las políticas de integración regional latinoamericana*, in *X Congreso...*, AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 4 – «Diversas formas Familiares»*, pp. 112-118;
  - PÉREZ UREÑA, Antonio-Alberto: *Normativa sobre las uniones de hecho. Cuestiones candentes*, Edisofer, Madrid, 2002;
  - PÉREZ-RUBIO, Blanco: *Parejas no casadas y pensión de viudedad*, Trivium, Madrid, 1992;
  - PETER, Orsolya Marta: *L'image idéale du mariage et de la filiation à Rome*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 363-373;
  - PILLEBOUT, Jean-François: *Le Pacs —Pacte Civil de Solidarité*, Litec, Paris, 2000;
  - PIMENTA, Alfredo: *Fuero Real de Afonso X, o Sábio — Versão portuguesa do século XIII (publicada e comentada por)*, Instituto para a Alta Cultura, Lisboa, 1946;
  - PIMENTA, Alfredo: *Idade-Média (Problemas & Soluções)*, Edições Ultramar, Lisboa, 1946;
  - PINO, Augusto: *Diritto di Famiglia*, 3.ª ed., CEDAM, Padova, 1998;
  - PINTO FURTADO, Jorge Henrique: *Curso de direito dos arrendamentos vincultísticos*, 2.ª ed., Liv. Almedina, Coimbra, 1988;
  - PINTO FURTADO, Jorge Henrique: *Manual do arrendamento urbano*, Liv. Almedina, Coimbra, 1996;
  - PIOLA, Giuseppe: *Matrimonio (Diritto civile)*, in *Il Digesto Italiano —Enciclopedia... (diretta da Luigi LUCCHINI)*, Vol. XV – 1.ª Parte, Torino, 1903-1907, pp. 1059-1337;
  - PIOLA, Giuseppe: *Matrimonio (Diritto romano e intermedio)*, in *Nuovo Digesto Italiano (a cura di Mariano D'AMELIO con la collaborazione di Antonio AZARA)*, Vol. VIII, Torino, 1939, pp. 236-244;
  - PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA: *Código Civil Anotado*, Vol. I (Artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed. (com a colaboração de M. HENRIQUE MESQUITA), Vol. II (Artigos 762.º a 1250.º), 4.ª ed., Vol. III (Artigos 1251.º a 1575), 2.ª ed. (com a colaboração de M. HENRIQUE MESQUITA), Vol. IV (Artigos 1576.º a 1795.º), 2.ª ed., Vol. V (Artigos 1796.º a 2003.º), e Vol. VI (Artigos 2024.º a 2334.º), Coimbra Ed., 1987, 1992, 1995, 1997 e 1998;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade & BRAGA DA CRUZ, Guilherme: *Direitos de Família*, 3.ª ed., Vol. I —*Constituição do estado de casado*, Coimbra Ed., 1949;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *Anotação ao Ac. R.C. de 11.10.1963*, in *R.L.J.*, Ano 97.º (1964-1965), n.º 3264, pp. 46-48;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *Anotação ao Ac. S.T.J. de 04.02.1964*, in *R.L.J.*, Ano 91.º (1958-1959), n.º 3118, pp. 9-16;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *Anotação ao Ac. S.T.J. de 07.02.1969*, in *R.L.J.*, Ano
-

- 103.º (1970-1971), n.º 3414, pp. 135-138;
- PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *Anotação ao Ac. S.T.J. de 25.10.1963*, in R.L.J., Ano 97.º (1964-1965), n.º 3272, pp. 174-176;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *Casamentos católicos pré-concordatários*, in R.L.J., Ano 77.º (1944-1945), n.º 2786, pp. 257-261, n.º 2787, pp. 273-276, n.º 2788, pp. 289-294, e n.º 2789, pp. 305-310;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *Condição de viduidade (Notas a dois acórdãos do S.T.J.)*, in R.L.J., Ano 98.º (1965-1966), n.º 3289, pp. 49-51, n.º 3290, pp. 65-67, n.º 3291, pp. 81-84, n.º 3292, pp. 97-100, e n.º 3294, pp. 129-131;
  - PIRES DE LIMA, Fernando Andrade: *O Casamento Putativo no Direito Civil Português*, Coimbra Ed., 1929;
  - PIRET, M. René: *Le ménage de fait en droit civil belge*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, pp. 76-91;
  - PITTÍ G., Ulises: *Las uniones de hecho (Sus Nuevos Paradigmas)*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Profesores Invitados*, pp. 214-225;
  - PLANA ARNALDO, M.ª Carmen: *Libertad ideológica y libre opción entre matrimonio y convivencia de hecho (Comentario a la STC 180/2001, de 17 de septiembre)*, in *Derecho Privado y Constitución*, Año 9, N.º 15 – Enero-Diciembre 2001, pp. 265-280;
  - PLASSARD, Jean: *Le concubinat romain sous le Haut Empire*, Édouard Privat/Recueil Sirey, Toulouse/Paris, 1921.
  - POCAR, Valerio & RONFANI, Paola: *Coniugi senza matrimonio. La convivenza nella società contemporanea*, 5.ª ristampa), Raffaello Cortina Editore, Milano, 1997;
  - POSNER, Richard A.: *Should There Be Homosexual Marriage? And if so, Who Should Decide?*, in *Michigan Law Review*, Vol. 95 – May 1997, pp. 1578-1587;
  - PRADER, Joseph: *Il matrimonio nel mondo. Celebrazione – nullità e scioglimento del vincolo (Prefazione de A. TRABUCCHI e Introduzione de M. FERID)*, 2.ª ed., CEDAM, Padova, 1986;
  - PRIOUX, France: *L'évolution démographique récent*, in *Population*, 52<sup>e</sup> année, n.º 3 – mai-juin 1997, pp. 637-664;
  - PRIOUX, France: *La fréquence de l'union libre en France*, in *Population*, 50<sup>e</sup> année, n.º 3 – mai-juin 1995, pp. 828-844;
  - PROSPERI, Francesco: *La famiglia non "fondata sul matrimonio"*, Pubblicazioni della Scuola di perfezionamento in diritto civile dell'Università di Camerino, Napoli, 1980;
  - PUGLIESE, Giovanni: *Instituzioni di Diritto Romano. Sintesi (con la collaborazione di Francesco SITZIA e Letizia VACCA)*, G. Giappichelli Editore, Torino, 1994;
  - PUNZI NICOLÒ, Angela Maria: *Profili civilistici della famiglia di fatto. Dalla riforma del diritto di famiglia alla proposta di legge Cappiello*, in *Iustitia*, Anno XLIII, n.º 4 – Ottobre-Diciembre 1990, pp. 406-414;
  - QUELHAS BIGOTTE, J.: *Colectânea de Assuntos de Direito e de Pastoral*, Seia, 1994;
  - QUINTANA PRIETO, Augusto: *Jimena Muñiz, madre de Doña Teresa de Portugal*, in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XII – 1969, *Homenagem ao Doutor Paulo Merêa*, Vol. I, pp. 223-280;
  - QUIROZ MONSALVO, Aroldo: *El régimen económico en la unión marital de hecho en la legislación civil colombiana*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Comisión N.º 3 – «Régimen económico de la familia»*, pp. 35-58;
  - RADCLIFFE-BROWN, A. R.: *Introdução*, in AA.VV., *Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento*, pp. 9-114;

- RALLU, Jean-Louis: *Les effets des nouveaux rythmes familiaux sur la répartition des familles selon le type et la taille*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 67-79;
- RAMOS DE CARVALHO, Joaquim & MATOS PAIVA, José Pedro de: *A evolução das Visitas Pastorais na Diocese de Coimbra*, in *Ler História*, n.º 15, 1989, pp. 29-41;
- RAMOS DE CARVALHO, Joaquim & MATOS PAIVA, José Pedro de: *Reportório das visitas pastorais da diocese de Coimbra: séculos XVII, XVIII e XIX*, in *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Vol. VII – 1985, pp. 111-214;
- RAMOS DE CARVALHO, Joaquim: *A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime*, in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXIV – 1988, pp. 121-163;
- RÃO, Vicente: *Direito de família dos soviets — Contendo o “Codigo das Leis do Casamento, da Família e da Tutela” traduzido e commentado*, 2.ª ed., Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1932;
- RAZI, Piero: *La conclusione del matrimonio prima del Concilio di Trento*, in *Rivista di Storia del Diritto Italiano*, Anno XVI – 1943, pp. 233-321;
- RAZI, Piero: *Le formalità nella celebrazione del matrimonio ed il Concilio di Trento*, in *Rivista di Storia del Diritto Italiano*, Anno XXVI-XXVII – 1953-1954, pp. 189-207;
- REALE, Miguel: *Visão geral do novo Código Civil*, in <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718> (disponível em 28.10.2002);
- REDFIELD, James: *O Homem e a vida doméstica*, in AA.VV.: *O Homem Grego* (Jean-Pierre VERNANT, dir.), tr. M.ª Jorge Vilar de Figueiredo, Editorial Presença, Lisboa, 1994, pp. 145-171;
- REINA, Víctor & MARTINELL, Josep M.ª: *Curso de Derecho Matrimonial*, Marcial Pons, Madrid, 1995;
- REINA, Víctor & MARTINELL, Josep M.ª: *Las uniones matrimoniales de hecho*, Marcial Pons, Madrid, 1996;
- REIS ALVES, Sénio Manuel dos: *Crimes Sexuais — Notas e comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal*, Liv. Almedina, Coimbra, 1995;
- REIS, Inês: *A união de facto*, in *Vida Judiciária*, n.º 48 – Junho de 2001, pp. 21-23;
- REIS, José Alberto dos: *Conflito de jurisprudência em matéria de convivência notória como marido e mulher (Notas a um acórdão)*, in *R.L.J.*, Ano 74.º (1941-1942), n.º 2715, pp. 391-396;
- REIS, José Alberto dos: *Convivência notória como marido e mulher*, in *R.L.J.*, Ano 74.º (1941-1942), n.º 2714, pp. 369-373, n.º 2715, pp. 385-391, e n.º 2716, pp. 401-406;
- REIS, José Alberto dos: *Investigação de paternidade ilegítima*, in *R.L.J.*, Ano 85.º (1952-1953), n.º 2987, pp. 209-214, e n.º 2988, pp. 225-231;
- REMÉDIO MARQUES, J. P.: *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores) «versus» o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores)*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Centro de Direito da Família / Coimbra Ed., 2000;
- RENCHON, Jean-Louis: *La régulation par la loi des relations juridiques du couple non marié. Présentation générale de la loi du 23 novembre 1998*, in AA.VV., *Le couple non marié à la lumière...*, pp. 7-44;
- RENCHON, Jean-Louis: *Marriage, cohabitation légale et union libre*, in AA.VV., *Liber Amicorum Marie-Thérèse MEULDRES-KLEIN*, pp. 549-573;
- RESENDE, Feliciano Tomás de: *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, Coimbra Ed., 1971;
- RESENDE, Feliciano Tomás de: *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legisla-*

- ção actualizada, coordenada e anotada, Liv. Almedina, Coimbra Ed., 1988;
- *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Correspondência e Resposta*, Ano 4.º (1871-1872), n.º 168, pp. 179-181;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Consulta e Resposta*, Ano 46.º (1913-1914), n.º 1942, pp. 280-282;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Consulta e Resposta*, Ano 49.º (1916-1917), n.º 2046, pp. 394-399;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Consulta e Resposta*, Ano 54.º (1921-1922), n.º 2175, pp. 180-183;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Consulta e Resposta*, Ano 54.º (1921-1922), n.º 2171, pp. 116-118;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Consulta e Resposta*, Ano 77.º (1944-1945), n.º 2788, pp. 294-298;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil — Consulta e Resposta*, Ano 48.º (1915-1916), n.º 2007, pp. 292 s.;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil e Fiscal — Consulta e Resposta*, Ano 44.º (1911-1912), n.º 1863, pp. 57-59;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Civil e Fiscal — Consulta e Resposta*, Ano 44.º (1911-1912), n.º 1863, pp. 57-59;
  - *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Direito Comercial — Consulta e Resposta*, Ano 65.º (1932-1933), n.º 2461, pp. 76-79;
  - REZSOHAZY, Rudolf (*avec la collaboration de Anne VANDERPUTTEN*): *Les nouveaux enfants d'Adam et Eve. Les formes actuelles de couples et de familles*, Academia, Louvain-la-Neuve, 1991;
  - RIANDEY, Benoît: *Problèmes de sondage et mesure des nouveaux comportements familiaux en France*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 391-400;
  - RIAZANOV, David: *Socialismo, casamento e família: a doutrina socialista do casamento*, Textos Marginais, Porto, 1975;
  - RIBEIRO, Alex Sandro: *A sucessão na união estável face ao novo Código Civil*, in <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2952> (disponível em 28.10.2002);
  - RIBEIRO, João Pedro: *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*, Tomo II, Tipografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa, 1857;
  - RIBEIRO, João Pedro: *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*, Tomo IV — Parte II, 2.ª ed., Tipografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa, 1867;
  - RIBEIRO, João Pedro: *Reflexões Historicas*, Parte I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1835;
  - RIBES, Bruno: *Families and policies — Evolutions and trends in 1988-1989*, Commission of the European Communities / European Observatory on National Family Policies, Éditions Candot Bourgerie, Paris, 1990;
  - RIEG, Alfred: *European Conference on Family Law*, Vienna, 19-22 September 1977, Subject III: *Powers of spouses over property for their common use and property rights of surviving spouse (Matrimonial regimes and succession)*, CJ-DF (77) 3, (Relatório Geral), Council of Europe, Strasburg, 1977;
  - RÍQUITO, Ana Luísa: *O conteúdo da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, in AA.VV.: *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, pp. 59-74;
-

- 
- ROBLES MORCHÓN, Gregorio: *El libre desarrollo de la personalidad (Artículo 10.1 de la Constitución Española)*, in AA.VV., "El libre desarrollo...", pp. 45-61;
  - ROCA TRÍAS, Encarna: *El derecho a contraer matrimonio y la regulación de las parejas de hecho*, in AA.VV., *Puntos Captales de Derecho de Familia en su Dimensión Internacional*, Editorial Dykinson, Madrid, 1999;
  - ROCA, Encarna: *Familia y cambio social (De la «casa» a la persona)*, Civitas Ediciones, Madrid, 1999;
  - ROCHA PEREIRA, M.<sup>a</sup> Helena da: *Estudos de História da Cultura Clássica. I Vol. – Cultura Grega*, 8.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998;
  - ROCHA PEREIRA, M.<sup>a</sup> Helena da: *Estudos de História da Cultura Clássica. II Vol. – Cultura Romana*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984;
  - ROCHA PEREIRA, M.<sup>a</sup> Helena da: *Hélade. Antologia da Cultura Grega*, organizada e traduzida do original, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, 1982;
  - ROCHA PEREIRA, M.<sup>a</sup> Helena da: *Introdução*, in PLATÃO, *A República*, 6.<sup>a</sup> ed., pp. V-LIII;
  - RODIÈRE, René: *Le ménage de fait devant la loi française*, in AA.VV.: *Les situations de fait...*, Tome XI, pp. 55-76; também publicado sob o título *El hogar de hecho ante la ley*, in *Anales de la Academia Matritense del Notariado*, Tomo XII, 1961, pp. 143-172;
  - RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes: *Direito das Sucessões. Segundo o Código Civil de 1966*, II (Arts. 2104.<sup>o</sup> a 2223.<sup>o</sup>), Tipografia Guerra, Viseu, 1982;
  - RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes: *Notas ao Código Civil*, Vol. VII (Arts. 1796.<sup>o</sup> a 2334.<sup>o</sup>), Liv. Almedina (depositária), Lisboa, 2002;
  - RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes: *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I (Arts. 1.<sup>o</sup> a 263.<sup>o</sup>), 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1999;
  - RODRIGUES DIAS, Cândida: *Código do Registo Civil (Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 41 967) Comentado*, (com a colaboração de M.<sup>a</sup> C. R. P. de JESUS, M.<sup>a</sup> H. NUNES e M.<sup>a</sup> Z. PEREIRA E SOUSA), Edição da Autora, Lisboa, s.d. [1960];
  - RODRIGUES, Samuel: *A Polémica Sobre o Casamento Civil (1865-1867)*, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1987;
  - RODRIGUES, Samuel: *DIREITO CANÓNICO*, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 2.<sup>o</sup> Vol., pp. 74-79;
  - RODRIGUES, Sílvio: *Direito Civil — Direito de Família - Vol. VI*, 10.<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva, S. Paulo, 1983;
  - RODRÍGUEZ ADRADOS, Fancisco: *Sociedad, amor y poesía en la Grecia antigua*, Alianza Editorial, Madrid, 1995;
  - RODRÍGUEZ GIL, Magdalena: *Vice Uxor. Notas sobre el concubinato em España desde la Recepción del Derecho Común*, Servicio de publicaciones facultad derecho Universidade Complutense Madrid, Madrid, sd (1998);
  - RODRÍGUEZ-ARANGO DÍAZ, Crisanto: *El matrimonio clandestino en la novela cervantina*, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XXV – 1955, pp. 731-774;
  - ROGRÍGUEZ, María Teresa: *Unión marital de hecho*, in X Congreso..., AA.VV.: *Ponencias Comisión N.<sup>o</sup> 4 – «Diversas formas Familiares»*, pp. 224-236;
  - ROIG, Adrien: *Inesiana ou bibliogra geral sobre Inês de Castro*, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1986;
  - ROJAS, Enrique: *O homem light —uma vida sem valores*, tr. de Pe. Virgílio Miranda Neves, Gráfica de Coimbra, s.l., s.d.;
  - RONCIÈRE, Charles de la: *À sombra da castidade*, in AA.VV., *O fruto proibido*, tr. Carlos Brito, revisão de Artur Morão, Edições 70, Lisboa, 1991, pp. 91-157;
-

- 
- ROPPO, Enzo: *La famiglia senza matrimonio. Diritto e non-diritto nella fenomenologia delle libere unioni*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno XXXIV, n.º 3 – Settembre 1980, pp. 697-770;
  - ROQUE, Sebastião José: *Direito de Família*, Ícone Editora, São Paulo, 1994;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses*, in *Lusitania Sacra*, Tomo X – 1978, pp. 37-74;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *As visitas paroquiais como fonte histórica. Uma visitação de 1760*, in ID., *Visitas Paroquiais na Região de Torres Novas (séc. XVII-XVIII)*, Serviços Culturais da Câmara Municipal de Torres Novas, Torres Novas, 1992, pp. 27-87 (também in *Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa*, III Série, n.º 15 – 1973, pp. 11-71);
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Considerações em torno do livro de Herculano «Estudos sobre o casamento civil»*, Separata de *Alexandre Herculano à luz do nosso tempo*, Academia Portuguesa da História, Lisboa, 1977, pp. 93-139;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Livro dos capitulos da vesita da igreja de São Tiago da villa de Torres Novas que começa no anno de (1)677*, in ID., *Visitas Paroquiais na Região de Torres Novas (séc. XVII-XVIII)*, Serviços Culturais da Câmara Municipal de Torres Novas, Torres Novas, 1992, pp. 9-23 (também in *Lumen*, 1964 – Julho, pp. 528-542);
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Manuscritos de Direito Canónico Existentes em Portugal (II)*, in *Arquivo Histórico da Madeira*, 1962-1963, pp. 28-41;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *No Quarto Centenário da publicação em Portugal dos Decretos do Concílio de Trento*, in *Lumen*, Dezembro 1964, pp. 893-903;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Sínodo Diocesano de Évora de 1534*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 20, Lisboa, 1971, pp. 171-232;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Sínodos da Diocese de Lisboa – Notas históricas*, in *Lumen*, Vol. XXV, Fasc. V – Maio 1961, pp. 385-398;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Sínodos medievais portugueses (séculos XIII-XV)*, in AA.VV.: *Proceedings of the Second International Congress of Medieval Canon Law (Boston College, 12-16 August 1963)*, Edited by Stephahn Kuttner and J. Joseph Ryan, S. Congregatio de Seminaris et Studiorum Universitatibus e Civitate Vaticana, 1965, pp. 457-466;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Uma visitação do Arcebispo de Lisboa, D. João Esteves de Azambuja, em 1402*, in *Arqueologia e História*, 9.ª Série, Vol. III – 1971, pp. 21-30;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Visitações da Igreja de São Miguel de Torres Vedras (1462-1524)*, in *Lusitania Sacra*, 2.ª Série, Tomo VII – 1995, pp. 181-252;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Visitações de Mértola de 1482*, in AA.VV., *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa. Actas do II Encontro sobre Ordens Militares, Palmela 2-4 de Outubro de 1992*, Ed. Clibri / Câmara Municipal de Palmela, Lisboa, 1997, pp. 345-371;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, in *Lusitania Sacra*, Tomo VIII (1967/69), 1970, pp. 103-221;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Visitações de Santiago de Óbidos (1501-1540)*, in *Lusitania Sacra*, 2.ª Série, Tomo I – 1989, pp. 245-335;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Visitações de Santo Estevão de Alfama (1540-1561)*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 36 – 1998, pp. 209-363;
  - ROSA PEREIRA, Isafas da: *Visitações de Santo Estevão de Alfama (1528-1539)*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 32, Tomo I – 1989, pp. 297-357;
  - ROSA PEREIRA, Isafas: *Os livros das visitas paroquiais*, Separata do Vol. II das Actas do V Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros, Coimbra, 1965;
-



- 
- ROSA PEREIRA, Isaiás: *Visitações de Santiago Tiago de Óbidos (1482-1500) – II*, in *Lusitania Sacra Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica*, Tomo IX (1970/71), 1972, pp. 79-116;
  - ROSA PEREIRA, Isaiás: *Visitações de São Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523)*, in *Lusitania Sacra. Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica*, Tomo X, 1978, pp. 135-257;
  - ROSA PEREIRA, Isaiás: *Visitas paroquiais dos séculos XIV, XV, e XVI*, in *Lusitania Sacra*, 2.<sup>a</sup> Série, Tomo IV – 1992, pp. 311-344;
  - ROUGEMONT, Denis de: *O Amor e o Ocidente*, tr. de Anna Hatherly, Assírio Bacelar Editor, Vega, Lisboa, 1989;
  - ROULAND, Norbert: *Anthropologie juridique*, Presses Universitaires de France, Paris, 1988;
  - ROUSSEL, Louis: *Aspects sociologiques des unions de fait*, in AA.VV., *Le ménage de fait*, pp. 1-22;
  - ROUSSEL, Louis: *Entre démographie et sociologie: la famille*, in *L'Année Sociologique*, 1993, 43, pp. 319-340;
  - ROUSSEL, Louis: *Évolution de la notion du couple en Europe*, in AA.VV., *Couple, famille et société. XL<sup>e</sup> Congrès de 'A.N.A.S. Paris-Sorbonne 1985*, Les Éditions ESF, Paris, 1986, pp. 15-25;
  - ROUSSEL, Louis: *Génération nouvelles et mariage traditionnel. Enquête auprès des jeunes de 18 à 30 ans. Présentation d'un cahier de l'INED*, in *Population*, 34<sup>e</sup> année, n.º 1 — janvier-février 1979, pp. 141-161;
  - ROUSSEL, Louis: *La cohabitation sans mariage: des faits aux interprétations*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 41-52;
  - ROUSSEL, Louis: *La famille en Europe occidentale: divergences et convergences*, in *Population*, 47<sup>e</sup> année, n.º 1 — janvier-février 1992, pp. 133-151;
  - ROUSSEL, Louis: *La famille incertaine*, Éditions Odile Jacob, Paris, 1989;
  - ROUSSEL, Louis: *Le développement de la cohabitation sans mariage et ses effets sur la nuptialité dans les pays industrialisés*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 31-41;
  - ROUSSEL, Louis: *Les concubinages: le point de vue des sociologues: 1. Les problèmes du démographe*, in AA.VV., *Les concubinages. Approche socio-juridique. Tome I*, pp. 101-115;
  - ROUSSEL, Louis: *O futuro da família*, in *Sociologia – Problemas e Práticas*, n.º 11 – Março de 1992, pp. 165-179;
  - ROUSSEL, Louis: *Vies communes sans mariage: aspects socio-démographiques*, in AA.VV., *Les problèmes juridiques posés par les couples non mariés*, pp. 18-39;
  - RUIZ FERNÁNDEZ, Eduardo: *Doctrina cristiana del matrimonio y Derecho romano. Referencia a las Sagradas Escrituras y a la Patrística latina*, in *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, 90, Cursos 1998-1999, pp. 277-306;
  - RUIZ FERNÁNDEZ, Eduardo: *El divorcio en Roma*, 2.<sup>a</sup> ed., Universidad Complutense - Facultad Derecho, Madrid, 1992;
  - RUIZ-GALVEZ PRIEGO, Estrella: *La Barragania, du mariage par "usus" au simple concubinage. Formes et évolutions des unions extra-canoniques en Espagne entre le XIII<sup>e</sup> et le XVI<sup>e</sup> siècle*, in *Droit et Société*, N.º 14 – 1990, pp. 81-100;
  - SÁ CARNEIRO, José Gualberto: *Ónus da prova da paternidade nas acções de investigação*, in *Revista dos Tribunais*, Ano 81.º (1963), n.º 1777, pp. 4-11;
  - SÁ NOGUEIRA, Bernardo de: *Organização eclesiástica do espaço — O espaço eclesiástico em território português (1096-1415)*, in AA.VV., *História Religiosa de Portugal*, Vol. 1, pp.
-

142-195 e 196-201;

- SÁ, Ayres de: *Frei Gonçalo Velho*, Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1899;
- SALDANHA, Joaquim: *Efeitos jurídicos das uniões ilegítimas*, in *Brotéria*, Vol. XXIII – 1936, pp. 37-55;
- SALTER CID, Nuno de: *A protecção da casa de morada da família no Direito português*, Liv. Almedina, Coimbra, 1996;
- SALTER CID, Nuno de: *A união de facto como fenómeno sócio-jurídico* [relatório elaborado para efeitos do disposto no art. 58.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária], Évora, 1994;
- SALTER CID, Nuno de: *Direitos Humanos e Família: quando os homossexuais querem casar*, in *Economia e Sociologia*, n.º 66, 1998, pp. 189-235;
- SALTER CID, Nuno de: *União de Facto e Direito: indecisão ou desorientação do legislador?*, in *Economia e Sociologia*, n.º 54, 1994, pp. 19-84 (melhor in *A união de facto como fenómeno...*, pp. 8-54);
- SAMPAIO, Álvaro: *Código do Registo Civil Anotado*, Livraria Almedina, Coimbra, 1995;
- SANCHEZ-EZNARRIAGA, Luis Zarraluqui: *La unión paramatrimonial y la vivienda familiar*, in *R.G.D.*, n.º 584 — mayo 1993, pp. 4243-4299;
- SANCHO, Laura: *El matrimonio romano primitivo y el valor de la Lex inhumanissima* (Cic. Rep. II 37, 62), in *R.I.D.A.*, 3.ª Série, Tome XXXVII – 1990, pp. 347-383;
- SANDOR, Danny: *Legislating in Australia for Love Outside of Marriage*, in <http://www.familycourt.gov.au/papers/html/sandor.html> (06.10.2002), mas melhor a partir de <http://www.familycourt.gov.au/papers/html/title.html> (06.10.2002);
- SANMARTÍN, Joaquín: *Códigos legales de tradición babilónica. Edición y traducción*, Editorial Trotta, Madrid, 1999;
- SANTOS JUSTO, A.: *Direito Privado Romano — I. Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)*, Coimbra Ed., 2000;
- SANTOS SILVEIRA, José dos: *Investigação da paternidade ilegítima no direito e na jurisprudência portuguesa*, Livraria Fernando Machado, Porto, s.d. [1962];
- SANTOS SILVEIRA, José dos: *Investigação de Paternidade Ilegítima segundo a Lei Civil e Processual em vigor*, Atlântida Ed., Coimbra, 1971;
- SANTOS, Eduardo dos: *Direito da Família*, 2.ª ed., Liv. Almedina, Coimbra, 1999;
- SANTOS, Eduardo dos: *Direito da Família*, Liv. Almedina, Coimbra, 1985;
- SANZ GONZÁLES, Mariano: *Tipología documental de la Colección Sinodal Lamberto de Echeverría*, in AA.VV.: *Sínodos diocesanos y legislación particular...*, pp. 245-282;
- SAPORITO, Giovanni: *La regolamentazione convenzionale dei rapporti patrimoniali tra i conviventi in vista della cessazione della convivenza more uxorio*, in AA.VV., *La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali...*, pp. 141-211;
- SARAIVA, António José & LOPES, Óscar: *História da Literatura Portuguesa*, 17.ª ed., Porto Editora, Porto, 2001;
- SARAIVA, José Hermano: *História de Portugal*, Publicações Alfa, Lisboa, 1993;
- SARAIVA, José: *A data nos documentos medievais*, in *Revista Portuguesa de História*, Tomo II, 1943, pp. 25-220;
- SARCEVIC, Petar: *Cohabitation without Formal Marriage in Yougoslav Law*, in AA.VV., *Marriage and Cohabitation in Contemporary Societies...*, pp. 293-298;
- SARCEVIC, Petar: *Cohabitation Without Marriage: The Yougoslavian Experience*, in *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 29 – 1981, pp. 315-338;

- SARCEVIC, Petar: *Les concubinages dans les pays socialistes*, in AA.VV., *Les concubinages en Europe...*, pp. 301-320;
  - SARGENTI, Manlio: *Matrimonio cristiano e società pagana*, in AA.VV.: *Atti dell'Accademia Romanistica Costantiniana. VII Convegno...*, pp. 49-74;
  - SARMA, Claire: *L'union libre: un autre mode de vie*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 16-19;
  - SARMIENTO, Augsto: *El Matrimonio Cristiano*, EUNSA, Pamplona, 1997;
  - SARTORI, Alessandro: *Rilevanza della «famiglia di fatto» nell'ordinamento giuridico italiano*, in AA.VV.: *La Riforma del Diritto di Famiglia dieci anni dopo...*, pp. 214-219;
  - SAVOLAINEN, Matti: *Registered Partnership Act adopted in Finland*, in *Familia — Rivista di diritto della famiglia e delle successioni un Europa*, 2002, n.º 3 — luglio-settembre, pp. 775-779;
  - SCHRAMA, Wendy M.: *Registered Partnership in The Netherlands*, in *International Journal of Law and the Family*, Vol. 13, 1999, pp. 315-327;
  - SCHUPFER, Francesco: *Il Diritto Privato dei popoli germanici con speciale riguardo all'Italia. II. La Famiglia*, 2.<sup>a</sup> ed. notevolmente ampliata, Casa Editrice S. Lapi / E. Loescher E C., Città di Castello / Roma, 1914;
  - SEABRA, Visconde de: *Duas palavras sobre o casamento*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1886;
  - SEGALEN, Martine: *Sociologia da Família*, tr. de Ana Santos Silva, Terramar, Lisboa, 1999;
  - SEGRETO, Antonio: *Il convivente more uxorio nella giurisprudenza della Corte Costituzionale*, in *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Anno XVIII, n.º 1-2 — Gennaio-Giugno 1989, pp. 823-859;
  - SEGRETO, Antonio: *La famiglia di fatto nella giurisprudenza della Corte Costituzionale e della Corte di Cassazione*, in *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Vol. XXVII, n.º 4 — Ottobre-Dicembre 1998, pp. 1658-1701;
  - SÉRIAUX, Alain: *Concubinage formel et mariage informel. Réflexions sur le rôle des formes dans la constitution du couple*, in AA.VV., *La notion juridique de couple*, pp. 43-60;
  - SILVA CARNEIRO, Bernardino Joaquim: *Elementos de Direito Eclesiastico Portuguez e seu respectivo processo*, 5.<sup>a</sup> ed. revista e correcta por José Pereira de PAIVA PITTA, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1896;
  - SILVA CRISTÓVÃO, Francisco da: *CATEQUESE E CATECISMOS*, in AA.VV., *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, 1.º Vol., pp. 302-310;
  - SILVA PINTO, Sérgio da: *O carácter complexo da eleição de 1385. De como D. João I não foi nas Cortes de Coimbra estritamente eleito*, Separata do «*Studium Generale*» do Centro de Estudos Humanísticos, Vol. V — 1958, Publicações do Centro de Estudos Humanísticos, Porto, MCMLVIII;
  - SILVA PINTO, Sérgio da: *O Casamento de D. Inês de Castro à face da História do Direito*, Separata da revista *Scientia Iuridica*, Tomo XII, n.º 62 — Abril-Junho de 1963, Livraria Cruz, Braga, 1963;
  - SILVA PINTO, Sérgio da: *O casamento válido de D. Inês de Castro*, Separata do «*Studium Generale*» do Centro de Estudos Humanísticos, Vol. VIII, N.º 1-2 — 1958, Publicações do Centro de Estudos Humanísticos, Porto, MCMLXI;
  - SILVA PINTO, Sérgio da: *O Sermão das Exéquias de D. Inês de Castro pelo Arcebispo de Braga D. João Cardaillac no problema do casamento da «miser e mesquinha»*, Separata da revista *O Distrito de Braga*, Ano I — 1961, Fascs. I-II, Braga, MCMLXI;
-

- 
- SIMMEL, Georg: *Filosofia do Amor*, tr. Luís Eduardo de Lima Brandão, Liv. Martins Fontes Editora, São Paulo, 1993;
  - SIMÕES CASIMIRO, Fernando: *Censos 2001: o primeiro grande desafio estatístico do século XXI*, in *Seminário Censos 2001 — XIV Recenseamento Geral da População; IV Recenseamento Geral da Habitação—, Aveiro 17 e 18 de Outubro 2000*, INE, 2001, pp. 11-25;
  - SIMÕES CORREIA, António: *Da investigação da paternidade ilegítima*, Procural, Lisboa, 1935;
  - SINGLY, François de: *L'union libre: un compromis*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 54-65;
  - SINGLY, François de: *La cohabitation: un compromis entre générations et entre sexes*, in AA.VV.: *Les familles d'aujourd'hui...*, pp. 195-204;
  - SOARES, Rogério: *Sentido e Limites da Função Legislativa no Estado Contemporâneo*, in AA.VV., *A feitura das Leis*, Vol. II, pp. 431-445;
  - SOT, Michel: *A génese do casamento cristão*, in AA.VV., *Amor e Sexualidade no Ocidente*, pp. 209-224;
  - SOTTO MAYOR PIZARRO, José Augusto de: *Linhagens Medievais Portuguesas – Genealogias e estratégias (1279-1325)*, Volumes 1 e 3, Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família – Universidade Moderna – Porto, 1999;
  - SOUSA ARAÚJO, António de: *Documentos inéditos do Século XVI*, in *Itinerarium*, Ano XVII – 1971, n.º 71 — Janeiro-Março, pp. 34-82, n.º 72 — Abril-Junho, pp. 187-232, e n.º 73 — Julho-Setembro, pp. 339-401;
  - SOUSA ARAÚJO, António de: *Visitações a S. Lourenço de Carnide de 1600 a 1740 (Para o Estudo da Pastoral e da História Social de Lisboa)*, in *Itinerarium. Revista Trimestral de Cultura*, Ano XXIV, n.º 101 — Julho-Setembro de 1978, pp. 256-300;
  - SOUSA ARAÚJO, António de: *Visitações do Arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, a S. Mamede de Esacariz (1567-1577)*, in *Itinerarium*, Ano XLIV, n.º 162 — Setembro-Dezembro 1998, pp. 483-548;
  - SOUSA ARAÚJO, António de: *Visitas Pastorais na Arquidiocese de Braga. Assiduidade dos Visitadores nos séculos XVI-XIX*, in *Itinerarium*, Ano XXIII, N.º 98 — Outubro-Dezembro 1977, pp. 284-307;
  - SOUSA COSTA, António Domingues de: *CONCÍLIO*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. II, pp. 140-142;
  - SOUSA COSTA, António Domingues de: *DIREITO CANÓNICO*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. II, pp. 317-320;
  - SOUSA, Armindo de: *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Vol. I e II, Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de História da Universidade do Porto, Porto, 1990;
  - SOUSA, Fernando de: *História da Estatística em Portugal*, Instituto Nacional de Estatística, Lisboa, 1995;
  - SOUSA, Fernando de: *Subsídios para a História Social do Arcebispado de Braga. A Comarca de Vila Real nos fins do Século XVIII*, in *Bracara Augusta*, Vol. XXX, Tomo II, Ano 1976 (Julho-Dezembro), N.ºs 70 (82), pp. 399-586;
  - SOUTO PAZ, José Antonio: *Derecho Matrimonial*, 2.ª ed., Marcial Pons, Madrid, 2002;
  - SPADAFORA, Antonio: *Rapporto di convivenza more uxorio e autonomia privata*, Università di Roma – Facoltà di Giurisprudenza / Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2001;
  - STANDLEY, Kate: *Family Law*, 3.ª ed., Palgrave, Hampshire, 2001;
  - STONE, Marilyn: *Marriage and friendship in medieval Spain: social relations according*
-

to the fourth partida of Alfonso X, Peter Lang Publishing, New York, 1990;

- STRASSER, Mark: *Legally Wed: Same-Sex Marriage and the Constitution*, 2.<sup>a</sup> ed., Cornell University Press, 1998;
  - STRECHT RIBEIRO, Aureliano: *Convivência notória como marido e mulher no período legal da concepção*, in *Revista dos Tribunais*, Ano 63.<sup>o</sup> (1945), n.<sup>o</sup> 1494, pp. 82-84;
  - SUDRE, Frédéric: *Droits de l'homme. À propos du dynamisme interprétatif de la Cour européenne des droits de l'homme*, in *J.C.P. — La semaine juridique, éd. générale*, n.<sup>o</sup> 28 — 11 juillet 2001, pp. 1365-1368;
  - SULLEROT, Evelyne: *Pour le meilleur et sans le pire*, Éditions Fayard, (reimp.), s.l., 1993;
  - SZLECHTER, Émile: *Délits mettant en cause les liens conjugaux et familiaux en Droits sumérien et babylonian*, in *R.I.D.A.*, 3.<sup>a</sup> Série, Tome XXXII — 1985, pp. 69-95;
  - SZLECHTER, Émile: *Les Lois d'Eshnunna*, in *R.I.D.A.*, 3.<sup>a</sup> Série, Tome XXV — 1978, pp. 109-219;
  - SZLECHTER, Émile: *Mariage et filiation en droits sumerien et babylonien (aspects religieux et sociaux)*, in *AA.VV.: Atti dell'Accademia Romanistica Costantiniana. VII Convegno...*, pp. 543-559;
  - TABOSA PESSOA, Claudia Grieco: *Efeitos patrimoniais do concubinato*, Editora Saraiva, S. Paulo, 1997;
  - TALAVERA FERNÁNDEZ, Pedro A.: *Fundamentos para el reconocimiento jurídico de las uniones homosexuales. Propuestas de regulación en España*, Editorial Dykinson, Madrid, 1999;
  - TALAVERA FERNÁNDEZ, Pedro A.: *La unión de hecho y el derecho a no casarse*, Editorial Comares, Granada, 2001;
  - TASSINARI, Frederico: *Funzioni e limiti dello strumento negoziale nella disciplina dei rapporti tra familiari di fatto*, in *AA.VV., La famiglia di fatto ed i rapporti patrimoniali...*, pp. 63-96;
  - TAVARES COELHO, João Parracho: *A Família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional*, in *Revista do Ministério Público*, Ano 14.<sup>o</sup>, N.<sup>o</sup> 54 — Abril-Junho 1993, pp. 113-123;
  - TAVARES, José: *Sucessões e direito sucessorio*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Portugal-Brasil Ed., Lisboa / Rio de Janeiro, s.d.;
  - TAYMANS, Jean-François: *La convention notariée de vie commune*, in *AA.VV., Le couple non marié à la lumière...*, pp. 103-125;
  - TEIXEIRA DA MOTA, Francisco: *Unões de facto: a lei e os tribunais*, in *Forum Iustitiae*, Ano I, n.<sup>o</sup> 6 — Novembro de 1999, pp. 65-67;
  - TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel: *O regime jurídico do divórcio*, Liv. Almedina, Coimbra, 1991;
  - TEIXEIRA FERNANDES, António: *Dinâmicas familiares no mundo actual: harmonias e conflitos*, in *Análise Social*, 4.<sup>a</sup> série, Vol. XXIX, n.<sup>o</sup> 129, 1994-5.<sup>o</sup>, pp. 1149-1191;
  - THE MINISTRY OF CHILDREN AND FAMILY AFFAIRS: *The Norwegian Act on Registered Partnerships for homosexual couples*, Oslo, 1993;
  - THÉRY, Irène et SCHULZ, Marianne: *Le contrat d'union sociale en question*, in *Esprit*, Octobre 1997, pp. 159-211;
  - THÉRY, Irène: *Couple, filiation et parenté aujourd'hui. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée — Rapport à la ministre de l'Emploi et de la Solidarité et au garde des Sceaux, ministre de la Justice*, Éditions Odile Jacob / La Documentation française, Paris, 1998;
-

- 
- THÉRY, Irène: *Les concubinages: le point de vue des sociologues: 2. Sur les concubinages après divorce ou séparation*, in AA.VV., *Les concubinages. Approche socio-juridique*. Tome I, pp. 116-125;
  - THOMAS, Yan: *A divisão dos sexos no direito romano*, in AA.VV.: *História das Mulheres*, Vol. 1, pp. 127-199;
  - THOMAS, Yan: *Em Roma: pais cidadãos e cidade dos pais (século II a.C.-II d.C.)*, in AA.VV.: *História da Família*, 1.º Vol., pp. 171-202;
  - TORRELLES TORREA, Esther: *Las parejas estables y las situaciones convivenciales de ayuda mutua. Análisis de la legislación catalana*, in AA.VV., *Matrimonio y Uniones de Hecho*, pp. 155-184;
  - TOULEMOND, Laurent: *La cohabitation hors mariage s'instale dans la durée*, in *Population*, 51ª année, n.º 3 — mai-juin 1996, pp. 675-715;
  - TOULEMOND, Laurent: *La place des enfants dans l'histoire des couples*, in *Population*, 49ª année, n.º 6 — novembre-décembre 1994, pp. 1321-1344;
  - TOVAR, Conde de: *A legitimidade dos filhos de D. Inês de Castro*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 10 – MCMLX, pp. 153-172 (e corrigenda);
  - TOVAR, Conde de: *O Padre António Brásio e as razões de João das Regras*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, II Série, Vol. 10 – MCMLX, pp. 25-35;
  - TOXÉ, Philippe: *La copula carnalis chez les canonistes médiévaux*, in AA.VV., *Mariage et sexualité...*, pp. 123-133;
  - TRABUCCHI, Alberto: *Prefazione alla prime edizione e Prefazione alla seconda edizione*, in J. PRADER, *Il matrimonio nel mondo...*, 2.ª ed., pp. v s. e XXI-XXIII;
  - TRIGO, Jerónimo: *Paradigmas de ética sexual*, in *Communio*, Ano XIV – 1997, N.º 2 – Março-Abril, pp. 134-145;
  - UBALDO, Edson Nelson: *Reconhecimento judicial do matrimônio de fato*.
  - UBALDO, Edson Nelson: *Relações econômicas derivadas das uniões de fato no Direito brasileiro*, in *Revista Roteiro*, Joaçaba, Vol. XVII, n.º 34 — Jul.-Dez. 1995, pp. 115-124;
  - VACCARI, Pietro: *Il matrimonio germanico*, in ID., *Scritti di Storia del Diritto Privato*, CEDAM, Padova, 1956, pp. 1-35;
  - VACCARI, Pietro: *Matrimonio (Diritto intermedio)*, in *Novissimo Digesto Italiano* (Antonio AZARA e Ernesto EULA, Dirs.), Vol. X, 1964, pp. 335-339;
  - VASCONCELLOS, António de: *Nota chronológico-bibliográfica das constituições diocesanas portuguesas, até hoje impressas*, in *O Instituto – Revista Científica e Litteraria*, Vol. 58.º-1911, pp. 491-505;
  - VASCONCELOS, António de: *Inês de Castro: estudo para uma série de lições no Curso de História de Portugal*, Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras / Instituto de Estudos Históricos, Coimbra s.d., Edições Ilustradas Marques Abreu, Porto, 1928;
  - VAZ DE CARVALHO, João: *O concílio de Trento*, in *Brotéria*, Vol. LXXV, n.º 1 – Junho 1962, pp. 5-19;
  - VAZ DE CARVALHO, João: *Os Concílios Ecuménicos da Antiguidade Cristã*, in *Brotéria*, Vol. LXXIV, n.º 4 – Abril 1962, pp. 377-394;
  - VAZ DE CARVALHO, João: *Os Concílios Ecuménicos da Idade Média*, in *Brotéria*, Vol. LXIV, n.º 6 – Junho 1962, pp. 617-636;
  - VAZ RODRIGUES, João: *O Consentimento Informado para o Acto Médico no Ordenamento Jurídico Português (Elementos para o Estudo da Manifestação da Vontade do Paciente)*, Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra / Coimbra Ed., 2001;
-

- 
- VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva: *A investigação da paternidade ilegítima no Direito Civil Português*, Tipografia Mário Antunes Leitão, Porto, 1923;
  - VAZ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro: *O direito à pensão de reforma enquanto bem comum do casal*, B.F.D.U.C. / Coimbra Ed., 1997;
  - VEIGA RODRIGUES, A.: *Acidentes de Trabalho. Anotações à Lei N.º 1:942*, Coimbra Ed., 1952;
  - VEINE, O *Império Romano*, tr. M.ª José Magalhães, in AA.VV.: *História da vida Privada*, Vol. 1, pp. 19-223;
  - VELOZO, Francisco J.: *A legitimação no Direito Português medieval: Nuno Álvares Pereira*, in *Scientia Iuridica*, Tomo XLVI, n.ºs 265-267 – Janeiro/Junho 1997, pp. 165-182;
  - VELOZO, Francisco José: *Prefácio* (à tr. das *Instituições...* de Melo Freire), in *B.M.J.* n.º 155 (Abril de 1966), pp. 5-41;
  - VENTURA, Leontina: *A Nobreza de Corte de Afonso III*, Volumes I e II, Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras, Coimbra, 1992;
  - VENTURA, Pierfranco: *Famiglia di fatto, famiglia legittima e giusta familiarità*, in *Iustitia*, Anno XLIII, n.º 4 — Outubro-Diciembre 1990, pp. 415-425;
  - VENTURA, Raul: *Manual de Direito Romano – I*, Coimbra Ed. (depositária), Lisboa, 1963;
  - VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim: *História de Portugal*, Editorial Verbo: Vol. I – *Estado, Pátria e Nação (1080-1415)*, 5.ª ed., 1995; Vol. II – *Formação do Estado Moderno (1415-1495)*, 3.ª ed., 1980; Vol. III – *O Século de Ouro (1495-1580)*, 2.ª ed., 1980; Vol. V – *A restauração da monarquia absoluta (1640-1750)*, 2.ª ed., 1982; Vol. VI – *O despotismo iluminado (1750-1807)*, 1982; Vol. VII – *A instauração do liberalismo (1807-1832)*, 1984; Vol. IX – *O terceiro liberalismo (1851-1890)*, 1986; Vol. X – *A queda da monarquia (1890-1910)*, 1988;
  - VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim: *JOÃO IV, D. (1604-1656)*, in AA.VV., *Dicionário de História de Portugal...*, Vol. III, pp. 396-399;
  - VERÍSSIMO SERRÃO, Joaquim: *Parecer* (sob caixa alta «Falha como biografia»), in *Público – Leituras*, Suplemento do *Público* n.º 3835, de 16.09.2000, pp. 2-3 (não numeradas);
  - VERÍSSIMO, Nelson: *Jurisdição eclesiástica versus jurisdição secular*, in *Arquipélago – História*, 2.ª Série, Vol. I (n.º 2), 1995, pp. 85-95;
  - VEYNE, Paul: *As núpcias do casal romano*, in AA.VV., *Amor e Sexualidade no Ocidente*, pp. 177-190;
  - VEYNE, Paul: *Introdução*, in AA.VV.: *História da vida Privada*, Vol. 1, cit., pp. 13-17;
  - VIAUD, Michèle: *Le refus du mariage comme garant de la continuité du couple*, in AA.VV., *De l'union libre*, pp. 117-121;
  - VIDAL MARTÍNEZ, Jaime: *La relación no matrimonial en el Derecho español*, in *Tapia*, Año VII, n.º 36 — Outubro de 1987 (*extraordinario sobre Derecho de Familia – I*), pp. 15-35;
  - VIEGAS, Valentino: *Subsídios para o Estudo das Legitimações Joaninas (1383-1412)*, Heuris, s.l. (distribuição Europress, Odivelas), 1984;
  - VIEIRA CURA, António A.: *A «União de Facto» (Concubinatus) no Direito Romano — (Da indiferença jurídica clássica à relevância jurídica pós-clássica e justinianeia)*, in AA.VV., *Juris et de Jure. Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto* (Manuel AFONSO VAZ e J. A. AZEREDO LOPES, coords.), Porto, 1998, pp. 1293-1334;
  - VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos: *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Liv. Almedina, Coimbra, 2001;
-

- 
- VIEIRA MACHADO, Francisco: *Interpretação do art. 34.º n.º 5.º do Dec. n.º 2 de 25 de dezembro de 1910*, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 33.º (1919-1920), n.º 18, pp. 273-275;
  - VIGNERON, Roger: *La Novelle 74, 5 de Justinien et le régime juridique du concubinat romain*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 729-737;
  - VILADRICH, Pedro-Juan: *O consentimento matrimonial: validade e nulidade. Técnicas de qualificação e exegese das causas de nulidade (CC. 1095 a 1107 do CIC)*, Instituto de Ciências para la Família, 1996, tr. de José A. Marques, Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, Braga, 1997;
  - VILLAÇA DE AZEVEDO, Álvaro: *Do concubinato ao casamento de fato*, 2.ª ed., Edições CEJUP, Belém-Pará, 1987;
  - VILLENEUVE-GOKALP, Catherine: *Vivre en couple chacun chez soi*, in *Population*, 52<sup>e</sup> année, n.º 5 — septembre-octobre 1997, pp. 1059-1080;
  - VITORINO, António: *Protecção constitucional e protecção internacional dos Direitos do Homem: concorrência ou complementaridade?* A.A.F.D.L., Lisboa, 1993;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Ancora sulla «manus» e sul matrimonio*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 83-96;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Ancora sulla struttura del matrimonio classico*, in *Scritti Giuridici*, Vol. III, pp. 599-605;
  - VOLTERRA, Edoardo: *«Consensus facit nuptias»*, in *Scritti Giuridici*, Vol. III, pp. 585-597;
  - VOLTERRA, Edoardo: *«Iniustum matrimonium»*, in *Scritti Giuridici*, Vol. III, pp. 177-206;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Concubinato. Diritto romano*, in *Enciclopedia Italiana di scienze, lettere ed arti*, Vol. IX, Roma, 1931, pp. 92 s.;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Concubinato. Diritto romano*, in *Novissimo Digesto Italiano* (Antonio Azara e Ernesto Eula, Dirs.), Vol. III, 1959, pp. 1052 s.;
  - VOLTERRA, Edoardo: *La «conventio in manum» e il matrimonio romano*, in *Scritti Giuridici*, Vol. III, pp. 155-176;
  - VOLTERRA, Edoardo: *La conception du mariage d'après les juristes romains*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 3-68;
  - VOLTERRA, Edoardo: *La conception du mariage mariage à Rome*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 349-361;
  - VOLTERRA, Edoardo: *La nozione giuridica del conubium*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 283-320;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Les formes du mariage chez les romains*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 277-282;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Matrimonio (Diritto romano)*, in *Novissimo Digesto Italiano* (Antonio Azara e Ernesto Eula, Dirs.), Vol. X, Torino, 1964, pp. 330-335;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Matrimonio (diritto romano)*, in *Scritti Giuridici*, Vol. III, pp. 223-304;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Nuove osservazioni sulla «conventio in manum»*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 199-215;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Precisazioni in tema di matrimonio classico*, in *Scritti Giuridici*, Vol. III, pp. 355-380;
  - VOLTERRA, Edoardo: *Quelques observations sur le mariage des filifamilias*, in *Scritti Giuridici*, Vol. II, pp. 97-126;
-



- VOLTERRA, Edoardo: *Scritti Giuridici (con una nota di Mario Talamanca)*, Vols. II e III — *Famiglia e Successione*, Jovene Editore, Napoli, 1991;
- VOYER, Denis: *La tontine*, in AA.VV.: *Le Droit de la Famille en Europe...*, pp. 761-764;
- WAALDIJK, Kees: *Small Change: How the Road to Same-Sex Marriage Got Paved in the Netherlands*, in AA.VV., *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships...*, pp. 437-464;
- WALD, Arnold: *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, 7.<sup>a</sup> ed., Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1990;
- WANDERLEY CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa: *A união estável e o novo Código Civil*, in <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3083> (disponível em 28.10.2002);
- WARDLE, Lynn D.: *Same-Sex Marriage and the Limits of Legal Pluralism*, in AA.VV., *The Changing Family...*, pp. 381-396;
- WARDLE, Lynn D.: *The Fundamental Importance of Laws Protecting the Marriage-Based Family*, in AA.VV., *Liber Amicorum Marie-Thérèse MEULDRES-KLEIN*, pp. 639-659;
- WEMERS, Manuel Maria: *D. Fr. Baltazar Limpo no Concílio de Trento*, in *Lusitania Sacra*, Tomo VI – 1962/63, pp. 91-136;
- WERCKMEISTER, Jean: *Le mariage sacrement dans le Décret de Gratien*, in *Revue de Droit Canonique (Colloque de 1992, Le mariage sacrement – 2<sup>e</sup> partie)*, Tome 42, N.º 2 — Juillet-Décembre 1992, pp. 237-267;
- WICKLER, Wolfgang: *As leis naturais do casamento*, (Introdução de Konrad LORENZ, tr. Lia TAVARES), Publicações Europa-América, Mem Martins, 1976;
- WIERSMA, Geertje Else: *Cohabitation, an alternative to marriage? A cross-national study*, Martinus Nijhoff Publishers, Boston / The Hague / Dordrecht / Lancaster, 1983;
- WINTEMUTE, Robert: *Libertés et droits fondamentaux des personnes gays, lesbiennes et bisexuelles en Europe*, in AA.VV., *Homosexualités et droit. De la tolérance sociale à la reconnaissance juridique*, (Daniel BORRILLO, Dir.), Paris, 1998, pp. 180-204;
- ZANNINI, Pierluigi: *Ancora su «usu in manum convenire»*, in *Labeo. Rassegna di Diritto Romano*, n.º 45 (1999) 3, pp. 412-420;
- ZANNINI, Pierluigi: *Rapporti personali e patrimoniali fra coniugi: a) Diritto Romano*, in *Enciclopedia del Diritto*, Vol. XXXVIII, Giuffrè Editore, Milano, 1987, pp. 365-375;
- ZANNONI, Eduardo A.: *El Concubinato (en el derecho civil argentino y comparado latinoamericano)*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1970;
- ZIMMERMANN, Marie: *Couple libre*, Cerdic Publications, Strasbourg, 1983;
- ZONABEND, Françoise: *Da Família. Olhar etnológico sobre o parentesco e a família*, in AA.VV.: *História da Família*, 1.º Vol., pp. 13-66.

\*

\* \*